



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 69/2009 – São Paulo, quinta-feira, 16 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.049219-7 SLAT 2862
ORIG. : 200860020012285 2 Vr DOURADOS/MS
REQTE : Fundação Nacional do Índio FUNAI
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
INTERES : JULIO CESAR CERVEIRA e outros
ADV : MARIO JULIO CERVEIRA
INTERES : JOSE BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Cuida-se de petição na qual a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI requer seja oficiado o Delegado Regional da Polícia Federal de Dourados/MS para acompanhar a equipe da ora requerente, chefiada pelo antropólogo LUCIANO ALVES PEQUENO, quantas vezes forem necessárias ao cumprimento da Instrução Executiva FUNAI n. 24/DAF, de 20-03-2009.

Inicialmente, relato que o mencionado pleito consta dos autos da suspensão de segurança ajuizada contra medida liminar dada, na ação de reintegração de posse nº 2008.60.02.001228-5, movida por JÚLIO CÉSAR CERVEIRA E OUTROS em face de JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA, em desfavor dos indígenas Guarani-Kaiowá da ocupação chamada Laranjeira Ñanderu, no Município de Rio Brillhante, Mato Grosso do Sul.

Após análise do feito, ao entender que não havia nos autos qualquer prova definitiva e comprovadora de que as referidas terras eram tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedi o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de ciência da decisão, para fins de retirada e realocação ou outra medida a ser definida pela FUNAI para o assentamento dessa comunidade indígena, assegurando a manutenção da ordem social. Autorizei, ainda, a FUNAI e a FUNASA a realizarem entrevistas com os índios para assegurar o êxito do assentamento adequado dessa comunidade, sem qualquer óbice por parte dos proprietários da área (fls. 191/195).

Inconformados os autores da reintegração de posse interpuseram agravo às fls. 214/235, no qual requereram a anulação da decisão que concedeu o prazo de 120 (cento e vinte dias) para desocupação do imóvel invadido, ou, a diminuição do referido prazo e, ainda, o reconhecimento de que a passagem até o acampamento se faz pela fazenda vizinha, não tendo os proprietários domínio sobre o trânsito até o local, e que apenas funcionários administrativos da FUNAI/FUNASA, com o objetivo de desocupar a área, possam transitar no local.

Às fls. 432, a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

Às fls. 451/454, a FUNAI requereu a dilação do prazo concedido, por mais 30 (trinta) dias, com intuito de oferecer seguro quadro sobre a situação social dos indígenas ocupantes de Laranjeira Ñanderu.

Às fls. 495, o pedido de dilação foi indeferido, uma vez que ausente qualquer documento que comprovasse a atuação efetiva da FUNAI para retirada do pequeno grupo indígena.

Às fls. 510/518, a FUNAI atravessa petição, na qual afirma que, com intuito de dar cumprimento à decisão desta Presidência, destacou de seu quadro, por meio da Instrução Executiva nº 24/DAF, o antropólogo Luciano Alves Pequeno para feitura de laudo acerca do grupo Guarani-Kaiowá, ocupantes da área denominada Laranjeira-Nhanderu.

No entanto, alega que o referido servidor relatou, às fls. 515, que:

"(...)... no intuito de iniciar os trabalhos de coletas de dados em campo junto aos kaiowá (índios da comunidade Laranjeira), deparei-me, com o acesso à área onde os índios estão situados, com uma porteira com corrente e cadeado..."

Vale ressaltar que o local onde os kaiowá estão situados fica no interior de outra fazenda, cujo proprietário é o Sr. Júlio César Cerveira, autor da ação de reintegração de posse. Contudo, o acesso ao acampamento dos kaiowá é efetuado pela fazenda vizinha, de propriedade do Sr. Raul, por esta razão a dificuldade ora apresentada.

Soubemos ainda, que desde o mês de novembro/2008, a Administração da FUNAI em Dourados/MS, também não tem tido acesso ao local onde os kaiowá estão situados, fato este que tem forçado a Administração Regional entregar as cestas básicas às famílias kaiowá pelo outro lado da cerca da fazenda do Sr. Raul, justamente onde tem a porteira acorrentada com cadeado, criando uma situação constrangedora e descabida para os índios que têm que se deslocar do acampamento para receber as cestas básicas por 'baixo da cerca', e transportá-las na cabeça por aproximadamente 1 km (um quilômetro), até o acampamento.

Manifestamos nossa preocupação pela dificuldade na realização dos trabalhos sem empecilhos e hostilidades e solicitamos providências quanto à possível viabilidade de acesso, com a devida segurança, ao local onde os kaiowá estão acampados."

Consta ainda da referida petição que o Juiz da 2ª Vara Federal de Dourados foi comunicado da viagem do mencionado antropólogo.

Por fim, ao argumento da impossibilidade do cumprimento da decisão proferida por esta Presidência, requer seja oficiada a Polícia Federal de Dourados para acompanhar a equipe da FUNAI.

Decido.

Preliminarmente, destaco que concedi o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de ciência da decisão, para fins de retirada e realocação ou outra medida a ser definida pela FUNAI para o assentamento dessa comunidade indígena, assegurando a manutenção da ordem social. Autorizei, ainda, a FUNAI e a FUNASA a realizarem entrevistas com os índios para assegurar o êxito do assentamento adequado dessa comunidade, sem qualquer óbice por parte dos proprietários da área (fls. 191/195).

No entanto, o pedido da FUNAI é para adentrar propriedade alheia, ou seja, do Sr. Raul, de acordo com o memorando de fls. 515.

Dessa forma, indefiro o pedido mesmo porque não vejo razão jurídica para autorizar trânsito e passagem de estranhos em propriedade privada de terceiros.

Ora, o acesso deverá ser feito por dentro da propriedade indevidamente ocupada pelos índios, e o prazo fixado deverá ser cumprido, mesmo porque na decisão inicial determinei que se realizassem os trabalhos "sem qualquer óbice por parte dos proprietários da área".

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 30/2009-RPDP

PROC. : 1999.03.00.029088-3 PRECAT ORI:9200720102/SP REG:28.06.1999
REQTE : MASSAMI SEINO e outros
ADV : SANDRA LIA MANTELLI
RECDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 282/283.

Dê-se ciência, ao requerente, do desarquivamento, devendo os autos aguardarem em Secretaria, pelo período de 30 (trinta dias) a contar da publicação deste despacho, a fim de que fiquem disponíveis para consulta em balcão.

Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.021597-0 PRECAT ORI:9200005543/SP REG:09.05.2000
REQTE : CIA INDL/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO
ADV : ESTELA ALBA DUCA e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 124.

Tendo em vista a informação retro, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, da informação e extrato que o instruem, bem como das peças acostadas a fls. 02, 40, 91, 97, 121/122 e 124, para ciência e providências cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.034867-1 PRECAT ORI:9106996027/SP REG:30.06.2000
REQTE : RADIADORES VISCONDE LTDA e outros
ADV : RENATO VILCHES e outros
ADV : JOSÉ CESAR RICCI FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 248/249.

Indefiro o pedido de fls. 248, nos termos em que solicitado, uma vez que não houve penhora nos autos deste precatório.

Todavia, diante do recolhimento do valor necessário à elaboração de Certidão de Objeto e Pé, expeça-se a referida certidão observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.011245-3 PRECAT ORI:9107178620/SP REG:05.04.2002
REQTE : TUBO TEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 155.

Tendo em vista o certificado a fls. retro, na medida em que a empresa beneficiária deste precatório foi incorporada, necessário se faz que seja encaminhado pelo Juízo de origem o competente e formal aditamento, a fim de que seja modificada a titularidade do crédito devido neste feito.

Por outro lado, não houve qualquer manifestação do autor na ação originária, conforme noticiado pelo Juízo de origem a fls. 131/150.

Dessa forma, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório a ulterior e necessária comunicação por parte do Juízo da execução.

Providencie a Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP a verificação acerca da existência de contas remuneradas vinculadas a este feito que não estejam com os respectivos valores bloqueados e, em caso positivo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja providenciado o respectivo bloqueio.

Oficie-se, outrossim, ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças processuais pertinentes, para que sejam tomadas as necessárias providências, no momento oportuno.

Saliente-se, na oportunidade, que todos os montantes disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados, até o advento da regularização do pólo ativo da demanda originária e, conseqüentemente, deste feito, mediante a formal comunicação do Juízo deprecante.

Publique-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

| | | |
|---------|---|---|
| PROC. | : | 2002.03.00.049825-2 PRECAT ORI:9102060116/SP REG:05.12.2002 |
| REQTE | : | ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA |
| ADV | : | LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outros |
| RECDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADV | : | SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| DEPREC | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA |

Fls. 159/162.

Ciente da penhora no rosto dos autos procedida na ação ordinária Processo nº 91.0206011-6.

Tendo em vista que o levantamento dos valores repassados para pagamento do presente feito, bem como o referente às parcelas vincendas, dependem de alvará judicial a ser expedido pelo Juízo da execução, não há, nesta instância, outras providências a serem tomadas quanto à penhora noticiada.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2003.61.18.001143-3 RSE 4697
RECTE : Justiça Publica
RECD0 : LUCAS CURSINO DOS SANTOS
RECD0 : CLAUDIO ALANK ALVES DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

RECTE : MPF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO

Vistos fls. 417.

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 416, determino regular o prosseguimento do feito.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 1999.60.00.004294-3 AMS 214658
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE ODAIR ZANGIROLAMI
ADV : JAIME CALDEIRA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008053971
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a inocorrência de infração administrativa no caso em tela.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 161, 203, 280 e 281, todos do Código de Trânsito Brasileiro, dado que restou caracterizada a ocorrência do ilícito administrativo, sendo caso de manutenção da sanção aplicada.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 78.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, em caso análogo, demonstra que a argumentação desfiada pelo recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. SUNAB. ALEGADA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NOMINAL DA MERCADORIA EM NOTA FISCAL. LEI DELEGADA 04/62. PORTARIA SUPER 07/89. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentando o acórdão recorrido o entendimento de que 'o comerciante que emite notas fiscais de venda de forma que, embora resumida, permite o livre exercício da fiscalização, não infringe as exigências contidas nas Lei Delegada 04/62 e Portaria SUPER 07/89-SUNAB', a aferição do preenchimento irregular ou não das notas fiscais demanda indispensável reexame do contexto-fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 07, desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

2. Precedente da Corte:RESP 76219/PE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01.07.1999.

3. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)

(REsp 696112 / PE RECURSO ESPECIAL 2004/0149214-8, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 24.10.2005 p. 195)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.059410-3 ApelReex 732723

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : GILDO BINDI FILHO e outros

ADV : APARECIDO INACIO

PETIÇÃO: RESP 2008181959

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido e reconheceu o direito dos autores ao reajuste de vencimentos no índice de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, sendo devidos os atrasados, corrigidos monetariamente pelos critérios do Provimento 24/COGE-TRF3, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Sustenta, outrossim, que o v. acórdão, ao manter a aplicação do Provimento nº 24/97 como critério de correção monetária, contrariou o disposto nas leis nº 7.730/89, 8.024/90, 8.088/90, 8.177/91 e 8.383/91, bem como o princípio da legalidade, esculpido nos artigos 5º, II e 37, ambos a Constituição Federal, uma vez que o mencionado provimento prevê a aplicação de índices expurgados de correção monetária, nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

Por fim, aduz que a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação contraria as disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

Decido.

Inicialmente, impende assinalar que a apontada ofensa a dispositivos da Constituição Federal deve ser discutida em sede de recurso extraordinário, nos moldes das disposições constitucionais contidas no artigo 102, III, daí porque deixo de me manifestar quanto às alegações em face dos artigos 5º e 37 da Carta Magna, dada a manifesta inviabilidade nesta seara.

Quanto à insurgência relativa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, observo que a recorrente pleiteia a nulidade do acórdão combatido sem especificar, no entanto, quais teriam sido os pontos por ele omitidos, deixando de delimitar a controvérsia, o que por si só configura deficiência de fundamentação, daí porque, inviável a admissão do presente recurso sob esse fundamento. Aplicação da súmula nº 284 do e. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 759415/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 21.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 413 e REPDJ 12.02.2007 p. 304, grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PENSÃO. MILITAR NÃO-CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 813322/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1, grifei)

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente. Senão vejamos.

Quanto às alegações relativas aos índices legais de correção monetária, verifico faltar interesse recursal à União.

Com efeito, a questão do interesse em recorrer liga-se à necessidade de utilização da via recursal escolhida para a obtenção do resultado desejado, enquanto a utilidade do recurso diz respeito ao proveito de novo julgamento da causa pelo órgão judiciário ad quem.

No presente caso, a ré foi condenada a pagar os valores resultantes da incidência do reajuste de 3,17% sobre os vencimentos dos autores desde janeiro de 1995, atualizados nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral deste E. Tribunal.

A recorrente aponta negativa de vigência à legislação que prevê índices de correção monetária, dado o parâmetro aplicado, uma vez que o mencionado provimento prevê a utilização dos índices do IPC nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/90.

Ocorre que a condenação, como restou anteriormente explicitado, determinou a incidência do reajuste tão-somente a partir de janeiro de 1995. Portanto, a correção monetária incidirá apenas em momento deveras posterior ao período de incidência dos índices expurgados impugnados pela União nesta sede excepcional, não sendo possível, destarte, falar-se em nova decisão da matéria que redunde em alteração mais vantajosa do julgado, impedindo, assim, a subida do presente recurso neste aspecto, por ausência de pressuposto genérico.

Por outro lado, quanto à questão dos honorários advocatícios, é certo que a análise de argumentos acerca de sua fixação implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ

(...)

4. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não

houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

5. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

6. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

7. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).

8. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

9. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 831552/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 10.04.2007, DJ 03.05.2007 p. 228, grifos nossos)

Destarte, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofestado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.074166-5 ApelReex 651823
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MURILO MARTHA AIELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008193542
RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra a decisão do em. relator que não conheceu dos embargos de declaração, por sua vez oferecidos em

face do julgado que, também por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento da pensão prevista no artigo 217, I, letra "e", da Lei nº 8.112/90, a partir da data do requerimento administrativo, por entender preenchidos os requisitos legais exigidos.

O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL FALECIDO. PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA (ARTIGO 217, I, "e", LEI 8.112/90). AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESSENTA ANOS. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. O artigo 217, inciso I, "e", da Lei nº 8.112/90 assegura o direito à pensão vitalícia a pessoa designada, com mais de sessenta anos e que viva sob a dependência econômica do servidor.

2. A exigência da designação expressa do dependente visa tão-somente facilitar a identificação do beneficiário, não implicando, sua ausência, impedimento à aquisição do benefício, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 177.441-PE, Quinta Turma, Relator: Ministro Edson Vidigal, DJ

26.04.1999.

3. Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, autora com mais de sessenta anos e existência de dependência econômica, deve ser deferida a pensão pretendida.

4. O benefício é devido a partir da data da formulação do pleito na esfera administrativa, ocasião em que ocorreu a recusa da administração.

5. Apelações e remessa oficial improvidas.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 185, §1º c.c o artigo 217, primeira parte, ambos da Lei nº 8.112/90, uma vez que a designação de dependente foi feita perante o Instituto Nacional do Seguro Social, e não junto ao Ministério dos Transportes, órgão que mantinha a aposentadoria do falecido servidor público, resultando, portanto, em ausência de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado.

Sustenta, por fim, contrariedade ao mesmo artigo 217, I, "e", dado que a autora não possuía 60 anos na data em que foi realizada sua designação.

Com contra-razões, em que a autora pleiteia o não provimento do recurso, bem como a concessão de tutela antecipada para a implementação da pensão mensal requerida.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Inicialmente, quanto à insurgência relativa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, observo que a recorrente pleiteia a nulidade do acórdão combatido sem especificar, no entanto, quais teriam sido os pontos por ele omitidos, deixando de delimitar a controvérsia, o que por si só configura deficiência de fundamentação. Aplicação da súmula nº 284 do e. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA

PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 759415/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 21.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 413 e REPDJ 12.02.2007 p. 304, grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PENSÃO. MILITAR NÃO-CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 813322/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1, grifei)

Desta forma, não há como se dar passagem ao recurso, nesse particular.

No mais, melhor sorte não socorre a recorrente. Senão vejamos.

A União alega que a indicação da autora como dependente, levada a efeito perante o Instituto Nacional do Seguro Social e não perante o órgão responsável pela aposentadoria do falecido, não se prestaria para o fim de configurar o requisito exigido pelo artigo 217 da Lei nº 8.112/90.

No entanto, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para fins de concessão da pensão em debate, é dispensável o ato expresso de designação de beneficiário quando, por outro meio idôneo, resta comprovada a intenção do instituidor.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESSENTA ANOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. VONTADE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para concessão do benefício instituído no art. 217, II, "e", da Lei 8.112/90, afigure-se necessária, além da comprovação da dependência econômica, também a existência de ato de designação praticado pelo instituidor do benefício.

2. Não obstante tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que essa designação é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios idôneos.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 931927/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 28/02/2008 DJe 05/05/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESSENTA ANOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a designação a que se refere o art. 267, I, "e", da Lei 8.112/90 é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 500353/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10/10/2006 DJ 30/10/2006 p. 373)

Assim, tendo em vista que o v. acórdão combatido decidiu no mesmo sentido dos precedentes acima colacionados, não vislumbro a plausibilidade da contrariedade invocada a autorizar a subida do recurso, também quanto a este aspecto.

No que se refere à alegação de que a autora não possuía sessenta anos no momento da sua designação como beneficiária, é de se asseverar que a matéria não foi objeto de análise pela decisão ora guerreada, ao menos sob esse enfoque específico, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso o enunciado da súmula 211/STJ - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

A esse respeito, são os acórdãos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. PROVENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 947228/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 25/11/2008 DJe 02/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. ESCRITURA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

IV - Para efeito de conhecimento do apelo excepcional, o requisito do prequestionamento deve aperfeiçoar-se com relação à questão jurídica veiculada nas razões recursais. Não se tem por satisfeita tal exigência se, a despeito de o

dispositivo reputado violado tiver sido citado no acórdão recorrido, a matéria controvertida houver sido enfrentada sob enfoque diverso do deduzido no especial.

Embargos acolhidos, apenas para fins aclaratórios.

(STJ - EDcl no REsp 441248/RN, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, j 17/05/2005 DJ 06/06/2005 p. 317)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Quanto ao pedido de tutela antecipada (fl. 346) formulado pela autora quando do oferecimento das contra-razões, observo que o mesmo não é passível de apreciação nesta estreita sede de juízo de admissibilidade, restando à parte, no entanto, a possibilidade de promover a execução provisória do julgado na forma do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, igualmente observadas as disposições contidas no artigo 575 e incisos, daquele codex, tendo em vista o contido no artigo 542, § 2º, também do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento do recurso especial somente no efeito devolutivo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2001.03.99.021715-4 | AC 691412 |
| APTE | : | CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY e outros | |
| ADV | : | ISMAR LEITE DE SOUZA | |
| APDO | : | União Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008107519 | |
| RECTE | : | União Federal | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão de Turma desta Corte, que deu provimento aos embargos de declaração, para determinar a incidência dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, e fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais). Os embargos de declaração foram opostos ao v. acórdão que deu provimento à apelação dos autores, para condenar a União Federal a reajustar as remunerações dos autores pelo percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais diferenças entre essa revisão e as efetuadas, em razão das citadas leis, com correção monetária, na forma do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC no período de março a dezembro de 1991, excluindo-se os expurgos inflacionários, e juros de mora, a partir da citação.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 4º, da Lei nº 8.622/93, e 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.021715-4 AC 691412
APTE : CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: CORE 2008145125

RECTE : CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 168/173.

Considerando que a parte protocolizou contra-razões ao recurso extraordinário inexistente nos autos, desentranhe-se, a peça de fls. 168/173, devolvendo-a ao seu subscritor.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.036429-5 ApelReex 828227

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOSE DA SILVA LEITE e outros

ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

PARTE R: Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo

CNEN/SP

ADV : RONALDO ORLANDI DA SILVA

PETIÇÃO: RESP 2008136586

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo ofertado em face de decisão do em. relator que, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, negou provimento ao reexame necessário e à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, para reconhecer indevido o recolhimento da contribuição ao Plano da Seguridade Social do Servidor Público - PSS em alíquota superior a 6%, sendo devida a restituição dos valores recolhidos a maior, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido.

A recorrente alega que a condenação da União ao pagamento de juros moratórios superiores a 6% ao ano contraria as disposições do artigo 1ºF, da Lei nº 9.494/97.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Ocorre que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da inaplicabilidade do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 em matéria tributária, caso dos autos.

A esse respeito, trago os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 873135/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 295, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

3. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 820275/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 21.03.2006, DJ 30.03.2006 p. 208, grifos nossos)

Dessa forma, considerando que o aresto vergastado não desbordou do posicionamento acima esposado, não se vislumbra a plausibilidade da contrariedade invocada a autorizar a subida do apelo especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.000457-5 ApelReex 1267377
APTE : ANDRE LOPES BEDA e outro
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PARTE A : FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008159457
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 105/109, a qual, lastreada no artigo 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito arguida, negou seguimento aos recursos de apelação da União Federal e dos patronos dos autores, e deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da requerida, limitando a percepção do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, mantendo, no mais a r. sentença que proclamou a prescrição das parcelas discutidas até 22 de janeiro de 1999, e condenou a União Federal ao pagamento da diferença decorrente do reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais índices concedidos em razão das citadas leis e a complementação de rubrica para fins de equiparação ao salário mínimo, no período de 23 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º, 2º, e 3º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR n° 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA n° 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000786-7 ApelReex 1264632
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EULALIA LOPES
ADV : RUBENS R A SOUSA
PETIÇÃO : RESP 2008151148
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 104/108, a qual, lastreada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, determinar que a correção monetária seja calculada nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e reconhecer a sucumbência recíproca. Contra essa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados. O decisum recorrido manteve, no mais a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento do reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, no período de 27 de fevereiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, limitando a percepção do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000942-6 ApelReex 1277622
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : ERALDO FELIX DE OLIVEIRA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008167013
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face da do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão

monocrática de fls. 105/109, a qual, lastreada no artigo 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação do autor, e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para manter os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, e a correção monetária nos moldes do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, limitando a percepção do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, mantendo, no mais a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento da diferença decorrente do reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido pelo autor, no período de 12 de março de 1999 a 31 de dezembro de 2000, compensando-se eventuais índices concedidos em razão das citadas leis, respeitando-se a prescrição quinquenal.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, artigos 1º, e 2º, da Lei nº 8.627/93, e artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por outro lado, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.004722-1 ApelReex 1277633
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GEORGE HENRIQUE COLMAN FRAZAO
ADV : RUBENS R A SOUSA
PETIÇÃO : RESP 2008176141
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 100/104, a qual, lastreada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da União Federal, e, nos termos do §1º-A, daquele mesmo artigo da lei processual, deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, determinar que a correção monetária seja calculada nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento do reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, no período de 15 de dezembro de 1999 a 05 de abril de 2000, limitando a percepção do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e ao artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAURO NAVARRO OLIVEIRA e outro
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA
PETIÇÃO : RESP 2008176143
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 109/114, a qual, lastreada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da União Federal, e à remessa oficial, para determinar que a correção monetária seja calculada nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, limitando a percepção do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, e reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento do reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, respeitada a prescrição quinquenal, e ao pagamento das diferenças atrasadas, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros de mora.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e ao artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.010283-8 AC 1231670
APTE : APARECIDO GALENDE
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008151153
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 85/89, a qual, lastreada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do autor, para condenar a União Federal ao pagamento do reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, limitando a percepção do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.083207-1 AR 5536

AUTOR : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RÉU : VALDECIR CELESTINO e outros

ADV : ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES

PETIÇÃO: RESP 2008092387

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental ofertado em face de decisão do relator que indeferiu a inicial da ação rescisória, por considerar transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil

O julgado restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAURIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM A PARTIR DA DATA EM QUE OS ÚNICOS ADMITIDOS A RECORRER QUEDARAM-SE INERTES.

1. A agravante ofertou equivocadamente agravo de instrumento, com o objetivo de fazer subir à Corte Superior de Justiça apelo especial interposto pela parte contrária nos autos da ação originária.
2. O trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 22/04/05, data em que encerrado o prazo para o oferecimento de agravo instrumental pela parte que interpôs recurso especial.
3. Portanto, transcorridos mais de dois anos entre referida data e a propositura da rescisória (19/07/07), a inicial há de ser indeferida.
4. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, contrariedade aos artigos 467 e 495, ambos do Código de Processo Civil, e ao artigo 6º, §3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, dado que, enquanto há recurso pendente de julgamento, não há como ser ajuizada a ação rescisória.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à preliminar invocada, assevero que a recorrente pleiteia a nulidade do acórdão combatido sem especificar, no entanto, quais seriam os pontos por ele omitidos, deixando de delimitar a controvérsia, o que por si só configura deficiência de fundamentação, daí porque, inviável a admissão do presente recurso sob esse fundamento. Aplicação da súmula nº 284 do e. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 759415/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 21.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 413 e REPDJ 12.02.2007 p. 304, grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PENSÃO. MILITAR NÃO-CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 813322/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1, grifei)

Afastada a preliminar suscitada, no mais, melhor sorte não socorre a recorrente.

A União ajuizou ação rescisória visando desconstituir julgado proferido nos autos da ação nº 97.0029316-5.

Do acórdão rescindendo foram opostos embargos de declaração pela União, que restaram rejeitados. Por sua vez, os autores interpuuseram recurso especial, que resultou não admitido. Equivocadamente, a União manejou agravo de instrumento da decisão que obsteu o seguimento do apelo especial oferecido pelos autores. Sendo assim, o instrumento não foi conhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não obsta o início do cômputo do prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória, como se vê dos seguintes julgados, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que se pretende rescindir foi publicada no dia 10 de março de 2003 (fl. 181), tendo sido opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pela Segunda Turma deste Pretório à consideração de que não havia omissão, obscuridade ou contradição no decisum embargado. Tal acórdão foi publicado em 8 de setembro de 2003. Diante disso, foi apresentado recurso de agravo regimental, que não foi conhecido pelo Ministro Relator sob o fundamento de que era intempestivo e incabível, já que interposto contra decisão colegiada (fl. 222). Não se conformando, os demandantes ofertaram recurso extraordinário e, ante sua não-admissão pelo Presidente desta Corte, agravo de instrumento endereçado ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a que fosse examinado o recurso extremo. O

Pretório Excelso, em decisão transitada em julgado em 16 de dezembro de 2004, negou seguimento ao recurso, com respaldo no art. 21, § 1º, do seu Regimento Interno, em razão de considerá-lo intempestivo (fl. 262).

2. Nos termos do art. 495 do CPC, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão". Esse prazo, por ser decadencial, não se interrompe, nem se suspende, prevalecendo o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, findando em dia feriado ou em fim de semana, prorroga-se o termo ad quem para o primeiro dia útil subsequente. É contado do trânsito em julgado da última decisão que tratou do mérito da demanda, ou seja, quando esta não mais for impugnável por recurso, seja por decurso de prazo, seja por inadmissibilidade da via recursal eleita.

3. No caso concreto, o termo inicial do biênio para o ajuizamento da ação rescisória foi o dia seguinte ao término do prazo para recorrer do aresto prolatado no julgamento dos embargos declaratórios opostos (publicado em 8 de setembro de 2003), e, tendo sido proposta a presente demanda somente em 15 de dezembro de 2006, mostra-se evidente a decadência.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg na AR 3691/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27/06/2007 DJ 27/08/2007 p. 172)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA: ART. 495 DO CPC - TERMO A QUO.

1. A lei indica como termo a quo do prazo decadencial para a ação rescisória, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

2. A jurisprudência majoritária desta Corte, sem se afastar da clássica contagem, desconsidera a interposição de outros recursos, se inadequados ou intempestivos.

3. Entendimento que afasta casuísmos e sedimenta a regra de hermenêutica em nome da segurança jurídica.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 245175/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 16/04/2002 DJ 23/06/2003 p. 299, grifos nossos)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. INÍCIO. AINDA QUE NÃO CONHECIDO O RECURSO, SALVO SE POR INTEMPESTIVIDADE, OU POR ABSOLUTA FALTA DE PREVISÃO LEGAL, O PRAZO PARA A RESCISÓRIA SE INICIA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE PRECLUSA A DECISÃO A PROPÓSITO DELE PROFERIDA.

(STJ - REsp 84530/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 17/09/1996 DJ 29/10/1996 p. 41643, grifos nossos)

No presente caso, constato que a decisão que não admitiu o recurso especial dos autores foi publicada no veículo oficial em 11/04/2005 (fl. 349), sendo que dela não agravou a parte interessada, tendo o v. acórdão rescindendo transitado em julgado, portanto, em 22/04/2005 (fl. 352), segundo o entendimento acima esposado.

Destarte, considerando que a inicial foi apresentada em 19/07/2007, resulta que a ação rescisória foi oferecida quando já escoado o prazo de 2 anos previsto no estatuto processual civil.

Assim, não vislumbro a plausibilidade da contrariedade invocada a autorizar a subida do apelo especial ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.083207-1 AR 5536

AUTOR : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RÉU : VALDECIR CELESTINO e outros

ADV : ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES

PETIÇÃO: REX 2008092407

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental ofertado em face de decisão do relator que indeferiu a inicial da ação rescisória, por considerar transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

O julgado restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAURIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM A PARTIR DA DATA EM QUE OS ÚNICOS ADMITIDOS A RECORRER QUEDARAM-SE INERTES.

1. A agravante ofertou equivocadamente agravo de instrumento, com o objetivo de fazer subir à Corte Superior de Justiça apelo especial interposto pela parte contrária nos autos da ação originária.

2. O trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 22/04/05, data em que encerrado o prazo para o oferecimento de agravo instrumental pela parte que interpôs recurso especial.

3. Portanto, transcorridos mais de dois anos entre referida data e a propositura da rescisória (19/07/07), a inicial há de ser indeferida.

4. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.

A recorrente alega que, ao desconsiderar a interposição do agravo de instrumento para fins de determinação do dies a quo do biênio decadencial para interposição da ação rescisória, o acórdão vergastado contrariou as disposições do artigo 5º, LV da Constituição Federal, posto que o entendimento aplicado resulta em obstrução à interposição de qualquer recurso.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Ocorre que a matéria relativa ao inciso LV do artigo 5º não foi objeto de análise pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento, incidindo no caso, portanto, o enunciado da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, verifica-se que o inconformismo da recorrente tal como levado a efeito na exordial implica, necessariamente, na análise da legislação ordinária, mais especificamente, de dispositivo do Código de Processo Civil, o que é defeso nesta sede recursal.

É pacífico o entendimento do Excelso Pretório no sentido de que, em casos tais, descabe ao recorrente se socorrer desta via, como se extrai dos arestos abaixo transcritos:

Recurso extraordinário: descabimento: debate relativo à suspensão de prazo decadencial em ação rescisória, de natureza infraconstitucional: pretendida ofensa ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE.

(STF - AI-AgR 393214/SP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 29/06/2004 DJ 13-08-2004 PP-00261)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA: DECADÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO.

1. O Recurso Extraordinário era de todo inviável, pois não poderia submeter a esta Corte o exame de questão infraconstitucional, como a relativa à decadência, em face do disposto no art. 102, III, da C.F.

2. Ademais, nenhum tema constitucional foi objeto de consideração no aresto, o que, também, o inviabiliza (Súmulas 282 e 356).

3. De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.

4. Agravo improvido.

(STF - AI-AgR 375459/GO, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, 23/04/2002 DJ 14-06-2002 PP-00140)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA: DECADÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO.

1. Como acentuou a decisão agravada, "... o acórdão cingiu-se a questão infraconstitucional, o que inviabiliza o R.E. (art. 102, III, da C.F.), à falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). E houve prestação jurisdicional. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais".

2. E, no presente agravo, não conseguiu o recorrente abalar os fundamentos da decisão que, na instância de origem, indeferiu o R.E., nem o da que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

3. Enfim, não havia questão constitucional a ser dirimida por esta corte.

4. Agravo improvido.

(STF - AI-AgR 351822/DF, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, j. 26/03/2002 DJ 14-06-2002 PP-00136)

Destarte, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001636-3 AI 323763

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : AGNES ALVES PASSEBON

ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO: RESP 2008177805

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que concedeu antecipação de tutela para determinar à União que proceda ao pagamento da pensão militar em favor da autora, filha de ex-combatente, considerada inválida.

A recorrente sustenta contrariedade ao artigo 5º da Lei nº 8.059/90, tendo em vista que a autora tornou-se inválida após atingir a maioria.

Com contra-razões.

Decido.

A análise do presente Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Conforme se vê às fls. 259/261, na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária nº 2007.61.00.021212-6) foi proferida sentença de procedência, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença de mérito, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que defere ou indefere antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(STJ - AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12.03.2007, p. 308)"

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso ofertado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial, em face de sua prejudicialidade.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.002575-3 AI 324561

AGRTE : JACYRA PAES LANDIM FONSECA e outros

ADV : JUVELINO JOSE STROZAKE

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO: RESP 2008194983

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento oferecido contra decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária por considerar que, sendo os autores funcionários públicos, haveria incompatibilidade com o conceito de miserabilidade definido em lei.

O aresto recorrido restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. REQUISITOS A SEREM ANALISADOS CASO A CASO. CONCESSÃO.

1. Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, entendo que na hipótese vertente depreende-se, conforme alegado pelos próprios agravantes, que os mesmos se encontram em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50. De acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

2. Agravo de instrumento provido.

A recorrente alega que a decisão combatida contrariou o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que os autores são funcionários públicos, não havendo que se falar em miserabilidade, nos termos da lei, para valer-se dos benefícios da justiça gratuita, não sendo a declaração neste sentido suficiente para comprovar tal estado.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Ocorre que a Turma julgadora deu provimento ao agravo, mantendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por entender que os autores se encontram em situação que justifique a fruição das benesses previstas na Lei nº 1.060/50, sendo certo que a União não logrou desconstituir a veracidade da declaração formulada pela parte.

Destarte, a análise do inconformismo da recorrente demandaria, indubitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é defeso nesta sede recursal, tendo em vista o teor da Súmula nº 7 do c. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido é a consolidada jurisprudência da c. Corte Superior:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DO NECESSITADO ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA.

1 - A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXXIV, obriga o Estado a prestar assistência judiciária integral e gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Isto já havia sido regulado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, verbis: "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". O pedido, consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, pode ser feito em qualquer fase do processo (cf. REsp nº 742.419/RS, de minha Relatoria, DJU de 3.10.2005; REsp nº 543.023/SP, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 1.12.2003; REsp nº 174.538/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 26.10.1998).

2 - Constatada pelas instâncias ordinárias a impossibilidade da parte arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, concedendo-lhe assistência judiciária gratuita, entender de maneira diversa implica revolvimento do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal Superior, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (cf. AgRg no Ag nº 680.115/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 12.09.2005; AgRg no REsp nº 534.666/RS Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 9.8.2004).

3 - Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 736405/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 20/10/2005 DJ 14/11/2005 p. 341)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

II - Agravo interno desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 752818/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 18/08/2005 DJ 19/09/2005 p. 380)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A verificação da existência de provas que permitam a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 279479/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 01/03/2001 DJ 13/08/2001 p. 307)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

I - O Recurso Especial não é via adequada para reexaminar os aspectos de fato considerados, expressamente, pelo Tribunal a quo para revogar o benefício concedido.

II - Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 238059/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, j. 23/11/1999 DJ 20/03/2000 p. 73)

Assim, resta intransponível o óbice para a subida do recurso ofertado.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

PROC. : 2000.61.00.008309-5 AC 1024429

APTE : Ministério Público Federal

PROC: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO

APDO : MARCIO BENNY LUDMAN

ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR

APDO: UNIÃO FEDERAL

ADV: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008196998

RECTE : MARCIO BENNY LUDMAN

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIO BENNY LUDMAN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em apelação pela parte autora, não conheceu da matéria preliminar aventada pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negou provimento às apelações, mantendo a sentença de improcedência, proferida em autos em que se objetiva a anulação do ato administrativo que determinou a exclusão do autor do quadro de servidores ativos da Justiça Federal da 3ª Região.

O autor foi excluído do serviço público após não haver atingido o percentual mínimo de aproveitamento exigido para aprovação no estágio probatório, tendo alegado em seu pedido inicial, que sua exclusão seria indevida, uma vez que a avaliação de seu desempenho não teria levado em consideração a sua deficiência auditiva profunda.

Em razões de especial, o recorrente alega contrariedade ao artigo 132 do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz sentenciante não mais possuía competência, dado que o mesmo havia sido promovido a outra seção judiciária.

Aduz, ainda, contrariedade aos artigos 5º e 37, VIII, da Constituição Federal, bem como à Lei nº 7.853/89, posto que sua avaliação em estágio probatório não foi realizada de maneira compatível com a deficiência auditiva de que é portador.

Sustenta, por fim, inobservância ao artigo 5º, §2º, da Lei nº 8.112/90.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Passo a um breve histórico do caminho percorrido pelo ex-servidor ainda na esfera administrativa.

O autor, portador de deficiência auditiva profunda, conforme atestado por junta médica desta Corte à fl. 34, ingressou no serviço público em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos, sem valer-se da reserva de vagas para deficientes, tendo sido nomeado Operador de Computador, lotado no Fórum Pedro Lessa desta Capital.

Quando da realização de sua avaliação em estágio probatório, não logrou obter a pontuação mínima, ao que foi instado a se manifestar, apresentando, então, justificativa de conduta (fls. 26/30), nos termos do artigo 7º da Resolução nº 021/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, onde aduziu, entre outras razões, que se sentia discriminado no ambiente de trabalho, em razão de sua deficiência auditiva.

Diante desta situação, e com o laudo juntado à fl. 34, o Exmo. Presidente da Corte determinou que nova avaliação fosse realizada, considerando-se, para tanto, a deficiência detectada (fl. 36).

Outra avaliação foi realizada, com resultado novamente abaixo do mínimo necessário, sendo certo que foram anotadas as mesmas observações primeiramente enumeradas, apenas descritas com maiores detalhes (fls. 30/50).

Sendo assim, foi expedido o ato de exoneração que se visa anular com a presente ação ordinária, em que se alegou, em síntese, a ilegalidade do procedimento administrativo em razão do modo pelo qual foi o autor avaliado, sem que fosse considerada sua deficiência auditiva profunda.

A ação foi distribuída à 2ª Vara da Primeira Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Em 25/09/2001, foi realizada audiência, conduzida pela MM. Juíza Sra. CLÁUDIA MANTOVANI ARRUGA, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como o de duas testemunhas por ele indicadas, tendo sido marcada outra audiência em razão da necessidade de novas oitivas, a pedido inclusive da União (artigo 418, I, CPC), que veio a ser realizada em 30/10/2001, agora sob a presença do MM. Juiz Sr. HONG KOU HEN, quando foram ouvidas mais quatro testemunhas.

Seguiram-se decisões, a fim de concluir a instrução do processo, de lavra dos em. juízes CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA (fl. 412), MARIA ISABEL DO PRADO (fls. 437 e 473), e SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE (fl. 460), tendo, por fim, a MM. Juíza JANAÍNA RODRIGUES determinado, à fl. 474, o encaminhamento dos autos ao Exmo. Juiz que concluíra a audiência, em atendimento às disposições do artigo 132 do Código de Processo Civil, o que de fato se deu em 23/05/2003, tendo aquele nobre julgador, Exmo. Juiz HONG KOU HEN, sentenciado o feito em 08/09/2003.

Ocorre que o juiz sentenciante havia sido promovido a titular da 1ª Vara de Corumbá/MS em setembro/2002, não sendo o caso de se aplicar a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil, como bem esclareceu S. Exa em sua decisão, cujo trecho ora se transcreve:

"Os autos vieram conclusos a este magistrado com fundamento no artigo 132 do CPC, conforme decisão de fls. 474.

Verifico, no entanto, que não se trata de hipótese de incidência da primeira parte do referido dispositivo legal, conforme ressalva contida na sua última parte, considerando que este magistrado foi promovido à titular da 1ª Vara de Corumbá em setembro de 2002." (fl. 476)

No entanto, o magistrado sentenciou o feito, sob a justificativa da celeridade processual, conforme assertiva in verbis:

"No entanto, não obstante a ressalva acima exposta, tendo em vista que o feito tramita desde março de 2000, morosidade que causa evidente prejuízo às partes, aliado ao fato que este magistrado participou ativamente de sua instrução, entendo ser possível o seu julgamento, porque satisfaz a necessidade das partes por um provimento jurisdicional." (fl. 476)

Mantida a sentença de improcedência por esta Corte, em sede especial, alega o recorrente contrariedade ao artigo 132 do Código de Processo Civil, ponderando que a morosidade do judiciário não é motivo suficiente para estender a competência a juiz que não a detém.

Neste ponto, verifico que o recurso merece prossecução, ao menos em relação à nulidade aduzida, por contrariedade ao artigo 132 do Código de Processo Civil.

É que, de fato, tanto o c. Superior Tribunal de Justiça como o e. Supremo Tribunal Federal assentaram entendimento no sentido de que, ainda que o juiz tenha concluído a audiência, a ele falece competência para sentenciar o feito na hipótese de ter o mesmo sido promovido, como se verifica dos arestos abaixo colacionados:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ATENDIMENTO MÉDICO INADEQUADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 249, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

(...)

III - A hipótese se amolda a uma das exceções previstas no artigo 132 do CPC, uma vez que o magistrado que primeiro conheceu da lide foi promovido, sendo então substituído quando da prolação da decisão.

IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - REsp 908976/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 24/04/2007 DJ 24/05/2007 p. 334)

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO JULGADO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ACCESSIO POSSESSIONIS. ART. 552 DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

- Promovido o Juiz que tenha concluído a instrução, desvincula-se ele do processo, restando competente para proferir a sentença o Magistrado que assumir a Vara. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 62124/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j. 21/11/2000 DJ 18/12/2000 p. 197)

PROCESSUAL CIVIL - PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - MATERIA DE PROVA.

I - Juiz promovido não se vincula para julgar a lide, mesmo que, dirigindo o processo, tenha concluído a sua instrução, colhendo toda a prova em audiência. Inteligência do art. 132 do CPC, por sua ressalva.

(...)

IV - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(STJ - REsp 112269/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, j. 14/10/1997 DJ 09/03/1998 p. 90)

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JUIZ PROMOVIDO. DESDE QUE PROMOVIDO, O JUIZ DESVINCULA-SE DO PROCESSO. FALTA-LHE COMPETÊNCIA PARA DISPOR, NÃO LHE MAIS SENDO LÍCITO PROFERIR A SENTENÇA. EM TAL CASO, O SEU ATO É NULO. A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO VEM A PROPÓSITO, TRATANDO-SE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CPC, ART. 132. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(STJ - REsp 77119/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, j. 25/03/1996 DJ 29/04/1996 p. 13417)

- Mesmo tendo colhido toda a prova da audiência, o Juiz transferido de comarca perde a competência para proferir sentença. Para anular o processo, a partir dela, dá-se provimento aos recursos, de modo a que outra seja proferida, com observância do disposto no art. 132 do Código de Processo Civil. Votos vencidos.

(STF - RE 102561/PR, Rel. Ministro OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, j. 04/12/1985, DJ 20-04-1990 PP-03051)

COMPETÊNCIA FUNCIONAL. É NULA A SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ, MESMO QUE HAJA CONCLUÍDO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO S.T.F. (RE 84.308, IN RTJ 81/196). INTERPRETAÇÃO DO ART-132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF - RE 95889/PR, Rel. Ministro DJACI FALCAO, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/1982, DJ 14-05-1982 PP-04948)

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ART. 132.

Concluída a instrução do feito, veio a ser promovido o juiz, que a presidira, prolatando a sentença o novo titular da comarca. A circunstância de o juiz haver, antes de ser promovido, realizado a instrução, não o vincula ao processo, para julgar a demanda. Os autos serão encaminhados a seu sucessor, que mandará, caso necessário, repetir as provas produzidas. Recurso extraordinário conhecido, nessa parte, por divergência jurisprudencial, mas desprovido. Alegação de nulidade da sentença, por incompetência do juiz prolator, que se desacolhe. (...)

(STF - RE 99724/MG, Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 18/05/1984 DJ 21-03-1986 PP-03957)

Anote-se, ainda, a aplicabilidade, ao caso em tela, dos julgados proferidos pelo e. Supremo Tribunal Federal, ainda que anteriores a 1.993, uma vez que os mesmos analisam a questão sob enfoque que não sofreu alteração com a introdução legislativa trazida à baila pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993.

Assevero, outrossim, que o inconformismo do recorrente justifica-se não só pela nulidade da decisão por inobservância da legislação processual, mas igualmente pelo possível prejuízo que tal inversão pôde ter-lhe acarretado, uma vez que o juiz sentenciante não participou da audiência em que se colheu seu depoimento, oportunidade em que o julgador poderia ter tido contato com as limitações de comunicação do ex-servidor, dada a sua condição, a esclarecer o motivo de seus comportamentos repreendidos pelo avaliador, posto que, até onde se pode observar do laudo de avaliação, as reclamações que se fizeram quanto à sua conduta dizem respeito, em quase sua totalidade, a tarefas executadas de maneira insatisfatória em razão de sua deficiência auditiva como, por exemplo, atendimento telefônico.

Destarte, considerando que o v. acórdão combatido desbordou do posicionamento firmado pelos tribunais superiores, acima explicitado, entendo configurada a plausibilidade da contrariedade invocada a autorizar a subida do apelo ofertado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.008309-5 AC 1024429

APTE : Ministério Público Federal

PROC: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO

APDO : MARCIO BENNY LUDMAN

ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR

APDO: UNIÃO FEDERAL

ADV: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2008196999

RECTE : MARCIO BENNY LUDMAN

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em apelação pela parte autora, não conheceu da matéria preliminar aventada pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negou provimento às apelações, mantendo a sentença de improcedência, proferida em autos em que se objetiva a anulação do ato administrativo que determinou a exclusão do autor do quadro de servidores ativos da Justiça Federal da 3ª Região.

O recorrente aduz contrariedade aos artigos 5º e 37, VIII, ambos da Constituição Federal.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 09.09.2008 (fl. 875), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 143.463

PROC. : 2003.61.00.023420-7 AMS 285085

APTE : DAVILSON GOMES DA SILVA e outros

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo

CNEN/SP

PROC : MAURICIO MAIA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2008232269

RECTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, por maioria, deu provimento à apelação dos impetrantes e, por unanimidade, negou provimento à apelação do CNEN e à remessa oficial, para, reformando em parte a sentença de parcial concessão da segurança, garantir aos impetrantes o direito de ter averbado, para fins de aposentadoria especial, o tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, tanto no período laborado sob regência da CLT, quanto no período posterior ao Regime Jurídico Único.

A recorrente alega violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão quanto ao artigo 40 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, contrariedade ao disposto nos artigos 186, §2º e 243, ambos da Lei nº 8.112/90, pois não há lei complementar que defina os critérios para a contagem diferenciada do tempo de serviço laborado em condições especiais sob a vigência do regime estatutário.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, quanto à nulidade aduzida, é certo que o c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu, tendo em vista que a Turma julgadora analisou a questão sob o enfoque do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Dessa maneira, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a justificar a alegada nulidade da decisão.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexistente ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Incorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Assim, inadmissível o recurso neste particular.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

No presente mandamus, o debate central consiste, em resumo, na possibilidade do cômputo diferenciado, para fins de aposentadoria do servidor público estatutário, do tempo trabalhado em condições especiais.

De fato, o Estatuto do Servidor Público Federal assim determina, em seu artigo 186, inciso III, e § 2º:

Art. 186. O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Por sua vez, o artigo 40, da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria do servidor público, assim dispôs em seu § 10, verbis:

Art. 40 (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre que, em julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, passando o seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Ocorre que, diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30.11.2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

"Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente."

E continua:

"Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas conseqüências da inércia do legislador.(...)"

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.'

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal."

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

"No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros não de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)"

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa

omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido do mais recente posicionamento daquela Corte Suprema, não se mostra plausível a contrariedade invocada, daí porque impossível se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.023420-7 AMS 285085

APTE : DAVILSON GOMES DA SILVA e outros

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

APTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo

CNEN/SP

PROC : MAURICIO MAIA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: REX 2008232270

RECTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, por maioria, deu provimento à apelação dos impetrantes e, por unanimidade, negou provimento à apelação do CNEN e à remessa oficial, para, reformando em parte a sentença de parcial concessão da segurança, garantir aos impetrantes o direito de ter averbado, para fins de aposentadoria especial, o tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, tanto no período laborado sob regência da CLT, quanto no período posterior ao Regime Jurídico Único.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, e ao artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, outrossim, que a decisão recorrida, ao reconhecer o direito pleiteado, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 186, §2º e 243, ambos da Lei nº 8.112/90, contrariando o §4º do artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que, para que possa haver contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais, pra fins de aposentadoria estatutária, é exigida lei complementar específica, até então não editada.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

No que se refere à preliminar aduzida, verifica-se que o inconformismo da recorrente tal como levado a efeito na exordial implica, necessariamente, na análise da legislação ordinária, o que é defeso nesta sede recursal.

Com efeito, a apontada nulidade do acórdão recorrido por contrariedade aos dispositivos constitucionais contidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, e artigo 93, demanda, na realidade, análise de legislação ordinária. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que torna impossível o acesso à via extraordinária.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

2. No mérito, a ofensa alegada ao princípio da isonomia, acaso existente, seria reflexa, hipótese insuscetível de exame em sede de recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)

CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR MILITAR.

I. A ofensa a Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa. Se, para comprovar ofensa à Constituição, é preciso, primeiro, demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que deve ser observada para a admissibilidade do recurso.

(...)

III. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR nº 140211/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 03.04.1992, p. 4293)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.

(...)

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

(...)

VI. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 509379/PR, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 04.10.2005, DJ 04.11.2005 p. 28)

Assim, inadmissível o recurso quanto a esse aspecto.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

No presente mandamus, o debate central consiste, em resumo, na possibilidade do cômputo diferenciado, para fins de aposentadoria do servidor público estatutário, do tempo trabalhado em condições especiais.

De fato, o Estatuto do Servidor Público Federal assim determina, em seu artigo 186, inciso III, e § 2º:

Art. 186. O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Por sua vez, o artigo 40, da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria do servidor público, assim dispôs em seu § 10, verbis:

Art. 40 (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre que, em julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, passando o seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Ocorre que, diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30.11.2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

"Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente."

E continua:

"Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas conseqüências da inércia do legislador.(...)"

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.'

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal."

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

"No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros hão de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)"

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido do mais recente posicionamento daquela Corte Suprema, não há que se falar em contrariedade à Constituição Federal, daí porque impossível se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035638-6 AMS 275925

APTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo

CNEN/SP

ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO

APDO : ARISTEU FLORENCIO DA SILVA e outros

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

PETIÇÃO: RESP 2008214407

RECTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo -

CNEN/SP

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança pleiteada.

O presente mandamus visa garantir aos impetrantes o direito de ter averbado, para fins de aposentadoria especial, o tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, tanto no período laborado sob regência da CLT, quanto no período posterior ao Regime Jurídico Único.

A recorrente alega violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, sob o fundamento de que "o v. aresto não deixou claro se o tempo de serviço exercido como servidor estatutário também deveria ser considerado especial" (fl.333)

Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade do CNEN para reconhecer o tempo de serviço especial prestado antes do ingresso dos impetrantes no IPEN.

Sustenta, por fim, contrariedade ao disposto nos artigos 186, §2º e 243, ambos da Lei nº 8.112/90, pois não há lei complementar que defina os critérios para a contagem diferenciada do tempo de serviço laborado em condições especiais sob a vigência do regime estatutário.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, quanto à nulidade aduzida, é certo que o c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu.

Com efeito, ao apreciar os declaratórios, a Turma julgadora assim se manifestou:

"(...) a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seu item IV, demonstram que a questão afeta ao alcance da averbação do tempo de trabalho prestado em condições especiais abrange tanto o período celetista como o estatutário, pelo que descabe a alegação de ocorrência de omissão feita pelos impetrantes bem como a alegação de ocorrência de obscuridade feita pelo CNEN/SP."

Anoto, ainda, que consta do item IV do mencionado acórdão:

IV - Forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, como aqui, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo novo servidor público. Dessa forma tem-se que a mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a justificar a alegada nulidade da decisão.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Incorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Assim, inadmissível o recurso neste particular.

No que se refere ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, verifico que a questão relativa à ilegitimidade passiva da recorrente não foi objeto de análise pelo aresto vergastado, daí porque ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A corroborar tal entendimento, trago à colação a consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 4º do Decreto-Lei 2.374/87. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 778561/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 640)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Súmula 282/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 909556/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 20.11.2007 p. 224)

Portanto, não há como se dar passagem ao recurso, igualmente por esse fundamento.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

No presente mandamus, o debate central consiste, em resumo, na possibilidade do cômputo diferenciado, para fins de aposentadoria do servidor público estatutário, do tempo trabalhado em condições especiais.

De fato, o Estatuto do Servidor Público Federal assim determina, em seu artigo 186, inciso III, e § 2º:

Art. 186. O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Por sua vez, o artigo 40, da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria do servidor público, assim dispôs em seu § 10, verbis:

Art. 40 (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre que, em julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, passando o seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Ocorre que, diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30.11.2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

"Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente."

E continua:

"Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas consequências da inércia do legislador.(...)"

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.'

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal."

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

"No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros não de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)"

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido do mais recente posicionamento daquela Corte Suprema, não se mostra plausível a contrariedade invocada, daí porque impossível se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035638-6 AMS 275925

APTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo

CNEN/SP

ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO

APDO : ARISTEU FLORENCIO DA SILVA e outros

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

PETIÇÃO: REX 2008214408

RECTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo -

CNEN/SP

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança pleiteada.

O presente mandado de segurança visa garantir aos impetrantes o direito de ter averbado, para fins de aposentadoria especial, o tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, tanto no período laborado sob regência da CLT, quanto no período posterior ao Regime Jurídico Único.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, e ao artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, outrossim, que a decisão recorrida, ao reconhecer o direito pleiteado, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 186, §2º e 243, ambos da Lei nº 8.112/90, contrariando o §4º do artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que, para que possa haver contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais, pra fins de aposentadoria estatutária, é exigida lei complementar específica, até então não editada.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

No que se refere à preliminar aduzida, verifica-se que o inconformismo da recorrente tal como levado a efeito na exordial implica, necessariamente, na análise da legislação ordinária, o que é defeso nesta sede recursal.

Com efeito, a apontada nulidade do acórdão recorrido por contrariedade aos dispositivos constitucionais contidos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, e artigo 93, demanda, na realidade, análise de legislação ordinária. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que torna impossível o acesso à via extraordinária.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

2. No mérito, a ofensa alegada ao princípio da isonomia, acaso existente, seria reflexa, hipótese insuscetível de exame em sede de recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)

CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR MILITAR.

I. A ofensa a Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa. Se, para comprovar ofensa à Constituição, é preciso, primeiro, demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que deve ser observada para a admissibilidade do recurso.

(...)

III. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR nº 140211/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 03.04.1992, p. 4293)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.

(...)

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

(...)

VI. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 509379/PR, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 04.10.2005, DJ 04.11.2005 p. 28)

Assim, inadmissível o recurso quanto a esse aspecto.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

No presente mandamus, o debate central consiste, em resumo, na possibilidade do cômputo diferenciado, para fins de aposentadoria do servidor público estatutário, do tempo trabalhado em condições especiais.

De fato, o Estatuto do Servidor Público Federal assim determina, em seu artigo 186, inciso III, e § 2º:

Art. 186. O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Por sua vez, o artigo 40, da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria do servidor público, assim dispôs em seu § 10, verbis:

Art. 40 (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre que, em julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, passando o seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Ocorre que, diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30.11.2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

"Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente."

E continua:

"Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas conseqüências da inércia do legislador.(...)"

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.'

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal."

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

"No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros não de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)"

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa

omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido do mais recente posicionamento daquela Corte Suprema, não há que se falar em contrariedade à Constituição Federal, daí porque impossível se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.021951-0 AMS 274643

APTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo

CNEN/SP

ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO

APDO : AFONSO RODRIGUES DE AQUINO e outro

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

PETIÇÃO: RESP 2008265021

RECTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para garantir aos impetrantes o direito de ter averbado, para fins de aposentadoria especial, o tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, tanto no período laborado sob regência da CLT, quanto no período posterior ao Regime Jurídico Único.

A recorrente alega violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão quanto aos dispositivos de lei invocados.

Aduz, ainda, negativa de vigência aos artigos 186, §2º e 243, ambos da Lei nº 8.112/90, pois não há lei complementar que defina os critérios para a contagem diferenciada do tempo de serviço laborado em condições especiais sob a vigência do regime estatutário.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, quanto à nulidade aduzida, é certo que o c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu, tendo em vista que a Turma julgadora assim se manifestou quanto à matéria sobre a qual a recorrente alega a omissão:

- inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo, além de falta de prova pericial - Fls. 232/233: "Igualmente, quanto à via processual eleita e quanto à ausência de prova pré-constituída, entendo que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, artigo 5º, LXIX) e a matéria aqui discutida, repita-se, é apenas o direito à averbação do período laboral considerado especial para fins de aposentadoria, sendo que os documentos juntados são suficientes à comprovação do quanto postulado.";

- necessidade de regulamentação de aposentadoria especial e princípio da legalidade - Fl. 236: "Relativamente ao período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, o texto constitucional é taxativo no sentido de que o Poder Público deve editar Lei Complementar que estabeleça as condições da aposentadoria, para os casos de atividades especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, a teor do seu artigo 40, § 4º, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47//5005, com efeitos retroativos a 19/12/2003." e segue: "No entanto, diante da omissão legislativa e do disposto no artigo 40, § 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência."

Dessa maneira, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a justificar a alegada nulidade da decisão.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Inocorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Assim, inadmissível o recurso neste particular.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

No presente mandamus, o debate central consiste, em resumo, na possibilidade do cômputo diferenciado, para fins de aposentadoria do servidor público estatutário, do tempo trabalhado em condições especiais.

De fato, o Estatuto do Servidor Público Federal assim determina, em seu artigo 186, inciso III, e § 2º:

Art. 186. O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Por sua vez, o artigo 40, da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria do servidor público, assim dispôs em seu § 10, verbis:

Art. 40 (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre que, em julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, passando o seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Ocorre que, diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30.11.2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

"Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente."

E continua:

"Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas conseqüências da inércia do legislador.(...)"

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.'

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal."

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

"No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros hão de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido do mais recente posicionamento daquela Corte Suprema, não se mostra plausível a contrariedade invocada, daí porque impossível se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.021951-0 AMS 274643

APTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo

CNEN/SP

ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO

APDO : AFONSO RODRIGUES DE AQUINO e outro

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

PETIÇÃO: REX 2008265065

RECTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para garantir aos impetrantes o direito de ter averbado, para fins de aposentadoria especial, o tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, tanto no período laborado sob regência da CLT, quanto no período posterior ao Regime Jurídico Único.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, e ao artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, outrossim, que a decisão recorrida, ao reconhecer o direito pleiteado, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 186, §2º e 243, ambos da Lei nº 8.112/90, contrariando o §4º do artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que, para que possa haver contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais, pra fins de aposentadoria estatutária, é exigida lei complementar específica, até então não editada.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

No que se refere à preliminar aduzida, verifica-se que o inconformismo da recorrente tal como levado a efeito na exordial implica, necessariamente, na análise da legislação ordinária, o que é defeso nesta sede recursal.

Com efeito, a apontada nulidade do acórdão recorrido por contrariedade aos dispositivos constitucionais contidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, e artigo 93, demanda, na realidade, análise de legislação ordinária. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que torna impossível o acesso à via extraordinária.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
2. No mérito, a ofensa alegada ao princípio da isonomia, acaso existente, seria reflexa, hipótese insuscetível de exame em sede de recurso extraordinário.
3. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)

CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR MILITAR.

I. A ofensa a Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa. Se, para comprovar ofensa à Constituição, é preciso, primeiro, demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que deve ser observada para a admissibilidade do recurso.

(...)

III. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR nº 140211/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 03.04.1992, p. 4293)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.

(...)

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

(...)

VI. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 509379/PR, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 04.10.2005, DJ 04.11.2005 p. 28)

Assim, inadmissível o recurso quanto a esse aspecto.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

No presente mandamus, o debate central consiste, em resumo, na possibilidade do cômputo diferenciado, para fins de aposentadoria do servidor público estatutário, do tempo trabalhado em condições especiais.

De fato, o Estatuto do Servidor Público Federal assim determina, em seu artigo 186, inciso III, e § 2º:

Art. 186. O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Por sua vez, o artigo 40, da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria do servidor público, assim dispôs em seu § 10, verbis:

Art. 40 (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre que, em julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, passando o seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Ocorre que, diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30.11.2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

"Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente."

E continua:

"Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas consequências da inércia do legislador.(...)

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.'

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal."

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

"No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros não de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido do mais recente posicionamento daquela Corte Suprema, não há que se falar em contrariedade à Constituição Federal, daí porque impossível se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.015112-8 AC 1248070

APTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN

ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI

APDO : HERTZ PASQUALETTO (= ou > de 65 anos)

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

PETIÇÃO: RESP 2008260883

RECTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, não conheceu do recurso adesivo, deu provimento à sua apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para determinar a observância do artigo 100 da Constituição Federal, e para alterar os critérios de correção monetária e o percentual da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação ajuizada com o escopo de obter a revisão dos proventos de aposentadoria concedida pelo IPEN a fim de que seja incluído no cálculo de seu benefício, o tempo prestado em condições especiais no período em que estava submetido ao regime da CLT, observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas.

A recorrente aduz que o não reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito nega vigência ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a propositura da ação contra a Fazenda, sustentando, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Ocorre que a questão relativa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não foi objeto de análise pelo aresto vergastado, não tendo sido sequer alegada em sede de apelação ou em embargos de declaração, daí porque ausente o necessário prequestionamento da matéria, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A corroborar tal entendimento, trago à colação a consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 4º do Decreto-Lei 2.374/87. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 778561/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 640)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Súmula 282/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 909556/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 20.11.2007 p. 224)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N.º 4.345/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA TODOS OS EFEITOS. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO CONFORME A LEI VIGENTE.

1. A matéria inserta no art. 10 da Lei n.º 4.345/64 não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, na medida em que não foi devolvida ao Tribunal de origem em sede de apelação, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que atrai a aplicação das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(STJ - REsp 608317/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 608)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. OFENSA A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Descabe cogitar de ofensa ao artigo 535 do CPC quanto a tema em relação ao qual a Corte não foi sequer instada a pronunciar-se no momento oportuno. Por conseguinte, o acórdão recorrido não valorou o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN e nem poderia fazê-lo, pois a parte não se insurgiu a respeito nas razões da apelação, conformando-se com a parte da sentença que fixou juros de mora a partir da citação.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ - REsp 869234/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 296)

Assim, resulta intransponível o óbice para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.012282-0 AMS 288256

APTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN

ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI

APDO : EDDY SEGURA PINO (= ou > de 65 anos)

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

PETIÇÃO: RESP 2008103452

RECTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para reconhecer o direito de os impetrantes averbarem, para fins de aposentadoria especial, o tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, seja sob o regime celetista ou sob o regime da Lei nº 8.112/90.

A recorrente aduz que o v. acórdão recorrido contrariou os seguintes dispositivos legais:

-artigo 535 do Código de Processo Civil e Decreto nº 20.910/32;

-artigo 1º da Lei nº 1.533/51 e artigos 333, I, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação do direito invocado exige dilação probatória, o que é defeso na via mandamental, sendo certo, ainda, ser do autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sustenta hipótese de divergência jurisprudencial.

-art. 186, §2º, da Lei nº 8.112/90, visto não haver previsão legal que autorize a averbação do tempo de trabalho prestado em condições especiais, sob a égide do Regime Jurídico Único, de maneira análoga à realizada no Regime Geral de Previdência Social. Alega, igualmente, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, anoto que, embora a recorrente tenha mencionado, em sua exordial, a contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil e ao Decreto nº 20.910/32, é certo que deixou de apresentar qualquer fundamentação de seu inconformismo quanto a esse particular, daí porque deixo de apreciar tais assertivas.

No que diz respeito às alegações de inadequação da via do mandado de segurança e de necessidade de produção de prova pericial para comprovar a insalubridade alegada pelos impetrantes, resulta inadmissível o presente recurso, uma vez que a análise de tais questões implicaria, necessariamente, no revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vem decidindo aquele E. Tribunal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ENUNCIADO Nº 182/STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. LEI FEDERAL APLICADA AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL.

1. O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide

fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

3. A análise da alegada violação dos artigos 1º e 8º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída,

demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial.

4. Esta Corte assentou entendimento segundo o qual a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 737299/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 405, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1º DA LEI 1.533/51. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA QUE NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE FUNDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido e que o assunto envolvia o reexame de matéria fática.

(...)

4. Quanto à análise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51, a jurisprudência desta Corte entende que implica reexame de matéria fático probatória. A alegação de existência de direito líquido e certo, pressuposto para o mandado de segurança, não é matéria para apreciação em sede de Especial. Óbice encontrado no teor da Súmula 07/STJ.

5. Demonstrado, de modo evidente, que, com relação à questão de fundo, a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 741154/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 258)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível afirmar se houve ou não prova pré-constituída, sem o exame do contexto fático-probatório dos autos.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 665371/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 223)

Ademais, vale invocar, neste ponto, o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, quanto à matéria de fundo, melhor sorte não assiste à recorrente.

No presente mandamus, o debate central consiste, em resumo, na possibilidade do cômputo diferenciado, para fins de aposentadoria do servidor público estatutário, do tempo trabalhado em condições especiais.

De fato, o Estatuto do Servidor Público Federal assim determina, em seu artigo 186, inciso III, e § 2º:

Art. 186. O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Por sua vez, o artigo 40, da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria do servidor público, dispôs em seu § 10, verbis:

Art. 40 (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre que, em julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, passando o seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Ocorre que, diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30.11.2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

"Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente."

E continua:

"Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas conseqüências da inércia do legislador.(...)

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.'

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal."

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

"No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros hão de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido do mais recente posicionamento daquela e. Corte Suprema, não restou comprovada a contrariedade invocada, sendo, ainda, igualmente aplicável a esta matéria, o enunciado da já mencionada Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.012282-0 AMS 288256

APTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN

ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI

APDO : EDDY SEGURA PINO (= ou > de 65 anos)

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

PETIÇÃO: REX 2008103454

RECTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para reconhecer o direito de os impetrantes averbarem, para fins de aposentadoria especial, o tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, seja sob o regime celetista ou sob o regime da Lei nº 8.112/90.

A recorrente alega contrariedade aos artigos 5º, incisos II e LV, e 40, §4º, ambos da Constituição Federal, uma vez que não há previsão legal a autorizar a averbação do tempo de trabalho prestado em condições especiais, sob a égide do Regime Jurídico Único, de maneira análoga à realizada no Regime Geral de Previdência Social.

Aponta, ademais, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o presente recurso.

No presente mandamus, o debate central consiste, em resumo, na possibilidade do cômputo diferenciado, para fins de aposentadoria do servidor público estatutário, do tempo trabalhado em condições especiais.

De fato, o Estatuto do Servidor Público Federal assim determina, em seu artigo 186, inciso III, e § 2º:

Art. 186. O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Por sua vez, o artigo 40, da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria do servidor público, dispôs em seu § 10, verbis:

Art. 40 (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre que, em julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, passando o seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Ocorre que, diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30.11.2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

"Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente."

E continua:

"Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas conseqüências da inércia do legislador.(...)"

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.'

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal."

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

"No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros hão de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido do mais recente posicionamento daquela Corte Suprema, não há que se falar em contrariedade à Constituição Federal, daí porque impossível se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.003176-4 AMS 307222

APTE : WILSON APARECIDO BRUZINGA e outros

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

APDO : Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN

ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

PETIÇÃO: RESP 2008258756

RECTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, para garantir aos impetrantes o direito de ter averbado, para fins de aposentadoria especial, o tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, tanto no período laborado sob regência da CLT, quanto no período posterior ao Regime Jurídico Único.

A recorrente alega contrariedade ao disposto nos artigos 186, §2º e 243, ambos da Lei nº 8.112/90, pois não há lei complementar que defina os critérios para a contagem diferenciada do tempo de serviço laborado em condições especiais sob a vigência do regime estatutário.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no presente mandamus, o debate central consiste, em resumo, na possibilidade do cômputo diferenciado, para fins de aposentadoria do servidor público estatutário, do tempo trabalhado em condições especiais.

De fato, o Estatuto do Servidor Público Federal assim determina, em seu artigo 186, inciso III, e § 2º:

Art. 186. O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Por sua vez, o artigo 40, da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria do servidor público, assim dispôs em seu § 10, verbis:

Art. 40 (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre que, em julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, passando o seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Ocorre que, diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30.11.2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

"Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente."

E continua:

"Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas conseqüências da inércia do legislador.(...)"

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.'

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal."

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

"No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros não de ser definidos por esta Corte de

modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido do mais recente posicionamento daquela Corte Suprema, não se mostra plausível a contrariedade invocada, daí porque impossível se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.003176-4 AMS 307222

APTE : WILSON APARECIDO BRUZINGA e outros

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

APDO : Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN

ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

PETIÇÃO: REX 2008258757

RECTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, para garantir aos impetrantes o direito de ter averbado, para fins de aposentadoria especial, o tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, tanto no período laborado sob regência da CLT, quanto no período posterior ao Regime Jurídico Único.

A recorrente alega que a decisão combatida, ao reconhecer o direito pleiteado, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 186, §2º e 243, ambos da Lei nº 8.112/90, contrariando o §4º do artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que, para que possa haver contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais, pra fins de aposentadoria estatutária, é exigida lei complementar específica, até então não editada.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no presente mandamus, o debate central consiste, em resumo, na possibilidade do cômputo diferenciado, para fins de aposentadoria do servidor público estatutário, do tempo trabalhado em condições especiais.

De fato, o Estatuto do Servidor Público Federal assim determina, em seu artigo 186, inciso III, e § 2º:

Art. 186. O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Por sua vez, o artigo 40, da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria do servidor público, assim dispôs em seu § 10, verbis:

Art. 40 (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre que, em julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, passando o seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Ocorre que, diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30.11.2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

"Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente."

E continua:

"Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas conseqüências da inércia do legislador.(...)"

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.'

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal."

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

"No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros não de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)"

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido do mais recente posicionamento daquela Corte Suprema, não há que se falar em contrariedade ao dispositivo constitucional invocado, daí porque impossível se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 143.231

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 96.03.077895-8 | AC 340755 |
| APTE | : | BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA | |
| ADV | : | CELSO DE FARIA MONTEIRO | |
| APTE | : | BANCO DE BOSTON S/A | |
| ADV | : | TARCISIO SILVIO BERALDO e outros | |
| APTE | : | BANCO BRADESCO S/A | |
| ADV | : | RODRIGO FERREIRA ZIDAN | |
| APTE | : | Banco Central do Brasil | |
| ADV | : | JOSE OSORIO LOURENCAO | |
| APDO | : | IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA e outros | |
| ADV | : | JOSE ROBERTO MARCONDES e outros | |
| APDO | : | Banco Central do Brasil | |
| ADV | : | JOSE OSORIO LOURENCAO | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| PARTE R | : | Banco do Brasil S/A | |
| ADV | : | CIRCE BEATRIZ LIMA SEGUNDA SEÇÃO | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008083711 | |
| RECTE | : | IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação do BACEN, bem como deu provimento às apelações dos bancos privados, reconhecendo que o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF e a Taxa Referencial Diária - TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, e fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação aos demais artigos, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n.º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n.º 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n.º 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.011134-8 AI 104167
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : TATIANE MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
PETIÇÃO : RESP 2008203830
RECTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira à nomeação à penhora de bens indicados pela executada, in casu, cautelas emitidas pela Eletrobrás, determinando o apensamento aos autos de outros executivos fiscais, ao fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitá-los antes de verificar a impossibilidade de prestação de garantia em espécie e porque o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 faz referência a títulos que tenham cotação em bolsa, o que não se verifica nesse caso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o artigo 620 do Código de Processo Civil, artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigo 4º da Lei nº 4.156/62, ao argumento de que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor e de que o bem oferecido encontra-se na ordem de gradação legal. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com relação à alegada violação ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou à referida norma. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto à contrariedade aos demais dispositivos apontados, a questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo constante das razões do recurso (fls. 206/219), haja vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.007825-3 AC 1036565
APTE : ANTONIO RENATO DE CAMPOS
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PETIÇÃO : RESP 2007122403
RECTE : ANTONIO RENATO DE CAMPOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo, assim, a sentença que havia reconhecido a prescrição do direito em pleitear a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, assim como em relação a outros dispositivos regulamentares de tal norma legal, dispostos em Decretos.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente considera ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária, relacionados com as contribuições devidas para o financiamento da seguridade social, uma vez que deveria ter sido observado para a prescrição de seu direito em pleitear a restituição de valores pagos indevidamente à Previdência, o mesmo prazo previsto para este órgão cobrar o que lhe é devido.

Tomando-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, é de se concluir pela inexistência da mencionada ofensa aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, conforme precedente que transcrevemos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. ART. 144 DA LEI 3.807/60: INAPLICABILIDADE.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Não se equiparam o prazo para a Fazenda Pública cobrar os seus créditos previdenciários, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807/60, e aquele concedido ao contribuinte para pleitear restituição de pagamento indevido de contribuição social (REsp 857198/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.10.2006 AgRg no AG 742785/SC, Min. Herman Benjamin, DJ de 21.08.2007).

3. No caso, os pagamentos impugnados datavam de mais de 10 anos da propositura da ação. Prescrição verificada.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 698233/SC - 2004/0152851-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 06/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJE 27/03/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO APLICÁVEL AO CONTRIBUINTE PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

1. Interpretando-se sistematicamente o art. 2º, § 9º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 144, da Lei 3.807/60, observa-se que o prazo trintenário é aplicável às hipóteses de cobranças, pelas instituições de previdência social, das importâncias que lhe sejam devidas. Entretanto, não se aplica o mesmo prazo para que o contribuinte requeira a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social.

2. A alegação de que esses dispositivos, à luz do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), devem ser aplicados em benefício do contribuinte, favorecendo-o, também, com a prescrição trintenária, não pode ser analisada por esta Corte, por se configurar matéria constitucional, a qual, nos termos do art. 102, inciso III, da CF, é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes deste Tribunal Superior.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 742785/SC - 2006/0023181-6 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 21/08/2007 p. 179)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR.

1. Da leitura dos arts. 2º, § 9º, da Lei 6.830/80, e 144 da Lei 3.807/60, verifica-se que tratam do prazo prescricional para que as instituições de previdência social cobrem as importâncias que lhes são devidas, não se referindo, em nenhum momento, sobre a aplicação do mesmo lapso para que o contribuinte pleiteie a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social. Assim, como bem consignou a decisão ora agravada, não se visualiza a apontada contrariedade aos citados artigos de lei federal pelo acórdão recorrido, que entendeu ser quinquenal o prazo para a repetição do suposto indébito.

2. A alegação de que tais dispositivos devem ser aplicados em benefício do contribuinte, em observância ao princípio da isonomia (art. 5º da CF/88), não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria constitucional, da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750800/RS - 2006/0047303-0 - Relator Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 03/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 31/08/2006 p. 225)

Percebe-se, portanto, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento a respeito da não aplicação do prazo prescricional previsto para a cobrança de contribuições previdenciárias quando o que se pretende é a restituição daquelas que tenham sido pagas indevidamente ou além do devido.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de norma federal indicados.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.10.002650-4 AC 1097696
APTE : PEDRO DE SOUZA BARROS
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PETIÇÃO : RESP 2007122395
RECTE : PEDRO DE SOUZA BARROS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo, assim, a sentença que havia reconhecido a prescrição do direito em pleitear a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, assim como em relação a outros dispositivos regulamentares de tal norma legal, dispostos em Decretos.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente considera ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária, relacionados com as contribuições devidas para o financiamento da seguridade social, uma vez que deveria ter sido observado para a prescrição de seu direito em pleitear a restituição de valores pagos indevidamente à Previdência, o mesmo prazo previsto para este órgão cobrar o que lhe é devido.

Tomando-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, é de se concluir pela inexistência da mencionada ofensa aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, conforme precedente que transcrevemos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. ART. 144 DA LEI 3.807/60: INAPLICABILIDADE.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Não se equiparam o prazo para a Fazenda Pública cobrar os seus créditos previdenciários, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807/60, e aquele concedido ao contribuinte para pleitear restituição de pagamento indevido de contribuição social (REsp 857198/SC, 1ª T.Min. José Delgado, DJ de 31.10.2006 AgRg no AG 742785/SC, Min. Herman Benjamin, DJ de 21.08.2007).

3. No caso, os pagamentos impugnados datavam de mais de 10 anos da propositura da ação. Prescrição verificada.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 698233/SC - 2004/0152851-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 06/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO APLICÁVEL AO CONTRIBUINTE PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

1. Interpretando-se sistematicamente o art. 2º, § 9º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 144, da Lei 3.807/60, observa-se que o prazo trintenário é aplicável às hipóteses de cobranças, pelas instituições de previdência social, das importâncias que lhe sejam devidas. Entretanto, não se aplica o mesmo prazo para que o contribuinte requeira a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social.

2. A alegação de que esses dispositivos, à luz do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), devem ser aplicados em benefício do contribuinte, favorecendo-o, também, com a prescrição trintenária, não pode ser analisada por esta Corte, por se configurar matéria constitucional, a qual, nos termos do art. 102, inciso III, da CF, é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes deste Tribunal Superior.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 742785/SC - 2006/0023181-6 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 21/08/2007 p. 179)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PRINCÍPIO DA

ISONOMIA. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR.

1. Da leitura dos arts. 2º, § 9º, da Lei 6.830/80, e 144 da Lei 3.807/60, verifica-se que tratam do prazo prescricional para que as instituições de previdência social cobrem as importâncias que lhes são devidas, não se referindo, em nenhum momento, sobre a aplicação do mesmo lapso para que o contribuinte pleiteie a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social. Assim, como bem consignou a decisão ora agravada, não se visualiza a apontada contrariedade aos citados artigos de lei federal pelo acórdão recorrido, que entendeu ser quinquenal o prazo para a repetição do suposto indébito.

2. A alegação de que tais dispositivos devem ser aplicados em benefício do contribuinte, em observância ao princípio da isonomia (art. 5º da CF/88), não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria constitucional, da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750800/RS - 2006/0047303-0 - Relator Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 03/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 31/08/2006 p. 225)

Percebe-se, portanto, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento a respeito da não aplicação do prazo prescricional previsto para a cobrança de contribuições previdenciárias quando o que se pretende é a restituição daquelas que tenham sido pagas indevidamente ou além do devido.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de norma federal indicados.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.017352-7 ApelReex 684645
APTE : DBA COML/ LTDA e outros
ADV : ANA PAULA ORIOLA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008080967

RECTE : DBA COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações, sob o fundamento de que a parte autora faz jus restituição de importâncias dispendidas a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, XXII, 52, X, e 148, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.013313-3 AMS 264386
APTE : ANERIS VATTI
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008261921
RECTE : ANERIS VATTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, incisos X, XII, XXXVI, LIV, LV, 145, parágrafo 1º, e 150, inciso III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)" (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua

vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.016757-0 AMS 245431
APTE : BRASFIO IND/ E COM/ S/A
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008249232
RECTE : BRASFIO IND/ E COM/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconhecer a possibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.016757-0 AMS 245431
APTE : BRASFIO IND/ E COM/ S/A
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008249234
RECTE : BRASFIO IND/ E COM/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a possibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC e 110 do CTN.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

COFINS. LEI 9.718/98. OMISSÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. O acórdão recorrido, ao decidir pela validade da cobrança da contribuição social com base na alíquota majorada, o fez à luz de dispositivos da Constituição Federal.
3. Considerando o disposto no art. 102, III, a, da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre tema de índole constitucional.
4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, alterando o resultado do julgamento para dar parcial provimento ao recurso especial e reconhecer a sucumbência recíproca no mesmo percentual fixado na sentença.
5. Embargos de declaração da parte contribuinte prejudicados.

(EDcl no REsp 687.955/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 210)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Ademais, não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.
2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.052657-0 AI 169863
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
ADV : PRICILA SATIE FUJITA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
PETIÇÃO : REX 2004212332
RECTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira a expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de rastrear a existência de bens passíveis de penhora de titularidade da executada.

A recorrente aduz que o decisum contraria os artigos 5º, incisos X e XII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Não opostos embargos de declaração para suprir a omissão (Súmula 356 do STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 6.830/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O acórdão não

julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 669655/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.08.08, DJe 12.09.08, p. 1348)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.052657-0 AI 169863
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
ADV : PRICILA SATIE FUJITA e outros
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
PETIÇÃO : RESP 2004212335
RECTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que determinara a expedição de ofício às instituições financeiras da cidade de Atibaia - SP com o objetivo de bloquear os valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade da executada até o montante da dívida.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 108 e 112, incisos II e IV, ambos do Código Tributário Nacional, bem como aos artigos 620 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80. Aponta, também, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com relação à alegada violação aos artigos 108 e 112, incisos II e IV, ambos do Código Tributário Nacional, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade. Exige-se que tenham sido realizadas diligências para a localização de outros bens penhoráveis por se tratar de medida excepcional.

Assim, a alegada violação às normas acima mencionadas exige que seja verificado se efetivamente foram realizadas referidas diligências para a localização de bens do executado, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

(...)

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 512376/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.09.06, DJ 13.10.06, p. 298; REsp nº 839954/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08.08.06, DJ 24.08.06, p. 116; REsp nº 800142/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 02.02.06, DJ 26.04.06, p. 206; REsp nº 802897/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21.03.06, DJ 30.03.06, p. 203; REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRG no REsp nº 510778/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 04.05.05, DJ 06.03.06, p. 292.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.002073-0 AMS 243516
APTE : AUTO POSTO 295 LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008191924
RECTE : AUTO POSTO 295 LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º XXXVI; 59; 69; 145, § 1º; 150, inciso II e 195, inciso I, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 396/398.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 9 de setembro de 2008, consoante atesta a certidão de fls. 358.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.033755-8 AI 181630
AGRTE : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
PETIÇÃO : REX 2005117332
RECTE : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira a expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de rastrear a existência de bens passíveis de penhora de titularidade da executada.

A recorrente aduz que o decisum contraria os artigos 5º, incisos X e XII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Não opostos embargos de declaração para suprir a omissão (Súmula 356 do STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 6.830/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 669655/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.08.08, DJe 12.09.08, p. 1348)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.033755-8 AI 181630
AGRTE : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
PETIÇÃO : RESP 2005117334
RECTE : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira a expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de rastrear a existência de bens passíveis de penhora de titularidade da executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência aos artigos 165 e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas.

Aduz, ainda, que ocorreu violação ao artigo 38, § 1º, da Lei nº 4.595/64 e, ainda, aos artigos 143, 144 e 620 do Código de Processo Civil. Aponta, também, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, inexistiu violação ao artigo 165 do Código de Processo Civil, assim como não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação aos artigos 143 e 144 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, de modo que a quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado somente é permitida como providência excepcional, após o esgotamento, extrajudicial, das tentativas de localização de bens penhoráveis capazes de garantir a execução.

In casu, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido pautou-se no fato de que restaram infrutíferas as diligências efetuadas para localizar bens do devedor, de modo que a alegada violação às normas acima citadas exige a comprovação de que foram ou não esgotados os meios extrajudiciais para a localização de bens do executado, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os argumentos lançados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

2. O acórdão recorrido entendeu que foram esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor. Reverter essa conclusão nesta instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido: REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 737002/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08, DJe 18.03.08) (grifei)

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 903717/MS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 01.03.07, DJ 26.03.07, p. 216)

No mesmo sentido: REsp nº 851431/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 12.09.06, DJ 28.09.06, p. 229; REsp nº 790939/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 238; REsp nº 828060/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 255; REsp nº 780365/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.06.06, DJ 30.06.06, p. 178; REsp nº 82448/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 04.05.06, DJ 18.05.06, p. 212; REsp nº 796485/PR, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRg no REsp nº 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.12.05, DJ 06.03.06, p. 349.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.042792-8 AI 212958
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA
AGRDO : RICARDO SILVEIRA DE PAULA
ADV : NESTOR TOMOYUKI SUZUKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008110835
RECTE : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de penhora sobre percentual do faturamento mensal da empresa, uma vez que ausente a comprovação de que foram esgotadas as possibilidades à persecução de outros bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contrariou os artigos 10, 11, inciso I e 15, inciso II, todos da Lei n.º 6.830/80 e artigo 677 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação às demais violações apontadas, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula nº 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.062082-0 AI 221437
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2006143544
RECTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que determinara a expedição de ofício às instituições financeiras da cidade de Atibaia - SP com o objetivo de bloquear os valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade da executada até o montante da dívida.

A recorrente aduz que o decisum contraria os artigos 5º, incisos X, XII e XIII, 93, inciso IX, e 170, incisos VII e VIII, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Não opostos embargos de declaração para suprir a omissão (Súmula 356 do STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 6.830/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 669655/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.08.08, DJe 12.09.08, p. 1348)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.062082-0 AI 221437
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006143545
RECTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que determinara a expedição de ofício ao Banco Central com o objetivo de bloquear os valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade da executada e de seus sócios até o montante da dívida.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, 50 do Código Civil e, ainda, ao artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com relação à alegada violação aos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e 50 do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade.

Assim, a verificação de que foram ou não realizadas diligências para a localização de bens do executado demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

(...)

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 512376/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.09.06, DJ 13.10.06, p. 298; REsp nº 839954/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08.08.06, DJ 24.08.06, p. 116; REsp nº 800142/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 02.02.06, DJ 26.04.06, p. 206; REsp nº 802897/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21.03.06, DJ 30.03.06, p. 203; REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRG no REsp nº 510778/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 04.05.05, DJ 06.03.06, p. 292.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.062084-4 AI 221439
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2006264374
RECTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que determinara a expedição de ofício ao Banco Central com o objetivo de bloquear os valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade da executada até o montante da dívida.

A recorrente aduz que o decisum contraria os artigos 5º, incisos X, XII e XIII, 93, inciso IX, e 170, incisos VII e VIII, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Não opostos embargos de declaração para suprir a omissão (Súmula 356 do STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 6.830/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 669655/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.08.08, DJe 12.09.08, p. 1348)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.062084-4 AI 221439
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006264376
RECTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que determinara a expedição de ofício ao Banco Central com o objetivo de bloquear os valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade da executada até o montante da dívida.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 108 e 112, incisos II e IV, ambos do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Aponta, também, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com relação à alegada violação aos artigos 108 e 112, incisos II e IV, ambos do Código Tributário Nacional, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade.

Assim, a verificação de que foram ou não realizadas diligências para a localização de bens do executado demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

(...)

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 512376/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.09.06, DJ 13.10.06, p. 298; REsp nº 839954/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08.08.06, DJ 24.08.06, p. 116; REsp nº 800142/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 02.02.06, DJ 26.04.06, p. 206; REsp nº 802897/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21.03.06, DJ 30.03.06, p. 203; REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRG no REsp nº 510778/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 04.05.05, DJ 06.03.06, p. 292.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da

legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.075202-5 AI 226053
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008198205
RECTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o acórdão contraria os artigos 620, 655, incisos I e VII, 678, parágrafo único, 719, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e, ainda, o artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.075202-5 AI 226053
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2008198206
RECTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa executada.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, o recorrente, que o decisum contraria os artigos 5º, inciso XIII, 150, inciso IV e 170, incisos VII e VIII, todos da Constituição Federal, assim como as Súmulas 70, 547 e 323 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Não opostos embargos de declaração para suprir a omissão (Súmula 356 do STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 6.830/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 669655/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.08.08, DJe 12.09.08, p. 1348) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Proseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006289-9 AMS 294154
APTE : ABRVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR
CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
ADV : PAULO ROSENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008259066

RECTE : ABRAVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 277-319

Tendo em vista que na disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/09/2008, não constou o nome do advogado, conforme se verifica a fl. 316, torno sem efeito a decisão de fl. 274.

Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006289-9 AMS 294154
APTE : ABRAVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR
CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
ADV : PAULO ROSENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008140563
RECTE : ABRAVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR
CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 326/331.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010088-8 AC 1137297
APTE : SYLVIO HANNUN
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PETIÇÃO : RESP 2008042344
RECTE : SYLVIO HANNUN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo, assim, a sentença que havia reconhecido a prescrição do direito em pleitear a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, assim como em relação a outros dispositivos regulamentares de tal norma legal, dispostos em Decretos.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente considera ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária, relacionados com as contribuições devidas para o financiamento da seguridade social, uma vez que deveria ter sido observado para a prescrição de seu direito em pleitear a restituição de valores pagos indevidamente à Previdência, o mesmo prazo previsto para este órgão cobrar o que lhe é devido.

Tomando-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, é de se concluir pela inexistência da mencionada ofensa aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, conforme precedente que transcrevemos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. ART. 144 DA LEI 3.807/60: INAPLICABILIDADE.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Não se equiparam o prazo para a Fazenda Pública cobrar os seus créditos previdenciários, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807/60, e aquele concedido ao contribuinte para pleitear restituição de pagamento indevido de contribuição social (REsp 857198/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.10.2006 AgRg no AG 742785/SC, Min. Herman Benjamin, DJ de 21.08.2007).

3. No caso, os pagamentos impugnados datavam de mais de 10 anos da propositura da ação. Prescrição verificada.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 698233/SC - 2004/0152851-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 06/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJE 27/03/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO APLICÁVEL AO CONTRIBUINTE PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

1. Interpretando-se sistematicamente o art. 2º, § 9º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 144, da Lei 3.807/60, observa-se que o prazo trintenário é aplicável às hipóteses de cobranças, pelas instituições de previdência social, das importâncias que lhe sejam devidas. Entretanto, não se aplica o mesmo prazo para que o contribuinte requeira a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social.

2. A alegação de que esses dispositivos, à luz do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), devem ser aplicados em benefício do contribuinte, favorecendo-o, também, com a prescrição trintenária, não pode ser analisada por esta Corte,

por se configurar matéria constitucional, a qual, nos termos do art. 102, inciso III, da CF, é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes deste Tribunal Superior.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 742785/SC - 2006/0023181-6 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 21/08/2007 p. 179)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR.

1. Da leitura dos arts. 2º, § 9º, da Lei 6.830/80, e 144 da Lei 3.807/60, verifica-se que tratam do prazo prescricional para que as instituições de previdência social cobrem as importâncias que lhes são devidas, não se referindo, em nenhum momento, sobre a aplicação do mesmo lapso para que o contribuinte pleiteie a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social. Assim, como bem consignou a decisão ora agravada, não se visualiza a apontada contrariedade aos citados artigos de lei federal pelo acórdão recorrido, que entendeu ser quinquenal o prazo para a repetição do suposto indébito.

2. A alegação de que tais dispositivos devem ser aplicados em benefício do contribuinte, em observância ao princípio da isonomia (art. 5º da CF/88), não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria constitucional, da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750800/RS - 2006/0047303-0 - Relator Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 03/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 31/08/2006 p. 225)

Percebe-se, portanto, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento a respeito da não aplicação do prazo prescricional previsto para a cobrança de contribuições previdenciárias quando o que se pretende é a restituição daquelas que tenham sido pagas indevidamente ou além do devido.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de norma federal indicados.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.019560-7 AMS 285157
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA YU WATANABE
PETIÇÃO : REX 2008179950
RECTE : DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal, bem assim admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS e do PIS, nos termos das Leis nº 10.833/03.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º; 150, inciso II e 246, da Constituição Federal.

Com contra-razões de fls. 300/302.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 20 de agosto de 2008, consoante atesta a certidão de fls. 271.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.009054-7 AC 1168103
APTE : JOAO DE SOUSA FERNANDES
ADV : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PETIÇÃO : REX 2007201870
RECTE : JOAO DE SOUSA FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou procedência ao recurso de apelação do Autor, mantendo, assim, a sentença no sentido de indeferir a restituição de contribuições pagas à Previdência Social.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias, sendo que em razão da regra contida no artigo 188 daquele mesmo estatuto processual, o prazo para recorrer será computado em dobro quando for recorrente a Fazenda Pública.

Verifica-se na fl. 99 que a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça da União no dia 21 de junho de 2007, de forma que o prazo para apresentar o recurso excepcional encerrou-se no dia 06 de julho daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolizado em 10 de julho de 2007 (fl. 102), portanto após o esgotamento do prazo legal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | | | |
|---------|---|--|-------------|---|------------|
| PROC. | : | 2004.61.09.004155-6 | AC 1188420 | | |
| APTE | : | MANAGEMEND | CONSULTORIA | E | ASSESSORIA |
| | | ADMINISTRATIVA LTDA | | | |
| ADV | : | MARCELO ROSENTHAL | | | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | | | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | | | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008223924 | | | |
| RECTE | : | MANAGEMEND | CONSULTORIA | E | ASSESSORIA |
| | | ADMINISTRATIVA LTDA | | | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | | | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | | | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão não unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 146/151.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Do cotejo dos autos, verifica-se que o recurso especial protocolizado a fls. 125/142 foi aviado após os embargos infringentes de fls. 106/112, que foram opostos contra acórdão não unânime que não reformou a sentença de mérito, que restaram não admitidos consoante decism monocrático de fls. 121, causando, assim, ofensa à tempestividade, requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de admissibilidade.

A propósito, sobre o tema o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

"Recurso inadmissível, ou tornado tal, não tem a virtude de empecer ao trânsito em julgado: nunca a teve, ali, ou cessou de tê-la, aqui. Destarte, se inexistente outro óbice (isto é, outro recurso ainda admissível, ou sujeição da matéria, ex vi

legis, ao duplo grau de jurisdição), a coisa julgada exsurge a partir da configuração da inadmissibilidade. Note-se bem: não a partir da decisão que a pronuncia, pois esta como já se assinalou, é declaratória; limita-se a proclamar, a manifestar, a certificar algo que lhe preexiste." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 265)

Nesse diapasão, o hodierno entendimento pretoriano é pacífico no sentido de que os embargos infringentes quando, não cabíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para interposição do recurso especial, consoante se infere dos seguintes arestos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO-CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos.

2. O ajuizamento de embargos infringentes, quando não-cabíveis, não reabre o prazo para o aforamento do recurso especial contra o acórdão do Tribunal na origem.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 716.688/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 12/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Não se evidencia possível o exame da pretensão, uma vez que os embargos infringentes, que foram manejados contra o decisum de apelação não foram sequer conhecidos, fato que, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, afasta a eventual suspensão de prazo para a interposição de recurso especial, cujo interregno de ajuizamento, então, teve termo inicial na juntada aos autos da intimação do aresto de apelação (fl. 619), o que se verificou em 18/10/2003, sendo que o recurso especial em exame somente foi interposto em 08/06/2004.

2. A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente.

Precedentes: AgRg no Resp 791.796/RJ, DJ 0/03/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no Ag 627.621/RS, DJ 03/04/2006, Rel. Min.

Luiz Fux.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 641.241/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

Desse modo, resulta intempestivo o recurso especial protocolizado em data de 28 de outubro do ano transato, porquanto, haveria que ser interposto ao acórdão referente ao julgamento da apelação publicado em 24 de setembro de 2007, o que, in casu, não ocorreu.

Ante o exposto, ex vi do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.021177-8 AI 232813
AGRTE : JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PERFUMARIA RASTRO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2006194446
RECTE : JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que determinara a expedição de ofício ao Banco Central com o objetivo de bloquear os valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade da executada até o montante da dívida.

A recorrente aduz que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Não opostos embargos de declaração para suprir a omissão (Súmula 356 do STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 6.830/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 669655/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.08.08, DJe 12.09.08, p. 1348)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.021177-8 AI 232813
AGRTE : JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PERFUMARIA RASTRO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006194448
RECTE : JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que determinara a expedição de ofício ao Banco Central com o objetivo de bloquear os valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade da executada até o montante da dívida.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 128, 214, 245, 460, 525, incisos I e II, e 620, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, assim como nega vigência ao artigo 535 do mesmo Codex, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas. Sustenta, ainda, a ocorrência de violação aos artigos 135, inciso III e 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, inexistente violação aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, assim como não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação aos artigos 214, 245, 525, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil e artigos 135, inciso III e 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade. Exige-se que tenham sido realizadas diligências para a localização de outros bens penhoráveis por se tratar de medida excepcional.

Assim, a alegada violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil exige que seja verificado se efetivamente foram realizadas referidas diligências para a localização de bens do executado, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

(...)

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 512376/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.09.06, DJ 13.10.06, p. 298; REsp nº 839954/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08.08.06, DJ 24.08.06, p. 116; REsp nº 800142/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 02.02.06, DJ 26.04.06, p. 206; REsp nº 802897/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21.03.06, DJ 30.03.06, p. 203; REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRG no REsp nº 510778/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 04.05.05, DJ 06.03.06, p. 292.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028380-0 ApelReex 1232750
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2009002437
RECTE : START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu da remessa oficial e conheceu das apelações do INSS e INCRA e deu-lhes parcial provimento, julgando prejudicado o recurso da parte autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega violação aos artigos 3º da Lei n.º 7.787/89, 22 da Lei n.º 8.212/91 e 138 da Lei n.º 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.013158-7 AMS 288607
APTE : ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008154111
RECTE : ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 22 de julho de 2008, conforme certidão de fls. 357.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.003352-5 AMS 291033
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008054886
RECTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático proferido a fls. 175/177, pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087681-1 AI 278153
AGRTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
PETIÇÃO : RESP 2008134841
RECTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu o requerimento da executada, de substituição do bem penhorado, in casu, um veículo por título da dívida pública, ao fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido se este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência aos artigos 165, 458, inciso II, bem como ao artigo 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas. Aduz, ainda, que ocorreu violação aos artigos 620 e 649, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, inexistente violação aos artigos 165, 458, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, assim como não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Outrossim, o precedente a seguir transcrito não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo pedido de vista dos autos, em sessão já iniciada e proferido o voto do Ministro Relator, afigura-se desnecessária a publicação da reinclusão do feito em pauta de julgamento para ser prolatado o voto-vista, vez que tal situação equivale ao adiamento do término do julgamento. Em caso de adiamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica em considerar desnecessária a publicação da pauta. Precedentes: HC 25.427/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ 01.12.2003; RMS 11.076/RS, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de

04.08.2003; EDcl no REsp 474475 / SP 1ª T., Min. Luiz Fux DJ 27.09.2004.

2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton

Carvalhido, DJ de 05.12.2005.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no REsp n.º 445910/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 27.03.07, DJ 16.04.07, p. 167) (grifei)

No mais, a questão da substituição do bem penhorado demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287)

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, exige concordância expressa do exequente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do

CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

5. 'A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)' - (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006).

6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 927025/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 18.03.08, DJe 12.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL PELO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DA EXEQÜENTE - IMÓVEL EM OUTRA COMARCA - RECUSA - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - VERIFICAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais.

2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do exequente recusar o bem localizado em outra comarca.

4. Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em vista da recusa do bem oferecido, no caso concreto, de forma adequada, exige o exame da situação fática - incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1058065/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.12.08, DJe 18.12.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais:

REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087681-1 AI 278153
AGRTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
PETIÇÃO : REX 2008134842
RECTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o requerimento da executada, de substituição do bem penhorado, in casu, um veículo por título da dívida pública, ao fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido se este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, o recorrente que o decisum contraria os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, 93, inciso IX, e 170, inciso III, todos da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Não opostos embargos de declaração para suprir a omissão (Súmula 356 do STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na

legislação infraconstitucional (Lei 6.830/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 669655/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.08.08, DJe 12.09.08, p. 1348) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.107794-6 AI 284420
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008230732
RECTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido da executada, de suspensão dos leilões designados.

A recorrente alega que o acórdão violou o artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

A análise acerca da questão da suspensão dos leilões, em face da pretensão da agravante de discutir a reavaliação dos bens e a eventual arrematação por preço vil ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.116873-3 AI 286991 9805534235 6F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
PETIÇÃO : REX 2008056982
RECTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa executada.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, o recorrente, que o decisum contraria os artigos 5º, inciso XIII, 150, inciso IV e 170, incisos VII e VIII, todos da Constituição Federal, assim como as Súmulas 70, 547 e 323 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Não opostos embargos de declaração para suprir a omissão (Súmula 356 do STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 6.830/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 669655/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.08.08, DJe 12.09.08, p. 1348) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.116873-3 AI 286991 9805534235 6F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
PETIÇÃO : RESP 2008056984
RECTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o acórdão contraria os artigos 620, 655, incisos I e VII, 678, parágrafo único, 719, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e, ainda, o artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.116908-7 AI 287021
AGRTE : WANDERLEY MANOEL DOMINGUES
ADV : RICARDO WIECHMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : INSTITUTO MEDICO JACAREI MULTIMAGEM S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
PETIÇÃO : REX 2008238415
RECTE : WANDERLEY MANOEL DOMINGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira o pedido da exequente, de expedição de ofício à Receita Federal e a utilização do sistema Bacen Jud.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, que o decisum contraria o disposto no artigo 5º, incisos X, XII e LXXVIII, da Constituição Federal.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do § 1º do citado artigo.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos termos da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Outrossim, descabe falar que o julgamento dos embargos de declaração substituiria o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que os referidos embargos declaratórios também foram rejeitados monocraticamente.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2006.03.00.120248-0 | AI 287845 |
| AGRTE | : | FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA | |
| ADV | : | JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI | |
| AGRDO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008106072 | |
| RECTE | : | FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bens indicados pela executada, in casu, estoque rotativo da empresa.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.019840-6 AC 1116831 0500031396 4 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : OLINDA FRANCISCO FIUZA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PETIÇÃO : REX 2008030308
RECTE : OLINDA FRANCISCO FIUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a decisão de primeira instância, reconhecendo, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos daquele que retorna à atividade após ter se aposentado.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2o do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.019840-6 AC 1116831 0500031396 4 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : OLINDA FRANCISCO FIUZA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PETIÇÃO : RESP 2008030312
RECTE : OLINDA FRANCISCO FIUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a decisão de primeira instância, reconhecendo, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos daquele que retorna à atividade após ter se aposentado.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância encontra-se em divergência perante o posicionamento apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, conforme transcreve na peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, reconheceu-se a conformidade da norma que estabelece a obrigação de contribuir para o financiamento da Seguridade Social e a Constituição Federal, considerando-se que a imunidade relaciona-se apenas com os proventos da aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social e não o rendimento de nova atividade.

Trata-se, portanto de questão eminentemente constitucional, de forma que a violação alegada não ofende a lei federal mencionada e nem mesmo seu regulamento, pois a regra trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, incorporada à Constituição Federal faz parte desta, de forma que qualquer questionamento relacionado a eventual desrespeito a tal norma deve ser veiculado por meio de recurso extraordinário, como já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

É de se ressaltar que o mesmo posicionamento foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no paradigma apresentado pelo recorrente, uma vez que no Recurso Especial decorrente daquele acórdão do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim restou decidido:

RECURSO ESPECIAL Nº 599.904 - RJ (2003/0182148-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DEBORAH SS ABREU E OUTROS

RECORRIDO : ELY TEIXEIRA MARINHO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CABRAL DE MELO

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", interposto pela União contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DOS APOSENTADOS QUE RETORNAM AO TRABALHO. INADMISSIBILIDADE.

- Tendo a Lei n.º 9.032/95 (e a Lei n.º 9.129/95) extinguido o pecúlio, ao revogar os artigos 81/85 da Lei n.º 8.213/91 (RGPS), não existem benefícios que justifiquem a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelos segurados que voltam a trabalhar.

- Como bem decidiu o juiz de 1o grau, 'em se tratando de previdência social, não se pode impor a cobrança a quem, a rigor, não está vinculado ao sistema porque nada dele poderá fruir - não existe plano de previdência se não se oferece, ao menos, aposentadoria e pensão (é a exigência mínima para existência de regime previdenciário, interpretação que se obtém da leitura do art. 10, parágrafo 3.º, do Dec. 3.048/99)'.

- Apelação e remessa necessária a que se nega provimento."

Nas razões do especial, o recorrente alega divergência jurisprudencial, trazendo à colação acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Isto porque, consoante se depreende da leitura do aresto impugnado, o Tribunal a quo, ao apreciar a questão, se baseou em fundamentos de índole eminentemente constitucional. Colhe-se do v. voto condutor do acórdão recorrido:

"o art. 12, parágrafo 4º, da Lei 8.212/91 e o art. 11, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 não são compatíveis com os princípios constitucionais previstos no art. 194, parágrafo único, I, III e V, bem como com o art. 195, II, uma vez que os aposentados que retornam à atividade não podem ser considerados trabalhadores ou demais segurados da previdência social para efeito de incidência tributária, pois se nada lhes é prestado, a nada estão filiados; logo, nada lhes pode ser cobrado." (fls. 104/105).

Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso especial (CPC, art. 557, caput).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de março de 2004.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.00.016342-1 | AMS 296425 |
| APTE | : | MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA | e outros |
| ADV | : | NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES | |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008212984 | |
| RECTE | : | MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que julgou prejudicada a apelação dos impetrantes, deu provimento às apelações do INSS, do INCRA e à remessa oficial, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega violação aos artigos 3º e incisos da Lei n.º 7.787/89, 22 e incisos da Lei n.º 8.212/91 e 138 da Lei n.º 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.00.025209-0 | AMS 298480 |
| APTE | : | DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA | |
| ADV | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES | |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2009002450 | |
| RECTE | : | DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu dos agravos retidos, conheceu da apelação do INCRA e da remessa oficial, para dar-lhes provimento e julgar prejudicado o recurso de apelação da impetrante, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega violação aos artigos 3º e incisos da Lei n.º 7.787/89, 22 e incisos da Lei n.º 8.212/91 e 138 da Lei n.º 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inkra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.027233-7 AC 1340833
APTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADV : DANIEL BARRETO NEGRI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008231185
RECTE : HOLCIM BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação aos arts.106 e 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à ofensa ao art. 106 do Código Tributário Nacional, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS N°s 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004,)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido."

(STF, 2ª Turma, RE 175678/ MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso)

Outrossim, quanto ao art. 138 do Código Tributário Nacional, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n° 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 886.462 - RS:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se."

(REsp 886.462-RS - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2008, DJE em 01.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462-RS - 1ª Seção - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22.10.2008, v.u., DJE 28.10.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 106 do Código Tributário Nacional, e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.03.003673-5 AMS 294309
APTE : COLEGIO ILHABELA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008178658
RECTE : COLEGIO ILHABELA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 225/234.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de

Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2007.03.00.081948-0 | AI 306120 |
| AGRTE | : | ALVES FOGACA E CIA LTDA | |
| ADV | : | FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA | |
| AGRDO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008130215 | |
| RECTE | : | ALVES FOGACA E CIA LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o requerimento de substituição do bem penhorado, mantendo o bloqueio judicial dos valores encontrados em contas bancárias.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola os artigos 185-A do Código Tributário Nacional, 245 e 620, ambos do Código de Processo Civil e 146, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A alegada violação ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, tem índole constitucional e não comporta apreciação em sede de recurso especial. Ademais, verifica-se a ausência de prequestionamento da aludida matéria, que não foi tratada no acórdão.

No mais, a questão da substituição do bem penhorado demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287)

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, exige concordância expressa do exequente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

5. 'A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)' - (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006).

6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 927025/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 18.03.08, DJe 12.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL PELO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE - IMÓVEL EM OUTRA COMARCA - RECUSA - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - VERIFICAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais.

2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do exequente recusar o bem localizado em outra comarca.

4. Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em vista da recusa do bem oferecido, no caso concreto, de forma adequada, exige o exame da situação fática - incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1058065/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.12.08, DJe 18.12.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.087890-3 AI 310576
AGRTE : RUBENS DA SILVA
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008226650
RECTE : RUBENS DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bem indicado pela executada, in

casu, cautela emitida pela Eletrobrás no ano de 1970, ao fundamento de que referido título não se reveste de liquidez nem tem cotação em Bolsa, de modo que se revela impróprio à garantia do processo de execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria os artigos 655, inciso IX, do Código de Processo Civil, e 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor e de que o bem oferecido encontra-se na ordem de gradação legal. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.088884-2 AI 311231
AGRTE : SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008247197
RECTE : SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTD
A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bem indicado pela executada, in casu, apólices emitidas pela Eletrobrás, ao fundamento de que referidas cautelas não se revestem de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os artigos 620 do Código de Processo Civil e 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor e que a recorrida é responsável solidária pelo adimplemento das obrigações emitidas pela Eletrobrás. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação ao artigo 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou à referida norma. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto à contrariedade ao artigo 620 do Código de Processo Civil, a questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.090863-4 AI 312461
AGRTE : DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADV : ANDRE JOSE ALBINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008207066
RECTE : DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o acórdão contraria os artigos 620, 655, incisos I e VII, 678, parágrafo único, 719, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e, ainda, o artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.090863-4 AI 312461
AGRTE : DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADV : ANDRE JOSE ALBINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2008207067
RECTE : DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de modo que o recurso não deve ser admitido.

Ab initio, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Assim, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu o requisito de demonstrar, em preliminar de recurso, a existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Por fim, o recorrente não indicou o dispositivo constitucional supostamente infringido que permitiria a análise do recurso na instância superior, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Ministro Eros Grau, Turma, j. 27.02.07, DJ 13.04.07; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 12.12.06, DJ 09.02.07; RE-AgR nº 362140, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 05.12.06, DJ 23.02.07.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094539-4 AI 315156
AGRTE : REINALDO BOSCOLO CACCAOS
ADV : THOMAZ LOPES CÔRTE REAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DATALOGICA SISTEMAS COM/ E SOFTWARE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
PETIÇÃO : RESP 2008102162
RECTE : REINALDO BOSCOLO CACCAOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão monocrática que determinara a indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade da executada, ao fundamento de que não ocorreu a citação da ora agravante, sócia incluída no pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria os artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655-A do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Lei nº 11.382/06, com o objetivo de dar eficácia aos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescentou o artigo 655-A ao Estatuto Processual e permitiu ao Juízo da execução determinar a localização e o bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, de valores depositados em instituições financeiras.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, REsp nº 879177/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564) (grifo meu)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.04.07, DJ 07.05.07; AgRg no REsp nº 860629/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 01.03.07, DJ 02.04.07; AgRg no REsp nº 817383/SC, Relator Ministro Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.07, DJ 12.03.07.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096814-0 AI 316701
AGRTE : CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO
ADV : VANDERLEI DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008258224
RECTE : CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITO RIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que determinara a expedição de ofício às instituições financeiras da cidade de Atibaia - SP com o objetivo de bloquear os valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade da executada até o montante da dívida.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 108 e 112, incisos II e IV, ambos do Código Tributário Nacional, bem como aos artigos 620 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80. Aponta, também, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com relação à alegada violação aos artigos 108 e 112, incisos II e IV, ambos do Código Tributário Nacional, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade. Exige-se que tenham sido realizadas diligências para a localização de outros bens penhoráveis por se tratar de medida excepcional.

Assim, a alegada violação às normas acima mencionadas exige que seja verificado se efetivamente foram realizadas referidas diligências para a localização de bens do executado, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

(...)

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 512376/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.09.06, DJ 13.10.06, p. 298; REsp nº 839954/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08.08.06, DJ

24.08.06, p. 116; REsp nº 800142/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 02.02.06, DJ 26.04.06, p. 206; REsp nº 802897/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21.03.06, DJ 30.03.06, p. 203; REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRG no REsp nº 510778/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 04.05.05, DJ 06.03.06, p. 292.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|---|-----------|
| PROC. | : | 2007.03.00.100288-4 | AI 319054 |
| AGRTE | : | ERNESTO MARCOS XIMENES | |
| ADV | : | ALEXANDRE NASRALLAH | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| PARTE R | : | CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA e outro | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO | SP |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008220387 | |
| RECTE | : | ERNESTO MARCOS XIMENES | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada que deferira a utilização do sistema Bacen Jud e determinara a expedição de requisição às instituições financeiras para bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os artigos 162 e 743, inciso, I, do Código de Processo Civil e, ainda, os artigos 185-A e 186 do Código Tributário Nacional. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve

recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação aos artigos 162 e 743, inciso, I, do Código de Processo Civil e artigo 186 do Código Tributário Nacional, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, a questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à apropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição

ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ, consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando

investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304) (grifei)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.100437-6 AI 319212
AGRTE : SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA -EPP
ADV : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008219589
RECTE : SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que acolhera a impugnação da exequente e desconstituirá a penhora de bem indicado pela executada, in casu, cautela emitida pela Eletrobrás, determinando a expedição de mandado de substituição, ao fundamento de que referido título não se reveste de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação e que o bem não pode ser imposto ao credor sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam a finalidade da penhora.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria o artigo 620 do Código de Processo Civil, artigo 11, incisos II e VIII, da Lei nº 6.830/80 e artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ao argumento de que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor e de que o bem oferecido encontra-se na ordem de gradação legal. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

A alegada violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, tem índole constitucional e não comporta apreciação em sede de recurso especial. Ademais, verifica-se a ausência de prequestionamento da aludida matéria, que não foi tratada no acórdão.

Quanto à contrariedade aos demais dispositivos apontados, a questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.100718-3 AI 319469
AGRTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
PETIÇÃO : RESP 2008118753
RECTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira o requerimento da exequente, de substituição dos bens anteriormente penhorados por veículos, ao fundamento de que a execução realiza-se no interesse do credor e que à Fazenda Pública é conferida a prerrogativa de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que melhor assegurem o juízo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão sobre a menor onerosidade da execução prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287)

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, exige concordância expressa do exequente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

5. 'A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)' - (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006).

6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 927025/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 18.03.08, DJe 12.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003;

REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2008.03.00.003695-7 | AI 325245 |
| AGRTE | : | PEDRO LUIZ POLI e outro | |
| ADV | : | MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| PARTE R | : | POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A massa falida e outros | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008184339 | |
| RECTE | : | PEDRO LUIZ POLI | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de desbloqueio de valores existentes em contas correntes da executada, ao fundamento de que restou insuficiente e indevidamente formalizada a penhora realizada sobre imóveis e que foram esgotadas as diligências para localizar outros bens passíveis de garantir a execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola os artigos 620, 649, 677, 678 e 719, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios para localização de bens do devedor e que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Com relação à alegada violação aos artigos 649, 677, 678 e 719, todos do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no questionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido

não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade. Exige-se que tenham sido realizadas diligências para a localização de outros bens penhoráveis por se tratar de medida excepcional.

In casu, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, pautou-se no fato de que restaram infrutíferas as diligências efetuadas para localizar outros bens do devedor.

Assim, a alegada violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil exige que seja verificado se efetivamente foram realizadas referidas diligências para a localização de bens do executado, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrentes vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exeqüente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 512376/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.09.06, DJ 13.10.06, p. 298; REsp nº 839954/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08.08.06, DJ 24.08.06, p. 116; REsp nº 800142/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 02.02.06, DJ 26.04.06, p. 206; REsp nº 802897/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21.03.06, DJ 30.03.06, p. 203; REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRG no REsp nº 510778/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 04.05.05, DJ 06.03.06, p. 292.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

Bloco 143486

| | | | |
|---------|---|--|----------|
| PROC. | : | 1999.03.00.053810-8 | AI 95844 |
| AGRTE | : | LANER ANTONIO PIERRO e outro | |
| ADV | : | RICARDO ANDRE ZAMBO | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| PARTE R | : | P S POLIMENTOS E ANODIZACAO LTDA | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2006126685 | |
| RECTE | : | LANER ANTONIO PIERRO | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, conforme hipótese do art. 135, III, do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 133 e 135, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.033467-6 AI 142001
AGRTE : LANER ANTONIO PIERRO e outro
ADV : RICARDO ANDRE ZAMBO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : P S POLIMENTOS E ANODIZACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006126682
RECTE : LANER ANTONIO PIERRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 133 e o 135, III do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2003.03.00.017808-0 | AI 176796 |
| AGRTE | : | ANIBAL TOLOSA MARTIRANI e outro | |
| ADV | : | GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| INTERES | : | PERENE SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007097449 | |
| RECTE | : | ANIBAL TOLOSA MARTIRANI | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu o art. 135, III do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.034887-1 AI 210592
AGRTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e outros
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2004263896
RECTE : DI MARCO POZZO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu o art. 135, III do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2004.03.00.068746-0 | AI 224058 |
| AGRTE | : | MAURICIO DARIO | |
| ADV | : | MARCIO KERCHES DE MENEZES | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2005099860 | |
| RECTE | : | MAURICIO DARIO | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da manutenção do sócio no pólo passivo da ação de execução fiscal. Ademais, restou consignado no acórdão, que o fato gerador da dívida fiscal é contemporâneo o período de gestão dos sócios da empresa executada.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.075446-4 AI 247449
AGRTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MATFLEX IND/ E COM/ S/A
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
PARTE R : NICHOLAS ZAITSEFF e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
PETIÇÃO : RESP 2007097314
RECTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender, entre outros, os artigos 135 do Código Tributário Nacional, e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.094052-1 AI 254373
AGRTE : OCLACIR JOSE CABRINI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007115776
RECTE : OCLACIR JOSE CABRINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.094366-2 AI 254643
AGRTE : JOSE ROBERTO FERRARO e outro
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA SPDM
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006191712
RECTE : JOSE ROBERTO FERRARO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da manutenção do sócio no pólo passivo da ação de execução fiscal, devendo a responsabilidade ser limitada ao montante do débito decorrente do não recolhimento das contribuições previdenciárias.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.017697-7 AI 262647
AGRTE : JOSE ROBERTO MASSA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : RESP 2007088818
RECTE : JOSE ROBERTO MASSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu, entre outros, os arts. 535, II do CPC e o art. 135, III do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.017976-0 AI 262879
AGRTE : ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND e outro
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006333087
RECTE : ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou

provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da manutenção do sócio no pólo passivo da ação de execução fiscal, vez que o fato gerador da dívida fiscal ocorreu no período contemporâneo ao de gestão dos dirigentes que integravam o conselho de administração da empresa.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080448-4 AI 275856
AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros
ADV : JOAO INACIO CORREIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DATACORP PESQUISAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008097191
RECTE : SYLVINO DE GODOY NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo, sob o fundamento da legitimidade passiva do sócio no pólo passivo da execução fiscal, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu o art. 135, III, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2006.03.00.089064-9 | AI 278485 |
| AGRTE | : | ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e outro | |
| ADV | : | JOSE LUIZ MATTHES | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007265543 | |
| RECTE | : | ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que compete ao sócio quando inscrito, como corresponsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação, não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofende o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.089618-4 AI 278822
AGRTE : MOVEIS PARAPUA COML/LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007166349
RECTE : MOVEIS PARAPUA COML/LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da legitimidade da inclusão do sócio no pólo passivo, nos termos do art. 135, III do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 134, inc. VII, 135, III do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.091875-1 AI 279543
AGRTE : AGUINALDO PETTENAZZI e outros
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PORTOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2007092258
RECTE : AGUINALDO PETTENAZZI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não cabe, no caso em questão, a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os arts. 134 e 135, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.116781-9 AI 286911
AGRTE : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADV : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outro
PETIÇÃO : RESP 2008121947
RECTE : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante e determinara a expedição de mandado de penhora em relação aos executados, ao fundamento de que a alegada ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise de documentos probatórios referentes ao não exercício por parte do pretenso co-responsável de atos de gerência, mas apenas a função de advogado da empresa executada no período referido nas Certidões de Dívidas Ativas - CDAs.

O recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.118616-4 AI 287535
AGRTE : JAIME ROVIRALTA
ADV : MARCOS BRANDAO WHITAKER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UNIVET S/A IND/ VETERINARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007312174
RECTE : JAIME ROVIRALTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 134, e 135, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005312-4 AI 289968
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : SILVIO ALVES CORREA e outro
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
ADV : SILVIO ALVES CORREA
PARTE R : CCAT TRIBUTOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007148830
RECTE : SILVIO ALVES CORREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento tendo em vista que a alegação de ilegitimidade de parte deve ser discutida em sede de embargos à execução, já que depende de dilação probatória, sendo a exceção de pré-executividade via inadequada.

Os recorrentes alegam divergência jurisprudencial, conforme precedentes que apresentam junto da peça recursal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032218-4 AI 296395
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SAMUEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI
AGRDO : JOSE CARLOS MOLLOY
ADV : RUBEM SERRA RIBEIRO
AGRDO : SELCOM SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007264653
RECTE : SAMUEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para reformar a decisão que excluía os co-responsáveis da empresa executada, Samuel Aparecido de Oliveira e Sebastião Fernando Salles, do pólo passivo da execução fiscal.

Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido viola o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.083146-7 AI 306980
AGRTE : SERGIO MORAD
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007326299
RECTE : SERGIO MORAD
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade, mantendo o excipiente, sócio da empresa executada, no pólo passivo da execução fiscal.

O recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.083147-9 AI 306981
AGRTE : RUBENS JORGE TALEB
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007326300
RECTE : RUBENS JORGE TALEB
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade, mantendo o excipiente, sócio da empresa executada, no pólo passivo da execução fiscal.

O recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.004636-8 AC 856382
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JERONIMO JOSE DA SILVA espolio e outros
REPTE : ZINALDO DA SILVA
ADV : MANOEL DIAS DA CRUZ
PETIÇÃO : RESP 2008108766
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação do BACEN, reconhecendo que a União Federal é legitimada para responder pelos valores bloqueados por ocasião do Plano Collor II, uma vez que, não reclamados, os recursos são transferidos ao Tesouro Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a União Federal não é reponsável pela atualização dos ativos retidos, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. "PLANO COLLOR". LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL. ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE.

O presente questionamento refere-se à responsabilidade do BACEN e da União no que diz respeito aos valores retidos em conta-corrente por ocasião do "Plano Collor".

Independentemente da natureza do contrato, seja de depósito em caderneta de poupança, seja em conta-corrente, ocorreu a retenção e a transferência dos valores depositados ao BACEN, em virtude do "Plano Collor". Tal situação, ensejou o desaparecimento do vínculo obrigacional com o banco depositário, ex vi legis e o surgimento da responsabilidade do BACEN pelos valores mencionados e eventuais correções.

Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos.

Recurso parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, para figurar no pólo passivo da demanda. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, RESP 397169/AL, j. 07/12/2004, DJ 02/05/2005, Rel. Ministro Franciulli Netto)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente.

BLOCO: 143503

PROC. : 2001.03.00.006108-8 IVC 18

IMPUGTE: ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros

ADV : HOMAR CAIS

IMPUGDO: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008068412

RECTE : ABRAHAO LINCOLN CHAUD

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ABRAHÃO LINCOLN CHAUD e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, julgou improcedente a impugnação ao valor da causa por eles proposta, por entender que o valor da causa na ação rescisória deve ser o mesmo da ação cuja decisão se pretende rescindir.

Os recorrentes alegam que a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00 contraria os artigos 258, 259, V e 261, todos do Código de Processo Civil, posto que referido valor apresenta-se ínfimo em relação ao conteúdo econômico representado pelo julgado rescindendo, uma vez que a ação rescisória foi proposta com o objetivo de desconstituir julgado que condenou a União a reajustar os vencimentos e proventos dos autores em 11,98%, com o pagamento das diferenças resultantes, sendo que o pólo ativo é formado por 218 litisconsortes, e a condenação resulta montante aproximado de R\$ 9.374.000,00 (nove milhões e trezentos e setenta e quatro mil reais).

Sustentam, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados proferidos pelo c. Superior Tribunal de Justiça., no sentido de que o valor da causa na rescisória deve corresponder ao valor atinente à condenação que se visa rescindir.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

Ocorre que, de fato, há decisões da c. Corte Superior, no sentido de que o valor da causa na ação rescisória deve guardar consonância com o valor patrimonial a que se visa com a desconstituição da decisão rescindenda.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL A SER OBTIDO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. PREVALÊNCIA SOBRE O VALOR CORRIDO DA CAUSA ORIGINAL. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor da ação rescisória deve ser, em regra, o valor da ação originária, monetariamente corrigido. Caso, todavia, o conteúdo econômico almejado com a propositura da ação rescisória seja maior, deverá ele prevalecer. Precedentes do STJ.
2. Hipótese em que o benefício econômico almejado pela autora equivale ao valor da execução contra ela movida com base no acórdão rescindendo, da qual busca livrar-se.
3. Pedido de impugnação parcialmente provido.

(STJ - Pet 5541/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 15/12/2008 DJe 06/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa, em ação rescisória, deve, em princípio, guardar equivalência com o valor do benefício patrimonial a que visa, o qual não é, necessariamente, o mesmo da ação em que foi proferida a decisão rescindenda. Precedentes: Eresp 383817/RS, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.09.2005; AgRg no Ag 1025554/MS, Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 08.09.2008; AgRg no REsp 842728/MG, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 17.03.2008; REsp 913751/DF, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 04.10.2007; AgRg no Ag 723394/PR, Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., DJ de 27.08.2007.
2. Recurso especial a que se nega provimento

(STJ - REsp 949804/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008 DJe 22/10/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Na ação rescisória, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial a ser auferido pelo autor em caso de procedência do pedido. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 992327/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 18/09/2008 DJe 03/11/2008)

Assim, considerando que o v. acórdão combatido desbordou da jurisprudência acima colacionada, entendo configurado o dissídio apontado, a autorizar a subida do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional..

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.005140-9 AMS 215227
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCO ANTONIO GUERRA
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2009004720
RECTE : MARCO ANTONIO GUERRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que proibiu ao recorrente o exercício da atividade de despachante aduaneiro.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida, nestes termos, contrariado, dentre outros preceitos legais, o disposto no artigo 45, do Decreto nº 646/92, que propicia o exercício da citada profissão àqueles com dois anos de experiência como ajudante de despachante aduaneiro.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 216/219.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, verificando-se a violação à legislação federal contida naquele v. acórdão:

"ADMINISTRATIVO - DESPACHOS ADUANEIROS - COMISSÁRIAS DE DESPACHO - CREDENCIAMENTO - DECRETO-LEI 2.472/88 (ART. 5º) - DECRETO 646/92 (ART. 45).

I - O Art. 5º, § 3º do Decreto-lei 2.472/88 admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembarço aduaneiro, outras pessoas que atendam os requisitos fixados pelo Poder Executivo.

II - As Comissárias de Despacho que vinham exercendo licitamente o despacho aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (Dec. 646/92, Art. 45)."

(REsp 138481 / SC RECURSO ESPECIAL 1997/0045570-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, j. 13/10/1998, DJ 01.02.1999 p. 108)

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual, havendo permissão legal (art. 5º, do DL nº 366/68, não revogado pela Lei nº 6.562/78, sobrevindo nova regulamentação com a edição do DL nº 2.472/88) não há que se exigir qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro pelas comissárias.

2. O art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembarço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo

Poder Executivo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

6. Recurso não provido."

(REsp 396449/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0189021-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2002, DJ 08.04.2002 p. 158)

"ADMINISTRATIVO - AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES EX-TFR.

- Se o impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, cumpriu os requisitos legais para habilitação ao exercício do cargo, à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

- Recurso não conhecido."

(REsp 150858 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0071547-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2000, DJ 02.05.2000 p. 130)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.011805-2 AI 292349

AGRTE : MARTA JANETE FIGUEIREDO

ADV : ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

PETIÇÃO: RESP 2008178045

RECTE : MARTA JANETE FIGUEIREDO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por MARTA JANETE FIGUEIREDO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por maioria, acolheu a preliminar argüida pela agravada e julgou prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento, tendo em vista que a agravante deixou de cumprir o comando contido no artigo 526 do Código de Processo Civil.

A recorrente alega que a decisão combatida contrariou o disposto nos artigos 245 e 526, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a agravada não aduziu o descumprimento em tela na primeira oportunidade em que falou nos autos, ocorrendo, assim, em preclusão.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e Minas Gerais.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

Nos presentes autos, como bem observou o em. Relator, a parte agravada argüiu descumprimento à exigência contida no artigo 526 em petição apartada da contra-minuta oferecida, e em momento muito posterior.

Com efeito, a contra-minuta ao agravo de instrumento foi protocolada em 17/05/2007, às fls. 218/229, sendo certo que somente em 10/07/2007, por meio da petição de fl. 262, é que a União veio noticiar que a agravante deixou de informar ao Juízo a quo sobre a interposição do agravo de instrumento.

Ocorre que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o não atendimento ao comando contido no artigo 526 do Código de Processo Civil implica no não conhecimento do agravo de instrumento, desde que a parte contrária invoque o mencionado descumprimento no momento processual adequado, ou seja, em sua contra-minuta, sob pena de preclusão. Nesse sentido, são os precedentes abaixo transcritos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 526 DO CPC. NÃO-CUMPRIMENTO. ARGÜIÇÃO PELO AGRAVADO. PRAZO DAS CONTRA-RAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A falta de juntada aos autos principais, pelo agravante, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, enseja o não-conhecimento do agravo, nos termos do art. 526 do CPC.

2. O não-cumprimento, pelo agravante, da regra prevista no art. 526, caput, do CPC, deve ser argüido e provado pelo agravado em suas contra-razões, sob pena de preclusão, não sendo admitido o conhecimento da matéria de ofício. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 805553/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 18/10/2007 DJ 05/11/2007 p. 352)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO NOME DO EXEQÜENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA.

1. A indicação equivocada do nome do exeqüente não se equipara à ilegitimidade ativa. O processo de execução, já tão tormentoso e lento, não pode ser anulado por conta de evidente e infeliz erro material.

2. Corrigido o nome do exeqüente, aproveitam-se os atos processuais já praticados, em nome da instrumentalidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NOTÍCIA DA INTEMPESTIVIDADE DA COMUNICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVADO. PRECLUSÃO.

1. A comunicação exigida pelo Art. 526, caput, do CPC, passou a ser requisito de admissibilidade do agravo de instrumento depois da Lei 10.352/2001.

2. Tal requisito de admissibilidade não é questão de ordem pública, porque o reconhecimento de que não foi atendido exige alegação do agravado (Art. 526, parágrafo único, do CPC). Impõe-se, portanto, um ônus processual ao interessado.

3. A falta da comunicação pelo agravante, ou sua realização intempestiva, deve ser noticiada ao Relator pelo agravado na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos. Do contrário, opera-se preclusão.

(STJ - REsp 870283/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, j. 06/03/2008 DJe 24/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO PELO AGRAVADO DO NÃO CUMPRIMENTO NO REFERIDO ARTIGO. PRAZO DAS CONTRA-RAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

1. Como o agravante dispõe do prazo de 3 dias para comunicar o juízo da interposição do agravo de instrumento, da mesma forma deve o agravado possuir um prazo para a arguição da irregularidade elencada no art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de se dar tratamento diverso às partes, em evidente prejuízo ao princípio da paridade de armas, que rege o ordenamento processual brasileiro.

2. De acordo, com a doutrina e a jurisprudência tal prazo deve ser o prazo para apresentação das contra-razões, sob pena de preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 556711/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 03/05/2007 DJ 21/05/2007 p. 619)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. LEI Nº 10.352/01. FACULDADE. AGRAVADO. EXERCÍCIO. PRAZO PARA RESPOSTA. CONCLUSÃO.

A faculdade concedida à parte agravada no art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser exercida quando do oferecimento da contra-minuta ao agravo de instrumento, sob pena de preclusão.

Recurso não-conhecido.

(STJ - REsp 595649/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 18/03/2004 DJ 10/05/2004 p. 339)

Assim, considerando que o v. acórdão combatido desbordou do posicionamento da Corte Superior acima esposado, entendendo configurado o dissídio apontado, a autorizar a subida do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.012031-2 MS 304915
IMPTE : FABIA APARECIDA BRITZ
ADV : LUCIANA DE BARROS AMARAL
IMPDO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DA
SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho

Fls. 123/124: indefiro o pedido da impetrante por falta de previsão legal.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050244-0 RvC 653
ORIG. : 199961110107820 SAO PAULO/SP 199961110107820 1 Vr
OURINHOS/SP
REQTE : JOAO MARCOS DA SILVA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer; prazo: 10 (dez) dias.

INT.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005063-6 MS 314526
ORIG. : 200461810089549 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Estado de Sao Paulo
ADV : CLERIO RODRIGUES DA COSTA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Oficie-se à autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, da Lei 1.533/51, para que preste as informações.

Após, voltem conclusos os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.022207-8 RvC 629
ORIG. : 200161810046963 SAO PAULO/SP 200161810046963 9P Vr
SAO PAULO/SP
REQTE : ANTONIO CARLOS GUERRA

ADV : GUILHERME KAMARAD FILHO
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 40vº. Manifeste-se o autor sobre a cota ministerial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.101436-1 MS 273646
ORIG. : 200461810014525 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : TAIS BORJA GASPARIAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
LIT.PAS : Justica Publica
LIT.PAS : DANIEL VALENTE DANTAS e outros
LIT.PAS : EDUARDO DE FREITAS GOMIDE
ADV : JOYCE ROYSEN e outros
LIT.PAS : MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA
ADV : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ
LIT.PAS : TIAGO NUNO HEIDERICH VERDIAL
ADV : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES e outro
LIT.PAS : JUDITE DE OLIVEIRA DIAS e outro
ADV : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE e outro
LIT.PAS : WILLIAM PETER GOODALL e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Os atos citatórios são de interesse da impetrante, que os requereu.

Intime-se, pois, a impetrante para que identifique um responsável pelo pagamento das custas nos países em que serão cumpridas as cartas rogatórias, nos termos da exigência apresentada pelo Ministério da Justiça.

São Paulo, 27 de março de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.009883-9 MS 315475
ORIG. : 200961810014160 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Com tais considerações, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e determinar à MMª Juíza que aprecie o pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos no prazo de cinco dias.

Dê-se ciência à D. Procuradora da República subscritora da inicial.

Comunique-se o teor dessa decisão à autoridade impetrada, e requisitem-se informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Em tempo : Decreto o sigilo deste feito.

PROC. : 2005.03.00.066623-0 CC 8317
ORIG. : 200562010112134 JE Vr CAMPO GRANDE/MS 200560000035497 4
Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : EDSON JORGE GUIMARAES
ADV : CICERO CLAUDINO DA SILVA (Int.Pessoal)
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO
GRANDE>1ªSSJ>MS
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUÍZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande - MS, nos autos do pedido de alvará para levantamento de valores do FTGS depositados na Caixa Econômica Federal, que figura como interessada na relação processual.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível daquela Subseção Judiciária, que, por sua vez, suscitou este conflito negativo de competência.

É o breve relatório.

Em 09 de junho de 2008, foi publicada a Súmula 348, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que define sua competência para julgar conflitos de competência envolvendo os Juizados Especiais Federais e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária, como ocorre no caso.

Confira-se:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

Diante do exposto, remetam-se estes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Comuniquem-se aos juízos envolvidos neste incidente.

São Paulo, 24 de março de 2009

Juiz Federal Convocado

HÉLIO NOGUEIRA

Relator

PROC. : 2006.03.00.091633-0 CC 9767
ORIG. : 200663110060734 JE Vr SANTOS/SP 200661000029911 4 Vr
SANTOS/SP
PARTE A : ROGELIO GUIMARAES GOMES e outro
ADV : LUCIENE GONCALVES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LEIDA MARIA MISON
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento para aquisição da casa própria ajuizada por Rogélio Guimarães Gomes e por Sueli de Oliveira Silva Gomes contra UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e contra a Caixa Econômica Federal.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível daquela Subseção Judiciária, que, por sua vez, ao receber os autos, suscitou este conflito negativo de competência.

É o breve relatório.

Em 09 de junho de 2008, foi publicada a Súmula 348, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que define sua competência para julgar conflitos de competência envolvendo os Juizados Especiais Federais e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária, como ocorre no caso.

Confira-se:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

Diante do exposto, remetam-se estes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Comuniquem-se aos juízos envolvidos neste incidente.

São Paulo, 23 de março de 2009

Juiz Federal Convocado

HÉLIO NOGUEIRA

Relator

PROC. : 2007.03.00.100425-0 MS 300194
ORIG. : 200561810092851 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Fls.138/143: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os argumentos expostos pela recorrente não são capazes de elidir as razões expostas no "decisum".

Aguarde-se a oportuna submissão do feito ao Órgão Colegiado.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.003552-7 CC 10723
ORIG. : 200763030135394 JE Vr CAMPINAS/SP 200761050095117 4 Vr
CAMPINAS/SP
PARTE A : WILSON MOREIRA DE SANTANA e outro
ADV : EDMILSON DE SOUZA CANGIANI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento para aquisição da casa própria ajuizada por Wilson Moreira de Santana e por Marli Gazzitto Pozzer contra a Caixa Econômica Federal.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível daquela Subseção Judiciária, que, por sua vez, suscitou este conflito negativo de competência.

É o breve relatório.

Em 09 de junho de 2008, foi publicada a Súmula 348, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que define sua competência para julgar conflitos de competência envolvendo os Juizados Especiais Federais e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária, como ocorre no caso.

Confira-se:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

Diante do exposto, remetam-se estes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Comuniquem-se aos juízos envolvidos neste incidente.

São Paulo, 23 de março de 2009

Juiz Federal Convocado

HÉLIO NOGUEIRA

Relator

PROC. : 2003.03.00.007699-4 CC 4559
ORIG. : 199961000573082 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
199961000573082 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ERTTEL ENGENHARIA LTDA
ADV : ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos - SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo - SP, nos autos de mandado de segurança impetrado por Ertel Engenharia Ltda em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo e do Chefe da Divisão de Pagamento da Gerência Administrativa de São Paulo da "Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás", consistente na retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura das prestações de serviços por ela executados.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela procedência do conflito (fls. 95/98).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Como bem anotou a doutra Procuradoria Regional da República, a impetrante insurge-se contra o cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a retenção da contribuição de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura das prestações de serviços por ela executados, atividade esta realizada materialmente pela PETROBRÁS por intermédio de sua sede em São Paulo - SP, local em que a sociedade de economia mista responde à autoridade impetrada, conforme se verifica à fl. 58.

Nesse sentido, tratando de situação análoga à versada nestes autos, menciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DOMICÍLIO FISCAL.

I - No caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio fiscal é o lugar onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada (art. 29, Parágrafo 1 RIR).

II - Nas rescisões de contrato de trabalho, a competência da autoridade fiscal é fixada pelo domicílio da empresa que efetuou a retenção do imposto de renda, sendo esta, o contribuinte sujeito à ação fiscal.

III - Conflito acolhido, para declarar competente o MM. Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC nº 95.03.020017-2, Rel. Des. Fed. Ana Scartezini, DJU 21.05.1997, p. 35844, unânime)

Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, declarando a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo - SP.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo competente oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010061-5
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

DECISÃO

Ante o exposto, DEFIRO EM TERMOS o pedido liminar, para que o MM. Juízo a quo aprecie o requerimento que lhe foi endereçado.

Decreto o segredo de justiça, com fundamento no art. 155, I, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 2001.03.00.035766-4 MS 229864
ORIG. : 8900420976 5 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, por não estampar o acórdão referência expressa a dispositivo legal ou constitucional empregado na fundamentação do recurso. Prequestionamento implícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.074774-0 EI 1198782
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DCTF. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1- A dissensão entre os Nobres Componentes da C. Terceira Turma prendeu-se à questão da prova: a Douta Maioria considerou que a prescrição deve ser contada a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, da data do vencimento das obrigações, datas essas que se encontram mencionadas na CDA de fls. 35/42 dos autos. Já o Douto voto vencido entendeu não haver prova da data da entrega da DCTF, para fins de início do cômputo do lapso prescricional, não sendo de se descartar, ademais, eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos configuradores da causa extintiva do direito da exequente. Consignou, ademais, que a data do vencimento do tributo não poderia ser considerada como termo inicial da prescrição.

2- Naqueles casos em que o contribuinte faz a Declaração de que deve o tributo, mas não efetua o respectivo pagamento, o débito declarado e não pago (mas já constituído pela simples entrega da DCTF) somente poderá ser exigido pelo Fisco a partir da data do vencimento da obrigação fiscal; antes disso não se há falar em exigibilidade da obrigação.

3- Assim, é a partir da data do vencimento da obrigação tributária, apontada na CDA (a qual, por sua vez, também menciona a forma de constituição do crédito, qual seja, a declaração do sujeito passivo), que deverá ser contado o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução fiscal (CTN, art. 174), situação que se mostra mais consentânea com a teoria da "actio nata", segundo a qual a prescrição é contada da lesão ao direito (cf. STJ, 1ª Turma, REsp 695605/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 26/03/2007 e STJ, 1ª Seção, REsp 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05/06/2006).

4- A documentação juntada aos autos, dando conta de que os créditos excutidos se venceram entre 14/02/1997 e 15/01/1998, sendo que a execução fiscal somente foi protocolizada em 29/04/2003, além, portanto, dos cinco anos referidos no CTN, art. 174, mostra-se suficiente para o reconhecimento da prescrição, de sorte que o embargante se desonerou do encargo probatório que lhe tocava, a teor do disposto no CPC, art. 333, II, demonstrando o fato extintivo do direito da exequente. A esta última incumbia, por sua vez, provar a existência de alguma causa de suspensão ou interrupção do curso da prescrição, ônus do qual não se livrou.

5- Nem se cogite, como faz a União Federal, que o aresto atacado contrariou os artigos 204, parágrafo único, do CTN e 3º da Lei 6830/80, naquilo em que estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, porquanto, como é cediço, tal presunção é meramente relativa, cedendo diante da prova produzida neste processo, mais do que suficiente para evidenciar a consumação da prescrição.

6- Embargos infringentes aos quais se nega provimento, para manter o v. acórdão embargado, tal como proferido, inclusive no que tange à sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

PROC. : 2005.03.00.006256-6 MS 266428
ORIG. : 8900354779 19 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : PHILIPS DO BRASIL LTDA e outro
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro
INTERES : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, por não estampar o acórdão referência expressa a dispositivo legal ou constitucional empregado na fundamentação do recurso. Prequestionamento implícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.009074-9 MS 315405
ORIG. : 200361840298537 JE Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PROC : EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : DORCELINA SILVANA DA SILVA COSTA e outros
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Mandado de segurança impetrado contra ato da MMª Juíza Federal Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, integrante do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que manteve decisão que indeferiu a expedição de requisitório de pequeno valor (RPV) para o pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

A Defensoria Pública da União sustenta a competência deste Tribunal para processar e julgar o mandado de segurança e a ilegalidade do ato, aí, em síntese, ao fundamento de que estaria recebendo tratamento desigual.

Requer a concessão da segurança, "com o escopo de determinar que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor - RPV para o pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, a ser depositado em conta criada para tal fim, até a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP".

Passo a decidir.

As Leis nºs. 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.

Se um dos propósitos foi o de desafogar a Justiça Comum, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados.

Assim, a Lei 10.259/2001, que dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 5º assinala que, "exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva." Quer dizer que somente se admite recurso de sentença que põe termo ao feito. Recurso dirigido às Turmas Recursais.

Pelo teor da norma em comento, contra a decisão ora atacada recurso não cabe. Porque de decisão definitiva não se trata, embora já se levantem vozes admitindo a interposição do agravo de instrumento (ou de reclamação, como admitem algumas Turmas Recursais) contra as decisões interlocutórias que possam causar gravame (J.E. Carreira Alvim, Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior).

Não se pode admitir, contudo, que a discussão, consubstanciada no reexame de decisão, seja transferida do âmbito dos Juizados Especiais para a Justiça Comum.

Sem entrar no debate acerca da admissibilidade do mandado de segurança, uma premissa é possível extrair: a competência para apreciar a irrisignação manifestada contra decisão proferida no âmbito dos Juizados - e até mesmo o cabimento do writ - não é do Tribunal Regional Federal, mas sim da Turma Recursal competente.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante."

(Conflito de Competência 38.020/RJ, 3ª Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.3.2007, v.u., DJ 30.4.2007, p. 280)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REMESSA PARA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Trata-se de agravo regimental da decisão que determinou a remessa à Turma Recursal para julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de Juíza Federal investida na função de Juizado Especial.

- Malgrado não serem considerados Tribunais, a competência para julgar writ of mandamus impetrado em face de Juiz Federal de primeira instância, que exerce as aludidas funções, é das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

- Os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, portanto, o julgamento dos mandamus aforados contra atos de seus Magistrados.

- Não se há falar, no presente caso, em aplicação do disposto no art. 108, I, da Constituição Federal, tampouco que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01 vetou a possibilidade de análise de mandado de segurança pelo Juizados Especiais, pois apontado dispositivo legal relaciona-se a ações cuja competência é originária dos Tribunais Regionais Federais, e, não, de ações impetradas contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal.

- Negado provimento ao agravo regimental."

(Mandado de Segurança 2003.03.00.004942-5/SP, 3ª Seção, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 28.9.2005, DJU 29.9.2006, p. 303)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001 NÃO EXCLUIU A COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA JULGAR MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA ATOS DOS JUÍZES INVESTIDOS DE COMPETÊNCIA ESPECIAL. O MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DEVE SER APRECIADO PELA RESPECTIVA TURMA JULGADORA. AS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SE SUBMETEM AO PODER DE REVISÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- Agravo regimental em mandado de segurança contra ato de juiz federal, pelo qual reviu a decisão de recebimento de recurso em sentido estrito e o rejeitou, ao fundamento de não ser cabível a espécie recursal no procedimento dos Juizados Especiais. O agravo se insurge contra a decisão pela qual o relator declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal do JEF.

- Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram instituídos, no âmbito da Justiça Federal, pela Lei nº 10.259/2001, a qual previu expressamente (art. 1º) a aplicação da Lei nº 9.099/95 naquilo que não conflitar com a primeira. O mandado de segurança contra ato de juiz de direito do juizado cível e criminal deve ser apreciado pela respectiva turma julgadora. Precedentes do STJ.

- O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 excluiu de sua competência os mandados de segurança. Tal dispositivo deve ser interpretado de modo a afastar somente aqueles impetrados originariamente contra atos de outras autoridades, não aqueles que questionam ato dos próprios juizes investidos de competência especial, como é o caso dos autos.

- A interpretação literal e isolada da alínea "c" do inc. I do art. 108 da CF pode esvaziar os Juizados Especiais. Foram inseridos em uma estrutura que não foi pensada para dar-lhes espaço. A abordagem sistemática permite preservar-lhes as características procedimentais próprias, que os distinguem da justiça comum, entre as quais a de que suas decisões não se submetem ao poder de revisão dos tribunais regionais, a quem a Lei n. 10.259/2001 confere meramente o papel de apoio administrativo (art. 26). Não faz sentido que, por meio de mandado de segurança, as cortes acabem por possibilitar recurso que a lei não previu, tampouco que possam modificar decisões sem que lhes tenha sido dada competência revisional. A partir da criação da justiça especial federal, em cumprimento à EC nº 22/99, a competência

dos Tribunais Regionais Federais (alínea "c" do inc. I do art. 108 da CF) para julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal precisa ser compreendida como somente aqueles praticados no exercício da jurisdição federal comum.

- Subtrair das turmas recursais a competência para o julgamento de mandados de segurança contra ato jurisdicional consubstanciaria desobediência à vontade constitucional de que as decisões singulares do juizado especial sejam submetidas a essas turmas. Trata-se de interpretação consentânea com o preceito constitucional insculpido no artigo 98, inciso I, que fixa a competência dos Juizados Especiais para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, com recurso para turmas compostas de juízes de primeiro grau. Há de se respeitar a coerência do sistema. Impõe-se a conclusão de que o Tribunal Regional Federal não é competente para apreciar, em segundo grau, questões acerca das infrações penais de menor potencial ofensivo, ainda que articuladas pela via do mandamus. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Agravo desprovido."

(Mandado de Segurança 2005.03.00.040251-1/SP, 1ª Seção, rel. Desembargadora Federal André Nabarrete, j. 5.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 237)

Matéria, aliás, objeto da recente Súmula 376 do STJ: "Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal Federal para processar e julgar o mandado de segurança, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juízes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039266-0 AR 6488
ORIG. : 200603990168920 SAO PAULO/SP 0700001094 6 Vr SAO
VICENTE/SP 0500169670 6 Vr SAO VICENTE/SP 0500001267 6
Vr SAO VICENTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRA DOMINGUES TAVARES
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 173-verso. Intime-se pessoalmente a parte ré, por meio de carta com aviso de recebimento a ser posteriormente acostado aos autos, no endereço declinado na resposta apresentada, às fls. 162-170, isto é, Rua Marcílio Dias Nascimento, n. 9, cidade de São Vicente, São Paulo, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 90.03.026570-4 AR 65
ORIG. : 8700000191 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AUTOR : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DE CAMARGO
ADV : RONALDO ROQUE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Noticiado o falecimento do autor às fls. 81/83, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.047322-1 AR 6602
ORIG. : 200603990288134 SAO PAULO/SP 0400001051 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP 0400017454 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : EUNICE MARIA ALVES ABRANTES (= ou > de 60 anos)
ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 89/106.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001393-7 AR 6659
ORIG. : 200603990312793 SAO PAULO/SP 0400000736 1 Vr AGUAS
DE LINDOIA/SP
AUTOR : NEIDE APARECIDA BOCALON DE LIMA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 74/92.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.011536-9 MS 315534
ORIG. : 200161030017998 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : FLORINDA JOSEFINA NUCCI
ADV : NELSON LUCIO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, que determinou àquela instituição bancária o reembolso da quantia depositada em razão da RPV expedida nos autos do processo nº 2001.61.03.001799-8, indevidamente levantada por advogado que não mais representava a parte autora.

Em síntese de suas razões, alega a parte impetrante ter procedido ao levantamento do numerário depositado a profissional que apresentou cópia da procuração outorgada pelo cliente, com poderes a tanto, em conformidade com a legislação aplicável, acrescentando que, quando da análise dos documentos exigidos, em pesquisa ao site da Justiça Federal de São Paulo/SP, constatou-se que o advogado em questão figurava como patrono ativo. Requer seja deferido o pedido liminar.

De início, cumpre esclarecer que, não obstante se trate de decisão de Juiz Federal proferida no bojo de ação previdenciária, o que se discute no presente mandamus refoge à matéria especializada, porquanto o suposto ato coator encampa relação administrativa e procedimental de instituição bancária integrante do sistema financeiro da administração indireta da União, na qualidade de empresa pública.

E a teor do disposto no art. 10, § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, "À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da 1º Seção".

Ante o exposto, encaminhem-se os autos os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, para redistribuição à E. Segunda Seção, ex vi do disposto no art. 10, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001739-6 AR 6667
ORIG. : 200503990233554 SAO PAULO/SP 0400000371 1 Vr APIAI/SP
AUTOR : ETELVINA GONCALVES DE CAMARGO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.005488-5 AR 6723
ORIG. : 200561170011044 SAO PAULO/SP
AUTOR : JOAO BATISTA MARQUES
ADV : JULIO CESAR POLLINI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO A G BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.015472-3 AR 6149
ORIG. : 200503990403526 SAO PAULO/SP 0400000603 4 Vr

ARARAS/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ANGELINA BARRA MANSA VIAN (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA ELIZABETH COSER
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 192/194: Vistos.

Determino, por ora, o sobrestamento do despacho de fl. 185.

Em pesquisa efetuada junto ao SIAPRO, verifica-se a existência de manifestação da Defensoria Pública da União, a qual deverá permanecer arquivada em pasta própria, até ulterior deliberação.

Intime-se a subscriitora da petição retro para regularizar a sua representação.

Após, conclusos para a apreciação da manifestação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000667-2 AI 359765
ORIG. : 200861050118225 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : L G M PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade.

A fls. 84/86 foi proferida decisão, dando parcial provimento ao agravo com supedâneo no art. 557, §1.º -A do CPC, para que incida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de salário-maternidade.

Irresignada, a União Federal agilizou agravo (fls. 103/110).

A fls. 92/101, o MM. Juízo a quo informou que houve a prolação de sentença nos autos da ação originária, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo em parte a segurança pleiteada.

Sendo assim, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2.009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.001086-9 AI 360106
ORIG. : 0100000028 1 Vr GUARA/SP 0100008733 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : JORGE CHAUD
ADV : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JORGE CHAUD, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, que visava o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, sob nº 32.081.631-1, relativamente ao período de dezembro de 1995 a março de 1997. Não logrando, o INSS, a localização de bens da executada, pleiteou a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, tendo sido deferida pelo MM. Magistrado e efetivada aos 20 de outubro de 2007.

Em síntese, o agravante sustenta que o prazo prescricional aplicável é de 5 anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, e que o crédito tributário exigido na execução fiscal originária há muito se encontra extinto pela superveniência do instituto da prescrição intercorrente, uma vez que se passaram mais de dez (10) anos após a inscrição na dívida ativa da última competência emitida, ou seja, março/1997.

Aduz que a r. decisão não pôs termo ao processo de execução, mas rejeitou o incidente de exceção de pré-executividade, não havendo espaço para a aplicação da regra do artigo 20, § 3o. do Código de Processo Civil, sendo aceitável a fixação valendo-se do critério estabelecido no parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal, com atribuição entre 10% e 20% do valor da causa a título de sucumbência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, alterando-se a r. decisão agravada, acolhendo a prescrição intercorrente argüida na exceção de pré-executividade, invertendo-se o ônus da sucumbência, salvo melhor entendimento, situação em que roga seja extirpada a decisão a imposição ao agravante do ônus da sucumbência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento,

consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do Executado, correto o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, até mesmo porque a regra do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.

No caso vertente, tem-se que a dívida refere-se ao período de 12/1995 a 03/1997, com inscrição da dívida ativa em 30/05/2000 (fl. 47), sendo certo que, em 14/11/2001 (fl. 57), houve o despacho determinando a citação da empresa executada e de Enoy dos Santos Assis e Jorge Chaud. É dizer, não estamos diante do instituto do redirecionamento, vez que o agravante constava no pólo da execução desde o seu início.

Não bastasse isso, observa-se pela decisão do MM. Magistrado que, apesar de não ter sido citado (de acordo com o INSS por lapso da Serventia - fls. 59/61) o excipiente opôs embargos à execução aos 02/04/2003, suprindo, portanto, a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.

Vale lembrar que o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

"Artigo 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal."

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, § 2º reproduz a nova redação do artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter status de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que o § 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

Desta feita, verifica-se que o referido débito não se encontra fulminado pela prescrição, pela supressão da falta diante do comparecimento espontâneo do réu.

No que tange aos honorários, registro que a jurisprudência do STJ é vasta no sentido de que os honorários advocatícios só serão devidos quando o acolhimento da exceção de pré-executividade gerar a extinção da execução, hipótese esta inócurrenente nos autos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tão-somente para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.61.00.001908-0 AMS 247927
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CELM CIA EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS
ADV : NOE DE MEDEIROS e outro
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 39/41, e a segurança concedida nas fls. 72/80.

Nas fls. 93/99, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal - CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 128).

Remetidos os autos à origem, foram prestadas as informações pela CEF (fls. 155/166).

Sobreveio nova sentença nas fls. 180/185, e a ordem mandamental concedida em parte, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 14, inc. I e II da Lei Complementar 110/01 e, por conseguinte, declarar a inexigência das contribuições instituídas nos artigos 1º e 2º de referida lei, no período compreendido entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 2001. Por conseguinte, cassa a suspensão da exigibilidade em sede de liminar. Extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC."

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 196/204. Sustenta, em síntese, que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, em respeito aos ditames do art. 195, § 6º, da CF, se sujeitam ao princípio da anterioridade mitigada, de modo que é constitucional a sua exigência. Requer que seja reconhecido a aplicação do princípio da anterioridade mitigada às contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 207/212).

É o relatório. DECIDO.

Cumpra assinalar, inicialmente, que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores - o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) -, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas "gerais" (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se evitado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, não merece reparos a r. sentença recorrida, porquanto se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2001.60.00.002637-5 AMS 224218
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA e outros
ADV : TATIANA GRECHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado no mister de assegurar o direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social dos autônomos, avulsos e administradores, prevista na Lei no 7.787/89 e na Lei nº 8.212/91.

O MM. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da extinção da pretensão da impetrante pela decadência, vez que ultrapassados o prazo de 120 dias, e julgou extinto o processo com resolução do mérito, denegando a segurança (fls. 200/202).

A impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 204/211. Alega, em síntese, que o ato coator que deu causa à impetração não foi a obrigação de recolher a contribuição no período anterior à LC 87/96, mas sim a ameaça de se ver recusado o direito à compensação tributária, decorrente da notória resistência da repartição fiscal consultada quanto aos aspectos postos na inicial. Assevera que a segurança perquirida não se insurge diretamente contra as cobranças efetuadas no período de 1988 a 1996 e, que no caso de compensação antes da formal recusa da autoridade, mesmo que o crédito seja decorrente de recolhimentos efetuados há dez anos, o mandado de segurança tem natureza meramente preventiva, nem chegando a dar início ao prazo decadencial.

Requer o prosseguimento do feito, salientando que inexistente a decadência do direito de impetração.

Não foram ofertadas contra-razões.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 218/220).

É o Relatório. DECIDO.

O artigo 18 da Lei nº 1.533/51 prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias que gera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o "writ" constitucional. Tal norma não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois o fato da Constituição Federal ser omissa quanto a fixação do prazo para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não estabelece a possibilidade de o interessado valer-se a qualquer tempo do "writ" mandamental.

Frise-se que referida norma legal não tem o caráter de penalidade, pois não se trata de extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional

Note-se que o prazo de impetração do mandado de segurança de 120 dias é contado da data da ciência do ato impugnado e não do indeferimento resultante de pedido idêntico à Administração.

Na espécie, trata-se de mandado de segurança, visando assegurar, preventivamente, o direito à compensação, em face do indébito indevidamente pago nos moldes exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, com valores devidos de tributo administrado pelo INSS. Em face do caráter preventivo da ação, não há falar em decadência da impetração por decurso dos 120 dias, pois não há termo inicial, não se aplicando, assim, o disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COM CARÁTER PREVENTIVO. RECURSO PROVIDO.

1. O mandado de segurança impetrado com o fim de se reconhecer direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

2. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança foi impetrado com o intuito de que fosse declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, tendo em vista a diferença entre o que foi efetivamente recolhido, no regime convencional de tributação, e o que foi recolhido por substituição tributária, com base na Lei Estadual 5.298/96. Desse modo, a pretensão tem nítido caráter preventivo, porquanto visa à declaração do direito à compensação, não se voltando contra lesão a direito já ocorrida. O mandamus não objetiva a apuração dos créditos a serem compensados, mas a declaração do direito à compensação.

3. "É cabível o mandado de segurança com efeito declaratório, apenas para garantir, em tese, o direito ao aproveitamento de créditos. E isto porque o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, que não fica impedida de cobrar eventual saldo devedor, se assim entender. Em sendo assim, inexistente o óbice das Súmulas 269 e 271/STF" (REsp 468.034/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.10.2004). Aplica-se ao caso em exame a Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

4. Recurso ordinário provido, para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça estadual, a fim de que seja processado e julgado o mandado de segurança. (RMS 23120/ES, Primeira Turma - Ministra Denise Arruda - DJU 18/12/2008)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, 1º- A, do Código de Processo Civil, para que o feito seja regularmente processado.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.003866-1 AI 362257
ORIG. : 200761820479052 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO contra decisão de fls. 53/54 proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, não acolheu objeção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do executivo fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que há controvérsia sobre as alegações da executada, a qual somente poderá ser dirimida em sede de embargos à execução.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 02), afirmando que a exceção de pré-executividade tem por escopo "demonstrar que a ilegalidade praticada pelo setor administrativo quando não recebeu o recurso do executado, sem o prévio depósito recursal, estava fadado ao insucesso, pelas recentes jurisprudências do Tribunal Regional Federal acerca da matéria".

Insiste em que o débito está em discussão porquanto pendente de julgamento final o mandado de segurança no qual discute a ilegalidade da exigência do depósito prévio recursal.

Decido.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal na qual se pretendeu a demonstração de que o débito objeto da execução fiscal de origem estaria com a exigibilidade suspensa por força de decisão proferida em mandado de segurança que assegurou o direito de prosseguir o recurso administrativo sem a exigência do depósito recursal de 30% do valor do débito.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam

contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Sucedem que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se ao pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. STJ a respeito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.
2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.
3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.
4. ...
5. Recurso improvido.

(REsp 578069 / RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 23.05.2005 p. 199).

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário.

(RESP 143571 / RS; 1ª TURMA; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJU: 01/03/1999).

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria

interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "ictu oculi" porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

Não é o caso dos autos porquanto, como bem enunciado pelo dr. Juiz Federal (fls. 54), as objeções levantadas pelo executado reclamam esforço probatório.

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça no que tange a acepção restrita com que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, de modo que nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004842-3 AI 363065
ORIG. : 200961000029778 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHOR LTDA
ADV : OTAVIO TENORIO DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de obter certidão positiva de débitos com efeitos negativos, nos termos do artigo 206 do CTN, indeferiu a liminar.

Relata que se encontra em processo de recuperação judicial (processo nº 583.00.2008.161167-8), em trâmite perante a 2a. Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Capital do Estado de São Paulo com data de distribuição de 20/06/2008, sendo que em data de 22/07/2008 foi deferido o seu processamento, com nomeação de Administrador, e aos 14/08/2008 o arrolamento de seus débitos no quadro geral de credores.

Narra que a agravante já apresentou ao Juízo da Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação e neste inseriu que os tributos irão ser compensados por precatórios que possui, sendo certo que esses são valores ao seu débito.

Afirma que diante do débito que possui perante à Delegacia da Receita Federal encontra-se impossibilitada de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou a Certidão Negativa.

Sustenta que possui créditos para pagamento do presente débito, para tanto, pleiteia através do presente recurso que parte de seus créditos existentes, em Precatórios já julgados conforme documentação anexa, compensem seus débitos em relação ao INSS, que hoje impedem a emissão deste documento (CND), e por consequência seu direito ao trabalho. Pugna pela emissão de certidão positiva de débitos com efeitos negativos.

A MM. Magistrada indeferiu a liminar ao fundamento de não haver como constatar a regularidade fiscal da impetrante, posto que, para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é imprescindível a subsunção do fato a categorias normativas nos artigos 205 e/ou 206 do CTN (fls. 156/160).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento, uma vez que os agravantes não juntaram documentação que reputo essencial para o deslinde da controvérsia.

A impetrante não instruiu a petição inicial com documentos absolutamente essenciais para análise do direito alegado, tais como: Certidão da dívida ativa, informação essencial para saber se o que está sendo apresentado como garantia, o faz na integralidade; o indeferimento da expedição da Certidão da Dívida Positiva com Efeitos de Negativa, qual seja, o ato coator e sua motivação e, sobretudo, o documento que efetivamente comprova a existência da garantia, é dizer, a carta de ordem dos precatório, com seus valores, fase em que se encontra, informações a respeito de eventual pagamento já efetivado no caso de parcelamento, etc.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que os agravantes desatenderam a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntaram peça necessária e essencial, que permitissem ao Relator a verificação da ilegitimidade passiva.

De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia, posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.

2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).

3. In casu, "não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a

indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensejou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial", bem como a decisão indefectiva do recurso especial.

4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: '... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não-conhecimento do agravo.

5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Deveras, quanto à matéria de fundo acerca da possibilidade de apreciação da invocação de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade; objeto da irresignação especial, é cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o agravado era diretor de marketing e não sócio-gerente, como suposto na decisão ora aclarada.

7. Destarte a instância a quo com ampla cognição probatória aferirá da responsabilidade ou não da exeqüente, por isso que o acolhimento dos embargos e, a fortiori, e rejeição do agravo, ensejará ao Juízo de primeiro grau a discussão sobre o tema.

8. Assente derradeiramente que o recurso especial não poderia ter ido além do conhecimento formal, posto não exaurida a instância local (art. 105, III, da CRFB/88) quanto à responsabilidade em si do sócio, o que ressalta o caráter infringente do presente recurso enfatizando aferir a esclarecimento necessária.

9. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

10. Agravo regimental desprovido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633751, Processo: 200401424017/MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.008201-7 AI 365790
ORIG. : 0400002425 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0400103148 1 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV : ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RICCI MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, que visava o reconhecimento da prescrição.

Informa que o agravado ajuizou ação de execução fiscal, sob alegação de ser a executada, ora agravante, devedora de débitos no período de 08/1996 a 04/1997. Ofereceu, por conseguinte, exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição, sobrevivendo a decisão ora atacada, rejeitando o pedido e prosseguindo com a ação.

Alega que os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 foram revogados pela Lei Complementar nº 128/2008, advindo, inclusive, nesse sentido, a súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, devendo o prazo prescricional ser de 5 anos, nos termos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que, a despeito de ter obtido a concessão de REFIS por um determinado período, entre o início da contagem do prazo prescricional até a concessão do Refis já haviam decorridos 35 (trinta e cinco) meses e com a retomada do prazo em março de 2001 o lapso prescricional de seu após 15 (quinze) meses, ou seja, em 30 de junho de 2002. Portanto, não tendo o Agravado ajuizado a presente ação até 30 de junho de 2002, lamentavelmente, faleceu o seu direito.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário, restando inalterado o prazo quinquenal decadencial.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido, quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, consoante acima explicitado, pela não aplicação da Lei nº 8.212/91 na temática da decadência e prescrição, haja vista a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, dando fim à controvérsia.

Observa-se que, para se verificar a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114 do CTN.

Isto pois, no caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados são das competências de 08/1996 a 04/1997.

Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

Vale lembrar, por outro lado, que o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

"Artigo 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal."

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, § 2º reproduz a nova redação do artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter status de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que o § 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 2004.

Observa-se que a agravante não juntou cópias integrais do feito originário, não se podendo constatar a data da citação da empresa executada. Contudo, verifica-se que em 16.05.2005, a empresa ofereceu bens à penhora (fl. 29), podendo-se inferir, portanto, que a citação ocorreu antes. Assim, não há falar-se em ocorrência da prescrição da pretensão de cobrar as sobreditas contribuições, considerando que o lançamento ocorreu em 04.10.2000 e a citação antes de 16.05.2005, não decorrendo o prazo prescricional de 5 anos.

Assinale-se, outrossim, que houve adesão da agravante ao Refis no período entre 04/2000 e 02/2001, importando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o interstício acima.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, §2º da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, §4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do art.174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

São precedentes: RESP nº 389.089, 761.908, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Relator

PROC. : 2009.03.00.009820-7 AI 366960
ORIG. : 0005039916 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BOTOES ARTE MODERNA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 158 (fls. 156 dos autos originais), mantida quando dos embargos declaratórios, proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada em face de BOTÕES ARTE MODERNA LTDA para cobrança de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferiu pedido de redirecionamento em face dos sócios e determinou a exclusão do sócio que fazia parte do pólo passivo, por ilegitimidade 'ad causam'.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança de contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as disposições do Código Tributário Nacional. Ainda, em se tratando de cobrança que se dá pela Lei das Execuções Fiscais, não há autorização para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 12), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da decisão porquanto determinou a exclusão do co-executado Antonio Fabião Alves sem que houvesse qualquer manifestação neste sentido, encontrando-se a questão acobertada pela preclusão temporal.

Afirma ainda que a decisão alicerçou-se no artigo 135 do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, sem atentar a natureza sui generis dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e tampouco para a existência de legislação específica que prevê expressamente a possibilidade de responsabilização pessoal dos administradores da empresa executada pela falta de recolhimento do FGTS.

Decido.

A controvérsia noticiada no presente agravo de instrumento diz respeito à co-responsabilidade do sócio cotista ou administrador face as dívidas de FGTS da empresa.

De início cumpre registrar que em se tratando de legitimidade de parte, não fica o magistrado impedido de reapreciar a questão, mesmo de ofício, porquanto se trata de matéria de ordem pública, pelo que se rejeita a preliminar arguida.

No mais, a questão tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

Partindo-se da premissa - que é da maioria - de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.

Tudo indica ser pacífica essa posição no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 981.137/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008)

EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido.

(REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.
2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(REsp 898.274/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 236)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato

social ou o estatuto.2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido.

(Resp 396275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.10.2002, DJ 28.10.2002 p. 229)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SÓCIO - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL . PRECEDENTES.

1 - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2 - Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 530947/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 289)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1.....

2.O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 573159/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 27.09.2004 p. 238)

Finalmente, deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se depreende do enunciado contido de sua Súmula nº 353, cujo teor transcrevo a seguir:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

Nestes termos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.010025-1 AI 367122
ORIG. : 200961000063750 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE
ENGENHARIA LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas à reforma da decisão agravada, que indeferiu a liminar que objetivava a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Em suma, alega que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor referente ao aviso prévio indenizado, não se enquadrando referida verba na definição de salário-de-contribuição, prevista no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho, entre os quais não se inclui o valor do aviso prévio indenizado, porque não se trata de rendimento pago pela execução de serviço ou trabalho.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que não haja o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a

ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Desta feita, é possível concluir que os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

Nessa esteira de entendimento, valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições -, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

Decido.

Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

(DJ nº 33, de 15.02.2007)

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida.

De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.

Vale destacar, por oportuno, que este E. Tribunal adotou expressamente esse entendimento em diversos julgamentos, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários.

2. Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória por se tratar de matéria reservada a lei complementar, que depende, para sua aprovação, de quorum especial e processo legislativo próprio, conforme dispõe o art. 195, § 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, suspendeu o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, na medida em que abonos de qualquer espécie ou verbas indenizatórias não poderiam integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (ADIN nº 1.659/DF, Medida Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves), que foi afastada de vez com a edição da Lei nº 9.528/97.

4. Remessa oficial improvida.

(REOAC - 677.066/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJU 30/06/2005, p. 361)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição

previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(AMS - 191.882/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; DJU 04/05/2007, p. 646)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.00.027012-6 AMS 314568
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO BARBOSA FILHO
ADV : ALAN APOLIDORIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento do pagamento em contracheques do impetrante (servidor inativo da Receita Federal), do benefício suprimido a título de "Opção de Função - DAS 101.2" - rubrica 173, no valor mensal de R\$ 912,53 (novecentos e doze reais e cinquenta e três centavos), bem como a devolução dos valores que lhe deixaram de ser pagos desde a suspensão do pagamento, cujo ato foi ilegal e abusivo por ofender os princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da razoabilidade. Aduziu, ainda, a ocorrência da decadência administrativa (fls. 02/15).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 194/196).

A liminar foi indeferida às fls. 232/233.

O impetrante interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 246/255), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 203/205 do apenso).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 266/270).

Irresignado, o impetrante, em sede de apelação, sustentou, em resumo, que o ato administrativo que reviu o pagamento do benefício denominado "Opção de Função", além de ter ocorrido após o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não observou o devido processo legal administrativo, com o contraditório e a ampla defesa (fls. 278/286).

Contra-razões da apelada às fls. 289/300.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 303/307).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, conforme aventado pelo D. Procurador Regional da República, julgo prejudicado o agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pelo impetrante, face à superveniência da r. sentença.

O recurso de apelação merece prosperar apenas sob o argumento da não observância do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, no Acórdão nº 2076/2005 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em razão do qual houve supressão do benefício "Opção de Função" percebido pelo apelante.

Quanto à tese da decadência administrativa, verifico que está não ocorreu no caso em tela. Sobre a matéria, é certo que a Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos quando maculados por nulidade e vícios, em razão do poder de autotutela.

Até a edição da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, essa atitude da Administração de rever os próprios atos quando eivados de ilegalidade, podia ser exercida a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90, o qual estava em sintonia com a posição jurisprudencial do STF, expressa nas Súmulas 346 e 473, descritas a seguir:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No entanto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, não se pode permitir que tal direito possa ser exercido sem limitação temporal.

Assim, a Lei nº 9.784/99 dispõe que:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à

validade do ato".

Não há dúvida de que o dispositivo supra visa proporcionar segurança às relações jurídicas que acabaram por sedimentar-se em virtude do fator tempo. Se o ato, a despeito de seu vício, veio produzindo efeitos favoráveis a seu beneficiário durante todo o quinquênio, sem que tenha havido iniciativa da Administração para anulá-lo, deve ser alvo de convalidação, impedindo-se, então, seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação.

Para averiguar o início da contagem do lustro decadencial, faz-se necessário analisar o ato administrativo que concede a aposentadoria. A respeito, é assente na Suprema Corte que a aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e registro pelo Tribunal de Contas de União.

Dito de outro modo, o ato concessivo da aposentadoria deve ter sua legalidade submetida à apreciação do Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório". (Grifei)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no TCU, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990.

2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada" (MS nº 25552/DF, Rel. Carmen Lúcia, DJE de 29/05/2008). (Grifei)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 5.021/66.

1. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.

2. O art. 93, § 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedentes [MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 01.04.05].

3. Reformado o militar instituidor da pensão sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil [art. 40 CB/88] cumulado com provento militar [art. 42 CB/88], situação não abarcada pela proibição da emenda.

4. Impossibilidade de pagamento das parcelas atrasadas decorrentes do período em que a impetrante permaneceu excluída da folha de pagamento [art. 1º da Lei n. 5.021/66]. O pagamento de vencimentos assegurados por sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público será efetuado somente quanto às prestações que venceram a contar da data do ajuizamento da inicial.

5. Segurança concedida" (MS nº 25113/DF, Rel. Eros Grau, DJ de 06/05/2005). (Grifei)

São ainda precedentes: STF (MS nº 25072/DF) e TRF da 5ª Região (Quarta Turma, AC nº 395135).

Em consulta formulada ao Portal do Tribunal de Contas da União verifiquei que acerca do ato de concessão da aposentadoria do apelante há dois registros, sob os seguintes números de controle 1-022980-9-04-2007-000031-0 e 1-022980-9-04-2007-000125-1, tendo sido o primeiro julgado legal pela Primeira Câmara, na sessão de julgamento do dia 04/07/2007 e o segundo também julgado legal pela Primeira Câmara, na sessão de julgamento do dia 04/03/2008.

Desse modo e de acordo com o entendimento do STF, contar-se-á o prazo de decadência de 05 (cinco) anos a partir do dia 04/07/2007.

In casu, como houve suspensão do pagamento da vantagem percebida pelo apelante (Opção de Função - DAS 101.2 - rubrica 173) na sua folha de pagamento do mês de abril de 2007 (fls. 177), por força do Acórdão nº 2076/2005 - TCU - Plenário (conforme ofício nº 564/2007/SINPE/GT/GRA/SP - fls. 160), com publicação em 09/12/2005, evidente está a não ocorrência da decadência administrativa.

No que toca à necessidade de observância pelo Tribunal de Contas da União do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, a jurisprudência da Suprema Corte tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência do controle externo atribuída pela CF, no art. 71, III, não está ele submetido aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Segue julgado:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, LV E 71 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. "ADIANTAMENTO DO PCCS". ABSORÇÃO. ART. 4º, II, DA LEI N. 8.460/92. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELA AUTÔNOMA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI SOMENTE SE VERIFICADA DIFERENÇA A MENOR ENTRE VENCIMENTOS ANTERIORES E OS FIXADOS NA LEI NOVA. ART. 9º DA LEI N. 8.460/92. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FICHAS FINANCEIRAS ANTERIORES E POSTERIORES À COISA JULGADA E À PUBLICAÇÃO DA LEI. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A ausência, entre os documentos juntados à inicial, do inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado impede a análise da extensão da coisa julgada e da eventual ofensa à sua literalidade.
2. O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.
3. O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo a que respeita o artigo 71 da Constituição, a ele não sendo imprescindível o contraditório. Precedentes [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004; MS n. 24.728, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 09.09.2005; MS n. 24.754, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 18.02.2005 e RE n. 163.301, Relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ 28.11.97].
4. A parcela denominada "adiantamento do PCCS" foi absorvida pelos vencimentos dos servidores públicos civis [art. 4º, II, da Lei 8.460/92].
5. Se o valor fixado na Lei n. 8.460/92 fosse menor que o montante do vencimento anterior, somado às vantagens concedidas, a diferença deveria ser paga a título de vantagem individual nominalmente identificada, a fim de garantir a sua irredutibilidade [art. 9º da Lei n. 8.460/92].
6. Não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração. Precedente [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004].
7. O tratamento dado ao "adiantamento do PCCS" só poderia ser aferido por meio da análise das fichas financeiras anteriores e posteriores à Lei n. 8.460/92 e ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente [MS n. 22.094, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 25.02.2005].
8. Segurança denegada" (MS nº 25072/DF, Relator para o Acórdão o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 27/04/2007). (Grifei)

Esse entendimento, inclusive, foi ratificado pela Súmula Vinculante nº 3, que dispõe:

"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".

Como se nota da análise da súmula, apenas nas hipóteses de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão é que o contraditório não precisa ser obedecido pelo TCU. Já na hipótese de processos em que se aprecia a revisão (cassação ou modificação, por exemplo) de ato de admissão ou de aposentadoria, reforma ou pensão, já registrados anteriormente, é imperiosa a observância do princípio do contraditório.

Assim manifestou o Min. Carlos Ayres Brito, no julgamento do MS nº 24.742:

"Uma vez registrada, abre-se para o beneficiário a possibilidade do direito ao devido processo legal...".

No caso em tela, depreende-se que o Acórdão nº 2076/2005 - Plenário - do TCU foi desencadeado com a natureza de Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 589/2005 - Plenário, que deu provimento parcial a recursos opostos à Decisão 844/2001 - Plenário, que declarara a nulidade da Decisão Plenária 481/1997. Ou seja, visou referido acórdão rever atos de aposentadoria que foram emitidos sob a orientação das decisões 481/97 - Plenário - e 565/1997 - Plenário - para efetuar-se a exclusão da parcela opção derivada exclusivamente da vantagem denominada quintos ou décimos, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da jurisprudência deste Tribunal.

Desse modo, tendo havido a suspensão do benefício do apelante, sem a sua audiência, houve desrespeito ao contraditório, o qual deveria ter sido obedecido na presente situação, por não se tratar de apreciação de legalidade de ato inicial de concessão de aposentadoria, ocasionando a nulidade do ato administrativo.

Esse entendimento, aliás, está em consonância com o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal que dispõe:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Quanto aos valores que deixaram de ser pagos a título de "Opção de Função" ao apelante, entendo, seguindo recente orientação da Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que deverão ser restituídos desde a suspensão do pagamento (abril/2007).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em 1963, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Posteriormente, adveio a Lei nº 5.021/66, que sem seu art. 1º prescreve:

"Art . 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

§ 1º - VETADO

§ 2º Na falta de crédito, a autoridade coatora ou a repartição responsável pelo cumprimento da decisão, encaminhará, de imediato, a quem de direito, o pedido de suprimento de recursos, de acordo com as normas em vigor.

§ 3º A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculos (artigos 906 a 908 do Código de Processo Civil), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da Constituição Federal.

§ 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias".

Ocorre que os enunciados das súmulas supra e o disposto no art. 1º da Lei nº 5.021/66 devem ser interpretados com temperamentos, de forma a conformá-los com a nova realidade superveniente. Ademais, faz-se necessário considerar que a referida lei não albergou a hipótese em que os servidores públicos deixaram de auferir ilegalmente seus vencimentos por ato da Administração Pública.

Nos termos do voto do Relator Arnaldo Esteves Lima, no MS nº 12397/DF, Terceira Seção, DJE de 16/06/2008:

"(...) No atual estágio em que se encontra o Direito Processual Civil, seria um evidente retrocesso, que violaria os princípios da celeridade e da economia processual, remeter às vias ordinárias o servidor público ao qual foi concedida a segurança tão-somente para executar parcelas, em regra, de valor não muito expressivo, relativas a um curto período de tempo, de no máximo 120 (cento e vinte) dias, e decorrentes do próprio vínculo funcional.

(...)

Em casos como o presente, a concessão da segurança com efeitos pecuniários pretéritos harmoniza-se inteiramente com a obstinada luta do Poder Judiciário em atender, da forma mais expedita, mais efetiva possível, os pleitos que lhes são trazidos, sem se descuidar, em absoluto, das garantias constitucionais e legais das partes.

(...)

O mandado de segurança constitui direito fundamental - art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É doutrina bastante sedimentada, antiga e constante, aquela segundo a qual, por sua supremacia, na aplicação dos preceitos constitucionais, deve-se extrair o máximo de sua eficácia normativa, o que se alcança adotando-se, com a devida vênia, o posicionamento aqui sustentado, o qual se robustece ainda mais com a garantia inscrita no inciso LXXVIII do mesmo artigo, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04, que preconiza: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (...)".

Corroborando o posicionamento, segue aresto do C. STJ:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULAS N.os 269 E 271 DA SUPREMA CORTE. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a UNIÃO, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedente.

2. Conforme recente orientação da eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, tem o servidor público direito de receber os vencimentos que deixou de auferir enquanto esteve afastado do cargo em razão da aplicação de penalidade posteriormente invalidada, retroagindo os efeitos patrimoniais à data da prática do ato impugnado. Inaplicabilidade dos enunciados n.os 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

3. Embargos de declaração da UNIÃO rejeitados. Embargos de declaração opostos por JOSIAS INÁCIO LINS acolhidos" (Terceira Seção, EDMS nº 9621/DF, Rel. Laurita Vaz, DJE de 16/10/2008). (Grifei)

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros de mora são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, contados a partir da notificação da autoridade impetrada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, com amparo no artigo 557, § 1-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo impetrante.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.050437-0 AI 359202
ORIG. : 200861000261877 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de doença, bem como sobre o auxílio-acidente.

A fls. 82/84 foi proferida decisão monocrática, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao auxílio-acidente e, no mérito, foi negado seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Irresignada, a União Federal interpôs agravo legal.

Contudo, informou o MM. Juízo da 5.ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, concedendo parcialmente a segurança, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o auxílio-acidente, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Dessa forma, o recurso perdeu o objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2.009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.03.00.077881-0 AI 248652
ORIG. : 200561000197177 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO PRODAM SP
ADV : MARIA LUISA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

A fls. 35/38 foi indeferida a suspensividade postulada.

A fls. 87/88, o MM. Juízo a quo informou a prolação de sentença na ação originária, julgando procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros. No tocante à ação cautelar, julgou procedente o pedido, confirmando a decisão liminar de fls. 181/182. Dessa forma, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2.009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

| | | | |
|---------|---|--|----------------|
| PROC. | : | 98.03.079559-7 | AI 70665 |
| ORIG. | : | 9702059291 | 5 Vr SANTOS/SP |
| AGRTE | : | ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA | |
| ADV | : | ANDREA DE ANDRADE | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| PARTE R | : | RICARDO LORENZO SMITH e outros | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA | |

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP que, indeferiu o pedido de extinção do processo de execução mediante compensação de eventual crédito que a executada AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A diz ter em relação ao exequente por entender ser admissível compensar dívida ilícida e incerta, sendo que o pleito deveria ter sido formulado em sede de embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

DECIDO.

Anoto inicialmente que o presente recurso de agravo de instrumento foi interposto pela empresa ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA contra a decisão que indeferiu o pedido de extinção do processo de execução mediante compensação em razão de entender ilícido e incerto o crédito noticiado pela empresa AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A.

A legitimidade 'ad causam', no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo.

'O autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo' (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, 1º vol., 3ª ed. Ed. RT, p.137), salvo nos casos expressamente previstos em lei, conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil.

Destarte, não se faz presente no presente recurso o requisito processual da legitimidade 'ad causam', na medida em que a empresa, ora agravante, busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DEPOSITÁRIO INFIEL - DECRETO DE PRISÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se, ao menos implicitamente, a tese é debatida pelo Tribunal a quo, atendendo ao requisito do prequestionamento.
2. A decisão que determina a prisão do depositário infiel é de caráter personalíssimo, não detendo a empresa constricta legitimidade recursal para impugna-lá.
3. Prejudicas as demais alegações.
4. Recurso especial provido.

(REsp 729.177/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 26.09.2007 p. 202)

Pelo exposto, tratando-se de agravo de instrumento manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.004186-6 HC 35679
ORIG. : 200861060125020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : TATYANNE NEVES BALDUINO
PACTE : RUBIA FERRETTI VALENTE reu preso
ADV : TATYANNE NEVES BALDUINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de RUBIA FERRETTI VALENTE, temporariamente presa no Município de Cuiabá/MT por ordem do d. Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

No presente writ, a impetrante - advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - postula pela concessão da prisão domiciliar ante a inexistência de sala de estado maior para a sua custódia em Mato Grosso, tal como previsto no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94. Alega que está prestes a sofrer coação ilegal tendo em vista que o MM Juízo a quo pretende transferi-la para o Estado de São Paulo, caso existente estabelecimento adequado para a sua custódia.

A impetração veio instruída com os seguintes documentos: despacho que deferiu a prisão temporária (fls. 16 e seguintes); ofício do Tribunal de Defesa das Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso (fls. 220/221); ofício da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso (fls. 228) e ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP endereçado à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 230).

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 233/235).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação ante o término do prazo da prisão temporária (fls. 238/239).

De fato, no presente caso, a prisão temporária da paciente teve início em 19 de janeiro de 2009 e término em 20 de março de 2009, computando-se o período de prorrogação.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005617-1 HC 35801
ORIG. : 200861060125020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ALBERTO DUTRA GOMIDE
IMPTE : RENAN DRUDI GOMIDE
PACTE : NIVALDO ANTONIO LODI reu preso
ADV : ALBERTO DUTRA GOMIDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de NIVALDO ANTONIO LODI e destinado a viabilizar a revogação da prisão temporária do paciente decretada por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que a prisão do paciente não goza do requisito de imprescindibilidade diante das provas indiciárias coligidas pela Polícia, além do que o paciente ostenta bons antecedentes, sendo instrutor de auto-escola que já lecionou para mais de 3.000 pessoas e não praticou crime algum.

A impetração veio instruída com uma parte do despacho que deferiu a medida constritiva e declarações de cidadãos que abonam a vida do Sr. NIVALDO ANTONIO LODI.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 93/94).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 99/200).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação ante o término do prazo da prisão temporária (fls. 202/203).

De fato, no presente caso, a prisão temporária da paciente teve início em 19 de janeiro de 2009 e término em 20 de março de 2009, computando-se o período de prorrogação.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006837-9 HC 35900
ORIG. : 200861060125020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA
PACTE : ALESSANDRA MARIA E SILVA reu preso
ADV : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALESSANDRA MARIA E SILVA com o objetivo de derrogar decisão que decretou a prisão temporária da paciente, já prorrogada por mais 30 dias, emanada do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, tendo sido a medida determinada nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que a prisão da paciente não deve prosseguir diante da ausência de elementos indicativos sérios da participação da mesma na empreitada criminosa (narcotraficância) que, segundo a impetração, é capitaneada pela advogada Rubia Ferreti Valente.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 165/166).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa do Dr. Marcelo Moscolliato, opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação ante o término do prazo da prisão temporária (fls. 169/171).

De fato, no presente caso, a prisão temporária da paciente teve início em 19 de janeiro de 2009 e término em 20 de março de 2009, computando-se o período de prorrogação.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007369-7 HC 35960
ORIG. : 200861810043490 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PAULA SION DE SOUZA NAVES
IMPTE : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
IMPTE : WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR
PACTE : OZIRES SILVA
ADV : PAULA SION DE SOUZA NAVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Ser intimado para "prestar esclarecimentos" à Polícia Judiciária não configura constrangimento ilegal algum, posto que qualquer cidadão pode ser convocado para essa finalidade, ainda mais que não existe formal acusação ou indiciamento de OZIRES SILVA. A propósito, colhe-se da portaria policial (fls. 18/19) que tanto esse paciente quanto SIDNEY STORCH DUTRA seriam apenas ouvidos em declarações. Assim, indefiro a liminar. No mais, ao MPF. Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008853-6 HC 36074
ORIG. : 200761190069700 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : EVANDRO MACEDO SANTANA
PACTE : EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS reu preso
ADV : EVANDRO MACEDO SANTANA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSI > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, em decisão.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ednilson Sampaio dos Santos, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que decretou a prisão temporária do Paciente, com fulcro nos arts.1º, incs. I e III, da Lei 7.960/89, c.c. art. 2º, § 4º da Lei 8072/90, pelo prazo de trinta dias.

Intenta a defesa a expedição de Alvará de Soltura, ao argumento da inexistência dos pressupostos para a prisão, porquanto o Paciente tem residência fixa, bons antecedentes e não praticou o crime que se lhe imputa a Justiça Pública, acrescentando que a prisão preventiva é medida excepcional, desnecessária no caso dos autos, eis que não se trata de hipótese de preservação da Ordem Pública ou embaraço à aplicação da lei penal, bem como de que a prisão sobreveio desprovida da devida fundamentação.

Juntou documentos.

Às fls.28, reservei-me a apreciar o pedido após a vinda das informações, sendo que a autoridade apontada como coatora as prestou às fls. 32/53.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que o Paciente foi preso em razão de supostas condutas relacionadas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em face da operação denominada "carga pesada" deflagrada pela Polícia Federal que monitorou as condutas dos envolvidos, desde o ano de 2007.

O Paciente, ao tempo dos fatos, era funcionário da empresa SATA, responsável pela carga e descarga de bagagens nas aeronaves.

Examinados os autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Extraio das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que a segregação temporária do Paciente teve por lastro fundadas suspeitas do seu envolvimento na empreitada delitiva, sob a forma de organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico, dentre outros crimes, e em elementos coletados nas investigações realizadas ao longo de 18 meses com o intuito de apurar os ilícitos cometidos pela suposta organização.

Esclareceu a autoridade apontada como coatora que a decisão sobreveio ao fundamento da presença dos requisitos que a autorizaram, a fim de viabilizar o prosseguimento das investigações desenvolvidas na operação policial.

Informa ainda que, em 23 de março de 2009, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o Paciente, requerendo a conversão de prisão temporária em preventiva, o que foi deferido pelo MM. Juízo na data de 1º de abril de 2009, por entender presentes os requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal.

A questão referente à prisão temporária está suplantada nos autos e nada teve de ilegítima a segregação, porquanto se mostrou necessária a assegurar a apuração dos fatos que envolvem uma rede de pessoas, dentre as quais o Paciente e que estaria possibilitando facilitação de envio reiterado de grande quantidade de substância entorpecente ao exterior, por meio de bagagens que não sofreriam embaraço da alfândega.

Em relação ao decreto de prisão preventiva, também não vislumbro, por ora, hipóteses autorizadoras da expedição de Alvará de Soltura. Verifico da cópia da decisão acostada aos autos que foram devidamente sopesados os requisitos elencados no art. 312, do Código Penal, por parte do Juízo a quo que ponderou pela necessidade da permanência da segregação cautelar do Paciente, ao entendimento da demonstração da materialidade do crime (remessas de substância entorpecente para o exterior) e indícios suficientes de autoria dos fatos constantes na denúncia, representados pelo conteúdo das interceptações telefônicas com diversas delações e confissões, aliados à garantia da ordem pública, da condução escorreita da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Ainda em relação ao Paciente, anoto que, consoante expõe a denúncia, teria ele mantido conversas a respeito de remessas de entorpecentes ao exterior e cobrança de etiquetas que seriam furtadas e cobradas em cada envio da droga que seria embarcada via aérea.

Por fim, as alegações de residência fixa, emprego e bons antecedentes, por si sós, não são garantidoras de liberdade se presentes os requisitos da segregação preventiva.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.009025-7 HC 36096
ORIG. : 200761190069700 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ADEMIR MORELLO DE CAMPOS
PACTE : AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ADEMIR MORELLO DE CAMPOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, em decisão.

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aguinaldo Ferreira dos Santos, contra ato da MM. Juíza Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que prorrogou o decreto de prisão temporária do Paciente, com fulcro nos arts.1º, incs. I e III, da Lei 7.960/89, c.c. art. 2º, § 4º da Lei 8072/90, pelo prazo de cinco dias.

Intenta a defesa a expedição de Salvoconduto a afastar a prisão, não obstante esteja solto o Paciente, ao argumento da inexistência dos pressupostos para eventual prisão preventiva, requerendo o trancamento da ação penal, por absoluta falta de provas em relação às supostas condutas delitivas previstas nos arts.317 e 288, do Código Penal, que lhe foram imputadas em decorrência de fatos apurados na operação policial denominada "Carga Pesada".

Sustenta a impetração, em síntese, constrangimento ilegal, a que se submete o Paciente, em face de eventual segregação baseada em meras suspeitas de prática delitiva relacionadas ao despacho aduaneiro de cargas nas quais foi apreendido entorpecente na África do Sul, fato que não era de seu conhecimento.

Juntou documentos.

Reservei-me a apreciar o pedido após a vinda das informações que foram prestadas às fls. 135/180.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Extraio das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que a segregação do Paciente teve por lastro elementos coletados nas investigações realizadas ao longo de 18 meses com o intuito de apurar crimes cometidos por suposta organização criminosa, voltada à prática de tráfico internacional de drogas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, dentre outros crimes. Esclareceu a autoridade que a decisão de prorrogação da prisão temporária sobreveio ao fundamento da presença dos requisitos que a autorizaram, a fim de viabilizar o prosseguimento das investigações desenvolvidas na operação policial.

Informa ainda que, em 19 de março de 2009, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o Paciente, requerendo a conversão de prisão temporária em preventiva, o que foi deferido pelo MM. Juízo naquela data, tendo sido

expedido Mandado de Prisão Preventiva (cópia de fls. 180), sendo que, em 22 de março de 2009, aquele MM. Juízo foi informado de que o Paciente foi colocado em liberdade.

A questão referente à prisão temporária está suplantada nos autos e nada teve de ilegítima a segregação, porquanto se mostrou necessária a assegurar a apuração dos fatos que envolvem uma rede de pessoas, dentre as quais o Paciente e que estaria possibilitando facilitação de envio reiterado de substância entorpecente ao exterior, por meio de bagagens que não sofreriam embaraço da alfândega.

Em relação ao decreto de prisão preventiva, também não vislumbro, por ora, hipóteses autorizadoras da expedição de Salvoconduto. Verifico da cópia da decisão acostada aos autos (fls.176/179) que foram devidamente sopesados os requisitos elencados no art. 312, do Código Penal, por parte do Juízo a quo que ponderou pela necessidade da permanência da segregação cautelar do Paciente, ao entendimento da demonstração da materialidade do crime (quatro remessas de substância entorpecente para o exterior) e indícios suficientes de autoria dos fatos constantes na denúncia, representados pelo conteúdo das interceptações telefônicas que contêm diversas delações e confissões, aliados à garantia da ordem pública, da condução escorreita da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Igualmente não prospera o pleito de trancamento da ação penal, porquanto desponta a justa causa para a ação penal, diante de todo o colhido no apuratório, o que se verifica do teor da denúncia acostada aos autos.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro presente o alegado constrangimento ilegal.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.010414-1 HC 36227
ORIG. : 200960020007142 1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
PACTE : ALECSANDER DE ALMEIDA reu preso
ADV : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALECSANDER DE ALMEIDA, destinado a viabilizar, liminarmente, a expedição de alvará de soltura sob a alegação de desnecessidade da manutenção da prisão em flagrante do paciente, detido que foi pela prática, em concurso de agentes, de tráfico transnacional de cocaína que trazia do Paraguai quando foi abordado na barreira policial em Dourados/MS.

A impetração sustenta que o paciente é inocente, não praticou crime algum, além do que é "bem quisto" na sua cidade natal - Três Corações/MG - onde tem esposa e filha, emprego e domicílio certos, restando sem propósito o Estado manter um "inocente segregado".

DECIDO

O paciente está muito longe de ser um "inocente segregado", como deseja fazer crer o impetrante.

Consta da denúncia que ALECSANDER DE ALMEIDA e um companheiro foram abordados pela Polícia quando o primeiro se achava ao volante do VW Santana de placas GZQ-8475, provenientes do Paraguai, mais precisamente da cidade de Capitán Bardo; num compartimento secreto do veículo, anteriormente preparado, os policiais encontraram 1.000 gramas de cocaína, proveniente do país estrangeiro e que a dupla tencionava levar para Três Corações/MG.

É certo que o paciente não confessou participação na compra da droga em terras paraguaias, ao ser ouvido no flagrante (fl. 48), mas apresentou versão incrível: simplesmente deixou esposa, filha e seu emprego naquela cidade mineira para acompanhar um amigo que ia para a fronteira do Mato Grosso do Sul na "tentativa" de encontrar uma irmã para "assinar uma procuração". Ora, nenhuma pessoa de bom senso faria isso, especialmente com o risco de perder o emprego nestes tempos de crise que vivemos.

Os indícios de participação do paciente em tráfico transnacional de cocaína são veementes e porque o delito foi em tese perpetrado em concurso de vários agentes não há espaço para a pretendida liberdade provisória, devendo ser preservado no cárcere em favor da ordem pública.

No mais, ter bons antecedentes, ser "bem quisto" na cidade natal e ostentar condições pessoais aparentemente favoráveis, são circunstâncias indiferentes quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010691-5 HC 36237
ORIG. : 200961190029680 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ADEMIR MORELLO DE CAMPOS
PACTE : DORELINA FERREIRA DOS SANTOS
PACTE : AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ADEMIR MORELLO DE CAMPOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, em decisão.

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Dorelina Ferreira dos Santos e Aguinaldo Ferreira dos Santos, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que converteu a prisão temporária dos Pacientes em prisão preventiva, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal .

Intenta a defesa a expedição de Salvoconduto, ao argumento da inexistência dos pressupostos para a prisão, e, ao final, requer o trancamento da ação penal por absoluta falta de provas sobre a autoria delitiva, ou ainda, a revogação da prisão preventiva decretada.

Alega a impetração que os Pacientes se livraram soltos, em virtude de erro administrativo do Delegado de Polícia que presidia o inquérito. Com relação a Dorelina, enfatizam que o Procedimento Administrativo ao qual se submete não foi julgado, nem decidido e, quanto a Aguinaldo, funcionário terceirizado, na qualidade de ajudante de despachante, teria sido demitido à época dos fatos, não tendo acesso ao manuseio de carga que supostamente continha substância entorpecente enviada ao exterior.

Argumenta-se mais, que a prisão é ilegal, porquanto não fundamentada e que está a ferir princípio constitucional de presunção de inocência e normas internacionais, dentre elas, o Pacto de San José da Costa Rica.

Aponta-se, por fim, que os Pacientes são primários e de bons antecedentes, possuidores de residência e emprego fixos, não havendo razão concreta para mantê-los na prisão.

Juntaram documentos, inclusive cópia da decisão proferida pela autoridade coatora que converteu a prisão temporária em prisão preventiva.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que os Pacientes foram presos em razão de supostas condutas relacionadas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em face da operação denominada "carga pesada" deflagrada pela Polícia Federal que monitorou os envolvidos, desde o ano de 2007.

Examinados os autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Extraio das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que a segregação dos Pacientes teve por lastro fundadas suspeitas dos seus envolvimento na empreitada delitiva, sob a forma de organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico, dentre outros crimes, e em elementos coletados nas investigações realizadas ao longo de 18 meses com o intuito de apurar os ilícitos cometidos pela suposta organização.

Esclareceu a autoridade apontada como coatora que a decisão sobreveio ao fundamento da presença dos requisitos que a autorizaram, em consonância com o art. 312, do Código de Processo Penal.

A questão referente à prisão temporária está suplantada nos autos e nada teve de ilegítima a segregação, porquanto se mostrou necessária a assegurar a apuração dos fatos que envolvem uma rede de pessoas, dentre as quais, os Pacientes e que estaria possibilitando facilitação de envio reiterado de grande quantidade de substância entorpecente ao exterior, por meio de bagagens que não sofreriam embaraço da alfândega.

Em relação ao decreto de prisão preventiva, também não vislumbro, por ora, hipóteses autorizadoras da expedição de Alvará de Soltura, tampouco elementos que justifiquem o trancamento da ação penal.

Verifico da cópia da decisão acostada aos autos que foram devidamente sopesados os requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, por parte do Juízo a quo que ponderou pela necessidade da permanência da segregação cautelar dos Pacientes, ao entendimento da demonstração da materialidade do crime (remessas de substância entorpecente para o exterior) e indícios suficientes de autoria dos fatos constantes na denúncia, representados pelo conteúdo das interceptações telefônicas com diversas delações e confissões, aliados à garantia da ordem pública, da condução escorreita da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Ainda em relação às condutas aos Pacientes, anoto que, consoante expõe a denúncia, teriam eles possibilitado envio de entorpecentes à África do Sul em pelo menos quatro grandes remessas de cocaína com apreensão, em 29 de junho de 2007, na carga do voo SA206, da South African Airways, da quantia de 51,6 kg da substância entorpecente em 33 pacotes escondidos dentro de máquinas de fazer pão, indicando os documentos dois cancelamentos de parametização no "canal vermelho", que teriam sido efetuados pela Paciente Dorelina, a pedido do Paciente Aguinaldo, atos que possibilitaram a parametização para o "canal verde" da mercadoria e, em consequência, a viabilização do embarque da substância entorpecente para o exterior. Tais fatos, segundo está nos autos, foram confirmados pelos próprios indiciados e corroborados por declarações minuciosas do indiciado Adiel, que forneceu detalhes sobre como eram procedidas as condutas dos integrantes da suposta organização.

Conforme expôs a autoridade apontada como coatora, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no

envolvimento de pessoas que comporiam organização criminosa que detém ampla capacidade de corrupção de pessoas relacionadas a importantes setores da administração pública, dentre eles, à Receita Federal.

Por outro lado, no que diz com o procedimento administrativo levado a efeito para apuração da conduta de Dorelina, tenho que em nada afeta o processo criminal no qual foi ela denunciada, em face da independência das instâncias.

Por fim, as alegações de residência fixa, emprego e bons antecedentes, por si sós, não são garantidoras de liberdade se presentes os requisitos da segregação preventiva.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.012893-5 HC 36339
ORIG. : 200561040072823 5 Vr SANTOS/SP
IMPTE : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO
PACTE : NACIM MUSSA GAZE
PACTE : NACIM GIL GAZE
PACTE : FABIO GIL GAZE
PACTE : FERNANDO GIL GAZE
ADV : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de NACIM MUSSA GAZE, NACIM GIL GAZE, FERNANDO GIL GAZE e FERNANDO GIL GAZE, únicos sócios da empresa Guarujá Veículos Ltda. (fl. 126), pretendendo o trancamento da ação penal promovida contra eles por suposta prática do crime do artigo 168/A, § 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva, ao argumento de inépcia da denúncia já que a peça acusatória não minudencia a participação de cada denunciado nos fatos delituosos. Pede-se a liminar de suspensão da ação penal que se encontra em curso após o recebimento da denúncia.

Decido.

Não há espaço para a pretendida liminar, eis que a acusação não padece do vício a ela atribuído.

Os pacientes são os sócios da empresa que não repassou a previdência social, desde agosto de 2002, contribuições que foram descontadas dos salários dos empregados, sangrando o orçamento da seguridade aparentemente em benefício da atividade empresarial.

Ora, sendo os pacientes os únicos sócios gerentes da empresa - conforme consta de f. 56 e, especialmente, do contrato social a f. 126 - salta aos olhos que devem responder os quatro pela suposta infração, sendo despiciendo minudenciar como cada um deles concorreu para o crime, sem que isso importe em responsabilidade objetiva.

Trata-se de crime societário, urdido às ocultas, em salas fechadas, com o propósito de vilipendiar as receitas públicas em proveito próprio, sacrificando os recursos dos trabalhadores e da seguridade social; nesse quadro, como pretender

que os órgãos persecutórios possam descer a detalhes sobre a concorrência de cada um dos partícipes, sem tornar impossível o exercício constitucional da persecução ?

Os "dois" NACIM e FÁBIO GIL são gerentes da empresa desde 1966; FERNANDO GIL é também gerente desde 1982. Os três primeiros exercitam a direção da firma há mais de quarenta anos; o quarto, há quase vinte e cinco anos.

Conforme consta do contrato social (f. 130) cada um deles tem poderes de gerência isolados, independentemente do número de cotas.

Logo, se não forem eles os responsabilizados pela infração, quem haverá de ser ? O porteiro da empresa ? A copeira que atende esses diretores ? O motoboy que entrega correspondência dessa diretoria ?

Ora, convenhamos ! É injurídico pretender desalojar da denúncia os quatro únicos sócios da empresa por cotas de responsabilidade limitada que sonegou da previdência social pelo menos R\$ 837.893,73 sob o pífio e surrado argumento que atribui ao Ministério Público Federal omissão em descrever com detalhes qual a conduta específica de cada um deles na empreitada criminosa.

A impetração esgrime tese há muito superada em casos como o presente, já que o importante é que a denúncia assegure aos réus a possibilidade de responder aos seus termos, e nesse aspecto as duas peças oferecidas contra os pacientes são escoreitas.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal para colheita de parecer.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046410-4 HC 35008
ORIG. : 200861020124697 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO
PACTE : ZHU FUAN reu preso
ADV : CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ZHU FUAN, preso em flagrante delito por infração ao disposto nos artigos 297, 304 e 334, § 1º, "c" do Código Penal, contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Ribeirão Preto - SP que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 62/64).

Afirma a impetração que a prisão do paciente é ilegal já que o paciente é primário, tem bons antecedentes, é trabalhador, desejando apenas morar no Brasil e aqui constituir família, tudo isso abonado por declarações firmadas por várias pessoas, de modo que não haveria porque - senão pelo írrito argumento de ser "estrangeiro" - permanecer preso. Protestou o pedido subsidiário de ofertar fiança.

O pedido de liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 194/195).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pela denegação da ordem (fls. 200/215).

Conforme extrato em anexo referente ao andamento da ação penal de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região, houve prolação de sentença na ação penal originária (processo nº 2008.61.02.012290-1), tendo sido o paciente condenado pela prática da conduta prevista no artigo 304 do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade inicialmente fixada (2 anos de reclusão no regime aberto) por restritiva de direito, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

Assim, evidente a perda de objeto do mandamus ante a prolação de sentença condenatória, no bojo da qual foi conferido ao paciente o direito de apelar em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048053-5 HC 35108
ORIG. : 200860060013100 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : JULIO MONTINI JUNIOR
PACTE : CLODOALDO QUERINO DA SILVA reu preso
ADV : JULIO MONTINI JUNIOR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLODOALDO QUERINO DA SILVA, preso em flagrante delito como incurso no artigo 334, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, contra ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Navirai/MS, que deferiu o pedido de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em síntese, sustenta-se a ocorrência de constrangimento ilegal na concessão da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerar tal valor elevado em face das condições econômicas do paciente. Em vista disso, o impetrante pugna pela concessão da liberdade provisória sem fiança ou a sua redução para o mínimo legal, nos termos dos artigos 325 e 326 do mesmo Código.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 11/110.

Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 113/117), a Desembargadora Federal Leide Polo, em exercício durante o plantão judiciário, deferiu o pedido liminar para conceder a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e lavratura de termo de compromisso, nos termos do artigo 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 127/130).

A Procuradoria Geral da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pela concessão da ordem postulada (fls. 133/138).

No caso presente, observo que por força do deferimento do pedido liminar, o paciente foi posto em liberdade pelo alvará de soltura clausulado expedido em 08 de dezembro de 2008, após ter pago a fiança arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e prestado compromisso nos termos do artigo 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Desse modo, cessado o suposto constrangimento ilegal, torna-se desnecessária a tutela jurisdicional pretendida neste writ, sendo o impetrante carecedor de ação.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.001528-4 AI 360492
ORIG. : 200361820004007 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOJAS DIC LTDA
ADV : EDSON DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VARUJAN BURMAIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2. Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.61.19.002189-5 AMS 314633
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA
ADV : SHOSUM GUIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Homologo o pedido de fls. 266 como desistência do recurso interposto às fls. 235/239, prosseguindo o feito em relação ao apelante remanescente.

À UFOR para as retificações necessárias.

Após, voltem conclusos

São Paulo, 30 de março de 2009.

PROC. : 1999.03.99.004298-9 AMS 187558
ORIG. : 9700147983 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários em face da r. decisão de fls. 126/128, que negou seguimento ao recurso de apelação.

Sustenta a embargante que a referida decisão padece de contradição e omissão, na medida em que a CF e legislações correlatas, além da doutrina e a jurisprudência deste Tribunal reconhecem que a cobrança da parcela suplementar em tela (adicional de 2,5% sobre a folha de salários devida pelas instituições financeiras) viola os princípios da igualdade em matéria tributária e da igualdade na participação no custeio da Seguridade Social (arts. 150, II e 194 da CF).

Destaca que, não obstante, este E. Tribunal Regional Federal tem entendimento dominante quanto ao tratamento isonômico entre as partes, citando os AGS nº 96.03.14568-8 e 96.03.14321-9.

Por último, aduz que o tratamento desigual aos iguais somente se justificaria se implícito à própria sistemática de cobrança do tributo. Nunca, porém, pela implementação de política tarifária que estabeleça distinções e preferências entre contribuintes (fls. 132/134).

É o relatório. Decido.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Ademais, analisando o acórdão recorrido, verifico que se exauriu, em todos os pontos, a apreciação da matéria devolvida em sede de recurso de apelação, não restando, portanto, sustentada a alegada existência de omissão, em que se fundam os declaratórios.

Quanto à tese da contradição, entendo que esta também não merece acolhida, pois a r. decisão tem respaldo constitucional (art. 195, § 9º) e encontra-se em consonância com a doutrina de renome, com entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, bem como foram citados vários precedentes deste E. Tribunal Regional Federal acerca do tema específico em análise.

Ao que parece, a embargante quer obter, sob o argumento de omissão e contradição do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Na realidade, pretende a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Diante do exposto, como não há omissão ou contradição a serem sanadas, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2009.03.00.006347-3 AI 364323
ORIG. : 200161260125860 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SILVIO ANTONIO GARCIA
ADV : LAUDEVY ARANTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ETALON CONSULTORIA INSTRUMENTACAO E COM/ DE
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo o ora agravante SILVIO ANTONIO GARCIA no pólo passivo da demanda.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 60.012.090-2, no montante de R\$ 185.498,19 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) relativamente ao período de 04/1996 a 02/1999 em face da executada - ETALON CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e dos co-responsáveis constante da certidão da dívida ativa - DANIEL NUNES TAVARES, SILVIO ANTONIO GARCIA, FRANCISCO RIZZA.

Sustenta que a responsabilização e direcionamento da execução contra sócio de empresa somente correrá nos termos do artigo 133 do CTN, é dizer, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato.

Salienta que se retirou da sociedade em questão na data de 25/07/2001, não fazendo jus à responsabilização civil objetiva e n

Pretende, outrossim, a concessão do efeito suspensivo a fim de que seja determinada sua exclusão do pólo passivo da demanda em face da inequívoca ilegitimidade, bem como o sobrestamento da execução até decisão final do presente agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo, inicialmente, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional." Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Verifica-se, no presente caso, que os autos de execução fiscal foram ajuizados para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 60.012.090-2, no montante de R\$ 185.498,19 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) relativamente ao período de 04/1996 a 02/1999 em face da executada - ETALON CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e dos co-responsáveis constante da certidão da dívida ativa - DANIEL NUNES TAVARES, SILVIO ANTONIO GARCIA, FRANCISCO RIZZA.

Prima facie, não bastasse haver comprovação de que a gerência da sociedade era exercida por todos os sócios - DANIEL NUNES TAVARES, SILVIO ANTONIO GARCIA, FRANCISCO RIZZA - e, que o sócio, ora agravante, retirou-se da sociedade aos 06/06/2001, é dizer, em momento posterior ao fato gerador, há nos autos informação, fornecida pelo MM. Juiz na r. decisão, de que a pessoa jurídica não foi localizada, situação esta considerada pela Jurisprudência, como caracterizadora de dissolução irregular.

Por fim, entendo que o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação tem cabimento quando há prova idônea pré-constituída em sede de exceção de pré-executividade da vulnerabilidade do crédito tributário. No entanto, não é esse o caso dos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.007817-8 AI 365489
ORIG. : 200761000076577 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA e outros
ADV : NATALIA RIBEIRO DO VALLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em ação demarcatória de faixa de marinha cumulada com anulação de débito, determinou o desmembramento dos autos para a formação de feitos conforme a localização do imóvel.

Pretendem os agravantes comprovar a nulidade do procedimento administrativo de delimitação da preamar média de 1831, do processo demarcatório de faixa de marinha e da existência do processo judicial de discriminação dos terrenos de marinha, conforme prescreve o Decreto-lei 9.760/46 em seus artigos 9º ao 14, 19 a 32.

Sustenta que o Código de Processo Civil, em seu artigo 46, regula que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo em conjunto, quando os direitos derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, ou ainda, quando houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, por isso, entende que, no caso dos autos, é plenamente possível a utilização do litisconsórcio ativo.

Salienta que o laudo será único, pois a sua fundamentação é a mesma, sendo individual apenas a descrição e a topografia do imóvel e, que o valor da perícia ficará mais barato uma vez que a equipe de trabalho já estará no local para a vistoria em todos eles com um só custo.

Assevera que em litisconsórcio ativo o valor da perícia por autor foi de R\$ 2.333,33 (dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), enquanto que na ação individual ficou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para um só autor.

A MM. Magistrada determinou o desmembramento dos autos e a formação de feitos conforme a localização do imóvel, consignando que a reunião de proprietários de imóveis localizados em praias diversas, formando litisconsórcio ativo, não contribui para a rápida e eficaz solução do litígio, diante da multiplicidade de laudos periciais e dos valores serem individuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor dos agravantes que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente destaco que, ao regular o litisconsórcio facultativo, o Código de Processo Civil dispôs em seu artigo 46 que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; ocorrer afinidade de questões por um ponto em comum de fato ou de direito, acrescentando, em seu parágrafo único, a possibilidade do juiz limitar o litisconsórcio.

Frise-se que, o Magistrado, com vistas no enunciado, pode limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quanto este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Trata-se de prerrogativa do magistrado de limitar o litisconsórcio ativo, quando, por ser multitudinário, puder comprometer o exercício do direito de defesa ou a célere solução da lide.

De igual forma, o artigo 125 do mesmo regramento outorga ao juiz a responsabilidade de "dirigir" o processo, observando sempre a igualdade entre as partes, a rapidez na solução do litígio, a prevenção e repressão à prática de atos atentatórios à justiça e a busca da conciliação.

Assim, o desmembramento do feito, tendo por fim evitar tumultos que embarquem o desenvolvimento do processo e/ou com intuito de economia processual, está em perfeita consonância com os artigos 125 e 46 do Código de Processo Civil.

Fredie Didier Jr. in Curso de Direito Processual Civil, BA, Editora JusPodivm, 2008, p.309, leciona: O magistrado, fundado no possível comprometimento à rápida solução da demanda pode limitar ex officio esse litisconsórcio ativo. Não há um número predeterminado e máximo de litisconsortes: o caso concreto é que vai dizer qual o número aconselhável.

No caso particular dos autos, observa-se que os imóveis estão localizados em diferentes praias do litoral de Ubatuba-SP e que o trabalho do perito judicial se dará de forma individualizada, razão pela qual a formação do litisconsórcio não facilitaria o bom andamento do processo e da facilitação da defesa.

Na esteira desse entendimento colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. REDUÇÃO DO NÚMERO EXCESSIVO DE LITISCONSORTES. PODER-DEVER DO MAGISTADO.

- A limitação do litisconsórcio ativo facultativo se encontra no âmbito do poder-dever do Juiz, bem como somente tem lugar quando puder ocorrer comprometimento do célere desate da lide.

- Compete ao Juiz analisar o caso concreto, as dificuldades do litisconsórcio e eventuais prejuízos à defesa, para concluir se é ou não cabível o desmembramento do litisconsórcio, para reduzir o

número excessivo de litisconsortes.

- Recurso desprovido.(TRF - 3a. Região - Oitava Turma - AG 82462 - Desembargadora Federal Vera Jucovsky - DJU 10/05/2006, pág. 284)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - DESMEMBRAMENTO - FACULDADE DO JUÍZO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA

1 - O Juiz, como diretor do processo, tem a faculdade de determinar o desmembramento do processo, no qual ocorre litisconsórcio facultativo, se entender comprometimento da rápida solução do litígio (art.46, parágrafo único, CPC).

2 - Inocorrência de prescrição com o desmembramento, pois se considera a data do ajuizamento da mais antiga.

3 - Negado o provimento ao agravo de instrumento e julgado prejudicado o agravo regimental. (TRF - 3a. Região - AG 129257 - Terceira Turma - DJU 15/12/2004, pág. 287)

Por tais fundamentos, pelo menos nesta análise perfunctória, entendo que a r. decisão não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.008041-0 AI 365650
ORIG. : 200361090068156 2 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : SERGIO ROBERTO ALVES FEO
ADV : ANTONIO NATRIELLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sérgio Roberto Alves Feo, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de nulidade do título executado pela ora agravada.

Informa que obteve, administrativamente, a aposentadoria por tempo de serviço, sendo, ao final de 2002, surpreendido com a decisão do INSS de suspensão do pagamento, ensejando o ajuizamento do feito subjacente, pela Fazenda Nacional, com o objetivo de receber os valores que a autarquia alega haver sido indevidamente pagos durante o período.

Sob alegação de que o benefício foi implantado regularmente, sendo o benefício encerrado sem que fosse propiciado ao segurado o oferecimento de defesa administrativa, o ora agravante impetrou mandado de segurança, sobrevivendo decisão de restabelecimento do pagamento da aposentadoria, até que se ultime o processo administrativo a ser instaurado com vistas a apurar eventuais irregularidades, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com base na decisão judicial proferida em sede do mandado de segurança, o agravante opôs exceção de pré-executividade, indeferida pelo juízo a quo, ao fundamento de que os autos não foram instruídos com cópia do procedimento administrativo, não sendo possível verificar sequer a natureza e a origem do débito executado.

Em suma, alega que o procedimento administrativo que culminou na inscrição da dívida executada não seria apto a demonstrar a origem do débito, pois não há qualquer menção à inscrição da dívida que o originou, tampouco qualquer outro elemento que pudesse relacioná-lo. Simplesmente, há menção do cancelamento do benefício. Sustenta, outrossim, que a análise detida dos elementos existentes nos autos permitem vincular a origem do débito à indevida inscrição.

Benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos neste agravo.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente, pela análise sumária da documentação acostada, verifico que não houve pedido de assistência judiciária gratuita. Assim é que entendo pela concessão da gratuidade somente para que se processe o presente recurso independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Por outro lado, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Dessa forma, a alegação de que a dívida fiscal exigida no feito subjacente não é devida, por força da decisão proferida em sede de mandado de segurança, que determinou o restabelecimento do pagamento da aposentadoria e a abertura de novo processo administrativo, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, configura-se tema de ordem pública, em situação que pode ser apontada em defesa, independentemente de constituir garantia do Juízo.

Na hipótese vertente, contudo, a executada não acostou aos autos documentação hábil a desconstituir, de plano, a liquidez e exigibilidade do título, uma vez que não há documentos nos autos que demonstrem nexos entre a dívida cobrada pelo Fisco no feito originário e a decisão que determinou a realização de novo processo administrativo de revisão do benefício.

Frise-se, nesse passo, não ser possível aferir na Certidão de Dívida Ativa (CDA) a natureza e origem do débito executado, podendo-se observar no campo "Descrição/Embasamento legal" a seguinte informação: "NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA - ORIGEM NÃO FRAUDULENTA". Procede, portanto, a argumentação da decisão agravada, no sentido de não ser possível verificar sequer a natureza e a origem do débito executado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.009800-1 AI 366940
ORIG. : 200961000045504 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 27/35 (fls. 98/106 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo que, em sede de ação declaratória, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por entender que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias porquanto não possui natureza remuneratória, mas indenizatória.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 26), aduzindo, em síntese, que as exceções à incidência da contribuição encontram-se taxativamente previstas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, dentre as quais não está arrolada a verba atinente ao aviso prévio indenizado, mormente em função da edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária ajuizada com o escopo de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado.

O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

Discute-se no caso dos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) 'sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador'.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

Sucedo que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

...

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).

Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias:

RE-AgR

389903 / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a):

Min. EROS GRAU
Julgamento:

21/02/2006

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento

RE-AgR

545317 / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a):

Min. GILMAR MENDES
Julgamento:

19/02/2008

Órgão Julgador:

Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.

2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.

3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006;

REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.

4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.

Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.

Pelo exposto, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

| | | | |
|---------|---|--|--------------|
| PROC. | : | 2009.03.00.009982-0 | AI 367084 |
| ORIG. | : | 0005748160 7F Vr | SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| AGRDO | : | EDUARDO HENRIQUE BELOTTI FILHO | |
| ADV | : | LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS | |
| AGRDO | : | CONSTRUTORA HEXAGONO S/A | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para satisfação de débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Frustrada a diligência visando à localização de bens da empresa executada, determinou-se a inclusão do sócio Eduardo Henrique Belotti Filho no pólo passivo, restando infrutíferas, contudo, as tentativas de localização de bens passíveis de penhora.

Sustenta o direito ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do co-executado, não apenas em homenagem ao artigo 11 da Lei nº 6.830, que privilegia o dinheiro para efeitos de penhora, mas também por não se ter logrado êxito na tentativa de localização de outros bens. Assevera, outrossim, que o instituto da penhora on line foi introduzido pelo artigo 655-A, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, extirpando qualquer dúvida que ainda pudesse subsistir acerca da sua legalidade.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a imediata expedição de ofício por meio eletrônico ao Banco Central do Brasil, para que se proceda ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do agravado Eduardo Henrique Belotti Filho.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpre assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de veículos em nome do agravado, não logrando o oficial de justiça, contudo, sucesso na penhora dos bens, consoante certidão de fl. 102. Também foram anexados documentos referentes à pesquisa de operações imobiliárias, registrando a existência de imóvel que constitui domicílio do co-executado, e RENAVAN - pesquisa de veículos automotores -, indicando a existência de alienação fiduciária sobre os veículos de propriedade do executado (114/119).

Assim, no caso dos autos, entendo ter havido comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, razão pela qual é de se autorizar a utilização da penhora "on-line", reformando-se a r. decisão ora agravada.

Por fim, reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, nestes casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, inclusive os agravados para que apresentem contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2009.03.00.010183-8 AI 367296
ORIG. : 9500001823 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9500135933 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADV : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de maio de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1392870 1999.61.09.004260-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA JOSE VON ATZINGEN DE SOUZA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

00002 AC 453547 1999.03.99.004998-4 9806010981 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO CLARET RODRIGUES e outro
ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1175712 2001.61.00.030451-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOAO ALEXANDRE BIONDI e outros
ADV : PAULO CESAR CREPALDI
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1394776 2000.61.00.020935-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE BENEDITO RIBEIRO DE CAMPOS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

00005 AC 992460 2001.61.03.003234-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO CARLOS SILVA CRUZ e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

00006 AC 592167 1999.61.04.005683-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NELSON GOMES PEREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 485238 1999.03.99.038832-8 9300196545 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS e outros
ADV : CARLOS ELY MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
PARTE A : ANTONIO DIAS
ADV : CARLOS ELY MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1120240 1999.61.00.022511-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSUE DE SOUZA FRANCA e outros
ADV : ELIANA RENNO VILLELA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00009 AC 318389 96.03.039090-9 9200752829 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE MATSUNAGA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AMS 314578 2006.61.06.003788-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : R D G COLOMBO -EPP
ADV : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00011 AMS 269974 1999.61.00.006360-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE
INFORMACAO
ADV : JOSE MARIA TREPAT CASES
ADV : MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00012 AC 381257 97.03.045768-1 9400234147 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00013 AC 370091 97.03.026862-5 9403093579 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : DEBORA PEDRINI
ADV : ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO

00014 AI 51045 97.03.026863-3 9503108764 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
AGRDO : DEBORA PEDRINI
ADV : ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO

00015 AC 369889 97.03.026608-8 9600116679 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

00016 AC 394304 97.03.070680-0 9600131929 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

00017 AC 373193 97.03.032401-0 9400344392 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AIRTON PEREZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : ALDIMAR DE ASSIS e outros
APDO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00018 AC 453673 1999.03.99.005208-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : VALDIR ONGARATTO e outros
ADV : SIDNEI MONTES GARCIA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1091071 2004.61.02.009872-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE RODRIGUES e outros
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1087697 2002.61.17.000359-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DIRCEU APARECIDO NAVE
ADV : MARIZABEL MORENO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

00021 AC 1087696 2001.61.17.002494-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DIRCEU APARECIDO NAVE
ADV : MARIZABEL MORENO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

00022 AC 858883 2002.61.00.018608-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALICE VIANA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1350621 2002.61.00.022197-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
ADV : ULISSES PENACHIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00024 REOMS 311252 2007.61.00.030357-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : BCP S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 REOMS 310130 2008.61.00.000921-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MARIA INES MONI VENERE
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 963742 2001.61.02.010171-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUSA e outro
ADV : WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1038472 2002.61.00.026758-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADAILTON ANTONIO SILVA DE MENEZES e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

00028 AC 1392825 2004.61.12.008711-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE ZENZI SATO
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1396055 2004.61.00.017900-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : JACIRA DE MORAES
ADV : KARIN BELLÃO CAMPOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1396054 2004.61.00.005741-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JACIRA DE MORAES
ADV : KARIN BELLÃO CAMPOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1001601 2005.03.99.003633-5 9300114212 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO e outro
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : ISAIAS BRAS DURANTE e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO

00032 AI 361912 2009.03.00.003366-3 200961000031542 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCO ANTONIO BUCH CUNHA
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00033 AI 348144 2008.03.00.036015-3 200361000186572 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
AGRDO : ANGELO POSOCCO
ADV : FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00034 AI 348796 2008.03.00.036922-3 9804020629 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : ANTONIO SAES e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00035 AI 323183 2008.03.00.000844-5 200761190084992 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ADALBERTO CANDIDO AZEVEDO e outro
ADV : EDSON KAWAHARA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00036 AI 342913 2008.03.00.028615-9 200861000144848 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros
ADV : ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00037 AI 348249 2008.03.00.036142-0 200761040132257 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA
ADV : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00038 AI 324923 2008.03.00.003154-6 9300050540 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : SILVANA MARTINELLI e outros
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00039 AI 350996 2008.03.00.039653-6 200861060099227 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA DIVINA OLENTINO
ADV : NAIM BUDAIBES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

00040 AI 352537 2008.03.00.041738-2 200661820425403 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 AI 351295 2008.03.00.040110-6 200761820151149 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ em
liquidação extrajudicial
ADV : SUZANA CORREA ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00042 ACR 27551 2004.61.19.005989-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONCEPCION HERNANDEZ FERMIN reu preso
ADV : JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA
APDO : Justica Publica

00043 ACR 18363 2004.61.81.004983-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLAUDECIR LIZARDI reu preso
ADV : SANDRO DE LIMA VETZCOSKI
APDO : Justica Publica

00044 ACR 18689 2000.61.05.017814-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : MIGUEL BORGES DE QUEIROZ
APDO : OLINDOMAR CESAR DE PAIVA BRASIL
ADV : JOAO CARLOS MOTA

00045 AC 1264575 2005.61.05.005089-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00046 AC 555825 1999.03.99.113554-9 9700000176 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00047 AI 191460 2003.03.00.065635-4 200061040095862 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CELSO FIGUEIREDO DE MENDONCA e outros

ADV : LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA
PARTE R : LIDIA DA SILVA GONCALVES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00048 AI 57079 97.03.071923-6 0000586765 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WANNY RIBEIRO
ADV : EMILY ROSA RODRIGUES PERES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00049 ACR 17001 2004.03.99.023467-0 9711010712 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ESIO DA SILVA DOURADO
ADV : RITA DE CASSIA CANDIDO
APDO : Justica Publica

00050 ACR 33897 2004.61.03.000429-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO LEONARDO RAIMUNDO TITO
ADV : JOSE MARCOS GARCIA MACHADO

00051 AI 360744 2009.03.00.001842-0 200861000262857 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00052 AI 357325 2008.03.00.047860-7 9205052680 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : S I H I SOCIEDADE COML/ DE HIDRAULICA E IRRIGACAO LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : GERRIT LODDER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AI 361821 2009.03.00.003283-0 200361820719940 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARIA LUIZA ARANTES SCHIAVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 361798 2009.03.00.003257-9 200261820329342 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA TRANSWALMAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00055 AI 350960 2008.03.00.039610-0 9806070135 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : HUMBERTO LUIZ MONTI
ADV : MASSAO SIMONAKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00056 AI 359165 2008.03.00.050396-1 200161820156066 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BELVEDERE
ADV : EDSON JOSE DOS SANTOS

00057 AMS 218237 2000.61.00.043955-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONVEL S/A VEICULOS E PECAS
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AMS 313034 2008.61.09.002178-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00059 AMS 304249 2006.61.05.003477-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AMS 310006 2007.61.10.003994-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CORR PLASTIK INDL/ LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00061 AMS 313040 2007.61.13.002655-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MUNICIPIO DE GUARA SP
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00062 AI 343871 2008.03.00.029915-4 200761130026550 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA SP
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00063 AC 999058 2002.61.05.013276-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : DIRCEU MAGALHAES
ADV : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1118795 2004.61.00.014952-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARINA FERNANDEZ ARREBOLA
ADV : MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1271917 2004.61.04.013552-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ATON
ADV : RUBENS BRASOLIN

00066 AC 1278956 2006.61.00.022666-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO
ADV : MARCOS JOSE BURD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

00067 ACR 11585 98.03.096576-0 9807008204 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : PEDRO GONZALES MORENO
APDO : ANTONIO PEDRO ABBADE MORENO
APDO : JOSE MARIO ABBADE MORENO
APDO : PAULO AFONSO ABBADE MORENO
APDO : EDER FERNANDO ABBADE MORENO
ADV : MARCO ANTONIO CAIS

00068 ACR 32028 2004.61.11.002324-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : CANDIDO ROBSON LOPES DA SILVA
ADV : ALESSANDRE FLAUSINO ALVES (Int.Pessoal)

00069 ACR 28757 2006.61.23.000150-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ADRIANO CAMARGO ROCHA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.110779-7 ReeNec 2287
ORIG. : 9801033037 8P Vr SÃO PAULO/SP
RECTE : Justiça Pública
RECDO : FORTUNATO PEREIRA DA SILVA
ADV : ANDERSON LUIZ SCOFONI (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÉU QUE TEVE SEUS DADOS INDEVIDAMENTE UTILIZADOS POR PESSOA DESCONHECIDA, VERDADEIRA AUTORA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO.

1. Não pode o juiz de primeiro grau conceder habeas corpus para trancar ação penal que fora instaurada por decisão do tribunal, em provimento a recurso manejado pelo Ministério Público.
2. Restando provado nos autos que o réu não perpetrou a conduta delituosa imputada na denúncia, é caso de absolvê-lo com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.
3. Reexame necessário provido para declarar a nulidade da sentença. Absolvição decretada de pronto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário para declarar nula a sentença de primeiro grau; e, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008), julgar improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o réu Fortunato Pereira da Silva, trabalhador braçal, natural de Paracatu, MG, nascido em 2 de março de 1947, filho de José Pereira da Silva e de Maria Pereira Martinha, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.002110-5 AC 822040
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO : ISABEL CRISTINA SANTOS ALVES
ADV : MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. ERRO DE METRAGEM NA MINUTA DE ESCRITURA PÚBLICA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. INFORMAÇÕES DO ANÚNCIO DE VENDA EM CONSONÂNCIA COM AS DIMENSÕES CONSTANTES DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. CAUÇÃO DEVOLVIDA EM PRAZO RAZOÁVEL E DEVIDAMENTE CORRIGIDA. AUSÊNCIA DE DANO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Por si só, o erro na descrição da área de imóvel, na minuta de escritura de venda e compra, não enseja a ocorrência de dano moral passível de indenização.
2. Também não se verificou má-fé por parte da vendedora, visto que no anúncio de venda constaram as reais medidas do imóvel.
3. Uma vez comunicada a desistência do negócio por parte da compradora, a caução anteriormente prestada foi devolvida em prazo razoável e devidamente corrigida.
4. Inexistência de dano.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.07.002292-7 AC 839452
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : ROSA NEUZA DE MARCHI
ADV : OSWALDO LUIZ GOMES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.
2. Age pelo menos com culpa a instituição financeira que, estando o débito quitado, promove a inscrição do cliente em cadastros de inadimplentes.
3. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.
4. A Caixa Econômica Federal - CEF, tendo personalidade jurídica de direito privado, não goza do benefício previsto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, portanto, sendo vencida, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em percentual nunca inferior ao mínimo de 10% sobre o valor da condenação, em obediência ao disposto no § 3º deste mesmo artigo.
5. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reduzir o valor da condenação ao importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) e dar parcial provimento ao apelo adesivo da parte autora para majorar a verba honorária ao percentual de 10% do valor da condenação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.016204-2 AC 754176
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LENICE JUNQUEIRA espolio
REPTE : ADALBERTO DE SOUZA MACIEL
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. ACÓRDÃO QUE ALUDE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO.

1. Se a sentença de primeira instância deixou de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios; e se o tribunal, apreciando recurso de apelação da ré, deu-lhe parcial provimento, resta evidente que não há verba honorária a ser recolhida pelos autores, que por sinal nem recorreram daquela decisão.
2. As inexatidões materiais não transitam em julgado e, portanto, podem ser corrigidas a qualquer tempo, até mesmo de ofício pelo juiz.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir o dispositivo do acórdão, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.028360-0 AC 1275721
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
APDO : DARIO ZANCHI e outro
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.A extinção do processo com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil pressupõe vício formal na petição inicial - inobservância dos artigos 282 e 283 - ou ausência de qualquer das condições da ação (art. 295). O fato de o réu não ser localizado no endereço que consta da petição inicial não enseja o indeferimento da petição inicial.

2.Neste caso, o autor deve indicar o endereço atualizado do réu para citação, ou, se não o conhecer, requerer sua citação por edital.

3. Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006143-6 AC 858705
ORIG. : 9800244026 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LADY PILOTTO COSTA DIAS
ADV : FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. FURTO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. PAGAMENTO DE CHEQUE COM ASSINATURA FALSA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1.O simples pagamento de cheques com assinatura falsa não gera danos morais indenizáveis, principalmente se após a contra-ordem os valores dos cheques compensados são creditados na conta do cliente.

2.O fato de os talonários de cheques terem sido furtados na agência da Caixa Econômica Federal - CEF ou na residência da correntista teria relevância para dirimir a questão da culpa concorrente ou exclusiva da vítima, não tendo qualquer repercussão no caso em que os fatos narrados na petição inicial sejam inaptos a causar abalo moral a quem quer que seja.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.005690-1 AC 1093415
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
APDO : VALDIR DIAS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE.

1.Se o autor deixar de promover a citação do réu, abandonando a causa por mais de trinta dias e se, apesar de intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

2.Não localizado o réu no endereço indicado na petição inicial, o autor deve apontar o endereço atualizado daquele para citação, ou, se não o conhecer, requerer a citação por edital.

3.No caso de o abandono de causa verificar-se antes da citação do réu, a extinção do feito prescinde do requerimento deste, não se aplicando a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010497-0 AC 1151817
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.A falta de providências no sentido de possibilitar a citação do réu pode configurar abandono da causa (art. 267, III).

2.Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para o cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.015338-4 AC 1296252
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : MARCOS DE MELLO LIBERATO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.A falta de providências no sentido de possibilitar a citação do réu pode configurar abandono da causa (art. 267, III).

2.Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para o cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.033137-7 AC 1385118
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MANOEL SEVERINO FERNANDES e outros
ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA TERMINATIVA. MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

2. Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, é fundamental que a decisão judicial - sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce exclusivo na referida norma.

3. Se a sentença não condenou a apelante como litigante de má-fé, não merece conhecimento o recurso nesse particular, por evidente falta de interesse recursal.

4. Sentença terminativa confirmada. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.007149-3 AC 1151825
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
APDO : MARIA ISABEL DE ALMEIDA ANDRADE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEVEDOR FALECIDO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DAS SUCESSÕES. DESNECESSIDADE.

1.O autor tem interesse processual em pedir a citação dos sucessores do devedor, morto antes da propositura da ação.

2.A habilitação do crédito no juízo das sucessões é uma faculdade do credor, que pode optar pela cobrança no juízo ordinário, mesmo porque o pagamento no inventário depende de anuência das partes (art. 1.018 do Código de Processo Civil).

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para cassar a r. sentença, com o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento do feito, com o deferimento do pedido de citação dos sucessores do devedor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.000424-7 AC 1027276

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : REINALDO FELISBERTO e outro
ADV : RODRIGO FELIPE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

1.O fato de a instituição financeira ter sido vítima de golpe na abertura de conta corrente em nome dos autores não a isenta da responsabilidade pelos danos sofridos por estes em razão da ação dos fraudadores.

2.Não restou configurada culpa concorrente ou exclusiva da vítima. A conduta de entregar documentos pessoais a empregador a fim de providenciar registro de emprego não configura culpa.

3.Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.

4.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002001-7 AC 1137319
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINILDA GALLO
APDO : HELCIO GIORGI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.A extinção do processo com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil pressupõe vício formal na petição inicial - inobservância dos artigos 282 e 283 - ou ausência de qualquer das condições da ação (art. 295). O fato de o réu não ser localizado no endereço que consta da petição inicial não enseja o indeferimento da petição inicial.

2.Neste caso, o autor deve indicar o endereço atualizado do réu para citação, ou, se não o conhecer, requerer sua citação por edital.

3.Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem julgamento de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.003736-0 AC 1296256
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCCHI NETO
APDO : MIGUEL PIRES DA PAIXAO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.A extinção do processo com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil pressupõe vício formal na petição inicial - inobservância dos artigos 282 e 283 - ou ausência de qualquer das condições da ação (art. 295). O fato de o réu não ser localizado no endereço que consta da petição inicial não enseja o indeferimento da petição inicial.

2.Neste caso, o autor deve indicar o endereço atualizado do réu para citação, ou, se não o conhecer, requerer sua citação por edital.

3.Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem julgamento de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.015244-6 AC 1246520
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCI NETO
APDO : AFRANIO PANZARIN
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A insolvabilidade do devedor não implica falta de interesse de agir do exequente, pois os bens que entrarem no patrimônio daquele, até a consumação do prazo prescricional, estarão sujeitos à constrição judicial.

2. Na fase de cumprimento de sentença, não sendo encontrados bens do executado sobre os quais possa recair a constrição judicial, aplica-se a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 475-R, do mesmo diploma legal.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para, cassando a sentença, determinar o retorno nos autos à instância de origem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016832-3 AMS 294350
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DINAPRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : FLAVIO SOGAYAR JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO POR ARROLAMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Não há de ser conhecida a apelação cujas razões estão dissociadas do objeto do processo.

2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da exigência de depósito como requisito de admissibilidade de recurso administrativo. Se assim é, não há por que reformar, em reexame necessário, a sentença que deferira a substituição do depósito por arrolamento de bens.

3. Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.010520-5 AC 1246518
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCCHI NETO
APDO : SILVIA REGINA ROSA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A insolvabilidade do devedor não implica falta de interesse de agir do exequente, pois os bens que entrarem no patrimônio daquele, até a consumação do prazo prescricional, estarão sujeitos à constrição judicial.

2. Na fase de cumprimento de sentença, não sendo encontrados bens do executado sobre os quais possa recair a constrição judicial, aplica-se a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 475-R, do mesmo diploma legal.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para, cassando a sentença, determinar o retorno nos autos à instância de origem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.002216-3 RSE 5252
ORIG. : 4 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justiça Pública
RECDO : JOSÉ MARRARA
RECDO : CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA
RECDO : GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA
ADV : JOSÉ MARRARA
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. LEI N.º 9.605/98, ART. 40. DELITO NÃO CONFIGURADO NEM MESMO EM TESE.

1. Tratando-se de suposta infração ambiental praticada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, que banha Estados da Federação, exsurge clara a competência da Justiça Federal para processar e julgar o fato. Precedentes.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98, é preciso que o dano seja causado a Unidade de Conservação de Proteção Integral - ou a área circundante, num raio de 10km -, assim entendidas as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, proclamar a competência da Justiça Federal e negar provimento ao recurso, mantendo a rejeição da denúncia, por fundamento diverso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089251-8 AI 278589
ORIG. : 200660050008860 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GETULIO BRANDAO e outros
ADV : VALTER APOLINARIO DE PAIVA
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO INDÍGENA. PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA "JATAYVARY". PONTA-PORÃ/MS. PEDIDO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ARTIGO 67 DO ADCT. LEI Nº 6.001/73. DECRETO Nº. 1.775/96. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO REFORMADA.

1. Em sede de cognição sumária, é razoável aquilatar e decidir sobre a relevância dos motivos e, in casu, não verifico justificativas plausíveis a ensejar a suspensão do referido processo demarcatório como determinou o Juízo a quo, aliás, a decisão revela-se contrária à proteção dos interesses tutelados constitucionalmente em favor das comunidades indígenas. E, rigorosamente falando, a antecipação da tutela é faculdade do juiz quando, além da existência de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, requisitos esses ausentes no presente caso.

2. Não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, direitos indígenas e de propriedade, todos tutelados pela Constituição Federal, que, por outro lado, assegura, no artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3. Frise-se, ademais, que a Constituição da República reconhece os direitos originários dos povos indígenas, direito esse anterior à criação do próprio Estado Brasileiro, sendo reconhecidos aos índios, além da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, também os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231), e, como antes afirmado, a Constituição determinou prazo para a conclusão dos processos demarcatórios, que há muito tempo já esgotou, o que denota notório prejuízo à comunidade indígena.

4. A demarcação das terras indígenas é necessária para a definição e fixação de seus limites e, para que isso ocorra, o prosseguimento do processo administrativo é medida que se impõe, não havendo como se convencer da

verossimilhança da alegação por ausência de prova inequívoca, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela, merecendo reforma a decisão que suspendeu o procedimento de identificação e delimitação da área indígena "Jatavyary", registrado sob o nº. 08620-1.862/00.

5. Anoto, ainda, que a demarcação das terras indígenas, pela União Federal, deverá observar ao disposto na Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no Decreto nº. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, legislação de regência da matéria, cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

6. De outra parte, não se ignora que o direito de propriedade também goza de proteção constitucional, aliás, os direitos tutelados envolvem valores igualmente relevantes, e, neste momento processual, a atuação judicial deve buscar igualmente a sua proteção, porém, não há falar em prejuízo aos agravados com a atuação demarcatória da União, devendo esta deve prosseguir, pois, o prosseguimento não implica, necessariamente, a prática de atos expropriatórios ou ofensivos à posse. Com efeito, vale frisar que o prosseguimento do processo nº. 08620.001862/2000, não implica em providências de eventuais expropriações, o que se dará, se o caso, em momento oportuno, restando, assim, preservado o equilíbrio entre os interesses envolvidos no processo.

7. Não bastasse, outro requisito necessário é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aqui, se afigura o requisito do periculum in mora, comum às medidas cautelares. A possibilidade de prejuízo irreparável decorre da possível demora. No caso dos autos, verifico que o periculum in mora inverso afigura-se de maior gravidade, na medida em que a manutenção da decisão que deferiu a tutela para sobrestar o andamento do processo demarcatório acarretaria lesão aos agravantes (União Federal, FUNAI e MPF), na medida em que a Constituição Federal estipula prazo para a conclusão da demarcação de terras indígenas, aliás, exaurido há muito tempo, bem como tratar-se o caso de medida necessária para a proteção dos índios, sendo de extrema relevância social, cultural e histórica, a preservação de tais populações como habitantes tradicionais das terras brasileiras.

8. Agravo a que se dá provimento e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.010855-0 AC 1296259
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
APDO : ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.A falta de providências no sentido de possibilitar a citação do réu pode configurar abandono da causa (art. 267, III).

2.Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para o cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.007585-2 AMS 296255
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : METALMOURA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CADIN. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL COM GARANTIA IDÔNEA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Não há ofensa ao devido processo legal se a inscrição do nome no cadastro de devedores é precedida de notificação ao devedor, abrindo oportunidade para impugnação.

2. O crédito nº 31.733.613-4, objeto da execução fiscal nº 187/1997, subsome-se ao disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, já que os embargos opostos foram julgados improcedentes, subsistindo a penhora (f. 40).

3. Não há prova de que o crédito nº 31.733.612-6, cobrado na execução fiscal nº 54/1997, esteja com a exigibilidade suspensa, nem tampouco que seja objeto de discussão judicial, com garantia do juízo, conforme exigência da Lei.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, para determinar que a inserção dos dados da apelante no CADIN somente faça referência ao crédito nº 31.733.612-6, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.003698-4 AC 1372438
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ALICE HERMINIA CHIUSO
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : FABIANA NATI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA DE 40% EM RAZÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo em demanda de cobrança de diferença de correção monetária sobre a multa de 40% do saldo da conta vinculada do FGTS, devida pelo empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|---------------|
| PROC. | : | 2007.03.00.100054-1 | AG 318975 |
| ORIG. | : | 9613014764 | 1 Vr BAURU/SP |
| AGRTE | : | PEDRO JOAO BOSETTI | |
| ADV | : | PEDRO JOAO BOSETTI | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| AGRDO | : | USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL | |
| ADV | : | PAULO ROBERTO FARIA | |
| PARTE A | : | TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA | |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA PERTENCENTES AO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTES.

1. Na conformidade do art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da OAB -, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não ao cliente. Tanto é que o causídico possui legitimidade para promover, em nome próprio, a execução da sentença, na parte relativa à mencionada verba. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo ao agravo de instrumento para determinar que o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios seja expedido em nome do advogado constituído às f. 13-15 dos autos da demanda repetitória n.º 96.1301476-4, ora agravante, Dr. Pedro João Bosetti, observando-se a proporção requerida às f. 473 e seguintes (f. 277-285 deste instrumento), de 50% (cinquenta por cento), na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.028315-7 AC 1375939
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. O árbitro é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso e conceder a segurança para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que, para fins de levantamento de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em casos de dispensa sem justa causa, se abstenha de recusar validade às sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.015746-9 ApelReex 1387080
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CBP CIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do

trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.005994-1 REOMS 313518
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : ELAINE DE FATIMA CORREIA
ADV : ELPIDEO DA COSTA FILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Se o impetrado praticou o ato em cumprimento da sentença mandamental, não desaparece o interesse de agir, situação que se daria, sim, se a pretensão fosse satisfeita espontaneamente.

2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96.

3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.81.011162-3 ACR 31681
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADV : RENATO RATTI
ADV : ARLINDO RUFINO

APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO APREENDIDO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A reprodução, na decisão recorrida, de razões esposadas pelo Supremo Tribunal Federal em pedido anterior, não induz nulidade.
2. Se a investigação ainda não foi encerrada, seria precipitado restituir dinheiro apreendido sob a suspeita de ser objeto de crime de lavagem.
3. 'Não é de se considerar vencido o prazo a que alude o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal' (STF, Pleno, Inq-QO 2248/DF, rel. Min. Carlos Britto, j. 25/5/2006, DJU 20/10/2006, p. 49).
4. Se nos autos do incidente de restituição não foi produzida qualquer prova da titularidade do domínio sobre o bem, é de ser indeferido o pedido inicial.
5. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, 'se a constrição que a Lei Antilavagem franqueia é de molde a impedir tal inserção retroalimentadora de ilícitos, além de possibilitar uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas, então é de se indeferir a pretendida substituição, por imóveis, do numerário apreendido'. Por identidade de razões, deve ser indeferido o pedido de substituição do dinheiro apreendido por fiança bancária, que nada mais é do que outra espécie de caução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, mantendo a rejeição dos pedidos; e, de ofício, corrigir a fundamentação da sentença, dela extirpando a invocação ao artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e as referências à impossibilidade de exame do mérito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.044310-0 AC 1314204
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIAS ABEL
ADV : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A jurisprudência tem aceitado a medida cautelar, antes da execução fiscal, para oferecimento de caução no valor do débito para obter-se a expedição de certidão de regularidade, pois a demora da Fazenda em propor a execução fiscal não pode prejudicar o contribuinte.

2.O oferecimento de bens à penhora, depois de distribuída a ação executiva, deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, evidenciando a desnecessidade de ação autônoma para esse fim.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.009172-8 AC 1363451
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
APDO : JOILSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.A falta de providências no sentido de possibilitar a citação do réu pode configurar abandono da causa (art. 267, III).

2.Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, determinar o retorno dos autos à origem para o cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.011019-0 AC 1386318
ORIG. : 10 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOÃO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RUMO CERTO
LTDA e outros
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTRATOS QUE ESTAMPAM VALOR SUPERIOR AO DA CÉDULA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROVA DA MAJORAÇÃO DO LIMITE CONCEDIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O artigo 28, caput, da Lei n.º 10.931/2004 confere força executiva a cédula de crédito bancário instruída com extratos da conta corrente.

2. Se, porém, o credor aponta para o desbordamento, pelo devedor, do limite contratado, não é possível cobrar a dívida por meio de execução, pois os extratos, por si sós, não possuem força executiva.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|---|------------|
| PROC. | : | 2008.61.00.020853-0 | AMS 313211 |
| ORIG. | : | 26 Vr SAO PAULO/SP | |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | ANA MARIA RISOLIA NAVARRO | |
| APDO | : | RENATA ATOLINI | |
| ADV | : | RENATA GONÇALVES DA SILVA | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA | |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O juízo arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação.

3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.049645-8 AC 383303
ORIG. : 9300081250 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVIO DA SILVA E SOUSA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS DE MORA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - Ainda que na sentença não haja condenação em juros de mora, nada impede a sua inclusão na fase executória, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal

II - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

III- Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

IV - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convenacionados ou concedidos por sentença.

V - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.005733-8 ACR 17082
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSE MACIEL CLARO
ADV : VALDECIR BALBINO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CONCUSSÃO E ABUSO DE AUTORIDADE. ART.316, CAPUT, DO CP, C.C ARTS.3º E 4º, AMBOS DA LEI Nº 4.898/65. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RÉU POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE QUANTIA EM DINHEIRO. DURAÇÃO DE DILIGÊNCIA DE AVERIGUAÇÃO ALÉM DO RAZOÁVEL. RETIFICAÇÃO DA VERSÃO APRESENTADA PELO RÉU. VÍTIMA ATEMORIZADA. CONFRONTO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS INDICIÁRIAS EM DESFAVOR DO RÉU. CONDENAÇÃO. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART.312, DO CPP.

PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO.

I - Réu que no exercício de suas funções de policial, exigiu o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para deixar de comunicar o descumprimento, por parte da vítima, de condição estabelecida em suspensão condicional de processo criminal, em relação a suposto descumprimento do horário limite para permanência na rua.

II - Demonstrado que o réu teria exigido o dinheiro para que não entregasse o averiguado à Delegacia de Polícia e como não tinha o valor total, Antônio Agostinho Filho entregou tudo o que tinha na ocasião, (R\$300,00), sendo orientado a colocar o dinheiro no cano da bota do policial para disfarçar o crime.

III - A escritura pública lavrada e constante dos autos e a retificação das declarações prestadas anteriormente pela vítima não têm o condão de eximir a responsabilidade do réu eis que demonstrada claramente que a vítima sentiu-se atemorizada com a situação.

IV - Não é razoável o fato da vítima, um simples lavrador rural, dirigir-se esponte própria a um cartório de notas e ali prestar, por escritura pública, declaração informando, em resumo, que as suas declarações prestadas na polícia não gozavam de veracidade e que a quantia em questão foi encontrada posteriormente dentro de seu carro.

V - Suspeita a atitude da vítima, em tese, por iniciativa própria, de certificar publicamente que nada irregular teria ocorrido no dia dos fatos, eximindo qualquer responsabilidade do réu, assim como tudo não se passava de um mero engano de sua parte.

VI - Provas testemunhais e indiciárias que corroboram a culpa do apelado.

VII - Quanto ao abuso de autoridade, demonstrado que Antonio Agostinho foi parado por volta das 20h30min sendo liberado somente à uma hora da manhã do dia seguinte, em contraponto à informação de que em média uma diligência desta natureza levaria em torno de vinte a trinta minutos.

VIII - Reforma da sentença absolutória.

IX - Condenação do réu como incurso no art. 316, caput do CP e art. 3º, alínea "a" e art. 4º, alínea, "h", os dois da Lei 4.898/65, na forma do art. 69, do Estatuto Repressivo.

X - Réu que respondeu ao processo em liberdade, para que neste momento processual seja recolhido à prisão, devem estar presentes os requisitos do art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva (precedentes do E. STF).

XI - O fato de o apelado ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não determinariam, por si só, a revogação da prisão preventiva, - ou impediriam a sua decretação -, se presentes, como no caso, os seus requisitos (HC 93.972, rel. Min. Ellen Gracie, DJE-107 de 13.6.2008).

XII - A razão determinante para o encarceramento do réu consubstancia-se na situação bastante delicada, verdadeiramente desfavorável na qual se encontra a vítima, à mercê de qualquer represália por parte do réu advinda com sua condenação o que ficou suficientemente demonstrado pelo comportamento desta durante o curso processual.

XIII - Tamanho é o temor da vítima a ponto de lavrar documento público, além de evidentemente desdizer-se, retratando-se de sua versão, o que é bastante razoável, vez que os fatos ocorreram no interior do Mato Grosso do Sul, nas proximidades da cidade de Andradina, local em que reside na zona rural, no sítio Primavera.

XIV - A integridade física e psíquica da vítima e de seus familiares devem ser protegidas de forma imediata e eficaz, o que somente seria possível com a prisão do réu até o trânsito em julgado do processo, com o fim de evitar ulteriores atos de retaliação, como autêntica garantia da ordem pública.

XV - Improvido o recurso da defesa e provido o recurso ministerial para reformar a r. sentença de primeiro grau, para condenar o réu José Maciel Claro, respectivamente, à pena de 04 anos de reclusão e 48 dias-multa, fixado cada um em 1/3 do salário mínimo vigente na época dos fatos, e 01 (um) ano de detenção, como incurso no art. 316, caput do CP e art. 3º, alínea "a" e art. 4º, alínea, "h", os dois da Lei 4.898/65, na forma do art. 69, do Estatuto Repressivo, ambos os crimes no regime inicial fechado, ambos os crimes no regime inicial fechado.

XVI - Determinada a expedição de mandado de prisão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para reformar a r. sentença de primeiro grau, para condenar o réu José Maciel Claro, respectivamente, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixado cada um em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, como incurso no art. 316, caput do Código Penal e art. 3º, alínea "a" e art. 4º, alínea, "h", os dois da Lei 4.898/65, na forma do art. 69, do Estatuto Repressivo. A Turma, determinou ainda, a expedição de mandado de prisão em nome do réu, e que a vítima Antônio Agostinho de Lima Filho, portador do RG nº 18.357.842/SSP-SP, seja incluída pelo Juízo da Execução Penal, no programa de proteção à testemunha, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.81.003676-6 ACR 32506
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : MARCOS BAHÍ
ADV : ANTONIO JOAO V DE CAMARGO DIAS
APTE : EDUARDO DOMINGOS BAHÍ
ADV : WALDIR SINIGAGLIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria restou comprovada somente em relação ao acusado Marcos a quem cabia a responsabilidade pela administração da sociedade comercial.

V - Materialidade delitiva comprovada nos autos.

VI - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que incoorreu no presente feito.

VII - A referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VIII - Há, nos autos, laudo de exame econômico financeiro da empresa comprovando a possibilidade de arcar com o pagamento das contribuições no período devido.

IX - Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do expressivo valor não recolhido.

X - Acréscimo decorrente da continuidade delitiva fixado em ¼ (um quarto), em observância ao entendimento consagrado nesta Egrégia Turma.

XI - Apelo do acusado Eduardo Domingos Bahi provido para absolvê-lo do crime descrito na denúncia. Apelo do réu Marcos Bahi improvido. Apelação do MPF parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso do réu Eduardo Domingos Bahi para, reformando a sentença, absolvê-lo da imputação contida na denúncia, com base no art. 386, IV do Código de Processo Penal, negar provimento ao recurso do réu Marcos e dar parcial provimento ao recurso do MPF para aumentar a pena-base do réu Marcos para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, aumentar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para ¼ (um quarto) e tornar definitiva a pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Ficam mantidas pena pecuniária, valor do dia-multa, bem como a substituição operada na sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.060369-4 ACR 10432
ORIG. : 9601003894 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : AINA ADEDEJI BABATUNDE
ADV : ADRIANA NASCIMENTO RAVAGNANI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. VÍCIO NÃO PROCLAMADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 249, §2º DO CPC. MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO.

I - A denúncia, tal como posta, não descreve o elemento subjetivo do tipo, qual seja o conhecimento do réu da falsidade da nota.

II - É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, em inobservância aos requisitos legais previstos no artigo 41, do CPP, caracteriza violação aos princípios constitucionais.

III - Encontrando motivos para manter a absolvição do réu, o Tribunal pode deixar de pronunciar a inépcia da denúncia. Aplicação analógica do art. 249, §2º do Código de Processo Civil ao processo penal. Precedentes desta Egrégia Turma.

IV - No caso, em que pese estar comprovada a materialidade do delito, não há provas de que o réu tinha conhecimento da falsidade das cédulas.

V - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine, consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda.

VI - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal.

VII - Recurso ministerial improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do MPF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.047172-1 AC 889835
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISAC FERREIRA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Os critérios a serem utilizados para a atualização monetária do montante devido, devem ser aqueles previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (Capítulo V).

III - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.024973-9 AI 136239
ORIG. : 9715064825 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : COML/ ELETRICA SILAK LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO.

I - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço do devedor e bens em nome dele.

II - A execução fiscal foi proposta contra a empresa e os sócios, os quais constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA na qualidade de co-responsáveis pela dívida, situação esta que os coloca na condição de responderem pela dívida.

III - Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a executada não foi localizada no endereço para citação, o que motivou o exequente a diligenciar, sem sucesso, de maneira exaustiva no intuito de localizar bens em nome dela e de uma das sócias nos Cartórios de Registro de Imóveis da sede da empresa.

IV - Diante da não localização da empresa e da aparente ausência de bens em nome dela e da presença dos nomes dos sócios na petição inicial e na Certidão de Dívida Ativa - CDA, resta legítima a pretensão de se requerer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF com vistas a obter cópia da última declaração de renda dos sócios para verificação da existência de bens em nome deles.

V - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.034476-1 AI 142718
ORIG. : 8800015808 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLUBE ATLETICO YPIRANGA
ADV : FABIO EDUARDO LUPATELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, o recorrente busca por meio da oposição de exceção de pré-executividade questionar os valores expressos na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.036431-0 AI 144005
ORIG. : 0005516951 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : J F A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A executada instruiu o presente recurso apenas com algumas das peças da execução fiscal, o que torna inviável a verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, vez que a sua caracterização está diretamente relacionada ao decurso de prazo superior ao estipulado em lei associado à inércia da exequente, os quais somente poderiam restar demonstrados de forma evidente por meio da juntada de cópia de todo executivo fiscal.

II - Em outro giro, o Magistrado singular - responsável por ditar o ritmo da marcha processual - afirmou que a demora da manifestação da executada nos autos se deu por conta da deficiência do Poder Judiciário, o que corrobora a tese de que não ficou caracterizada a prescrição intercorrente.

III - Por conseguinte, segundo o que consta dos autos, não dá para afirmar de maneira incontroversa que o longo prazo entre as determinações do Juízo e a manifestação da exequente se deu por inércia desta última, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente (STJ, REsp 512464/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

IV - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.018603-5 AI 155037
ORIG. : 200160000040256 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOSE CARLOS VINHA
ADV : JOSE CARLOS VINHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MATADOURO ELDORADO S/A e outros
ADV : JOSE CARLOS VINHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS DEVIDOS. ARTIGO 20, §4º, DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a empresa Matadouro S/A e co-responsáveis, entre eles, o excipiente, para cobrança de dívida no valor de R\$ 20.259.629,63 (vinte milhões e duzentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos).

II - Citado para pagar a dívida, o executado Daniel de Souza Ferreira opôs exceção de pré-executividade alegando que jamais foi acionista da empresa executada, o que o torna parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (exequente) manteve o posicionamento anterior no sentido de considerar o excipiente responsável pela dívida.

III - Ao analisar a questão, o Magistrado singular acolheu a exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo da execução fiscal, porém, sem condenar o exequente ao pagamento de honorários de advogado, o que motivou a oposição de embargos de declaração por parte do excipiente, o qual foi acolhido para condenar o exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IV - Considerando o valor da execução (R\$ 20.259.629,63 - vinte milhões e duzentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), bem como o trabalho desenvolvido pelo advogado a fim de convencer o Magistrado de que o executado não poderia ser responsabilizado por uma dívida de tamanha monta, apesar da insistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em tê-lo como responsável, razoável a condenação do exequente ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

V - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.027755-7 AI 157676

ORIG. : 9715101208 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BERNINA IND/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO.

I - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço do devedor e bens em nome dele.

II - No caso dos autos, verifica-se que o exequente diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar a empresa e os sócios para citá-los, situação esta que se arrasta até os dias de hoje sem sucesso, o que torna legítima a pretensão de se requerer a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF e ao Banco Central do Brasil - BACEN com vistas a obter os endereços atualizados da empresa e dos sócios.

III - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.005542-4 AMS 309646
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : YVONNE MARIA KFOURI COSTA HERNANDEZ MENDES
ADV : PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS CUMULATIVAMENTE COM A PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. FILHA MAIOR E CASADA. ARTIGOS 7º E 29 DA LEI 3.765/60. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DA COTA PARTE DA PENSÃO.

I - A vedação à acumulação de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade do servidor público federal deu-se com a edição da Medida Provisória 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, que acrescentou o § 3º ao artigo 118 da Lei nº 8.112/90, excetuando-se os cargos cujas remunerações pudessem ser cumuladas na atividade.

II - Permitida, no entanto, a percepção cumulativa de proventos dos servidores aposentados com os vencimentos decorrente do cargo em atividade, para aqueles que reingressaram no serviço público até a data da publicação da referida Emenda, a teor do seu artigo 11.

III - O comando proibitivo inserto nos artigos 37, e 40 da Constituição Federal, bem como a referência aos artigos 42 e 142, diz respeito tão-somente à cumulação entre si de cargos, empregos, remuneração e proventos de inatividade, uma vez que não se refere à acumulação de qualquer desses com a pensão por morte e nem faz alusão ao instituidor da pensão nem ao seu dependente.

IV - Embora a impetrante tenha direito de acumular a remuneração com proventos e com pensão, não tem direito à percepção desta última, uma vez que o óbito do instituidor deu-se em fevereiro de 2001, na vigência da MP 2.131/2000, que excluiu a filha maior e casada, status em que a ela já possuía à época, portanto.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.013652-8 AI 175389
ORIG. : 9900001718 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : RADIAL TRANSPORTES S/A
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O imóvel oferecido pela agravante está situado em comarca diversa do Juízo da execução, o que permite ao exequente recusá-lo, vez que a penhora deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

II - Com efeito, há de se considerar legítima a recusa do exequente, bem como correta a decisão do Magistrado singular que ratificou a recusa, e mais, determinou a indicação por parte da devedora de outros bens para garantia da dívida.

III - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.006702-8 AC 936765
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA APARECIDA ALBERTO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA.

I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda.

II - O laudo da Contadoria Judicial determinou que os juros de mora fossem aplicados de acordo com a sentença exequenda.

III - Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão, tendo em vista que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação.

IV - Agravo retido e apelação improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.008494-7 AC 1364770
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : NELSON CRISTALDO DE OLIVEIRA
ADV : OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. DECRETO 57.654/69. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO.

I - Às autoridades militares deferiu-se competência privativa para conceder prorrogações ou licenciar temporários, em observância a critérios de interesse, conveniência e oportunidade, relativos à Força Terrestre.

II - O prazo de permanência nas fileiras do Exército não se afigura como direito adquirido do militar que não completou dez anos de tempo de efetivo serviço, mas mera expectativa, eis que antes disso a estabilidade é apenas presumida.

III - Ainda que as punições do autor tenham influenciado em seu comportamento funcional para efeito de promoção, tendo em vista que foram impostas nos anos de 1997 e 1998 não se pode mais discuti-las nesse momento, posto terem sido atingidas pela prescrição do fundo do direito.

IV - Não se observa nenhuma nulidade na norma utilizada como fundamento para o licenciamento do autor das fileiras do Exército (inciso V e VI do artigo 27 da Portaria Ministerial 1.014/1997). A avaliação dos aspectos descritos na portaria referida (comportamento do militar do ponto de vista moral e da disciplina, dedicação, capacidade de trabalho, eficiência e responsabilidade) decorre de caráter eminentemente subjetivo da autoridade militar, a quem compete, em última análise, deferir a permanência do militar temporário no serviço ativo.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.017999-7 AC 1378921
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : ANTONIO FRANCISCO GONCALVES
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.

I - Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, o autor optou pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.

II - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

III - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.15.001513-1 AC 1374688
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : EDMAR VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA UFSCAR. CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO.

I - Tendo em conta que é a Universidade Federal de São Carlos que detém os assentamentos funcionais da autora, bem como o controle de todas as suas atividades, mas do que ninguém é a competente para reconhecer se ela de fato trabalhou, se de fato exerceu atividade considerada especial, por quanto tempo e em que termos.

Nesse sentido, entendo que a autarquia universitária possui competência para reconhecer o tempo de serviço e averbá-lo, uma vez que também é a atual responsável pelo deferimento do pedido de aposentadoria.

II - Uma vez que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser contado. Nesse ponto, pacificou-se o entendimento segundo o qual o servidor que trabalhou em atividade considerada especial durante o regime "celetista" incorporou esse tempo ao seu patrimônio jurídico.

III - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, § 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência.

IV - Verificado que a autora efetivamente laborou em condições especiais, exposta a agentes biológicos e/ou doenças infecto-contagiosas decorrentes da atividade desenvolvida pela empregadora, encontrando-se ao abrigo da legislação então em vigor, que permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, bem como na vigência do regime jurídico único, impõe-se reformar a r. sentença para lhe conceder o direito à contagem de todo o tempo trabalhado sob essa condição.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.000690-3 AI 226464
ORIG. : 200361820625105 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ LEAO ZATYRKO
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARINHO PINTURAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade dele seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

II - No caso dos autos, o recorrente não deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, uma, porque a análise de eventual responsabilização dele perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal, até porque ele não demonstrou de forma inequívoca que não era integrante do quadro de sócios da executada, tampouco que não exercia a função de gerente e, duas, porque o nome dele consta das Certidões de Dívida Ativa - CDAs - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Por conseguinte, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008712-9 AI 259834
ORIG. : 200661000001524 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE DE SOUZA PAULO
REPTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO.

I - Não conhecido, em parte, o recurso de agravo, relativamente ao pedido com vistas à conversão em depósito judicial das prestações, bem como que a instituição financeira agravada se abster de qualquer ato de execução, haja vista que, nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, disso resultando que, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, o presente recurso perdeu objeto.

II - É conhecido, em parte, o agravo somente no que concerne ao pedido de concessão de justiça gratuita, observando que a decisão combatida foi bem fundamentada e não consta nos autos cópia da declaração pertinente à impossibilidade do recorrente de arcar com os encargos financeiros do processo.

III - Agravo não conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer em parte do agravo e na parte conhecida negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082969-9 AI 276916
ORIG. : 200661090024658 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA -ME e outros
ADV : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia do contrato de mútuo, da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco a planilha demonstrativa de cálculo, elaborada por profissional por eles contratado, com os valores das prestações, que entendem corretos, de todo o período, desde a assinatura do contrato.

II - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

IV - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

V - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos

VI - As meras reflexões feitas pelos agravantes não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

VII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091547-6 AI 279269
ORIG. : 200661000185921 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRO SANTOS
ADV : MONICA ORSATTI MARCOLONGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 61 (sessenta e uma) parcelas do financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde setembro de 2005.

II - Verifico que o agravante limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

III - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Desse modo, a simples alegação do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da arrematação extrajudicial do imóvel.

V - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

VI - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplimento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular, por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

VII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103174-0 AI 282754
ORIG. : 200661090056775 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARCOS ALEXANDRE COSTA FORNITAN e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VICIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 43 (quarenta e três) parcelas do financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde julho de 2004.

II - Verifica-se que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

III - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

V - Cabe aos recorrentes diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

VI - Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da arrematação extrajudicial do imóvel.

VII - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular, por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103875-8 AI 283312
ORIG. : 200661040053687 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE GARCIA GOMES e outro
ADV : ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 28 (vinte e oito) parcelas do financiamento, referente ao período de 30/10/1998 a 30/01/2001, em que foi paga a última prestação pactuada, segundo afirmado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e descontado o saldo devedor através da cobertura pelo FCVS, inexistindo nos autos elementos que indiquem a suficiência desses pagamentos para quitação da dívida.

II - Portanto, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, não existe, em sede de agravo, elementos hábeis a ensejar suspensão da cobrança de qualquer valor, por parte da instituição financeira, já que não há certeza sobre eventual quitação total do débito, o que será comprovado através de perícia, de forma a não contrariar a simetria a que está atrelado o contrato.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.81.010097-9 ReeNec 624
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : UMBERTO MASON
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
RECDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: INDICIAMENTO FORMAL. PROVA. NECESSIDADE. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA DEVE SER EVIDENTE. FATO TÍPICO. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE.

I - O mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria.

II - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

III - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, ou a inexistência de fraude, ou o seu desconhecimento, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

IV - O Habeas Corpus constitui meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

V - Recurso de ofício provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104295-0 AI 322065
ORIG. : 200261000055424 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : YVONNE MARIA KFOURI COSTA HERNANDEZ MENDES
ADV : PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - O recurso interposto contra a sentença concessiva da segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, podendo ser executada provisoriamente, a teor do artigo 12, § único, da Lei 1.533/51, de forma que só excepcionalmente poder-se-á atribuir efeito suspensivo à apelação, observado o caso concreto.

II - Embora a agravada tenha direito de acumular a remuneração com proventos e com pensão, não tem direito à percepção desta última, uma vez que o óbito do instituidor deu-se em fevereiro de 2001, na vigência da MP 2.131/2000, que excluiu a filha maior e casada, status em que a ela já ostentava à época, portanto.

III - Do exame do objeto em questão verifica-se que ele se subsume as hipóteses em que, excepcionalmente, a sentença deverá ser recebida em ambos os efeitos.

IV - A apelação da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.005542-4 é de ser recebida também no efeito suspensivo.

V - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.13.000312-4 ACR 33219
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : ELIO GOMES DE ANDRADE
APTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA
ADV : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria restou comprovadas nos autos.

V - A materialidade delitiva restou comprovada nos autos, exceto em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2004.

VI - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Os ofícios da Receita Federal acostados aos autos demonstram que, contrariamente ao que afirma o acusado, o débito não se encontra quitado.

VIII - Apelação parcialmente provida para, com base no art. 386, II do CPP, julgar improcedente a ação em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2004, mantendo no mais, o decisum proferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para julgar improcedente

a ação apenas em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2004, com base no art. 386, II do CPP, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027114-4 AI 341772
ORIG. : 200861000153291 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO MARTINS BARBOSA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : MARINANDA CERQUEIRA BARRETTO BARBOSA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 70 (setenta) parcelas do financiamento, ou seja, honrou com suas obrigações aproximadamente somente 30% (trinta por cento) do prazo estipulado para quitação da dívida.

II - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

III - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

IV - No que concerne à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

V - No entanto, há que se admitir o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações, nos valores que o agravante entende corretos, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas de execução, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito referente aos valores controversos não pagos.

VI - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

VII - O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

VIII - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

IX - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para apenas conceder ao mutuário o direito de pagar as prestações nos valores que entende corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, referentes aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027495-9 AI 342055
ORIG. : 199961000407390 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MARTINS DA CUNHA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ELMERINDO DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO ABORDADA DEVIDAMENTE APRECIADA.

I - Na decisão de fl. 135, o MM Juiz Federal considerou que não assistia razão aos impugnantes, tendo em vista que a decisão transitada em julgado determinou expressamente que os valores devidos fossem corrigidos monetariamente pelos critérios fixados no Provimento 24/97, sucedido pelo Provimento 26/2001.

II - Devidamente publicada a decisão, não foi interposto qualquer recurso.

III - Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão que considerou prejudicada a apreciação dos embargos de declaração, uma vez que a questão abordada nos embargos foi devidamente apreciada por ocasião da decisão de fl. 135.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032412-4 AI 345725
ORIG. : 200461820007165 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS PAULO STEVAUX e outro
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NOYOI COM/ DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. DÍVIDA GARANTIDA. AGRAVO PROVIDO.

I - Os recorrentes buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal movida contra eles e a empresa devedora.

II - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

III - A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida de R\$ 68.787,99 (sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) referente ao não recolhimento por parte da empresa de contribuições previdenciárias no período de julho/1999 a janeiro/2000. Citados a empresa e os recorrentes, estes últimos opuseram exceção de pré-executividade, a qual foi apreciada e acolhida pelo Magistrado singular, a fim de que contra eles não fossem adotadas medidas constritivas de patrimônio.

IV - Dando prosseguimento à execução, o Magistrado singular determinou a penhora de bens da empresa executada, o que foi regularmente efetuado pelo Oficial de Justiça Avaliador. Segundo o Auto de Penhora e Depósito e o Laudo de Avaliação foram penhorados bens da empresa que perfazem o montante de R\$ 70.920,00 (setenta mil e novecentos e vinte reais).

V - Posteriormente, de ofício, ao reapreciar o pedido anteriormente formulado pelos recorrentes, o magistrado singular reconsiderou a decisão e determinou a responsabilização deles pelos débitos da sociedade, o que não se justifica.

VI - Conforme mencionado anteriormente, os recorrentes foram excluídos da responsabilidade num primeiro momento e, logo após, a dívida foi devidamente garantida em razão da penhora efetivada sobre bens da empresa executada, o que significa dizer que não é plausível, por ora, submeter os sócios a atos de constrição patrimonial em razão de eventual responsabilidade pelos débitos.

VII - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038985-4 AI 350383
ORIG. : 200561000213833 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAUL DA MOTTA MAIA NETTO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que o autor gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação na petição inicial, o que é corroborado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 400791/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 02/02/06, v.u., DJ 03/05/06, pág. 129). Entretanto, referido dispositivo deve ser aplicado com reservas, devendo o Magistrado, para a concessão do aludido benefício, analisar as demais circunstâncias materiais que envolvem o caso concreto.

II - No caso dos autos, não consta nenhum tipo de afirmação de próprio punho dos recorrentes dando conta da impossibilidade de arcarem com as custas do processo, tampouco dos procuradores em nome deles, e mais, da análise do comprovante de vencimentos da recorrente Flávia de Oliveira Motta Maia, verifica-se que ela está empregada e percebe renda líquida mensal incompatível com a pretensão tratada nestes autos. Nessa linha, ainda, não consta dos autos comprovante de vencimentos do recorrente Raul da Motta Maia Netto, todavia, verifica-se que é corretor de imóveis e em nenhum momento foi dito na minuta do recurso que estava desempregado.

III - Por conseguinte, conclui-se que os recorrentes não estão credenciados a perceberem os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que não restou caracterizado que o pagamento de custas, despesas e eventuais honorários de advogado poderá comprometer o sustento deles.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039517-9 AI 350803
ORIG. : 9500106051 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA INES OLIANI DO PRADO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétreia estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040128-3 HC 34566
ORIG. : 200561180015265 1 Vr GUARATINGUETA/SP
IMPTE : FLORINDO VIEIRA FILHO
PACTE : FLORINDO VIEIRA FILHO reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS NÃO INSTRUÍDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Os autos não trazem os elementos mínimos necessários à apreciação do alegado constrangimento ilegal.

II - O habeas corpus é remédio constitucional, de rito sumário e documental, que deve vir instruído com todo o material probatório pré-constituído pois, como é cediço, não comporta dilação probatória.

III - A impetração não está instruída e as informações não supriram a deficiência apontada, ao contrário, revelam a existência de matéria controvertida, o que demanda dilação probatória, inviável nas estreitas lindes do writ.

IV - Ordem não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041172-0 AI 352138
ORIG. : 9600330549 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

AGRDO : CLAUDIO ROMANO e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - A CEF , como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade.

III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042119-1 HC 34681
ORIG. : 200161080016382 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo, por se tratarem de cópias de peças processuais de outros feitos e que são de conhecimento das partes, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O pedido de suspensão condicional do processo pode ser apreciado pelo órgão ministerial e decidido pelo magistrado de maneira segura haja vista a possibilidade de consultar as cópias mencionadas, caso seja necessário.

III - Inocorrendo cerceamento de defesa, impõe-se denegar a ordem.

IV - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.043882-8 AI 354219
ORIG. : 200661000115645 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VANESKA VANY DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO.

I - O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, vez que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor.

II - Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida.

III - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.12.001073-2 AC 1381289
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ORIVALDO SAVIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.

I - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

II - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

III - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.014207-2 AMS 250856
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADV : LILIANE AYALA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 04/03/96 e 04/02/2002 e a presente ação foi ajuizada em 10/07/2002, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

9. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|---|------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.050139-3 | HC 35254 |
| ORIG. | : | 200861020060464 | 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |
| IMPTE | : | MARCO ANTONIO BREDARIOL | |
| PACTE | : | LEANDRO CESAR CECILIO | reu preso |
| PACTE | : | MAICON DA SILVA | reu preso |
| ADV | : | MARCO ANTONIO BREDARIOL | |
| IMPDO | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP | |
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Silva Neto / SEGUNDA TURMA | |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO E QUADRILHA: RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: INDEFERIMENTO: DECISÃO FUNDAMENTADA. REGULARIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: DESNECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO A CADA NOVA PROVA. QUADRILHA: CRIME PERMANENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PERSONALIDADES VOLTADAS PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1 - Presentes indícios de materialidade e autoria delitivas, não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

2 - A reiteração da conduta revela que as personalidades dos pacientes são voltadas para a prática delitiva e que existe manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam suas manutenções em cárcere, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3 - Legalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela presença os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.050618-4 HC 35336
ORIG. : 200861190096007 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
IMPTE : FABIANA GUSTIS
IMPTE : MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA
PACTE : MISAIELA DAS DORES REIS reu preso
ADV : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIRO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO EVIDENCIADA. REQUISITOS DO ART. 312, CPP. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A paciente não registra antecedentes criminais e possui ocupação lícita, exercendo atividade comercial em seu País de origem, conforme noticiado pelo Consulado Geral da República de Angola em São Paulo.

2. Embora se verifique a existência de indícios de autoria e materialidade do delito, na conduta, em tese, praticada pela paciente, ausentes fatos concretos a evidenciar a real indispensabilidade da medida constritiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a aconselhar a concessão da liberdade provisória requerida, que não é obstada pela condição de estrangeira da paciente.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de abril de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 30646 2007.61.81.002029-0

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISORA

APTE

ADV

ADV

APDO

: DES.FED. CECILIA MELLO
: HUGO PEDRAZA ORELLANA reu preso
: JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: Justica Publica

00002 ACR 31789 2007.61.19.002903-8

RELATOR

REVISORA

APTE

ADV

APDO

Anotações

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
: DES.FED. CECILIA MELLO
: HILDA ISABEL GAYOSO GAMARRA reu preso
: FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
: Justica Publica
: EGREDO JUST.

00003 ACR 33185 2007.61.19.010001-8

RELATOR

REVISORA

APTE

APTE

ADV

APDO

Anotações

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
: DES.FED. CECILIA MELLO
: Justica Publica
: VIRGOLINO DE BRITO SOUSA reu preso
: WALDINEI DUBOWISKI
: OS MESMOS
: EGREDO JUST.

00004 ACR 31790 2006.61.19.008048-9

RELATOR

REVISORA

APTE

ADV

APDO

Anotações

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
: DES.FED. CECILIA MELLO
: SILVANA DE LIMA SANTOS reu preso
: RICARDO JOSE FREDERICO
: Justica Publica
: EGREDO JUST.

00005 ACR 12498 2001.60.02.000689-8

RELATOR

REVISOR

: JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : ANTONIO DONIZETE TONSACH reu preso
ADV : JOAO DOURADO DE OLIVEIRA
APTE : ULISSES ALVARO PONTES
ADV : MARIO KANEHIRO KOGIMA
APDO : Justica Publica

00006 ACR 26469 2005.61.25.003688-4

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA reu preso
ADV : GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR (Int.Pessoal)
APTE : GETULIO VOIGTT DUARTE
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE : CLAUDIO DE MOURA MORENO reu preso
ADV : HERINTON FARIA GAIOTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00007 ACR 28080 2005.61.81.005351-1

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JAIME MORAIS DE OLIVEIRA reu preso
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO reu preso
ADV : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00008 ACR 24344 2001.61.81.001750-1

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
APDO : OS MESMOS

00009 ACR 33807 2006.61.81.005338-2

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : KLEBER ERIBERTO DE PAULA MONTEIRO reu preso
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : LUCIMARIO LEITE DA SILVA reu preso
ADV : BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)
APTE : CLAUDIO BISPO VERDEIRO reu preso
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA
APTE : FLAVIO SANTIAGO DA SILVA reu preso
ADV : MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES
APTE : ROBERTO DE BARROS SILVA reu preso
ADV : LANY REGINA CASSEB
APTE : GILSON SANTOS DA FONSECA reu preso
ADV : JOÃO MARCOS BINHARDI
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00010 ACR 31433 2006.61.81.005707-7

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CLAUDIO BISPO VERDEIRO reu preso
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA
APTE : ROBERTO BARROS SILVA reu preso
ADVG : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : FLAVIO SANTIAGO DA SILVA reu preso
ADV : MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES
APTE : LUCIMARIO LEITE DA SILVA reu preso
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : KLEBER ERIBERTO DE PAULA MONTEIRO reu preso
ADVG : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : GILSON SANTOS DA FONSECA reu preso
ADV : JOÃO MARCOS BINHARDI
APDO : Justica Publica

00011 ACR 34974 2007.60.04.000776-0

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EGBERTO WILDER DELBOY MOLINA reu preso
ADV : ILIDIA GONCALES VELASQUEZ
CONDEN : CATARINA DE SOUZA reu preso
ADV : MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA
APDO : Justica Publica

00012 ACR 34411 2007.60.04.000222-0

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO reu preso
ADV : GLEIDE ABREU QUINTINO
APDO : Justica Publica

00013 ACR 25189 2000.61.81.004391-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : BRENO CUNHA
ADV : JAQUELINE FURRIER
APTE : ALVARO GERMAN LEMA IZARRUALDE
ADV : JOSE BENEDITO NEVES
APTE : JOSEPH ANTHONY DE PIETRO
ADV : MOHAMAD ALI DAYCHOUM
APTE : NILTON GURMAN
ADV : VALDEZ FREITAS COSTA
APTE : ARNALDO KOCHEN
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO e outros
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00014 ACR 31006 2006.61.81.012483-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : BYUNG DON HAN
ADV : HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
APDO : Justica Publica

00015 AC 1124253 2004.61.02.012020-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL
ADV : ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1125146 2002.60.00.004552-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON
ADV : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA
APDO : ESQUADRIAS ITALIANA LTDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

00017 ACR 24716 2001.61.06.002001-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : WALTER ANTONIO PAULINO
ADV : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
APTE : SIDINEI ALDRIGUE
ADV : SIDINEI ALDRIGUE
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00018 RSE 4778 2003.61.81.000094-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : JAIME LEITE DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA
RECDO : HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE
ADV : WALTER DE CARVALHO FILHO (Int.Pessoal)
RECDO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVG : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00019 RSE 4484 2004.61.24.001586-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG
ADV : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)

00020 AI 353651 2008.03.00.043138-0 0200001644 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RITA DE CASSIA MARTINS

ADV : JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR
PARTE R : CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA

00021 AI 350727 2008.03.00.039470-9 9505010818 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NEY BORGES NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00022 AI 239807 2005.03.00.056592-8 9800000609 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : TEXTIL SESSAK LTDA
ADV : CIRO AUGUSTO DE GENOVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

00023 AI 332015 2008.03.00.013844-4 200761060111478 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ELZO APARECIDO VELANI
ADV : JEAN DORNELAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00024 AI 231671 2005.03.00.016471-5 200261820400887 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAURO CESAR CARNEIRO
ADV : VERA EDITE VIEIRA CANGUCU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00025 AI 289014 2007.03.00.000768-0 0000027162 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALLTYPE PHOTO ZETTERING LTDA
ADV : JOSE CASTILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00026 AI 287090 2006.03.00.116978-6 200261820400887 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARIA DE FATIMA TEIXEIRA
ADV : ALFREDO ROBERTO HEINDL
PARTE R : MAURO CESAR CARNEIRO
ADV : FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES
PARTE R : TRANSPORTE RODOCAP LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00027 AI 245959 2005.03.00.071816-2 9805590674 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MAURO NOBORU MORIZONO
ADV : FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LABORATORIO SARDALINA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00028 AI 359447 2009.03.00.000239-3 200861820058660 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA e outros
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : ANA MARIA DE ALBUQUERQUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00029 AI 355752 2008.03.00.045895-5 9805423875 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CARRERA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AI 285730 2006.03.00.111704-0 200361110015115 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ZINCOMAR ZINCAGEM MARILIA S/C LTDA -ME
INTERES : JOSE ARTHUR CONEGLIAN e outro

00031 AI 235073 2005.03.00.031643-6 200461820492857 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIANO SEIKITSI FUTEMA
ADV : EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SID MICROELETRONICA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00032 AI 356458 2008.03.00.046723-3 9600350310 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CLEDES EDSON GUERRA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : AMIR SILVA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00033 AI 244464 2005.03.00.066999-0 9510029416 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CARLOS ARTUR ZANONI

ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO
PARTE A : JOSIAS ALBERTINO GOMES e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00034 AI 353579 2008.03.00.043066-0 199961000487414 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
AGRDO : ALCIDES SILVERIO e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00035 AI 358103 2008.03.00.048909-5 200861000154532 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : RONALDO BAUKE
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00036 AI 354108 2008.03.00.043816-6 9700115127 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE DOS SANTOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : HUMBERTO FAIAN e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00037 AI 351564 2008.03.00.040495-8 200361820444901 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : DINARDI COML/ E SERVICOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00038 AI 339959 2008.03.00.024557-1 200361820346370 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IVONE COAN
AGRDO : CHEVALIER CONFECÇÕES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00039 AI 244297 2005.03.00.066988-6 0005743869 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ATEMAC ASSITENCIA TECNICA E MONTAGENS DE CALDEIRAS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00040 AI 261983 2006.03.00.015633-4 200161820015513 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 AI 285652 2006.03.00.111642-3 0005072425 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : TERCEIRO EIXO COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : SERGIO BERNARDO HERTER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00042 AI 345451 2008.03.00.031982-7 200460020045637 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PAULO DANIELSON DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

00043 AI 321624 2007.03.00.103711-4 200661000181253 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DULCINEIA DIVA BRAULIO LOPES e outro
ADV : ADILSON MACHADO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00044 AI 314493 2007.03.00.093709-9 9800550488 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : OSMAR AFONSO e outro
ADV : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE R : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MARCIO DO CARMO FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00045 AI 259031 2006.03.00.006706-4 200261050010199 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SERGIO ANTONIO FRANZOLIN e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00046 AI 343202 2008.03.00.029006-0 200861030043116 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ROMEU PAVANI MONTANHINI e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00047 AI 176211 2003.03.00.015770-2 200061130003002 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ADV : JOAO BATISTA BARBOSA TANGO
AGRDO : ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MUTUARIOS DE
FRANCA E REGIAO ADECOM e outros
ADV : LUIZ MAURO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00048 AMS 314616 2008.61.00.009380-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FELIX MARCELO GUTIERREZ MEALLA
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.SEGREDO JUST.

00049 AMS 309680 2003.61.00.029825-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLAUDIA SIMONI LINARES e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 263550 2001.61.00.023848-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SANDRA LUCIA GOMES ROSA
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00051 AMS 283999 2000.61.00.039828-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA
APDO : ODILON PEREIRA CARDOSO e outro
ADV : APARECIDO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 REOMS 200979 2000.03.99.027511-3 9700368840 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : JUBRAN ENGENHARIA S/A
ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AMS 311835 1999.61.09.007312-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPIO DE LEME
ADV : PAULO AFONSO LOPES (Int.Pessoal)
Anotações : REC.ADES.

00054 AMS 279623 2005.61.00.000123-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00055 CauIno 4730 2005.03.00.028217-7 200561000001234 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REQTE : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00056 MC 2790 2001.03.00.035474-2 9805317870 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REQTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA LTDA
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00057 AC 783961 2002.03.99.010891-6 9805317870 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00058 AC 1247980 2005.61.00.021669-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ALFREDO SPINARDI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00059 AC 925377 2004.03.99.010392-7 9808007562 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OSVALDO LUZ MUNARIN
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1402480 2006.61.24.000804-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00061 AC 675283 1999.61.02.002306-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : JANAINA DA CUNHA
APDO : SONIA REGINA PIRES
ADV : GERALDO ANTONIO PIRES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00062 AC 734239 2001.03.99.046394-3 9800021639 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CRISTINA PEREIRA BEZERRA DUARTE
ADV : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1397295 2007.61.04.007512-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA LIMA
APDO : JOAQUIM LOPES MORAES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1396486 2008.61.04.000774-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANO MOREIRA LIMA
APDO : JOSE BARTOLO DA COSTA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 932544 2002.61.04.008332-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : REGINALDO SERGIO DA NEVES ANASTACIO
ADV : ANDREA PINTO AMARAL CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 924019 2002.61.04.005067-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 740075 2001.61.00.009158-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LOURIVAL ANTONIO DE LIMA
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE A : LORMINO DE OLIVEIRA SARAIVA e outros
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
Anotações : JUST.GRAT.

00068 ACR 31706 2000.61.11.001972-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JULIA POLISELLI
ADV : JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN
APDO : Justica Publica

00069 AI 270020 2006.03.00.049911-0 200561000117339 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00070 AI 290068 2007.03.00.005484-0 9505005083 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : ANNELIESE KUGLER
ADV : LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS WALTER LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00071 MC 1501 1999.03.00.044184-8 199961140036681 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
REQTE : NEOMATER S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00072 AMS 252000 2002.61.00.021358-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : J CALLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AMS 299999 2003.61.00.020158-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MEDWORK COOPERATIVA DOS TRABS PROFISS AUTONOMOS
EM HOSP,CLINICAS E SERV DE URGENCIAS MEDICAS/SP
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00074 AMS 287345 2007.03.99.014254-5 9800517154 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PETROLEO E DERIVADOS TUPINAMBA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ADV : JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 ApelRe 1372410 2004.61.09.000201-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VECTOR SERVICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00076 AC 1149330 2002.61.00.021948-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00077 AC 1379893 2005.61.00.011227-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00078 ApelRe 1352134 2008.03.99.045028-1 9700165736 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DURATEX S/A
ADV : NELSON DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 1032659 2005.03.99.024025-0 9800527249 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA
ADV : IAMARA GARZONE
ADV : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
APDO : OS MESMOS

00080 ACR 27642 2001.61.05.009807-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APTE : LUCIA MORAES DE CAMPOS
ADV : TARCISIO GERMANO DE LEMOS
APDO : OS MESMOS

00081 ACR 27351 2002.61.19.005574-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : WALID GOMES ZOUGBI
ADV : DEBORA AUGUSTO FERREIRA
APDO : FOUAD SAMI MATAR
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA

00082 ACR 14423 2003.03.99.004482-7 9601041575 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APTE : EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES
ADV : KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

00083 AC 1366947 2007.61.22.000667-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADV : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : FLAVIA LIAS SGOBI
Anotações : JUST.GRAT.

00084 REOMS 314157 2008.61.00.016464-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : WANDA PIMENTEL (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO ARENA FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU PRIORIDADE

00085 AC 882878 2002.61.00.018384-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ANTONIO RUI
ADV : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1120759 2004.61.26.003476-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : PAULO SPADONI
ADV : FABIANA FAVA FONSECA SIMOES

Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 522740 1999.03.99.080250-9 9800168265 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JOSE DUTRA PEREIRA
ADV : ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

00088 AC 1398529 2006.61.14.004045-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : MARIA APARECIDA DE PAULA e outros
ADV : CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1397524 2008.61.00.022013-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
APDO : TRACTO COSMETICOS LTDA e outros

00090 AC 882618 2000.61.00.038086-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
ADV : MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1124428 2006.03.99.023423-0 9500443392 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APDO : CATHARINA COSTA FERREIRA
ADV : GILMAR NOVELINI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00092 AC 1165883 2003.61.00.006124-6

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO : GERALDO VIEIRA
ADV : PERCYDES CAMARGO BICUDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00093 AC 1231017 2003.61.21.002014-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : VALDECLELIA LOBO DE OLIVEIRA
ADV : VALDIR COSTA
APDO : Banco Central do Brasil
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1399294 2005.61.82.047476-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PALACIO DOS ENFEITES LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

00095 AC 1270376 2008.03.99.001619-2 9806086023 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : RUBEN CASANOVA BARBI
ADV : SERGIO DE PAULA MARTINIANO

00096 AC 1382123 2005.61.00.012490-3

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILA MODENA
APDO : ALDO NUNES
ADV : JACKSON PASSOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00097 AC 1389608 2007.61.14.005397-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME
APDO : HONORATO DE JESUS ROMA
ADV : GILDETE BELO RAMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1293805 2005.61.08.007762-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : MARIZABEL MORENO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00099 AC 1257466 2007.61.00.005967-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ABEY BELLO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1255621 2006.61.00.013360-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ABEY BELLO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

00101 AC 1258386 2006.61.00.022620-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BERTO LUIZ DOS SANTOS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00102 AC 991409 2002.61.00.021355-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BANCO BAMERINDUS S/A em liquidação extrajudicial
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : NILTON RUEDA BENUCCI
ADV : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1359661 2007.61.11.003929-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JOSE LUIS ROSENDO
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1295394 2004.61.00.030296-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BENJAMIN DE SA FILHO
ADV : SIMONE MARTINS FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

00105 AC 1299926 2004.61.00.024997-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BENJAMIN DE SA FILHO
REYTE : PAULO NOGUEIRA DE LELIS e outro
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00106 AC 1265996 2006.61.00.023365-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : PAULO VIEIRA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1261757 2004.61.15.000133-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : NEUSA RODRIGUES VAL BUENO MARTINS e outro
ADV : ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO TULIO DE SOUSA E SILVA
PARTE R : BANCO INDL/ E COML/ S/A

00108 AC 1260781 2004.61.00.005036-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : GILBERTO CARLOS VIEIRA ARRUDA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

00109 AC 1245132 2004.61.00.008632-6

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : GILBERTO CARLOS VIEIRA ARRUDA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1281705 2003.61.00.032844-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : IRENE LADEIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00111 AC 1062866 2000.60.00.004730-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : CLEONE ALVES FERREIRA e outro
ADV : ELIO TOGNETTI
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1344253 2007.61.00.024169-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JONAS ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1381583 2008.61.00.000918-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MAURO DA COSTA SANT ANNA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

00114 AC 1396057 2008.61.00.011156-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ADELICE DOS SANTOS e outro
ADV : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1396056 2008.61.00.004310-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ADELICE DOS SANTOS e outro
ADV : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00116 ACR 32742 2000.61.81.001679-6

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : APARECIDA JORGE MALAVAZI
ADV : UILSON PINHEIRO DE CASTRO
APTE : Justica Publica
APDO : EUNICE WALICEK
ADV : MARIA EMILIA PEREIRA
APDO : OS MESMOS

00117 ACR 29605 2006.61.17.003082-1

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : AURELIO DA SILVA LESSA reu preso
ADV : JORGE BISSOLI DOS SANTOS
APTE : MARCIO DUARTE VIEIRA reu preso
ADV : MARCUS WILLIAM BERGAMIN
APTE : RICARDO ADOLFO GUIRAO reu preso
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE (Int.Pessoal)
APTE : FABIO DUARTE VIEIRA reu preso
ADV : JOSE MOLINA NETO
APTE : MARCIO ALEXANDRE SABINO reu preso
ADV : FABIO CHEBEL CHIADI (Int.Pessoal)
APTE : EMERSON LUIZ PALMA FERREIRA reu preso
ADV : RAFAEL CORRÊA VIDEIRA
APTE : ALBANO MOREIRA BARBOSA reu preso
ADV : TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
APTE : ADRIANO CESAR DOS SANTOS reu preso
ADV : SANDRA CRISTINA SENCHE
APDO : Justica Publica

00118 RSE 5137 2006.60.00.009342-8

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
RECTE : Justica Publica
RECDO : ODINEI SANTIAGO
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00119 RSE 4865 2007.60.04.000195-1

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
RECTE : EDER MOREIRA BRAMBILLA
ADV : JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO
RECDO : Justica Publica

00120 RSE 4553 2006.03.00.026980-3 200260020013342 MS

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
RECTE : YOICHIRO WATANABE
ADV : RENATO QUEIROZ COELHO
RECDO : Justica Publica

00121 ACR 34934 2008.60.00.007594-0

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : ELZA APARECIDA DA SILVA
ADV : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

??_??

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO

Representante do MPF: Dr(a). RITA DE FÁTIMA FONSECA

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FABIO PRIETO e ALDA BASTO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Iniciou-se a sessão com votos-vista proferidos pela Exma. Sra. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA e pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO. Após, às 14:40 horas, presentes o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD e a Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, passou-se ao julgamento de processos adiados e pautados para esta sessão

0001 AI-SP 162314 2002.03.00.036607-4(9200349242)

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

AGRTE : IRMAOS ANDRAUS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0002 AI-SP 185313 2003.03.00.046666-8(200261000297109)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 174262 2003.03.00.009721-3(200261020046179)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : J C BARROSO VEICULOS LTDA
ADV : MARISTELA MIGLIOLI SABBAG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0004 AI-SP 153392 2002.03.00.015462-9(8900279963)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 259906 2006.03.00.008782-8(200561820191692)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTIMENT S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0006 AI-SP 276444 2006.03.00.082083-0(200261820202731)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BADRA S/A e outros
AGRDO : CAMIL EID
ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0007 AI-SP 161417 2002.03.00.035348-1(9500619636)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outro
ADV : ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0008 AI-SP 255246 2005.03.00.096129-9(9603022888)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : USINA MANDU S/A
ADV : ROBERTO TIMONER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0009 AI-SP 254310 2005.03.00.091948-9(200561080080338)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BARRA SUL AUTO POSTO LTDA
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVG : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0010 AI-SP 169827 2002.03.00.052616-8(200161000317499)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0011 AI-SP 256442 2005.03.00.098683-1(9500000529)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0012 AI-SP 251545 2005.03.00.085399-5(9712037347)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DISK DOG COM/ DE RACOES LTDA massa falida
SINDCO : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV : NILZA APARECIDA SACOMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0013 AI-SP 296455 2007.03.00.032256-1(200061140070802)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MADSTIL COM/ DE MADEIRAS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0014 AI-SP 318525 2007.03.00.099396-0(9505149247)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COM/ E IND/ H TORLAY LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0015 AI-SP 280462 2006.03.00.095231-0(8400000543)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTA ELZA TEXTIL LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0016 AI-SP 280456 2006.03.00.095227-8(200261820179058)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : D IMBELONI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0017 AI-SP 307905 2007.03.00.084325-1(200561820086902)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COLORMETER COML/ LTDA e outros
AGRDO : SIMONE REGINA WEBER DUALIBI
ADV : HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

0018 AI-SP 281850 2006.03.00.099689-0(200561820114284)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MEY S TEXTIL LTDA
INTERES : SIMON MENACHE
ADV : LUIS HENRIQUE FAVRET
ADV : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0019 AI-SP 275497 2006.03.00.078889-2(200261820395880)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LATICINIOS MORATO LTDA e outro
ADV : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
PARTE R : SILVIA MARTHA FELIX PIMENTEL
ADV : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
PARTE R : ELIAS DE RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0020 AI-SP 281431 2006.03.00.097950-8(200561820205460)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

0021 AI-SP 281433 2006.03.00.097952-1(200561820122116)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAGNA APARECIDA PROENCA CAMPOS -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0022 AI-SP 324489 2008.03.00.002603-4(200561820516465)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DROGA AOKI LTDA -ME
PARTE R : ADILSON JOSE SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0023 AI-SP 310127 2007.03.00.087225-1(200661820058900)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JULIO TATSUHIKO YABUYA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : KO OLINA COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0024 AI-SP 329525 2008.03.00.009892-6(200761000055884)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0025 AI-SP 351158 2008.03.00.039926-4(200561000217334)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0026 AI-SP 344664 2008.03.00.031021-6(200661000217545)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BRINDES TIP LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0027 AI-SP 338903 2008.03.00.022923-1(200761030088703)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ADV : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO
ADV : IVAN LUIS BERTEVELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0028 AI-SP 330912 2008.03.00.011777-5(200761260046263)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0029 AI-SP 336391 2008.03.00.019738-2(200561000149419)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BANCO SANTOS S/A massa falida e outro
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRDO : UNION BANK OF CALIFORNIA N A
ADV : GIULIANO COLOMBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0030 AI-MS 332962 2008.03.00.014676-3(200760000089715)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROC : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : ARTURO MAURICIO QUITON PANOZO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0031 AI-SP 345217 2008.03.00.031681-4(200661050109422)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TORLIM ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
ADV : GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0032 AI-SP 347470 2008.03.00.035067-6(200661070121040)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO GOMES
ADV : WAGNER RODEGUERO
AGRDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE
IMOVEIS DA 2 REGIAO
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo
CRECI/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0033 AI-SP 341430 2008.03.00.026598-3(200761000273590)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0034 AI-SP 347198 2008.03.00.034646-6(200861000020758)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CLOPAY DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0035 AI-SP 349390 2008.03.00.037723-2(200761000119321)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO
PAULO SECONCI SP
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0036 AI-SP 345909 2008.03.00.032659-5(200861000143110)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0037 AI-SP 326032 2008.03.00.004798-0(200561000082210)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PLAZA FOOD MAR E ALIMENTOS LTDA
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0038 AI-SP 328850 2008.03.00.008905-6(200761230015460)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0039 AC-SP 12016023 2005.61.00.021578-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : EDSON PIMENTA NEVES
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0040 AC-SP 999616 2004.61.02.001209-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APTE : JOAO CARLOS GRECCO e outro
ADV : LIGIA MARIA BORTOLIN
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora.

0041 AC-SP 790877 2002.03.99.014744-2(9700429768)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO : LAERTE MACHADO e outros
ADV : ION PLENS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

0042 AMS-SP 213630 2000.61.12.001158-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : VALDIR PARRAS BISCAINO
REPTA : JOAO BISCAINO MUNHOZ
ADV : GILMAR LUIZ TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0043 AMS-MS 259689 2003.60.00.009280-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : NILZA DE FARIA LIMA
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0044 AMS-MS 264126 2003.60.00.009276-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : JOAO EULOGIO BARBOSA DE MATOS
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0045 REOMS-SP 272700 2003.61.00.030133-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ALESSANDRO HENRIQUE RODRIGUES ARQUIERES e outros
ADV : DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo
: CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0046 AMS-MS 267952 2004.60.00.002710-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : DONIZETE A FERREIRA GOMES
APDO : JOSE ANTONIO DIAS FILHO
ADV : FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0047 AMS-MS 266280 2004.60.00.004312-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : DONIZETE A FERREIRA GOMES
APDO : ANDREIA LUCIANA RICHENA BARBOSA
ADV : ORLANDO RODRIGUES ZANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0048 AMS-MS 269735 2004.60.00.009360-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : MARLÚCIA SOUZA FERRO
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0049 AMS-MS 264095 2003.60.00.009721-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : MANOEL CARROMEU NETO
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0050 AMS-MS 281568 2005.60.00.001335-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS

ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : MISLAYNE ROCHA CHAVES
ADV : FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0051 AMS-MS 258937 2003.60.00.009282-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : PEDRO FARIAS DOS SANTOS
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0052 REOMS-MS 273532 2005.60.00.001333-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : JOSE GUILHERME DIAS CORREA
ADV : FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0053 AMS-MS 270072 2004.60.00.008175-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : RENATA CRISTINA RIOS SILVAMALHEIROS DO AMARAL
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0054 AMS-MS 264875 2004.60.00.003308-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : JACIRA DA SILVA CAMPOS
ADV : FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0055 AMS-MS 276581 2004.60.00.008938-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : DONIZETE A FERREIRA GOMES
APDO : MARTA BACK CHAGAS
ADV : LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0056 AMS-MS 260800 2003.60.00.012125-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : CLEUDE DOMINGOS GONCALVES DA COSTA
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0057 AMS-SP 265565 2003.61.00.015568-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : MARCOS DE JESUS e outros
ADV : LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0058 AMS-MS 260808 2003.60.00.009285-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : ELIZEU MOREIRA PINTO
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0059 AMS-MS 260806 2003.60.00.009283-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : JOSE VALTER DUTRA DE SOUZA
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0060 AMS-MS 264093 2003.60.00.009271-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES

APDO : LAIS HELENA SIMIOLI
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0061 AMS-SP 250948 2003.61.00.005124-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : LEULI AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDO BARBOSA FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0062 AI-SP 353998 2008.03.00.043473-2(200761080076496)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ TRATORISTA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0063 AI-SP 350875 2008.03.00.039682-2(9805461530)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
AGRDO : AZOR ANTUNES SIMOES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0064 AI-SP 355087 2008.03.00.045121-3(9805112306)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0065 AI-SP 351329 2008.03.00.040216-0(9300000064)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JOAO CARLOS CORSI
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA MARTINI S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0066 AI-SP 359495 2009.03.00.000295-2(200361820068265)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : WAGNER AMARAL SALUSTIANO
ADV : GUSTAVO DUARTE PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0067 AI-SP 351804 2008.03.00.040817-4(200461820456336)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AMATO MOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0068 AI-SP 351788 2008.03.00.040807-1(200161820216440)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : THE ENGLISH FACTORY S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0069 AMS-SP 312925 2008.61.04.000448-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLS SAO PAULO LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 REOMS-SP 313247 2008.61.00.019820-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP
ADV : ALVARO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0071 REOMS-SP 311196 2006.61.00.011122-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : APB PRODATA LTDA
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0072 AMS-MS 309597 2007.60.00.006692-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : KEILLA MARA DE FREITAS
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : LUIZA CONCI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0073 REOMS-SP 313504 2007.61.02.004803-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : ANTONIO CARLOS ZANETTI
ADV : FERNANDO LEAO DE MORAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0074 AMS-SP 312965 2005.61.00.021954-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS
DE CAMPINAS E REGIAO
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 451668 1999.03.99.002284-0(9400017626)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : FRANCISCO BRIGNANI NETO
ADV : SERGIO MARTINS VEIGA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1380501 2007.61.27.002272-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro
ADV : PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1383270 2008.61.00.020087-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : GUILHERME MORALES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : OMAR SAHD SABEH
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1292885 2007.61.00.011700-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LAURINDO CREMASCO espolio
REPTE : ROSA GARCAO CREMASCO e outro
ADV : EDIMILSON DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1383256 2007.61.27.001548-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIS CARLOS MANCA e outro
ADV : LUIS CARLOS MANCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1386461 2008.61.17.002171-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : APARECIDA VICENTINA GIORGETO CALIENTE
ADV : AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1386463 2006.61.11.006212-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TURIBIO PORCHIA espolio
REPTE : FELICIO ANTONIO PORCHIA (= ou > de 60 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1379154 2008.03.99.060672-4(0400000346)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CERAMICA LANZI LTDA
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO e o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, por fundamento diverso.

0083 AC-SP 1379814 2002.61.82.003070-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRIAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : CLAUDINEI BALTAZAR

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0084 REO-SP 1358133 2006.61.82.017637-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : LEVISA COM/ DE METAIS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1352276 2004.61.26.002914-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RITMO QUENTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1373892 2004.61.26.002921-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RITMO QUENTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1373893 2004.61.26.002922-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RITMO QUENTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1373891 2001.61.26.005120-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA CARAVELA PORTUGUESA LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0089 AC-SP 1329784 2001.61.26.005119-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA CARAVELA PORTUGUESA LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0090 AC-SP 1329790 2001.61.26.007252-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECHNICAL CALDEIRAS E SERVICOS LTDA e outros

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0091 AC-SP 1373610 2001.61.26.007253-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECHNICAL CALDEIRAS E SERVICOS LTDA e outros

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0092 AC-SP 1388935 2004.61.82.005771-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALMICYR CARVALHO DALLACQUA
ADV : MARCO ANTONIO MORO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1390787 2009.03.99.002220-2(0800000003)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JORGE LUIZ PEREIRA e outro
ADV : TANIA CRISTINA PAIXAO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1386857 2009.03.99.000273-2(0200005192)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O
LAR LTDA
ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento à apelação, para reconhecer a prescrição, sem condenar a União em honorários de advogado.

0095 ApelReex-SP 444916 98.03.096084-9 (9510045772)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA

ADV : MANOEL ROBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para afastar a prescrição apenas da parcela com vencimento em 15 de agosto de 1990.

0096 ApelReex-SP 1378960 2008.03.99.060542-2(9805483932)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MCA COM/ E IMP/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0097 AC-SP 1353551 2005.61.04.002995-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MERCHANTS CIA DE COM/ EXTERIOR
ADV : UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0098 ApelReex-SP 1379650 2008.03.99.055163-2(9505107803)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TISCA TOOLS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0099 AC-SP 1376283 2006.61.16.001291-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RENOVADORA DE PNEUS TAMOIO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1378989 2004.61.14.008092-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OTACILIO FERNANDES GONCALVES
ADV : CARLOS ANDRÉ DE FREITAS LOPES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1378426 2002.61.82.015742-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ELISABETE DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 471480 1999.03.99.024303-0(9700000737)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APTE : IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA
APDO : OS MESMOS

A Quarta turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 682414 2000.61.00.016308-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NAIR CURY ANDERY e outro
ADV : AURELIO CARLOS RAMALHO CAMARA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1387723 2004.61.09.005480-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DERCIO DOS SANTOS JAMBAS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0105 REO-SP 1378735 2004.61.20.005781-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : ANTONIO OSMIR SERVINO
ADV : ANTONIO OSMIR SERVINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0106 ApelReex-SP 1378930

2003.61.00.009893-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA e outros
ADV : GLAUCO BELINI RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para anular a r. sentença, prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-MS 531153 1999.03.99.089042-3(9700017800)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LALAI DOCES LTDA
ADV : ELTON LUIS NASSER DE MELLO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0108 REOMS-SP 312422

2006.61.00.025839-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : GELSON BOTEGUIM
ADV : CLAUDIA CRISTINA BARACHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1096925

1999.61.82.023713-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0110 AC-SP 1096926 2004.61.82.045126-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0111 AMS-SP 276807 2004.61.08.002789-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALIANCA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0112 AC-SP 1367576 2002.61.82.040148-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ART E VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDITORA
S/C LTDA
ADV : ADRIANO BISKER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0113 AC-SP 1368125 2002.61.05.002298-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COML/ RODOVIARIA TRIANGULO LTDA
ADV : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0114 AC-SP 1365328 2007.61.09.003190-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : IARA DOMILLA MORETTI -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0115 AC-SP 1358329 2007.61.09.003203-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : MAGIVI COM/ DE CONFECÇOES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0116 AC-SP 1368102 2007.61.82.016211-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUL AMERICA MARCAS E PATENTES LTDA
ADV : ALEXANDRE WITTE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0117 AC-SP 1267322 2006.61.20.006913-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PEGASO COM/ DE PECAS LTDA -EPP
ADV : ANAPULA DE OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0118 AC-SP 1161951 2004.61.82.043582-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGASIL S/A
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da executada e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0119 AC-SP 1333866 2008.03.99.037168-0(9805584712)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA
ADV : HAMILTON GONCALVES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0120 ApelReex-SP 1365520 2008.03.99.051597-4(0200002039)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BS SPEAKER IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento à apelação da União e negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0121 AC-SP 733835 1999.61.00.059720-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BENEDITA MARTINS RIBEIRO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora.

0122 AMS-SP 312633 2007.61.00.006610-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RENATA DE PADUA ALVES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0123 AC-SP 604702 2000.03.99.037633-1(9711062160)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA
ADV : TARCISIO GRECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0124 AC-SP 1380164 2008.03.99.061159-8(8700000040)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO RIBEIRO
ADV : PAULO LOPES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0125 AC-SP 1365383 2003.61.82.037228-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0126 AC-SP 917029 2004.03.99.005257-9(9900000001)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGA GUIAS LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0127 AC-SP 1366767 2007.61.26.002173-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOCSERV LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE ZAMPOL

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação da União.

0128 AC-SP 1379851 2007.61.04.012466-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : LEANDRO MENEZES FERNANDES e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0129 AC-SP 283604 95.03.086933-1 (9400000017)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0130 AC-SP 1251612 2004.61.82.052540-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0131 AMS-SP 312961 2008.61.00.007267-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ DE ANDRADE JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0132 REOMS-SP 295549 2006.61.05.006540-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : SYSCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
ADV : EDSOM MARTINS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0133 AC-SP 780003 2002.03.99.008649-0(9711018438)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VICENTE PETROCELLI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0134 ApelReex-SP 1186677 2007.03.99.012646-1(9700458431)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLNIZA COLONIZACAO COM/ E IND/ LTDA
ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 571373 2000.03.99.009462-3(9700314553)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COLNIZA COLONIZACAO COM/ E IND/ LTDA
ADV : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1163199 2006.03.99.045851-9(9715137393)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0137 ApelReex-SP 1183843 2002.61.00.020684-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DALVA DE SOUSA CRUZ e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0138 ApelReex-SP 1379532

2003.61.00.034860-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ELMACTRON ELETRICA E ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento ao apelo da autoria, nos termos do voto da Relatora.

0139 AC-SP 860907

2002.61.04.007387-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
APTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : DAURY DE PAULA JUNIOR
PARTE A : WORLD SEA SHIP COMPANY
REPTE : PANDIBRA MCLINTOCK SERVICES LTDA
ADV : OSVALDO SAMMARCO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0140 AI-SP 334177 2008.03.00.016497-2(200561820190535)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : HELIO NASRI MADI e outro
ADV : WERNER BANNWART LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LOJAS KELAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0141 AC-SP 1380319 2007.61.06.000824-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDER TOMAZ DA CRUZ
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
INTERES : TORNEL COML/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0142 ApelReex-SP 1177138 2003.61.07.010271-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL espolio
REPTE : ELIZABETE PEREIRA AMARAL
ADV : SUZETE MARIA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0143 AMS-SP 312450 2007.61.19.009623-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SERGIO ROBERTO ALBINO
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0144 AMS-SP 293976 2007.61.00.031135-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA
S/A
ADV : LEO DO AMARAL FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0145 AMS-SP 264237 2003.61.04.016648-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVG : ROSY NATARIO NEVES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0146 AMS-SP 239419 2002.03.99.030540-0(9600057028)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
ADV : VICTOR SARFATIS METTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0147 AC-SP 1144635 2003.61.82.021575-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AQUATEC QUIMICA S/A massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da embargante e deu provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora.

0148 AC-SP 1135753 2003.61.82.004455-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LAZARINI E CORREA LTDA
ADV : RICARDO DE FREITAS CORRÊA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0149 AC-SP 1135754 2003.61.82.004456-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LAZARINI E CORREA LTDA
ADV : RICARDO DE FREITAS CORRÊA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0150 AC-SP 1380388 2008.03.99.061302-9(0500000060)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : APARECIDA CAETANO DA SILVA CUNHA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0151 ApelReex-SP 1377440 2006.61.00.001336-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RNK EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0152 AMS-SP 311370 2006.61.03.009421-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : KDB FIACAO LTDA
ADV : SILVIO LUIZ COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROC : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0153 AC-SP 1378473 2008.03.99.060179-9(0300000989)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0154 AC-SP 1379835 2007.61.04.011828-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RICARDO DOS SANTOS TOMAXEK

ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0155 AC-SP 1378702 2006.61.00.016015-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RECREIO S/A
ADV : ENDRIGO PURINI PELEGRINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0156 AC-SP 1349935 2006.61.82.040202-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CHOCOMIL COML/ LTDA
ADV : ERIKA REGINA MARQUIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0157 ApelReex-SP 1377374 2008.03.99.060065-5(0300010254)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE FEITOSA SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0158 AC-SP 1286246 2006.61.11.002058-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE
ADV : HITOMI FUKASE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : KONA CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0159 AC-SP 977862 2002.61.00.026363-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AUSTIN NOSCHESSE ROBERTS e outros
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora.

0160 ApelReex-SP 1293744 2008.03.99.014170-3(9805270467)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA
PARTE R : WALTER DUARTE PEIXOTO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0161 AC-SP 1378503 2008.03.99.060209-3(0000002400)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : M S COM/ DE FERROS LTDA e outro
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0162 AC-SP 1378965 2007.61.14.006117-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MARCELO FRANCO BOMFIM
ADV : SANDRA REGINA BUENO FRANCO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0163 AC-SP 1379658 2006.61.82.003614-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA
ADV : GERSON GHIZELLINI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0164 ApelReex-SP 1378933 2006.61.00.019937-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADV : RUBENS GARCIA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0165 AMS-SP 279530 2004.61.19.000723-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
APDO : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0166 AC-SP 1376290 2007.61.20.005571-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PREDIAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP e outros
ADV : MARCELO JOSE GALHARDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 277187 2004.61.06.008970-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL
ACUCAR E ALCOOL
: LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União Federal e acolheu parcialmente os embargos de declaração da impetrante, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 292838 2005.61.02.013515-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 307587 2004.61.00.011719-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SANTISTA TEXTIL S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 284764 2004.61.00.031346-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 338154 2008.03.00.021827-0(200661000219591) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 284037 2006.03.99.045805-2(9700121291) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1325728 2000.61.00.011223-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
APDO : TARCISO MODENEZI e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1279645 2005.61.82.025611-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LELIO CANEVARI LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
ADV : ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 201212 2000.03.99.029103-9(9800217835) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1344878 2005.61.19.003757-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União Federal e acolheu os embargos de declaração da empresa Tintas e Vernizes Verlac Ltda, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 296823 2006.61.00.002236-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MBK FURUKAWA SISTEMAS S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 276351 2004.61.00.012093-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 321951 2007.03.00.104166-0(200461820299085) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CULTURA COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 210949 2000.61.00.007004-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VIFER IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 281235 2003.61.05.007153-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ROCA BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1360684 2007.61.00.004836-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO
ADV : FERNANDO HIROSHI SUZUKI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 240484 2005.03.00.059404-7(200461820066728) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União e acolheu parcialmente os embargos de declaração da agravante, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 318522 2007.03.00.099393-5(200461820198177) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 320622 2007.03.00.102258-5(0300000615) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ADILSON PEREIRA
ADV : ANTONIO DUARTE JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CALDMAN ELETROMECANICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 324336 2008.03.00.002356-2(200461820134060) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS e outros
PARTE R : JOAO LUIZ BUSCHINELLI
ADV : SUELI CLIVATTI GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 324334 2008.03.00.002360-4(200561820054007) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE ENSON BORTOLOTTI
PARTE R : DORTA E SOUZA COM/ DE FERRAMENTAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 274889 2006.03.00.078225-7(200261820628461) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MARIA ISABEL VERDADE RIBEIRO DOS REIS e outro
ADV : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EDITORA BQ HUM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 253252 2005.03.00.089626-0(200261820142072) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 328476 2008.03.00.008348-0(0200006550) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : NOBUTERU SAITO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PERES IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 298098 2007.03.00.035938-9(0100000720) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CORREA MARTINS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 204897 2004.03.00.018903-3(200361820067595) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 332579 2008.03.00.014147-9(200361820066827) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CICLO FILMES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 332001 2008.03.00.013603-4(200561260021026) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MANOEL NICOLAS CANO
ADV : FABIO KADI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELA AIED
PARTE R : ROBERTO HIRSCHFELD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 333317 2008.03.00.015052-3(9805526950) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 324487 2008.03.00.002601-0(200261820611692) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OPM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FOMENTO MERCANTIL
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 327801 2008.03.00.007435-1(200361820075798) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CLAUDIO MELLO
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
ADV : ARNALDO JOSE PACIFICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 333270 2008.03.00.014963-6(200561820193780) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RESTAURANTE E CHOPERIA BREWPUB LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 335870 2008.03.00.019136-7(200461820473309) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : EDSON FARIAS FRAZAO e outro
ADV : LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COTIDIANO S GALETO E PIZZA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 342780 2008.03.00.028402-3(0600000956) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCANTIL BARRETO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 339094 2008.03.00.023209-6(200561820187883) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASILGRAPHICS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA e outros
ADV : LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 341828 2008.03.00.027217-3(200061050173330) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : NEUSA DE FATIMA PROENCA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 326873 2008.03.00.006163-0(200561820055371) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : RODNEY JOSE DE CONTI
ADV : ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ROTHSAO PAULO ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 333893 2008.03.00.015964-2(200561820291820) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 321948 2007.03.00.104163-4(200461820306260) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PINTURAS HALLEY LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 269915 2004.61.11.004359-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS e outros

ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1099076 2006.03.99.010815-6(0300000166) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TRAVESSOLO E TRAVESSOLO LTDA -EPP
REPTE : VALDOMIRO APARECIDO TRAVESSOLO
ADV : FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1293739 2008.03.99.014165-0(9705532974) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : L E M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
PARTE R : SERGIO MAGALHAES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1280489 2005.61.82.053425-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 287402 2005.61.05.004481-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADV : JULIANO COUTO MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1325064 2003.61.00.013445-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1346597 2001.61.00.016469-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 322263 2007.03.00.104585-8(0700000898) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 288247 2006.61.00.017439-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 309051 2007.61.14.006943-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA
ADV : JOAO LUIZ DA MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 271476 2003.61.08.005220-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 255153 2003.61.05.003590-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : FABRIZIO ALARIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1321193 2003.61.04.008083-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 267678 2006.03.00.037628-0(200661000021547) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ELIAS MOUNIR MAALOUF
ADV : VILMA MUNIZ DE FARIAS
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MIRNA CIANCI
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : JOSE EDUARDO GUIMARAES BARROS
AGRDO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVG : MAURICIO MAIA
AGRDO : NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 299664 2007.03.00.044682-1(9805318621) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : RODOLFO MASSARI e outro
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 288142 2006.03.00.120844-5(8800180663) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ANTONIO MORENO NETO
ADV : LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
PARTE R : ROBERTO MULLER MORENO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 197112 1999.03.99.115074-5(9809036795) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REAL GRAFICA LTDA
ADV : KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 311694 2007.03.00.089578-0(200661820321762) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 318044 2007.03.00.098679-7(199961820496270) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA e outros
AGRDO : ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS
ADV : INES DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 318046 2007.03.00.098681-5(200461820448108) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CASA DO ARROZ INTEGRAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 324823 2008.03.00.003043-8(9700000074) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TECHTUNEL TECNOLOGIA DE ESTRUTURAS LTDA
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
PARTE R : VOLNEI ANTONIO RAINERI e outro
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
PARTE R : SESTO LANDULFO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 278046 2006.03.00.087453-0(9205067440) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : OLIVIO JOSE COCCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1331742 2003.61.08.001492-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU
ADV : ARI JOSÉ SOTERO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 315263 2007.03.00.094728-7(8700000523) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SONIA REGINA POETA
ADV : LÉO ROSENBAUM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EQUIPAMENTOS BLASCO IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1279081 2008.03.99.007004-6(9900001819) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
ADV : ENELY VERONICA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 253428 2001.61.02.009954-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 279702 2004.61.10.007952-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FENOCCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 955021 2004.03.99.024959-4(9600000121) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADV : GLAUBERIO ALVES PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 279419 2005.61.00.003122-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PERKINELMER DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1242741 2007.03.99.043243-2(9700438147) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : SERGIO DE FREITAS COSTA
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1290295 2002.61.00.016709-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1266599 2006.61.14.001597-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PRESS COML/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 308971 2005.61.00.010983-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PROEMA MINAS LTDA
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 303158 2004.61.00.023511-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTA MASSAE HEBARA
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 314309 2007.03.00.093398-7(200261020022291) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 325234 2008.03.00.003669-6(200761140017170) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 333217 2008.03.00.015273-8(0800000001) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : R K CONSTRUÇOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 311149 2007.03.00.088785-0(0400000058) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EUZEBIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 326590 2008.03.00.005687-7(200561820134740) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CELIA MARTIN
ADV : ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 324558 2008.03.00.002572-8(0400010208) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PRUMO IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 320789 2007.03.00.102594-0(0500000422) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SOUK DE PRODUCAO DE IMAGEM LTDA
ADV : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 318822 2007.03.00.099863-5(200761000217136) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1276371 2005.61.14.002372-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : MILTON OGEDA VERTEMATI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 515959 1999.03.99.072869-3(9600060657) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FELIPPE ARNSTEIN ARNO
ADV : JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 300498 2007.61.08.001831-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CERAMICA SAVANE LTDA
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236327 2001.61.00.021413-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CESAR TAGAYAS NAKANO
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1235942 2007.03.99.040045-5(9800476636) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1297220 2003.61.82.042361-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HECTRIO DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ROCHA FUKABORI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1285379 2004.61.82.042040-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FICSA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADV : CICERO ALVES DE LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1344821 2006.61.19.005948-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS LINS BAIA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 459910 1999.03.99.012427-1(9607058089) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : COLTURATO E COLTURATO S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 255894 2005.03.00.096940-7(200061820972618) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MARILZA VERRI FERNANDES PERECIN
ADV : FABIANO FERNANDES PERECIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 292074 2007.03.00.011401-0(0006558585) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : GRACE BRASIL S/A
ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 233764 1999.61.05.003631-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 686997 1999.61.00.024488-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ATI ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA e outro
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 270794 2003.61.10.013636-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 233426 2000.61.02.019606-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : A W FABER CASTELL S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 254161 2005.03.00.091792-4(9900000369) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JORGE LUIS OLIVATO e outro
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DISCAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 309262 2007.03.00.086082-0(200561820269826) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REI ORGANIZACAO CONTABIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 313426 2007.03.00.092268-0(200661820568159) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GENERAL BRANDS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : ANTONIO AMARAL BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 311703 2007.03.00.089592-5(200461820278136) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : WANDERLEY GRITZBACH e outro
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GIRAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 314393 2007.03.00.093611-3(9100061115) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ALFREDO ROVAI FILHO e outros
ADV : ALFREDO ROVAI FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 331391 2008.03.00.012583-8(8900272918) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : HELIO RODRIGUES DE MORAES e outros
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 332498 2008.03.00.013984-9(200261820046812) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ENDOMED IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 322092 2007.03.00.104349-7(9600074844) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA
ADV : ANTONIO JOSE RIBETTO MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 334876 2008.03.00.017650-0(9200287131) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ NARDI FLORA AGRO FLORESTAL LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
PARTE A : JOSE PIRES DE ALMEIDA E CIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 298205 2007.03.00.036315-0(200461100043490) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASKAP IND/ E COM/ S/A
ADV : PAULO RUBENS ATALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 218241 2004.03.00.053298-0(9200604609) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FERRAGENS CAMPEAO LTDA
ADV : DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 338288 2008.03.00.022079-3(8800000376) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : LUIZ RICARDO MAGRI e outro
ADV : QUEZIA DA SILVA FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 298708 2007.03.00.036803-2(0600000266) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDUARDO PEREZ SAVIANI -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 320888 2007.03.00.102559-8(0300000071) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOSE ANTONIO PINTO ZANCHETTA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 337130 2008.03.00.020583-4(9505225814) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ARNALDO MACEDO JUNIOR
ADV : ALEXANDRE KRAUSE PERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FIACAO SANTA IZABEL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 319996 2007.03.00.098862-9(200161120080170) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOCIEDADE OS VAQUEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 308882 2007.03.00.085675-0(0700043295) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : IND/ DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA -EPP
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 298761 2007.03.00.036901-2(0300002451) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PADRAO DE CARAGUATATUBA COM/ VAR DE MAT ELET E ENG
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 298763 2007.03.00.036903-6(0600000250) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSPORTADORA LITORAL NORTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 260177 2006.03.00.010448-6(200461820370661) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 260589 2006.03.00.011137-5(0400000868) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ MECANICA ABEL LTDA
ADV : ANA PAULA TOZZI PIEDADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 334480 2008.03.00.017079-0(199961820337751) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROMEL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 336173 2008.03.00.019468-0(9106710565) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NELSON ROCHA SEGURA
ADV : MARIA ROSA DISPOSTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 334437 2008.03.00.016582-4(0600001422) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUPERMERCADO PARATODOS RAFARD LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 338391 2008.03.00.022174-8(200061820975231) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAN SEBASTIAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro
ADV : AROLDO SOUZA DURAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 333337 2008.03.00.015193-0(9107015186) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDGARD FALANGO
ADV : SIDNEY D ALBERTO LIBERAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 273663 2004.61.00.025000-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ODONTOCLINICAS DO BRASIL S/C LTDA

ADV : DANIEL BARAUNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 308195 2007.61.00.027109-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ALTAIR DA SILVA COSTA
ADV : ANDRE FONSECA LEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1248549 2006.61.14.002320-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IMPORTADORA E EXPORTADORA LIRIA LTDA
ADV : MAURICIO TEIXEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1262129 2007.03.99.049970-8(0300000285) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADV : ANDRE SALVADOR AVILA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1293201 2008.03.99.014204-5(9715078060) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OFICINA HEL AUTO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 322606 2007.03.00.104909-8(200161100029418) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 299900 2007.03.00.047001-0(200261100097830) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WB SANEAMENTO AMBIENTAL S/C LTDA
PARTE R : BENEDITA FIALHO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 329947 2008.03.00.010370-3(9200613357) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FABIO PEREIRA DA ROCHA e outros
ADV : JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 310405 2007.03.00.087613-0(0500004473) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TUCO IND/ DE AUTOMACAO MECANICA PARA VEICULOS ESPECIAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1247059 2005.61.82.004623-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IND/ COSMETICA COPER LTDA
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 355559 97.03.002570-6 (9400153511) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LISELOTTE DRECKER DONAT e outro
ADV : SERGIO DONAT KONIG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 300582 2006.61.00.005159-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEKELMAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 246700 2001.61.00.023233-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BONDUKI BONFIO LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1133797 2004.61.00.006792-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ROSA MARIA DE SOUZA MARTINS
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1293746 2008.03.99.014172-7(9805484998) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FELCO COM/ DE EQUIPAMENTOS TERMO ELETRICOS LTDA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 304148 2007.61.00.009180-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANKBOSTON N A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE N F VELLOZA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 310533 2007.03.00.087877-0(0200005410) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JAIRO DE GOES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 311150 2007.03.00.088786-2(0200005409) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SONIA MARIA DE ASSIS ESTEVAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 330681 2008.03.00.011286-8(0200001124) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 322235 2007.03.00.104512-3(200561120054801) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LEONARDO POTENZA HOTEL -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1287139 2003.61.04.014785-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RITMICOR ARRITIMIA E MARCAPASSO S/C LTDA
ADV : MARIO SERGIO MOHRLE BUENO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 298494 2005.61.09.002030-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IMPERIO REPRESENTACOES LTDA -EPP
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 276213 2006.03.00.080819-2(0006492738) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA e outros
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 619345 2000.03.99.049372-4(9400286317) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 266877 2006.03.00.035347-4(200461820111515) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 308267 2006.61.00.025540-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SUNSET COMUNICACAO LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1208251 2004.61.82.038312-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 233756 2000.61.18.001631-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO FERREIRA DO MONTE
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 334904 2008.03.00.017501-5(200461020046395) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROCTOCLINICA S/C LTDA
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
PARTE R : AIODAIR MARTINS JUNIOR e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 526415 1999.03.99.084266-0(9600127581) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 310298 2007.03.00.087447-8(0100000045) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FORTI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 309105 2007.03.00.085928-3(9505028385) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ALTANA PHARMA LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 335655 2008.03.00.018747-9(200461080108836) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DROGARIA SAO PAULO DE BAURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 328717 2008.03.00.008836-2(0000637670) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : GRETA KAHN
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 260461 2006.03.00.010900-9(9900001664) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : GIL GAZETTA CABRAL
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FIBRARGIL ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 335862 2008.03.00.019108-2(200361820665231) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SERVIOTICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 310224 2007.61.00.028481-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MAYFAIR ESPECIALISTA EM CONVERSACAO DE INGLES LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 283360 2004.61.00.008725-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : WALTER GUERREIRO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 242556 2000.61.00.011472-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : NILCE MARA MUNIZ OLIVEIRA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1207489 2003.61.06.010443-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LEONOR LEME DE SOUZA
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1345685 2008.03.99.044353-7(9705210705) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARGOFILMS DO BRASIL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1340351 2008.61.82.008350-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SISMETAL IND/ E COM/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 291505 2005.61.19.000768-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 339187 2008.03.00.023166-3(0700000220) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS
LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1344968 2007.61.08.005775-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EDA ANTONIA LONGHIN

ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 264302 2004.03.99.038521-0(9800194797) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LUIS CARLOS BLUMER e outros
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 250283 2002.61.13.002712-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MORLAN S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 297228 2006.61.05.002250-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ALEXANDRA ZAFRED DE ANDRADE MARINHO
ADV : CARLOS EDUARDO PUCHARELLI
APDO : Pontificia Universidade Catolica de Campinas PUCCAMP
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
ASSIST : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1357627 2006.61.00.006641-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO CARDOSO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 339101 2008.03.00.023216-3(200561820438454) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRONAVE SOCIEDADE MARITIMA E COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 303984 2007.03.00.064946-0(200561080022569) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONSTRUTORA MARQUES DE CASTILHO LTDA
ADV : FABIO AUGUSTO SIMONETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 310027 2007.61.19.009455-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 332704 2008.03.00.014443-2(200361820358826) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOAO JACINTO DE JESUS QUINTAL
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MARCHINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 334483 2008.03.00.017081-9(200761820215346) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LEANDRO DE MELLO REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 307186 2007.03.00.083381-6(200261120083678) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OK SERVICOS E VISTORIAS S/C LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 335520 2008.03.00.018601-3(200361820187539) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGRO COML/ MOGIBRAS IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 279267 2006.03.00.091545-2(200661820228180) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO WAKAHARA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 337740 2008.03.00.021255-3(200461030079403) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
AGRDO : HIRAN SILVA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 328098 2008.03.00.007861-7(200761180004938) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : METALLINCE IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1270691 2005.61.82.020631-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PROCOMP COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 298472 2007.03.00.036643-6(200461820459623) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALBUQUERQUE RIBEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 320168 2007.03.00.101641-0(200061140064991) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA
PARTE R : VALDIR GOMES TOME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 341899 2008.03.00.027283-5(200661820070558) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASTEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PURIFICADORES e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 342946 2008.03.00.028702-4(200561820315988) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DISPLAYART IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 309426 2007.61.09.001686-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA CATAGUA LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 335310 2008.03.00.018362-0(200461820213403) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : LUIS ANTONIO VERTONI e outro
ADV : LUIS PICCININ JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JM COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA
PARTE R : JOSE MANSUR FARHAT e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 331912 2008.03.00.013463-3(200461820235162) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ALEXANDRE DEL PAPA JUNIOR
ADV : YUN KI LEE
ADV : EDUARDO LUIZ BROCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 337778 2008.03.00.021471-9(200661260024615) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : IONE POLITI e outros
ADV : FABIANE POLITI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1239799 2004.61.82.039629-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELOISA FORLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA MC-SP 3231 2002.03.00.048655-9(200261200008247) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
REQTE : USINA SANTA FE S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 325318 2008.03.00.003873-5(0600000499) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSOS LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 298083 2007.03.00.035921-3(0200000284) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRILAV IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1293742 2008.03.99.014168-5(9805121780) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FLORESTADORA BRASIL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 340436 2008.03.00.025262-9(200561820212841) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NEXTIL COMERCIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 333321 2008.03.00.015056-0(200461140026934) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM ARTEFATOS PLASTICOS PLASTCOOPER
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1340205 2005.61.82.057920-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECELAGEM COLUMBIA LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1139562 2004.61.00.035280-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A e
outro
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
APDO : BANCO SANTOS S/A massa falida
REYTE : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADV : CLAUDIO DE ABREU
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
APDO : EDEMAR CID FERREIRA e outro
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1262756 2004.61.00.016823-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APDO : PACIFICO ESPORTE CLUBE e outros
ADV : RODRIGO GUIMARAES CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1233796 2002.61.12.000414-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A e outro
ADV : VIDAL RIBEIRO PONCANO
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 308737 2007.03.00.085424-8(9800395873) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 305708 2007.03.00.081327-1(200461140068333) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRUCAR SERVICOS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 328121 2008.03.00.007876-9(200261020113363) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAURICIO DE ABREU -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 273055 2006.03.00.071808-7(200361820475703) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LEONILDO DA CONCEICAO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 288364 2006.03.00.124087-0(0500003836) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDSON LINHARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 329405 2008.03.00.009710-7(0006503934) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 339083 2008.03.00.023201-1(9200275745) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO PECAS RAMALHO LTDA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 280051 2006.03.00.093780-0(200361820591983) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DEVON IMOVEIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 300219 2007.03.00.047495-6(200361820257608) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARILEX REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 798043 2002.03.99.018235-1(9400204574) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COML/ NOSSA SENHORA DO O LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 246328 2003.03.99.007080-2(9800423923) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO GAVA E FILHOS LTDA e filial
ADV : MARCELO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1230260 2004.61.82.052157-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : WHIRLPOOL S/A
ADV : VANESSA DAMASCENO ROSA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 241721 2005.03.00.061746-1(200261260152910) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SS SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 331626 2008.03.00.013063-9(200461820465106) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1182998 2007.03.99.010350-3(9807055890) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESTOFADOS DULAR IND/ E COM/ LTDA -ME e outro
ADV : ADRIANA MARQUES VIEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 260114 2006.03.00.010131-0(200561820215507) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INDUSTRIAS KLABIN S/A
ADV : MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO
ADV : VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 284821 2004.61.00.019041-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 240210 2005.03.00.059025-0(0000000202) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DOCES CHAVES IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 319865 2007.03.00.101409-6(8900191292) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA
ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D
FEDERAL
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 346805 2008.03.00.034135-3(9103188760) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CALCADOS MARTINIANO S/A massa falida e outros
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 347657 2008.03.00.035339-2(8900284657) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : GUSTAVO WEISS RAMOS
ADV : WALDIR BURGER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 318809 2007.03.00.099850-7(9600162069) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : DAIR ANTONIO GANZERLA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 316351 2007.03.00.096313-0(9100083348) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REINALDO CESTARO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 314530 2007.03.00.093753-1(9106804004) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES FRONTEIRAS
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 349464 2008.03.00.037868-6(8900032070) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALMIR JERONIMO DOS SANTOS e outros
ADV : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 338607 2008.03.00.022390-3(9700401839) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : HEINZ PETER CLAASSEN
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 351972 2008.03.00.041022-3(8900096613) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ILDA SABBAG GIBRAN
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 353371 2008.03.00.042674-7(9100902993) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO DE PAULA BORAGINA
ADV : ELIO PINFARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 348736 2008.03.00.036798-6(8800377238) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PAULO FERRAZ e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 241032 2005.03.00.059890-9(9612021783) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JURANDIR CAMPANARI e outros
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 318625 2007.03.00.099655-9(200761000030681) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIGORIFICO PRIETO LTDA
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo legal, para determinar a intimação da agravante, facultando-lhe a regularização da instrução do agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 300852 2007.03.00.048677-6(200461820266043) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUJIBAYASHI E FILHOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo legal, para determinar a intimação da agravante, facultando-lhe a regularização da instrução do agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 346715 2008.03.00.034008-7(199961060078658) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA e outro
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 452868 1999.03.99.003531-6(9600001404) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIART IND/ E COM/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para o efeito de anular o julgamento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 449360 98.03.102789-1 (9600001406) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO SIMAO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para o efeito de anular o julgamento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 445529 98.03.097293-6 (9603050784) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JEREMIAS DANIEL e outro
ADV : CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para o efeito de anular o julgamento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1133105 2006.03.99.027603-0(9807054320)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PASSO IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : EVANDRO GUSTAVO BASSO

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, deu provimento à apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação.

AC-SP 1161833 2006.03.99.045838-6(9407022420)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RIOCON CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : FLAVIO MARCOS MARTINS THOME

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, acompanhou o voto da Relatora. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1135852 1999.61.06.007837-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J SCRASSOLO CONFECÇÕES LTDA -ME

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, acompanhou o voto da Relatora. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1246447 1999.61.06.009010-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J SCRASSOLO CONFECÇÕES LTDA -ME e outro
ADV : LUIZ ANTONIO DIAS (Int.Pessoal)

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, deu provimento à apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação.

AC-SP 1160883 2006.03.99.045747-3(9707123320)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REBORN COFECÇÕES LTDA- e outro
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, deu provimento à apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação.

AC-SP 1334610 2001.61.26.007858-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MERCADO SANTANA LTDA -ME

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

AC-SP 1316553 2000.61.14.002713-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MEYSI COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 334491 2008.03.00.017091-1(200661820274851)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDSON PEREIRA DE ALMEIDA TRANSPORTES -ME
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, de ofício, reconheceu a prescrição dos débitos executados, prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

ApelReex-SP 998495 2002.61.07.005929-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARLINDO FERREIRA BATISTA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, em maior extensão, para afastar a verba honorária.

AC-SP 17762 89.03.041213-3 (8900087215)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIZ GONZAGA BARBERIS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 319813 2007.03.00.101158-7(200461820525279) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : FREDERICO HLEBANJA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : METAL SIENA COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relator.

EM MESA AI-SP 281525 2006.03.00.099060-7(200461820363784) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DE ESPUMAS CYRANO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 297676 2007.03.00.034857-4(200461820464990) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ELIAS DOS SANTOS PEREIRA

ADV : CRISTIANE SOUZA ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LIVROSUL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 193827 1999.03.99.079459-8(9000153360) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JOSE MAURÍCIO MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 535515 1999.03.99.093385-9(9400273525) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TATUI PARTICIPACOES LTDA
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 274254 95.03.074122-0 (9200249590) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TRANS PACE TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 300710 2007.03.00.048511-5(9803014498) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : VICENTE CARNEIRO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 298044 2007.03.00.036009-4(200261820264487) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NOVO ESTILO ALIMENTOS LTDA -ME
PARTE R : MARCIO MATIAS BONERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 285162 2006.03.00.109909-7(0200000053) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROGERIO DE LIMA CACULA E CIA LTDA e outros
AGRDO : ALBETISA FERNANDES CACULA
ADV : FABIANA MARIA DE PAULA GOMES DURAN GONÇALEZ
AGRDO : JOAO CACULA NETO
ADV : JORGE ISMAEL EL HAGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 297306 2007.03.00.034306-0(200661820015936) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : D G A COM/ DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1082570 2000.61.14.002773-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA e filial
ADV : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 718657 2001.03.99.037522-7(9700217442) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : SISCO SISTEMAS E COMPUTADORES S/A e outro
ADV : JOAQUIM ERNESTO PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-MS 312365 2007.03.00.090761-7(200360020009963) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 296133 2007.03.00.029653-7(200561080027890) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO TAKASHI CHIMBO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1273473 2008.03.99.003332-3(0300000100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MAURILIO ANGELO RONCOLETA e outro
ADV : RICARDO PEDRONI CARMINATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : RONCOLETA E DE PAULA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1240452 2004.61.08.004057-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA FANTINI
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1240455 2004.61.08.004056-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA FANTINI
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1240454 2004.61.08.004055-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA FANTINI
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1240453 2004.61.08.004054-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA FANTINI
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 300238 2007.03.00.047644-8(200361080005101) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REGIEL LUIZ MESQUITA GAMBETTI
PARTE R : LIGIEL ENGENHARIA DE ELETRICIDADE E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 275077 2006.03.00.078446-1(200361820076729) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ABC SUCATAS COM/ DE MATERIAIS FERROSOS LTDA -ME
PARTE R : JOSE ANTONIO COUZO AREVALO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 298485 2007.03.00.036659-0(200361820073091) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FELIPPE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 324095 2008.03.00.002046-9(200661820036691) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : FRIGORIFICO TATUIBI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 311493 2007.03.00.089275-4(200261820118173) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : GUSTAVO EZEQUIEL KORNITZ
ADV : MARCOS LIBANORE CALDEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : RIDANKO IMO/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1245993 2005.61.02.006870-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LABORATORIO GIANANTE SANTANA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração da autora e rejeitou os embargos da União, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 839690 2002.03.99.042714-1(9700000147) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE ANGELO MONTANHEIRO
ADV : NORIVAL MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1095049 2004.61.00.014263-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 736024 2001.03.99.047260-9(9800414088) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ OCTAVIO COELHO GUIMARAES e outros
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União e acolheu os embargos dos credores, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 342324 2008.03.00.027956-8(200461820213336) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JARDINEIRA BEER LTDA
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 351579 2008.03.00.040524-0(9600206309) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE ADALBERTO GOMES
ADV : INES BESERRA DA SILVA MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1350704 2008.03.99.045665-9(0500000094) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM
ADV : JOSE OSCAR MATIELLO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 356394 2008.03.00.046643-5(200261820311799) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMAVI COM/ E MANUTENCAO DE VIDROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 245434 2000.61.00.050987-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ e filial
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 266031 2002.61.05.013419-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 242484 2001.61.00.013327-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 264706 2004.61.10.000993-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CIT CENTRAL DE IMAGEM DE TATUI S/C LTDA e outros
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 328120 2008.03.00.007875-7(200261020012066) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1298759 2006.61.19.004223-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 564343 2000.03.99.003258-7(9700284220) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/
LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1300965 2008.03.99.017360-1(9607102800) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPERMERCADO SAO FRANCISCO SOLO SAGRADO LTDA -ME e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1300964 2008.03.99.017359-5(9607097084) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPERMERCADO SAO FRANCISCO SOLO SAGRADO LTDA -ME e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1224712 2007.03.99.036824-9(0300000348) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELIO BRAGGION
ADV : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA
INTERES : SUPERMERCADO PARATODOS RAFARD LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1234825 2001.61.03.004497-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE ALVES BRASIL
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 956451 2002.61.82.036951-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGARIA MONTE AZUL LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 731416 2001.03.99.045028-6(9103172406) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JARBAS GOMES DE ANDRADE
ADV : ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1339277 2003.61.00.035817-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA e filia(l)(is)
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1298964 2005.61.82.028336-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POSTO BOLA PESADA LTDA
ADV : ANTONIO MOACIR COBEIN

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 317396 2007.03.00.097764-4(200361190063790) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RIVAN LOURENCO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1234240 2007.03.99.039456-0(9700077047) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : KINTAMANI COM/ LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 999198 2005.03.99.002300-6(9603088730) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : DEVANIR JOSE FREGONESI e outros
ADV : ABRAHAO ISSA NETO
INTERES : IRMAOS FREGONESI COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA massa falida
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 289579 2005.61.00.001369-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CAMARGO CORREA ENERGIA S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 306429 2007.03.00.082363-0(200061820917164) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO
ADV : MARILZA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 604705 2000.03.99.037636-7(9810011555) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
ADV : PEDRO GELSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 296973 2006.61.00.022496-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ANDRE LUIZ FIGUEIREDO DOS SANTOS MELLO
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 295529 2005.61.00.007937-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA ADELAIDE CARREIRO GONCALVES DE AQUINO
ADV : TRICIA FERVENÇA BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1324891 2008.03.99.031286-8(0500000097) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 295489 2006.61.00.026746-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1324301 2006.61.00.012806-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : GTO GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA LTDA
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 319086 2007.03.00.100338-4(200261820390079) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JOSE KALIL FILHO
ADV : JOAO CARLOS PICCELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DIFUSAO COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 269410 2002.61.08.003559-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : PLINIO MANUEL DA CONCEICAO
ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1300366 2007.61.00.027493-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BANCO PAULISTA S/A e outro
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1236303 2003.61.00.022389-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DURATEX S/A e outro
ADV : NELSON DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 327153 2008.03.00.006389-4(200561130038610) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : VILMA APARECIDA BUENO -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1324754 2008.03.99.031183-9(0300006031) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VOLNEI DE FARIAS -ME
ADV : THIAGO DE TOLEDO PIZA PAZ E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 266465 2003.61.26.005635-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PLASTICOS RENATO MASSINI LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União, restando prejudicados os embargos de declaração da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 215030 2000.61.14.000175-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ministerio Publico Federal

PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
APDO : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União, restando prejudicados os embargos de declaração da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 268836 2004.61.02.006821-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União, restando prejudicados os embargos de declaração da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 270806 2004.61.09.004441-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CERAMICA ATLAS LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União, restando prejudicados os embargos de declaração da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 906149 2002.61.05.004720-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : RVD MATERIAIS DIELETRICOS LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União, restando prejudicados os embargos de declaração da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 280538 2004.61.14.000191-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 266246 2002.61.09.004997-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA ACIA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 253350 2002.61.05.001691-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADV : JOSE ACURCIO C DE MACEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 898715 2001.61.00.002215-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CPH COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1192489 2007.03.99.017249-5(0400000061) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A
ADV : NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 809509 2001.61.00.018335-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ORALFACE INSTITUTE S/C LTDA
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 232498 2001.61.00.017918-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA e filial
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 245081 2005.03.00.069709-2(200561060022461) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : A MAHFUZ S/A
ADV : FREDERICO JURADO FLEURY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 310477 2007.03.00.087717-0(0009206574) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA e outros
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 194798 1999.03.99.090628-5(9800214780) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : JOSE PAULINE e outro
ADV : MARCO AURELIO SANCHES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 313615 2007.03.00.092469-0(8900014390) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : DECIO HELMAN e outros
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 294511 2007.03.00.020946-0(9107386834) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JORGE LUIZ WEBER
ADV : RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 308231 2007.03.00.084788-8(9612024901) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA e outros
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 303936 2007.03.00.064926-4(9000029929) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ERALDO TRAVAGINI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 331028 2008.03.00.012138-9(9000194717) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMILIO CELSO BARBIERI
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 307991 2007.03.00.084488-7(9106675751) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE TOSTES SOBRINHO
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 314714 2007.03.00.094093-1(8700165433) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 318430 2007.03.00.099318-2(9000141036) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : CACILDA BRANCA DE CARVALHO
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 317792 2007.03.00.098266-4(9100145459) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALBERTO GAMEIRO e outros
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 297577 2007.03.00.034906-2(8900099612) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ERWIN WLASSAK
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 268535 2006.03.00.044313-0(8900065971) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROSMAR VIDIGAL e outros
ADV : ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 256061 2005.03.00.098167-5(9800120440) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCILIO DUARTE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 296945 2007.03.00.032995-6(200261820013302) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JAMES PEREIRA ROSAS
ADV : ALFREDO DIVANI
ADV : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-MS 332176 2008.03.00.013371-9(200760000013681) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : DIVINA AUXILIADORA SANTANA DE S SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRDO : DIVINA AUXILIADORA SANTANA DE S. SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-MS 332174 2008.03.00.013369-0(200760000013840) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : ANTONIO DE BARROS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-MS 332145 2008.03.00.013322-7(200760000014259) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : ROSELI MOREIRA CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-MS 332128 2008.03.00.013339-2(200760000013917) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : CARLOS LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-MS 332177 2008.03.00.013372-0(200760000013486) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : JOSE AUGUSTO DE MACEDO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-MS 332182 2008.03.00.013349-5(200760000013802) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : DANIEL APARECIDO ANANIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 123106 2000.03.00.067973-0(9900001127) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : PAPELARIA SUZANO LTDA
ADV : NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 323693 2008.03.00.001470-6(200761090043074) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRDO : ANTENOR PELLISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 299386 2007.03.00.040993-9(200561820190353) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 317480 2007.03.00.097840-5(200461120057676) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELIZABETH DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 339810 2008.03.00.024269-7(200561820154506) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI

AGRDO : RZI ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 337581 2008.03.00.021059-3(200061020064185) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGERCO ARMAZENS GERAIS COLINA LTDA
ADV : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 316842 2007.03.00.097049-2(8900254669) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CELSO EURIPEDES DA SILVA
ADV : ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 187534 1999.03.99.004274-6(9600302227)

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : ORGANIZACAO PEREIRA COML/ IMOBILIARIA E
ADMINISTRADORA LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, negou provimento à apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, pelo voto-médio, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, nos termos do parágrafo único, do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.

AI-SP 81843 1999.03.00.017080-4(9800102795)

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, acompanhou o voto do Relator. Aguarda para votar o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, ficando suspenso o julgamento.

AI-SP 94842 1999.03.00.050131-6(9700541266)

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
AGRTE : BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, acompanhou o voto do Relator. Aguarda para votar o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, ficando suspenso o julgamento.

AC-SP 686855 2001.03.99.018944-4(9800000397)

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : RETIFICA DE MOTORES IRMAOS TONOLLI LTDA
ADV : FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, acompanhou o voto do Relator. Aguarda para votar o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, ficando suspenso o julgamento.

AMS-SP 191840 1999.03.99.063335-9(9812031146)

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN
ADV : JOSE MARIA ZANUTO
APDO : FERNANDO GIRALDI NETTO e outros
ADV : EDWARD JULIO DOS SANTOS
PARTE A : ANTONIO QUEIROZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, acompanhou o voto do Relator. Aguarda para votar o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, ficando suspenso o julgamento.

ApelReex-SP 209232 94.03.082813-7 (9200241620)

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : DECIO GILBERTO NATRIELLI e outros
ADV : MARCOS DIEGUES RODRIGUEZ
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
APTE : EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS DIEGUES RODRIGUEZ
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, acompanhou o voto do Relator. Aguarda para votar o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, ficando suspenso o julgamento.

ApelReex-SP 408637 98.03.009787-3 (9500589567)

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : BELMIRO SCOTON e outro
ADV : CARLOS ALBERTO GOES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, rejeitou a preliminar de julgamento "ultra petita" alegada pela União e, no mérito, deu provimento à sua apelação, parcial provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação do autor. Aguarda para votar o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, ficando suspenso o julgamento.

ApelReex-SP 408649 98.03.009799-7 (9300066889)

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : PROSPERO CAFE SIQUEIRA e outro
ADV : ROMEU GIORA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, rejeitou a preliminar de julgamento "ultra petita" alegada pela União e, no mérito, deu provimento à sua apelação, deu parcial provimento à apelação dos autores, em maior extensão e deu parcial provimento à remessa oficial. Aguarda para votar o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, ficando suspenso o julgamento.

AC-SP 218113 94.03.095663-1 (0007629290)

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : FERRAGENS E LAMINACAO BRASIL S/A
ADV : FABIO BOMFIM DA SILVA
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, não conheceu da apelação da União e deu parcial provimento à apelação da autora, em menor extensão e a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, acompanhou o voto do Relator. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União, nos termos do voto do Relator e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, sendo que o Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, em menor extensão.

EM MESA AI-SP 70981 98.03.079926-6 (9700235831) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para anular o início do julgamento e julgar prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto, dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV c/c o artigo 86, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 82662 1999.03.00.019890-5(9700403076) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUN HOUSE IMOVEIS LTDA filial
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para anular o início do julgamento e julgar prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto, dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV c/c o artigo 86, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 80076 1999.03.00.010803-5(9200000045) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
AGRTE : JOAO ODORIZZI
ADV : JOSE MEIRELLES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para anular o início do julgamento e julgar prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto, dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV c/c o artigo 86, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 98739 1999.03.00.060069-0(9800322680) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
AGRTE : FORCON IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para anular o início do julgamento e julgar prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto, dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV c/c o artigo 86, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 98882 1999.03.00.060999-1(199961000080168) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
AGRTE : TECNOCURVA IND/ DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA
ADV : HUGO BARROSO UELZE
ADV : MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO
ADV : OSWALDO PAIOTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para anular o início do julgamento e julgar prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto, dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV c/c o artigo 86, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-MS 110506 2000.03.00.029641-5(200060020004265) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NOSDE ENGENHARIA LTDA
ADV : CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para anular o início do julgamento e julgar prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto, dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV c/c o artigo 86, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 867920

2002.61.10.006875-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PPS PROPAGANDA PUBLICIDADE E SERVICOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : CARLOS LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:40 horas, tendo sido julgados 520 processos.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD

Presidente do(a) QUARTA TURMA, em substituição regimental

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2007.60.05.000740-8 ACR 33098

ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : VALDENIR ALVES RODRIGUES reu preso
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA. MOEDA FALSA. PROVA.

-Versão do réu imputando a propriedade dos objetos criminosos a terceiros e sugerindo uma acusação falsa da polícia com provas forjadas que não se sustenta na prova colhida, destacando-se as circunstâncias em que apreendidos os objetos ilícitos. Veredito condenatório baseado em provas de certeza dos delitos em sua materialidade e autoria, nada havendo que desacreditasse a responsabilidade penal do acusado apelante.

-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.07.001983-2 ACR 31224
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ANA PAULA DA SILVA reu preso
ADV : ELMOSA CRISTINA DE ARRUDA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES. PROVA.

-Circunstância do tráfico com o exterior que funciona como elemento de fixação da competência não no quadro naturalístico de sua comprovação mas no aspecto formal da imputação. Precedentes.

-Alegação de nulidade recaindo no auto de flagrante que se afasta, porque qualquer suposto vício do ato o macularia apenas no tocante ao caráter coercitivo.

-Denúncia que descreve as ações de tráfico no quadro de transporte em ônibus, narrando conduta à acusada imputável, inserida no encadeamento causal do delito, não se desvelando necessária a afirmação de que não se destinava a droga a consumo próprio ou que se destinava a consumo de terceiros, até porque era a quantidade da droga inerente ao propósito de tráfico.

-Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. Acusada que praticou conduta significativa do ânimo de tráfico e que o que fez no processo foi explorar inutilmente a fácil desculpa de não saber o que transportava porque afinal estava escondido dentro de brinquedos que transportava. Declaração de inocência perante os policiais que outro significado não tem que o de uma reação instintiva de autoconservação com a fácil desculpa de desconhecimento do entorpecente.

-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.000583-6 ACR 32282
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : BOLESLAW TOMASZ KWASINSKI reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BENEFÍCIO DO RECURSO EM LIBERDADE. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06.

- Pedido de soltura que é sumariamente repellido, não se prestando o benefício do recurso em liberdade para o cancelamento de efeitos de prisão em flagrante.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

- A figura do estado de necessidade requisita a exposição do agente a perigo atual, como tal não se entendendo situação que não se vincula direta e imediatamente à oportunidade de prática de qualquer delito em particular mas à possibilidade genérica de obtenção de recursos teoricamente necessários com violações à ordem jurídico-penal.

- Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas". Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.003416-9 ACR 24533

ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOAO GERMAN GUTIERREZ CAMPOS
ADV : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL - NULIDADE DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE - INAPLICABILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - VALOR E QUANTIDADE DE MERCADORIAS ACIMA DA COTA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1.Afastada a alegação de nulidade da sentença.O princípio da indivisibilidade, que impõe que a ação penal seja promovida contra todos o autores do fato é característica da ação penal privada, que tem por intuito evitar a vingança privada, conforme ensinamento do Professor Vicente Greco Filho : "A regra tem por finalidade evitar a vingança privada e, até, a extorsão dirigida contra um dos agentes." Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pág. 107). Contrariamente, na ação penal pública o princípio regente é o da divisibilidade, podendo o Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra outros infratores, não significando com isso renúncia à persecução penal contra eles, além do que tal fato não interfere na situação penal daquele que foi acusado.

2.A materialidade do delito encontra-se bem demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/20), bem como pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 96/98), atestando que as mercadorias examinadas apresentavam a indicação da Bolívia como país fabricante. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$16.231,00 (dezesesseis mil duzentos e trinta e um reais).

3.A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do réu, no interior do ônibus de turismo procedente de Porto Soarez - BOL com destino a Campo Grande/MS, com mercadorias estrangeiras em seu poder, adquiridas na Bolívia, com excesso da cota permitida, sem recolhimento dos tributos devidos torna evidente a autoria do delito. A admissão dos fatos delituosos por parte do acusado, por ocasião da prisão em flagrante, quando foi interrogado pela autoridade policial, além dos depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase investigatória como na judicial, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente praticou a conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal.

4.No interrogatório perante a autoridade policial, o réu além de ter declarado que exercia atividade exclusivamente de compra e venda de roupas adquiridas em São Paulo, Goiânia e Bolívia, admitiu que contratou pessoas para viajarem com ele e auxiliá-lo no transporte das mercadorias.

5.Os depoimentos dos policiais em juízo se mostraram coerentes com os fatos narrados na exordial e no auto de prisão em flagrante. O depoimento da passageira ANDREIA RODRIGUES DA SILVA, inquirida pela autoridade policial, também se mostrou de acordo com a versão dos fatos narrados pelo réu por ocasião de sua prisão em flagrante e pelas testemunhas de acusação. Até mesmo a sua esposa, Cristina Balderas Alexander, embora tenha negado que seu marido tivesse contratado as pessoas mencionadas em seu interrogatório policial, admitiu que, costumeiramente, ele solicitava aos passageiros que colocassem as suas mercadorias embaixo das poltronas.

6.Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, e a versão do acusado em juízo revelaram, em comum, que este tinha como rotina viajar a Bolívia, por várias vezes em curto espaço de tempo, para comprar mercadorias em grande quantidade para abastecer o comércio informal (camelódromo) e as lojas locais. Independentemente de haver pago ou não pessoas para auxiliá-lo no transporte das mercadorias, todos os depoimentos evidenciaram que o acusado sempre trazia grande quantidade de roupas do exterior, fato este que contraria a sua versão no sentido de que a propriedade das mercadorias apreendidas foi atribuída, indevidamente, a sua pessoa.

7.As mercadorias apreendidas estavam sujeitas ao Licenciamento não Automático, e deveriam ser analisadas pelo Decex, anteriormente ao embarque, além de outras exigências legais relativas ao tecido utilizado na confecção dos vestuários e o recolhimento de tributos para regular importação. Não consta dos autos que o réu teria trazido consigo a documentação legal das mercadorias, enquanto que os demais passageiros afirmaram que apresentaram a DBA (Declaração de Bagagem da Receita Federal) aos policiais.

8.Não se revelou qualquer motivo relevante e concreto a atestar que os policiais teriam arbitrariamente protegido os demais passageiros em detrimento do acusado, não se evidenciando tivessem eles qualquer interesse em incriminar apenas o apelante. Ao contrário do que afirma a defesa, consta dos autos que o mesmo teve mercadorias apreendidas em

outras duas ocasiões anteriores (fls. 06/10), além do que ele próprio declarou que foi preso no ano anterior pela Polícia Federal em Corumbá/MS, pela prática do mesmo crime de descaminho de roupas.

9.É cediço que os depoimentos dos policiais têm presunção de veracidade, até mesmo em função do cargo público que ocupam, sob o compromisso de fielmente cumprir seus deveres funcionais. Os depoimentos dos policiais têm o mesmo valor probante dos depoimentos de quaisquer outras testemunhas (artigo 202 do CPP), principalmente quando prestados sob a garantia do contraditório, só se elidindo tal presunção de veracidade mediante prova idônea em sentido contrário, o que não se verificou no caso em tela.

10.Da reunião das provas constantes dos autos é incontestável que o recorrente era o proprietário das mercadorias estrangeiras introduzidas no país, sem a devida regularização tributária, o que justifica a condenação imposta em primeiro grau de jurisdição.

11.Recurso do réu desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento ao recurso do réu JOÃO GERMAN GUTIERREZ CAMPOS.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005395-6 ACR 14480
ORIG. : 9701012054 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO ANTONIO BRITO HERREIRA
ADV : MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - ARTIGO 171, PARÁGRAFO 3.O DO CP NA FORMA TENTADA - TENTATIVA DE SAQUE INDEVIDO DE ORDEM DE PAGAMENTO FALSA JUNTO A CEF - PRELIMINAR SUSCITADA PELA APELADA, EM SUAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO, REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS - ARTIGO 59 CÓDIGO PENAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - ARTIGO 33, § 3º CP - MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Preliminar rejeitada. Verifica-se que o réu, apesar de sua revelia, teve defesa técnica de advogado por ele mesmo constituído (fl.116), que atuou em todas as fases processuais sem alegar qualquer nulidade, e nem tampouco se valeu do disposto no artigo 196 do Código de Processo Penal que faculta ao acusado o direito de ser ouvido no processo a qualquer tempo. Bastava o defensor constituído do réu, ora apelante, ter requerido ao juízo monocrático que procedesse ao seu interrogatório. Em nenhum momento o advogado de defesa se preocupou em argüir a nulidade pela ausência de interrogatório do réu, nem mesmo em sede de apelação. Não tendo tomado tal providência, não poderá posteriormente invocar e se beneficiar com a argüição de nulidade para a qual concorreu ou deu causa, em respeito aos princípios basilares da lealdade e da boa-fé processual, bem como à regra inserida no artigo 565 do Código de Processo Penal que é corolário lógico do brocardo jurídico que consagra que: "ninguém pode alegar a própria torpeza em seu benefício".

2.A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/09), pelo Auto de Exibição e Apreensão de uma fotografia 3x4 colorida do réu, ora apelante em poder da beneficiária da ordem de pagamento fraudulenta (fls.24/25), pela Guia de Remessa apócrifa (fl.27), e em especial, pelo Auto de Reconhecimento Fotográfico Positivo do apelante (fl. 42), em que a bancária que recebeu a informação de que a ordem de pagamento era fraudulenta e prestou atendimento à co-ré Adriana, beneficiária da ordem falsa, reconheceu que a mesma estava acompanhada do apelante, bem como pelo Laudo Documentoscópico acompanhado pelo padrão de

confronto que aponta a falsidade da Ordem de Pagamento utilizada para a tentativa de realização do saque (fls.50/56), e também por meio dos depoimentos prestados.

3. Não é crível a justificativa exculpatória do apelante, de que agiu de boa-fé e de que sua intenção era apenas obter empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de que as ordens de pagamento falsas teriam sido emitidas por uma terceira pessoa não identificada e por ele apontada como sendo "Dr. Carlos", cabendo a ele o ônus de provar a existência dessa pessoa e sua identificação, sendo mais provável que assim procedeu para tentar se eximir de sua responsabilidade penal. E mais, se o apelante estivesse de boa-fé, não teria adotado a postura de usar o nome da co-ré Adriana, e, ainda, tê-la conduzido pessoalmente à agência bancária para sacar a ordem de pagamento da qual ele próprio era o beneficiário, e, com a chegada dos policiais, ao contrário de Adriana, o réu se evadiu das dependências da agência bancária, abandonando a companheira à própria sorte, numa atitude reprovável e pusilânime, demonstrando que agiu com dolo inerente ao delito que lhe foi imputado.

4. Os depoimentos transcritos nos autos são harmônicos entre si, demonstrando a sua credibilidade, e apontam o réu Marco Antônio Brito Herreira como o responsável pelo estelionato. Não havendo motivo para desconsiderar o depoimento da co-ré Adriana Rol Magnani, como quer a defesa do apelante, até porque o Código de Processo Penal adotou para o exame das provas o sistema da persuasão racional. Assim, se o depoimento da co-ré Adriana Rol Magnani foi suficiente para convencer o Juízo a quo sobre a conduta criminosa praticada pelo apelante, deve ser aceito como elemento de prova, ainda mais quando está em conformidade com os outros elementos dos autos, em especial, a prova pericial.

5. As circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código Penal, são desfavoráveis ao apelante, que possui personalidade totalmente voltada para a prática criminosa (fls. fls.22, 76, 173 e 174). Agiu com acerto o Douto Juiz sentenciante ao fixar a pena em patamar acima do mínimo legal.

6. A pena deve ser fixada em patamar que retribua de forma adequada a ofensa ao bem jurídico tutelado, bem como possibilite a ressocialização do apelante.

7. Mantido o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade como o semi-aberto, nos termos do § 3º, do artigo 33, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao apelante.

8. Pelos mesmos motivos, não se pode determinar a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

9. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e negar provimento ao recurso de MARCO ANTÔNIO BRITO HERREIRA, mantida na íntegra a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.02.007862-8 ACR 26152
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO PRUDENCIO
ADV : FABRICIO DE FREITAS FONSECA
APTE : SERGIO RICARDO SACCOMANI
ADV : MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSUAL PENAL - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

1.No aditamento à denúncia há expressa menção à data e ao local dos fatos delituosos, sendo, portanto, descabida a alegação de inépcia de denúncia.

2.Também não pode prosperar a invocação de cerceamento de defesa, haja vista que os réus foram intimados do aditamento e da designação do interrogatório do réu Sérgio Ricardo Saccomani, conforme certidão de fl. 306v.

3.O réu Carlos Alberto Prudêncio, por sua vez, compareceu ao interrogatório de Sérgio Ricardo Saccomani, ocasião em que foi também reinquirido sobre os fatos narrados no aditamento à denúncia. Ainda que do mandado de intimação não tenha constado a sua intimação para ser reinterrogado, não há nulidade quando inexistente prejuízo, sendo certo que no caso foi oportunizada ao réu Carlos a possibilidade de se valer de seu direito de defesa, em novo interrogatório, sobre os fatos articulados na denúncia e em seu aditamento.

4.Também é descabida a alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de que os réus não foram intimados da decisão que acolheu os embargos declaratórios. Foi expedido mandado para intimação da sentença (fls. 403/415) e da decisão proferida em sede de embargos (fls. 421/422).Tal mandado foi juntado a fl. 427, cumprido. Os réus foram devidamente intimados, conforme certidão de fl. 428, tendo manifestado o desejo de apelar. Preliminares rejeitadas.

5.A materialidade do delito restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 71), pelo Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (fls. 78/80) e pelo Ofício expedido pela ANATEL (fl. 141).

6.A autoria, quanto ao réu CARLOS ALBERTO PRUDÊNCIO, restou demonstrada pelas declarações prestadas por Rosângela Alves Azevedo (fls. 116/117) e por Luis Fernando Laurenti (fl. 135), na fase policial, pelo depoimento da testemunha de acusação Ulisses Donizetti da Silva (fls. 357/358), bem como pelas declarações prestadas pelo próprio réu perante a autoridade policial (fls. 130/131) e em Juízo (fls. 296 e 311).

7.É desnecessário, para que se incorra nas penas do tipo penal, que o agente vise alguma finalidade com a sua conduta. Também é desnecessário que o agente seja proprietário da rádio clandestina ou desempenhe a atividade com finalidade de lucro, desenvolvendo atividade comercial.

8.No que se refere às Leis 9.472/97 e 9.612/98, tais diplomas legais em nenhum momento afastaram do controle do Estado a atividade de radiodifusão, que permanece só podendo ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais.

9.Ressalte-se que, pelo laudo pericial de fls. 78/80, verifica-se que a rádio operava com transmissor de 80 Watts, que é superior aquele considerado como de baixa potência, pela Lei 9.612/98.

10.Crimes como o de atividade clandestina de telecomunicações não permitem quantificar o dano causado à sociedade, não se podendo aferir, de forma matemática, a extensão do prejuízo. Trata-se evidentemente de um dano que ocorre de maneira difusa, mas que atinge, indiscutivelmente, o bem juridicamente tutelado pela norma penal inculpada no artigo 70 da Lei 4.117/62, qual seja, o uso sistematizado e racional do espaço eletromagnético nacional.

11.Diante da impossibilidade de se mensurar com precisão a extensão dos danos causados ao bem juridicamente tutelado, não se pode afirmar que a conduta desenvolvida pelo apelante possa ser alcançada pelo princípio da insignificância penal da conduta.

12.No que diz respeito ao réu SÉRGIO RICARDO SACCOMANI, a autoria restou demonstrada pelas declarações colhidas na fase do inquérito policial e pelos depoimentos das testemunhas de acusação, no sentido de que ele foi um dos responsáveis pela instalação e de que era um dos proprietários da rádio clandestina.

13.Recursos dos réus desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos dos réus, mantendo integralmente a r. decisão de primeiro grau.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.08.002319-0 ACR 33611
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Justica Publica
APDO : CELIO CEZAR DEGASPERI
ADV : JOAO FERNANDO SALLUM
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. BEM JURÍDICO TUTELADO. NÃO ESGOTAMENTO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. CRIME PRATICADO DE MANEIRA HABITUAL. ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL COMO PARÂMETRO PARA AFERIR A INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, §1º DA Lei 10.522/02. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO CONDENAÇÃO DECRETADA.

1.Autoria e materialidade do delito de descaminho bem demonstradas no decorrer da instrução criminal, pelo auto de apreensão, pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Exame Merceológico, este último atestando que as mercadorias apreendidas são consideradas de origem estrangeira. Ademais, o apelado admitiu que trazia, em um ônibus, mercadoria de procedência estrangeira, acima da cota de isenção fiscal, que seria comercializada no país.

2.O bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país.

3.Ademais, o réu confessou já ter feito, anteriormente, 05 viagens para o Paraguai, a cada quinze ou vinte dias. Tal circunstância revela que o réu praticava a conduta de forma habitual.

4.Afigura-se discutível, para que se afira a insignificância ou não da conduta criminosa, a adoção, como parâmetro para tanto, do valor permitido para arquivamento de execuções fiscais que não atinja certo patamar: o fato da Fazenda Nacional não promover a execução fiscal quando o débito tributário não atingir dado montante, não denota que o Estado não tenha interesse em receber tais valores, apenas significando que a cobrança, com a movimentação da máquina judiciária, é mais custosa que o próprio débito que se tem para receber do contribuinte inadimplente.

5.O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 685.135/RS, tendo como Relator o Ministro Félix Fischer, alterou o entendimento vigente acerca do critério do princípio de insignificância no delito de descaminho. Abandonou-se - como critério para aferir a insignificância da conduta - o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (atualmente fixado em R\$ 10.000,00 pela Lei nº 11.033/04), que se refere, em verdade, apenas ao valor pelo qual não se ajuizará ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição, e adotou-se o patamar estatuído no art. 18, § 1º do mesmo diploma legal, que determina o "cancelamento" (rectius: extinção) do crédito fiscal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), como sendo aquele em que há desinteresse da Fazenda Pública em cobrar o débito tributário.

6.Ao contrário do que restou consignado na decisão de primeiro grau, não ficou comprovado que o crédito tributário era inferior ao previsto no art. 18, §1º da Lei 10.522/2002.

7.À ausência de elementos convincentes do estado de necessidade, é inaplicável a excludente prevista no artigo 23, inciso I, do Código Penal.

8.Pena fixada no mínimo legal, em 01 ano de reclusão, e substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública.

9.Recurso ministerial provido. Decisão reformada para condenar o apelado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para o fim de reformar a sentença e condenar o apelado à pena de 01(hum) ano de reclusão, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas.

São Paulo, 06 de abril de 2009(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040309-2 ACR 29529
ORIG. : 9601024565 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
ADV :
APDO : DANIEL FERNANDES ROJO FILHO
ADV : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO SUJEITA A VERIFICAÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELA LIBERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. DELITO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1.No que tange à falsidade, estando as declarações prestadas sujeitas à verificação do funcionário da Caixa Econômica Federal, mesmo que tenha agido de forma dolosa o agente, o delito de falsidade ideológica não restou caracterizado.

2.Ademais, ainda que esteja devidamente provada a materialidade do delito pela ficha cadastral e pelos documentos comprobatórios de que os bens jamais pertenceram ao ora apelado nenhum outro elemento de prova foi coligido aos autos ao longo da instrução processual. A única testemunha ouvida na fase judicial deixou claro que nada sabia sobre os fatos, razão pela qual merece ser mantida a sentença absolutória.

3.Recurso ministerial desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.12.011688-8 ACR 32335
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : GILMAR RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DOSIMETRIA DA PENA REVISADA - ART 35 DA Lei 11.343/2006 (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO) - DELITO NÃO CONFIGURADO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/06, além de admitidas pelo apelante na fase policial, restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo de Perícia em Veículo, acompanhado de fotografias, Laudo de Análises de Entorpecentes que confirmou, por meio do exame químico-toxicológico, o resultado positivo para Cannabis sativa L. (maconha), substância entorpecente.

2.A autoria delitiva é certa. As circunstâncias que levaram a prisão em flagrante do apelante, na Base Operacional da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Venceslau/SP, o Auto de Apreensão, o Auto de Constatação, Laudo Pericial de vistoria no veículo e Exame Químico de Entorpecente, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, confirmam de forma precisa e harmônica a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante, pois restou incontestado que ele efetivamente ocultava o entorpecente apreendido no veículo que conduzia do Paraguai para o território nacional.

3.A alegação da defesa no sentido de que ele não tinha conhecimento da existência da substância tóxica no automóvel que dirigia não condiz com a realidade dos autos. Na fase investigatória, o próprio apelante afirmou que estava transportando droga e que recebeu a incumbência de levá-la do Paraguai até Campinas/SP. Os policiais militares ratificaram, em Juízo, os depoimentos prestados à autoridade policial no sentido de que o apelante confirmou, na oportunidade da abordagem, que tinha ciência da existência da droga no interior do veículo que dirigia. É certo que, na fase judicial, o apelante negou os fatos que lhe foram atribuídos na denúncia, apresentando versão diversa daquela ofertada na fase policial, deixando patente o propósito de afastar o dolo com o qual agiu.

4.Cumpra ao apelante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrá-lo cabalmente, ao longo da instrução criminal, trazendo prova dos fatos ocorridos durante a viagem que empreendeu, informações a respeito do exercício da profissão de segurança patrimonial que disse se dedicar. Tratando-se de pessoa que exerce atividade lícita, como alega, deveria recusar empreitada contratada por pessoa da qual não possui referências mínimas sobre sua identidade, como o nome e endereço, sobretudo para conduzir veículo que pertence a terceiro desconhecido. Entretanto, o apelante não o fez, e não apresentou qualquer defesa nesse sentido, voltando a atribuir o fato à terceiro.

5.Restando demonstrada a responsabilidade penal do apelante, é de se manter a condenação pela prática do delito previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006.

6.Sob a luz dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a exasperação da sanção acima do mínimo legal se justifica, na hipótese, pela vultosa quantidade de entorpecente, 70,117 kg (setenta quilogramas mais cento e dezessete gramas) de Cannabis Sativa Linneu (maconha), cuja nocividade é flagrante, em razão de determinar dependência física e psíquica ao usuário e causar sérios danos à sua saúde em razão de ser de fácil manuseio e consumo, além de produzir efeitos que se prolongam no tempo, critérios preponderantes previstos no artigo 42 da Lei 11.343/06. É evidente, portanto, que, tendo em vista a grande quantidade de tóxico apreendida com o réu, a pena-base foi dosada de forma correta e deve ser mantida em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

7.Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz "a quo", até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

8.O Magistrado "a quo" acertadamente não reconheceu causas especiais de diminuição da pena, até porque não se sabe se o réu tem atividade lícita, ou seja, não se sabe se ele não se dedica a práticas delitivas e não integra organização criminosa.

9.Por derradeiro, considerando o aumento de 1/6 (um sexto) pela transnacionalidade do delito, é de se elevar a pena para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, penas essas que se tornam definitivas.

10.Quanto ao recurso do apelante acerca da condenação pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei 11343/2006 - associação para o tráfico de drogas, tudo indica que todos os ajustes para a empreitada já estavam preparados por seu contratante. Para a caracterização do delito previsto no artigo 35 da citada lei é necessária a existência de um mínimo de estabilidade na associação para a prática do crime de tráfico, o que não ocorreu na espécie. O simples relato da existência de mais dois participantes do crime, um que contratou o apelante e outro que receberia a droga no destino, não tem o condão de configurar o "animus" associativo entre o apelante e os demais indivíduos citados no decorrer a instrução, a caracterizar o delito a que se alude. Precedente (TRF1 - ACR 200632000043159-AM - Desemb Fed Tourinho Neto - 3ª T., DJ 25/09/2007).Assim, é de se afastar a condenação pelo delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

11.Recurso da defesa parcialmente provido, para reduzir a pena pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, e para afastar a condenação pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de Gilmar Rodrigues da Silva, para reduzir a pena pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, e para afastar a condenação pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. Mantida a sentença quanto ao mais.

São Paulo, 06 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.006857-3 ACR 31973
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NATASCHA JONKERS reu preso
ADV : OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV.HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ERRO DO TIPO - COAÇÃO MORAL - EXCLUDENTE E MINORANTE (ART 22 CP) - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DELAÇÃO PREMIADA - ARTIGO 33, § 4º, LEI 11.343/06 DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO - "REFORMATIO IN PEJUS" - ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - NÃO CONFIGURADA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1.Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade deduzida pela apelante, no sentido de que teria havido cerceamento de defesa pelo indeferimento, em sentença, do pedido de expedição de carta rogatória a fim de obter informações empreendidas pela polícia da Holanda em virtude da delação efetuada pela recorrente. O pedido deveria ter sido formulado no momento oportuno, sob pena de preclusão, qual seja, na defesa prévia prevista no art. 55, § 1º da Lei nº 11.343/06, o que não se evidenciou in casu, preferindo o defensor fazê-lo após encerrada a instrução criminal, em memoriais, mesmo encontrando-se a apelante presa cautelarmente, tendo o magistrado "a quo", zelando pela celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal), corretamente indeferido o pleito. Da mesma forma, não teria cabimento ser deferido o pedido formulado em memoriais defensivos, já que, pelo que consta dos autos (fls. 450/451), eventual comunicação dos fatos criminosos e indicação dos supostos aliciadores Joe e Joyce às autoridades holandesas

teria sido feita pela informante Dresdy e não pela apelante, que não poderia, assim, beneficiar-se de eventual prisão e desbaratamento de grupo criminoso.

2.A materialidade do delito restou amplamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência; pelo auto de exibição e apreensão; pelas fotografias juntadas aos autos; e pelos Laudos de Constatação e Químico Toxicológico, estes últimos atestando ser "cocaína" a substância encontrada em poder da apelante.

3.A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante da recorrente, no Aeroporto Internacional de Guarulhos - dando a certeza visual do delito e de sua autoria -; a prova testemunhal colhida em Juízo; a carta de próprio punho da recorrente; bem como o teor de seu interrogatório judicial são suficientes para lastrear a conclusão de que a apelante efetivamente trazia consigo, oculta em sua bagagem, significativa quantidade de substância entorpecente, que seria transportada para o exterior.

4.A alegação de erro de tipo e a alegação de causa excludente de culpabilidade mereciam ser cabalmente comprovados, ao longo da instrução criminal, pela apelante, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. As declarações de Dresdy Cecília Manjares em sede judicial, sem prestar compromisso, por ser amiga íntima da apelante, não se revestem da necessária imparcialidade e certeza para demonstrar que a apelante imaginava transportar diamantes e não substância entorpecente, nem para comprovar que a recorrente efetivamente tenha suportado ameaças na Holanda.

5.A versão de inocência da apelante contraria o quadro probatório amealhado. A prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, deixou claro que, ao ser aberta, a mala da apelante exalava forte odor de cola, provavelmente para encobrir o cheiro característico que emanava do entorpecente, cabendo destacar que, estranhamente, a recorrente negou ter sentido ou percebido tal odor, referido pelas testemunhas, no momento que abriu a mala, recebida para a viagem, ainda no hotel em que estava hospedada. A apelante, ao ser presa em flagrante, não fez menção alguma a transporte de pedras preciosas ou ao fato de estar suportando algum tipo de ameaça para fazer transporte de droga ou mesmo de diamantes.

6.A alegação de prática do delito em virtude de coação moral também não restou demonstrada nos autos, já que ausente prova concreta da existência de ato coator e da inevitabilidade e insuperabilidade de ameaça de dano grave e atual à apelante, não se caracterizando a causa de exclusão de culpabilidade prevista no art. 22 do Código Penal ou eventual circunstância atenuante estampada no art. 65, III, "c" do mesmo diploma legal. Precedente.

7.Patente o caráter transnacional do tráfico de drogas, uma vez que a apelante foi presa em flagrante, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando preparava-se para embarcar em vôo com destino ao exterior, carregando em sua bagagem a substância entorpecente, sendo inafastável a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06.

8.A sentença fixou com acerto a pena-base imposta à apelante, acima do mínimo legal, em 06 anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa, não merecendo prosperar, neste tópico, a irrisignação da recorrente. Com efeito, como se observa do auto de exibição e apreensão e do Laudo Toxicológico, foi apreendida, em poder da ora apelante, grande quantidade de substância entorpecente de notória lesividade (2.985,4g de ""cocaína""), o que denota, sem dúvida, culpabilidade mais veemente e afronta mais intensa do bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o módico recrudescimento da sanção penal estabelecido na sentença, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06.

9.Considerando a natureza do entorpecente (cocaína), de grande lesividade, bem como a sua significativa quantidade, e o fato da recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para mercancia ilícita de drogas, a diminuição da pena no patamar mínimo de 1/5 (um quinto) foi fixada a contento, não merecendo reparos neste tópico a sentença de primeiro grau em respeito ao princípio de proibição do reformatio in pejus.

10.Por outro lado, é inaplicável na hipótese dos autos a causa de diminuição da pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06. Somente a delação realizada de forma eficaz pelo acusado pode conduzir à redução da pena e, in casu, as informações trazidas pela apelante não possibilitaram a localização e prisão dos delatados, nem algum resultado positivo para as investigações sobre o tráfico internacional, impossibilitando a concessão dos benefícios da chamada delação premiada. Não basta a mera declinação de nomes para que se considere eficaz a colaboração, devendo esta, para que aprofite as benesses da delação premiada, necessariamente ser útil ou proveitosa para a persecução penal estatal.

11.Não se vislumbra qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante lavrado por autoridade policial que participou da prisão pois, o delegado de polícia é a autoridade designada por lei para a lavratura do ato (art. 304, caput, CPP).

12. Com o julgamento da presente apelação, resta prejudicado o pedido de recorrer em liberdade.

13. Recurso da defesa improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento da defesa, e, por maioria, negar provimento ao recurso da defesa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.048568-5 AC 1352111
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : RUBENS MOCERINO
ADV : ELTON ENEAS GONCALVES
APDO : MARIA DE FATIMA MOCERINO
ADV : EDUARDO ALVES DE SA FILHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 301: defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Tendo em vista a procuração de fl. 302, anote-se o nome do advogado Dr. Eduardo Alves de Sá Filho, OAB/SP 73.132.

3. Publique-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.02.008129-4 AC 809283
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV INT : ELIANA TORRES AZAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Promova a apelante, Usina Santa Lydia S/A, a regularização da procuração juntada às fls. 185 e 188, comprovando os poderes de quem a outorgou, nos termos do art. 12, VI, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.05.006441-9 AC 1097367
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ROSANA DE CARVALHO LONGARINE
ADV : ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA
PARTE A : SEBASTIAO SOARES DE CARVALHO
ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal informa que os autores EDISON TOCHIO DE ANTÔNIO e BRAZ JOSÉ DOS SANTOS aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, juntando o Termo de Adesão (fl. 163) e extratos das contas vinculadas, onde constam que referidos autores já efetuaram diversos saques (fls. 159/162), evidenciando, pois, a concordância com a extinção do presente feito.

Assim, homologo a transação firmada entre esses autores e a CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Corrija-se a autuação, excluindo referidos autores do pólo ativo da ação.

Após, inclua-se o presente feito em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2000.61.02.008754-9 AC 840965
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ADV INT : ELIANA TORRES AZAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Promova a apelante, Usina Santa Lydia S/A, a regularização da procuração juntada às fls. 121 e 124, comprovando os poderes de quem a outorgou, nos termos do art. 12, VI, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.05.005812-6 AC 752523
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SEBASTIANA CUSTODIO DE GODOY
ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sebastiana Custódio de Godoy contra sentença que, em procedimento cautelar, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, consignando que os honorários advocatícios serão fixados na ação principal, por entender que a liminar concedida não foi cumprida pela autora, tendo em vista a falta de comprovantes dos pagamentos determinados (fls. 153/158).

A parte autora apela com os seguintes argumentos:

- a) restou evidente a necessidade da cautela indeferida;
- b) não há gravame ao agente financeiro na manutenção da liminar, dado que o imóvel está hipotecado em seu favor;
- c) se persistir a decisão atacada, o contrato estará rescindido, inviabilizando a apreciação judicial dos erros cometidos, prejudicando a apelante;
- d) a sentença é nula, dada a contradição e a parcialidade do Juízo a quo, que fundamentou fragilmente a decisão recorrida;
- e) a fundamentação não corresponde à realidade dos fatos;
- f) há periculum in mora, justificador da manutenção da liminar que impediu o registro de adjudicação do imóvel;
- g) "o deferimento pelo Egrégio Tribunal do direito aos mutuários de revisão contratual nos termos propostos em ação principal, ao coibir a prática de qualquer processo executivo visando o desapossamento do bem, contra a autora" (fl. 175);
- h) a sentença contrariou os julgados apresentados que tratavam de casos iguais, causando instabilidade e temeridade (fls. 163/176).

A apelação foi recebida em seu efeito meramente devolutivo e foi dada vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões (fl. 179).

A parte autora interpôs agravo retido, insurgindo-se contra o recebimento do apelo somente no efeito meramente devolutivo (fls. 182/191).

O agravo interposto sob a forma retida foi recebido (fl. 192).

A ré apresentou contra-razões (fls. 194/205).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

"§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

"EMENTA: Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em

outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. A parte autora ajuizou medida cautelar objetivando que a ré se abstinhasse de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, suspendendo os leilões designados, bem como a abstenção de efetuar a inscrição do nome da autora nos órgãos de concessão de crédito. Sustentou, em síntese, que a ré praticou arbitrariedades no cálculo das prestações do financiamento que acarretaram a inadimplência da autora e que é inconstitucional a execução prevista no Decreto-lei n. 70/66 (fls. 2/13).

O Juízo a quo deferiu em parte a liminar para impedir que seja levada a registro eventual carta de arrematação ou de adjudicação decorrente da execução extrajudicial do contrato de mútuo e obstar a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Determinou, ainda, que a parte autora depositasse em juízo o valor das prestações vencidas no prazo de 10 (dez) dias, observando que em caso de omissão ou falta de comprovação do depósito haverá a revogação da liminar (fls. 40/42).

Contra a decisão liminar, a autora interpôs o Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.024985-1 (fls. 103/124), que foi julgado prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença (fls. 226/228).

Na sentença, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, o pedido foi julgado improcedente, tendo em vista a ausência de comprovantes dos pagamentos determinados na liminar (fls. 153/158).

Em seu apelo, malgrado a autora alegue que a fundamentação não corresponda à realidade fática, não restou demonstrada a realização dos depósitos determinada pelo Juízo a quo, limitando-se a sustentar a possibilidade de manutenção da liminar e a apontar supostos vícios na sentença.

Tendo em vista a imprescindibilidade da realização do depósito do valor do débito e à míngua de sua comprovação, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, e julgou prejudicado seu agravo retido.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.05.007568-9 AC 752524
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SEBASTIANA CUSTODIO DE GODOY
ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sebastiana Custódio de Godoy contra sentença que, em procedimento ordinário, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não haver interesse processual para a demanda, tendo em vista que a adjudicação do imóvel e o cancelamento da hipoteca extinguíram o contrato anteriormente havido (fls. 176/178).

A parte autora apela com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula, dada a parcialidade do Juízo a quo, que fundamentou a decisão na certidão de fl. 174, elaborada com base em informações prestadas por funcionária da ré, sem nenhuma prova documental;
- b) há cerceamento de defesa, pois não se concedeu à autora a oportunidade de provar que o contrato ainda não foi rescindido pela falta de registro da adjudicação;
- c) a declaração da funcionária é no sentido de que não foi registrada carta de arrematação e, conseqüentemente, não restou adjudicado o bem, infirmando a fundamentação utilizada na sentença;
- d) o contrato está em vigor, tendo a apelante o direito de ver o mérito analisado (fls. 163/176).

Decorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões (cfr. fl. 199).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. Há informação anônima, presumivelmente emitida pela Secretaria do Juízo a quo, em que é noticiada suposta declaração da funcionária da ré, segundo a qual "a carta de arrematação não foi registrada" (fl. 174). Realmente não restou demonstrado o registro da carta de arrematação ou adjudicação do bem. Intimada a apresentar contra-razões (fl. 198), a ré nada alegou (cfr. fl. 199). Portanto, à míngua de comprovação do término da execução extrajudicial, subsiste o interesse na discussão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional.

Código de Processo Civil, art. 515, § 3o. A ação foi proposta por Sebastiana Custodio de Godoy, objetivando "a declaração do descumprimento de cláusula e a revisão contratual" (fl. 21) e o recálculo das prestações, nos termos em que entende correto, inclusive com a observação do Plano de Equivalência Salarial - PES (fl. 22). Citada (fl. 56), a ré contestou, sustentando preliminares, entre as quais, a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu não assistir razão à autora, argumentando, entre outros fundamentos, que reajustou corretamente as prestações pelo plano de equivalência salarial (fls. 58/108). Intimada para manifestar-se sobre a contestação (fl. 156), a autora ofertou réplica (fls. 157/173) e, em seguida, foi proferida a sentença recorrida, que acolheu a preliminar de falta de interesse, sem apreciar as demais por restarem prejudicadas (fls. 176/178). Embora presente o interesse de agir, a causa não se encontra em condições de imediato julgamento, tendo em vista que não foi concedida às partes a oportunidade de especificarem as provas com que pretendem demonstrar o direito alegado, mostrando-se inaplicável o art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.010103-0 AC 1084810
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HELIO CARLOTA e outro
ADV : CASSIO MARCELO CUBERO e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a sustação dos atos consistentes na execução extrajudicial, bem como a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Alega, a parte autora, em síntese, que, no início do contrato, pelo seu emprego e ocupação profissional, honrou as prestações do financiamento, no valor de R\$2.027,59; que a inadimplência ocorreu em razão de mudança das atividades profissionais do mutuário, passando a enfrentar as dificuldades naturais do profissional liberal, tendo como certo, o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço, no valor mensal de R\$1.220,46, recebido em junho de 2002; que o financiamento de imóveis se opera por contrato de adesão, tolhendo a autonomia volitiva do consumidor; que formulou proposta conciliatória ao Agente Financeiro e não obteve resposta; que recebeu comunicado do SERASA, ficando passível de inclusão no registro de maus pagadores; que o descompasso financeiro havido na relação contratual fica atrelado à Teoria da Imprevisão; que pelas cláusulas abusivas contidas no contrato, incide, na relação negocial, o Código de Defesa do Consumidor; que, também se encontra aviltante, o prêmio de seguro exigido pela Caixa; e, que a taxa de juros imposta pela CEF ultrapassa 12% ao ano. Por fim, pleiteia o pagamento das prestações vincendas nos valores atuais e que as parcelas vencidas sejam acrescidas ao final do contrato.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 41/42.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando quanto a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, e que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Pela petição de fls. 125/132, os autores noticiam que a Caixa, através de seu Agente Fiduciário, promove a execução extrajudicial nos moldes do inconstitucional Decreto Lei 70/66, com designação do segundo leilão público. E que, em ação de medida cautelar obteve o deferimento parcial da liminar, para suspender o leilão do imóvel, mediante o pagamento integral do débito discutido.

A r. sentença de fls. 183/195, julgou improcedente o pedido.

No recurso de apelação acostado às fls. 201/213, a parte autora, pleiteia a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos trazidos na petição inicial e enfatizando que: 1) a Lei 4380/64, limita a taxa de juros nos financiamentos habitacionais em 10% ao ano; 2) a prática de anatocismo/capitalização de juros é ilegal; 3) o contrato de mútuo firmado entre as partes se caracteriza como relação de consumo, encontrando-se regido pelo Código de Defesa do Consumidor; 4) o contrato de adesão, objeto do litígio, contém cláusulas abusivas; 5) a Teoria da Imprevisão possibilita a revisão do contrato; e, 6) a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825%;

4) Prazo de Amortização: 145 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 2.130,36 (21/08/1999);

6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 1.946,05 (21/09/2002).

TEORIA DA IMPREVISÃO

É certo nos termos do estatuto civil, tanto o atual como o caduco, impõe o cumprimento recíproco das obrigações contratuais ajustadas (NCC: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

Daí porque, deixando um dos lados de adimplir a sua parte no ajuste, fica o outro autorizado a suspender a sua contraprestação até que aquela seja implementada, invocando a previsão do art. 477 do mesmo diploma legal.

Assim, hipoteticamente, num contrato de fornecimento de refeições, sabidamente de trato sucessivo e cuja execução se prolonga no tempo, deixando a parte fornecedora de entregá-las a tempo e modo, poderá a outra deixar de efetivar os pagamentos correlatos até que a providência venha a ocorrer. Um dos lados tem a obrigação de fornecer e a outra de efetivar o pagamento. Obrigações recíprocas, bilaterais, portanto, donde a denominação adotada pelos civilistas: contratos bilaterais.

Seguindo por esta senda, concluímos que a bilateralidade não respeita a quantidade de partes de um contrato, posto que sempre as haverá em número superior a uma, e sim a de obrigações devendo, portanto, cada parte ter uma obrigação a ser cumprida.

Em contraposição, temos os contratos unilaterais, nos quais uma das partes cumpre, desde logo a sua obrigação, remanescendo ao longo do tempo, somente a obrigação da parte adversa.

Este o caso dos autos, em que celebrado um contrato de mútuo habitacional, no qual a entidade financeira, parte mutuante, cumpre desde logo sua parte na obrigação, disponibilizando o valor do preço relativo a aquisição do bem imóvel à parte mutuária, nada mais restando a fazer ao longo do decurso temporal do ajuste.

De reverso, à parte mutuária cumprirá a obrigação de implementar o pagamento periódico das prestações mensais.

Nestas hipóteses não cabe ao mutuário invocar a exceção do art. 476 do NCC, posto que não se está diante de contrato bilateral, e sim unilateral, ao qual não se aplica a previsão legal em foco.

No caso dos autos, como vimos, a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Prosseguindo cabe agora a análise volvida a chamada teoria da imprevisão, positivada no vigente Estatuto Civil em seu artigo 478, topograficamente situado na Seção III do Capítulo I, Título V do direito obrigacional, logo após a Seção II onde disposta acerca dos contratos bilaterais, acima abordado.

A teor do citado cânone, fica evidenciado que nos contratos de execução continuada ou diferida, ou de trato sucessivo, como dantes reportamos, a superveniência de extrema vantagem para uma das partes, à qual venha a corresponder uma excessiva onerosidade da outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a resolução da avença poderá ser invocada.

Assim, retomando o exemplo correlato ao fornecimento de refeições, um considerável aumento no custo dos gêneros adquiridos para a sua elaboração, a resultar de acontecimento imprevisível como um terremoto, por exemplo, habilitaria o fornecedor a pleitear a resolução do contrato, pois a outra parte obteria a partir de então uma vantagem extrema, pois a aquisição destas refeições no mercado implicaria em maior desembolso, certo que na hipótese deste repassá-las a terceiros (como um restaurante que as adquirisse para servi-las a sua clientela, por exemplo), o faria pelo novo preço, obtendo assim aquela vantagem.

Portanto, a aplicação da teoria em foco demanda a existência do binômio vantagem X onerosidade, de vez que o sentimento de justiça não pode conviver com a ruína de membros da sociedade na qual cumpre a função de dirimir conflitos e buscar a pacificação social.

Neste passo, tem-se que a resolução do contrato não provoca qualquer prejuízo as partes, apenas deixando o favorecido pelo recebimento das refeições de experimentar um ganho extraordinário advindo de fato imprevisível.

Tal o contexto, não se avista as mesmas conseqüências em relação ao contrato de mútuo, de vez que a entidade financeira necessita do valor das prestações recebidas do mutuário para remunerar as contas de poupança e do FGTS na outra banda.

Daí porque a interferência judicial na economia do contrato provocaria um desequilíbrio não existente, salvo se também apanhasse a remuneração dos poupadores e dos trabalhadores titulares das contas do FGTS, o que à evidência, não seria justo.

Daí porque a conseqüência em foco não é passível de ser aplicada nos contratos da espécie, para os quais deve-se atentar para o cânone do art. 480 do mesmo diploma, onde permitida a redução da prestação ou alterado o modo de executar o contrato, contexto no qual poderia ser analisada a possibilidade de ajustar o valor da prestação mensal com o aumento do prazo contratual remanescente, hipótese esta pela qual o apelo não incursionou, inviabilizando assim o enfrentamento do ponto.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Seguindo adiante cumpre ressaltar, no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Ainda nesta parte da abordagem, devemos referências as disposições dos art's. 6º e inciso V, bem assim 51 e inciso III do diploma consumerista as quais acabam por implicar na aplicação da teoria da imprevisão no âmbito do contrato habitacional firmado pelo apelante.

Entretanto, cabe realçar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão também contemplada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Cabe realçar que a teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Aliás, tendo-se presente as considerações tecidas no âmbito do art. 478 do Novo Código Civil, dando conta de que os valores advindos das prestações relativas aos contratos habitacionais são destinadas a remuneração das cadernetas de poupança e das contas do FGTS, mantidas pelas instituições financeiras e geridas pelo agente operador do Fundo, evidencia-se a condição de mero intermediário ostentadas pelos entes bancários o que deve ser sopesado pelo julgador na esfera da Lei nº 8.078/90, posto tratar-se das circunstâncias peculiares ao caso, indicadas no inciso III de seu art. 51, o que também impediria a solução individualizada em prol da autoria sem que os efeitos daí emergentes também fossem carreados a outra ponta, atingindo igualmente os poupadores e os obreiros titulares das contas fundiárias. Sob pena de ocasionarmos, aí sim, desequilíbrio econômico-financeiro no sistema como um todo.

A propósito do quanto exposto, vale transcrever os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido." - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pag. 286)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO

IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basilar pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida." (TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

Assim delineado o panorama, cumpre ingressar no exame das alegações pertinentes à inconstitucionalidade da forma de execução prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Neste passo, temos inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se

verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Assim esgrimida a matéria, resta indubitoso que o direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação resultante da devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 2.130,36 (dois mil, cento e trinta reais e trinta e seis centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 1.946,05 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada.

CONCLUSÃO:

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.05.007034-6 AC 1161918
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APDO : FRANCISCO DE SALES CORDEIRO e outro
ADV : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 276/283, que julgou procedente o pedido para declarar nulo o leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia no contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz:

- a) a obrigatoriedade do cumprimento do contrato, observando-se sua função social;
- b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- c) a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 286/300).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 307/312).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 06.06.00, no valor de R\$ 54.576,48 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e oito reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares (fls. 46 e 55).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, especialmente quanto ao procedimento do leilão extrajudicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, julgar IMPROCEDENTE o pedido e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2004.61.05.011912-1 | AC 1251877 |
| ORIG. | : | 6 Vr CAMPINAS/SP | |
| APTE | : | MARCO ANTONIO LAURIANO | |
| ADV | : | FLÁVIA SANAE SAITO | |
| APDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | MARCELO BONELLI CARPES | |
| ADV INT | : | VLADIMIR CORNELIO | |
| RELATOR | : | JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA | |

D E S P A C H O

Intime-se o advogado VLADIMIR CORNÉLIO (OAB/SP nº 237.020), subscritor do substabelecimento de fl. 176, a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2005.61.05.000990-3 AC 1315824
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
APDO : VAGNER JOSE MARTINS JUNIOR e outros
ADV : JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II
ADV INT : VLADIMIR CORNELIO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Intime-se o advogado VLADIMIR CORNÉLIO (OAB/SP nº 237.020), subscritor do substabelecimento de fl. 174, a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2006.61.05.009700-6 AC 1320520
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
APDO : FABIO PONCE DE SOUZA e outro
ADV : ANDRÉIA DOS SANTOS
ADV INT : VLADIMIR CORNELIO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Intime-se o advogado VLADIMIR CORNÉLIO (OAB/SP nº 237.020), subscritor do substabelecimento de fl. 107, a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.61.00.008143-7 AC 1368580
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA LAURA GOMES CASTANHEIRA
ADV : MARCELO SEGAT
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
INTERES : DOCE EMOCAO COM/ DE ALIMENTOS LTDA -EPP e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 53/54: anote-se a renúncia e intime-se pessoalmente o apelado para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da intimação do apelado (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13414).

3. Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 96.03.098212-1 AC 353260
ORIG. : 9300040243 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APTE : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO
ADV : MARISA MOURA SALES
APDO : MARCO AUGUSTO MELLAO e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : CARLINDA OBAYASHI
ADV : ESTHER ANTUNES ALVES DE CARVALHO
APDO : SILVANA CORREIA PEREIRA ALFREDO
ADV : ADNAN EL KADRI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 274/275. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório. Prazo 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 97.03.022635-3 AC 367850
ORIG. : 9500368498 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MEIRE LAVADO FABOZZI
ADV : APARECIDO INACIO e outros
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : RENATA VALERIA PINHO CASALE
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Renumere-se a paginação dos autos, a partir de fl. 335.

Fl. 335. Anote-se.

Fls. 333/334. Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 1999.03.99.091512-2 AC 533656
ORIG. : 9506018863 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CELIA SORRILHA NANTES AMADEU e outros
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal informa que os autores ELIZA TAKAIO FUKUI e ANTÔNIO CARLOS ORSE aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, juntando os Termos de Adesão (fls. 197/198 e fls. 204/205), evidenciando a concordância com a extinção do presente feito.

Assim, homologo a transação firmada entre esses autores e a CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Corrija-se a autuação, excluindo referidos autores do pólo ativo da ação.

Após, inclua-se o presente feito em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 1999.61.03.000315-2 AC 687353
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 259/261: Considerando que permanece nos autos advogado constituído por ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro, Dr. João Bosco Brito da Luz (OAB/SP nº 107.699-B), conforme procuração (fl. 12), anote-se.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 1999.61.17.000465-7 AC 922559
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fl. 388, que julgou extintos embargos à execução, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a recorrente em honorários advocatícios de "10% (dez) por cento sobre a diferença existente entre os valores atualizados da CDA substituída e substituta".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de valores devidos ao FGTS;

b) após a substituição da CDA, realizada com base no art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, a executada interpôs novos embargos à execução, o que evidencia a perda de interesse no prosseguimento do presente feito;

c) descabida a condenação da apelante em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80;

d) alternativamente, deve o percentual ser reduzido a 1% (um por cento), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 3.886/3.889).

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 3.890).

A apelada não apresentou contra-razões (fl. 3.890v.).

Após a remessa dos autos ao Tribunal, o MM. Juiz a quo encaminhou cópia xerográfica de decisão proferida nos Autos n. 1999.61.17.000466-9, que considerou "prejudicado o julgamento do recurso deduzido nos autos dos anteriores embargos (199961170004657), considerando que "na execução subjacente, houve substituição da CDA, fato este que ensejou o manejo de novos embargos" (fl. 3.904).

Decido.

Embargos à execução fiscal. Substituição de CDA. Honorários advocatícios. Nos termos do art. 2º, § 8º, c. c. o art. 26, ambos da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída sem qualquer ônus para as partes, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para embargos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo.

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 408.777-SC, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.04)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese em que a execução fiscal prossegue o seu trâmite, mesmo com a redução de valores, a mera troca de CDA, quando aberto o prazo para ajuizamento de novos embargos do devedor, não implica a condenação na verba honorária. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 927.409-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22.05.07)

"PROCESSO CIVIL (?) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 2º, § 8º E 26 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A CDA é passível de substituição, nos termos do art. 2º, § 8º c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80, enseja a devolução do prazo de embargos do devedor, mas não implica condenação do exequente ao pagamento da verba honorária (...).

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgREsp n. 960.087-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.06.08)

Do caso dos autos. O MM. Juiz a quo, considerando a substituição da CDA pela União, extinguiu os embargos à execução sem resolução do mérito, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios:

"Vistos,

Considerando que a certidão de dívida ativa, que deu origem a estes embargos à execução fiscal, foi substituída pela CDA materializada às fls. 24/25, não há mais interesse da embargante no prosseguimento dos presentes embargos, em que se objetivava a discussão do débito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre os valores atualizados da CDA substituída e substituta.

Não há custas, tendo em vista a certidão de fl. 3881.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (fl. 3.882)

Tratando-se de substituição da CDA, com oposição de novos embargos pelo executado, é descabida a condenação da União em honorários advocatícios.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.032817-1 AC 709904
ORIG. : 9700163270 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : ARTUR CAMAROTTO SOBRINHO e outro
ADV : LOURDES NUNES RISSI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 121/133, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar indevido o acréscimo de 1,15 (hum inteiro e quinze centésimos) utilizado para o fim de cálculo da prestação mensal do financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES, por vício de legalidade;

b) atualizar os valores das prestações segundo o art. 23 da Lei n. 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato e demonstrada pela parte autora nos autos até a data de ajuizamento do feito;

- c) manter essa relação ao longo do contrato;
- d) reajustar o saldo devedor e observar igualmente o limite máximo de reajuste desse montante aos ganhos salariais efetivos do mutuário;
- e) manter até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro;
- f) refazer o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento, com a expedição de novos documentos de pagamento;
- g) refazer o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens (d) e (e) supra;
- h) compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com prestações vincendas;
- i) condenar a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o litisconsórcio passivo necessário da União;
- b) a carência da ação dado que os autores somente alegaram o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP sem trazer aos autos documentos idôneos que o comprovassem;
- c) que efetuou o reajuste das parcelas em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP a despeito de o contrato prever reajustes mensais das prestações, em razão da ADIn n. 493;
- d) a legalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor;
- e) que procedeu à correta conversão das prestações e do saldo devedor de cruzeiros reais para reais em conformidade com o disposto na Medida Provisória n. 542/94;
- f) a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, dado que previsto contratualmente e amparado pela Resolução Bacen 1.446/88;
- g) a legalidade da taxa de juros contratada porquanto ela respeita o limite de 12% (doze por cento ao ano), fixada pelo Conselho Monetário Nacional;
- h) que por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV, não houve irregularidades no reajuste das prestações;
- i) a admissibilidade da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito;
- j) a legalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;
- k) a inexistência de repetição de indébito porquanto não houve pagamentos indevidos;
- l) a inversão da sucumbência (fls. 139/162).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 167/185)

Decido.

A preliminar de carência da ação será analisada com o mérito, uma vez que se refere ao reajuste das prestações.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF com relação à admissibilidade da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e à legalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66, por inexistir gravame.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8a Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.07.91 (fl. 19 v.), no valor de Cr\$ 10.340.755,51 (dez milhões, trezentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta e um centavos), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento e prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de amortização Tabela Price, sem cobertura pelo FCVS (fl. 10).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, na parte conhecida, para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, extinguir o processo com resolução do mérito e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.025733-8 AC 1290705
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Banco Nossa Caixa S/A e por Maria de Lourdes Pereira de Jesus contra a sentença de fls. 405/424, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial;
- b) declarar o direito da autora em ver reajustado o valor das prestações e do saldo devedor segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal;
- c) determinar ao Banco Nossa Caixa S/A o reajuste das prestações e do saldo devedor com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações a partir de 1 de março de 1994, com a utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários, e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora;
- d) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais a partir do não-cumprimento, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil;
- e) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente.
- f) condenou o Banco Nossa Caixa S/A ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora, e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Não foi condenada a Caixa Econômica Federal - CEF nas verbas da sucumbência, uma vez que participa como interveniente em razão da sucessão do BNH nos financiamentos cobertos pelo FCVS, não assumindo, em tais casos, a posição de vencida ou vencedora, conforme o art. 20 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) que houve julgamento extra petita na sentença, uma vez que a autora não pleiteou que o saldo devedor obedecesse a evolução salarial da sua categoria profissional, conforme item 5 do pedido inicial;
- b) houve sucumbência parcial da autora;
- c) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive com a correta aplicação do PES;
- d) a legalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor, dado que os arts. 12 e 18, §2º, da Lei n. 8.177/91 não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pela ADIn n. 493;
- e) que efetuou corretamente os devidos reajustes das prestações e do saldo devedor, com relação a datas e valores, por ocasião do Plano Collor, sendo legal a incidência do percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990;
- f) a legalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 439/455).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- b) que há anatocismo na cobrança de juros por meio da utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price;
- c) que a taxa de juros contratada não está de acordo com a prevista na alínea "e", do artigo 6º da Lei n. 4.380/64;

d) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;

e) repetição de indébito em dobro (fls. 459/469).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 473/485 e fls. 487/503)

Decido.

Sentença ultra petita. Redução aos limites do pedido. A sentença ultra petita supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, caput). Embora maculada, a decisão judicial não se expõe à anulação, visto ser possível reduzi-la, em segundo grau, aos limites da pretensão inicial sem qualquer prejuízo às partes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. n. 250.255-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 18.09.01, DJ 15.10.01, p. 281)

"EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO. SENDO CERTO O PEDIDO, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, REDUZ-SE A ESTE O CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DECIDIU A CAUSA, SEGUNDO AS PROVAS, SEM NECESSIDADE DE SUA ANULAÇÃO."

(STJ, REsp. n. 29.425-SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, j. 01.12.92, DJ 08.02.93, p. 1.031)

Do caso dos autos. Quanto à alegação do Banco Nossa Caixa S/A de que houve julgamento extra petita, entendo ser o caso de julgamento ultra petita, porquanto o sentença decidiu acerca da correção do saldo devedor além do que foi pedido pela parte autora, destarte, reduzo a decisão judicial no atinente à forma de correção do saldo devedor para o que efetivamente consta no pedido inicial.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro

de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP

489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n.

8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)."

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)."

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...)."

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.09.87 (fl. 47), no valor de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), com cobertura pelo FCVS (fl. 44), prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento sem prorrogação, Sistema de amortização Tabela Price, taxa nominal anual de juros de 10% (dez por cento) (fl. 45) e está em situação de inadimplência desde fevereiro de 2006 (fl.374).

A perícia realizada (fls. 297/374) constatou que a ré não cumpriu o pactuado no contrato ao reajustar as prestações em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Salarial - PES/CP (fl. 317)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da ré para reformar em parte a sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais deduzidos para embargar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato entre as partes e determinar a correção do saldo devedor do financiamento por meio da evolução salarial da categoria profissional da autora; e NEGO PROVIMENTO à apelação da autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.60.02.002639-7 AC 893857
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : EDIA LAZZARINI
ADV : JORGE DE SOUZA MARECO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : DANIEL LAZZARINI e outro
ADV : JORGE DE SOUZA MARECO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edia Lazzarini contra a sentença de fls. 120/126, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, II, c. c. o art. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) há legitimidade ad causam, pois a apelante sub-rogou-se nas obrigações e direitos da mutuária devido ao contrato de compra e venda;
- b) deve ser observada a categoria profissional do mutuário no reajuste das prestações e da taxa de seguro;
- c) a entrada em vigor do Plano Collor e a conversão em URV dos salários provocou uma perda aquisitiva, que não foi levada em conta nas correções das prestações;
- d) não há previsão contratual para aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- e) é ilegal a cobrança do Fundhab;
- f) a utilização da Tabela Price como método de amortização ocasiona anatocismo;
- g) a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital; portanto, requer sua substituição pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC;
- h) a Caixa Econômica Federal - CEF não vem respeitando a taxa de juros;
- i) requer seja reconhecido o direito de reaver o que foi pago a mais;
- j) há a possibilidade de incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor;
- k) é inconstitucional a execução extrajudicial (fls. 133/173).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

"Contrato de gaveta". Legitimidade ad causam. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade ad causam do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

"Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996." (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96.

É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidez sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é

indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...)."

(STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...)."

(STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...)."

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. No contrato de mútuo habitacional firmado em 20.12.88, constam como devedores Jorge Nasralla e Margarete Bento Nasralla (fls. 59/67). Os direitos e obrigações decorrentes da mencionada avença foram cedidos a Édia

Lazarini pelo "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direito e Obrigações sobre imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação" datado de 13.10.89 (fl. 56).

Embora não sejam titulares do contrato original, os apelantes encontram-se legitimados para figurar como parte no processo, pois a cessão de direitos e obrigações, embora sem a interveniência obrigatória do credor, é anterior a 25.10.96.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.007325-6 AC 1268271
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS ARVORES
ADV : EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 158/163. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.04.002294-6 AC 1357568
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ACIOLI PIRES DA SILVA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Acioli Pires da Silva e outro contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e rejeitou o pedido de anulação da execução extrajudicial, nos termos dos arts. 267, VI, e 269, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões os apelantes recorrem com os seguintes argumentos:

- a) não houve o cumprimento das exigências elencadas no art. 31 do Decreto-lei n. 70/66 pela Caixa Econômica Federal - CEF;
- b) é inconstitucional a execução extrajudicial;
- c) a ré deixou de juntar as intimações referentes às datas das realizações dos leilões;
- d) requer a reforma de sentença "in totum";
- e) requer a anulação do procedimento da execução extrajudicial.

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 260).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

"SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. A presente apelação foi ajuizada com o objetivo de reformar a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e rejeitou o pedido de anulação da execução extrajudicial nos termos dos arts. 267, VI, e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que a ré não observou as formalidades dispostas no art. 31 do Decreto-lei n. 70/66 e que é inconstitucional a execução extrajudicial (fls. 245/256).

Tendo em vista o cumprimento das formalidades legais pela ré (fls. 176/235), a constitucionalidade da execução extrajudicial e a falta de interesse de agir da parte autora, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto NEGÓ PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.10.004656-1 AC 864275
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : BENEDITO PAES e outros
PARTE A : ARMINDO BARRETO DE SOUZA e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal informa que o autor CESARINO ANDRÉ DE CAMPOS aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, juntando o Termo de Adesão (fls. 267/268), evidenciando a concordância com a extinção do presente feito.

Assim, homologo a transação firmada entre esse autor e a CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Corrija-se a autuação, excluindo referido autor do pólo ativo da ação.

Após, inclua-se o presente feito em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2003.61.00.027568-4 AC 1224455
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL DI ROMA
ADV : MARIA DE PAULA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada aos 12/jun/2008 sob o nº 2008.115084. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.05.014429-2 AC 1285685
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANDRE LUIZ HEINZL e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

A vista da notificação juntada (fl. 269), intime-se, pessoalmente, os apelantes ANDRÉ LUIZ HEINZL e ROBERTA GRANCHI DIAS HEINZL a constituírem patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos para lavratura do acórdão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.61.19.003274-7 AC 1091419
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARISA DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Verifico que a petição de fls. 136/139 não se presta a demonstrar que a apelante, Marisa de Oliveira, foi notificada da renúncia.

Destarte, enquanto não comprovado pelo advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará à representá-la nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação do advogado renunciante, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2005.60.00.000673-4 AC 1373160
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES
ADV : LUIZ AUGUSTO GARCIA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada em 16/jan/2009 sob o número 2009.006128. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.60.00.006197-6 AMS 281112
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ADALBERTO ARAO e outros
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida em sede de mandado de segurança, impetrado com o fito de suspender os descontos de valores que foram pagos aos impetrantes, servidores públicos federais, a título de reajuste de 47,94%, concedido por força de antecipação de tutela, nos autos da ação ordinária nº 96.0007306-6, que restou revogada diante da improcedência do pedido inicial.

Os apelantes foram notificados em 04 de julho de 2005, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, "para oferecer proposta de pagamento" sobre os valores recebidos referentes ao percentual de 47,94%, decorrente de decisão judicial, restando consignado que o não atendimento no prazo determinado implicaria em desconto na forma prevista no artigo 46 da Lei 8.112/90.

A liminar foi indeferida (fls. 56/58).

Da decisão denegatória foi interposto agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito ativo pleiteado, conforme decisão trasladada às fls. 133/134.

Prestadas as informações, foi aberta vista ao MPF, que opinou pela denegação da ordem.

Os impetrantes atravessaram petição insurgindo-se contra os descontos efetuados sobre o valor bruto dos vencimentos (fls. 136/140).

Às fls. 146/153 foi proferida sentença rejeitando as preliminares argüidas e no mérito, decidiu o MM. Juízo a quo não haver ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração, ao efetuar os descontos dos valores considerados indevidos, uma vez que o Art. 46 da Lei 8.112/90 disciplina as reposições e indenizações ao erário. Decidiu, ainda, que não restou configurada ofensa ao devido processo legal, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo específico, para justificar os inícios dos descontos, uma vez que os impetrantes foram notificados para apresentar proposta de pagamento no prazo de 30 dias e não apresentaram impugnação. Entendeu, ainda, que não se trata de valores recebidos por conta de erro da administração ou de reconhecimento espontâneo do direito pleiteado, mas sim pagamento efetuado por força do deferimento de tutela antecipada em favor dos impetrantes, o que afasta o princípio da boa-fé, sendo devida a restituição. Por fim, decidiu não haver amparo legal para que os descontos incidam sobre os proventos básicos dos impetrantes.

Em suas razões de apelo alegam os recorrentes a ilegalidade do desconto compulsório dos valores recebidos por força de decisão judicial, pois o ato administrativo que repercute no direito dos apelantes sem oportunizar a ampla defesa e o contrário, ofende os direitos e garantias constitucionais. Aduzem que as verbas foram percebidas de boa-fé e têm natureza alimentar, e dessa forma, o ressarcimento ao erário apresenta-se ilegal.

Apresentadas as contra-razões e com a ciência do MPF, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Inicialmente, no que tange à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente por servidor público, cumpre destacar que prevalecia no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores recebidos indevidamente por servidores públicos, ainda que de boa-fé, sujeitavam-se à repetição.

Entretanto, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do MS 10740/DF, publicado no DJ em 12.03.2007, p. 197, relator Min. Hamilton Carvalhido, consagrou o entendimento de que:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.

2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada

a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

3. Ordem concedida."

De outra parte, devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial, cassada posteriormente, ou por sentença judicial transitada em julgado, pois não se trata de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, vez que foi compelida a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência. Ademais, a restituição de valores percebidos indevidamente pelo servidor possui previsão legal, consoante Art. 46, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, que assim dispõe:

"Art.

46.

As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§

1o

O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§

2o

Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição."

Nesse sentido, é a orientação da Corte Superior, a exemplo dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração. 2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. 3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, "o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência" (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor. 4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90. 5. Recurso especial provido." (Resp 651081/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 06.06.2005, p. 381); e

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL PROVISÓRIO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I - A Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. II - Compulsando-se os autos, observa-se que se trata de valores recebidos a título de reajuste de 84,32% concedido por sentença judicial transitada em julgado, que veio a ser rescindida pela Justiça laboral, ou seja, não há que se falar em desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, mas de determinação de pagamento em razão de decisão judicial. Precedentes. III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Resp 870434/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.06.2007. p. 477).

Na hipótese em apreço, consta dos autos que os apelantes obtiveram provimento judicial decorrente de decisão liminar, concedida nos autos da ação ordinária nº 96.0007306-6, para incorporar aos seus vencimentos o índice de 47,94%. O pedido formulado na ação principal foi julgado parcialmente procedente (fls. 94/107) e com a apelação das partes os autos foram remetidos a este Tribunal, autuados sob o nº 1999.03.99.003617-5, e, de acordo com a cópia do acórdão juntada à fls. 110/125, foi dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento aos recursos do réu e dos autores. Em consulta no sistema processual, observa-se que os autos baixaram ao Juízo de origem, operando-se o trânsito em julgado. Em consequência, não mais subsistindo a decisão judicial que havia determinado o pagamento, procedeu a Administração a apuração dos valores a serem restituídos.

Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. Dessa forma, com a improcedência da ação intentada pelos autores, surgiu para a Administração o dever de proceder ao desconto dos valores pagos até então por determinação judicial, consoante Art. 46, da Lei 8.112/90, que confere à Administração Pública o mecanismo direto para o ressarcimento de valores pagos indevidamente ao servidor.

No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído no dia 04 de julho de 2005, consoante documentos de fls. 38/46, nos quais constou expressamente o prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa.

Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6.

Consoante já afirmado, é pacífico na jurisprudência que o servidor público beneficiado por pagamento indevido, recebido por força de decisão judicial, deve restituir ao erário público os valores a que não tinha direito, conforme ilustram os arestos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. 2. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/90, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 3. Precedente. 3. Recurso provido." (REsp 725118/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 24.04.2006, p. 477);

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR, NÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 405 DO STF. PRECEDENTES. 1. É devida a restituição de vantagem patrimonial recebida por servidor público mediante provimento liminar judicial não mantido quando do julgamento da ação mandamental. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 405 do STF. 2. Inexiste qualquer ilegalidade no ato de autoridade que efetua desconto de 10% (dez por cento) dos vencimentos, na forma da lei. Precedentes do STJ. 3. Recurso desprovido." (RMS 12110/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 02/03/2004, p. 275)

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nego provimento à apelação interposta.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.00.002105-1 AC 1265346
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TANIA MARA PERUZZO
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e por Tânia Mara Peruzzo contra a sentença de fls. 278/291 e fl. 315, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a ré efetue a revisão das prestações do contrato, exclua das prestações os valores relativos às taxas de administração e de risco, impôs ainda a obrigação de ressarcir, nas prestações vincendas, as importâncias indevidamente pagas pela autora, corrigidas pelos índices de atualização da caderneta de poupança, a partir do pagamento e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Outrossim, determinou a exclusão de eventual inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a demanda em questão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios e custas em proporcão.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

a) o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não há provas que há quaisquer vícios passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, destarte, o presente contrato firmado é lei entre as partes e deve ser cumprido;

- b) a legalidade da cobrança da taxa de administração e risco de crédito;
- c) que não houve sucumbência recíproca, dado que a ré decaiu de parte mínima, devendo a autora responder por inteiro pelas despesas e honorários conforme o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil (fls. 306/311).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela ré via prova pericial;
- b) o princípio do Pacta Sunt Servanda deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual não há que se falar em teoria da imprevisão e, tampouco, em muitas questões da teoria geral dos contratos;
- c) que há prática de anatocismo ao se cobrar o juro por meio da taxa efetiva e não da nominal e também por meio da amortização negativa;
- d) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- e) deve o Sistema de Amortização Crescente - SACRE ser substituído pelo Sistema de Amortização Tabela Price;
- f) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- g) a repetição do indébito;
- h) a possibilidade de contratar o seguro habitacional com outra seguradora que não lhe acarrete excessiva onerosidade nas parcelas do financiamento;
- i) a nulidade da execução extrajudicial;
- j) que a sentença deixou de abordar as normas, princípios e regras da finalidade social da moradia, amparadas pela Constituição da República e pela legislação do SFH;
- k) que a sentença não se pautou na função social dos contratos e na boa-fé contratual (fls 320/348).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 355/360).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto à legalidade da cobrança da taxa de administração e risco de crédito por inexistir na sentença condenação com relação à legalidade da cobrança da referida taxa.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 06.12.01 (fl. 60), no valor de R\$ 29.910,00 (dezessete mil e quinhentos reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento sem prorrogação, Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 51) e está em situação de inadimplência desde abril de 2004 (fl. 70).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, na parte conhecida, para julgar improcedente o pedido inicial deduzido para determinar a revisão das prestações do contrato firmado entre as partes; e NEGO PROVIMENTO à apelação da autora com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.014586-4 AC 1257409
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIRO MARQUES AUGUSTO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jairo Marques Augusto e outro contra a sentença de fls. 110/112, que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam.

Em suas razões, a parte apelante recorre arguindo ter legitimidade ad causam uma vez que se sub-rogou nos direitos e obrigações do contrato primitivo e que a Caixa Econômica Federal - CEF tem recebido o valor das prestações desde junho de 1993 (fls. 119/124).

Decido.

"Contrato de gaveta". Legitimidade ad causam. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade ad causam do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

"Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria,

vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996." (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96.

É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: "Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas." (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...)."

(STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE

CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...)."

(STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...)."

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado com Josenildo Machado de Almeida em 08.11.90, adotando-se o Sistema Francês de amortização - SFA, pelo prazo de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses para pagamento (fls. 19/31). Os direitos relativos a este pacto foram cedidos a Saul Pereira de Oliveira em 09.04.91 (fls. 35/37) e posteriormente cedidos por este para Jairo Marques Augusto em 29.06.93 (fls. 39/42).

A parte apelante encontra-se legitimada para figurar como parte no processo. Embora não seja titular do contrato original, ao celebrar um contrato de cessão de direitos (contrato de gaveta), sub-rogou-se nos direitos e deveres dos mutuários originários.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.016193-6 AC 1341076
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIANA MARIA ALVES
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 80. Trata-se de petição informando que já houve decisão no agravo de instrumento 2007.03.00.086127-7.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fls. 76/77, publicada no Diário Eletrônico da Justiça da Federal da 3ª Região em 14 de janeiro de 2009 (fl. 78), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Desse modo, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 76/77), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2005.61.26.003422-7 AC 1204824
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA
ADV : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 133/155: Dê-se vista dos autos ao apelante TRAJANO SEBASTIÃO DA SILVA para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2006.61.00.003487-6 AC 1265101
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS
ADV : RENATO LAINER SCHWARTZ
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 151. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.006413-3 AC 1268468
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ITANHANGA
ADV : GEVANY MANOEL DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada aos 11 de fevereiro de 2009 sob o nº 2009.025393. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.015254-0 AC 1234365
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO CASA NOBRE
ADV : TADEU MENDES MAFRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada aos 15 de maio de 2008 sob o nº 2008.094956. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.045392-7 AC 1249402
ORIG. : 9800374183 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO VILELLA SANTOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
APDO : OS MESMOS
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e por Francisco Vilella Santos contra a sentença de fls. 455/468 e fls. 510/514, que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão do contrato do autor, aplicando a variação do salário mínimo para correção das prestações e na mesma periodicidade, em cumprimento ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP previsto no contrato, bem como excluir a Taxa Referencial - TR, aplicando-se em seu lugar o Índice de Preços ao Consumidor - IPC como índice de correção do saldo devedor. Determinou, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos Órgão de Proteção ao Crédito, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Outrossim, reconheceu, ainda, o direito do autor à restituição de eventuais valores indevidamente pagos à CEF, a serem apurados após a revisão do contrato, que podem ser objeto de compensação, conforme os moldes já citados, devidamente

corrigidos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, custas processuais recíproca e proporcionalmente distribuídas.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente com a aplicação do PES/CP para o reajuste das prestações e com a correta correção do saldo devedor;
- b) que efetuou o reajuste das parcelas em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP a despeito de o contrato prever reajustes mensais das prestações, em razão da ADIn n. 493;
- c) a legalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor dado que foi pactuado entre as partes que essa atualização ocorreria na mesma proporção da atualização das Cadernetas de Poupança, afastando-se quaisquer outros índices (fls. 485/506).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o princípio do Pacta Sunt Servanda deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual não há que se falar em teoria da imprevisão e, tampouco, em muitas questões da teoria geral dos contratos;
- b) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- c) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- d) o não-cumprimento do PES/CP no reajuste das prestações;
- e) a prática de anatocismo;
- f) que, conforme a Lei n. 4380/64, a taxa de juros a ser cobrada deve ser limitada a 9,60% ao ano;
- d) dada a não-recepção do Decreto-Lei n. 70/66 pela Constituição da República, deve ser declarada nula a cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial do imóvel, bem como dos atos tendentes à realização dessa modalidade de execução;
- e) a dissonância da execução extrajudicial face ao art. 620 do Código de Processo Civil, dada ser essa a forma mais gravosa de execução da dívida ao mutuário;
- f) a ilegalidade da escolha do agente fiduciário por parte de ré, porquanto o mesmo não foi escolhido de comum acordo entre as partes conforme reza o art. 20, § 2º, do Decreto-Lei n. 70/66;
- h) ter a liberdade de poder contratar o seguro habitacional com outra instituição a sua livre escolha, de forma a se evitar a excessiva onerosidade nas parcelas do financiamento;
- i) a exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, dada a sua ilegalidade;
- j) que a relação contratual sofreu um desequilíbrio a favor da instituição financeira mutuante;
- k) a prática de anatocismo a despeito de a Tabela Price, por si mesma, não prever a capitalização de juros, assim deve ser aplicado o PES/CP também à correção do saldo devedor de forma a se evitar a amortização negativa;
- l) a inadmissibilidade da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

(fls 525/557).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 564/570).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir

eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 21.12.89 (fl. 34 v.), no valor de NCz\$ 251.440,00 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta cruzados novos), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento e prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 25), e está em situação de inadimplência desde 08.97 (fl. 47).

A perícia realizada (fls. 271/374) concluiu que o agente financeiro não cumpriu integralmente o contrato porquanto não foi observado o cumprimento Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajuste das prestações mensais (fls. 276 e 281).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar parcialmente a sentença e julgar improcedente o pedido inicial deduzido para substituir a Taxa Referencial - TR pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC na correção do saldo devedor do financiamento; e NEGO PROVIMENTO à apelação do autor com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.04.002038-8 AC 1265310
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CELIA ROSANA DIAS ANDRADE
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista da notificação juntada (fl. 60), intime-se, pessoalmente, a apelante CÉLIA ROSANA DIAS ANDRADE a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração de fls. 53/54.

Int.

São Paulo, 17 de março 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª
SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 94.03.101581-0 AC 222535
ORIG. : 9107256132 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA DE CIMENTO PORTLAND PARAISO
ADV : ANTONIO FORTUNA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 135/140: Providencie a Secretaria a retificação da autuação, conforme requerido, ficando deferido o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS FRANCISCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.008803-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO DUARTE VALDETARO E OUTROS
ADV/PROC: SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008821-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO TOMAZETTI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008822-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MARQUETI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008824-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008828-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO BIGONE PONCIANO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008829-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008830-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO SIMOES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008833-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO CAMPANI - ESPOLIO

ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008834-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER BAUMHAHKI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008835-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE DO NASCIMENTO FIORELLI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008836-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUSINETE DOMINGOS DAL SANTO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008841-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008844-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR VIEGAS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008847-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008848-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO DE SANTI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008849-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DOMINGOS DA SILVA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008851-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROMERO

ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008852-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MASTELINI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008877-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008890-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
ADV/PROC: SP123470 - ADRIANA CASSEB
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008900-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008901-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
EXECUTADO: MARCO AURELIO ANGENOT E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008902-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008903-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008904-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADV/PROC: SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008905-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON RODRIGUES COSTA
ADV/PROC: SP260447A - MARISTELA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008923-4 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008924-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI
ADV/PROC: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008925-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV/PROC: SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008930-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM-PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008931-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008933-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAM NILZA MARIANO
ADV/PROC: SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008935-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008936-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA
ADV/PROC: SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008938-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
EXEQUENTE: CYRENE BERTOLAZZI E OUTROS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008939-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SIMAS E OUTROS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008940-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
EXEQUENTE: MARTHA DA COSTA RIOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008941-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
EXEQUENTE: MARLITE SOARES MAPURUNGA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008942-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: PROC. ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
REU: JOVINO DE PAULA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008947-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO NETA
ADV/PROC: SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008948-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARI DE OLIVEIRA RAMOS
ADV/PROC: SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008950-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEI FRANCISCO MOREIRA
ADV/PROC: SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008954-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO
EXECUTADO: ELCIO APARECIDO PIRES IND E COM - ME E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008955-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE PIRES DE GOES
ADV/PROC: SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008956-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BSI DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP E
OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008959-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008960-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO-AL
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008961-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008962-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008963-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008964-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008965-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008966-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008967-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008969-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA LUCIA DAVID ORMOND
ADV/PROC: SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008970-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: ROBSON ALVES DE AQUINO
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008971-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO FARBER E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008972-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: PAUL MICHAEL BLACKWELL
ADV/PROC: SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008976-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008977-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DECIO GOMES CARNEIRO NETO
ADV/PROC: SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008978-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE ACERBI E OUTROS
REU: INCERTOS E DESCONHECIDOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008984-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE ACERBI E OUTROS
REU: INCERTOS E DESCONHECIDOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008985-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE ACERBI E OUTROS
REU: INCERTOS E DESCONHECIDOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008989-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008990-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008991-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008992-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUN MAEDA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP189122 - YIN JOON KIM
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008993-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL CAMPINO TAVARES
ADV/PROC: SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008994-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CECILIA ORNELLAS RENNER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008995-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008996-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008997-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MAIA DE QUEIROZ BERTHOLDO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008998-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE GOUVEIA TAKAHASHI
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008999-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA DALLE PIAGGE
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009000-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RIOL MAX FERREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.009001-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEVINO OLIVEIRA
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009003-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEX OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSE
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009004-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA GOMES
ADV/PROC: SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009005-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JURANDYR CZACZKES CHAVES
ADV/PROC: SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009006-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009007-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009008-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009009-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009010-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009011-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009012-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009013-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009014-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA ANANIAS
ADV/PROC: SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009015-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONICA ARAKAKI E OUTROS
ADV/PROC: SP183410 - JULIANO DI PIETRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009016-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009017-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009018-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAURIN HERNANDEZ SERRA
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009019-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP156989 - JULIANA ASSOLARI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009020-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009021-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE
ADV/PROC: SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009022-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDRALDO DE SA
ADV/PROC: SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009023-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INCORPORADORA SAN GENARO LTDA
ADV/PROC: SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009025-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA PIRULLA NORONHA DE MORAES E OUTRO
ADV/PROC: SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009026-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009033-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009034-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00068 - DECLARACAO DE AUSENCIA
REQUERENTE: OTILIA LOPES MOREIRA
ADV/PROC: SP163087 - RICARDO ZERBINATTI
AUSENTE: PEDRO ROSA MOREIRA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009035-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA
ADV/PROC: SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009041-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009045-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA
ADV/PROC: SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009046-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON JOSE GARCIA E OUTROS
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009047-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOUGLAS JEAN DIAS ALVES
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.009048-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIA NATALIA SOARES MENEZES
ADV/PROC: SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009050-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009051-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP195798 - LUCAS TROLESI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009052-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VMT TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP188567 - PAULO ROSENTHAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009053-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARIANE SOUZA PINHO

ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009054-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUI FERREIRA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009055-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA CUNHA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009056-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SANTOS TRANIN
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009057-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERMIVAL LIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009058-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATIA CRISTINA FEDERICO
ADV/PROC: SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009060-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: DIEGO NICOLAS FERNANDEZ MACHADO
ADV/PROC: SP264352 - FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.009061-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GM & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA
ADV/PROC: SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009063-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GMF GESTAO DE MEDICAO E FATURAMENTO LTDA
ADV/PROC: SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009067-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV/PROC: SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009068-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CCI CONSTRUcoes LTDA
ADV/PROC: SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009076-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA CEAGESP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.009094-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
REQUERIDO: SAO DOMINGOS S/A INDL/ GRAFICA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009096-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIND DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SP -
SINCOPECAS
ADV/PROC: SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009103-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E OUTROS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009109-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009110-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009112-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E OUTRO
REU: CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUcoes LTDA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.008883-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.00.020509-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RICARDO MARTINS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008943-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.006398-1 CLASSE: 148
AUTOR: FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV/PROC: SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008946-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.006295-2 CLASSE: 148
AUTOR: JULIA SERODIO
ADV/PROC: SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.008974-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 88.0019800-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA
EMBARGADO: PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008975-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.021142-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
EXCEPTO: MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV/PROC: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008979-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008980-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0044933-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. AFFONSO APPARECIDO MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008981-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.025359-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV/PROC: PROC. HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
EXCEPTO: UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV/PROC: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008982-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.026277-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS CERCA
ADV/PROC: SP220469 - ALEXANDRE AMADEU
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008983-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.026387-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALKIMIM HERRMANN
EMBARGADO: THEREZINHA PRISCO E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008986-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0670509-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO
EMBARGADO: TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
ADV/PROC: SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008987-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0014757-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO
EMBARGADO: OSMAR BERTANHA
ADV/PROC: SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008988-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0020596-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO: CICERO LEITE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP114700 - SIBELE LOGELSO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009002-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001080-0 CLASSE: 137
AUTOR: ALBERTO BORTOLETTO
ADV/PROC: SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009044-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 00.0940258-6 CLASSE: 126
EXEQUENTE: PAES MENDONCA S/A
ADV/PROC: SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTROS
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 19

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.007602-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA
ADV/PROC: GO009362 - PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DA SECCIONAL ARARAQUARA-SP
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.13.000035-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIRIT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV/PROC: SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.032828-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NAHOR LARGHI CAMPOS
ADV/PROC: SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005525-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSILENE DA SILVA
ADV/PROC: SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.007808-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANINKUNMI GABIYA AKANJI
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008345-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO
REU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008609-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADARGAMITA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI
IMPETRADO: CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008730-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO TAKAHASHI E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000128
Distribuídos por Dependência _____: 000015
Redistribuídos _____: 000008

*** Total dos feitos _____: 000151

Sao Paulo, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CÍVEL

REPUBLICAÇÃO

Portaria nº 11/09

O Doutor MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, Juiz Federal na titularidade da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, bem como Portaria n.º 1364, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/12/2008, página 15/30;

RESOLVE:

I - Designar o dia 04 de maio de 2009, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 08 de maio de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos; c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, Defensoria Pública e a Procuradoria Regional Federal, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

4ª VARA CÍVEL

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Informo à Vossa Excelência que, em relação à petição em anexo, referente ao Processo nº 92.0028778-6, não foi possível atendê-la vez que o referido processo encontra-se na relação de processos que serão eliminados - eliminação de autos findos, com fulcro no artigo 2º, IX e X, da Ordem de Serviço nº 002/2007 da Diretoria do Foro, com edital já publicado para ciência das partes. (Edital nº 10 - publicação de 06/03/2009 - Prazo 45 dias) Sendo assim, consulto como proceder.

À Superior consideração.

São Paulo, 14 de abril de 2009

Eu, _____ (Técnico/Analista Judiciário - RF 3791). CONCLUSÃO

Em 14 de abril de 2009, faço este expediente conclusos a Meritíssima Juíza Federal da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Mônica Autran Machado Nobre. Eu, _____ (Técnico/Analista Judiciário - RF 3791).

Processo n.º 92.0028778-6

À vista da informação supra, devolva a presente petição ao patrono do peticionário, via correio.

Caso haja interesse na carga definitiva dos autos, e estando dentro do prazo de publicação do edital, o advogado poderá entrar em contato com o setor de Gestão de Autos Findos (fone: 3188-6846). ADVOGADA: LUANA MARTINS

VIANNA

OAB/SP 272.316

São Paulo, data supra

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em, 14/04/2009, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico/Analista Judiciário - RF 3791).

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 1999.61.00.031276-6, ADEMIR OSMAR ZULATO E OUTROS X CEF, ALVARA 122/2009, DRA. EDNA RODOLFO, OAB/SP 26700;

AUTOS 96.0021913-3, ALCEU ROSA E OUTROS X CEF, ALVARA 130/2009, DRA SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN, OAB/SP 27244;

AUTOS 2008.61.00.009920-0, SERGIO BRITO E OUTROS X CEF, ALVARA 132/2009, DRA ANA PAULA SOARES B RICCONI, OAB/SP 211902;

AUTOS 1999.61.00.006854-5, RENATO ANTONIO E OUTROS X CEF, ALVARA 133/2009, DRA TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130874;

AUTOS 1999.61.00.048896-0, JOSE ERIVALDO CARDOSO E OUTROS X CEF, ALVARA 131/2009, DRA TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130874;

AUTOS 2002.61.00.025245-0, EMED SERV MEDICOS HOSP S/C LTDA X UF, ALVARA 129/2009, DRA ANA CLAUDIA SILVA PIRES, OAB/SP 219676;

AUTOS 95.0033287-6, EDISON DI LOCCO DOS SANTOS E OUTROS X CEF, ALVARA 126 E 127/2009, DR MARCELO VIANNA CARDOSO, OAB/SP 173348;

AUTOS 95.0033287-6, EDISON DI LOCCO DOS SANTOS E OUTROS X CEF, ALVARA 128/2009, DRA MARIA GISELA SOARES ARANHA, OAB/SP 68985;

AUTOS 2007.61.00.031445-2, MARIA DELVAIR ALVES RIBEIRO X CEF, ALVARA 117/2009, DR EDUARDO AUGUSTO FELLI, OAB/SP 180379;

AUTOS 2007.61.00.031445-2, MARIA DELVAIR ALVES RIBEIRO X CEF, ALVARA 118/2009, DRA DANIEL POPOVICS CANOLA, OAB/SP 164141;
AUTOS 98.0044219-7, CARLOS GLINA E OUTROS X CEF, ALVARA 119/2009, DRA VIVIANE BERNE BONILHA, OAB/SP 165515;
AUTOS 2001.61.00.013457-5, CONVEF ADM DE CONSORCIOS LTDA X UF, ALVARA 124/2009, DRA ANDREZA PASTORE, OAB/SP 179558;
AUTOS 92.0017192-3, CRISTALIA PROD QUIMICOS FARM LTDA X UF, ALVARA 120/2009, DRA SILVIA FEOLA LENCIONI, OAB/SP 117630;
AUTOS 2005.61.00.023440-0, COND VISTA ALTA RESIDENCIAL X CEF, ALVARA 125/2009, DR ALEXANDRE DUMAS, OAB/SP 157159;
AUTOS 98.0055059-3, CECILIO MENDES DOS SANTOS E OUTROS X CEF, ALVARA 121/2009, DR ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62085.

9ª VARA CÍVEL

Fica a signatária da petição n.º 2009.000069118-1 de 16/03/2009, THAIS CRISTINA MARTO MUNOZ, intimada a retirar a certidão de objeto e pé expedida dos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 1999.61.00.029736-4 em 01/04/09.

16ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 09/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora ELIETE FERNANDES CARVALHO RF 1455, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete estará em gozo de férias no período de 13/04/09 a 22/04/09 resolve designar servidora GABRIELA GUERRA DIAS, RF 3340, Técnico Judiciário, para substituí-la no referido período.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PORTARIA Nº 10/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE por absoluta necessidade de serviço interromper no dia 14/04 as férias da servidora MARILENE DA COSTA, RF 5809, Técnico Judiciário, ficando um dia para o gozo em data de 25/04/09.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PORTARIA Nº 11/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE retificar a Portaria n.03/09, publicada em 16.02.2009 para constar:
Onde se lê:...Supervisora de Processamentos Ordinários...Leia-se: ...Supervisora de Processamentos Diversos.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

12ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CONTESTAÇÃO, EXPEDIDO NOS AUTOS DO USUCAPIÃO N.º 94.0025596-9, REQUERIDO POR LAURA CARREGARI POSTIGO, BRASILEIRA, VIÚVA, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE N.º 6.027.751 E DO CPF N.º 152.373.458/24, e OUTROS, PERANTE O R. JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL/SP.

A DOUTORA TAIS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do USUCAPIÃO n.º 94.0025596-9, ajuizada perante este Juízo da 12ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa, sito na avenida Paulista, 1682, 5º andar, Cerqueira César/SP, referente ao terreno urbano sito à Rua da Saúde, n.º 83 na vila Nova Savoia. 38º subdistrito- Vila Matilde, e seu terreno, correspondente ao lote n.º 40 da quadra J, medindo 8,15m, mais ou menos, de frente para a referida Rua da Saúde, por 54,00m, mais ou menos da frente aos fundos, de um lado, 53,00m, mais ou menos, do outro lado, e 8,30m, mais ou menos nos fundos, encerrando uma área de aproximadamente 425,00m2, confrontando de um lado com o lote 39, de outro com o lote 41, e nos fundos com os lotes 56 e 57, todos da mesma quadra, requerido por LAURA CARREGARI POSTIGO, SILVIA APARECIDA POSTIGO, MARIA APARECIDA POSTIGO, MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA, DEISE CINCHILHA POSTIGO, FABINANA CINCHILHA POSTIGO, RENATO CINCHILHA POSTIGO, RONALDO CINCHILHA POSTIGO E SONIA APARECIDA POSTIGO, que os autores alegam possuir o imóvel por si com animus domini, há mais de vinte anos, e de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Nos termos do art.942 do CPC e do determinado às fls.366 dos autos, expediu-se o presente edital, por meio do qual ficam citados os eventuais interessados, para os termos da ação e de todos os atos processuais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: contestem a ação em epígrafe, sendo advertidos que, na ausência de contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelos autores (art. 285, segunda parte, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que o prazo para contestação fluirá a partir do término do prazo deste edital, que será publicado e afixado no lugar público de costume desta Subseção Judiciária, na forma do artigo 232, II, do CPC. Nada mais, dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 16 de março de 2009. Eu, _____, Edimael da Costa Crossoletto, Técnico Judiciário, RF 4613, digitei, e, eu, _____, Viviane Cristina Ferreira Fiorini Barbosa, RF 4533, Diretora de Secretaria, conferi.

TAIS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
Juíza Federal - 12ª Vara Cível

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.004157-5 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004158-7 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: REINATO LINO DE SOUZA

ADV/PROC: SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004159-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP
ADV/PROC: SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004160-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004161-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004162-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004163-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004164-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004165-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: ALTEMIR ALMEIDA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004167-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004168-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004169-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004170-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004171-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004172-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004173-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004174-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004175-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004176-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004177-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004178-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004180-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004181-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004182-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004183-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004184-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004187-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004188-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004189-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004190-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004191-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004192-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004195-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004196-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JUAN GERMAN HOFFMANN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004197-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RICARDO ONO HAYAMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004198-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004199-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004200-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004201-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004202-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004203-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004204-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004205-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004206-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004207-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004208-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004209-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004210-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004211-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004212-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004213-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004215-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004216-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004217-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004218-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004219-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004220-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004221-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004222-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004223-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004224-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004225-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004226-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004227-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004228-2 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004229-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004230-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004231-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004232-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004233-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004234-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004235-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004237-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004238-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004239-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004240-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004242-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004243-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004244-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004245-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004246-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.004166-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.004165-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALTEMIR ALMEIDA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004179-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00090 - LITISPENDENCIA - EXCECOES
PRINCIPAL: 2009.61.81.001592-8 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: RAQUEL DE SOUSA PINTO E OUTRO
ADV/PROC: SP088848 - LEYLA MARIA ALAMBERT
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004185-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.008920-8 CLASSE: 157
REQUERENTE: GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004186-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.81.009001-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: ROBERTA CAMARGO PITTA DO NASCIMENTO E OUTRO
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004214-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.008680-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: FELIPE VINGERT FONSECA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004236-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004241-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.003495-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: AUGUSTO RABELO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.000307-4 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEONARDO EPIFANIO DOS SANTOS FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002386-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001905-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: HENRIQUE CONSTANTINO
ADV/PROC: SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004236-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2006.61.81.000940-0 PROT: 23/01/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.81.001233-1 PROT: 30/01/2006

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.81.003180-9 PROT: 02/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CELSO OSAKI
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.003182-2 PROT: 02/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDMILSON DA SILVA SARTORI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011354-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003941-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000081
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000010

*** Total dos feitos _____ : 000098

Sao Paulo, 13/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.002016-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004193-9 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LONG JUN LIU E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004194-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004247-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: JOAO DONIZETE DE JESUS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004248-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004250-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004251-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004252-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004253-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004254-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004255-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004256-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004257-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004258-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004259-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004260-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004261-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004262-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004263-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004264-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004265-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004266-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004267-1 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004268-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004269-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004270-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004271-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004272-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004273-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004274-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004275-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004276-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004277-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004278-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004279-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004280-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004281-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004282-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004283-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004284-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004285-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004286-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004287-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004288-9 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004289-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004290-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004291-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRICIUMA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004292-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MAURICIO HAZOR
ADV/PROC: SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004293-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004296-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: UBIRAJARA NONATO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004297-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004298-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004299-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004300-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS FARIA JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004301-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004302-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004303-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004304-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004305-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004306-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004308-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004309-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004310-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004311-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004312-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004313-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004314-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004315-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004316-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004317-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004318-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004319-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004320-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004321-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004322-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004323-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004324-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004325-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004326-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELIESIO FERREIRA BALBINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004327-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004328-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004329-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004330-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004331-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RUBENS OLIVEIRA ALMEIDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004332-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004333-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004334-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004335-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004336-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CESAR FRANCA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004337-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004338-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004341-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004342-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004343-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004344-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.004249-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004294-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004295-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004307-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.004354-2 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: VALDINEI COSTA COIMBRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004339-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2003.61.81.008449-3 CLASSE: 120
IMPETRANTE: ARLETE MARTINS BENATTI
ADV/PROC: SP116312 - WAGNER LOSANO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004340-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.81.003453-2 PROT: 19/05/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS JOSE GOMES CORREA
INDICIADO: SONIA RATAMERO
ADV/PROC: SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004295-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.001258-3 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006464-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANNE KARINE AZEVEDO DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000095
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000105

Sao Paulo, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.009196-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA JOSE BEZERRA LIMA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009197-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA JOSE GRAMULHA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009198-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA JOSE LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009199-0 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LEONOR F SUBIRES GIMENEZ
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009200-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LOURENCO SOARES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009201-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LUCIA ALMEIDA SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009202-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LUCIA ALVES MARTINELLI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009203-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LUCIA CAMPOS DE ALENCAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009204-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009205-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LUCIA DIAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009206-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LUCIA DOBOS DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009207-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LUIZA FERNANDES SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009208-7 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LUIZA MACHADO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009209-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA MARGARIDA DA COSTA RAMOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009210-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA PRISCILA SANTA BARBARA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009211-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009212-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009213-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE SOUZA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009214-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ROSANA BRITO DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009215-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ROSELY ALVES SANTANA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009216-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA SALETE F LEITE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009217-8 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA SALETE NOGUEIRA SCARTON
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009218-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA SHIZUKO YOSHIDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009219-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA VALDELY RODRIGUES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009220-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA VANIA PEREIRA DOS SANTOS BRANDAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009221-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA XAVIER DE SOUZA SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009222-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ZILDA DE ARRUDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009223-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ZINA FERNANDES SANCHES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009224-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIANA TESSI CANGERANA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009225-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILANE SIFFONI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009226-9 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILENE DE MELLO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009227-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILENE GENTIL LOPES PORFIRIO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009228-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILIZA LORICCHIO PONTES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009254-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALVARO GUILHERME SILVA GODOY
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009255-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALVARO LUIZ DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009256-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALVARO MASSAO SUGIURA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009257-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALVARO ZUCHERATO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009258-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: AMARAL CARDOSO PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009259-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: AMARILDO APARECIDO VIEIRA PRIOSTA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009260-9 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: AMAURI BARICHELO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009261-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: AMAURI FRANCO DO AMARAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009262-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: AMAURI SAMPAIO RAMOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009263-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: AMERICO CICCOTTI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009264-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: AMILCAR JOSE RAMOS RODRIGUES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009265-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009266-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA CELIA VIEIRA AMORIM
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009267-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009268-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA ISABEL DA COSTA E SILVA MATTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009269-5 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA BIANCA DE MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009270-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA BRAGA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009271-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA GOULART DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009272-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA LEMOS DE SALES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009273-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA MARTINS DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009274-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA NUNES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009275-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA PELEGRINI DAS CHAGAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009276-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA SILVA CABRAL DE LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009277-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSE ANE MARCIANO DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009278-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSELAINÉ MORAES SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009279-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO MARTINS DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009280-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO MATEUS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009281-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO MEDEIROS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009282-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO MOREIRA CANELA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009283-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO MORIANI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009284-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO PAULO DE ALBUQUERQUE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009285-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO RICARDO PALMEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009286-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO RICARDO PIRES PINTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009287-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DO NASCIMENTO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009288-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009289-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO LIMA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009290-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO ROMAO BERNARDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009291-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO ROSSI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009292-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO SGROIA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009293-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO URBANEJA MARTELI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009294-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO VITOR DE ALMEIDA CASTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009295-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SHIGUENORI ARAKAKI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009296-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SHIRLEY ALVES SANTANA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009297-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SHIRLEY PELEGRINO ABAMBRES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009298-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDINEI EVANGELISTA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009299-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDMAR CORREA FONSECA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009300-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEI ALVES MOREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009301-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEI D AGAZIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009302-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEI ZUZA SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009303-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEIA ESTELITA DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009304-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEY ANTONIO DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009305-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009306-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEY DIAS COELHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009307-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEY FERNANDES DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009308-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEY JOSE FERRONI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009309-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO MANTELLO ROMERA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009310-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO LUIZ SAGAYAMA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009311-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009312-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO LANZONI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009313-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO HIDEKI MATUMOTO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009314-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO GODOY GIBELI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009315-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO DA COSTA FURLAN
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009316-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO CARDOSO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009317-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO CALDAS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009318-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO CABRAL LOPES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009319-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO BENITTES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009320-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO BARDESE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009321-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO BARBOSA DE SOUZA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009322-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO MORAIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009323-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DANIEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009324-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009325-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009326-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009327-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SELMA SANTINI DE LIMA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009328-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SELMA REGINA MOREIRA M DE CARVALHO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009329-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SEBASTIAO REDUZINO BENTO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009330-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SEBASTIAO JOAQUIM DE SOUSA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009331-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SEBASTIAO EMILIO BELETTI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009332-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDITO RUDIAM
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009333-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SAULO DA SILVA CAVALCANTE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009334-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SAUL AIRES DO SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009335-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KLEBER PEREIRA MOITINHO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009336-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KARIN SCHEERER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009337-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JUVENAL LUIZ MARQUES DE CASTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009338-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JURANDIR DE MARQUES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009339-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO CEZAR COELHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009340-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO ALIONIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009341-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIANA MENDES GARCIA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009342-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSELITA BARBOSA DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009343-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE WILSON DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009344-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE WILSON DE OLIVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009345-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE VILLAR DE MELLO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009346-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE VICENTE ALVAREZ MONTALVO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009347-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE VAGNER SILVA DO NASCIMENTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009348-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE SOUTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009349-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE RUBENS SOARES ANTUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009350-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE RONILDO CURY SACHETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009351-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009352-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LIOTTI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009353-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JAIR DE ALMEIDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009354-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009355-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO NINOMIYA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009356-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO MENDES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009357-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO MARTINS LOURO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009358-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009359-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO MARCILIO DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009360-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO LUIS DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009361-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO GARDIM
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009362-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO GARCIA CARAMES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009363-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO FORTE DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009364-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009365-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO DOS REIS MOREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009366-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009367-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009368-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA RODRIGUES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009369-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO DA CONCEICAO MORETE PEREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009370-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO COELHO GOIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009371-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO BRANDAO OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011524-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011525-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011526-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011527-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011528-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011529-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: INDIMED SAUDE S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011530-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011531-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: STERNA DUSCATA C CONFEC COM/ LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011532-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: MINI MERCADO CORIOLANO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011533-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: EDI SERVICE COM/ IMP/ SERVICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011534-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: FOPAME MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011535-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: NEO CONNECT LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011559-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: SPI25850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS
EXECUTADO: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011560-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: OSCAR ESCOBAR SARAIVA

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011561-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: FRANCISCO BULA CRUZ
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011562-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011563-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011564-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011565-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: AUTO POSTO HA ROSA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011566-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: JACANA GUAPIRA COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011567-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011568-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: SPI25850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS
EXECUTADO: AUTO POSTO CAMPOS ELISIOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011569-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: AUTO POSTO METROCAR LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011570-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011571-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: DAKOTA AUTO POSTO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011572-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS SOUZA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011573-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011574-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: INTERNACIONAL INTERCONNECT DO BRASIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011575-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE LIMA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011576-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: TRIBO COMUNICACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011577-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: TELETAXI COMUM RADIO TAXI S/C LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011578-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: COPERSEG VIGILANGIA E SEGURANCA S/C LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011579-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES
EXECUTADO: 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011580-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. CARLA GONCALVES LOBATO
EXECUTADO: C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011581-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: GR5UPO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO TLDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011582-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011583-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011584-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011585-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011586-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011724-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG VILA MADALENA LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011725-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011726-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011727-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011728-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011729-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011730-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011731-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011732-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011733-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011734-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: SAEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011735-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011736-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011737-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011738-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011739-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011740-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011741-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011742-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011743-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011744-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011745-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: SAEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011746-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: HISTORY JEANS CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011747-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011748-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011749-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011750-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: SAEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011751-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: SAEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011752-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: SAEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011753-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011754-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: JOAO EMILIANO DE CARVALHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011755-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: SALEM CHAHINE ARABI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011756-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011757-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011758-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011759-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011760-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011761-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: BENY SCHMIDT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011762-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: IOLANDA SOMOGYI CAMARGO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011763-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: DAVID MESSIAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011764-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: EDNA MEDEIROS DE AQUINO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011765-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS
EXECUTADO: MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZONIA CIA/ AGROINDUSTRIAL COMPENSA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011766-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011767-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011768-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011769-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011770-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011771-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011772-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011773-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011774-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011775-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LINHARES - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011776-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011777-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011778-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011779-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011780-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011781-3 PROT: 03/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011782-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR
EXECUTADO: COML/ E INCORPORADORA FORLANI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011783-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011784-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011785-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011786-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011787-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011788-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011789-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011790-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011791-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011792-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011793-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011794-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011795-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011796-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011797-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011798-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011799-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011800-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011801-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011802-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011803-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011804-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011805-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011806-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011807-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011808-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011809-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011810-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011811-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011812-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011813-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011814-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011955-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.011956-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.011957-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.011987-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012127-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.011843-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.002774-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ISABEL CELESTE PEREIRA MONTEIRO-ME
ADV/PROC: SP104210 - JOSE CAIADO NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011844-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034781-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA

ADV/PROC: SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011845-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.009336-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011846-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046420-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRAFICA E EDITORA CRISAN LTDA
ADV/PROC: SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011847-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013748-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI
EMBARGADO: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011848-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013161-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011849-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.000934-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA
ADV/PROC: SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011850-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.020917-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ CASSORLA
ADV/PROC: SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011851-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.020917-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADV/PROC: SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011852-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.020917-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RUBENS AUGUSTO BORGONOV
ADV/PROC: SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011853-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.027257-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRO AVANÇADO DE ESTETICA DR. N. G. PAYOT LTDA.
ADV/PROC: SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011854-4 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.007561-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCIO JOSE COSTA
ADV/PROC: SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011855-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.82.027390-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: VIAMAR S.P.VEICULOS E PECAS LTDA
ADV/PROC: SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011856-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.025752-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011857-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.020653-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ETORE FERNANDES DA VEIGA
ADV/PROC: SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. WAGNER MONTIN
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011858-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.042667-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAQUINAS SANTA CLARA LTDA
ADV/PROC: SP080600 - PAULO AYRES BARRETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011859-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049227-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LIU CHORNG RONG
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011860-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.031132-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011861-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.028219-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PHOENIX DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011862-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.024316-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO CALYON BRASIL S.A.
ADV/PROC: SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011863-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023267-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA GRANADOS LTDA
ADV/PROC: SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011864-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027906-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA
ADV/PROC: SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011865-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.033595-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ITAU SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011866-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.025643-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LABORATORIO SANOBIOI LTDA
ADV/PROC: SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011867-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.066189-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FISK SCHOOLS LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011868-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.010951-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EVATEL SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES SC LTDA
ADV/PROC: PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011869-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.013218-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BELMONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA ME
ADV/PROC: PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011870-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0547985-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011871-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.033429-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARINA RIBEIRO FLEURY
EMBARGADO: M R S ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP139803 - REGINA HELENA MACHADO GAYOSO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011872-6 PROT: 19/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.019673-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.65.00.000072-7 PROT: 13/04/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: SYLVIO LUVISCH
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000287
Distribuídos por Dependência _____ : 000030
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000318

Sao Paulo, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 19/2009

A DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL TITULAR da 8ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 214, de 09 de novembro de 1999, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus,

RESOLVE:

Na Portaria n.º 16/2008, publicada em 14/11/2008;
onde se lê:

DESIGNAR o servidor SANTOS ALAOR BITTENCOURT, RF 4022, para substituir a servidora ANA CLAUDIA BAYMA BORGES, RF 4429, Oficiala de Gabinete, no gozo de férias, no período de 22/04/2009 a 01/05/2009 (primeiro período).

Leia-se:

DESIGNAR a servidora MARILIS ORIAS BERBARE, RF 3103, para substituir a servidora ANA CLAUDIA BAYMA BORGES, RF 4429, Oficiala de Gabinete, no gozo de férias, no período de 22/04/2009 a 01/05/2009 (primeiro período).

CUMpra-se. REGISTRE-se. PUBLIQUE-se.
SÃO PAULO, 14 de abril de 2009.

LESLEY GASPARINI
Juíza Federal

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 04/2009 - 10ª Vara das Execuções Fiscais

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

INTERROMPER as férias da servidora LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS, Técnica Judiciária, Registro Funcional n.º 1345, no período de 31/03/09 a 07/04/09, tendo em vista sua Licença Nojo, ficando esse período remarcado para 08/04/09 a 15/04/09.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, de que: Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei n. 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80); 3. O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

01 - EXECUÇÃO FISCAL n.º. 00.0450577-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 341438 / 375396, Valor Originário: R\$ 35.058,07 (03/2008), proposta por IAPAS/BNH em face de: IREMAC IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA, CGC 47.702.006/0001-74, JOAO JULIO MACIEL (CPF. 062.838.458-00), IRENE ALVES MACIEL (CPF. 066.721.608-17). Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 04/06/81.

02 - EXECUÇÃO FISCAL n.º. 97.0545806-5 / 98.0519756-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80296039637-08 / 80297001559-04, Valor Originário: R\$ 169.231,77 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SUPERZIN ELETROPOSICAO DE METAIS LTDA, CGC 62.708.680/0001-50, HELENA MARIA FIORI EVANGELISTA (CPF. 941.917.868-49). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 19/12/96.

03 - EXECUÇÃO FISCAL n.º. 98.0509076-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80697150130-00, Valor Originário: R\$ 137.353,14 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: LAGER COML/ DISTRIBUIDORA LTDA, CGC 67.311.217/0001-93, ANTONIO CARLOS DE SOUZA (CPF. 718.165.008-44), MAURO CELSO MAIA BRITO (CPF. 576.862.628-04). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 05/09/97.

04 - EXECUÇÃO FISCAL n.º. 1999.61.82.014430-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 26879-A, Valor Originário: R\$ 73.112,14 (10/1998), proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: KM IND/ ELETRO MECANICA LTDA, CGC 43.727.478/0001-20. Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 15/12/86.

05 - EXECUÇÃO FISCAL n.º. 2000.61.82.063861-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 178379, Valor Originário: R\$ 837,05 (06/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: PHOTO MARKET COM. FOTOGRAFICA LTDA, CGC 74.444.803/0001-71, LEANDRO ZYSMAN MOREIRA (CPF. 148.409.948-62). Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 28/11/96.

06 - EXECUÇÃO FISCAL n.º. 2000.61.82.065039-1 / 2003.61.82.002298-8 / 2003.61.82.012481-5 / 2003.61.82.018072-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80699168922-48 / 80702018673-67 / 80202024287-27 / 80602070963-30, Valor Originário: R\$ 5.046.579,80 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: IPU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, CGC 75.701.862/0001-40, SATURNINO CARDOSO (CPF. 141.465.681-53), FATIMA FERREIRA CARDOSO (CPF. 542.051.401-00). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 19/08/99.

07 - EXECUÇÃO FISCAL n.º. 2002.61.82.044501-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): FGSP200203445, Valor

Originário: R\$ 45.724,09 (01/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: TRANSPORTES NAVI LTDA, CGC 59.281.576/0001-17. Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 21/08/00.

08 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.054177-7 / 2004.61.82.056771-7 / 2005.61.82.029716-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80604060046-73 / 80204040604-88 / 80304002249-39 / 80604060047-54 / 80704014258-05 / 80205015075-56 / 80605021149-80, Valor Originário: R\$ 216.493,79 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: GOMUBOR - COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, CGC 55.573.562/0001-16, LAERTE ZAMBOTTI FILHO (CPF. 012.349.598-95), DARIO ALVES DE SOUZA (CPF. 334.494.688-98), CLEVERTON HORTA OLIVEIRA FRANCA (CPF. 227.091.208-01). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 30/07/04.

09 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.060367-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 005183/2003 / 006169/2004 / 019194/2004, Valor Originário: R\$ 1.313,23 (10/2004), proposta por CRC em face de: AMERICO ANTONIO AS LOBATO (CPF. 022.308.348-86). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/12/03.

10 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.060765-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 000932/2004 / 021028/2004, Valor Originário: R\$ 1.607,12 (12/2004), proposta por CRC em face de: ANTONIO GONÇALVES PERCEBAO (CPF. 083.737.958-04). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/01/04.

11 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.009959-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 011148/2004 / 026011/2004, Valor Originário: R\$ 1.521,15 (12/2004), proposta por CRC em face de: RENATO MEDINA PEREZ (CPF. 166.888.038-52). Natureza da dívida: 011148/2004 / 026011/2004, inscrição em 01/01/04.

12 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.024870-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80205010459-19 / 80605015274-24 / 80605015275-05 / 80705004638-02, Valor Originário: R\$ 74.527,04 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ORBITAL PRODUCOES LTDA, CGC 02.722.855/0001-51, ALEX QUIRINO (CPF. 127.586.698-03). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 02/02/05.

13 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.025034-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80205011674-37 / 80605016902-52 / 80605016903-33 / 80705005051-49, Valor Originário: R\$ 115.439,52 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MPF PRODUCOES COMERCIAIS LTDA, CGC 03.427.534/0001-97, MARCELO PEREIRA SURCIN (CPF. 018.266.597-65). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 02/02/05.

14 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.022671-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 072A, Valor Originário: R\$ 1.459,49 (05/2006), proposta por INMETRO em face de: EXODO MODAS COM/ E CONFECÇAO LTDA, CGC 05.246.438/0001-78, MARIA VILACILMA CARNEIRO FREIRE (CPF. 210.334.983-00). Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 04/05/06.

15 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.033685-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 030485/2004, Valor Originário: R\$ 819,20 (12/2008), proposta por CREA/SP em face de: MIRIAM DE CARVALHO MARRACH PRANDINI (CPF. 850.516.678-72). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 09/08/04.

16 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.033917-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 030401/2004, Valor Originário: R\$ 797,78 (08/2008), proposta por CREA/SP em face de: MARINA FERREIRA DIAS (CPF. 173.159.098-93). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 09/08/04.

17 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.033928-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 029351/2004, Valor Originário: R\$ 414,91 (12/2008), proposta por CREA/SP em face de: DELI PACHECO RIBEIRO (CPF. 193.486.065-49). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 09/08/04.

18 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.038374-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 021795/2006, Valor Originário: R\$ 5.608,37 (07/2008), proposta por CRC em face de: SERCOPEL IMPORT E COM/ PAPEIS LTDA, CGC 46.119.673/0001-66. Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 24/06/06.

19 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.044403-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 006850/2006 / 015862/2005 / 027990/2006, Valor Originário: R\$ 1.356,38 (08/2006), proposta por CRC em face de: ANDERSON FERREIRA LUIZ CABRAL (CPF. 250.197.218-08). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/07/06.

20 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.044423-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 008999/2005 / 009431/2004, Valor Originário: R\$ 1.443,80 (08/2006), proposta por CRC em face de: ANA ELISA LOPES DE OLIVEIRA SANCHES (CPF. 142.612.638-74). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

21 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.044429-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 000893/2006 / 010233/2005 / 023700/2006, Valor Originário: R\$ 1.952,53 (08/2006), proposta por CRC em face de: ADEMIR THOME (CPF. 061.726.528-34). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/07/06.

22 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.044454-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 000100/2005 / 000202/2006 / 023230/2006, Valor Originário: R\$ 1.136,61 (08/2006), proposta por CRC em face de: ALOISIO MARAZZI SOLETO (CPF. 000.021.868-53). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

23 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.044459-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 000416/2005 / 000906/2006 / 023710/2006, Valor Originário: R\$ 1.136,61 (08/2006), proposta por CRC em face de: ABEL MAGALHAES (CPF. 519.076.238-68). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

24 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.044733-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 018072/2006 / 022067/2005 / 028761/2006, Valor Originário: R\$ 1.015,18 (08/2006), proposta por CRC em face de: ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO (CPF. 032.933.738-60). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/07/06.

25 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.044734-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 002535/2006 / 010577/2005 / 024814/2006, Valor Originário: R\$ 1.952,53 (08/2006), proposta por CRC em face de: ANTONIO CARLOS LENZE (CPF. 020.933.768-06). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 07/2006.

26 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.046694-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 005450/2006 / 011251/2005 / 026934/2006, Valor Originário: R\$ 1.967,16 (10/2006), proposta por CRC em face de: CLAUDIA RAQUEL SAGRADO DOS SANTOS FARIAS (CPF. 262.943.858-90). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

27 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.046733-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 004592/2006 / 016973/2005 / 026282/2006, Valor Originário: R\$ 1.969,34 (10/2006), proposta por CRC em face de: GILSON MAGALHAES ALVES (CPF. 146.926.638-55). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/07/06.

28 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.046749-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 002808/2006 / 006103/2005 / 025012/2006, Valor Originário: R\$ 1.249,42 (10/2006), proposta por CRC em face de: CLEONICE CARVALHO (CPF. 023.660.798-77). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/07/06.

29 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.047608-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 003947/2006 / 014595/2005 / 025812/2006, Valor Originário: R\$ 1.059,30 (10/2006), proposta por CRC em face de: ERICO RODRIGUES RAMOS (CPF. 531.019.106-25). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/07/06.

30 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.047775-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 002540/2005 / 005820/2006 / 027213/2006, Valor Originário: R\$ 1.146,13 (10/2006), proposta por CRC em face de: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS (CPF. 105.816.978-55). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

31 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.047851-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 005523/2006 / 019901/2005 / 026992/2006, Valor Originário: R\$ 1.634,14 (10/2006), proposta por CRC em face de: ROSELI DE FATIMA (CPF. 171.212.478-10). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

32 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.047897-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 004462/2005 / 006398/2003 / 008037/2004, Valor Originário: R\$ 1.150,76 (10/2006), proposta por CRC em face de: CASSIO LUIZ MIURA (CPF. 046.803.538-99). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/12/2003.

33 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.047912-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 004814/2005 / 006679/2003 / 008430/2004, Valor Originário: R\$ 1.150,76 (18/10/06), proposta por CRC em face de: CLEONICE MIRTES DA COSTA MENDES, CGC (CPF. 111.394.228-20). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/12/03.

34 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.048002-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 004865/2005 / 006725/2003 / 008490/2004, Valor Originário: R\$ 1.150,76 (10/2006), proposta por CRC em face de: IRANI FREITAS DE SOUZA (CPF. 103.653.748-06). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 18/10/06.

35 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.048007-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 004430/2005 / 006376/2003 / 008003/2004, Valor Originário: R\$ 1.150,76 (18/10/06), proposta por CRC em face de: GILBERTO BERNARDINO B DOS SANTOS (CPF. 006.491.788-66). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

36 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.048028-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 012554/2005, Valor Originário: R\$ 1.792,78 (10/2006), proposta por CRC em face de: LEONEL KERN ERNESTO (CPF. 047.070.568-06). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

37 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.049158-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 003923/2006 / 010945/2005 / 025798/2006, Valor Originário: R\$ 1.967,16 (10/2006), proposta por CRC em face de: RUBENS VITORINO (CPF. 666.817.318-72). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/07/06.

38 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.049184-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 009992/2005, Valor Originário: R\$ 1.270,83 (10/2006), proposta por CRC em face de: MEDIWARE INFORMATICA LTDA, CGC 01.858.131/0001-77. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 18/10/06.

39 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.049192-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 004481/2005 / 006406/2003 / 008050/2004, Valor Originário: R\$ 1.150,76 (10/2006), proposta por CRC em face de: VANDER JOSE DE MELO (CPF. 642.922.408-25). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/12/03.

40 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.049228-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 006520/2006 / 018134/2005 / 027751/2006, Valor Originário: R\$ 1.168,06 (10/2006), proposta por CRC em face de: NILCEA ANDRADE BAMBACH (CPF. 059.347.138-50). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

41 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.049230-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 001977/2006 / 005901/2005 / 024450/2006, Valor Originário: R\$ 1.249,42 (10/2006), proposta por CRC em face de: NEUSA IOGUIN (CPF. 035.438.358-23

). Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 31/01/05.

42 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.049306-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 000676/2005 / 001459/2006 / 024088/2006, Valor Originário: R\$ 1.116,70 (10/2006), proposta por CRC em face de: ITHAMAR DE OLIVEIRA CAMASMIE (CPF. 194.825.748-34). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

43 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.049623-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 005889/2006 / 009152/2005 / 027258/2006, Valor Originário: R\$ 1.532,52 (10/2006), proposta por CRC em face de: SANDRA CGONZAGA DE OLIVEIRA (CPF. 073.934.498-62). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/07/06.

44 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.049666-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 001692/2005 / 03769/2006 / 025691/2006, Valor Originário: R\$ 1.116,70 (10/2006), proposta por CRC em face de: JUVENAL ILARIO DE AGUIAR (CPF. 012.192.928-00). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 30/10/06.

45 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.050530-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 013878/2005, Valor Originário: R\$ 1.379,58 (10/2006), proposta por CRC em face de: RENATA DE SOUZA SANTOS (CPF. 177.150.268-16). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

46 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.050720-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 002118/2005 / 004794/2006 /

026435/2006, Valor Originário: R\$ 1.116,70 (10/2006), proposta por CRC em face de: RITA DE CASSIA RODRIGUES DE AZEVEDO (CPF. 125.056.708-46). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

47 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.050971-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 005114/2006 / 017011/2005 / 026687/2006, Valor Originário: R\$.1658,01 (10/2006), proposta por CRC em face de: MARCO ANTONIO SANTIAGO (CPF. 709.385.478-87). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/07/06.

48 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.050998-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 000771/2005 / 001718/2006 / 024259/2006, Valor Originário: R\$ 1.116,70 (10/2006), proposta por CRC em face de: GILBERTO BERNARDINO BONFIM DOS SANTOS (CPF. 006.491.788-66). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

49 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.051013-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 005691/2006 / 006859/2005 / 027123/2006, Valor Originário: R\$ 1.249,42 (10/2006), proposta por CRC em face de: PAULO JOSE CAYE (CPF. 569.871.450-91). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/06/06.

50 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.051079-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 007592/2006 / 015977/2005 / 028462/2006, Valor Originário: R\$ 1.106,29 (10/2006), proposta por CRC em face de: SANTIAGO GALHARDO PARREIRA (CPF. 142.065.578-70). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/07/06.

51 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.001460-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 002105/2005 / 004768/2006 / 026416/2006, Valor Originário: R\$ 1.127,19 (11/2006), proposta por CRC em face de: LUIS MARCELO CUNHA BOCHKOVITCH (CPF. 184.612.538-33). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

52 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.001520-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 002526/2005 / 005780/2006 / 027180/2006, Valor Originário: R\$ 1.127,19 (11/2006), proposta por CRC em face de: WILSON ROBERTO CATTANI SOBRINHO (CPF. 029.728.508-40). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

53 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.001538-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 002241/2005 / 005077/2006 / 026661/2006, Valor Originário: R\$ 1.116,70 (10/2006), proposta por CRC em face de: VALDECIR ALVES DE LIMA (CPF. 067.766.218-10). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

54 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.001640-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 002740/2005 / 006336/2006 / 027616/2006, Valor Originário: R\$ 1.127,19 (11/2006), proposta por CRC em face de: ROSELI RODRIGUES SALGADO DE SOUZA (CPF. 157.939.878-27). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 31/01/05.

55 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.009451-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 001377/2006 / 009168/2003 / 012023/2004, Valor Originário: R\$ 2.430,37 (01/2007), proposta por CRC em face de: ALBERTO MACHADO LOPES (CPF. 106.546.078-34). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/12/03.

56 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.025056-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 031770/2005, Valor Originário: R\$ 797,78 (08/2008), proposta por CREA/SP em face de: ADENILSON GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (CPF. 088.216.598-44). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/05.

57 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.029615-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 033038/2005, Valor Originário: R\$ 792,14 (12/2008), proposta por CREA/SP em face de: MARIA ELIANA DELARISSA (CPF. 135.535.258-43). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/05.

58 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.029688-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 033156/2005, Valor Originário: R\$ 792,14 (12/2008), proposta por CREA/SP em face de: NEI HIROSHI ANZAI (CPF. 123.445.728-80). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/05.

59 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.038354-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 145859/07 a 145862/07, Valor Originário: R\$ 1.394,20 (03/2007), proposta por CRF em face de: HELENA RADULOV DE OLIVEIRA (CPF. 150.906.448-61). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 16/03/07.

60 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.038374-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 145/922/07 a 145925/07, Valor Originário: R\$ 1.394,20 (03/2007), proposta por CRF em face de: VILMA GONCALVES BARDUCCO (CPF. 012.441.958-55). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 16/03/07.

61 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.040732-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 145/201/07 a 145204/07, Valor Originário: R\$ 1.394,20 (03/2007), proposta por CRF em face de: MASAKAZU NAKANO (CPF. 258.543.488-53). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 14/03/07.

62 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.040835-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 143491/07 a 143496/07, Valor Originário: R\$ 1.648,00 (03/2007), proposta por CRF em face de: MUSA DIAS DA FONSECA (CPF. 527.512.106-78). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 09/03/07.

63 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.040884-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 145465/07 a 145468/07, Valor Originário: R\$ 1.394,20 (03/2007), proposta por CRF em face de: JOSE BORGES DE CARVALHO (CPF. 514.793.078-68). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 15/03/07.

64 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.001173-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 153606/08, Valor Originário: R\$ 761,26 (02/2008), proposta por CRF em face de: LUCIENE PASCOAL LAMBERT (CPF. 040.396.366-43). Natureza da dívida: CONFISSAO DE DIVIDA, inscrição em 01/02/08.

65 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.005831-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 36.024.594-3, Valor Originário: R\$ 15.227,02 (03/2008), proposta por INSS/FAZENDA em face de: S. M. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, CGC 07.109.425/0001-82, KATIA COSTA DO AMARAL (CPF. 259.165.078-01). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 19/04/07.

66 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.005913-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 36.021.857-1, Valor Originário: R\$ 22.717,78 (03/2008), proposta por INSS/FAZENDA em face de: EVIDENCIA ART'S GRAFICAS EDITORA E

COM. DE PA, CGC 54.434.683/0001-14, JOAO MARQUES CORREA JUNIOR (CPF. 804.906.628-20). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 13/04/07.

67 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.008245-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80708000147-36, Valor Originário: R\$ 106.490,06 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ZENECA COLOURS DO BRASIL LTDA, CGC 01.146.967/0001-49. Natureza da dívida: PIS, inscrição em 14/01/08.

68 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.018353-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80208002539-80 / 80608006358-65 / 80608006359-46 / 80708001781-78, Valor Originário: R\$ 427.613,73 (06/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: BALANCE CONSULTORIA LTDA, CGC 04.122.861/0001-01. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 17/04/08.

69 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.018381-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80608006180-06, Valor Originário: R\$ 511.731,63 (06/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CABOMAR S/A, CGC 60.872.801/0001-79. Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 17/04/08.

70 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.018497-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80608006354-31 / 80708001778-72, Valor Originário: R\$ 485.301,55 (06/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CGC 86.795.929/0001-70. Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 17/04/08.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - 8º andar / Consolação. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 07 de abril de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.004263-2 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004264-4 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004265-6 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004266-8 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004267-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004268-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004269-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004270-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004271-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004272-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004273-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004274-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004275-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004276-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004277-2 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004278-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004279-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004280-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004281-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004282-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004283-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004284-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004285-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004286-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004287-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004288-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004289-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004290-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004291-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004292-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004293-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004294-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004295-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004296-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004297-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004298-0 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004299-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004300-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004301-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004302-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004303-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004304-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004305-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004306-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004307-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004308-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004309-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004310-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004311-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004312-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004318-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004369-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MATOS
ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004370-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA HELENA PINHO DA SILVA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004371-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE COSTA
ADV/PROC: SP184883 - WILLY BECARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004372-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANO RAMOS ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004373-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARCOS ANTONIO COSTA MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004374-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLAUDIO BORGES DE FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004375-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLAUDEMIR MONTEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004376-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO ANTONIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004377-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: OSMAR TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004378-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ERIVALDO SIMAS BRAZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004379-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004380-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANDERSON HENRIQUE COUTO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004381-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004382-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004383-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004384-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000067
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000067

Araçatuba, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA 09/2009

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, SÉTIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC;

CONSIDERANDO os termos do Art. 2º da Resolução nº 214 de 09 de novembro de 1999,

CONSIDERANDO que a Servidora, Gizela Rodrigues Ramos, Técnico Judiciário, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos (FC5) RF nº 1871, estará de férias no período de 13.04 a 22.04.2009.

RESOLVE:

Designar a Servidora, Ana Lúcia Braz Trindade de Silos, Técnico Judiciário, RF nº 1851 para substituir a Servidora Gizela Rodrigues Ramos, no mesmo período.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Araçatuba, 07 de abril de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/04/2009 783/1430

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.092208-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA MENDES
ADV/PROC: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000656-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000657-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000658-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000659-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000660-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000661-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000662-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDSON MOLON
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000663-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000664-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000665-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000666-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000667-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000668-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000669-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000670-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000671-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000672-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000673-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELDER ANTONIO LOURENCAO
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000674-4 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREIA FERNANDA ZIMERMAN E OUTROS
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

Assis, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.002369-5 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002370-1 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002371-3 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002372-5 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002373-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002375-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002376-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002377-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002378-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002379-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002380-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002381-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002382-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002383-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002384-1 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002385-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002386-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002387-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002388-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002389-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002390-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002391-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002392-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002393-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002394-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002395-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002396-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002397-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002398-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002432-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002433-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002434-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002435-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002436-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002437-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002438-9 PROT: 26/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002439-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002440-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002441-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002442-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002443-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002444-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002445-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002446-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002447-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002448-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002449-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002450-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002451-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002452-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002453-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002454-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002455-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002456-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002457-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002458-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002459-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002460-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002461-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002462-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002463-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002464-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002465-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002466-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002467-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002468-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002469-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002470-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002471-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002472-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002473-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002474-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002475-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002476-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002477-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: CHIMBO IND/E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA-MASSA FALIDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002478-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002479-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002480-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002481-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002482-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002557-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002558-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002559-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002560-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002561-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
REU: ANTONIA BOLDARINI DE GODOY E OUTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002562-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002563-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002564-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002565-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002566-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002567-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002606-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002607-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002608-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP232990 - IVAN CANNONE MELO
EXECUTADO: REDONDA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002609-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO GOMES ROCHA
ADV/PROC: SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002610-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL GARCIA
ADV/PROC: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002611-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JEAN DE SOUZA AFONSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002612-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIR RIBEIRO DA SILVA

ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002613-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002624-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.002603-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.08.006667-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA TURINI BERDUGO
EMBARGADO: BERNADETE DE FREITAS CAMPOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002604-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.08.009627-2 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: IRMAOS GULLO S A ARTEFATOS DE METAIS
ADV/PROC: SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO
EXCEPTO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002605-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.08.007354-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: SEBASTIAO CARLOS MARCOLINO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000100
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000103

Bauru, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.002615-5 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

ADV/PROC: SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

REU: SEEDEL TECNOLOGIA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002616-7 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SERGIO ANTONIO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002617-9 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002618-0 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: TEREZINHA MEDEIROS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002619-2 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: CLAUDIO PLINIO PALAMINI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002620-9 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002621-0 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002623-4 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDA LOPES GONCALVES

ADV/PROC: SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002626-0 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002627-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002628-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002629-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002630-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002631-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002638-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA HILDA BENEDITA BATISTA FELIPE
ADV/PROC: SP039204 - JOSE MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002640-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA DE FATIMA CARVALHO RAMOS
ADV/PROC: SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.08.001928-1 PROT: 05/03/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: APARECIDO DONIZETE PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007906-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002012-0 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES
ADV/PROC: SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000019

Bauru, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.002505-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002506-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002507-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002508-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002509-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002510-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002511-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002512-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002513-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002514-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002515-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002516-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002517-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002518-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002519-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002520-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002521-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002522-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002523-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002524-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002525-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002526-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002527-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002622-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANTONIO GARRIDO
AVERIGUADO: DANIEL TAVARES NASCIMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002632-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002633-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002634-9 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002635-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002636-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002637-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002641-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002672-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI LEME DA SILVA
ADV/PROC: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002673-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DINAH ROSSITTO DI PIERO
ADV/PROC: SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS
IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002684-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROSA SALUCESTE MENDES E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.08.001999-2 PROT: 10/03/2004
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
REU: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000034
Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000035

Bauru, 03/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.002625-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA CRIMINAL SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002674-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002675-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002690-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DELCHIARO
ADV/PROC: SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002692-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002696-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
ADV/PROC: SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002697-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002703-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO BASTO DA SILVA
ADV/PROC: SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.002704-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2006.61.08.006837-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: FERNANDO FOZ PARMEZZANI
ADV/PROC: SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Bauru, 06/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.002038-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002676-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PTA
ADV/PROC: SP224489 - RODRIGO FÁVARO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002678-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PTA

ADV/PROC: SP224489 - RODRIGO FÁVARO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002680-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002682-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: CALCADOS GIANELLI IND/ COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002685-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCIO FABIANO RODRIGUES GIL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002686-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: TRANSA SOM LENCOIS ALARMES E ACESSORIOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002687-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA
REU: EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002699-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DANIEL MARCOS DA SILVA BAURU - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002700-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: DANIEL MARCOS DA SILVA BAURU - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002701-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ARLINDO MENEZES DOS SANTOS - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002702-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARGARETE DE LOURDES PEREZ JULIAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002705-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER APARECIDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002741-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES E OUTRO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002821-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGNALDO CORREA
ADV/PROC: SP236677 - EDUVAL SERAFIM DE MELLO
IMPETRADO: ALEXANDRE JOSE BRAGA CHADDAD
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002823-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.002677-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.08.002676-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002679-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.08.002678-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002681-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.08.002680-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002683-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.08.002682-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CALCADOS GIANELLI IND/ COM/ LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002694-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.1300841-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA HELENA CARRONE MORRONE E OUTRO
ADV/PROC: SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002695-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.08.008545-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO
EMBARGADO: JOSEPHA MOLINA IBANEZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002745-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.08.009877-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MENEGHIN BOTUCATU ME E OUTRO
ADV/PROC: SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

Bauru, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.04.007844-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO TAVARES
ADV/PROC: SP072338 - DALFRANZ ROCHA TAVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004502-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
INDICIADO: JOB JOSE DIAS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004509-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004510-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004511-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004512-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004513-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004514-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004515-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004516-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004517-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004518-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004519-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004520-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004521-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004522-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO ANDRADE NETO
ADV/PROC: SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004523-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: REGIANE ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP147474 - JOAO CIRILO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004524-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS FRANCISCO MAGIOLI
ADV/PROC: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004525-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDELICE VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.004526-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABRIEL RUELA AUGUSTO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.004527-5 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004528-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004529-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004530-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004531-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004532-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004533-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004534-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004535-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004536-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004537-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004538-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004539-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004540-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004541-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004542-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004543-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004544-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004545-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004546-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004547-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004548-2 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004549-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004550-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004551-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004552-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004553-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004554-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004555-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004556-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004557-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004558-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

INTERESSADO: ADRIANA DIAZ BERKOWITZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004559-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS PLENS
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004561-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004562-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004563-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004564-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERICA NICOLETTE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.004565-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DE FARIA
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.004566-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENER BRUNH DA SILVA MORAIS
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004568-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADV/PROC: SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004569-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004570-6 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004571-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004572-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004573-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004574-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO PASCHOINI JUNIOR
ADV/PROC: SP184339 - ÉRIKA MORELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004575-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMERICO JOSE SOUZA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.63.03.001136-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINO BARBOSA
ADV/PROC: SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.63.03.001859-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO
ADV/PROC: SP076256 - ROSELIA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.004560-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.05.000407-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BETANIA MENEZES
IMPUGNADO: NILMA HELENA VISCARDI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004567-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2009.61.05.001795-4 CLASSE: 240
REQUERENTE: AMILTON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.010084-5 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON EDINGTON SANTOS
ADV/PROC: SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027225-5 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008615-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000812-0 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FORCA NOVA IND/ DE CALCADOS LTDA
ADV/PROC: SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BIRIGUI - SP
ADV/PROC: SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.17.000681-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DURVALINA MARIANO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000069

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000076

Campinas, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim

de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.05.004420-9

PROTOCOLO: 07/04/2009

CLASSE: 25 - USUCAPIAO

AUTOR: OSMAR MARTINS CRUZ E OUTRO

ADV/PROC: SP038521 - JACOB BOIMEL

REU: AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO E OUTROS

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OSVALDO PINTO DA SILVA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO LUIZ BONINI NETO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA ODILA BELLETATO BONINI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO JACOB FIRMINO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ODIR JESUS BARNABE

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MIRIAN BARNABE

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IZABEL MARIA CRIPPA SILVA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO SILVEIRA CEZAR

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: TEREZINHA DE SOUZA CEZAR

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO SILVEIRA CEZAR

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: NATALINA CONCEICAO CEZAR

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LAZARO SILVEIRA CEZAR

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LAZARO DE SOUZA MORAES

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CACILDA APARECIDA DE GODOY

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JAIR CORREA DA SILVA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LEONILDA DE GODOY SILVEIRA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZ APARECIDO SILVEIRA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZ CARLOS DE GODOY

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANA CARDOSO DE OLIVEIRA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JAIRO DA SILVA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: VALDIR BRANCO DA SILVA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ROBERTO MARCHETTI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA PINTO MARCHETTO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PEDRO MARCHETTO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: RITA DA SILVA BERNARDI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SEBASTIAO BERNARDI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE LUIZ PINTO DA SILVA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITO CORREA DA SILVA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JAIR CORREA DA SILVA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLOVIS TORRICCELI

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Campinas, 15/04/2009

RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.05.004479-9
PROTOCOLO: 13/04/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCINDO SOUTO E OUTROS
ADV/PROC: SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANGELINA XIMENES VICENTIN
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO FORNAZIN
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO VICENTE PEREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DORIVAL JASSO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EMILIANO DANDREA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Campinas, 15/04/2009

RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal Distribuidor

2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 06/2009

O Doutor VALDECI DOS SANTOS, Meritíssimo Juiz Federal, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o falecimento da Sra IDENE REGINA LASTORINA, genitora do cônjuge da servidora ADRIANA COSTA BERTONI - RF 3477,

RESOLVE

AUTORIZAR a ausência da referida servidora, no dia 28/02/2009 para comparecer ao sepultamento em acompanhamento ao seu cônjuge.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 27 de Março de 2009

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

PORTARIA Nº 07/2009

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da escala de férias dos servidores lotados nesta Vara;

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de gozo de férias da servidora abaixo indicada:

GISELE APARECIDA BERTANHA - RF 2181, de 27/07/2009 a 05/08/2009 para 03 a 12/08/2009 (2º período do exercício de 2008)

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 14 de Abril de 2009

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 08/2009

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a realização de horas extraordinárias pela servidora abaixo relacionada e a possibilidade de se compensar, em caráter excepcional, referidas horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços.

RESOLVE

AUTORIZAR, a compensação das referidas horas extraordinárias na forma a seguir:

OLIVIA RIBEIRO CARVALHO - RF 4830, compensa as horas extraordinárias trabalhadas no dia 28/02/2009, com o dia 20/04/2009.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 14 de Abril de 2009

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 18/09

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores desta 5ª Vara, bem como o volume expressivo de serviço a cargo da Secretaria da Vara;

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria nº 40/08, referente à escala de férias dos servidores desta Secretaria, para redesignar o período de gozo de férias dos servidores abaixo relacionados, nos seguintes termos:
ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPÍDOLA - RF 3186: de 24/06/2009 a 08/07/2009 para 21/08/2009 a 04/09/2009 (1ª parcela); e de 21/09/2009 a 05/10/2009 para 07/01/2010 a 21/01/2010 (2ª parcela);

ADRIANA ROCHA AGUIAR D. DE MATOS PELLEGRINO - RF 3690: de 29/06/2009 a 08/07/2009 (1ª parcela); de 28/09/2009 a 07/10/2009 (2ª parcela); e de 09/12/2009 a 18/12/2009 (3ª parcela) para os dias 27/07/2009 a 14/08/2009 (1ª parcela) e 03/11/2009 a 13/11/2009 (2ª parcela);

RITA DE CÁSSIA PEREIRA OLIVETTI - RF 5422: de 30/09/2009 a 09/10/2009 para 15/06/2009 a 24/06/2009 (2ª parcela);

ROSA VIRGÍNIA DOS S. SIROTHEAU CORRÊA - RF 6169: de 06/07/2009 a 23/07/2009 para 22/09/2009 a 09/10/2009 (2ª parcela);
Publique-se e comunique-se.

Campinas, 14 de abril de 2009.

RENATO LUÍS BENUCCI
Juiz Federal

PORTARIA Nº 19/09

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.
CONSIDERANDO a realização de plantões judiciais e/ou horas extraordinárias pelos servidores abaixo relacionados, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

AUTORIZAR a servidora ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA - RF 1348, a compensar as 03 (três) horas do dia 15/04/2009 com o plantão realizado no dia 07/03/2009 (sábado).

AUTORIZAR a servidora KAREN ROSA DA SILVA - RF 6140, a compensar as 03 (três) horas do dia 15/04/2009 com o plantão realizado no dia 10/01/2009 (sábado);

AUTORIZAR a servidora LUCILA TAKIZAWA - RF 4735, a compensar os dias 22/04/2009 e 30/04/2009, bem como 03 (três) horas do dia 24/04/2009 com os plantões realizados nos dias 11/01/2009 (domingo), 08/03/2009 (domingo) e 07/03/2009 (sábado), respectivamente;

AUTORIZAR a servidora PRISCILA BRITTO PEDROSO - RF 4141, a compensar o dia 29/04/2009 com o plantão realizado no dia 11/01/2009 (domingo);

AUTORIZAR a servidora ROSA VIRGÍNIA DOS S. SIROTHEAU CORRÊA - RF 6169, a compensar o dia 20/04/2009 com o plantão realizado no dia 24/12/2008 (recesso).

Publique-se e oficie-se.

Campinas, 14 de abril de 2009

RENATO LUÍS BENUCCI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.20.003177-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000641-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000655-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP249762 - LUIZ EVANDRO COELHO DE ABREU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000656-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RIBEIRO VIEIRA
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000657-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGO SAVIO LANDIM
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000658-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA NETO
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000659-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FATIMA DE JESUS PASCHOAL
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000660-9 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVELYN CRISTINA SENNE LEANDRO
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000661-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA ALVES DE FREITAS
ADV/PROC: SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000662-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000663-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000664-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENY MELITINA BATISTA
ADV/PROC: SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000666-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARCIANO
ADV/PROC: SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000667-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIMAS LOPES FIGUEIRA
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000668-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Guaratingueta, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Embargos à Execução n.º: 2003.61.19.005563-9 e 2000.61.19.019576-0, propostos por STILLO METALURGICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - Tendo em vista o arquivamento dos autos, fica o embargante intimado a recolher o valor de R\$ 8,00 (oito reais) - PARA CADA FEITO - no prazo de 05 (cinco) dias, mediante guia DARF, código de receita 5762, sob pena de devolução de suas petições 2009.0000653171 e 2009.000065341-1, respectivamente, protocoladas em 11/03/2009 - Provimento COGE n.º: 64/05, Art. 218, caput - Adv.: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS (OAB/SP 77.563), DEUSLENE ROCHA DE AROUCA (OAB/SP 90.382).

4ª VARA DE GUARULHOS

P O R T A R I A N.º 12/2009

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
R E S O L V E,

RETIFICAR a Portaria n.º 37/2008, por extrema necessidade do serviço, para:
ADIAR o segundo período de férias da servidora VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO, RF 3292, anteriormente marcados para 13 a 22/04/2009 para gozo oportuno.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretora do Foro por meio de correio eletrônico.
Guarulhos, 13 de abril de 2009.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIASO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2008.61.19.001254-7, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de outro e ROBERTO DE OLIVEIRA SHINZATO, vulgo SHIN, brasileiro, nascido aos 07/09/1936, natural de Santos/SP, filho de Nair de Oliveira Shinzato e Francisco Shinzato, RG. n.º 13380896, CPF. n.º 073.775.408-77, denunciado pelo Ministério Público Federal em 20/02/2008 como incurso no artigo 35, caput, combinado com artigo 40, I, III, IV e VII da Lei n.º 11.343/06. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIMA-O para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/08/2009, às 15h. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos seis dias do mês de abril de dois mil e nove. Eu, Nívea Cristina Matuki (_____), Técnico Judiciário - RF 5533, digitei, e eu, Urias Langhi Pellin (_____) Diretor de Secretaria em exercício - RF 4435, conferi.
JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua Sete de Setembro, nº 138 - 7º andar - Guarulhos/SP - CEP 07011-020 Telefone 2475-8235 Fax 2475-8215

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº. 2006.61.19.003692-0, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de LÚCIO ANTÔNIO DE MORAES, brasileiro, divorciado, RG. nº. 1.680.642, CPF nº. 389.540.951-00, e FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA, brasileira, solteira, RG. nº. 3.857.733, CPF nº. 837.897.901-68, denunciado pelo Ministério Público Federal em 22/11/2004 como incurso nas sanções do artigo 239, parágrafo único, da Lei nº. 8.069/1990. E como não foi possível encontrar os réus, pelo presente, CITA-OS para os termos da denúncia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam pessoalmente perante este Juízo ou constituam advogado para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos treze dias do mês de abril de dois mil e nove. Eu, Urias Langhi Pellin (_____), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (_____) Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE SORMANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001918-4 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001919-6 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001920-2 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001921-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001922-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001923-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001924-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001925-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001926-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001927-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001928-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001929-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001930-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001931-7 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001932-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001933-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001934-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001935-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001936-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001937-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001938-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JULIETA MARABA GOES
ADV/PROC: SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001939-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001940-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001941-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001942-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA DE JESUS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001943-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: EDISON TAVARES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

Marilia, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução Fiscal nº 2007.61.11.002285-0 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a): ODAIR JOSÉ VERISSIMO DOS SANTOS - Juiz Federal: Dr. ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) ODAIR JOSÉ VERISSIMO DOS SANTOS, CPF N.º 787.859.791-04, INTIMADO(A)(S) da ocorrência de penhora nos autos do feito em epígrafe, mediante bloqueio e transferência para conta à ordem do Juízo, por meio eletrônico (Sistema BACEN-JUD), da quantia de R\$ 3759,82 (Três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), bloqueada na conta mantida pelo(a) executado(a) ODAIR JOSÉ VERISSIMO DOS SANTOS junto ao Banco Santander. Fica(m) intimado(a)(s), outrossim, de que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados do término do prazo do presente edital. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 02 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2000.61.11.009475-0 - Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - Executado(a)(s): EXPRESSO ARIMATEIA LTDA E OUTRO - Juiz Federal: Dr. ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) JOSÉ ARIMATEIA DE SÁ, CPF N.º 698.016.738-34 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 1.343,54 (Um mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 09/2000, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) FGSP200005135, originária de FGTS, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 02 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2004.61.11.004775-3 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): M3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS E EMBALAGENS MARÍLIA L E OUTROS - Juiz Federal: Dr.

ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s)

ARISTEU OLIMPIO DA SILVA, CPF Nº 721.314.468-53 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 64.451,95 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até janeiro/2009, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s)

80.4.04.063157-98, originária de simples/multa de mora, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 03 de abril de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.003414-8 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

EXECUTADO: MUSTA MODAS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003415-0 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

EXECUTADO: GALDINO BRIEDA JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003416-1 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

EXECUTADO: GRUP PO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003417-3 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

EXECUTADO: CHIN WEI E LIN SHU LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003418-5 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

EXECUTADO: DANIELE BALIONI ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003419-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: TRANQUILIN E SILVA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003420-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: TRAINING DIVISION ESCOLA DE PILOTAGEM S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003421-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: NEYDE GONCALVES DA SILVA CHAVES-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003425-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA RITA MARQUES CAMPELLO E OUTROS
ADV/PROC: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003426-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003452-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003453-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU PICELLI
ADV/PROC: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003454-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU PICELLI
ADV/PROC: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003455-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003456-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003457-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003458-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003459-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003460-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003461-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003462-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003463-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003464-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003465-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003466-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003467-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003468-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003469-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003470-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003471-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003472-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003473-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003474-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003475-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003476-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003477-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003478-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003479-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003480-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003481-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003482-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003483-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003484-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003485-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003486-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003487-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003488-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003489-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003490-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003491-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003492-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003493-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003494-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003495-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESINHA DORACI FUZATTO COLETE
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003496-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL JORGE DE MACEDO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003497-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ARAUJO RAMOS
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003498-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA REGINA LICIO CORREA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003499-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LEONEL DA COSTA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003500-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003501-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003503-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO LUCAS
ADV/PROC: SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.003502-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
PRINCIPAL: 2009.61.09.002519-6 CLASSE: 133
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA
REU: JOCELEM MASTRODI SALGADO
ADV/PROC: SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000061

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000062

Piracicaba, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120028541, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de M. M. UTSUNOMIYA & CIA LTDA, CNPJ 01.299.116/0001-36, MARIO MOTOI UTSUNOMIYA, CPF 359.337.558-34, DANIELA LICA UTSUNOMIYA, CPF 266.898.948-51, e PATRICIA MIE UTSUNOMIYA, CPF 255.158.868-52, CDA 80 4 04 052323-76, da série TD/2004, desde 13/08/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MARIO MOTOI UTSUNOMIYA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 01/09/2008 importava no valor de R\$348.470,43 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 25 de março de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120009750, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de SILVA & KOMURO LTDA, CNPJ 01.010.525/0001-70, EDSON FRANCISCO DA SILVA, CPF 058.803.828-85 e ELCI MITIKO KOMURO DA SILVA, CPF 085.010.138-70, CDA 80 7 03 038463-85, da série PIS/2003, inscritas desde 30/10/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) SILVA & KOMURO LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SILVA & KOMURO LTDA na pessoa de seu representante legal EDSON FRANCISCO DA SILVA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 08/10/2008 importava no valor de R\$ 14.942,13 (quatorze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trezentavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de março de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120029983, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de ENGECAV EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA, CNPJ 68.164.326/0001-98 e CARLOS ALBERTO VOLPE, CPF 961.497.958-53, CDA 80 6 05 009217-06, 80 6 05 009218-97, da série DO/2005, 80 7 05 002891-7, da série PIS/2005, 80 7 05 002892-68, da série PASEP/2005, inscritas desde 01/02/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ENGECAV EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na

forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ENGECAV EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 20/10/2008 importava no valor de R\$ 41.120,96 (quarenta e um mil, cento e vinte reais e noventa e seis centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de março de 2009. EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA, CPF 779.455.908-10, por si e como representante legal de RED COURO LTDA, CNPJ 96.344.262/0001-42 e VILMA PAQUE SOUZA, CPF 428.057.831-15, atualmente em lugar ignorado, da penhora e avaliação realizadas nos autos à(s) fl(s). 139, a saber: 141 ações Transbrasil - Brasil; 840 ações Itaú SA - Brasil; 3.819 ações Sadia S/A - Brasil; 2.412 ações Grupo Real - Brasil e os dividendos resultantes das ações descritas. E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120053261, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de RED COURO LTDA, CNPJ 96.344.262/0001-42, JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA, CPF 779.455.908-10 e VILMA PAQUE SOUZA, CPF 428.057.831-15, CDA(s) 80 6 02 010441-34, da série DO 2002, inscrita desde 25/04/2002, valor do débito R\$32.199,39, em 03/09/2008. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido

nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de março de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) MARIA KATUE OTANI GONÇALVES, CPF 926.525.228-68, por si e como representante legal de A R ELETRONICA LTDA ME, CNPJ 56.296.361/0001-81, atualmente em lugar ignorado, da penhora e avaliação realizadas nos autos à(s) fl(s). 129, a saber: o(s) valor(es) correspondente(s) a R\$286,30 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), existente(s) em conta corrente do Banco Itaú S.A., em nome do(a)(s) executado(a)(s) Antonio Aparecido Teles Gonçalves, depositados em conta judicial vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal. E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9512036690, movido(s) pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de A R ELETRONICA LTDA ME, CNPJ 56.296.361/0001-81, MARIA KATUE OTANI GONÇALVES, CPF 926.525.228-68 e ANTONIO APARECIDO TELES GONÇALVES, CPF 926.525.228-68, CDA(s) 31.607.297-4, inscrita desde 01/06/1993, valor do débito R\$12.080,22, em 09/2008. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 31 de março de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CESAR DE MORAES SABBAG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.004779-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO TROMBELLA E OUTRO
ADV/PROC: SP272771 - THIAGO VITOR FUTAMI SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004780-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINEZIO ANGELO DA SILVA
ADV/PROC: SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004781-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004782-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DONIZETE ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP139635 - FLAVIO NELSON VALERIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004783-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JOSE ROBERTO WHITEHEAD
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004784-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004785-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004786-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004787-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004788-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004789-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004790-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004791-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004792-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004793-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004794-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004795-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004796-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004797-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004798-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004799-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004800-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004801-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004802-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004803-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004804-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004805-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004806-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004807-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004808-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004809-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004810-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004811-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004812-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004813-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004814-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004815-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004816-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004817-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004818-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004819-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004820-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004821-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004822-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004823-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004824-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004825-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004826-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004827-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004828-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004829-8 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004830-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004831-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004832-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004833-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004834-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004835-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004836-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004837-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004838-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004839-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004840-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004841-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004842-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004843-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004844-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004845-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004846-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004847-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JACONIAS FERNANDES PORTELA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004848-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EMERSON MARTINS MARQUES DE CASTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004849-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004850-0 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004851-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004852-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004853-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004854-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004855-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004856-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004857-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSTA MARQUES - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004858-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004859-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004860-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004861-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004862-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004863-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004864-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004865-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004866-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004919-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004920-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004922-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE MATEUS BARBOSA E OUTRO
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.61.02.011393-3 PROT: 22/09/1999
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0313615-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HELIO PHYDIAS ZIEGLITS DE CASTRO E OUTRO

ADV/PROC: SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E OUTRO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0313615-6 PROT: 19/10/1995
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E OUTRO
EXECUTADO: HELIO PHYDIAS ZIEGLITS DE CASTRO E OUTRO
ADV/PROC: SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI
VARA : 7

PROCESSO : 95.0316703-5 PROT: 19/12/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRIMO MASSONETO
ADV/PROC: SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 5

PROCESSO : 2004.61.02.012406-0 PROT: 29/11/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000091
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000095

Ribeirao Preto, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
DOUTOR DAVID DINIZ DANTAS
JUIZ FEDERAL
BACHAREL ANDERSON FABRI VIEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA
SETOR CÍVEL - EXPEDIENTES

Nos expediente datado de 15/04/2009 consta o seguinte despacho: Tendo em vista a informação e o relatório retro e, considerando a realização da Inspeção Geral Ordinária no período de 4 a 8 de maio, promova a serventia a intimação pela imprensa oficial dos referidos advogados para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promovam a devolução dos feitos, sob pena de busca e apreensão.

2008.61.02.005025-2 OAB-SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI

2008.61.02.011506-4 OAB-SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI

2007.61.02.005134-3 OAB-SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI

2002.61.02.004907-7 OAB-SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM
90.0308998-1 OAB-SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA
92.0300816-0 OAB-SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA
92.0300993-0 OAB-SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA
92.0302414-0 OAB-SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA
93.0302393-5 OAB-SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA
93.0305886-0 OAB-SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA
94.0308709-9 OAB-SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA
2004.61.02.009936-3 OAB-SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS (OAB-SP165939E - TALITA FREITAS SANCHEZ MATHEUS)
92.0308636-6 OAB-SP062961 - JOAO CARLOS GERBER
98.0310363-6 OAB-SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI
92.0302735-1 OAB-SP062961 - JOAO CARLOS GERBER
92.0308640-4 OAB-SP062961 - JOAO CARLOS GERBER
2001.61.02.009514-9 OAB-SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
94.0305609-6 OAB-SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
90.0305667-6 OAB-SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
98.0307911-5 OAB-SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB
2008.61.02.011610-0 OAB-MG111375 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
2008.61.02.012874-5 OAB-MG111375 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
2008.61.02.013894-5 OAB-MG111375 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
98.0311302-0 OAB-SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
1999.61.02.004427-3 OAB-SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI
1999.03.99.063864-3 OAB-SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI
2003.61.02.008433-1 OAB-SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI
1999.03.99.083057-8 OAB-SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO
96.0300066-3 OAB-SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO (OAB-SP171661E - DANIEL IZIDORO MENESES)
2007.61.02.010066-4 OAB-SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO (OAB-SP171661E - DANIEL IZIDORO MENESES)
2007.61.02.015367-0 OAB-PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO
2003.61.02.007991-8 OAB - SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI (OAB-SP147560E - FERNANDA PERCI PASTORI)
2002.61.02.012972-3 OAB-SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO (OAB-SP165939E - TALITA FREITAS SANCHEZ MATHEUS)
2006.61.02.007129-5 OAB-SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO (OAB-SP165939E - TALITA FREITAS SANCHEZ MATHEUS)
91.0309702-1 OAB-SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
91.0312307-3 OAB - SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI (OAB-SP147560E - FERNANDA PERCI PASTORI)
92.0304412-4 OAB-SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS
2002.61.02.014384-7 OAB-SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS (OAB-SP170067E - MANUELA MEIRELLES BENEDINI)
2003.61.02.002087-0 OAB-SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS (OAB-SP170067E - MANUELA MEIRELLES BENEDINI)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MM DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU
HATA/DIRETOR DE SECRETARIA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Documento LVII

Nos agravos abaixo relacionados foi proferido seguinte despacho: Arquivem-se.

2004.03.00.042839-8 USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL X União Federal Adv. MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA (DOC. LVII)

2007.03.00.094047-5 FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X União Federal Adv. JOSÉ LUIZ MATTHES (DOC. LVII)

2007.03.00.101214-2 ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL GILCAR S/C LTDA X União Federal Adv. RICARDO VENDRAMINE CAETANO (DOC. LVII)

2008.03.00.016696-8 SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA X União Federal Adv. MARCELO GONÇALVES MASSARO (DOC. LVII)

2008.03.00.035242-9 ADL FUNDIÇÃO LTDA X Cia Paulista de Força e Luz - CPFL Adv. CYNTHIA MARCHIONI / Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (DOC. LVII)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 09/2009

O DR. CÉSAR DE MORAES SABBAG, JUIZ TITULAR DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

Com o propósito de sanar erro material, resolve RETIFICAR, em parte, a Portaria nº 02/2009 deste Juízo para nela fazer constar:

ONDE SE LÊ:

Ocupante da Função

Tamara Cristina de Carvalho - RF 3509 - Supervisora da Seção de Processam. Ordinários

Período

De 25.02 a 06.03.2009 (férias - 1ª parcela, exercício 2009)

Substituto(a/s)

José Tarcísio Faleiros Freitas - RF 4933

LEIA-SE:

Ocupante da Função

Tamara Cristina de Carvalho - RF 3509 - Supervisora da Seção de Processam. Ordinários

Período

De 25.02 a 03.03.2009 (férias - 1ª parcela, exercício 2009)

Substituto(a/s)

José Tarcísio Faleiros Freitas - RF 4933

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 06 de abril de 2009.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados a devolver os autos que se encontram em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

Dra. Cinthia de Oliveira Carvalho OAB/SP 144.048 - Processo nº 2007.61.02.003745-0

Dra. Erika Rumie Ozawa Koroishi Arreguy Cardozo OAB/SP 254.278 - Processo nº 2008.61.02.014517-2

Dr. Osmar José Facin OAB/SP059.380 - Processos nºs 1999.03.99.051539-9 e 1999.03.99.039232-0

Dr. Luiz Antonio Garibalde Silva OAB/SP 032.550 - Processo nº 94.0301468-7

Dr. André Luis Pimenta e Souza OAB/SP 218.684 - Processo nº 2005.61.02.010298-6

Dra. Rosana Castelli Maia OAB/SP 181.406 - Processos nº 1999.61.02.012699-0 e 1999.61.02.012700-2 e 1999.61.02.012701-4

Dr. Luiz Carlos Gonçalves OAB/DF 18.993 - Processos nºs 2001.61.02.001011-9 e 2008.61.02.003204-3

Dr. Aparecido Inacio OAB/SP 97.365 - Processo nº 98.0302062-5 e 2000.03.99.001788-4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.001686-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUNKO SUZUKI SILVERIO
ADV/PROC: SP194207 - GISELE NASCIMBEM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001687-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001688-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001689-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001690-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001691-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001692-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001693-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001694-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001695-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001696-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001697-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.17.003740-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DILETA TIDEI REFUNDINI
ADV/PROC: SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.007663-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2006.61.26.001559-6 PROT: 29/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RADIO NOVA UNIAO FM
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000015

Sto. Andre, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.003739-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE NASCIMENTO COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003740-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS SILVA LARA
ADV/PROC: SP276780 - FABIANE DOS SANTOS RELVÃO FAIM
IMPETRADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003741-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003742-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV/PROC: SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003743-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003744-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV/PROC: SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003746-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003747-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003748-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAYA STILLE GONCALVES
ADV/PROC: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003749-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003750-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERA SONIA ALVES
ADV/PROC: SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003766-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA
ADV/PROC: SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003767-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA
ADV/PROC: SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003768-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
EXECUTADO: PEDRO TOBIAS PROVENZANO RAMOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003769-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003770-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO EUZEBIO SANTOS
ADV/PROC: SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003771-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON FERREIRA
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003772-5 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003773-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: GISELE VIEIRA SODRE MORAES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003774-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JORGE AMICI
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003775-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOATAN LIMA CARDOSO
ADV/PROC: SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003776-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS PERES E OUTRO
ADV/PROC: SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003777-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA CARMEN FERNANDES SAAD
ADV/PROC: SP219966 - PEDRO FERNANDES SAAD
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003778-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003779-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003780-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003781-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003782-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003783-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003784-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO LIMA
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003785-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
REU: NEUSELI LOURENCO DOMINGUES ZANON
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003786-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS AFONSO MARTINEZ
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003789-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANIA APARECIDA LOPES
ADV/PROC: SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI E OUTRO
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.003737-3 PROT: 19/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0202103-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: OLEGARIO CONSTANTINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP013129 - LAURINDO VAZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003738-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.007858-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA
ADV/PROC: SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.13.002542-9 PROT: 22/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.007145-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ADV/PROC: SP052629 - DECIO DE PROENCA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000037

Santos, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N. 14/2009

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no artigo 13, incisos II, III, IV e VIII, no artigo 41, incisos I a XVII e no artigo 55, da Lei nº 5.010/66, nos artigos 42 a 51 e seus incisos, do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, nos artigos 18 a 24 da Resolução CJF nº 418, de 18 de março de 2005, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 496, de 13 de fevereiro de 2006, nos artigos 64 a 79 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 78, de 27.04.2007, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 20.07.2007, Caderno 1, Parte 1, págs. 162/164, bem como o contido no Edital Conjunto, da Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e Corregedora Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 16.12.2008.

RESOLVE:

I - Designar o dia 11 de maio de 2009, às 14 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária na 2ª Vara Federal de Santos - 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 15 de maio de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos livros e pastas, facultativos ou obrigatórios, e nos bens públicos da Vara, bem como nos processos em trâmite.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) somente se tomará conhecimento de pedidos, ações,

procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
e) não serão concedidas férias aos Servidores lotados na Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos Setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento, elaborando o respectivo relatório pormenorizado.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Advogados credenciados, Procuradores da União e Autarquias, Auxiliares do Juízo e Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal oficiantes nesta Subseção Judiciária, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos.

Restando inobservada a data designada para a restituição dos autos, deverá ser expedido mandado de intimação com prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Se persistir a resistência, sem justificativa, fica desde já determinada a expedição de mandado de busca e apreensão, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil.

VII - Determinar à Senhora Diretora de Secretaria Substituta que, durante a Inspeção Geral Ordinária, apresente relatório a respeito da regularidade do patrimônio constante na Vara, com o inventário cadastrado no Núcleo de Materiais e Patrimônio.

VIII - Mandar sejam cientificados da inspeção, via ofício, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro e Corregedora Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

IX - Determinar, por fim, à Senhora Diretora de Secretaria Substituta, que atuará como Secretária, que expeça os ofícios de praxe ao Excelentíssimo Procurador-Chefe do Ministério Público Federal, ao Excelentíssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - 2ª. Subseção de Santos, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública da União, ao Procurador-Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos, ao Procurador-Chefe do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e à Caixa Econômica Federal, para que, querendo, enviem representantes para acompanhar os trabalhos.

X - Expeça-se Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados. Afixe-se Edital no local de costume, conforme previsto pelo 2º do artigo 187 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 78, de 27.04.2007, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 20.07.2007.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 13 de abril de 2009.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
Juiz Federal Titular

PORTARIA Nº 12/2009

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 459 a 464 do Provimento COGE de nº 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 70/2006,

RESOLVE:

EFETIVAR a escala de Plantão Judiciário dos Servidores lotados neste Juízo Federal para o mês de ABRIL de 2009:

21/04/2009 (terça-feira):

ALEXANDRE JARRÓ PRADO DA SILVA
Técnico Judiciário - RF 5265
ANA LILIAN DE AQUINO JARRETTA

Técnico Judiciário - RF 1175

25/04/2009 (sábado):

NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
Técnico Judiciário - RF 815
JOSÉ MANOEL DE PINHO SOBRAL
Técnico Judiciário - RF 2960

26/04/2009 (domingo):

DÉBORA MARTINEZ NEVES SECCO
Técnico Judiciário - RF 2869
JOSÉ CARLOS DIAS DE CERQUEIRA
Analista Judiciário - RF 4957

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 13 de abril de 2009.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
Juiz Federal

PORTARIA Nº 13/2009

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento no art. 4º, 2º, da Resolução nº 585/2007, do Conselho da Justiça Federal, e em virtude de interesse do servidor,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 36/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/10/2008, para

ALTERAR o período de férias (exercício de 2009) da servidora DÉBORA MARTINEZ NEVES SECCO, técnico judiciário, RF 2869, anteriormente designado para fruição em 15/06/2009 a 14/07/2009, para gozo em 29/06/2009 a 28/07/2009 (parcela única - 30 dias);

RETIFICAR a Portaria nº 48/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/12/2008, para

ALTERAR a 2ª parcela do período de férias (exercício de 2009) do servidor ALEXANDRE JARRÓ PRADO DA SILVA, técnico judiciário, RF 5265, anteriormente designado para fruição em 16/11/2009 a 26/11/2009, para gozo em 09/09/2009 a 19/09/2009 (11 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 13 de abril de 2009.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 15/2009

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE

SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento na Portaria nº 111/2008, da Diretoria do Foro,

CONSIDERANDO que o Diretor de Secretaria, CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA, RF 4.038, estará em gozo de licença médica no período de 07/04/2009 a 05/06/2009

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (Analista Judiciária, RF 4678, Supervisora de Ações Diversas), dos quadros da Justiça Federal de 1ª Instância, lotada nesta 2ª Vara Federal de Santos, para substituí-lo no período de 07/04/2009 a 05/06/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 14 de abril de 2009.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

Processo Classe Carga Folha-----

2004.61.04.012454-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7483 OAB-SP110227 - MÔNICA JUNQUEIRA PEREIRA OAB-SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS (Fone: 3358-4369)

2004.61.04.001494-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7530 OAB-SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA (Fone: 013.3289-5472)

2003.61.04.016130-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7507 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349)

98.0204309-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7489 OAB-SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS (Fone: 3222-8866 - 9134-2778)

2003.61.04.011033-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7489 OAB-SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS (Fone: 3222-8866 - 9134-2778)

2002.61.04.007692-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7520 OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA (Fone: (13) 3221-8551)

2006.61.04.001994-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 7565 OAB-SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI OAB-SP164422E - CAROLINE TELES DA SILVA (Fone: (13) 3238-8729)

2008.61.04.001269-4 126-MANDADO DE SEGURAN 15/04/2008 7569 OAB-SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI OAB-SP164422E - CAROLINE TELES DA SILVA (Fone: (13) 3238-8729)

98.0206209-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 7594 OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES (Fone: 13-32192992)

93.0201353-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2008 7610 OAB-SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA (Fone: (13) 3219-9343)

92.0206127-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 7632 OAB-SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES (Fone: (13) 3235-4517)

96.0201167-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 7641 OAB-SP18528 - JOSÉ CARLOS MAZARBAL PAULINO OAB-SP151798E - JOSÉ REBELO PIRES JUNIOR (Fone: (13) 3235-8219)

2008.61.04.002282-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 7634 OAB-SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO (Fone: 32161345)

93.0207083-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/04/2008 7666 OAB-SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO (Fone: 13 3219-6556)

2000.61.04.003573-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/04/2008 7671 OAB-SP18454 - ANIS SLEIMAN OAB-SP155725E - SONIA MARIA LOUZADA (Fone: (13) 32736719)

92.0204313-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/04/2008 7694 OAB-SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA (Fone: 013.3222.89.82)
2002.61.04.008010-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/04/2008 7694 OAB-SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA (Fone: 013.3222.89.82)
2003.61.04.015421-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/04/2008 7694 OAB-SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA (Fone: 013.3222.89.82)
2003.61.04.015436-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/04/2008 7694 OAB-SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA (Fone: 013.3222.89.82)
94.0205612-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/04/2008 7709 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349)
89.0201133-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/05/2008 7715 OAB-SP34684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO OAB-SP147054E - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS (Fone: 3228.9700)
89.0206396-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 7725 OAB-SP086222 - AMAURI DIAS CORREA (Fone: (013) 3236.8223)
2003.61.04.010122-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 7728 OAB-SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA (Fone: (13) 3468-5364)
2003.61.04.014852-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 7724 OAB-SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI OAB-SP145840E - MARIA FERNANDA FALBO GODINHO (Fone: 13 3228 8668)
2003.61.04.016180-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 7723 OAB-SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA (Fone: (13) 3216-1345)
2002.61.04.006291-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 7727 OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA (Fone: (13) 3221-8551)
2003.61.04.003049-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2008 7737 OAB-SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD (Fone: (13) 3235-4517)

88.0203816-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2008 7741 OAB-SP18423 - NILTON SOARES OLIVEIRA JUNIOR OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 13-32196353)
88.0202688-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2008 7738 OAB-SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES (Fone: 13/3219-7200)

98.0203541-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 7756 OAB-SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES (Fone: (13) 3235-4517)
2002.61.04.004539-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 7759 OAB-SP18423 - NILTON SOARES OLIVEIRA JUNIOR OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 13-32196353)
2000.61.04.009182-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 7762 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349)
2001.61.04.004340-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 7745 OAB-SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH (Fone: 11 3285 3505)
2003.61.04.016535-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 7758 OAB-SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA (Fone: (13) 3219-3549)
2004.61.04.012053-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/05/2008 7765 OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA (Fone: 3233-3898/3271-1454)
2004.61.04.009433-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/05/2008 7768 OAB-SP110227 - MÔNICA JUNQUEIRA PEREIRA OAB-SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS (Fone: 3358-4369)
2001.61.04.002682-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/05/2008 7774 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP164422E - CAROLINE TELES DA SILVA (Fone: (13) 3238-8729)
2002.61.04.004981-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/05/2008 7787 OAB-SP31538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA OAB-SP160464E - ELAINE BEDESCHI LIMA (Fone: 13-32353800)
2002.61.04.006781-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/05/2008 7792 OAB-SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA (Fone: 3844.1835)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DR. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - JUIZ FEDERAL TITULAR
Diretor de Secretaria: Bel. Cláudio Bassani Correia

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara determinou a devolução dos autos abaixo relacionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. (Obs. A planilha que segue foi gerada no dia 13.04.2009). Desconsiderar caso haja devolução.

Processo Classe Carga Folha-----

2003.61.04.004077-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/07/2008 8215 OAB-SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO
2006.61.04.008865-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/11/2008 8935 OAB-SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
90.0204934-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/11/2008 9011 OAB-SP71993 - JOSÉ FRANCISCO PACILLO OAB-SP155021E - RODRIGO FERREIRA RIBEIRINHO
2003.61.04.013190-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/12/2008 9099 OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA
2003.61.04.015765-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/01/2009 9196 OAB-SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA (Fone: (13) 3473-9171)
2003.61.04.000098-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/01/2009 9194 OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA
2002.61.04.003504-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 9214 OAB-SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD
2008.61.04.006545-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/01/2009 9234 OAB-SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
2008.61.04.006056-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/01/2009 9244 OAB-SP19779 - THIAGO QUEIRÓZ OAB-SP156133E - SONIA ELIZETH DE NASSAU HERMANN
2008.61.04.006899-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/01/2009 9244 OAB-SP19779 - THIAGO QUEIRÓZ OAB-SP156133E - SONIA ELIZETH DE NASSAU HERMANN
2005.61.04.004243-0 126-MANDADO DE SEGURAN 02/02/2009 9288 OAB-SP110227 - MÔNICA PEREIRA JUNQUEIRA OAB-SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS
2003.61.04.010271-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/02/2009 9297 OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
2008.61.04.003809-9 73-EEX 04/02/2009 9297 OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
98.0206203-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/02/2009 9306 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA
2003.61.04.010756-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/02/2009 9320 OAB-SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES

2002.61.04.008766-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/02/2009 9370 OAB-SP200079 - ELAINE D+ANNUNCIO DOMINGUES
2003.61.04.016821-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/02/2009 9370 OAB-SP200079 - ELAINE D+ANNUNCIO DOMINGUES
2003.61.04.016369-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/02/2009 9374 OAB-SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS
2004.61.04.000991-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/03/2009 9444 OAB-SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA
98.0206215-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/03/2009 9456 OAB-SP232402 - DANIEL BORGES MINAS
98.0206868-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/03/2009 9456 OAB-SP232402 - DANIEL BORGES MINAS
98.0206877-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/03/2009 9456 OAB-SP232402 - DANIEL BORGES MINAS
2003.61.04.010783-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/03/2009 9468 OAB-SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM
1999.61.04.005722-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/03/2009 9497 OAB-SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH
92.0206127-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2009 9506 OAB-SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD
1999.61.04.003347-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2009 9516 OAB-SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA
91.0203951-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2009 9523 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA
91.0201010-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/03/2009 9530 OAB-SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO
2003.61.04.015530-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/03/2009 9528 OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA
2003.61.04.004480-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/03/2009 9552 OAB-SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
2003.61.04.014169-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/03/2009 9552 OAB-SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
2003.61.04.015034-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/03/2009 9552 OAB-SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
2008.61.04.009958-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/03/2009 9549 OAB-SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
2009.61.04.002394-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/03/2009 9549 OAB-SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
2000.61.04.009706-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/03/2009 9546 OAB-SP278818 - MARINA NADAIS GONÇALVES
2004.61.04.007450-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/03/2009 9566 OAB-SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO
2006.61.04.002995-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2009 9580 OAB-SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS
95.0207687-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2009 9589 OAB-SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO OAB-SP170512E - PAOLA CRISTINA CAVALCANTE TIBURCIO POULMANN (Fone: (13) 3491-5252)

1999.61.04.007369-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2009 9591 OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES
98.0208844-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/03/2009 9609 OAB-SP128871 - BENEDITO ANDRADE

2009.61.04.001407-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/03/2009 9599 OAB-SP189674 - RODRIGO ANTÔNIO
TORRES ARELLANO OAB-SP163185E - RICHARD RAMOS

2000.61.04.002953-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/03/2009 9612 OAB-SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER
2003.61.04.006667-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/03/2009 9612 OAB-SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER
91.0205852-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/03/2009 9608 OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA
ANDRIA

2008.61.04.008513-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2009 9617 OAB-SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES
2000.61.04.009947-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/03/2009 9625 OAB-SP18423 - NILTON SOARES DE
OLIVEIRA JUNIOR OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA

2006.61.04.003660-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/03/2009 9632 OAB-SP177225 - FABIANY URBANO
MONTEIRO

2003.61.04.010040-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/03/2009 9629 OAB-SP272904 - JORGE EDUARDO
CARDOSO MORAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.002525-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL FRANCISCO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002526-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA FELIZARDO
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002527-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GOMES RAMALHO FILHO
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002528-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA

ADV/PROC: SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002529-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002530-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002531-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002532-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002533-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002534-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002535-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ALVES
ADV/PROC: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002536-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002537-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002538-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002539-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002540-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002541-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002542-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR OLIVEIRA MARQUES
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002543-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002544-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002545-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COSMO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002546-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO MOREIRA RESENDE
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002547-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZILDA DE OLIVEIA FAVA
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002548-4 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS SILVA PINHA
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002549-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOKI ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP100809 - REGINA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002550-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON MIGUEL DA ROCHA
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002551-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARTINS MACHADO
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002552-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOKI ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP100809 - REGINA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002553-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO CASARINI
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002554-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL LIQUERI DE BRITO
ADV/PROC: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002555-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI VIANA DA SILVA
ADV/PROC: SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002556-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA
ADV/PROC: SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.002557-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.14.001132-8 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002558-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.14.002637-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002559-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.14.007034-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI
EMBARGADO: WALDEMAR AUDI - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002560-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.14.000307-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP195599 - RENATA MIURA
EXCEPTO: VERA LUCIA PINA CARONE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.019176-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016619-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.020759-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
EXCEPTO: LUIZ ROBERTO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022530-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000040

S.B.do Campo, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 7/ 2009

O(A) DOUTOR(A) ANA LÚCIA I. M. DE OLIVEIRA, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO), DA 3ª VARA DE S.B. DO CAMPO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e ,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

SUSPENDER, em virtude de licença gestante, entre 07/04 e 23/04/2009 (17 dias), a parcela única de férias anteriormente marcada(s) de 25/03 a 23/04/2009 (30 dias), referente ao(à) servidor(a) RENATA DE ABREU TUCUNDUVA, RF 3157, ficando o restante da parcela para fruição de 04/10 a 20/10/2009 (17 dias), exercício 2009.

CUMpra-se, registre-se, publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de ABRIL de 2009.

Juiz(a) Federal

Publicação no D.E. da Justiça Federal - 3ª R.em ____/____/____ fls ____
disponibilização ____/____/____
ass

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EXECUÇÃO FISCAL N. 2009.61.14.001624-0

PARTES: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO X DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Decisão proferida pela MMª Juíza Federal, Dra. Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira: A PETIÇÃO NÃO ESTÁ ASSINADA. INTIME-SE PARA COMPARECIMENTO EM SECRETARIA E ASSINATURA.

Advogados - Dr. Alexandre Della Coletta - OAB/SP 153.883 e Dra. Sueli Aparecida Bazília - OAB/SP 168.323

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000702-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DE PICCINI & PICCINI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000709-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: ILTON FERNANDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000710-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: CLAUDIO CAMINATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000711-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: JOAO DONIZETE MATEUS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000712-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: JOSE APARECIDO TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000713-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: NATALIA RIGOLI DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000714-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: OLIMPIA DA SILVA BRUNACI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000715-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000717-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000718-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000719-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000720-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINA ESTEVAM ALVES
ADV/PROC: SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA
IMPETRADO: DIRETORIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DA EDUCACAO SUPERIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000721-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ E OUTROS
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000722-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: VANIA MARIA TURCI NEVOA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000723-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000724-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000725-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONARDO CANDIDO
ADV/PROC: SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000716-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.003428-0 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
REPRESENTADO: PAULO ROBERTO SILVEIRA DA COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000726-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.15.006343-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA
ADV/PROC: SP199991 - TATIANA CARMONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000727-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.15.000502-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRM STA CASA MIS SAO CARLOS E MATERNIDADE DONA FRANCISCA CINTRA E SILVA
ADV/PROC: SP161866 - MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000728-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.15.000737-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FLAVIO COSTA DE BARROS LIMA
ADV/PROC: SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

Sao Carlos, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.15.000729-6

PROTOCOLO: 14/04/2009

CLASSE: 32 - ACAO POPULAR

AUTOR: FABIANO DONIZETE SILVA TEISEIRA E OUTROS

ADV/PROC: SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Carlos, 15/04/2009

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Distribuidor

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Portaria nº 06/2009

O DOUTOR JOÃO ROBERTO OTÁVIO JUNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora ANA CRISTINA CUNHA FERREIRA, Analista Judiciário, RF 4793, titular da função comissionada de Assistente, FC-04, encontra-se em Licença Médica para Acompanhamento Familiar no período de 13/04/2009 a 17/04/2009;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO, Analista Judiciário, RF 5188, para substituir a servidora ANA CRISTINA CUNHA FERREIRA, Analista Judiciário, RF 4793, titular da função comissionada de Assistente, FC-04, no período de 13/04/2009 a 17/04/2009;

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 13 de abril de 2009.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.002498-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
AVERIGUADO: ANGELO MARCIO WENDEL ARRUDA
ADV/PROC: SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002508-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: CRISTIAN DOUGLAS DE MOURA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002591-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002592-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIRLEY PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002593-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA OSSES E OUTROS
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002594-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002595-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002596-9 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRIA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002597-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002598-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002599-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002600-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002601-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002602-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002603-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002604-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002605-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002606-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002607-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002608-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002609-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002610-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002611-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002612-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002613-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002614-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002615-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002616-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002617-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002618-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002619-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002620-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002621-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002622-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002623-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002624-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002625-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ALONSO VIEIRA
ADV/PROC: SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002626-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THULE DO NASCIMENTO SILVA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002627-5 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE DE SOUZA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002628-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002629-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE TORRES
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002630-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDO NORIO TESHIMA
ADV/PROC: SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002631-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SILVIO SOBRAL
ADV/PROC: SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002632-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIDO MILAN AMBROZ
ADV/PROC: SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002633-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ JACOB
ADV/PROC: SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002634-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO PEREIRA LOBO
ADV/PROC: SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002635-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS WALDIR NASCIMENTO
ADV/PROC: SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002636-6 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JVT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002637-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002638-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE PINTO VARELLA
ADV/PROC: SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002640-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOSCO DIOGO
ADV/PROC: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002641-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TANIA FRANCISCA DINIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002643-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO FERNANDES
ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002645-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA ARDIDOS
ADV/PROC: SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002646-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ALCANTARA SOBRINHO
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002647-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DARLENE GOMES DIAS
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002648-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIANA DA PAIXAO GUEDES
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.002639-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.03.001314-1 CLASSE: 148
AUTOR: SONIA DE FATIMA UENO
ADV/PROC: SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002642-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 90.0401535-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CERAMICA WEISS S/A
ADV/PROC: SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002644-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0405030-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEILA APARECIDA CORREA
EMBARGADO: IDENOR ANTONIO SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.03.005393-8 PROT: 04/08/2003
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV/PROC: SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000057
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000061

Sao Jose dos Campos, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
PORTARIA Nº 008/2009

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores que deverão estar à disposição desta 2ª Vara Federal, no horário de 09:00 às 12:00 horas, conforme o período determinado na escala abaixo:

PERÍODO / DIA SERVIDORES

20-04-2009 a 26-04-2009 Fernanda Rodrigues Nogueira Maia - r.f. 4663
e Marlos Aparecido M. dos Santos - r.f. 1576

18-05-2009 a 24-05-2009 Aline Sochan - r.f. 3158
e Emerson Ferraz - r.f. 4783

15-06-2009 a 21-06-2009 Cristiane C.T.C.B. da Silveira - r.f. 4151
e Marly Rita Ramos T. Teixeira - r.f. 1821

13-07-2009 a 19-07-2009 Vanessa Christina Ogawa - r.f. 6029
e Ellen Silva Gamarano - r.f. 5663

10-08-2009 a 16-08-2009 Adriana Carvalho - r.f. 5357
e Aline Sochan - r.f. 3158

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São José dos Campos, 23 de março de 2009.
MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

PORTARIA Nº 009/2009

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como Substitutos do Diretor de Secretaria desta 2ª Vara Federal:

1ª Substituta - Aline Sochan - RF 3158;
2º Substituto - Emerson Ferraz - RF 4783.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 24 de março de 2009.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza

Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramitam os processos de EXECUÇÃO FISCAL n°s 200461030012679, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SIMBOLO REENGENHARIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTROS (AIRAM MIRANDA DE ALMEIDA e MARCIA ORLANDO CARDOSO). E para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada AIRAM MIRANDA DE ALMEIDA e MARCIA ORLANDO CARDOSO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam AIRAM MIRANDA DE ALMEIDA, CPF/MF N. 802080297-53 e MARCIA ORLANDO CARDOSO CPF/MF N. 012576647-51, devidamente CITADOS na qualidade de RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 34.615,08 (trinta e quatro mil seiscientos e quinze reais e oito centavos), em outubro de 2007, referente a DO/2003 (COFINS período de apuração ano base/exercício 2000, 2001), com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidões de Dívida Ativa sob n°s 80603098479-39 e processos administrativos n°s 13884500267/2003-05, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquáriu, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de março de 2009 Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, Mma. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o executado, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL n° 200661030004667 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra F B REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. E para que chegue ao conhecimento do executado, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica F B REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - CNPJ n° 53315693/0001-78 devidamente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 21.506,42 (vinte e um mil quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos), em maio de 2008, relativo a IRPJ/2002, IRPJ/2003, DO/2000, DO/2001, DO/2002, DO/2003, DO/2003, DO/2003, DO/2004, DO/2004, PIS/2000, PIS/2004 com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidões de Dívida Ativa sob n°s 80202005465-01, 80203048811-45, 80600040838-70, 80601018771-50, 80602069268-44, 80603043648-67, 80603128816-20, 80603128817-00, 80604092244-88, 80604092245-69, 80700011610-45, 80704024064-72 e processos administrativos n°s 13884201463/2002-19, 13884201887/2003-56, 13884200520/00-65, 13884200191/2001-41, 13884202121/2002-16, 13884200189/2003-33, 13884201886/2003-10, 13884201888/2003-09, 13884201187/2004-42, 13884201188/2004-97, 13884200518/00-13, 138845201186/2004-06 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, 1º andar, Jardim Aquáriu, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,..... Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, Mma. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o executado, que por

este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 200561030059433 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra EVAIR RODRIGUES ALVES. E para que chegue ao conhecimento do executado, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica EVAIR RODRIGUES ALVES - CPF nº 221603107-00 devidamente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 47.891,53 (quarenta e sete mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), em novembro de 2007, relativo a IRPF/2005, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa, sob nº 80105022921-30 e processo administrativo nº 13884600238/2005-04, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, 1º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 6 de abril de 2009. Eu,..... Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, Mma. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o executado, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 200561030060733 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra HIDRODOMUS COMERCIAL LTDA - EPP. E para que chegue ao conhecimento do executado, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica HIDRODOMUS COMERCIAL LTDA - EPP - CNPJ nº 01516819/0001-79 devidamente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 57.741,66 (cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), em maio de 2008, relativo a tributos diversos/2005, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa, sob nº 80405056706-77 e processo administrativo nº 13884200143/2005-86, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, 1º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,..... Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 200061030076287, 200061030076500 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SUPER MARKET COMERCIAL LTDA E OUTROS. E para que chegue ao conhecimento do executado, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica SUPER MARKET COMERCIAL LTDA E OUTROS - CNPJ nº 00246649/0001-97 devidamente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 173.508,51 (cento e setenta e tres mil e quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos), em outubro de 2007, relativo a DO/1999 (COFINS referente período de apuração ano base/exercício 1996/1997), PIS/1999 (referente ao período de apuração 1996/1997), com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80699192167-40, 80799045171-00 e processo administrativo nº 13884204696/99-16, 13884204695/99-45, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de,

em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, 1º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,..... Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o executado, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 200261030054835 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra RESINTEC COMERCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDAE OUTRO (DONIZETTI BORGES). E para que chegue ao conhecimento do sócio da executada DONIZETTI BORGES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica DONIZETTI BORGES CPF Nº 739298598-15, devidamente CITADO na qualidade de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 56.769,18 (cinquenta e seis mil setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), em maio de 2008, referente a impostos da série tributos diversos/2002 (relativo ao ano base/exercício 1998/1999), com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80402028928-00 e processo administrativo nº 13884200742/2002-57 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito. Este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 2 de abril de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o executado, que por este Juízo Federal, tramitam os processos de EXECUÇÃO FISCAL nºs 200261030013109, 200261030013341 movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TANZIPLAST COM DE PLAST E METAIS EM GERAL LTDA E OUTROS (ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS e JANETE TANZI). E para que chegue ao conhecimento do sócio da executada JANETE TANZI, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica JANETE TANZI CPF Nº 072892558-36, devidamente CITADA na qualidade de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 23.223,87 (vinte e três mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), em julho de 2007, referente a DO/99 (COFINS 96/97) e IRPJ/1999 (relativo ao período de apuração ano/base 1995/1996), com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidões de Dívida Ativa sob nºs 80699044472-44, 80299020258-23 e processos administrativos nºs 13884200856/99-31, 13884200854/99-13 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito. Este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 200461030048625, movido pelo(a) INSS/FAZENDA contra COELHOSA PÃES E DOCES LTDA E OUTRO (SANDRA REGINA ALVES). E para que chegue ao conhecimento do sócio da executada SANDRA REGINA ALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica SANDRA REGINA ALVES, CPF/MF N. 16285628890, devidamente CITADA na qualidade de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 13.273,99 (treze mil duzentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), em março de 2008, referente a contribuições previdenciárias referente aos períodos de apuração ano base/exercício 07/1995 a 08/1996, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidões de Dívida Ativa sob nºs 60009898-2 e processos administrativos nºs 600098982, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de março de 2009 Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o executado, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 199961030063331 movido pela FAZENDA NACIONAL contra IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA E OUTROS (ABI CESAR CASTILHO e MARCELO AZEVEDO DE OLIVEIRA). E para que chegue ao conhecimento do sócio da executada ABI CESAR CASTILHO, atualmente na RUA LEIBINTZWCHI, Nº 2 POSTAL 69226, NUSSOLCH, ALEMANHA, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica ABI CESAR CASTILHO, CPF nº 435904978-15, devidamente CITADO na qualidade de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 38.594,19 (trinta e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), em dezembro de 2007, referente a IRPJ/99 (relativo ao período de apuração ano base/exercício 96/97), com juros, custas e demais encargos legais, inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80299012269-49 e processo administrativo nº 13884200125/99-95, respectivamente, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, ficando ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 7 de abril de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramitam os processos de EXECUÇÃO FISCAL nº 200061030064420, 200061030075570 movidos pela FAZENDA NACIONAL contra DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA E OUTROS (DANIEL MARTINAZZO e MARCIO DA SILVEIRA LUZ). E para que chegue ao conhecimento dos executados DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA e MARCIO DA SILVEIRA LUZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA - CNPJ/MF N. 66165515/0001-50 e MARCIO DA SILVEIRA LUZ - CPF/MF N. 402325817-20, devidamente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 22.129,05 (vinte e dois mil cento e vinte e nove reais e cinco centavos), em outubro de 2007, relativo a PIS/1999 e PIS/1999 (referente aos períodos de apuração ano base/exercício 1996/1997 e 1995/1996, respectivamente), com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidões de Dívida Ativa, sob nºs 80799037355-88, 80799037354-05 e processos administrativos nºs 13884203651/99-34, 13884203648/99-20, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramitam os processos de EXECUÇÃO FISCAL nºs 9704055870, 9804053306, 9804001420, 9704055889 movidos pela INSS/FAZENDA contra MINEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME E OUTRO (JOSE MANOEL RODRIGUES). E para que chegue ao conhecimento dos executados MINEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME e JOSE MANOEL RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam MINEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - CNPJ/MF N. 50008093/0001-79 e JOSE MANOEL RODRIGUES - CPF/MF N. 065649058-66, devidamente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 39.803,38 (trinta e nove mil oitocentos e três reais e trinta e oito centavos), em agosto de 2007, relativo a contribuições previdenciárias, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidões de Dívida Ativa, sob nºs 32030678-0, 32030679-8, 32030680-1, 32030574-0, 32030778-6 e processos administrativos nºs 32030780, 0000, 0000, 320305740, 320307 86, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 9704009690 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MODAS JEANS SUNG CHOE KIM LTDA E OUTROS (KI YOUNG CHOE e RYANG YEOL KIM). E para que chegue ao conhecimento da executada MODAS JEANS SUNG CHOE KIM LTDA e de seu representante legal KI YOUNG CHOE, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam MODAS JEANS SUNG CHOE KIM LTDA - CNPJ/MF N. 57934184/0001-84 e KI YOUNG CHOE - CPF/MF N. 054077428-61 devidamente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 68.578,50 (sessenta e oito mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), em dezembro de 2007, referente a DO/96 (contribuição social período de apuração ano base/exercício 93/94) com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa, sob nº 80696020845-30 e processo administrativo nº 13884201310/96-08 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,..... Edna Aparecida Brandão, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramitam os processos de EXECUÇÃO FISCAL nº 200361030002712, 200361030002724, 200361030062927 movidos pela FAZENDA NACIONAL contra PANSAT DO BRASIL MONTAGEM ELETRONICA LTDA E OUTROS E OUTROS (DIONES CAMPOS FERREIRA e LUZIENE BARBOSA). E para que chegue ao conhecimento dos executados PANSAT DO BRASIL MONTAGEM ELETRONICA LTDA e DIONES CAMPOS FERREIRA e LUZIENE BARBOSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam PANSAT DO BRASIL MONTAGEM ELETRONICA LTDA E OUTROS - CNPJ/MF N. 01052664/0001-67, DIONES CAMPOS FERREIRA - CPF/MF N. 781115011-53 e LUZIENE BARBOSA CPF/MF nº 232043893-91, devidamente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 100.717,21 (cem mil setecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), em novembro de 2007, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidões de Dívida Ativa, sob nºs 80602057789-30, 80602057790-74, 80303000657-66 e processos administrativos nºs 13884201661/2002-74, 13884201663/2002-63, 13884500999/2002-14, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 200061030059940 movido pela FAZENDA NACIONAL contra COMERCIAL ALEMÃO SJCAMPOS LTDA E OUTROS (ELCIO MACIEL MENDES e DORALICE SERÃO MENDES). E para que chegue ao conhecimento da executada COMERCIAL ALEMÃO

SJCAMPOS LTDA e de seu representante legal ELCIO MACIEL MENDES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam COMERCIAL ALEMÃO SJCAMPOS LTDA - CNPJ/MF N. 50451046/0001-03, ELCIO MACIEL MENDES - CPF/MF N. 851673988-00 e DORALICE SERÃO MENDES - CPF/MF N. 547979508-20 devidamente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 36.750,33 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), em dezembro de 2007, referente a IRPJ/1999 (período de apuração ano base/exercício 1996/1997) com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa, sob nº 80299086802-54 e processo administrativo nº 13884204776/99-45 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 25 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES, DIRETORA DE SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Nos termos dos artigos 210 a 220 do Provimento COGE nº 64/2005, de 28 de abril de 2005, que dispõem sobre os serviços e procedimentos relativos ao desarquivamento e expedição de certidões de objeto e pé de inteiro teor, ficam os Senhores(as) Advogados(as) abaixo relacionados INTIMADOS a providenciar o pagamento das despesas com o desarquivamento dos autos a seguir relacionados, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para cada feito (código 5762), no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, tendo em vista que as petições referentes a processos arquivados findos não vieram acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento e também não possuem menção expressa de qualquer das causas de isenção previstas no art. 212 do mencionado Provimento.

Decorrido o prazo assinalado e não efetuado o pagamento, as petições serão devolvidas ao seu subscritor ou, no caso de impossibilidade de devolução, serão arquivadas nesta Secretaria, em pasta própria.

Sorocaba, 13 de abril de 2009.

| Processo nº | Advogado | OAB nº. |
|---------------------|---------------------------|----------|
| 95.0902406-6 | Eduardo Alamino Silva | SP246987 |
| 2000.61.10.003827-0 | Joselene T. A. Poliszczuk | SP182338 |
| 2004.61.10.006481-0 | Ivo Roberto Perez | SP148245 |
| 2004.61.10.010783-2 | Patrícia Scafì Sanguini | SP261764 |
| 2004.61.10.010783-2 | Daniel B. Carmo | SP144023 |
| 2005.61.10.011003-3 | Daniel Mantovani | SP163577 |
| 2006.61.10.003697-4 | Daniela Costa Zanotta | SP167400 |

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.004228-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELCI SIMONETTI
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004229-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTORIO BELLUCCI
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004230-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SATOR TAMASHIRO
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004231-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PASQUAL LANZO
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004232-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA COURY
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004233-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO IGNACIO
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004234-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONAN BARBOSA VILELA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004235-4 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO MANGANARO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004236-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO TRINDADE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004237-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004238-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AFONSO TIBIRICA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004239-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004240-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACKES JARBAS MARTINS LEAL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004241-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004242-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BELISANA DE MACEDO SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004243-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004244-5 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACYR CARDOSO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004245-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004246-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR ALVES MARTINS
ADV/PROC: SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004247-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AURISTELA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004248-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS D ALESSANDRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004250-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA MARTINS CREMANESI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004251-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALENTIM DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004252-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004253-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR ARAUJO SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004254-8 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIUSEPPE BALDASSARRE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004255-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO PALOMO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004256-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JACINTA BATISTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004257-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS FLOR LOPES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004258-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SATURNINO BARBOSA
ADV/PROC: SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004259-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO HERNANDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004260-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004261-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO LISBOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004262-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR STRINGHER
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004263-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NOBORU OKAMOTO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004264-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BROGLIATTO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004265-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMINIA MARIA MARTINS
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004266-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL ROQUE GUSMAO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004267-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004268-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BORGES DA COSTA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004269-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BELARMINO DA COSTA
ADV/PROC: SP243760 - REGINA CELIA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004270-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
ADV/PROC: SP184485 - RONALDO BALLESTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004271-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOTILDE GOUVEIA
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004272-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAQUIM DE SOUSA SOBRINHO
ADV/PROC: SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004273-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOE MARQUES BARBOSA
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004274-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELINGTON MACIEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004275-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DURVAL COLUCCI
ADV/PROC: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004276-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO ROSA
ADV/PROC: SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004277-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ PELISON
ADV/PROC: SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004291-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EURICO EDUARDO GOES
ADV/PROC: SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004292-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004293-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004294-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS

ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004295-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004296-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LUIZ BIGATTAO E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004297-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004298-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL DUCATI E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004299-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODALTO ARIOZA E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004300-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA DE ARAUJO ROCHA E OUTROS
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004301-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAUL CABRAL E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004304-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RUIZ E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004305-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSEN ARRUDA GOMIDE E OUTROS

ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004306-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VENANCIO BISPO DE ARAUJO E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004307-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENO CORDEIRO DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004308-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIDES PIRES MARTINS E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004309-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATIAS CASELLA E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004310-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SARAIVA E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004311-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIO LOPES E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004314-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARLETTA
ADV/PROC: SP127108 - ILZA OGI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004315-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GOMES CABRAL
ADV/PROC: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004333-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO

ADV/PROC: SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004338-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INACIO BARBOSA DE JESUS
ADV/PROC: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.004278-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.001805-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
EMBARGADO: JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004279-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0023795-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ADERILDO ANICETO DE MELO E OUTROS
ADV/PROC: SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004280-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.006235-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: ROSA LONGARZA VOLPA
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004281-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.011657-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
EMBARGADO: JOSE DO CARMO GONCALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004282-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.004245-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: SEBASTIAO ALVES FERNANDES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004283-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.83.002849-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: DARIO IGLESIAS ULLA

ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004284-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.004364-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: WALB MENDES E OUTROS
ADV/PROC: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004285-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0008299-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
EMBARGADO: LUIZ BOSCOLO E OUTROS
ADV/PROC: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004286-0 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.001889-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
EMBARGADO: ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO E OUTROS
ADV/PROC: SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004287-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0022021-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004288-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.066952-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EMBARGADO: ANTONIO VENANCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004289-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.017634-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
EMBARGADO: NADIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP069723 - ADIB TAUIL FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004290-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.009934-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARLETE GONCALVES MUNIZ
EMBARGADO: MANOEL DURANTES DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.83.001497-9 PROT: 06/04/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BATISTA GIMENEZ
ADV/PROC: SP125416 - ANTONIO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARIADNE MANSU DE CASTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000072

Distribuídos por Dependência_____ : 000013

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000086

Sao Paulo, 13/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.004302-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSZARDO BELLINI E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004303-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR TRIGO ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004312-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO PENHA FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004313-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ALVARES SALOMAO E OUTROS

ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004316-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAYME SIGNORINI E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004317-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIOMAR PINCELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004318-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON LOURENCO BORBA E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004319-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR ALCANTARA VIANA E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004320-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EUZEBIO CERTO E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004321-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO SACCO E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004322-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004323-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON ALVES
ADV/PROC: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004324-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROOSEWELT FERREIRA DE MACEDO

ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004325-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR ALVES CARDOSO
ADV/PROC: SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004326-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA BORGES
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004327-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO NUNES RANGEL
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004328-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004329-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIVAL LIMA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004330-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARLI DE ABREU LIMA
ADV/PROC: SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004331-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDISNEI CLAUTILDE SANCHES
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004332-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS DE SOUZA CASTRO
ADV/PROC: SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004334-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIA TEREZINHA BORGES

ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004335-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES MARQUES DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP036420 - ARCIDE ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004336-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON BERTAGNOLI
ADV/PROC: SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004337-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE MOLINA PINTO
ADV/PROC: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004339-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IRENE DE SOUZA ALVES
ADV/PROC: SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004340-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA TINEM E OUTROS
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004341-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIMPIO ALVES DE FARIA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004342-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ALVES MACHADO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004343-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004344-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ROCHA

ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004345-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FIRMINO FILHO
ADV/PROC: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004346-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILON MOURA GUIMARAES JUNIOR
ADV/PROC: SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004347-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO JOSE SEVERINO
ADV/PROC: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004348-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004349-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO MAXIMO
ADV/PROC: SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004350-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FEITOSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004351-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO TOME DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004352-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA
ADV/PROC: SP258406 - THALES FONTES MAIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004353-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDAIR LIMA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004354-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON FLORIANO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004355-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004356-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON ANGELO GRAZZEFFE
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004357-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA APARECIDA BUENO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004358-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004359-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DILSON FRANCISCO ROSA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004360-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004361-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004362-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GUTEMBERG DA COSTA

ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004363-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALERINA ANUNCIACAO SOUSA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004364-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR ANDRADE DANTAS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004365-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI VIANA DIAS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004366-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004367-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA THOBIAS
ADV/PROC: SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004368-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIONARDO PAULINO
ADV/PROC: SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004369-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004370-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004371-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004372-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES
ADV/PROC: SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004373-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUI ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004374-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO MARQUES
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004375-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004376-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA DE MACEDO
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004377-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MINGORANCE OGNA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004378-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004379-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARCANELLI
ADV/PROC: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004380-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO FERREIRA LIMA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004381-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ELITO SILVA
ADV/PROC: SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004382-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA
ADV/PROC: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004383-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA
ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004384-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC: SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004385-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004386-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BOUCA NOVA MACHADO
ADV/PROC: SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004387-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONAS BRITO FERREIRA
ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004388-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004389-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME SILVA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE
ADV/PROC: SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004390-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO GUARDARIM
ADV/PROC: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004391-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004392-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLEIDE MARIA ROCHA MORITA
ADV/PROC: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004393-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERMINIA ROSALI MEDICI MICHELETTI
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004394-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA
ADV/PROC: SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004395-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI GARDESANI - INTERDITADA
ADV/PROC: SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004396-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO BRONCA
ADV/PROC: SP161010 - IVÂNIA JONSSON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004397-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEVI SILVINO
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004398-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON CARLUCCIO
ADV/PROC: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004399-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO IVO ZANELATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004400-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO MOREIRA BRITO
ADV/PROC: SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004401-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES VIANA
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004402-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004403-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIO BORGES MAGALHAES
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004404-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004405-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004406-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAELITO SUZART MACHADO
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004407-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DANIEL PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.83.003006-0 PROT: 19/09/2002
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARAO BARROSO DA COSTA
ADV/PROC: PROC. ELISANGELA LINO (OAB 198.419)
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/LESTE
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 2

PROCESSO : 2003.03.99.006545-4 PROT: 19/01/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM HERMINIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.024294-5 PROT: 23/08/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ANTUNES E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000094
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000097

Sao Paulo, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA Nº 001/2009

O Excelentíssimo Senhor Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, Juiz Federal desta Primeira Vara Federal Previdenciária, no uso de suas atribuições,

C O N S I D E R A N D O os termos do disposto no artigo 80 da Lei n 8.112/90.

R E S O L V E:

I N T E R R O M P E R as férias do servidor ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO, RF 3235, anteriormente designadas para o período de 01.08.08 a 30.08.08, a partir de 21.08.08, por absoluta necessidade de serviço, ficando o referido período de gozo redesignado para 09.02.09 a 18.02.09.

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.002847-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: VALENTIM ANTONINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002848-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: JOSE PAULO FERRARI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002849-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: IVOLEI APARECIDO PINOTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002850-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS RAVAGNANI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002851-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: JOSE CARLOS JORGE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002869-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS MARTINS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002870-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: GILSON ANGELO BOTARI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002871-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: BENEDITO MAZARAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002872-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS MANZZI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002873-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: CLOTILDE MIONE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002874-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: SERGIO SALAMI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002875-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: SILVIO RIBEIRO CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002876-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: DULCE MAGDALENA STORANI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002877-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: NILSON DE OLIVEIRA LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002878-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: NILSON LOPES DE SOUZA OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002879-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002880-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: DOMINGOS ESPIRITO SANTO SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002881-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: VALENTIM ANTONIO DE ANUNZIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002882-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: WANER CAMARGO CROCE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002883-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA GAGLIARDI NOVAES
ADV/PROC: SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002884-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IROSIDIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002885-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA NEVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002886-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002887-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002888-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002889-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002890-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002891-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002892-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002893-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002894-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002895-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002896-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002897-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002898-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002899-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002900-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002901-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002902-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002903-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002904-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002905-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002906-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002907-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002908-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002909-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002910-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002911-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002912-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002913-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002914-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002915-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002916-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002917-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002918-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002919-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002920-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002921-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002922-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002923-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002924-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002925-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002926-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002927-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002928-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002929-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002930-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002931-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002932-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002933-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002934-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002935-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002936-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO
ADV/PROC: RS013356 - MARLI SOARES BORGES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002937-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-
ARARAQUARA-SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE APARECIDO SASSO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002938-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-
ARARAQUARA-SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002939-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-
ARARAQUARA-SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOAO BATISTA PEREIRA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002940-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-
ARARAQUARA-SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ROBERTO CARLOS BOTELHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002941-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-
ARARAQUARA-SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEBASTIAO LUIZ SCOPIN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002942-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: NIODONTO ARARAQUARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002946-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: ATAYDE CALABIANQUE EVANGELISTA
ADV/PROC: SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002949-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV/PROC: SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO
IMPETRADO: CHEFE SECAO REC HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002950-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIO JOSE LA LAINA
ADV/PROC: SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002951-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002956-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGNALDO ROCHA DA SILVA
ADV/PROC: SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA
IMPETRADO: UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002957-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMILA COLLETTI DEL PASSO
ADV/PROC: SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.002953-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2009.61.20.001264-6 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
REPRESENTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000085

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000086

Araraquara, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 04/2009

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MMª. JUÍZA FEDERAL DESTA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO que o servidor Sérgio Augusto Médici, Analista Judiciário, Supervisor da Seção de Processamentos Criminais (FC-5), RF 5159, esteve afastado no dia 07/04/2009, em virtude de licença para tratamento de saúde, CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 585, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal de primeiro e segundo graus,

R E S O L V E,

1. DESIGNAR a servidora EDILEUSA MARIA DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 4781, para substituir o servidor Sérgio Augusto Médici, RF 5159, no dia acima indicado.
2. DESIGNAR a servidora TAYTHI GABRIELA DELLA TONIA TRAUTWEIN LEONI, Analista Judiciário, RF 4561, para substituir o servidor Rogério Peterossi de Andrade Freitas, RF 3523, Diretor de Secretaria (CJ-3), no período de 22/04 a 08/05/2009, em que referido servidor estará em gozo de férias.

3. ALTERAR, por interesse da servidora, o segundo período de férias, referente ao exercício 2008/2009, da servidora JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS, Técnico Judiciário, RF 2420, para o fim de que passe a constar:

DE: 27/05/2009 a 05/06/2009

PARA: 01/06/2009 a 10/06/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia por meio eletrônico à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 14 de abril de 2009.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001243-5 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001244-7 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001245-9 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001246-0 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001247-2 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001248-4 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001249-6 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001250-2 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001251-4 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001252-6 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001253-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001254-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001255-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001256-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001257-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001258-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001259-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001260-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001261-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALGISA FOGACA FREIRE RUIZ
ADV/PROC: SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.001262-9 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.25.001242-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: MOISES FERREIRA DE MATOS
ADV/PROC: SP103654 - JOSE LUIZ FILHO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

Ourinhos, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 008/2009

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...
RESOLVE:

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, as parcelas de férias da servidora Daniela Simoni, RF 3507, Analista Judiciário, Diretora de Secretaria da seguinte forma:

1. Período anteriormente marcado para 04 de maio de 2009 a 13 de maio de 2009, deverá ser gozado de 03 de agosto de 2009 a 12 de agosto de 2009.2. Período anteriormente marcado para 12 de agosto de 2009 a 21 de agosto de 2009, deverá ser gozado de 13 de agosto de 2009 a 22 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por e-mail à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.003369-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
ADV/PROC: PR023493 - LEONARDO DA COSTA E OUTROS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003370-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003371-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACU - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003372-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO022631 - RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003373-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003374-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
ADV/PROC: SP152550 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003375-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
ADV/PROC: SP152550 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003376-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS

ADV/PROC: MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003377-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO MURTINHO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003378-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS
ADV/PROC: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003379-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
ADV/PROC: MS010738 - ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003380-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
ADV/PROC: MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003381-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003382-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003383-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
ADV/PROC: MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003384-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003385-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003386-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003948-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00220 - EXCESSO OU DESVIO - INCIDENT
REQUERENTE: DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
REQUERIDO: ARIVALDO SILVA LIMA JUNIOR
ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003949-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES
ADV/PROC: MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003952-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALTER SCHIRMANN BALDONI NETO - INCAPAZ
ADV/PROC: MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003965-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ECOLOGICO E SOCIAL DE MATO GROSSO
DO SUL - FORCA COMUNITARIA/MS
ADV/PROC: MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003966-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003967-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003968-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003969-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003970-8 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003971-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003972-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003973-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003974-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE APARECIDA JORDAO
ADV/PROC: MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003975-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
ADV/PROC: MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003976-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS006016 - ROBERTO ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003977-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ROSELI DA SILVA BENTO E OUTRO
REQUERIDO: RUBENS DA SILVA BENTO E OUTRO
ADV/PROC: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003978-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PABLO PICASSO CORREA PULQUERIO
ADV/PROC: MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003979-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZENAIDE DE CARVALHO
ADV/PROC: MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003980-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00032 - ACAA POPULAR
AUTOR: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES
ADV/PROC: MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003983-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DO SERVICO ANEXO DA FAZENDA DE SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003984-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DO SERVICO ANEXO DA FAZENDA DE SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003986-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
REU: ROSEMARY DOURADO DUARTE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003989-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003991-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELICIANO PEREIRA DA SILVEIRA
ADV/PROC: PROC. DANIELE DE SOUZA OSORIO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003992-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS
EXECUTADO: DOMINGOS GREGOL PUCKES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003993-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA DE ARAUJO SIQUEIRA HIRATANI
ADV/PROC: MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA
REU: CAIXA CONSORCIO S/A
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.003981-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.60.00.001906-0 CLASSE: 137
AUTOR: CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: MS007678 - FLAVIA CORREA PAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003982-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0002841-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEBASTIAO REZENDE DA CUNHA E OUTRO
ADV/PROC: MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003985-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.60.00.000657-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA
ADV/PROC: MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E OUTRO
EXCEPTO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003987-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.60.00.001027-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPENSADOS CARLOTHO LTDA
ADV/PROC: MS009936 - TATIANA GRECHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003988-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.011223-7 CLASSE: 229
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADV/PROC: MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO: ANGELICA BARUKI KASSAR E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003990-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 1999.60.00.007078-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: ANA AMELIA NANTES PEREIRA
ADV/PROC: MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLENIO LUIZ PARIZOTTO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.0006068-3 PROT: 03/11/1997
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000051

CAMPO GRANDE, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.61.12.010999-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001400-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001431-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001514-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNDO DE CARAZINHO - SJRS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001557-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
AVERIGUADO: LEANDRO LUIZ VALERIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001558-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
AVERIGUADO: LEILA DIAS SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001559-0 PROT: 03/04/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: MILTON ALVES SIEBRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001560-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: VALMIR FLORIANO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001561-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: ANTONIO REINALDO ARGUELLO PERDOMO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001562-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: REGINA LUCIA DA SILVA E SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001563-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: CARLOS CORREA SOARES JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001595-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001599-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: DEVANETE ADRIANA SOUZA RAMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001600-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: FERNANDO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001601-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001602-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: GIOVANILSON NASCIMENTO VELOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001603-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: LIVIA ELISA ALVES BITTENCOURT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001604-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: DOMINGA SANCHES VAREIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001605-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: ROSANA PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001606-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: LUCIANO MACIEL DO CARMO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001607-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: LEONEL DE OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001608-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: RITA DE CASSIA CARDOSO LEITE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001609-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: NEUSA NOGUEIRA DA CRUZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001610-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: MIRIAM DE SOUZA NUNES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001611-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001612-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001613-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001614-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001615-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001618-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001619-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001620-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001621-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001622-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001623-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001624-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001632-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: JOAO MAURO FELIX DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001637-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DEODAPOLIS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001639-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001641-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001642-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001643-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001644-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001645-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001646-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE MARINGA/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001647-7 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001648-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001649-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001650-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001651-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001652-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001653-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001657-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001658-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001659-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001660-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001661-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001662-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001663-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001664-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001665-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001666-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001667-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001668-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001669-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001670-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001671-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001672-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001673-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001674-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001675-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001687-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001688-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001689-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001690-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001691-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: REGINALDO PERIN DE MORAIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001692-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

INDICIADO: ELVIS DIAS BRITO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001694-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001695-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001696-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC: PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001697-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.001555-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.60.02.000671-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: DOMINGOS BIZ
ADV/PROC: MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001693-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.60.02.001093-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000081
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000083

DOURADOS, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2A VARA DE DOURADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 016/2009 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a servidora PRISCILA MEIRELLES BERNADINELLI, Analista Judiciário, Área Judiciária, RF 5165, Oficial de Gabinete, encontrar-se-á em gozo de férias no período de 13/04/2009 a 22/04/2009,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, Técnico Judiciário, RF 6260, para substituir a servidora acima indicada, na referida função, no período mencionado, sem prejuízo de suas atribuições.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Dourados, 13 de abril de 2009.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002495-2 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: BELTRAN GARCIA - ESPOLIO

ADV/PROC: MS010291 - FABIULA TALINI

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002500-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DARLEI PEREIRA DOS SANTOS-ESPOLIO
ADV/PROC: MS012744 - NATALY BORTOLATTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002501-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE PONCIANO
ADV/PROC: MS011968 - TELMO VERAO FARIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002517-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IZANI PITTHAN DOS SANTOS E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002529-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO
ADV/PROC: MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002531-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: GOETHE ESCOBAR NUNES-ESPOLIO
ADV/PROC: MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000012-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: GERSON MANOEL ALVES VIANA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000325-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELOY FARINHA
ADV/PROC: MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001373-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHELI ROSELI VARGAS FEITOSA
ADV/PROC: MS011968 - TELMO VERAO FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001375-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: CANDIDO LOPES BENITES
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001376-4 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA
ADV/PROC: MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001377-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: MAURO MARCELINO ORTEGA
ADV/PROC: MS011828 - MURILO GODOY
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001378-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001379-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL
ADV/PROC: MS005291 - ELTON JACO LANG
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001380-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS
INDICIADO: DOUGLAS RAMAO OLASAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001381-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
REU: OLEGARIO MACIEL E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.002524-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
PRINCIPAL: 2008.60.05.002523-3 CLASSE: 137
AUTOR: MARIO ARCE
ADV/PROC: MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002526-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
PRINCIPAL: 2008.60.05.002525-7 CLASSE: 137
AUTOR: EDMUNDO BENITES NUNES
ADV/PROC: MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002528-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
PRINCIPAL: 2008.60.05.002527-0 CLASSE: 137
AUTOR: RENATO DE SOUZA LOPES
ADV/PROC: MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002530-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
PRINCIPAL: 2008.60.05.002529-4 CLASSE: 137
AUTOR: DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO
ADV/PROC: MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002532-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
PRINCIPAL: 2008.60.05.002531-2 CLASSE: 137
AUTOR: GOETHE ESCOBAR NUNES - ESPOLIO
ADV/PROC: MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002538-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
PRINCIPAL: 2008.60.05.002494-0 CLASSE: 137
AUTOR: PATROCINIO SANCHES
ADV/PROC: MS010291 - FABIULA TALINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002539-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
PRINCIPAL: 2008.60.05.002493-9 CLASSE: 137
AUTOR: PEDRO VALHOVERA
ADV/PROC: MS010291 - FABIULA TALINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002540-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
PRINCIPAL: 2008.60.05.002492-7 CLASSE: 137
AUTOR: LEO TALES FRETES
ADV/PROC: MS010291 - FABIULA TALINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

PONTA PORA, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 467/2009

2003.61.84.078332-4 - SONIA MARIA VASQUES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão desta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Dou-me por impedida.Redistribuem-se os autos.

2003.61.84.085974-2 - JORGE VALENTIM DA SILVA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso contra decisão desta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Dou-me por impedida.Redistribuem-se os autos.

2003.61.84.094987-1 - OSMAR APARECIDO DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão desta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Dou-me por impedida.Redistribuem-se os autos.

2004.61.28.003388-1 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de

contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo

1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...)A sentença recorrida observou todos estes ditames e há de ser mantida em todos os seus termos, motivo este pelo qual nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o

trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas

de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.28.003539-7 - ANA SCALLI SALVADOR (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício de pensão por morte para majoração do coeficiente nos termos da Lei nº 9.032/95. (...)Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido da parte autora.Int.

2004.61.28.007461-5 - HILDA MAGDALENA SCALET GARLETTI (ADV. SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL

SIGRIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício de pensão por morte para majoração do coeficiente nos termos da Lei nº 9.032/95. (...)Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido da parte autora.Int.

2004.61.28.007910-8 - ALMERITA CLAUDIO TREVISAM (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício de pensão por morte para majoração do coeficiente nos termos da Lei nº 9.032/95. (...)Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido da parte autora.Int.

2004.61.84.007958-3 - CLEONICE APARECIDA BARCELOS DOS SANTOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso do réu e não conheço do recurso adesivo da parte autora, mantendo a sentença de parcial procedência recorrida em todos os seus termos.Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca.Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.008204-1 - CONSTANCIA BORGES DE CAMARGO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício da parte autora. E de recurso adesivo da parte autora.Observo que a pretensão do INSS está em confronto com jurisprudência dominante esposada na sentença. De outro lado, não é admissível recurso adesivo em procedimento deste Juizado.Assim, nego seguimento aos recursos nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.84.012560-0 - GERVASIO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que a parte autora postula a correção das parcelas dos salários-de-contribuição, seus índices de atualização monetária e de seu enquadramento de classe na escala de salários-base. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2004.61.84.023286-5 - ILDA DE JESUS GONÇALVES (ADV. SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a possibilidade de elaboração de parecer e cálculos, levando-se em consideração todos os documentos anexados pela parte autora e dados constantes no CNIS.Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, inclua-se na pauta de julgamento.Int.

2004.61.84.127478-8 - EVA DEVESA MENDES ROCHA E OUTROS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR); JESSICA DEVESA CRUZ(ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR); JEFFERSON DEVESA

CRUZ(ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. (...)Determino, ainda, tendo

em conta o pedido de reconsideração de decisão, protocolizada pela autarquia-ré em 20-05-2008, a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais.Expeça-se ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.194049-1 - JOSE MARCIONILO DE SIQUEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. (...)Com espeque na documentação ofertada, habilito a Sra. Maria Ferreira Viana da Silva, André Viana da Silva e Guilherme Viana da Silva, herdeiros necessários do falecido, para que passem a figurar no pólo ativo da

presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à devida alteração dos dados cadastrais.Considerando o trânsito em julgado do acórdão, após as formalidades legais, dê-se baixa das Turmas Recursais.Certifique-se. Intimem-se.

2004.61.84.317495-5 - JOSE DOS SANTOS DANTAS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a documentação acostada pela parte autora aos autos virtuais, por meio dos arquivos P23.07.2008.PDF e PETICAO_COMUM.PDF, anexada em 13/02/2009.Após, aguarde-se oportuna

inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se.

2004.61.84.358624-8 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso do autor contra decisão que pôs fim à execução de sentença, que julgava procedente pedido de revisão de benefício da parte autora (ORTN), tendo em vista que os valores aplicados administrativamente foram favoráveis à parte

autora (DIB em 14.01.1987).Observo que pretensão da parte autora está em confronto com jurisprudência dominante esposada na decisão.Assim, nego seguimento aos recursos nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.84.362386-5 - HELIDA MARIA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES

LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão em fase de execução, que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134,

III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.370688-6 - JOAO BENTO MENDES (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso contra sentença, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do

Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.392960-7 - FLAVIO JOÃO ALBA (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício.Observo que

pretensão do recorrente está em confronto com jurisprudência dominante esposada na sentença. Assim, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.84.395896-6 - PEDRO URNIANI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134,

III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.416391-6 - DARCIO PEREIRA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do

Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.463212-6 - WANDERLÉIA SANTOS DA COSTA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em

primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.481563-4 - ALTIBANO JOSE SCAPINELLO (ADV. SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso

contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de

Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.489809-6 - ELISABETE MARTINS CHIEREGATI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso contra sentença em processo, que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.497654-0 - FRANCISCA PAULINA DE ANDRADE (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário do qual é titular.Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi julgado improcedente, ante o não preenchimento dos requisitos legais ao deferimento do pedido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE

313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Providencie a Secretaria da Turma a retificação cadastral do assunto da ação, uma vez que o objeto da presente versa sobre reajustamento de benefício em manutenção.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.498783-4 - DIVA LESSA SILVA (ADV. SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso do INSS

contra sentença que julgou procedente o feito. (...)Assim, ante a ausência de manifestação acerca da ciência da antiga procuradora da autora, Dra. Beatriz Cavellucci, OABSP 161.188, e tendo em vista que não se trata de substabelecimento

sem reservas, mas de apresentação de nova procuração; antes da anotação do nome do novo causídico publique-se a presente decisão para ciência da antiga procuradora, certificando-se sua ciência nos autos.Após decorridos 5 (cinco) dias

da publicação, anote-se o nome do novo advogado, certificando-se nos autos a data da anotação, e republique-se para científicá-lo de que os autos são eletrônicos e por tal razão não há possibilidade de efetuar carga dos autos. Porém, o advogado, em querendo, poderá cadastrar senha no Juizado Especial Federal para ter acesso aos autos pela internet.Publique-se e, após 5 (cinco) dias, anote-se o nome do novo causídico, Dr. Carlos Eduardo MM. dos Santos Ferreira, OABSP 188.021, e republique-se.Certifique-se o advogado em nome de quem as publicações foram efetuadas.Sem manifestação pelas partes, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

2004.61.84.513365-8 - ANTONIO BORGES DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que pôs fim à execução de sentença que julgou procedente pedido de revisão (ORTN). (...)Assim, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.84.543514-6 - ALBERIO DE ASSUNÇÃO VILAS BOAS (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteou, a princípio, a "revisão genérica" do seu benefício previdenciário. (...)Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria deste Juízo a fim de que seja apurada a RMI e

atrasados eventualmente devidos à parte autora, nos exatos termos da petição inicial e respectiva emenda, na data do ajuizamento da ação, a fim de que seja verificada se houve ou não a superação do limite de alçada deste Juizado Especial

Federal.Determino, ainda, que a Secretaria da Turma proceda à alteração do assunto da presente ação no cadastro do sistema informatizado deste Juizado Especial, na forma requerida pela parte autora na petição inicial e respectiva emenda.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.547871-6 - MARIA DE LOURDES FIORDOLIVA GARCIA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do

Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.547942-3 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso

contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de

Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.552347-3 - MARIA DE LOURDES LUCIANO PELEGRINA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134,

III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2004.61.84.552368-0 - NAEDIS ALVES DA RUA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos.

2004.61.84.552475-1 - IOLAIDE IOLANDA SANTOS DE PAULA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos.

2004.61.84.553928-6 - ROSA DE SOUZA VICENTE (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos.

2004.61.84.554020-3 - ANNA BORRO PRADO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos.

2004.61.84.554041-0 - IRIS MENDES DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos.

2004.61.84.555409-3 - OLIVIO DOLO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos.

2004.61.84.556685-0 - ANTONIO MACHUCA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos.

2004.61.84.559803-5 - EVARISTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra decisão, em fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134,

III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos.

2004.61.84.561240-8 - LAURO MARTINS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão, em

fase de execução, em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos.

2004.61.84.569952-6 - MANOEL MUNUERA FILHO (ADV. SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso em que a parte autora se insurge contra a sentença de primeiro grau que não teria apreciado pedido de revisão do benefício para aplicação do INPC. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X

do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional

de Uniformização do JEF). Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2004.61.85.008165-3 - SEBASTIAO GERALDO JUNQUEIRA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte

autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.85.012974-1 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Reputo prejudicada a petição da parte autora, anexada em 26-03-2009, por não ter havido, por ocasião da sentença de primeiro grau de jurisdição, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Intimem-se.

2004.61.85.015243-0 - DANIEL DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie o patrono do

autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do certidão de óbito do autor. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.85.015317-2 - JUVERCI MARIA TAVARES DO NASCIMENTO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Reputo cumprida a r. decisão exarada em 28/01/2009. Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a

ser pautado oportunamente. Int.

2004.61.85.015515-6 - MARY PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.85.015858-3 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício (ORTN). (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.85.023126-2 - JOAQUINA MARIA GARDENGHI DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 22/10/07: Ante o teor do acórdão proferido em 08/10/07, entendo superada a questão.Petição anexada em 24/03/08: Indefiro o pedido de republicação, tendo em vista que a súmula publicada está condizente com o voto proferido, conforme se pode verificar em consulta nas fases processuais.Assim, dê-se o regular prosseguimento, dando-se baixa destas Turmas Recursais.Int.

2004.61.86.003692-9 - IRENE CARLETI DOMENEGUETTE (ADV. SP184688 - FERNANDO JORGE NEVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício de pensão por morte. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.86.011394-8 - ODILON JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.86.015447-1 - LINEU GONÇALVES TEIXEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Vistos, (...)Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

2004.61.86.015663-7 - ROSALIA RODRIGUES DE MATTOS (ADV. SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. (...)Diante o exposto, nego provimento ao

recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-

a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a

regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.86.015925-0 - ESPOLIO DE ATALIBIO DE SOUZA (ADV. SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso em que a parte autora se insurge contra os cálculos do INSS para execução da sentença, sustentando que não foi observado o índice constante da Tabela de Santa Catarina. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF). Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2005.63.01.009971-5 - AUGUSTA PEDROSO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos. (...) Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, se renuncia ao valor excedente (R\$ 667,39) para fins de fixação da competência deste Juizado. Ressalte-se, que o valor renunciado em nada afetará o total dos atrasados acumulados até a presente data, podendo este "excedente" ser requisitado por meio de precatório, conforme dispõe o artigo 17, §§ 1º ao 4º, da Lei n.º 10.259/2001. Em havendo concordância, venham imediatamente os autos conclusos para novas determinações. Intime-se.

2005.63.01.015579-2 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP140476 - SAMUEL PAULINO e ADV. SP196184 - ANA PAULA

DE FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) ; CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Ciência à recorrida da petição da autora que

indica a persistência de incorreção em seus dados cadastrais. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2005.63.01.017885-8 - MARIA DA PENHA VENDRAME SEPARAVIC (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela autora, em sede de pedido de revisão de benefício previdenciário. (...) Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.025515-4 - ROQUE PAULO VIANA MORAES (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A autora

pleiteia a revisão de sua RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994. (...) Ante o exposto apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de adesão ao acordo relativo ao IRSM, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.

2005.63.01.046132-5 - RIVADAVIA PEREIRA GOMES FILHO (ADV. SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão genérica (OTN, ORTN, URV, expurgos inflacionários, entre outros)

do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950

torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o

prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Consigno que, se a parte autora pretende a correção da RMI do benefício pela aplicação do IRSM de 02/1994, deverá ingressar com nova ação, explicitando de forma clara e correta os fatos constitutivos do seu direito, em obediência ao estatuído no artigo 282 e seguintes, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.071692-3 - CREUZA DE CAMARGO SILVA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

concessão de aposentadoria por idade. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º,

do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.100583-2 - JUCIENE FERREIRA CASTORINO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela autora, em sede de pedido de revisão de benefício previdenciário. (...)Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado na sua integralidade.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e

as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.148084-4 - JANDIRA COLOMBARI JACINTO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que passo agora a examinar. (...)Do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que determino a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício

de aposentadoria por idade à parte autora em conformidade com o disposto na sentença, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem.Oficie-se ao Chefe de Atendimento do INSS.Cumpra-se.

Intime-se.

2005.63.01.296969-5 - PEDRO TRAMONTINA (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia

a

revisão de benefício previdenciário do qual é titular. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.311339-5 - JOSE LIBERATO DE AQUINO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK e ADV. SP230466 -

KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou improcedente pedido

de benefício por incapacidade. (...)Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento para apreciação pela Turma Recursal.Int.

2005.63.01.312968-8 - VERA LUCIA DE FREITAS CARDOSO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-

se de processo em que a parte autora pleiteia a revisão de sua RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos

salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. (...)Ante o exposto apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o

comprovante de adesão ao acordo relativo ao IRSM, nos termos da fundamentação supra.Intime-se.

2005.63.01.315385-0 - ANDERSON SOUZA DAURA (ADV. SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e ADV.

SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X COOP ECON CRED SERVS ORGS SEG PUB MJ MD LTDA - COOPERCRED E OUTROS() ; BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOP ; BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Trata-se de recurso da parte autora em face de sentença que julgou extinto o feito

por incompetência deste Juizado. (...)Ante o exposto, intime-se a advogada Deborah Marianna Cavallo, OAB 151.885, a comprovar que possui poderes para a desistência do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.63.01.316002-6 - JOSE CARLOS FURLAN (ADV. SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A autora pleiteia a revisão de

sua RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%,

referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

(...)Ante

o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos

dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intime-se.

2005.63.01.342382-7 - LUIZ FERNANDO FERRAZ (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ()

: "Vistos, em decisão.Tendo em conta a interposição de recurso de sentença pela ré, deve a parte autora aguardar a fase de execução, que será iniciada após o trânsito em julgado.Intimem-se.

2005.63.01.349006-3 - ERCI FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que passo agora a examinar. (...)Do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que determino a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do

benefício

de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora em conformidade com o disposto na sentença, sob pena de crime de

desobediência em caso de descumprimento desta ordem. Oficie-se ao Chefe de Atendimento do INSS. Cumpra-se.

Intime-

se.

2005.63.01.351527-8 - VALFRIDO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário sob o argumento genérico de achatamento. (...) Diante o exposto, nego

providimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.352661-6 - MARIA DA SILVA (ADV. SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso da parte

autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte. (...) Aguarde-se oportuna inclusão em pauta

de julgamento. Intime-se

2005.63.02.008180-0 - ONOFRE NICOLAU (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879

- KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Antônia Nunes Nicolau formula pedido de habilitação nesse processo

(arquivo P03.02.2009.PDF), em razão do falecimento do autor Onofre Nicolau, seu marido. (...) Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, destas Turmas Recursais, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu. Certifique-se o trânsito em julgado. Revogo a liminar anteriormente concedida nestes autos, conforme requerido pela parte autora, devendo o INSS cessar o pagamento do benefício previdenciário pensão por morte NB-B21/140.961.342-6. No caso, entendendo a autora habilitada Antônia Nunes Nicolau que a pensão por morte derivada do auxílio-doença pago ao falecido lhe é mais vantajosa, fica facultada à ela, a qualquer momento, fazer esta opção junto ao próprio INSS, uma vez que se trata de princípio de direito previdenciário e é direito do beneficiário, não havendo motivos que ensejem a

intervenção do Poder Judiciário, por não se tratar do objeto desta ação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2005.63.02.011912-7 - VENIRA DE OLIVEIRA JORGE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. (...) Observo que ainda não houve resposta

aos recursos expedidos. Reiterem-se os ofícios nº 570/2008 e 55/2009 para o Presidente dos Juizados Especiais Federais de Ribeirão Preto, solicitando o envio do voto/acórdão para anexação nos autos. Oficie-se. Int.

2005.63.02.013357-4 - LUIZ ANTONIO MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso do Autor contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria com reconhecimento de tempo de trabalho especial. (...) Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2005.63.03.019313-0 - JOAO RAFAEL DA SILVA FILHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que passo agora a examinar. (...)Do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que determino a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em conformidade com o disposto na sentença, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem. Oficie-se ao Chefe de Atendimento do INSS do juízo de origem. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.10.004561-6 - IRANI GOMES PEREIRA (ADV. SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO e ADV.

SP210489 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário que deu origem à pensão

por morte de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, com

base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em honorários face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e

Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.10.004651-7 - ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP036837 - ANTONIO GILBERTO FAVERO e ADV. SP180827 -

VANESSA STEIN FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática

proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46,

da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de

má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.11.000677-2 - SEBASTIÃO GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que

confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no

artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas

Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.11.007522-8 - MARZOLENE LAPA FERREIRA (ADV. SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A

parte

autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário do qual é titular. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da

parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da

Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.11.01036-7 - MARIA DAS DORES LAGOS (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício, para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das alterações promovidas

pela Lei n.º 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial. (...)Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50.Int.

2005.63.11.011782-0 - ORBELINO ANTONIO RAMOS (ADV. SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...)Assim, diante a falta

de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Na oportunidade, aplico as penalidade de

litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso VI, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte ajuizou duas ações iguais em juízos diferentes, prosseguindo na execução de ambos os processo, bem como tumultuaram o andamento

dos trabalhos no Poder Judiciário. Por isso, comino ao autor multa de 10% sobre o valor dado à causa na petição inicial. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé que são garantias públicas do uso adequado e ético

do direito de ação.Int.

2005.63.15.003435-3 - JOVINO STEFANELLO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de agravo interno ou

agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro

grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes

Juizados Especiais Federais.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.008813-8 - FLORIANO FERREIRA (ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A autora

pleiteia a revisão de sua RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intime-se.

2006.63.01.017650-7 - MANOEL XAVIER DOS ANJOS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A autora pleiteia a revisão de sua RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intime-se.

2006.63.01.017660-0 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A autora pleiteia a revisão de sua RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intime-se.

2006.63.01.022533-6 - THERESA FERREIRA ALVES (ADV. SP109273 - JOAO ANTONIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra sentença por mim proferida em primeiro grau de jurisdição.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Adotem-se as providências cabíveis.

2006.63.01.040958-7 - IDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP180942 - DANIEL GONÇALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.

(...)Assim, tendo em conta a interposição de recurso de sentença, aguarde-se sua oportuna inclusão em pauta.Dou por prejudicada, nessa fase, a análise das petições.Intimem-se.

2006.63.01.050976-4 - YARA PIRES MAZZO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A celeuma trazida à baila

cinge-se na possibilidade de se considerar ou não o recolhimento extemporâneo para fins de cômputo de carência do período laborado como costureira autônoma entre 01/04/1995 a 30/10/1999, uma vez que a filiação é automática e decorre do exercício de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Para que o segurado autônomo faça jus a este cômputo, converto o julgamento em diligência e faculto à parte autora que traga aos autos provas do efetivo labor como costureira autônoma no período acima mencionado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, independentemente da manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.Intime-se.

2006.63.01.058563-8 - AGRINSPIO CARMANINI LOPES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso do INSS e do Autor contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo de trabalho especial. (...) Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Observe que o autor será regularmente intimado da data da sessão de julgamento, na pessoa da advogada cadastrada no sistema, quando o feito for incluído em pauta, sendo que o advogado poderá comparecer à Sessão para sustentação oral.Int.

2006.63.01.065967-1 - CELSO AUGUSTO PANTALEAO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário do qual é titular. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.070541-3 - FRANCISCO ALENCAR DE SOUSA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra sentença em processo, que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado

Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do

Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2006.63.01.075179-4 - ARIIVALDO MENDONÇA LINO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.076566-5 - SANTA MONTAGNER MEILSMIT (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código

de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.080062-8 - ADEMIR COMITRE (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte

autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.084362-7 - JOSE MELO DE MORAES (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. (...)Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino que sejam reiterados os termos do ofício nº 8860/2008-SESP-KV, com a ressalva de que haja o cumprimento, imediato, do quanto determinado, ou a informação a esse juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2006.63.02.002827-8 - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. (...)Assim, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, vedada a execução provisória, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado, com efeitos retroativos.Por essa razão, deve a parte aguardar o trânsito em julgado. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.02.002947-7 - LINDA MARILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV.

SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tratam-se de recursos da autora e do INSS, de janeiro de 2008, contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez, com tutela para implantação do benefício.Peticiona a autora pedindo inclusão em pauta julgamento, para não frustrar o espírito da Lei nº 10.259/2001.Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do

presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal.Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Int.

2006.63.02.003540-4 - OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO

BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. (...)Em vista das

informações trazidas pela parte autora, em petição protocolizada em 25-03-2009, e diante do descumprimento da decisão

proferida em 19-02-2009, oficie-se novamente ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, para que esclareça eventual apreciação do recurso interposto pelo órgão colegiado. Em caso positivo, solicito o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.006510-0 - ADELVO SARNI (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. (...)

Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, a ser pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo.Intimem-se.

2006.63.02.007642-0 - ARNALDO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e

ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. (...)Em vista das informações trazidas pela parte autora, em petição protocolizada em 25-03-2009, e diante do descumprimento da decisão proferida em 19-02-2009, oficie-se novamente ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para que esclareça eventual apreciação do recurso interposto pelo órgão colegiado. Em caso positivo, solicito o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.009022-1 - DIEGO DIVINO RIBEIRO TAVARES (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV.

SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso do autor contra sentença que indeferiu a inicial.Peticiona o autor pedindo celeridade de julgamento, para não frustrar o espírito da Lei nº 10.259/2001.Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal.Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Int.

2006.63.02.009551-6 - MARISA DOLARITE FOGANHOLI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a documentação acostada pela parte autora aos autos virtuais, por meio dos arquivos P03.08.2007.PDF, P07.02.2008.PDF, P18.04.2008.PDF e P14.01.2009.PDF.Após, venham os autos conclusos para novas determinações.Intime-se.

2006.63.02.012313-5 - JURANDIR NOGUEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso do

autor contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença. (...)Decorrido do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Intimem-se.

2006.63.02.016065-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de benefício de auxílio-doença,

concedendo tutela para implantação do benefício. (...)Assim, defiro em parte o pedido do INSS apenas para permitir a reavaliação, devendo ser observados os critérios adotados em sentença e apurada especificamente a melhora do quadro clínico da autora.Int.

2006.63.02.016745-0 - JOAO DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Após manifestação favorável da autarquia-ré, habilito o Sr. JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA, a Sra.

MARIA HELENA DE OLIVEIRA e o Sr. RENATO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, para que passem a figurar no pólo ativo da

presente demanda, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8213/91 c/c o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.Considerando o trânsito em julgado do acórdão, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Proceda

o setor competente às alterações necessárias dos dados cadastrais do pólo ativo.Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

2006.63.02.017433-7 - IOLANDA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos,Requer a parte autora em petição protocolizada em 25.03.2009, a antecipação do julgamento do recurso e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Aguarde-se a inclusão em pauta oportunamente, haja vista a quantidade expressiva de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Intime(m)-se.

2006.63.02.018766-6 - RICARDO NEPOMUCENO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.Trata-se de recurso da autora contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A autora peticiona desistindo do recurso.Homologo o pedido de desistência do recurso da autora, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se.

2006.63.04.003561-6 - JANDIRA LUCHET MARCOLINO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário do qual é titular. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12,

da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005933-5 - NEUSA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Converto o

julgamento em diligência.Da análise dos autos, verifico que houve a juntada a estes autos (arquivo PETPROVAS.PDF, página 12) da cópia de um comunicado noticiando a revisão do benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte

da qual a autora é titular.Desta feita, a fim de verificar a correta aplicação do artigo 58, do ADCT ao benefício do instituidor

da pensão por morte, intime-se o INSS para que:a) traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício concedido a Luiz Ferreira Paz, NIT 1.040.667.871-2, NB (não disponível).b) traga aos autos cópia do processo

administrativo de concessão do benefício pensão por morte NB-21/082.246.016-5.Expeça-se ofício, encaminhando-se cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como dos extratos (Dataprev, CNIS e Terá) anexados a estes autos virtuais em 08/04/2009. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de incidir crime de desobediência judicial.Após, com a vinda da documentação, venham os autos conclusos para novas determinações.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.007046-0 - VITORIO BRICOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar

o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita

e

que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950

torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o

prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.05.000989-4 - ELISEU MARTINS DUARTE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso do INSS e da parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a implantação de benefício de auxílio-doença, com concessão de tutela. (...)Assim, deve ser mantida

a tutela concedida, por enquanto, pois não há prova nos autos que indiquem especificamente a melhora no quadro clínico

da parte autora que leve à capacidade para o trabalho.Int.

2006.63.07.002626-5 - LINEUZA ALVES MOREIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso do

INSS contra sentença que julgou procedente pedido de benefício de auxílio-doença, concedendo tutela para implantação do benefício. (...)Ressalto que eventual melhora da autora é fato posterior à sentença, acerca do qual não há qualquer litígio entre as partes.Por fim, não há que se falar em cassação da tutela, posto que os critérios estabelecidos pela sentença, que considerou a autora incapacitada para o trabalho, devem ser obedecidos pelo INSS na reavaliação da autora.Int.

2006.63.08.002458-7 - SONIA MAMEDE (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.Trata-se de pedido

de cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela. Compulsando os autos constato que após o pedido da parte

autora o Instituto Nacional do Seguro Social oficiou informando o cumprimento da tutela.Pelo exposto, tenho como superado o pedido de cumprimento da medida de urgência formulado.Int.

2006.63.10.001843-5 - HORACIO DE SOUZA (ADV. SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos. (...)Diante do

exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos

dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950.Int.

2006.63.10.003662-0 - ANTONIO BOZOLLA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Providencie a Secretaria Unificada das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo/SP a expedição de inteiro teor do Processo nº 2006.63.10003662-0, conforme solicitado.Cumpra-se com urgência.

2006.63.10.009549-1 - BENEDITO APARECIDO VIANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. (...)Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela parte autora.Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Int.

2006.63.10.010535-6 - JOAO BAPTISTA MARIANO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora para majorar o

coeficiente de cálculo do benefício, para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº

9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial. (...)Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

2006.63.11.002662-3 - NORBERTO FRADE COELHO (ADV. SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte interessada formula pedido

de habilitação nos presentes autos virtuais (arquivo P28.01.2009.PDF). (...)Assim sendo, providencie a parte interessada a

juntada dos aludidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao réu para manifestação sobre o pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para novas determinações. Intimem-se.

2006.63.11.011144-4 - JOSE UMBELINO DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Informe a parte autora, no prazo de

05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do recurso. Silente, dê-se o regular prosseguimento do feito. Int.

2006.63.11.011907-8 - JOSE TORRECILLA (ADV. SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário do qual é titular. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da

parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da

Lei nº 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.001192-0 - AGDA APPARECIDA COMER SENRA (ADV. SP213095 - ELAINE AKITA e ADV. SP221274 -

PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e ADV. SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN e ADV. SP239490 - TAÍS

PATRÍCIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o

pedido da parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício, para 100% do valor do salário de benefício, em

face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das

alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial. (...)Pelo exposto, nego provimento

ao recurso interposto pela parte autora. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

2006.63.14.003786-6 - APARECIDA MARIA DE JESUS SCRIGNOLI (ADV. SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA

LIMA e ADV. SP213095 - ELAINE AKITA e ADV. SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN e ADV. SP239490 - TAÍS

PATRÍCIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o

pedido da parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício, para 100% do valor do salário de benefício, em

face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das

alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial. (...)Pelo exposto, nego provimento

ao recurso interposto pela parte autora. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

2006.63.15.004163-5 - SUGUIMOTO TAKETOCHI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Conforme requerido pela autarquia-ré, dê-se ciência à parte autora do teor do ofício nº 906/2009 - APSADJSTI, expedido em cumprimento à decisão exarada em 19-02-2009. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.16.003715-0 - JOAO BISPO CARDOSO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAAIS ALENCAR) :

"Vistos. (...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar e processar a presente ação, anulando os atos decisórios, para que tenha regular prosseguimento juízo competente. Determino a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Tendo em vista que o procedimento naquele órgão não é informatizado, determino que a Secretaria deste Juizado tome as providências necessárias para a remessa destes autos virtuais.Int.

2006.63.17.002211-7 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE E OUTROS (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI);

FABIO DA COSTA MENECHINE(ADV. SP174519-EDUARDO MARCHIORI); GUSTAVO DA COSTA MENECHINE(ADV.

SP174519-EDUARDO MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Trata-se de recurso da União Federal contra sentença que julgou procedente pedido condenando-a à restituição de valores ao espólio de Maria Luiza Ferreira da Costa.

A União Federal sustenta a nulidade da sentença. Peticiona a parte autora requerendo a execução provisória da sentença. Indefiro o pedido, tendo em vista que eventual execução do julgado se dará ante expedição de ofício requisitório, o qual só poderá ser expedido após o trânsito em julgado do feito - que ainda pende de julgamento de recurso

no qual se requer a anulação da sentença. Int.

2007.63.01.002693-9 - DIOGENES DE MARQUI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar

o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e

que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950

torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o

prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.002698-8 - ANA MARIA IALAMOV (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.012368-4 - ROBERTO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo. (...)Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal.Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.012413-5 - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considero prejudicado o pedido formulado em 11.03.2009, haja que, conforme ofício anexado aos autos em 11.03.2009, o benefício já foi implantado.Intime-se.

2007.63.01.022981-4 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Vistos, em decisão. (...)Dessa forma, dê-se normal prosseguimento ao presente feito.Intimem-se.

2007.63.01.029127-1 - MARIA MADALENA LACERDA PENHA (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Considero prejudicado o pedido formulado em 17.02.2009, uma vez que, conforme ofício do INSS, o benefício foi implantado, assim, a liminar já foi cumprida. Defiro a prioridade de tramitação, mas ressalto que a prioridade será concedida de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2007.63.01.029668-2 - MILTON SOBRAL MOURA (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2007.63.01.030112-4 - ISMAELA ALVES STANCATO (ADV. SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Sem condenação em honorários face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Os juros moratórios, em se

tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.052287-6 - NIVALDO PESSINI (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela autora, em sede de pedido de revisão de benefício previdenciário. (...) Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.053179-8 - MARIA APARECIDA DE LUCENA MARQUES (ADV. SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Ação Rescisória contra acórdão que indeferiu pedido de pensão por morte. (...) Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, aplicado em observância ao artigo 1.º da lei n.º 10.259/2001. Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2007.63.01.054045-3 - IAOZALIA MARY ADVERSE LEITE FALCAO (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial (LOAS). (...) Indefiro o pedido tendo em vista que o feito ainda pende de julgamento do recurso interposto pelo INSS e a tutela antecipada concedida em sentença apenas se refere à implantação do benefício, sendo que a própria sentença determina a expedição de requerimento após o trânsito em julgado do feito. Int.

2007.63.01.054290-5 - ROSA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ; CAROLINA XAVIER VIEIRA (ADV.) : "Vistos, em decisão. Manifeste-se a autarquia-ré acerca do teor da petição, protocolizada pela parte autora em 09-03-2009, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de documentação que entender necessária. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.061722-0 - ALTINO GONÇALVES SALES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.061838-7 - OSMAR ALVES PENTEADO (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela autora, em sede de pedido de revisão de benefício previdenciário. (...)Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado na sua integralidade.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.074402-2 - MATEUS DOS SANTOS MOURA (REP. MARIA DE S. DOS SANTOS MOURA) (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Diante do silêncio da autarquia-ré, recebo a documentação médica apresentada pela parte autora em 19-06-2008.Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença de sentença, a ser pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo.Intimem-se.

2007.63.01.081244-1 - MARIA LUCIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. (...)Assim, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, vedada a execução provisória, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado, com efeitos retroativos.Por essa razão, deve a parte aguardar o trânsito em julgado. Intimem-se.

2007.63.01.087362-4 - JOSE HERNANDES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.094826-0 - ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela autora, em sede de pedido de revisão de benefício previdenciário. (...)Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.095073-4 - SERGIO OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950

torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.000674-3 - IRACI DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...)homologo o pedido de desistência do recurso da autora, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se.

2007.63.02.004165-2 - JOAO ANTONIO GONCALVES DE MOURA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...)Homologo o pedido de desistência do recurso do autor, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se.

2007.63.02.008390-7 - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP092786 - PAULO ZERBINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.Trata-se de recurso da CEF contra sentença.A CEF peticiona desistindo do recurso.Homologo o pedido de desistência do recurso da CEF, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se.

2007.63.02.011675-5 - PRISCILA DE NEGREIROS RIBEIRO ELMOR (ADV. SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.Trata-se de recurso da CEF contra sentença.A CEF peticiona desistindo do recurso.Homologo o pedido de desistência do recurso da CEF, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se.

2007.63.02.011833-8 - BELCHIOR BERNARDES DE ALMEIDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA); DIONI PEREIRA DE ALMEIDA CARDEAL DA COSTA(ADV. SP165571- MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...)Em que pese o fato de restar encerrada a Jurisdição de segundo grau, com a homologação de desistência do recurso, em homenagem aos princípios que regem o procedimento neste Juizado, determino a intimação da CEF para manifestação quanto ao pedido do autor, relativo à execução do julgado, a ser apreciado oportunamente pelo Juízo competente de primeiro grau, em fase de execução.Procedam-se às anotações necessárias, baixando-se os autos ao Juízo originário.Intimem-se.

2007.63.02.012216-0 - JOSE BATISTA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO); GINA MARY BELTRAME NOGUEIRA(ADV. SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...)Homologo o pedido de desistência do recurso da CEF, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Em que pese o fato de restar encerrada a Jurisdição

de segundo grau, com a homologação de desistência do recurso, em homenagem aos princípios que regem o procedimento neste Juizado, determino a intimação da CEF para manifestação quanto ao pedido do autor, relativo à execução do julgado, a ser apreciado oportunamente pelo Juízo competente de primeiro grau, em fase de execução. Procedam-se às anotações necessárias, baixando-se os autos ao Juízo originário. Intimem-se.

2007.63.02.012805-8 - SEBASTIAO TENA BRAZ (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Proceda a

Secretaria Unificada das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo/SP às devidas retificações, consoante petição apresentada pelo autor em 21-07-2008. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

2007.63.02.014458-1 - OCTAVIO GRIGORIO EUPHRAZIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados

para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade

do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são

devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.014477-5 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

feito em que ainda há pendência de julgamento de embargos de declaração pelo Juízo de primeiro grau. O autor peticiona

informando o equívoco no envio dos autos a esta Turma Recursal, sem a apreciação de seus embargos de declaração da sentença que decidiu outros embargos de declaração, prolatada em 16.10.2008. Baixem os autos ao primeiro grau para apreciação dos embargos de declaração. Int.

2007.63.02.014767-3 - SELMO GERALDO FERREIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

recurso do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido do autor, reconhecendo períodos de trabalho especial. O autor peticiona, por duas vezes, requerendo a implantação do benefício previdenciário em cumprimento a tutela concedida. Observo que, ao contrário do alegado pelo autor, não houve concessão de tutela em sentença, tampouco determinação de implantação de benefício previdenciário. Assim, indefiro o pedido do autor. Int.

2007.63.02.016096-3 - OSVALDO ANDREO PERES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados

para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus

termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.016721-0 - ADAO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc... Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino que seja oficiado o INSS para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da tutela. Oficie-se.

2007.63.03.002329-4 - MOACIR JOSE DE NICOLAI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. (...)

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo. Sem prejuízo, estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.03.005228-2 - LUCIA VERONICA PEREIRA AOCKIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora da documentação acostada aos autos pela CEF. Cumpra-se. Int.

2007.63.03.005394-8 - MARIA LUCIA TARDELLI DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora da documentação acostada pela CEF em petição anexada aos autos em 04/09/2008. Cumpra-se. Int.

2007.63.03.008055-1 - ÂNGELA MARIA VASSOLER SILVA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. (...)

Assim, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, vedada a execução provisória, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado, com efeitos retroativos. Por essa razão, deve a parte aguardar o trânsito em julgado. Intimem-se.

2007.63.04.001466-6 - MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.(...)Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso ora formulado, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância. Ressalto, porém, que o pedido de desistência da ação é descabido neste momento processual, isto é, após o julgamento do mérito, em que caberia apenas a renúncia ao direito ou, ainda, à execução. (...)Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos nas Turmas Recursais.Intimem-se.

2007.63.06.002553-0 - ANTONIO ROSA ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para que seja aplicado o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício. (...)Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela parte autora.Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Int.

2007.63.06.004300-3 - MARIA CRISPIM DE FREITAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para que seja aplicado o art. 31 da Lei nº 8.213/91. (...)Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela parte autora.Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Int.

2007.63.07.000647-7 - IDA FULAN AMADEU (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.
(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.Oficie-se à Coordenação dos Juizados Especiais Federais para ciência acerca das alegações da autora.Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se.

2007.63.07.001071-7 - JURANDIR JORGE JUNIOR (ADV. SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU E OUTRO(ADV. SP199333 -

MARIA SILVIA SORANO MAZZO e ADV. SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos, em decisão. (...)Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação diferenciada.Intimem-se.

2007.63.07.004208-1 - JOAO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.
(...)Homologo o pedido de desistência do recurso do autor, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se.

2007.63.08.000436-2 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc... (...)Oficie-se, com urgência, para que implante, de imediato, o benefício assistencial em

favor da

parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Indefiro o pedido de intimação do Ministério Público Federal por não vislumbrar indícios de crime de desobediência.Oficie-se. Int.

2007.63.08.004820-1 - FATIMA DO ROSARIO AUGUSTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Remetam-se os autos à Contadoria do juízo de origem para que se manifeste, no prazo de 20(vinte) dias, acerca da alegação de erro material no tocante à RMA do benefício apurada, apontado pela autarquia ré em petição anexada em 29/08/2008.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.09.000372-0 - DALVINO BIBIANO PEREIRA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário do qual é titular.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.11.000949-6 - FRANCISCO HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Vistos. (...)Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela parte autora.Condeno a

recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Retifique-se o pólo passivo para constar INSS.Int.

2007.63.11.003779-0 - CÍCERO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para que seja aplicado o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente à época

da concessão do benefício. (...)Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela parte autora.Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Int.

2007.63.11.004942-1 - KUNIO KUWABARA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para que seja aplicado o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente à época da concessão

do benefício. (...)Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela parte autora.Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Int.

2007.63.13.000244-6 - PAULO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.Manifeste-se a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolizada pela parte

autora em 05-12-2008, especificando se houve avaliação do quadro clínico do autor, inclusive fazendo prova do alegado. Após o decurso do prazo, volvem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.15.008152-2 - CRISTIANE APARECIDA MIRANDA PEREIRA CAMARGO (ADV. SP198712 - CRISTIANE APARECIDA MIRANDA PEREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI) : "Vistos, em decisão. (...)Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo. Intimem-se.

2007.63.15.010319-0 - BENEDITA RAIMUNDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS); WANDERLEY JOSÉ FERNANDES(ADV. SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS); GISLENE FERNANDES DOS SANTOS(ADV. SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS); ELIANA FERNANDES DIAS(ADV. SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS); ROBERTO FERNANDES(ADV. SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido dos autores de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.16.000821-9 - RUBENS APARECIDO MORALES DIAS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Manifeste-se o autor, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela autarquia-ré em 12-08-2008, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.18.002964-2 - SANDRA REGINA INACIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Diante do silêncio da autarquia-ré, recebo a documentação médica apresentada pela parte autora, consoante petição protocolizada em 13-11-2008. Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado oportunamente dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.

2007.63.20.003535-6 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)Diante disto, indefiro o pedido formulado. Aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento. Intimem-se.

2008.63.01.006927-0 - FRANCISCA PADILHA SEBODE (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.026179-9 - CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO (ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão desta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribua-se os autos.

2008.63.01.026667-0 - MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) :

"Verifico que a certidão de publicação da última decisão é anterior ao cadastramento do advogado da CEF nos autos. Assim, republique-se a decisão prolatada em 17.12.2008, para que a parte apresente suas contra-razões. Int.

2008.63.01.028982-7 - ADMARO FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso (agravo de

instrumento) contra decisão que considerou prejudicado pedido da parte, em fase de execução, ante preclusão da oportunidade para manifestação. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da

Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF). Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2008.63.01.034543-0 - VALDIR DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP251427 - JOSÉ MENDES GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega o recorrente, em síntese, que estariam presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida. Requeru, assim, o provimento do presente recurso para que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida. Em

decisão exarada em 15-12-2008, deferiu-se liminarmente o pleito. (...) Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Contudo, com base no poder geral de cautela, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. O autor apresenta incapacidade parcial e permanente, atestada pelo perito médico judicial. Determino a remessa desses autos à Justiça Estadual, em apenso aos autos principais. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

Oficie-se.

2008.63.01.034630-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X NEIDE

DE ILHO YAMADA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) : "Trata-se de Ação Rescisória contra acórdão que

deferiu pedido de revisão de pensão por morte majorando o coeficiente de cálculo do benefício. (...) Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, aplicado em observância ao artigo 1.º da lei n.º 10.259/2001. Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2008.63.01.036971-9 - SEBASTIANA FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por SEBASTIANA FÁTIMA

OLIVEIRA, nascida em 09-01-1958, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 932.940.348-49, portadora da cédula de identidade RG nº 183676208 SSP/SP, filha de APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Com essas considerações, decreto a

EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,

aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual. Refiro-me ao pedido formulado por SEBASTIANA FÁTIMA OLIVEIRA, nascida em 09-01-1958, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº

932.940.348-49, portadora da cédula de identidade RG nº 183676208 SSP/SP, filha de APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com o trânsito em julgado, dê-se a devida

baixa. Intimem-se.

2008.63.01.039111-7 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Vistos, em decisão. (...)Concluo, portanto, que no caso dos autos, tem-se o reconhecimento de um direito cujo termo inicial remonta ao período posterior a 45 (quarenta e cinco) dias da prolação da decisão.Com essas considerações, determino que a parte promova ação própria para execução do julgado.Reconsidero a decisão de 10-11-2008, com esteio no verbete nº 269, do Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

2008.63.01.040590-6 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (SEM ADVOGADO) X OLAVO CORREIA JUNIOR (ADV. SP057850 - OLAVO CORREIA) : "Vistos. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da União Federal.Int.

2008.63.01.041230-3 - MARLI TEREZINHA CORSI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Ação Rescisória contra decisão desta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Dou-me por impedida.Redistribuem-se os autos.

2008.63.01.041234-0 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Ação Rescisória contra decisão que julgou improcedente pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, aplicado em observância ao artigo 1.º da lei n.º 10.259/2001.Procedam-se às anotações de praxe.Int.

2008.63.01.044113-3 - SILVIA FERNANDA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso (agravo de instrumento) contra decisão que reconheceu corrigida a conta da autora como determinado em sentença e determinou a baixa dos autos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).Procedam-se às anotações de praxe.Int.

2008.63.01.044119-4 - NEUSA GONÇALVES ESCOBAR (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso (agravo de instrumento) contra decisão que determinou a elaboração de cálculos conforme indicado em sentença.No sistema dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, não se admite recurso de decisão exceto no caso do artigo 4º da mesma Lei. Portanto, manifestamente incabível o recurso interposto.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).Procedam-se às anotações de praxe.Int.

2008.63.01.045577-6 - ROSA MARIA FACIOLI (ADV. SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso em face de decisão que indeferiu execução de multa, em fase de execução. (...)Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

2008.63.01.047208-7 - COSMO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra decisão que julgou inexecutível a sentença, em fase de execução de revisão com aplicação de ORTN. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).Procedam-se às anotações de praxe.Int.

2008.63.01.047217-8 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso da

parte autora contra sentença que concedeu tutela para não inclusão, ou exclusão, do nome dos autores de cadastros de inadimplentes em relação ao débito em litígio. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).Procedam-se às anotações de praxe.

2008.63.01.050881-1 - ESERALDO MORALES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração do Autor contra decisão monocrática desta Relatora que negou seguimento a seu recurso contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade. (...)Assim, dou provimento aos embargos apenas para acrescer tais fundamentos à decisão embargada, que fica mantida.Int.

2008.63.01.052395-2 - ELIZINETE TAVARES MARTINS (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.053161-4 - LIDIA MARIA OLIVEIRA DICK (ADV. SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso inominado, neste juizado processado como recurso sumário, interposto pela parte autora contra decisão que habilitou a Sra. Leonilda Sentivilles Medeiros no pólo passivo da ação nº 2004.61.84.458044-8. (...)Desse modo, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.053499-8 - SARAH ROTTENBERG (ADV. SP098381 - MONICA DE FREITAS e ADV. SP170140 - CARLOS

FREDERICO ROSSMANN MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.056542-9 - LUCILENE ALVES DE MESQUITA NASCIMENTO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ

VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos, etc. (...)Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.062120-2 - ELENIR MENEZES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Ação Rescisória contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício da parte autora. A autora alega que há vício afirmando, equivocadamente, que o benefício teria sido concedido em 1996. (...)Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, aplicado em observância ao artigo 1.º da lei n.º 10.259/2001.Procedam-se às anotações de praxe.Int.

2008.63.01.065611-3 - SEVERINA BARROS DE PAIVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora peticiona reiterando pedido de tutela antecipada. Mantenho a decisão de 17.12.2008, que mantinha a decisão denegatória da tutela, por seus próprios fundamentos.Int.

2008.63.02.004591-1 - BELCHIOR EUDORO MACHADO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a

sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no

artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas

Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.007118-1 - EMMA ASSAN (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a

revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do

salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor

da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se

tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da

citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto

na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.007737-7 - MARIA DE LOURDES CANEVARI BAROZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Considerando a gravidade do estado de saúde da autora, portadora do "Mal de Alzheimer" e em tratamento desde maio de 2004, concedo prioridade na tramitação do feito, conforme as possibilidades do juízo, haja vista

o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Inclua-se em pauta de julgamento com urgência. Intimem-se.

2008.63.02.008294-4 - ALCEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a

revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do

salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor

da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se

tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da

citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto

na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.002758-9 - JORGE RODRIGUES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de petição protocolizada pelo autor em 27/01/2009 informando que o capítulo da sentença, que determinou a antecipação da tutela, não foi cumprido pelo INSS. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir

efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante o benefício em favor da autora, ou informe, os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de: a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal

pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável; b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no

artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta

lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício; c)

representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990); d)

ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990). Oficie-se com urgência, expedindo-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.03.003767-4 - CLEIA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.(...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.008621-1 - GERALDO LOPES DE SÁ (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. (...)Cumprida a diligência supra, retornem os autos à Contadoria do juízo de origem para elaboração de parecer.Com a juntada do parecer contábil, volvam-me os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.009758-0 - LEONILDA PEREIRA BUENO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considero prejudicado o pedido formulado em 25.02.2009, haja que, conforme ofício anexado aos autos em 04.03.2009, o benefício já foi implantado.Intime-se.

2008.63.04.000436-7 - ARTUR APARECIDO MATINS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário do qual é titular. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.007995-6 - LUCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.06.008712-6 - LUCILO DOS SANTOS TECO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.

SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. (...)

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da

Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

2008.63.06.011166-9 - LUIZA BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP101339 - RUBENS STEFANONI e ADV. SP114815 -

ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos,

Compulsando os presentes autos verifico que houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em 09.12.2008, entretanto, a autarquia ré não foi intimada para o cumprimento da mesma.Diante disso, determino a expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Osasco, para que seja oficiado o Chefe da Agencia da Previdência Social responsável pela implantação do benefício, devendo este tomar as devidas providências para a implantação do benefício de pensão por morte. Cumpra-se.

2008.63.11.001704-7 - ALICE BORGES DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso da autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de correção monetária de poupança. (...)Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2008.63.11.002062-9 - EDGAR VIEIRA DAMASCENO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário do qual é titular. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.11.005893-1 - JASON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício

previdenciário do qual é titular.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.11.006553-4 - JOSE VITORIA BLANCO (ADV. SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário do qual é titular. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da

parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da

Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.13.001325-4 - SERGIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário do qual é titular. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.15.001108-1 - JACIRA FLOSINA DE ALMEIDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A

parte

autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados

para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus

termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.15.009406-5 - GERALDO GALVAO BRASIL (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário do qual é titular. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.15.011756-9 - ANNA LAFFAYETTI DA SILVA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte de que é titular. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.15.012706-0 - JOAO DE PAULA NETTO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.17.000068-4 - CELENITA FERREIRA CORREA (ADV. SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão proferida em sede recursal. (...) Assim, indefiro o pedido formulado, sem prejuízo de sua reapreciação em eventual julgamento por esta Turma Recursal. Fica facultada à parte autora a possibilidade de renúncia ao direito no qual se funda a ação (artigo 269, V, CPC) ou a desistência do recurso. Intimem-se.

2008.63.17.000766-6 - ANTONIA MARIA NOGUEIRA (ADV. SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora peticiona em 03.03.2009 e solicita a expedição de ofício ao INSS para o cumprimento de tutela deferida em sentença. Observo que referido ofício foi expedido pelo Juizado de Origem e em 06.03.2009 foi recebido pelo INSS para cumprimento, conforme documento anexado aos autos em 10.03.2009. Assim, prejudicado o pedido da autora. Intimem-se.

2008.63.17.001285-6 - JOSE TRENTIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para que seja aplicado o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício. (...) Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela parte autora. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Int.

2008.63.17.001537-7 - ANTONIO DUARTE SILVA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.17.004475-4 - ANTONIO TREVILIN (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o

disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. 2008.63.17.005557-0 - MARIA HELENA SARTORI DE OLIVEIRA (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES

FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte de que é

titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código

de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.17.005814-5 - MARIA DE LOURDES PINAFFI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que

é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, com base na variação

da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código

de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.17.006238-0 - JONAS POLISEL (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados

para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade

do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do

"quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.17.006421-2 - RAPHAEL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados

para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade

do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são

devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.17.006659-2 - ANTONIO GOUVEIA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a

revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do

salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor

da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se

tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da

citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto

na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.17.006801-1 - JOSE ALVES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteou a

revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do

salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor

da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se

tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da

citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto

na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

juulgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.17.006805-9 - SEBASTIAO MARQUES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados

para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade

do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são

devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça

Federal.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.003619-0 - ADELITA APARECIDA COPPOLARO MANSINI (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso de embargos infringente interposto contra v.acórdão que negou provimento ao recurso

da parte autora, proferido nos autos nº 2007.63.17.000505-7, porém equivocadamente distribuído como processo originário.Diante do exposto, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado, exarada nos autos principais nº

2007.63.17.000505-7, bem como seja encaminhada a petição do presente recurso via eletrônica ao Juizado Especial Federal de origem.Após as providências, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.63.01.003626-7 - SUELI DOS SANTOS JOAQUIM (ADV. SP277411 - BRUNA VERSETTI NEGRÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, (...)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pelo que determino ao INSS que implante em favor

da autora, no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de um salário mínimo.Expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de

Osasco, para que seja oficiado o Chefe da Agencia da Previdência Social - Carapicuíba (onde tramitou o processo administrativo) , devendo este, tomar as devidas providências para a implantação do benefício.Dê-se ciência ao juízo a quo, remetendo cópia da presente decisão.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2009.63.01.005327-7 - JOAO ALBERTO BINDA EIRAS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV.

SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para suspender efeitos de revisão administrativa de benefício de pensão por morte de ex-combatente, por não verificar a alegada decadência.(...)Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar verossimilhança das alegações da parte autora nesse

momento de cognição sumária.Intime-se a parte contrária para a apresentação de contra razões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2009.63.01.008636-2 - EVA DA SILVA GOMES DA ROCHA (ADV. SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.008639-8 - JOSE ENEAS SANTOS (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOSÉ ENEAS SANTOS,

nascido em 18-10-1957, inscrito no CPF sob o nº 206.332.973-72, portador da cédula de identidade RG nº 28.531.930-9 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. (...)Determino, assim, que se intime a parte contrária

para contra-arrazoar o presente recurso.Com as contrarrazões, retornem os autos à conclusão, para verificação do pedido

liminarmente efetuado.Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.009576-4 - JOSE DE RIBAMAR BRITO CASTRO (ADV. SP278910 - DALILLE COSTA TOIGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para implantação de auxílio-doença. (...)Ante o

exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).Procedam-se às anotações de praxe.Int.

2009.63.01.010092-9 - MARIA DE FATIMA FITIPALDI BARROS (ADV. SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA DE FÁTIMA FITIPALDI BARROS, nascida em 23-07-1954, inscrita no CPF sob o nº 087.379.128-28,

portadora da cédula de identidade RG nº 19.566.038 SSP/PE, filha de Jonas Dantas de Barros e de Maria José Fitipaldi Barros, em ação de concessão de benefício previdenciário. (...)Determino o restabelecimento do auxílio-doença, à parte autora. Implante-se o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Intime-se a parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para julgamento.Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.011111-3 - NESTOR TOFFOLI (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão que julgou prejudicado pedido do autor, devido à preclusão, e concedeu prazo para eventual recomposição dos valores já levantados para questionamento dos valores devidos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).Procedam-se às anotações de praxe.Int.

2009.63.01.011116-2 - MARCOS ALEXANDRINO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão que julgou prejudicado pedido do autor, devido à preclusão, e concedeu prazo para eventual recomposição dos valores já levantados para questionamento dos valores devidos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).Procedam-se às anotações de praxe.Int.

2009.63.01.012463-6 - MARCO ANTONIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); ANTONIO RODRIGUES GARCIA(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de recurso (agravo de instrumento) contra decisão que homologou valores apurados pela Contadoria em fase de execução de sentença. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).Procedam-se às anotações de praxe.Int.

2009.63.01.017074-9 - WERNER GRUNTHAL (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos.Providencie o recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, especificando qual é a decisão recorrida (número da decisão, data e inteiro teor, Juiz prolator e número do processo).No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2009.63.01.017472-0 - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA, nascida em 15-02-1939, inscrita no CPF sob o nº 106.143.068-50, portadora da cédula de identidade RG nº 9.237.031-7 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. (...)Determino, assim, que se intime o Instituto-réu para contrarrazoar o presente recurso.Com as contrarrazões, retornem os autos à conclusão, para verificação do pedido liminarmente efetuado.Intimem-se.

2009.63.01.019209-5 - ELIANE CARMELITA DOS SANTOS (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU () : "A impetrante, regularmente representada por procurador constituído, ajuizou Mandado de Segurança em face de decisão proferida pelo Juiz Federal do Juizado Especial Federal

de Botucatu, nos autos nº 2007.63.07.003476-0, vazada nos seguintes termos: (...)Dessa forma, concedo a liminar requerida pelo autor, para afastar a exigência contida na decisão impugnada quanto à necessidade de apresentação do contrato de honorários, devendo, assim, ser expedido o competente ofício requisitório/precatório.Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito.Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, elaborar seu parecer, vindo os autos, a seguir, ao juiz federal relator para inclusão em pauta de julgamento. Cumpra-se.

2009.63.01.019620-9 - DIRCE ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por DIRCE ROCHA DOS SANTOS, nascida em 03-01-1950, inscrita no CPF sob o nº 055.197.188-65, portadora da cédula de identidade RG nº 17.060.088 SSP/SP, em ação de concessão de benefício previdenciário.(...)Com essas considerações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito requerida por DIRCE ROCHA DOS SANTOS, nascida em 03-01-1950, inscrita no CPF sob o nº 055.197.188-65, portadora da cédula de identidade RG nº 17.060.088 SSP/SP, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Intime-se a parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para julgamento.Intime-se.

2009.63.01.021627-0 - JOSE EDIZIO SOUZA AIRES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para a concessão de benefício de auxílio-doença. (...)Assim, não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício, indefiro o pedido de antecipação de tutela postulada. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000032/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de abril de 2009, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.371715-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JORGE JOSE CORREA LOPES
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.01.119035-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERONICE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.01.119375-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO AFFONSO
ADVOGADO: SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.01.243424-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DA MOTA MACHADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.253247-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA ALVES DE AMORIM
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.352046-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO BRENN GALASSI
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.03.016457-9
RECTE: JOSÉ EURIPEDES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.04.011352-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP056295 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.04.012578-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILZA APARECIDA BARIKO E OUTROS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: SUZANA ANDRESSA BARTKO
ADVOGADO(A): SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: JOSE HENRIQUE BARTKO
ADVOGADO(A): SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.05.001438-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUBENS MARTINS MELO
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.10.004428-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATAIR LOURENÇO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.10.006581-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ROSA MORO SANTON
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.13.000794-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLETE SOUZA GONÇALVES ANDRADE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.14.003574-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENEDITA EMILIA DE TOLEDO VILHA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.15.002135-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RECD: GENTIL PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.15.004827-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.16.002203-7
RECTE: JOSE PACHECO DELGADO
ADVOGADO(A): SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.01.015085-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIANA FATIMA NEVES'
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.01.024366-1
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: GREGORIO DE CAMARGO ORTIZ
ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.01.026577-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AFONSO DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.01.030638-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CASEMIRO ROMÃO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0022 PROCESSO: 2006.63.01.040946-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA CARVALHAIS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.01.040948-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO: SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.01.058393-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.01.074949-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA LIMA SILVA
ADVOGADO: SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.01.082010-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA DOMINGUES BORBA
ADVOGADO: SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.01.084337-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DENILZA ROSA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0028 PROCESSO: 2006.63.01.088337-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILMARA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.02.008084-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.02.009559-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELI APARECIDA RICARDO NOVO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.02.012375-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVARD BENEDITO DIAS
ADVOGADO: SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.02.013624-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RAIMUNDO BISPO CARDOSO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.02.015198-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.02.017037-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DANTAS SOARES
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.02.018291-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA REGINA NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.02.019118-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MADALENA AUGUSTO RUFINO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.03.007291-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GICELDA CLEMENTE OSCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.04.000297-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDERVAL LUÍS BATISTA
ADVOGADO: SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.04.005393-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GIL PASCOAL DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.05.002037-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS DA CRUZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.06.003218-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CRISTIANE APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.06.003239-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADÃO JOSE DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.06.009727-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.07.001094-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: LOURDES VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.07.001346-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: JOSE MILTON DARROZ
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.07.003158-3
RECTE: JOSE ORLANDO GOLO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.10.003012-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE DE MARIA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.10.003131-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.10.010529-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA CORREA BAGATELO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.10.012133-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO DONIZETE ROSENDO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.11.008201-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETH SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.12.001717-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EGIDIA APARECIDA SALLES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.14.000476-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANA MARIA FARIA DE OLIVEIRA ZORZATTO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.14.000862-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: VALDEMIRO VERONEZZI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.14.002199-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: RITA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.14.002481-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIO DONIZETI ROMANINI
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.14.002597-9
RECTE: ROGERIO SCALDELAI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.14.002652-2
RECTE: CASSIA RITA ALVES BOM
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.14.003373-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PERPETUO RICARDO
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.15.005807-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RECDO: MARIA DE LOURDES STETNER
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.15.006230-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RECDO: LUZIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223218 - THAÍS SANTUCCI BISSACOT
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.15.007663-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: OLEZIA LEITE CECARI FAVARO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.15.008234-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: LAURA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.15.008508-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: NEIDE DE LOURDES MANO BELO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.15.008601-1
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: JOSE LIMA DA ROSA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.15.009241-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: LUIZA CORRALEIRO ZOTTINO COELHO e outros
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECDO: DIRCE CORRALEIRO ACEITUNO
ADVOGADO(A): SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECDO: CANDIDA CORRALEIRO COURBASSIER
ADVOGADO(A): SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECDO: AGOSTINHO FABIO CURRALERO
ADVOGADO(A): SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.17.000710-4
RECTE: ODAIR BETEGA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.17.000712-8
RECTE: BENEDITO HONORATO NETO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.01.003546-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.01.011343-5
RECTE: ALCINDO CECILIO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.01.012409-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIELA ARAUJO CAVALCANTE DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.01.013608-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACIRA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.01.015805-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.01.021777-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGENOR DE JESUS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.01.028557-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO DE LIMA COSTA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.01.031248-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISMAEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.01.036270-8
RECTE: ANTONIO CARLOS MARCONE
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.01.045856-6
RECTE: CARLOS GUSMAN BENITES
ADVOGADO(A): SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.01.071563-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELIO OLIVEIRA DA ROCHA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.02.000469-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZELINDA BETI FERREIRA

ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.02.000766-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MATIL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.02.000907-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AIDA DE CASSIA FILOCOMO GONCALVES
ADVOGADO: SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.02.001001-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIO INHANI
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.02.001123-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZA APARECIDA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.02.002099-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIACI DA SILVA
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.02.002287-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO: SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.02.003247-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LONGO
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.02.003598-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FRANCISCO NUNES SOBRINHO

ADVOGADO: SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.02.003878-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DAS MERCES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.02.003898-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ROSALINA BRUGNARI PERUSSO

ADVOGADO: SP209151 - DÁRCIO MARCELINO FILHO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.02.004858-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CLEUSA APARECIDA PINTO

ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.02.005572-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: THEREZINHA DAS GRACAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.02.009047-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: REGIANE ROSA RODRIGUES

ADVOGADO: SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.02.009335-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ILDA MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.02.010184-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.02.010396-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIETA COLARES GOMES
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.02.010775-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RAUL RAMOS
ADVOGADO: SP164662 - EDER KREBSKY DARINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.02.010977-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA RABELLO DE LIMA
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.02.011025-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO DE PAULA TOSTE
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.02.011222-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GARCIA FONZAR
ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.02.012662-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.02.013400-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.02.014385-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RUBENS IVOK
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.02.014509-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OTAIDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.02.014591-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARIANO TROMBETA
ADVOGADO: SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.02.015072-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE OLIVEIRA LUCENTE
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.02.015516-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MOREIRA BARRETO BENEVIDES
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.02.016811-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSECARIAS LOPES MARTINS
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.03.005568-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIAS FERNANDO RAMOS DE AZEVEDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.03.006066-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISPINIANA NASCIMENTO SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.03.006365-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDERSON JOSE BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.03.007541-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA ROSA DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.03.012791-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.04.000842-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA CLAUDIA DEMARCHI DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.04.002261-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE ORTEGA SAMOZA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.05.001377-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO LUIZ MENDES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.06.002193-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA BATISTA DA SILVA FELIPE
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.06.007212-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMAR MARQUES
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.06.010068-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCELO HENRIQUE LUDIGERO
ADVOGADO: SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.07.000870-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: AUGUSTO DA SILVA TICIANO
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.07.001388-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: JOAO MOACIR FERREIRA
ADVOGADO: SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.07.001879-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: AVARI MARIANO
ADVOGADO: SP193952 - RAFAEL MARIANO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.07.001882-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: TERESA SBRAGIA MARIANO
ADVOGADO: SP193952 - RAFAEL MARIANO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.07.001944-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: NILSSO NICOLIELLO
ADVOGADO: SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.07.002502-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.07.002833-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ANTONIA PEREIRA GOMES e outro
ADVOGADO: SP225667 - EMERSON POLATO
RECDO: MARILDA LOPES GARCIA MONTANHER
ADVOGADO(A): SP225667-EMERSON POLATO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.07.002848-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ANTONIO BALLESTRIN e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: NAIR LUVIZUTTO BALLESTRIN
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.07.005059-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JULIO SILVEIRA AMARAL
ADVOGADO: SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.08.003199-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.09.000232-5
RECTE: JOSE ADILSON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.09.007090-2
RECTE: MARIA APARECIDA CORREIA SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.09.008418-4
RECTE: SEBASTIÃO IVO AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.09.010344-0
RECTE: CARLOS AURELIO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.09.010475-4
RECTE: KATUHIKO OHTUKA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.09.010483-3
RECTE: LUCIA NISHIME YAMAMOTO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.09.010514-0
RECTE: DARIO SHIMURA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.09.010575-8
RECTE: DANIEL LEANDRO DE MATOS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.09.010789-5
RECTE: MANOEL DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.09.010811-5
RECTE: VANILDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.11.000945-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TELMA DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.11.002398-5
RECTE: JOSE LUIZ VIEIRA
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.11.002437-0
RECTE: ANTONIO MENDES DE MELO
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.11.007621-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BALDUINO VIEIRA NETO

ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.11.011142-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: PEDRO BAILAO MENEZES

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.13.001902-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA EUGENIA GONÇALVES PINTO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.14.000988-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: APARECIDA ISABEL COSTA DE ARAUJO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.15.000366-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECD: LYDIA BORGHESI

ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.15.000613-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECD: MARLENE MEDINA FERNANDES

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.15.000943-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECD: SUELI AMARAL CAMPOS

ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.15.001611-6

RECTE: ANA LUCIA RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.15.001795-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: SANTIAGO SANCHEZ ALCALDE
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.15.001986-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.15.002457-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JOÃO BATISTA ALBIERO JUNIOR
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.15.002725-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CATARINA DE FATIMA NOVENBRINO GOMES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.15.002915-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EGUINARD CAMILO DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.15.002953-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ROSALIA MARIA GONELLI
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.15.003193-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIDNEI ALFFONSI DE MOURA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.15.003198-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARICE BAVIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.15.003493-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.15.003518-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECD: LOURDES DE MORAES BAZZO e outro

ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI

RECD: JOSE ESPIRITO SANTO BAZZO

ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.15.003612-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BENEDITO MATHEUS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.15.003639-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NAILDA APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.15.003986-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: VALDERICO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.15.004457-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ZENEIDA ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.15.004712-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ESTER DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.15.004717-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSINEIDE DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.15.004757-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAUDELINO HIRANO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.15.004798-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.15.004803-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEFFERSON ROBERTO CAVALARI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.15.005015-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA DE JESUS SOUTO
ADVOGADO: SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.15.005032-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DO NASCIMENTO WERDAN
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.15.005144-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.15.005239-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JOAQUIM AILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.15.005240-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: INAH CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.15.005254-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: NELSON RENOSTO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.15.005274-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DOMINGOS LINDOLFO GOMES
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.15.005304-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.15.005436-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABIGAIL PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.15.005610-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE RIBEIRO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.15.006080-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: CLARICE PIOVEZAN
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.15.006327-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.15.006496-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: SANNY MARTIN PIOVESAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.15.006592-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.15.006793-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CREUSA ALVES BERTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.15.006855-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARCIA MARIA SORANZ
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.15.007013-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDILSON DE BRITO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.15.007205-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALDA FILIOL BELLIN
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.15.007236-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.15.007449-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FLOR BARBOSA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.15.009227-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GENILSON VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.15.009276-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHIRLEY FRIOLI
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.15.009296-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.15.009515-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FÁTIMA ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.15.009525-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAUDICEIA PAIFER COSTA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.15.010016-4
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RCDO/RCT: ALTAIR ROBERTO DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.15.010112-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLEGARIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.15.010442-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELOISA HELENA WALTER
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.15.010516-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS RODRIGUES CIRINO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.15.010622-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO: SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.15.010877-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURORA JOANA DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.15.011386-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: RONILDA PIRES RAVELI e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECDO: WALDEMAR RAVELI
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.15.011453-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMANILDO DE CAMARGO LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.15.011500-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARIA APARECIDA GRILO HESSEL
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.15.011697-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CHARLES CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.15.011750-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARLENE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.15.011807-7
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RCDO/RCT: NELSON JOSE BRAVIN
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.15.012133-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUSSELINO JOAQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.15.012159-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURANDIR SANTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.15.012346-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSICLER DA ROCHA COELHO
ADVOGADO: SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.15.012371-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSINEIDE DOS ANJOS ELIAS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.15.013068-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: LENICE MENEGOZZI VERGILI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.15.013212-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERENILTON ALVES SOUZA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.15.013252-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERNARDINO APOLINARIO
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.15.014310-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: NEYDE FASANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.15.014337-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA LUCIA PEREIRA VERGILI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.15.014355-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.15.014367-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA DA CONCEIÇÃO IGREJA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.15.014414-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LEANDRO OLIVEIRA FINATTO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.15.014416-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: PAULO ROBERTO GONZAGA COSCARELLI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.15.014425-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.15.014435-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EIYTI YAMAMURA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.15.015198-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: GERALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.15.015621-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANA CAROLINA CAMPANA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.15.015740-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: FLORINDA MIEKO KURISU
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.17.000424-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.17.002418-0
RECTE: NAIR DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.17.005431-7
RECTE: WALDEVY RIBEIRO PAULINO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.17.008162-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO CRISPIM DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.18.000230-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.18.000963-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.18.002276-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WAGNER DE FREITAS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.18.003627-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALVA PIZZO SANTANA DINARDI
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.19.000147-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: ZILMA CHAIBER GABRIEL
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.19.002437-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECD: ELIAS EID NETO
ADVOGADO: SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.19.003561-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA JOSE SVIZERO BOLETTI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.19.004035-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ROSA KOSAKA
ADVOGADO: SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.19.004105-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ILANC CURY HARFUCH
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.19.004271-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: KYOKO SHIKATANI
ADVOGADO: SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.19.004452-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JENIFFER CAROLINE LUIZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2008.63.02.000143-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA REVOREDO PIRES
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2008.63.02.000247-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2008.63.02.001833-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS PENA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2008.63.02.001996-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BRUNO RONALD ISERHARD
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2008.63.02.002598-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TEODOLINO DE FARIA CAMARGO
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2008.63.02.003516-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DA PAIXAO LOPES
ADVOGADO: SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2008.63.02.003548-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUVENIR MARTINS DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2008.63.02.005699-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA DE SOUZA LIMA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2008.63.03.005989-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2008.63.06.002912-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILENE SILVA MAGALHAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2008.63.11.001889-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ADELAIDE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2008.63.15.000487-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2008.63.15.000721-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: AMAURY CHIARDELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2008.63.15.001213-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA MARCONDES VILARUEL
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2008.63.15.001464-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA APARECIDA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2008.63.15.001624-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVANDILDICE SILVA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2008.63.15.002581-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE e outro
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: ACIDETE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2008.63.15.002942-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEIA MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2008.63.15.003115-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2008.63.15.004055-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: NAIR SUHR
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2008.63.15.005430-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISMAEL SOUTO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2008.63.15.006170-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA

RECDO: EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA
RECDO: RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA
RECDO: ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA
RECDO: FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2008.63.15.007222-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: DEVANIR BONINI FAIAO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2008.63.15.007405-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: GILBERTO GUILGER
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2008.63.15.007950-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: LYDIA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2008.63.15.008306-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: FLAVIA GRAZIOLI MACEDO E OUTRO
ADVOGADO: SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO
RECDO: ABNER MAGALHAES MACEDO
ADVOGADO(A): SP076985-CARLOS ROBERTO PAULINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2008.63.15.009133-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROQUE RODRIGUES FORTES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2008.63.15.009794-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2008.63.15.010635-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: DANIEL RODRIGUES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: JAIRO RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: LIRIA MIRANDA SANTOS
ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2008.63.15.012215-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: PAULO HENRIQUE GARCIA GUARNIERI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2002.61.84.007039-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO FRANCISCO XAVIER
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0271 PROCESSO: 2003.61.84.014354-2
RECTE: ANTONIO FORTUNATO MILAN
ADVOGADO(A): SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2003.61.84.084213-4
RECTE: MARIA AUGUSTA ROMANO
ADVOGADO(A): SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2003.61.84.089012-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIDIANE ROZA DO CARMO E MENOR
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0274 PROCESSO: 2003.61.84.114625-3
RECTE: AGENOR LIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2004.61.84.002766-2
RECTE: ALZIRO SIVIERO
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2004.61.84.004440-4
RECTE: JOSE FIORENTINI

ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2004.61.84.008328-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO COELHO DE ALMEIDA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2004.61.84.009059-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ MARIA BEZERRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2004.61.84.043010-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA MARIA BOMFIM DE ARAUJO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2004.61.84.061292-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2004.61.84.074973-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO: SP148770 - LÍGIA FREIRE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2004.61.84.076267-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAIR ROSTI
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2004.61.84.076590-9
RECTE: ANGELO CAZONATO
ADVOGADO(A): SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2004.61.84.177083-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELMA MARIA DE SOUSA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2004.61.84.186527-4
RECTE: WAGNER APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2004.61.84.200770-8
RECTE: ANGELA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2004.61.84.219511-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELMO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2004.61.84.221106-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDIR CARLOS WURLITZER
ADVOGADO: SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2004.61.84.324336-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO MAIELLARO
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2004.61.84.358073-8
RECTE: INEZ VIEIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2004.61.84.392562-6
RECTE: LUIZ ROBERTO MARCHETTI
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: JOANA SABINA DONA MARCHETTI
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2004.61.84.392565-1
RECTE: WELSON ZINSLY

ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2004.61.84.465650-7
RECTE: ERINEU CARRICONDO
ADVOGADO(A): SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2004.61.84.485581-4
RECTE: CAIO RODOLPHO REIS
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2004.61.84.519038-1
RECTE: RUBENS GOMES PITANGUI
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2004.61.84.525498-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2004.61.84.546564-3
RECTE: ALICE MARIA DA CUNHA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2004.61.84.553080-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA ZELIA CORREA PEDROSO
ADVOGADO: SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2004.61.84.585895-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAVID FRANCISCO BRITO FILHO
ADVOGADO: SP106771 - ZITA MINIERI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2004.61.85.014748-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE FERREIRA BANQUERI
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2004.61.86.000957-4
RECTE: JOANA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2004.61.86.006810-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO MENEZES MARIANO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0303 PROCESSO: 2004.61.86.007336-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CÉLIA APARECIDA DE JESUS FRIGO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2005.63.01.012490-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2005.63.01.043597-1
RECTE: NATALINO CAETANO NERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0306 PROCESSO: 2005.63.01.052871-7
RECTE: LARISSA LETICIA LEITE DA SILVA 9REP. PELA MAE)
ADVOGADO(A): SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
RECTE: DEUSANIRA DA CONCEIÇÃO LEITE (REPRESENTANDO SUA FILHA)
ADVOGADO(A): SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0307 PROCESSO: 2005.63.01.053663-5
RECTE: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0308 PROCESSO: 2005.63.01.086340-3

RECTE: FABIO JULIANO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA
RECTE: JECELIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP055653-MARIA APARECIDA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0309 PROCESSO: 2005.63.01.097276-9

RECTE: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECTE: EDER PAULO STABILI
ADVOGADO(A): SP144049-JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECTE: EDUARDO LOPES DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP144049-JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECTE: MARIA REGINA VOLPI
ADVOGADO(A): SP144049-JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECTE: MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO
ADVOGADO(A): SP144049-JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECTE: MARIO DEIRO LEFUNDES
ADVOGADO(A): SP144049-JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECTE: PAULO STOLER
ADVOGADO(A): SP144049-JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECTE: SONIA MARIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP144049-JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECTE: TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP144049-JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECTE: VERA BENEDITA SANT ANA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP144049-JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2005.63.01.099476-5

RECTE: LIVIA MARIA OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0311 PROCESSO: 2005.63.01.110559-0

RECTE: NILTON FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2005.63.01.186249-2

RECTE: OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2005.63.01.186251-0

RECTE: JOSE CICERO LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2005.63.01.188740-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIA REGINA MOREIRA DE MORAES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0315 PROCESSO: 2005.63.01.196735-6
RECTE: GILDASIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2005.63.01.242672-9
RECTE: ARMANDO DOMINGUES GRAÇA
ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0317 PROCESSO: 2005.63.01.294325-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2005.63.01.294862-0
RECTE: DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP101432 - JAQUELINE CHAGAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2005.63.01.300259-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES NUNES SOUSA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2005.63.01.300277-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2005.63.01.311158-1
RECTE: DORIVAL DOMINGOS FERREIRA

ADVOGADO(A): SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0322 PROCESSO: 2005.63.01.311182-9
RECTE: LEONARDO PEREIRA DE MEDEIROS P/MAE CICERA IDALINA DE MEDEIRO
ADVOGADO(A): SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0323 PROCESSO: 2005.63.01.336607-8
RECTE: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2005.63.01.339843-2
RECTE: ANA CRISTINA GODINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2005.63.01.341213-1
RECTE: JORGE VAZ MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 2005.63.01.348919-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERNANDO NETO
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2005.63.01.350627-7
RECTE: AIDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2005.63.01.350746-4
RECTE: THIAGO LACERDA ONOFRE - REP. PELO PAI
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECTE: ADIR DA SILVA ONOFRE
ADVOGADO(A): SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0329 PROCESSO: 2005.63.01.352010-9

RECTE: ROBERTO DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0330 PROCESSO: 2005.63.01.353588-5
RECTE: JOSE GROSSI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2005.63.02.006276-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MERCEDES ADAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2005.63.02.009465-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: FERNANDO MIYASAKA
ADVOGADO(A): SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2005.63.02.010916-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WELSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP229005 - BRUNA GOMES LOPES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2005.63.03.000147-2
RECTE: VICENTE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2005.63.03.010340-2
RECTE: ANDRÉIA CRISTINA VIEIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0336 PROCESSO: 2005.63.03.013966-4
RECTE: JOSE ANTONIO BAHU
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2005.63.03.017831-1
RECTE: FRANCISCO ROSO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO(A): SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2005.63.03.019060-8
RECTE: ANTONIO EMILIANO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2005.63.03.020664-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALESSANDRA LORIANO DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2005.63.03.021900-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACIRA MATHIAS
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2005.63.03.022521-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA ALARCON ROMERO SILVA
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2005.63.04.010532-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NEUZA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2005.63.04.014354-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2005.63.06.008210-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: FELICIANO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2005.63.06.009258-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: RODRIGO AMBROSIO DA SILVA/REPRES.P/GENITORA
ADVOGADO(A): SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 2005.63.06.014894-1

RECTE: MARIA JOSE MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP132157 - JOSE CARLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2005.63.07.002158-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TANIA REGINA ALTOE
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2005.63.08.000202-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: APARECIDO FERREIRA CUBA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2005.63.08.000230-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0350 PROCESSO: 2005.63.08.001139-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: MARIA APARECIDA SALGADO PAES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2005.63.08.001285-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: JESUS APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2005.63.08.001320-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA DA SILVA LEITE MARQUES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2005.63.08.001494-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS LUIZ
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2005.63.08.001867-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: JULIA CECILIA GOTARDI SANCHES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2005.63.08.002081-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA DE JESUS CAETANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2005.63.08.002112-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CECILIA BENTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2005.63.08.002280-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADELAIDE PACIFICO ROSOLEN
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2005.63.08.002502-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE CORROZZA FALANGHE
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2005.63.08.002726-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: AMALIA FRANCISCA FERRARI RAMOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2005.63.08.002759-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADIR HONORATO CUSTODIO QUADRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2005.63.08.002971-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALMIR JOSE GERDULO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2005.63.08.003523-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDVON XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2005.63.08.003783-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: ALINE ANNE GARCIA CORTEZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECTE: ANGELICA APARECIDA GARCIA BOVE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0364 PROCESSO: 2005.63.08.003796-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: VILMA DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0365 PROCESSO: 2005.63.10.005316-9
RECTE: OLIVAR RISSATTO
ADVOGADO(A): SP107843 - FABIO SANS MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2005.63.10.006772-7
RECTE: SIMONE DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0367 PROCESSO: 2005.63.10.008260-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILMAR CARLOS CAMARA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2005.63.10.008305-8
RECTE: MATHEUS ROMBOLA FECHIA
ADVOGADO(A): SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0369 PROCESSO: 2005.63.10.008528-6
RECTE: MANOEL FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2005.63.11.005191-1
RECTE: MILTON DA COSTA CORREA
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2005.63.11.005321-0
RECTE: AILTON CAETANO ANDRADE
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2005.63.11.006777-3
RECTE: ANTONIA DOMINGOS NETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2005.63.14.002230-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CARMEM MARIA DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES
RECD: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP137392-JUSSARA DA SILVA TAVARES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2005.63.14.003007-7

RECTE: JOSE CONDE

ADVOGADO(A): SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2005.63.14.003351-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RCDO/RCT: LUCAS DIEGO CUSTODIO

ADVOGADO: SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2005.63.14.003455-1

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RCDO/RCT: NAIR THOME ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2005.63.15.000136-0

RECTE: NEUZA DA ROSA CORREA

ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2005.63.15.000411-7

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ADILSON LOURENÇO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2005.63.15.000483-0

RECTE: NEUSA DURAN PONCE

ADVOGADO(A): SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2005.63.15.001677-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSÉ DE SOUSA MAIA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2005.63.15.003094-3

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2005.63.15.003962-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBERTO FURQUIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2005.63.15.004186-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NELSON RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2005.63.15.004562-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO TADEU VALENTIM SOARES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2005.63.15.005159-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDILAINE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2005.63.15.006539-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDIVAL JOAQUIM DE CASTRO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2005.63.15.006789-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDIO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2005.63.15.007427-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALKIRIA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2005.63.15.008847-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MANOEL DOMINGUES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2005.63.15.009338-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITA SEBASTIÃO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2005.63.16.002431-9
RECTE: RENAN PEREIRA BORELI REPRESENTADO POR SUA GENITORA
ADVOGADO(A): SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0392 PROCESSO: 2005.63.16.002690-0
RECTE: VIRGINIA PEREIRA RIOS REPR. POR ANA FIGUEIRA RIOS
ADVOGADO(A): SP128408 - VANIA SOTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0393 PROCESSO: 2006.63.01.000929-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELEUZINA JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP136962 - ALEXANDR BUGRIMENKO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2006.63.01.005374-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2006.63.01.006397-0
RECTE: JOSE VENTURA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0396 PROCESSO: 2006.63.01.009190-3
RECTE: VAGNER LAURIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0397 PROCESSO: 2006.63.01.011882-9
RECTE: RAIMUNDO RIBEIRO MACHADO NETO

ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2006.63.01.012297-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2006.63.01.016789-0
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 24/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2006.63.01.018348-2
RECTE: MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2006.63.01.020005-4
RECTE: DERLI MILITAO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2006.63.01.024062-3
RECTE: JOÃO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2006.63.01.034231-6
RECTE: TEREZINHA DE LOURDES DE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2006.63.01.042772-3
RECTE: JOSE CARLOS MANUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2006.63.01.050206-0

RECTE: MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2006.63.01.056997-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2006.63.01.068927-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAMILA DAKER BACHA
ADVOGADO: SP017245 - MÁRCIO MARRONE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2006.63.01.071088-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRACI BORGES
ADVOGADO: SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2006.63.01.078460-0
RECTE: SAMUEL DOMINGOS AFONSO JARDIM
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2006.63.01.083807-3
RECTE: GILMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2006.63.01.085408-0
RECTE: ELIANE DE MOURA COELHO
ADVOGADO(A): SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2006.63.01.087211-1
RECTE: SAMUEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2006.63.01.088728-0

RECTE: JOSIAS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2006.63.01.088730-8
RECTE: CISNELANIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2006.63.01.090782-4
RECTE: ESTRADISLAU BISPO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2006.63.01.091128-1
RECTE: SILVINO SOARES SILVA
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2006.63.01.091245-5
RECTE: EVERALDO JOSE PAULINO
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2006.63.02.001716-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JERONIMA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2006.63.02.002672-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JOSE DONIZETE ANIBAL
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2006.63.02.006644-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: BRUNO BERSI SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2006.63.02.006766-1

RECTE: MARIA LUCIA MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2006.63.02.008067-7

RECTE: SERGIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2006.63.02.009469-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: MARIA APARECIDA CREMONE

ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2006.63.02.009500-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: ANTONIO PERES

ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2006.63.02.009501-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: SHIRLEI FERREIRA DOS SANTOS QUINTANA

ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2006.63.02.009524-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: JOAQUIM MOREIRA HONORIO

ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2006.63.02.009525-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2006.63.02.009711-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: VALMIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2006.63.02.009721-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: RITA LUCIA ANTAO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO(A): SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2006.63.02.010309-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MARCIA MARIA PAVANI
ADVOGADO(A): SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2006.63.02.010872-9
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2006.63.02.011092-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2006.63.02.011861-9
RECTE: GILMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2006.63.02.012336-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MARIA DE LOURDES LIMA LAPLECHADE
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2006.63.02.013387-6
RECTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2006.63.02.015188-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: SANDRA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2006.63.02.015204-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MILTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2006.63.02.015205-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MARIA AMELIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2006.63.02.015365-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: SANDRA BELA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2006.63.02.015710-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: LAZARA BARBARA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2006.63.02.016539-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2006.63.02.017407-6
RECTE: MARCIANA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO(A): SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2006.63.02.018134-2
RECTE: GEOVANE RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2006.63.03.000109-9
RECTE: VANDERLEI DONIZETE ZACARI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2006.63.04.003742-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JUVENAL SILVEIRA PUPO e outro
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RECDO: PAULINA GRIGOLOM SILVEIRA PUPO
ADVOGADO(A): SP154160-CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2006.63.04.005010-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NADIR VALVERDE SERRANO
ADVOGADO: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2006.63.04.005262-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE LEOCADIO XIMENES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2006.63.05.001277-7
RECTE: JOSE HENRIQUE FARIAS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2006.63.09.005779-6
RECTE: JOSÉ CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2006.63.11.002614-3
RECTE: ROZANE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2006.63.11.002618-0
RECTE: SERGIO ROBERTO RIBAS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2006.63.11.004190-9
RECTE: BERNARDINO FEROS QUINTEIRO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2006.63.11.004226-4
RECTE: NIVALDO PERES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2006.63.11.004240-9
RECTE: APARECIDA ALVES SOUZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2006.63.11.004243-4
RECTE: ANTONIO DE MORAES PESSOA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2006.63.11.004336-0
RECTE: GESO VITOR DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2006.63.11.004544-7
RECTE: JOSUE FERREIRRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2006.63.11.004651-8
RECTE: TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2006.63.11.004658-0
RECTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2006.63.11.004717-1
RECTE: JOAO MENDES SAMPAIO REP/ P/ MARIA RITA DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2006.63.11.004788-2
RECTE: SARA GOMES FREIRE
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2006.63.11.004796-1
RECTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2006.63.11.004798-5
RECTE: VALERIA AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2006.63.11.005603-2
RECTE: ROMEU JOSE RAMOS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: ELINI MARIA DAS NEVES RAMOS
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2006.63.11.005711-5
RECTE: MARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2006.63.11.005767-0
RECTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2006.63.11.005769-3
RECTE: MANOEL BEZERRA DA SILVA (REPRES.P/)
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2006.63.11.005794-2
RECTE: MARIO DIAS MENDES
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: MARIA ROSA SERRALHA MENDES
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2006.63.11.005820-0
RECTE: NOEMIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: MAGALI MARIA DIAS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2006.63.11.006033-3
RECTE: DOLORES DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2006.63.11.006439-9
RECTE: LUIZA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2006.63.11.008137-3
RECTE: BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2006.63.11.008774-0
RECTE: BENVINDA ISABEL FERNANDES ROSARIO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2006.63.11.008775-2
RECTE: APARECIDO FIGUEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2006.63.11.008803-3
RECTE: JACYRA IVO CHAGA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2006.63.11.008804-5
RECTE: JOAO MODESTO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2006.63.11.008830-6
RECTE: MAURO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2006.63.11.008887-2
RECTE: ARISTIDES DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2006.63.11.008893-8
RECTE: ALFONSO SASTRI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2006.63.11.008942-6
RECTE: AFFONSO MUNIZ
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2006.63.11.008954-2
RECTE: JORGE LUIZ FERNANDES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2006.63.11.008957-8
RECTE: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2006.63.11.008967-0
RECTE: CELIA ZACHARIA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2006.63.11.009071-4
RECTE: VALTER ALVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2006.63.11.009193-7
RECTE: JOSE NILSON PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2006.63.11.009195-0
RECTE: VALTER MACHADO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2006.63.11.009202-4
RECTE: JOSE CARLOS BAETA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2006.63.11.009235-8
RECTE: JULIO CESAR SOUZA PINTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2006.63.11.009240-1
RECTE: JOSE EVARISTO PUGA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2006.63.11.009362-4
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2006.63.11.009516-5
RECTE: ESTELITA ALVES DE JESUS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2006.63.11.009559-1
RECTE: JOSE RINALDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2006.63.11.009943-2
RECTE: PAULO ROBERTO RUBIALI
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2006.63.11.010011-2
RECTE: PANAJOTA VASSILOPOULOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2006.63.11.010033-1
RECTE: CONSTANTINO GASPAR
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2006.63.11.010261-3
RECTE: ANTONIO FRANCISCO MATEUS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2006.63.11.010262-5
RECTE: ISALDIMAR LIMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2006.63.11.010376-9
RECTE: ROSA MEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2006.63.11.010811-1
RECTE: JOSE NUNES SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2006.63.11.011002-6
RECTE: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2006.63.11.011084-1
RECTE: SONOE MASAGO WATANABE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2006.63.11.011212-6
RECTE: ALICE MARIA GAMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2006.63.11.011215-1
RECTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2006.63.11.011531-0
RECTE: AMAURI MACEDO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2006.63.11.011568-1
RECTE: ANTONIO ANTERO CASSEANO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA CASSEANO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2006.63.11.011714-8
RECTE: MANOEL LUIZ FILHO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2006.63.11.011778-1
RECTE: ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2006.63.11.011781-1
RECTE: RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2006.63.11.011864-5
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2006.63.11.011957-1
RECTE: DEUSDEDIT DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2006.63.11.011996-0
RECTE: JOSE BARBOSA SOARES
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2006.63.15.000143-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMIR AMANTINO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2006.63.15.000201-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO PAIS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2006.63.15.000434-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURA DOS SANTOS SOARES CÂMARA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2006.63.15.000513-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERA FATIMA DA FRANÇA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2006.63.15.000629-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CAETANO SOBRINHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2006.63.15.000746-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IVANICE DE FATIMA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2006.63.15.001062-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EVA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2006.63.15.001363-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARISSE TERESINHA BASSETTO DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2006.63.15.001525-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANTUIL ANGELO GONÇALVES
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2006.63.15.001731-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2006.63.15.001849-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAURO KOCHOMANSKI
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2006.63.15.004231-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURA SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2006.63.15.004432-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2006.63.15.005333-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA LUCIA LEONEL DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2006.63.15.005902-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARISA DE F B DE M SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2006.63.15.006296-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ZENILDA ROSA MOREIRA
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2006.63.15.006307-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ZELI DE JESUS DE MIRANDA CAMARGO
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2006.63.15.006559-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA ROSA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2006.63.15.006764-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEVERINA FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2006.63.15.006970-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELINA LIMA DE PAULA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2006.63.15.006987-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA HELENA APARECIDA CLARISMUNDO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2006.63.15.007216-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA RICHTA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2006.63.15.007538-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCRECIA DE MORAES ARANHA
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2006.63.15.007670-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2006.63.15.008256-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSEFA TAVARES DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2006.63.15.008909-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SONIA FÃO
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2006.63.15.009162-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FELICIA CECILIA DIEL CORREA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2006.63.15.009185-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALIA NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2006.63.15.009381-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PORFIRIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2006.63.15.009835-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOANA DA CRUZ PAES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2006.63.15.010048-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO SOARES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2006.63.15.010325-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO MIRANDA FONSECA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2006.63.15.010366-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IOLANDA DA SILVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2006.63.15.010420-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HERMINIO GARCIA JERONIMO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2006.63.15.010432-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDANETE DE BARROS ALEIXO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP135727 - ZULEINE APARECIDA CATUNDA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2006.63.15.010549-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA DA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2006.63.15.010550-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULMIRA DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2006.63.15.010651-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELINA LOPES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2006.63.15.010919-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES FEITOZA
ADVOGADO: SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2006.63.17.003064-3
RECTE: VALDEMIR TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2007.63.01.035256-9
RECTE: JOSE EXPEDITO BARRETO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2007.63.03.000418-4

RECTE: NELSON DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2007.63.03.000691-0
RECTE: MARIA LOUISE KOELBLINGER
ADVOGADO(A): SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2007.63.03.000992-3
RECTE: IRENE DUZZI RAMALHO
ADVOGADO(A): SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2007.63.03.000996-0
RECTE: DURVALINA RODRIGUES CIARAMICOLI
ADVOGADO(A): SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2007.63.03.002214-9
RECTE: ODAMIR UTEMBERGUE
ADVOGADO(A): SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2007.63.03.003716-5
RECTE: LEYLA GERIBELLO
ADVOGADO(A): SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2007.63.03.004421-2
RECTE: JANETE MARIA VON AH
ADVOGADO(A): SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECTE: ELIETE CATARINA VON AH
ADVOGADO(A): SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2007.63.03.005315-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: HELENA MARIA FELICE ROCHA
RECTE: BERENIZA THEODORO FELICE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0561 PROCESSO: 2007.63.03.006569-0
RECTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SEIXA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2007.63.03.009382-0
RECTE: MARIA ZILDA PICCIN
ADVOGADO(A): SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2007.63.03.009901-8
RECTE: CAMILA MORAES BACETI
ADVOGADO(A): SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2007.63.03.009904-3
RECTE: IZABEL TUROLA
ADVOGADO(A): SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2007.63.03.010976-0
RECTE: LUIZA CARUZO SOBRADIEL
ADVOGADO(A): SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECTE: CARLOS NEWTON DE SOUZA GODOI
ADVOGADO(A): SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 29/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2007.63.03.013102-9
RECTE: MARIA APARECIDA AIO
ADVOGADO(A): SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2007.63.06.002593-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: VALDERI DIAS DA NOBREGA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2007.63.06.004279-5

RECTE: REINALDO DOMINGOS BARDELLA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2007.63.06.004485-8
RECTE: JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2007.63.06.005895-0
RECTE: JOVELINO RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2007.63.06.006460-2
RECTE: JIRAIR KUTCHUKIAN
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2007.63.07.001470-0
RECTE: LUIZ CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2007.63.07.002350-5
RECTE: ELZA MARIA MANGONI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2007.63.07.004801-0
RECTE: ADALBERTO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2007.63.07.005271-2
RECTE: TEREZA PASQUALINOTTO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2007.63.08.004212-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LAZARO DIAS VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2007.63.08.005250-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIANO GOZZO
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2007.63.09.008919-4

RECTE: JOAO SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2007.63.10.005405-5

RECTE: RAQUEL SALVIATO FUZARO GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: MARIA BEATRIZ SALVIATO FUZARO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: GISELLE SALVIATO FUZARO ALVES PINTO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2007.63.10.013965-6

RECTE: CANDIDA ISABEL SCABORA SILVERIO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2007.63.11.000368-8

RECTE: JOSE DA SILVA CHAVANTES
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2007.63.11.000905-8

RECTE: JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2007.63.11.003139-8
RECTE: HELGA MARIANA ZWAR MONTEIRO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2007.63.11.003298-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUIZA DE SANTANA CARDOSO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2007.63.11.006879-8
RECTE: MARIA JULIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: FATIMA CORREA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: LADY SHIRLEY DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: TAISE DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: ELOISA PALOMA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: GERSON SANTOS CORREIA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: ROSINDA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: JOSE CARLOS CORREIA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2007.63.11.008894-3
RECTE: TEREZA CHASKOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2007.63.11.008922-4
RECTE: JOSE VALTARO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2007.63.11.008933-9
RECTE: SYLVIO ROQUE DE SOUSA LOUBEH
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2007.63.11.008983-2
RECTE: ULYSSES JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2007.63.11.009674-5
RECTE: TATIANA ADAMCZYK TOPISTO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2007.63.11.009732-4
RECTE: DENISE SONIA SION RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2007.63.11.011460-7
RECTE: EDSON NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2007.63.11.011609-4
RECTE: MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: MANOEL DOS SANTOS FONSECA NETO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2007.63.11.011611-2
RECTE: HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2007.63.11.011747-5
RECTE: AGOSTINHA MESSIAS GALVAO
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2007.63.13.000377-3
RECTE: JORGE RODRIGUES MONTEL
ADVOGADO(A): SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2007.63.13.001589-1
RECTE: LUISA MARIA ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2007.63.15.000018-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2007.63.15.000108-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACIRA ZAMBONINI CORREA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2007.63.15.000154-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO BEZERRA LEITE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2007.63.15.000157-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL PIRES DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2007.63.15.000315-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VERA LUCIA DA SILVA MENEZES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2007.63.15.000532-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOVANE SILVERIO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2007.63.15.000866-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIA DE OLIVEIRA ALBIERO
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2007.63.15.000897-1

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2007.63.15.000980-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA PALAZOM
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2007.63.15.001006-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMARILHO HONORIO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2007.63.15.001399-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIRTA AZUCENA SOSA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2007.63.15.001678-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAUR SIMPLÍCIO FLORÊNCIO
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2007.63.15.001686-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ AGNALDO CASSEMIRO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2007.63.15.001709-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDISON MARQUES DE SOUZA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2007.63.15.001714-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO APARECIDO PERES GEROTTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2007.63.15.001888-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2007.63.15.001896-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA CASSETTARI RODRIGUES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2007.63.15.002007-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARTIN RUPP FILHO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2007.63.15.002339-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DE ARAUJO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2007.63.15.002365-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA VICENTE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2007.63.15.002394-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SILVIO DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2007.63.15.003006-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2007.63.15.003176-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DAS GRACAS GONCAVLES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2007.63.15.003326-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESA MARIA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2007.63.15.003406-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CARLOS FERREIRA ZUCA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2007.63.15.003739-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANA MARIA RIBEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2007.63.15.004549-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CAMPACCE COSTA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2007.63.15.005485-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CREUZA NUNES DA ROCHA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2007.63.15.006801-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARMEM LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2007.63.17.003130-5
RECTE: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2007.63.17.008440-1
RECTE: ADEMIR GARCIA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2007.63.19.001902-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA APPARECIDA TRINCAI FERRAZ
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2008.63.06.002992-8
RECTE: JORGE RAMOS SPERANDIO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2008.63.06.009321-7
RECTE: JOSE FRANCISCO ROSA
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2008.63.06.009532-9
RECTE: NOBUMASSA SATO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2008.63.09.005826-8
RECTE: ELISABETE ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2008.63.09.006391-4
RECTE: OSMAR PEREIRA GABRIEL
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2008.63.09.006438-4
RECTE: BENEDITO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2008.63.09.006443-8
RECTE: ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2008.63.09.006458-0
RECTE: ELVIO ANTONIO BERTOLUCCI
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2008.63.09.006463-3
RECTE: ANTONIO SHINOHARA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2008.63.09.006568-6

RECTE: JOSE RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2008.63.09.006840-7

RECTE: ADERCIO ESPERANÇA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2008.63.11.000513-6

RECTE: JOAO NAKAZONE

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2008.63.11.001931-7

RECTE: ARTUR MOREL DE PAIVA

ADVOGADO(A): SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2008.63.11.002287-0

RECTE: JOSE MENESES SERRA NETTO

ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2008.63.11.002755-7

RECTE: JOSE ONIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2008.63.11.002967-0

RECTE: CONCEIÇÃO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2008.63.11.002968-2

RECTE: AURELIANA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECTE: JOSE RINALDI MARQUES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2008.63.11.002974-8
RECTE: ANGELINA DI GIORGIO FERNADES
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2008.63.11.003376-4
RECTE: CARMEN ARROJO PAES PERROTTI
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2008.63.11.003536-0
RECTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2008.63.11.003588-8
RECTE: SUELI RUBIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: ALBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2008.63.11.003665-0
RECTE: APARECIDO ELIAS ALVES
ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2008.63.11.003672-8
RECTE: WALDEMAR CHAGAS FILHO
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2008.63.11.004238-8
RECTE: FEDERIZO MARZANO
ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2008.63.11.004390-3

RECTE: OSVALDO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO(A): SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2008.63.11.005546-2
RECTE: JOAO DO ROSARIO SANTOS
ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2008.63.11.006003-2
RECTE: WALDOMIRO MARIANI
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA
RECTE: MARIA STELLA MIRANDA MARIANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2008.63.13.000410-1
RECTE: ADEMIR MOREIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2008.63.15.000498-2
RECTE: LEO ARSINI DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2008.63.15.004382-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUZIA YOSHIKO TAJIRI YOSHITOMI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2008.63.15.006445-0
RECTE: SAMUEL DE DEUS
ADVOGADO(A): SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2008.63.15.007614-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA JOSE ALONSO MOURA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2008.63.15.008048-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ALEXANDRE DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2008.63.15.008088-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: DANIEL MASCARENHAS CARVALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2008.63.15.008097-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROLANDO DE PAULA CAMARGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2008.63.15.008652-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CLOVIS CATALDI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2004.61.28.001181-2
RECTE: EMERSON THOMAZINI
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2004.61.84.011051-6
RECTE: DECIO FREIESLEBEN
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2004.61.84.032918-6
RECTE: ZEZAF JABRA SALOMÃO
ADVOGADO(A): SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2004.61.84.049941-9
RECTE: DECIA FLORIO COSTA - ESPÓLIO
ADVOGADO(A): SP154745 - PATRICIA GONGORA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2004.61.84.054347-0
RECTE: APARECIDO MENON
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2004.61.84.056949-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA RENZO VALENTE
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2004.61.84.057045-0
RECTE: ANIBAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2004.61.84.068303-6
RECTE: JOSE FRANCISCO IBIAPINA
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2004.61.84.074042-1
RECTE: FLÁVIA FERRAZ CAMPOS
ADVOGADO(A): SP160419 - SANDRA MARQUES CANHASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2004.61.84.081617-6
RECTE: ARLINDO VITORIANO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2004.61.84.082968-7
RECTE: MARCO AURELIO MURO ARBULU
ADVOGADO(A): SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2004.61.84.083354-0
RECTE: ALFREDO MATHEUS GARCIA FILHO
ADVOGADO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2004.61.84.152096-9

RECTE: MARIA DO DIVINO CORACAO FONTANETE

ADVOGADO(A): SP149221 - MARLENE BEOLCHI DE A MORENO DE AZEVEDO

RECTE: ANTONIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): SP149221-MARLENE BEOLCHI DE A MORENO DE AZEVEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2004.61.84.228526-5

RECTE: HELIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2004.61.84.259339-7

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ROBERTO ISTENES ESES

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2004.61.84.419089-0

RECTE: AGILDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2004.61.84.466418-8

RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: ANTONIO ROBERTO BATISTA FONTINELLI

ADVOGADO: SP110795 - LILIAN GOUVEIA

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2004.61.84.505484-9

RECTE: ROQUE MAX LEMES

ADVOGADO(A): SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2004.61.84.548644-0

RECTE: LUIZ RAMOS

ADVOGADO(A): SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2004.61.84.565502-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE BISPO SANTANA

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0686 PROCESSO: 2005.63.01.003825-8

RECTE: MARISA PRADO PEIRA

ADVOGADO(A): SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2005.63.01.078115-0

RECTE: QUITERIA OCTACILIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(A): SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2005.63.01.115624-0

RECTE: ELZA MARIA SIMIONI CAPELLO CALAZANS

ADVOGADO(A): SP246691 - FERNANDO CAPELLO CALAZANS

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2005.63.01.136757-2

RECTE: THEREZA OLIVIA PEGORER

ADVOGADO(A): SP170013 - MARCELO MONZANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2005.63.01.150221-9

RECTE: JOAO ALMEIDA SILVA

ADVOGADO(A): SP161129 - JANER MALAGÓ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2005.63.01.164127-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: DOUGLAS DE ANDRADE PEREIRA

ADVOGADO: SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2005.63.01.190736-0

RECTE: JULIETTA SOARES GATTAZ

ADVOGADO(A): SP192167 - MAURO POLARI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2005.63.01.261362-1

RECTE: JOSE PASTOR

ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2005.63.01.271260-0

RECTE: JOSE CARLOS MARTINS

ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2005.63.01.284255-5

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECD: MARIA APARECIDA MIRANDA

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2005.63.01.298008-3

RECTE: JOAO PEREIRA BICHO

ADVOGADO(A): SP160567 - ELIANA SCARPIONES SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2005.63.01.346459-3

RECTE: LOURDES DOS SANTOS PRESUMIDO

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2005.63.01.349360-0

RECTE: GENY CARVALHO

ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2005.63.03.015068-4

RECTE: ALEXANDRE ZAMBELLO

ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2005.63.03.019294-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAO APARECIDO NOVAES

ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2005.63.03.021947-7

RECTE: EDNA DA CONCEICAO FRANCO LANA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0702 PROCESSO: 2005.63.07.001555-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2005.63.07.002014-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2005.63.07.002745-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE TANCLER TORCINELLI
ADVOGADO: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2005.63.07.002758-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUGUSTA ROSA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2005.63.07.002770-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALVA DOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2005.63.07.002782-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LOPES KRON
ADVOGADO: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2005.63.07.003097-5
RECTE: JONAS BAVIA
ADVOGADO(A): SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2005.63.07.003365-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO SANTA ROSA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2005.63.07.004355-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANNA ROMA NUNES
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2005.63.09.005472-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO MILANI FILHO
ADVOGADO: SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2005.63.11.005184-4
RECTE: JOSE CARLOS CASSETTA
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2005.63.15.000141-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO DE MORAIS
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 2005.63.15.001519-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZABEL MARIA ZANI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 2005.63.15.001775-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZABEL CHRISTINA FRANCO GALBIN
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2005.63.15.002387-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELDUVINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 2005.63.15.003000-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL MORAES
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 2005.63.15.006042-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 2005.63.15.006357-2
RECTE: ANTONIO GERVASIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 2005.63.15.007807-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IZAIAS ANTONIO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 2005.63.16.000532-5
RECTE: FLORISVALDO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 2006.63.01.009315-8
RECTE: HONORIO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 2006.63.01.010985-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: WALDECYR MOREIRA
ADVOGADO: SP218021 - RUBENS MARCIANO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 2006.63.01.018647-1
RECTE: GABRIEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 2006.63.01.042386-9
RECTE: HORACIO ROBET DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 2006.63.01.044758-8

RECTE: ORIVALDO MARCHIANI

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 2006.63.01.066793-0

RECTE: DANTE MENEZES PADREDI

ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 2006.63.01.071369-0

RECTE: DILSON RIBEIRO DO BOMFIM

ADVOGADO(A): SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 2006.63.01.092510-3

RECTE: ANTONIO CARLOS BALAN

ADVOGADO(A): SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 2006.63.01.094317-8

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECD: WANDERLEY SOUZA BROCHADO

ADVOGADO: SP089783 - EZIO LAEBER

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 2006.63.02.004033-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: SEBASTIANA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 2006.63.02.007839-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: VANUZA FARIAS DE MOURA

ADVOGADO: SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 2006.63.02.009094-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: MARIA APARECIDA RAFAEL

ADVOGADO(A): SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 2006.63.03.006796-7
RECTE: JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 2006.63.04.003397-8
RECTE: IGNÁCIO SALLA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 2006.63.07.000032-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AUTA DE CAMARGO ANGELO
ADVOGADO: SP212583 - ROSE MARY GRAHL (Excluído desde 01/01/2002)
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 2006.63.07.000969-3
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANTONIO DINALDO
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 2006.63.07.004716-5
RECTE: JOAO SALUSTIANO MARTINS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 2006.63.08.002652-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADALGISA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 2006.63.09.005501-5
RECTE: JURACI PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 2006.63.09.005653-6
RECTE: LUIZ FERNANDO DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 2006.63.09.005906-9
RECTE: MANOEL ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 2006.63.10.006130-4
RECTE: DIVINO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 2006.63.10.008464-0
RECTE: CLAUDIO FRANCISCO PACE
ADVOGADO(A): SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 2006.63.11.001710-5
RECTE: OLIMPIA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 2006.63.11.003754-2
RECTE: MARIA INES CARRASCO GONÇALVES ESPOSITO
ADVOGADO(A): SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 2006.63.11.004150-8
RECTE: BERVELI APARECIDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 2006.63.11.004230-6
RECTE: FLORISVALDO TOMAZ DE LIMA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 2006.63.11.004242-2

RECTE: ANTONIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 2006.63.11.004530-7
RECTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 2006.63.11.004568-0
RECTE: JOSE PEDRO ALVES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 2006.63.11.004638-5
RECTE: MAURO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 2006.63.11.004669-5
RECTE: SEVERINO ANTONIO DE LIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 2006.63.11.004685-3
RECTE: JORGE FRANCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 2006.63.11.004800-0
RECTE: SANDRO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 2006.63.11.005344-4
RECTE: EDISON PEREIRA MENDES FILHO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 2006.63.11.005418-7
RECTE: ANA GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 2006.63.11.005750-4
RECTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 2006.63.11.005764-4
RECTE: MANOEL DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 2006.63.11.006437-5
RECTE: DARCIO DESTRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 2006.63.11.006452-1
RECTE: JOSE ARRIBAMAR RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 2006.63.11.007508-7
RECTE: JOSE BRUNO MACEDO
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 2006.63.11.008621-8
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 2006.63.11.008734-0
RECTE: ANTONIO MARUJEIRO MATTOS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 2006.63.11.008806-9
RECTE: NORMA DE BARROS ROLLEMBERG
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 2006.63.11.008817-3
RECTE: MANOEL TOME GOMES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 2006.63.11.008828-8
RECTE: MARLENE ROCHA SERRAO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 2006.63.11.008934-7
RECTE: PETRONIO DE CEZAR FERNANDO GUEDES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 2006.63.11.008965-7
RECTE: CLARIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 2006.63.11.009090-8
RECTE: FLORIANO MALHEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 2006.63.11.009255-3
RECTE: MARIO OSVALDO MUNIZ
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 2006.63.11.009276-0
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 2006.63.11.009295-4
RECTE: HUMBERTO PERCIAVALLE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 2006.63.11.009373-9
RECTE: VALDEMIR LEOPOLDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 2006.63.11.009523-2
RECTE: GILMAR JERONIMO NERIS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 2006.63.11.009525-6
RECTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 2006.63.11.009526-8
RECTE: ANTONIO OSCAR
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 2006.63.11.009996-1
RECTE: LAURA VITAL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 2006.63.11.010029-0
RECTE: NORMA MARIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 2006.63.11.010136-0
RECTE: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 2006.63.11.010297-2
RECTE: AGUINALDO DIAS GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 2006.63.11.010375-7
RECTE: PEDRO LISBOA FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 2006.63.11.010789-1
RECTE: DILCE DE LIMA MARQUES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 2006.63.11.010791-0
RECTE: JOSE DE SOUZA VERAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 2006.63.11.011311-8
RECTE: WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 2006.63.11.011750-1
RECTE: DILMA AUGUSTO LEAL
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0787 PROCESSO: 2006.63.11.011850-5
RECTE: PAULO CESAR ROBES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 2006.63.11.011948-0
RECTE: GILBERTO MARTINS FALBO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 2006.63.11.011950-9
RECTE: FRANCISCO JOAO FILHO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 2006.63.12.000270-6
RECTE: ALCIDES HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 2006.63.12.000856-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI DE FATIMA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 2006.63.12.001509-9
RECTE: VALDECIR ANDRADE
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 2006.63.12.001555-5
RECTE: MARIA APARECIDA DAS CAVAS
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 2006.63.14.001813-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: APARECIDA BERNADETE IGLESIAS BATAIELO
ADVOGADO(A): SP213095 - ELAINE AKITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 2006.63.15.000114-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TEREZINHA MARIA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 2006.63.15.000663-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAOA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 2006.63.15.000878-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JESOALDO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 2006.63.15.000909-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ROSARIA PEDROSA MARCELINO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 2006.63.15.001058-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IVONE DE FATIMA ALVES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 2006.63.15.001197-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLOVIS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 2006.63.15.001364-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IVONE PISKE NOVAIS FRANCO
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 2006.63.15.001745-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GRACINDA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 2006.63.15.003580-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DARCI JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 2006.63.15.004102-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 2006.63.15.004437-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 2006.63.15.004814-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVETE CLAUDINA DA SILVA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 2006.63.15.004871-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 2006.63.15.006245-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 2006.63.15.008415-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LEVI ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 2006.63.15.008485-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARO BREDA
ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 2006.63.15.008982-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 2006.63.15.008994-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUINA DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 2006.63.15.009028-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALTER PAULO ROZO
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 2006.63.15.009058-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA MARA DA SILVA MARIANO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 2006.63.15.009270-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCINDO COSTA
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 2006.63.15.009906-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLINA MOMBERG DE SALLES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 2006.63.15.010037-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LILIAN CRISTINA VILLANO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 2006.63.15.010236-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA GORETI DE MORAIS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 2006.63.15.010467-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GÉLCIA ADRIANA ROSOLEN
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 2006.63.15.010561-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: COSME DAMIÃO ANTONIO FIORELLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 2006.63.16.003525-5
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 2006.63.16.003622-3
RECTE: MARIA SOLIDARIA PERES GARCIA
ADVOGADO(A): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 2006.63.17.003414-4
RECTE: PALMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 2006.63.17.003961-0
RECTE: ROSENI DE MORAES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 2006.63.17.004164-1
RECTE: RITA BOROWSKI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 2007.63.01.003197-2
RECTE: JOSE ANTONIO CIRILO
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 2007.63.01.003885-1
RECTE: JOSE CESAR MARION
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 2007.63.01.006068-6
RECTE: MANUEL DE CARVALHO TIGRE
ADVOGADO(A): SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 2007.63.01.008703-5
RECTE: ROBERTO MOLNAR
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 2007.63.01.012440-8
RECTE: JOSE MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 2007.63.01.014956-9
RECTE: TANEAKI HARA
ADVOGADO(A): SP212137 - DANIELA MOJOLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 2007.63.01.016949-0
RECTE: JOSE FLORENTINO JOCAS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 2007.63.01.018538-0
RECTE: VALDEMAR FELISBERTO POLYCARPO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 2007.63.01.018541-0
RECTE: IVANI MASSOCO POLYCARPO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 2007.63.01.021897-0
RECTE: EDGARD SILLOS NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 2007.63.01.022091-4
RECTE: IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 2007.63.01.024060-3
RECTE: ORLANDO MOTA ABREU
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 2007.63.01.031929-3
RECTE: LUIZ CARLOS BRANDAO
ADVOGADO(A): SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 2007.63.01.032359-4
RECTE: CARMELITA DE SOUZA FANHANI
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 2007.63.01.033252-2
RECTE: APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 2007.63.01.033974-7
RECTE: ELIANA VIEIRA RIBEIRO STORT
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 2007.63.01.034012-9
RECTE: DORCILIA DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 2007.63.01.034016-6
RECTE: ANTONIO MARIA MANARA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 2007.63.01.034802-5

RECTE: MARIA DE LOURDES CORTE NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 2007.63.01.035708-7
RECTE: FRANCISCO FOLEGATTI
ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 2007.63.01.035709-9
RECTE: GILDO BELLATO
ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 2007.63.01.038311-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MARCIO SANTOS SILVA ARAUJO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 2007.63.01.040219-6
RECTE: NELSON MIRANDA BARRETO
ADVOGADO(A): SP111344 - SOLEDADE TABONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 2007.63.01.040223-8
RECTE: SANDRA REGINA MONQUEIRO
ADVOGADO(A): SP111344 - SOLEDADE TABONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 2007.63.01.045581-4
RECTE: JOAREZ CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 2007.63.01.045869-4
RECTE: RUBENS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 2007.63.01.046760-9
RECTE: JOSE AURELIANO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 2007.63.01.049141-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: OTACILIO GOMES DE SANTANA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 2007.63.01.049322-0
RECTE: MARIA AMELIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP205361 - CLAUDVANE SMITH VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 2007.63.01.049554-0
RECTE: MADALENA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 2007.63.01.050050-9
RECTE: ANTONIO SAVIANI
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 2007.63.01.052074-0
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 2007.63.01.052113-6
RECTE: ANTONIO JOSE SANTANA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 2007.63.01.052115-0
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES GOMES
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 2007.63.01.052123-9
RECTE: MARCILIO RUSSO

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 2007.63.01.052389-3
RECTE: GILENO ALVES
ADVOGADO(A): SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 2007.63.01.054207-3
RECTE: FERNANDO PEREIRA LUZ FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0863 PROCESSO: 2007.63.01.054278-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CARLA SIMONE MEDRAN DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 2007.63.01.054892-0
RECTE: ELIETE APARECIDA SCURO
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 2007.63.01.056508-5
RECTE: JOSE FRANCISCO SALVADOR
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 2007.63.01.058366-0
RECTE: ARTHUR JOSE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP094028 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 2007.63.01.059930-7
RECTE: ELIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 2007.63.01.060633-6
RECTE: MARCIA APARECIDA TARLEY
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 2007.63.01.062502-1
RECTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 2007.63.01.062959-2
RECTE: TOSHIO GOTO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 2007.63.01.063082-0
RECTE: AUREO NUNES DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 2007.63.01.063344-3
RECTE: ARLINDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 2007.63.01.064555-0
RECTE: OCTACILIO SABINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 2007.63.01.077265-0
RECTE: ARGEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218021 - RUBENS MARCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 2007.63.01.086740-5
RECTE: CARLOS ALBERTO LOPES ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 2007.63.03.004155-7
RECTE: TERESA DE TOLEDO

ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 2007.63.04.001554-3
RECTE: NELSON PEREIRA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 2007.63.06.002939-0
RECTE: PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 2007.63.06.005900-0
RECTE: EUNICE DAS DORES SILVA TABORDA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 2007.63.06.016553-4
RECTE: AMDRE MACHADO
ADVOGADO(A): SP026700 - EDNA RODOLFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 2007.63.06.017781-0
RECTE: ARNALDO APARECIDO MENEGALLI
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 2007.63.06.017793-7
RECTE: PEDRO JOSE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 2007.63.06.017814-0
RECTE: JOSE JOAQUIM NETO
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 2007.63.07.001462-0

RECTE: HILNO MIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 2007.63.08.000441-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: THEREZA RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 2007.63.08.000516-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRINA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 2007.63.08.000576-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 2007.63.08.003771-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELI DE FATIMA CESAR DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 2007.63.08.004290-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: MARIA LUIZA BONIFACIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 2007.63.09.000106-0
RECTE: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 2007.63.09.000379-2
RECTE: PAULO DE MELO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 2007.63.09.000426-7
RECTE: GERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 2007.63.09.000433-4
RECTE: APARECIDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 2007.63.09.000466-8
RECTE: BENEDITA DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 2007.63.09.000605-7
RECTE: ARTUR JOSÉ ZENARO MANIN
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 2007.63.09.000632-0
RECTE: PETER MAYER
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 2007.63.09.000753-0
RECTE: NELO AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 2007.63.09.000774-8
RECTE: JOÃO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 2007.63.09.000977-0
RECTE: MAURO ISSAMOTO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 2007.63.09.001271-9
RECTE: ANTONIO ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 2007.63.09.001292-6
RECTE: ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 2007.63.09.001654-3
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 2007.63.09.001781-0
RECTE: RUTH TRIGUEIRO DE MELO SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 2007.63.09.001810-2
RECTE: AYDE DE LIMA BARED
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 2007.63.09.001832-1
RECTE: JOSE MANOEL MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 2007.63.09.001893-0
RECTE: ANA CRISTINA PINTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 2007.63.09.001953-2

RECTE: FRANCISMAR ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 2007.63.09.009853-5
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 2007.63.09.009864-0
RECTE: TEREZINHA NEIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECTE: ANDRE NEIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 2007.63.09.009892-4
RECTE: MANOEL FRANCISCO JORGE
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 2007.63.09.010177-7
RECTE: JOSEVAL LEONCIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 2007.63.09.010232-0
RECTE: ROBERTO ANTONIO JULIAO
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 2007.63.09.010649-0
RECTE: CLODOALDO AUGUSTO MARQUES DE SA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 2007.63.09.010696-9
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 2007.63.09.010714-7

RECTE: BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 2007.63.11.002880-6

RECTE: EDISON DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 2007.63.11.003848-4

RECTE: MIRIAM TERESINHA LIBANO DUARTE

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 2007.63.11.004794-1

RECTE: VALCELI BRAGA DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 2007.63.11.007535-3

RECTE: POMPILIO DE ALMEIDA CHAVES

ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 2007.63.11.007601-1

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECD: MARIA ISETE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 2007.63.11.007631-0

RECTE: JOSE ANTONIO AMORIM TUNA

ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 2007.63.15.000374-2

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CLAUDETE DE ARRUDA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 2007.63.15.001027-8
RECTE: MARIA AGNEIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 2007.63.15.001033-3
RECTE: NACIR MOREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 2007.63.15.001050-3
RECTE: EDSON GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 2007.63.15.001096-5
RECTE: PAULO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 2007.63.15.001101-5
RECTE: PAULO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 2007.63.15.001135-0
RECTE: JOSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 2007.63.15.001151-9
RECTE: ARNALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 2007.63.15.001194-5
RECTE: ALCINDA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 2007.63.15.001233-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCINO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 2007.63.15.001270-6
RECTE: GERALDO FIGUEIREDO DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 2007.63.15.001315-2
RECTE: ANTONIO SOARES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 2007.63.15.001375-9
RECTE: ADAUTO HORTEGA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 2007.63.15.001403-0
RECTE: GENECI PEREIRA NUNES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 2007.63.15.001481-8
RECTE: CARLOS ROBERTO FLORIANO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 2007.63.15.001489-2
RECTE: ANTONIO CANDIDO LEAL
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 2007.63.15.001536-7
RECTE: ANGELA MARIA RODRIGUES DE MEIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 2007.63.15.001656-6
RECTE: JONAS CLETO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 2007.63.15.001665-7
RECTE: SEBASTIANA ALVES DE FREITAS CHAGAS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 2007.63.15.001692-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINEIA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 2007.63.15.001718-2
RECTE: VALDECI DIASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 2007.63.15.001737-6
RECTE: REGINALDO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 2007.63.15.001848-4
RECTE: MARCIA REGINA DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 2007.63.15.001852-6
RECTE: LUCIANO PINOTI
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 2007.63.15.001964-6
RECTE: MOACIR OTAVIO BERSI
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 2007.63.15.002149-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS DONIZETE MINGOTTI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 2007.63.15.002245-1
RECTE: MARIA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 2007.63.15.002247-5
RECTE: JULIO SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 2007.63.15.002333-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIS ROBERTO GONÇALVES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 2007.63.15.002353-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSA MARIA SILVA DA CRUZ
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 2007.63.15.002563-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 2007.63.15.002824-6
RECTE: NILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 2007.63.15.002826-0
RECTE: ORACI RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 2007.63.15.002921-4

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DALVA REGINA SIMOES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 2007.63.15.002958-5

RECTE: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 2007.63.15.003184-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CIRO ANTUNES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 2007.63.15.003238-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 2007.63.15.003280-8

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: OSVALDI SANTIAGO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 2007.63.15.003995-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL LEITE CABRAL

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 2007.63.15.004285-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EUNICE DOS SANTOS LEME

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 2007.63.15.006491-3

RECTE: MARIA FERNANDA SERRANO PIASTRELLI

ADVOGADO(A): SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 2007.63.15.009805-4

RECTE: IRINEU SANTA ROSA

ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 2007.63.15.011285-3
RECTE: SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 2007.63.15.013953-6
RECTE: JOSE CUNHA
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 2007.63.15.015504-9
RECTE: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 2007.63.15.015506-2
RECTE: EUGENIO ALVES CARRIEL FILHO
ADVOGADO(A): SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 2007.63.15.015718-6
RECTE: CICERO RIJO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 2008.63.01.005492-7
RECTE: FERNANDO SILVEIRA D' AVILA
ADVOGADO(A): SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 2008.63.01.012924-1
RECTE: JORGE EDUARDO REYES RODRIGUEZ
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 2008.63.01.018907-9

RECTE: JOSE MARIA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 2008.63.01.032047-0
IMPTE: JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0973 PROCESSO: 2008.63.01.044719-6
RECTE: RENATO BARBIERI
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 2008.63.04.004724-0
RECTE: SERGIO CEZAR MATTIAZZO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 2008.63.06.005517-4
RECTE: VALDEVINO ANUNCIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 2008.63.09.001598-1
RECTE: MARIA ANGELINA ROSSI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 2008.63.09.002036-8
RECTE: MARIA BRANCO TORRES
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 2008.63.09.003575-0
RECTE: ALBERTO ROCHA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 2008.63.09.003682-0

RECTE: VERA LUCIA MALAQUIAS
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 2008.63.09.003972-9
RECTE: PAULO GACIK FILHO
ADVOGADO(A): SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 2008.63.11.001695-0
RECTE: GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 2008.63.11.001952-4
RECTE: JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 2008.63.11.002592-5
RECTE: ROZI SANTANA SANTOS
ADVOGADO(A): SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 2008.63.11.003661-3
RECTE: EDITE JOSEFA BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 2008.63.11.003682-0
RECTE: MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 2008.63.11.006723-3
RECTE: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 2008.63.11.007097-9

RECTE: EDITE SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 2008.63.11.007279-4
RECTE: AVANIR IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 2008.63.11.007998-3
RECTE: ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 2008.63.15.003416-0
RECTE: SALVADOR NUNES
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 2008.63.15.004271-5
RECTE: TEREZINHA APARECIDA QUINARELLI
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 2008.63.15.004369-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAZARE LUCAS SIQUEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 2008.63.15.004724-5
RECTE: MARIA MADALENA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 2008.63.15.005553-9
RECTE: ELIZABETE UMBELINO BARROS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 2008.63.15.006281-7

RECTE: JANIRA DE CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 2008.63.15.006311-1
RECTE: CARLOS ROBERTO FRANCESCHI
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 2008.63.15.006722-0
RECTE: SELMA DE FATIMA BERNARDES
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 2008.63.15.006724-4
RECTE: ANA LUIZA CAVALHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 2008.63.15.007005-0
RECTE: TEREZINHA RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 2008.63.15.007123-5
RECTE: MARIA APARECIDA DOMINGUES FOGACA
ADVOGADO(A): SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 2008.63.15.007304-9
RECTE: VLADMIR ELIAS NAUFEL
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 2008.63.15.008181-2
RECTE: MARIA ROSA POBEDA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 2008.63.15.008554-4
RECTE: IZAQUE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 2008.63.15.008834-0
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 2008.63.15.010111-2
RECTE: NERI DE JESUS DIAS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 2008.63.15.012000-3
RECTE: NERCINA BIZONI
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 2008.63.15.013616-3
RECTE: JOSE ANTUNES FILHO
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 14 de abril de 2009.

JUIZ FEDERAL AROLDJO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000468

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.059572-0 - CREUSA FAUSTINO GONCALVES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cancele-se a perícia agendada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.051147-0 - MANCEL PININGA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.032796-8 - PAULO XAVIER (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.034867-4 - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.041666-7 - EDUARDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.042987-0 - FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.043130-9 - FABIO MARTINELLI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.050446-5 - JOSE MANOEL GARBIN VIEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.050924-4 - MARCOS LEAO NADLER (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.032541-8 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.051154-8 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.051213-9 - WAGNER RODRIGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.052299-6 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.052628-0 - JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.053331-3 - AURELIO COREIA DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.053346-5 - ANTONIO KERTESZ (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055261-7 - SELMA MARIA DA SILVEIRA GONÇALVES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.057065-6 - JOÃO DOMINGUES DE TOLEDO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055416-0 - MARILENE APARECIDA FRANCO OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055438-9 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029353-3 - ESDRAS SALLES PRADO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029145-7 - ALVARO FERREIRA BARROS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.024567-8 - ABIGAIL AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.032463-3 - CAETANO JOÃO DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2008.63.01.004188-0 - EFIGENIA MARIA COELHO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.094164-2 - NOELIA BORGES COSTA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à perícia e à audiência. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.01.001283-4 - LUIZ RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094311-0 - ANTIDES JOSE DE SANTANA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.014291-9 - ANGELA MARIA S GABRIEL (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.042633-4 - MARIA SOCORRO LOPES VINUTO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; FRANCISCO MESSIAS RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2008.63.01.008854-8 - SERGIO MAKOTO TOMOIKE (ADV. SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.012478-8 - REGINA FELIX ANTONIO (ADV. SP211365 - MARCO AURELIO GALVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036646-5 - GILDETE NASCIMENTO GALO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.013717-5 - MITSUKO ONODERA (ADV. SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054487-2 - BELARMINO ALVES PEREIRA (ADV. SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.082751-8 - IGOR ANTONIO GOMES DE SA MELO (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061817-3 - RAMON LEITE BARBOSA (ADV. SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE SÃO PAULO - SPC .
*** FIM ***

2006.63.01.080405-1 - ALDO PUGLIA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.254685-1 - MIGUEL GNCALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Retifique-se o pólo ativo para constar Miguel GONÇALVES. P.R.I.

2007.63.01.085373-0 - IVONE SPOSITO DE FREITAS (ADV. SP104109 - CRIVAL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo artigo 51 da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.051950-6 - AGUSTIMHO TELES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.094237-3 - ANTONIA GABRIEL COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE GONCALVES DE MELO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.093659-2 - ADRIANA FRAGA SAMPAIO LIMA (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.093479-0 - JOSE MARCAL RIBEIRO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093524-1 - REGINA CARLOTA JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo,

sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.01.046205-7 - MASSILON DA SILVA VIEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.013451-4 - MARINA APARECIDA BRUZADIN (ADV. SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.094028-5 - MARIA ADILIA DA CRUZ (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, ante o não comparecimento da parte autora na audiência de

instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267,

inciso VI, do CPC, artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº

10.259, de 12/07/2001.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo certo que nova ação está condicionada ao referido pagamento. Indevidos honorários advocatícios.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 284,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução

de mérito. Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2009.63.01.005411-7 - PAULA DA FRANCA FREITAS (ADV. SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.006087-7 - ANNA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094206-3 - IDALINA DE JESUS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.001694-3 - EUCLIDES CARLOS (ADV. SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e,

consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código

de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.014513-5 - MARISTELA UGUCIONI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 -

CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.013108-2 - MAURO FERNANDES QUINTANA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV.

SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2008.63.01.005581-6 - VICENTE TANDU (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.006918-5 - VINICIUS SOUZA IZUMIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE e ADV.

SP140526-MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO e ADV. SP235382-FELIPE BRUNELLI DONOSO). In casu,

apesar de devidamente cientificado (presente na última audiência de redesignação), o autor não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e

honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

2009.63.01.002890-8 - PEDRO JOSE DE ABREU LUNAS (ADV. SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art.

284 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DO MÉRITO, com fundamento no art. 267 incisos I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios porquanto incompleta a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004186-6 - PEDRO ROMUALDO DE SOUZA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.001397-8 - CELESTE YUKA IKARI KON (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) ; ISOKAZU

KON(ADV. SP222897-IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.080666-0 - MARIA APARECIDA ZARAMELLI (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081778-5 - MARIA ALVES MEDINA (ADV. SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002461-7 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002541-5 - JOAO MIRANDA SOUZA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049674-2 - ANTONIA PEREIRA OSORIO (ADV. SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO e ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.060717-5 - ORMINDA SILVA DE JESUS (ADV. SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002387-0 - AUDALIO LEITE DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064457-3 - LEONEL TEODORO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064461-5 - MARIO ERCIO CARRILLO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064465-2 - JOSE ABILIO SALLA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064464-0 - JOSE NI DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064463-9 - JOSE CANDIDO HERCULANO FILHO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064459-7 - ALUIZIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064460-3 - ARCY RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.082488-1 - LUZIA CECILIA FERREIRA CAMPOS (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; IDALINA SOUSA DE JESUS . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do feito, em razão da matéria, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.034197-3 - MAURILIA GOUVEA BRAZAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094063-7 - ANDRESSA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) ; JAKELINE SANTOS OLIVEIRA(ADV. SP238684-MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE); YURI SILVA OLIVEIRA(ADV. SP238684-MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010413-0 - ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2007.63.01.002592-3 - INALDA NEVES COSTA (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . À vista das razões declinadas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se.

2008.63.01.003406-0 - LAURA GALHARDO DE SIQUEIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005330-3 - JOSEFA ANALIA FEITOZA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.057626-9 - OLINTHO GOMES FILHO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041038-0 - MAGDA ALVES BRANDAO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.094014-5 - CLEIDE VIRGINIA PAIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo extinto o presente feito,

sem

resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, por falta de interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.093919-2 - DEMETRIO LUCIANO MANFRIM (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso VI, do CPC, artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da

Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas. Indevidos honorários advocatícios.

Int.

2007.63.01.094006-6 - ANDREA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e

extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.093923-4 - LEONICE FERREIRA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN

MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. LEONICE FERREIRA MACHADO DE SOUZA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos formulados. Sem honorários advocatícios e custas. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.094097-2 - JOAO DO SOCORRO DA ROCHA (ADV. SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094072-8 - JOAQUIM COSTA RAMOS (ADV. SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.090330-6 - CARMEM GALVEZ COLHADO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.094156-3 - KAORU SAEKI (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora Kaoru Saeki, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.094086-8 - PEDRO ZACARIAS DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos formulados. Sem honorários advocatícios e custas. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.066801-9 - VENICIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Venicio Lopes de Oliveira, negando a concessão do benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.022672-2 - MAURINA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.066169-4 - OSMAR ESTEVAO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Osmar Estevão, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.090057-3 - EDINA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090918-7 - VALDIR JOSE RIBEIRO (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089030-0 - BENEDITO ARAUJO SOARES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042054-3 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090556-0 - MILTON DIAS DA COSTA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040224-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091565-5 - MARIA ALZIVANIA PINHEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA
FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090587-0 - MARIA FARIAS DE FIGUEIREDO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090620-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092349-4 - JULIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092768-2 - ANTONIO CARLOS CERQUEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e
ADV.
SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092988-5 - ORIOVALDO SATURNINO DA SILVA (ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088899-8 - ERIVELTON LUCCIN (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP078597 - LUCIA
PORTO
NORONHA e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS e ADV. SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO
e ADV.
SP106055A - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA e ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e
ADV.
SP1) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090478-5 - GENAURA MACENA DA SILVA (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090345-8 - JEANE MARTINS PEDRO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090259-4 - MARINEIS ALVES DE LIMA (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090007-0 - ZENILDE ROCHA DE SOUSA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042776-8 - JOSE LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089978-9 - ANTONIO JESUS LEAO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.094091-1 - AURELIO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2007.63.01.094036-4 - JONATHAN DE LIMA FERREIRA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, JONATHAN DE LIMA FERREIRA, com fulcro no art. 269, I, do CPC, c/c art. 20, § 3º da Lei 8.742/93.
Sem custas e honorários nesta instância.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publicada em audiência, saindo intimada a parte autora. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.094096-0 - JOSE ALDI NUNES DA SILVA (ADV. SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

2007.63.01.094074-1 - MARIA ANA CONCEICAO MORENO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.177679-4 - NEIDE MOREIRA SANTAMARINA (ADV. SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.094144-7 - APARICIO RIBEIRO LEAL (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Escanei-se aos autos o substabelecimento apresentado em audiência.

Saem as partes presentes intimadas.

Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.080370-1 - SONIA APARECIDA DEL BOSQUE (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sonia Aparecida Del Bosque, negando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.017969-4 - VALDIR PINTO DE SOUZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes.

2007.63.01.094306-7 - JORGE DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.094023-6 - THALES BATISTA MACIEL (ADV. SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes.

2008.63.01.021064-0 - ALBERTO JOSE DA COSTA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020519-0 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028059-9 - AURI CAVALCANTE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023214-3 - BEATRIZ GONCALVES FERREIRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016571-3 - EUDETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030824-0 - MARIA DAURINETE ALCANTARA DOS SANTOS (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033313-0 - WILSON NANETTI NETO (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035291-4 - NILSON NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041440-3 - EDVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044818-8 - EDVALDA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051462-8 - ANA MARIA CARLOS (ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA e ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.023987-6 - NELSON DUARTE ALVES (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094154-0 - GERSON FRANCISCO ROCHA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. P.R.I.

2007.63.01.094084-4 - FRANCISCO BERLAGIDO DO CARMO (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO e ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.083931-8 - MARIA APARECIDA DE SALES (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e

ADV. SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência,

saem os presentes intimados.

P.R.I.

2007.63.01.093965-9 - WALTER RAMOS (ADV. SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, Sr.

Walter Ramos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial, no benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB. 42/ 133.458.707-5, com conversão em tempo comum, o período de 06/03/1974 a 31/10/1979, resultando - após a soma ao tempo já reconhecido administrativamente - no tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 26 dias, com a majoração do coeficiente de cálculo para 85%. Por conta da majoração do coeficiente de cálculo, o valor da renda mensal inicial - RMI - do benefício passará a ser de R\$ 1.255,82 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , com renda mensal atual - RMA - de R\$ 1.585,33 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de março de 2009.

Condeno ainda o INSS a pagar à parte autora as diferenças existentes desde a data do requerimento administrativo (17/06/2004), as quais perfazem o valor de R\$ 24.714,45 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS

E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até abril de 2009, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.094076-5 - TEREZA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente

o pedido formulado pela autora TEREZA DUARTE DOS SANTOS e extingo o processo com julgamento do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado da

ação, implante o benefício de auxílio-doença com DIB (data de início do benefício) em 19/11/2008; RMI (renda mensal inicial)

de R\$ 674,99; DCB (Data de cessação do benefício) em 19/05/2009, apurado com base na evolução da RMI do benefício NB 505.496.658-3, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 683,89 (SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) - competência de março de 2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 19/11/2008, no valor de R\$ 3.156,69 (TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA

E NOVE CENTAVOS) - competência de abril de 2009.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.094055-8 - JOSE PAULINO DA COSTA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão

deduzida por José Paulino da Costa para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997; e
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

2007.63.01.094045-5 - SIDALIA SANTOS FIGUEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o réu a proceder ao rateio da pensão por morte, que está sendo recebida pelas filhas da autora.

Não há prestações vencidas, uma vez que os valores foram recebidos pela autora, na qualidade de representante legal das menores.

Não há urgência a justificar a antecipação da tutela, uma vez que o benefício esta sendo recebido pela autora integralmente e as cotas de suas filhas estão longe de ser cessadas.

Retifique-se o pólo passivo para inclusão das menores, apontando-se o nome do curador à lide, intimando-se o Ministério Público Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora.

Saem os presentes intimados. Registre-se.

2007.63.01.091897-8 - JUSSARA DA COSTA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JUSSARA DA COSTA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, restabeleça o benefício

de auxílio-doença NB 31/518.150.726-0 a partir de 18.8.2007, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA

E CINCO REAIS) - competência de março de 2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício anterior, no valor de R\$ 10.097,75 (DEZ MIL NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

-competência de março de 2009, já descontados os valores recebidos no auxílio-doença 530.626.997-0. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

P.R.I.

2007.63.01.094092-3 - VANEIDE NUNES MACEDO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5

dias para apresentação de documento comprobatório da impossibilidade de comparecimento da autora. Transcorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Sai a advogada intimada. Intime-se o INSS."

2006.63.01.089881-1 - WAGNER GOMES PATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

Ante o

exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o

processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.093846-1 - CICERO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta

data. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício,

no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.01.002578-9 - MARIA DE FATIMA SALGUEIRO CASTRO GRECCO (ADV. SP999999-SEM ADOGADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto,

homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o

processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.094153-8 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta

data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome exclusivo do (a) autor

(a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

2006.63.01.072236-8 - RENATA DE BRAZIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto,

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo

com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Cumpra a Caixa Econômica Federal o acordo proposto no prazo de 45 dias.

P.R.I.

2007.63.01.094155-1 - MARIA BERNADETE BATISTA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo

autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo

extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor do autor, com DIB em 14/11/2008, DIP em 01/04/2009 e RMA

no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob

pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 1.500,24 (UM MIL QUINHENTOS

REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos

por parte do(a) autor(a).

2007.63.01.094143-5 - CARLA AMARO DE LUCENA (ADV. SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo

celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios

nesta

instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo

de 60 (sessenta) dias. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0466/2009

LOTE Nº 30694/2009

2002.61.84.000425-2 - VICENTE NOBORU IMAMURA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologo-os, pelo que determino o prosseguimento do

feito. Tendo em vista que a parte autora se manifestou pelo recebimento do valor integral dos atrasados, determino a remessa dos autos à Seção de Expedição de RPV/PRC para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.84.023582-5 - EDEGARD ANGELO MARTIM (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI e ADV. SP139228 -

RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

"Remetam-se os autos à Seção de Precatórios e Requisitórios para que seja certificado nos autos se houve a expedição de ofício requisitório/precatório neste processo 2003.61.84.023582-5) e no feito distribuído sob o nº 2004.61.84.32842-8,

bem como se houve pagamento de atrasados em virtude de condenação judicial nos referidos processos. Após, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o nome do advogado nos autos, conforme requerido em 24.03.2009.

2003.61.84.046233-7 - CONCEIÇÃO RIBEIRO NEVES (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e ADV.

SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em

vista que os valores calculados pela Contadoria Judicial referente à execução da multa em que foi condenado o INSS ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta)

dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.84.077250-8 - JOAQUIM COELHO SANTIAGO (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os presentes autos à DD. relatora do

acórdão, para que decida quanto à possível existência de erro material, tendo em vista que consta nos autos recurso do INSS, com contrarrazões da parte autora, e no dispositivo consta "nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho

a sentença recorrida por seus próprios fundamentos".

2003.61.84.087749-5 - WILMA FABBRI DE LIMA (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor de 20.02.2009

tendo em

vista os fundamentos expostos na Decisão exarada em 06.02.2009. De fato, a aposentadoria é derivada de auxílio-doença

concedida em 1991. Com relação à aplicação dos outros índices, nada a apreciar diante do trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.84.109334-0 - CARMEN ISABEL GOMES (ADV. SP056688 - QUERINO CAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada

de Atendimento São Paulo - Centro, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, o Senhor Sergio Jackson Fava, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, protocolizada em 20.01.2009, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença de 15.06.2004, confirmada pelo v. acórdão de 05.12.2006: Termo de Audiência nº 88966/2004, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oficie-se. Intime-se.

2004.61.84.011121-1 - EDMAR RIBAS VALDES (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para cumprimento da decisão prolatada em 30/01/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2004.61.84.065515-6 - DANIEL FERRES DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Celina Falconi da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 49918508868, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.075820-6 - BENEDITA DE LOURDES MERELES (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.090641-4 - MARLENE DE LOURDES D DE OLIVEIRA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Não há se falar, por conseguinte, em pagamento de honorários pelo INSS, sob pena de ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Com efeito, a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência justificava-se na idéia de que ele incorrera em equívoco no cálculo do benefício do segurado. Apurando-se exatamente o contrário na fase de execução, não há espaço para coagi-lo ao pagamento daquela verba. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.097826-7 - RAMIRO BORBA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que o autor cumpra a decisão prolatada em 30/01/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.i

2004.61.84.117964-0 - ANTONIO GUARIENTO (ADV. SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS em 31.03.2009. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.147262-8 - JOSE NEWTON ALVES DE LIMA (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Alda Pires do Nascimento, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 02949645844, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.158013-9 - MARINA BELATO E OUTROS (ADV. SP116131 - DAVE GESZYCHTER e ADV. SP116620E - RICARDO REIS FRANKLIN e ADV. SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR e ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO); JOSE BELATO - ESPOLIO(ADV. SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO); DOMINGOS BELLATO(ADV. SP116131-DAVE GESZYCHTER); DOMINGOS BELLATO(ADV. SP160208-EDISON LORENZINI JÚNIOR); DOMINGOS BELLATO(ADV. SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO); DOMINGOS BELLATO(ADV. SP116620E-RICARDO REIS FRANKLIN); PAULO ROBERTO BELATO(ADV. SP116131-DAVE GESZYCHTER); PAULO ROBERTO BELATO(ADV. SP160208-EDISON LORENZINI JÚNIOR); PAULO ROBERTO BELATO(ADV. SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO); PAULO ROBERTO BELATO(ADV. SP116620E-RICARDO REIS FRANKLIN); LUIZ SERGIO BELATO(ADV. SP116131-DAVE GESZYCHTER); LUIZ SERGIO BELATO(ADV. SP160208-EDISON LORENZINI JÚNIOR); LUIZ SERGIO BELATO(ADV. SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO); LUIZ SERGIO BELATO(ADV. SP116620E-RICARDO REIS FRANKLIN); ANTONIO CARLOS BELATO(ADV. SP116131-DAVE GESZYCHTER); ANTONIO CARLOS BELATO(ADV. SP160208-EDISON LORENZINI JÚNIOR); ANTONIO CARLOS BELATO(ADV. SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO); ANTONIO CARLOS BELATO(ADV. SP116620E-RICARDO REIS FRANKLIN); JOAO ROBERTO BELATO(ADV. SP116131-DAVE GESZYCHTER); JOAO ROBERTO BELATO(ADV. SP160208-EDISON LORENZINI JÚNIOR); JOAO ROBERTO BELATO(ADV. SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO); JOAO ROBERTO BELATO(ADV. SP116620E-RICARDO REIS FRANKLIN); CARLOS AUGUSTO BELATO(ADV. SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO); LOURDES APARECIDA BELATO(ADV. SP116131-DAVE GESZYCHTER); LOURDES APARECIDA BELATO(ADV. SP160208-EDISON LORENZINI JÚNIOR); LOURDES APARECIDA BELATO(ADV. SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO); LOURDES APARECIDA BELATO(ADV. SP116620E-RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.178391-9 - MARILENE BALDIN VANCINI (ADV. SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI e ADV. SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intimem-se as partes para que, em 10(dez) dias manifestem-se acerca do parecer anexado em 10/03/2009. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

2004.61.84.252343-7 - EDSON GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor das prestações atrasadas, constantes do acórdão, ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Intimem-se.

2004.61.84.259885-1 - GILBERTO BOTTURA (ADV. SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Eric Bottura CPF 131.493.948-30 e Marjorie Bottura CPF 246.175.108-00, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro (a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.267183-9 - OSWALDO ROSA (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A sentença que reconheceu o direito ao recebimento da correção decorrente da aplicação do índice IRSM foi publicada no Diário Oficial em 14/09/2004 e a parte autora não interpôs recurso dessa decisão. Desta forma, operou-se o trânsito em julgado da sentença. Por esta razão, indefiro o pedido formalizado na petição anexada ao feito em 13/11/2008 e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.272990-8 - WALDIR DE ARAUJO (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, entretanto, tendo havido o trânsito em julgado da sentença sem interposição de qualquer recurso, não há que se falar em reabertura da execução e tampouco modificação, por esta instância, da sentença proferida, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, indefiro o requerido na petição de 13.11.2008. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.284527-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante dos documentos apresentados, verifico não haver litispendência/coisa julgada entre este processo e os de nº 2004.61.84.285166-0 e nº 2003.61.10.001430-8. Prossiga-se a execução. Int.

2004.61.84.308088-2 - MARIO PERIM (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão que determinou a extinção da execução. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 dias, proceda à revisão do benefício da parte autora, conforme planilha anexada aos autos pela contadoria judicial, resultando numa renda mensal

inicial (RMI) devida de Cr\$ 295.849,50, conforme padrão monetário da época de concessão, e diferenças em favor da parte autora no montante de R\$ 4.342,60 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado até setembro de 2005 (data da sentença), devendo o valor devido a partir de então ser pago administrativamente, a título de complemento positivo.

2004.61.84.315016-1 - ANA MARIA AMBROSIO MARGUTTI (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

2004.61.84.372096-2 - HELIO NUNES DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para cumprimento da decisão prolatada em 16/10/2008. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I

2004.61.84.441338-6 - OLGA LEOVINHALE GALLES (ADV. SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art.

21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem Data de Início de Benefício anterior. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.441358-1 - MARIA JOSE LAURENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.446244-0 - ANGELINA CAPELLO (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os

salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.449484-2 - MARIA CLARICE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art.

21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem Data de Início de Benefício anterior. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.461669-8 - VERA ALICE PIRES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art.

21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem Data de Início de Benefício anterior. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.463032-4 - JOAO PINHEIRO NETO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, para que o autor providencie a juntada da cópia da petição inicial, com informação do número do benefício, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo nº 96.0000033-2, em trâmite na 2ª Vara Distrital de Vicente de Carvalho, a fim de se aferir a identidade entre o referido feito e a presente ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2004.61.84.494437-9 - DELCIO TREVISAN (ADV. SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Eliane Gutierrez formulou pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Delcio Trevisan, ocorrido em 06/01/2005. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Conforme se verifica do sistema do INSS, o falecido figura como instituidor do benefício de pensão por morte titularizado por Eliane Gutierrez(NB 21/1429350226) e Eunice Leme da Fonseca Trevisan(NB 21/134.690.1306). Desta forma, reputo necessária a intimação pessoal de Eunice Leme da Fonseca Trevisan, residente na Rua dos Platanos,112, Cep: 056.751-10, Cidade Jardim, São Paulo/SP, para que, em 30 (trinta) dias, se habilite no presente feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.498319-1 - ELIO LUVIZOTTO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada em 09/03/2009, determino a expedição de ofício à Primeira Vara Previdenciária, através de executante de mandados, solicitando, com urgência, o envio da petição inicial, número do benefício, cópia de eventual sentença e acórdão e atual situação do processo nº 2006.03.00.004871-9, a fim de se aferir a identidade entre o referido processo e o presente feito. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. P.R.I

2004.61.84.502436-5 - FERNANDO NEVES DE ASSUNCAO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os documentos pessoais da filha maior do autor falecido, Carla Monique Santos de Assunção, bem como instrumento de procuração outorgado pela mesma. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.535683-0 - JOSE VARANDAS BASCHECHI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os presentes embargos de declaração foram interpostos em face da sentença que julgou extinta a execução, diante do fato de não haver diferença econômica apreciável em favor da autora. A parte embargante alega a existência de contradição, pleiteando a reforma do julgado. O presente recurso tem como exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional de primeira instância, de sorte que serve apenas para complementar algum ponto contraditório ou que eventualmente tenha sido omitido na sentença prolatada. Não obstante,

serviu-se o embargante do presente recurso para manifestar sua contrariedade com a sentença, apresentando os cálculos que entende devidos. Pela Contadoria Judicial, entretanto, foi apurado não existir nenhuma diferença em favor da parte autora, o que confirma o acerto da sentença, afastando com isso qualquer possibilidade de erro de cálculo. Observo que a

embargante pretende, assim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso (vide Embargos de Declaração em Apelação Cível 95.0213085-5/RJ - Juiz Relator Julio Martins - julg. 09.03.1999 -

pub. DJ 27.04.1999 - p 140). Acrescento, ademais, que a contradição passível de correção pela via dos embargos é aquela existente entre os termos da sentença, e não entre o que ali se encontra coerentemente exposto e a pretensão do autor. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

2004.61.84.536064-0 - ANGELA PELLEGRINELLI GHISLENI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo a requerente comprovado sua qualidade de herdeira da autora, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida.

Com

efeito, defiro o pedido de habilitação de Rosangela Ghisleni Rocco, CPF nº. 66755379891, na qualidade de dependente da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJP e artigo 1060 do

CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se

à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário a herdeira habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.554398-8 - IRACEMA DAS DORES BACARO (ADV. SP136778 - ELMAR TROTI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifique-se o cadastro de assunto para 040201-005.

2004.61.84.558603-3 - EDERLANDO ARAUJO SANTOS (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento

integral da decisão anteriormente proferida.

2004.61.84.564334-0 - MARLI SEBASTIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de

30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.580888-1 - LIVIO CAVALLI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o processo indicado em termo de prevenção, dou

prosseguimento ao presente feito, por ter data de propositura anterior.

À Seção de PRC/RPV.

2004.61.84.585931-1 - SORAIA SOARES BANDEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.020093-1 - ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há

dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo o requerente comprovado sua qualidade de herdeiro do autor, tem direito ao recebimento

dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro

o pedido de habilitação de Carlos Alberto Alves de Oliveira, CPF nº. 06317915822 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Proceda a setor competente o cadastramento da advogada constituída nos autos, Drª. Maria Cristina Juarez, OAB SP 109.496, conforme procuração anexada aos autos em 16/03/2009. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, ao herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.023599-4 - EPITACEO FERREIRA (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de

30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.054133-3 - APARECIDO SAURIN (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a

requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro

o pedido de habilitação de Nice de Lourdes Lobregat Saurin, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº.

78491924868, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o

Enunciado nº. 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.075040-2 - RODOLFO DE ARAUJO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a

requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ana Cristina de Araujo, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112

da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.078775-9 - EGISTO TREVISAN (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação

de Ecira Menochelli Trevisan, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 16080844850, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.080306-6 - JOSE CARDOSO VASCONCELOS (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de embargos de declaração opostos ao

argumento de que a decisão que determinou a extinção da execução padece de erro. Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, a análise realizada pela contadoria judicial aponta que, uma vez cumprida a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora pela aplicação dos índices

de ORTN/OTN, existe, de fato, diferença apurável, ainda que seu valor seja de pouca monta, principalmente se consideradas as diferenças mês a mês. Disso se verifica que a decisão embargada efetivamente padece de erro material, devendo, por isso, ser anulada, a fim de que seja cumprida a sentença de mérito. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão que determinou a extinção da execução. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 dias, proceda à revisão do benefício da parte autora, conforme planilha anexada aos autos pela contadoria judicial, resultando numa renda mensal inicial (RMI) devida de Cr\$ 316.346,77, conforme padrão monetário da época de concessão, e diferenças em favor da parte autora no montante de R\$ 322,85 (TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até julho de 2006 (data da sentença), devendo o valor devido a partir de então ser pago administrativamente, a título de complemento positivo.

2005.63.01.083401-4 - CARLOS MACCHI (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo nº 2005.63.01.080295-5 foi extinto sem julgamento do mérito (coisa julgada). A sentença transitou em julgado. Assim, dê-se prosseguimento à execução, remetendo-se novamente o processo ao INSS para cálculo. Intimem-se.

2005.63.01.098758-0 - PEDRO SALUSTIANO NASCIMENTO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexados em 23/02/2006, junte o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, certidão de objeto e pé com número do benefício objeto do processo nº 98.0206200-6, da 5ª Vara Federal de Santos. Intime-se.

2005.63.01.108813-0 - DIRCE BORBA JIMENEZ LOPES E OUTRO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO); CARLOS JIMENEZ LOPES(ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.003091-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.113121-7 - BERNARDINO TESTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Auxiliadora Fontinelli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 00830284800, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.116497-1 - ORLANDA BELTRANO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o benefício inicialmente cadastrado nos autos (077.366.367-3) e encaminhado ao INSS para cálculo não estava correto. Observo que o cadastro foi corrigido, conforme as provas anexadas. Não verifico identidade entre as demandas do processo nº 2005.63.01.097234-4 e deste feito capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre as ações. Assim, dê-se prosseguimento à execução, remetendo-se novamente o processo ao INSS para cálculo do benefício nº 000.843.417-4. Intimem-se.

2005.63.01.154956-0 - CARMELIA CAMARGO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que não foram localizados dados da referida empresa que gerou o vínculo empregatício em questão. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, comprovando

documentalmente suas alegações, no prazo de 30 dias. Na oportunidade, havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, para viabilizar a efetiva da execução. Demonstrativo do Débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem

como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do

prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja

nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando do Demonstrativo: 1. Dados do Autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha

inicial da CTPS do autor e PIS; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem número de anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo

próprio para esta anotação na CTPS; (d) data do ajuizamento desta demanda; 2. Planilha Cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto

ao juros progressivos; (c) data do protocolo desta demanda e reflexos contábeis para cálculo de eventual prescrição parcial nos termos da condenação transitada em julgado (sentença procedente ou acórdão); (d) indicar todos os critérios, índices e taxas adotados em cada fase da planilha de cálculos; (e) data de saque da conta de FGTS e demais dados para viabilizar a execução do julgado. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.159155-1 - LAIZE ROSA CURTARELLO (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida.

Com

efeito, defiro o pedido de habilitação de Maurício Cezar Curtarello, CPF n.º. 03593704897, Marco Sergio Curtarello, CPF n.º.

03593799820, Alexandre Marcelus Curtarello, CPF n.º. 18003387833, Luiz Roberto Curtarello, CPF n.º. 91622280806 e Vania Rosa Curtarello de Oliveira, CPF n.º. 26769637839 na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido

em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/5 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a).

Intimem-se.

Cumpra-se.

2005.63.01.179642-2 - ELIZEU DOMINGUES (ADV. SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ e ADV.

SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Zélia Jordão, inscrita

no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 13784878857, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º. 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.182501-0 - CONCHITA LIDONIS PICCINO E OUTROS (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA);

HORTENCIA LIDONIS COPA(ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA); MARIA APARECIDA LIDONE PIERINI (ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA); JOSE ROBERTO LINDONIS(ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA); MADALENA DOS REIS LINDONIS(ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em outras palavras, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Assim, DECLINO da competência para apreciar o feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível da Capital de São Paulo, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2005.63.01.195848-3 - JORGENNITO RAMOS COSTA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado tendo em vista os documentos juntados aos autos pela autora. Int.

2005.63.01.197920-6 - ORESTES TAVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.211633-9 - ANTONIO CAPUSSO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO e ADV. SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Donancia Carolina Capusso, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 20403818800, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.238529-6 - MARIA CARRILHO FERNANDES ANDREATTA (ADV. SP210140 - NERCI DE CARVALHO e ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição de habilitação anexada aos autos, tendo em vista que já houve o levantamento dos valores em atraso em 03/03/2009, conforme informação nos autos. Assim, uma vez encerrada a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.251486-2 - IRACEMA DAS DORES BACARO (ADV. SP136778 - ELMAR TROTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, remetendo-se novamente ao réu para cálculos.

2005.63.01.251487-4 - HINAKO HASHIMOTO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento à execução. Intime-se.

2005.63.01.255437-9 - WALDEMAR MARQUES SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Thereza Mattioli da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 23221042809, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.261841-2 - AGUINALDO AUGUSTO SOUTO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação anexada em 10/02/2006, junte o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé com número de benefício do processo nº 1999.61.04.004116-2, da 5ª Vara Federal de Santos. Intime-se.

2005.63.01.266571-2 - DURVAL BORCARI (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Depreende-se da documentação acostada aos autos pela parte autora que a Autarquia - ré não revisou o benefício do autor. Diante disto, visando evitar perecimento do direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que proceda à revisão imediata do benefício da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intimem-se.

2005.63.01.273477-1 - SEBASTIAO APARECIDO GOULART (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. (...). Disso se verifica que a decisão embargada efetivamente padece de erro material, devendo, por isso, ser anulada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão que determinou a extinção da execução. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 dias, proceda à revisão do benefício da parte autora, conforme planilha anexada aos autos pela contadoria judicial, resultando numa renda mensal inicial (RMI) devida de Cr\$ 6.136,76, conforme padrão monetário da época de concessão, e diferenças em favor da parte autora no montante de R\$ 167,73 (CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2005 (data da sentença), devendo o valor devido a partir de então ser pago administrativamente, a título de complemento positivo.

2005.63.01.277783-6 - PEDRO SHUCHIN IWAMOTO (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em conta que já decorreu mais de um ano da manifestação da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para o cumprimento da diligência a seu cargo. Findo o prazo assinalado, sem cumprimento, tornem os autos conclusos para imediata extinção do processo.

2005.63.01.290550-4 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nair Souza de Oliveira Gomes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 13044189870, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70

da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.297578-6 - SYRO TORQUATO (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação anexada em 13/02/2006, junte o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé com número de benefício do processo nº 2003.61.20.003576-0, da 1ª Vara Federal de Araraquara, que encontra-se no TRF - 3ª Região. Intime-se.

2005.63.01.305109-2 - JAIR CUNDARI (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação anexada em 18/10/2007 e, conforme consulta ao sistema processual eletrônico da Justiça Federal, em relação ao feito nº 2003.61.21.001284-7, da 1ª Vara Federal de Taubaté, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2005.63.01.305454-8 - AMANCIO BATISTA DANTAS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação anexada em 26/04/2006, junte o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé com nº de benefício do processo nº 164/03, da 2ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba (TRF nº 2004.03.99.036455-3). Intime-se.

2005.63.01.315273-0 - MARIA GARCEZ DE ALMEIDA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF/MF, bem como esclareça a divergência, tendo em vista que o nome do(a) autor(a) no processo encontra-se diverso do registrado no site da Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se o Requisição de Pequeno Valor. Intime-se.

2005.63.01.316327-1 - JOAO CARLOS DUARTE (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação anexada em 28/02/2006 e, conforme consultas aos sistemas processuais eletrônicos da Justiça Federal e do TRF - 3ª Região, em relação ao feito nº 2003.61.21.004624-9, da 1ª Vara Federal de Taubaté, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2005.63.01.357409-0 - ALUCILDA CARLANI GARRIDO E OUTRO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI); HOMERO LOPES GARRIDO(ADV. SP159490-LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Ciente da sentença e não interposto recurso, não há razão para intimar a ré do trânsito em julgado. Por isso, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2006.63.01.000628-6 - SUELI RAQUEL CARVALHO MUNHOZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 2004.61.84.031296-4 apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Verifico, outrossim, que o segundo processo apontado no Termo de Prevenção, nº 2006.63.01.031596-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2006.63.01.014052-5 - ANTONIO FINS BENTO - ESPÓLIO E OUTROS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); NEUSA BENTO HERNANDEZ(ADV. SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); NELSON BENTO HERNANDES ESPOLIO(ADV. SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que ausente documentos essenciais à propositura da ação. Não foi anexado aos autos cópias dos extratos das contas de poupança de todos os meses pleiteados na inicial. Diante desse fato, e considerando que em casos análogos houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou o requerimento perante a CEF e que a instituição negou-lhe a concessão dos documentos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.026314-3 - QUITERIA ARCENIA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando

os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que ausente documentos essenciais à propositura da ação. Não foi anexado aos autos cópias dos extratos das contas de poupança de todos os meses pleiteados na inicial. Diante desse fato, e considerando que em casos análogos houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou o requerimento perante a CEF e que a instituição negou-lhe a concessão dos documentos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Decorrido o prazo, tornem conclusos a esta magistrada. Int.

2006.63.01.028185-6 - ALMERINDO ALVES PEREIRA (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Petição de 19.01.2009: - A parte autora impugna os cálculos apresentados pela Advocacia Geral da

União - AGU, porém não traz nenhum dado concreto a embasar suas alegações, uma vez que seu inconformismo não vem instruído com os cálculos demonstrativos do valor que entende devido, não se prestando, para este fim, meras alegações.

Posto isto, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculos referente aos valores que entende de direito. Com a apresentação dos cálculos dê-se ciência a União. Decorrido o prazo "in albis", prossiga-se com a execução e remetam-se os autos à Seção de Expedição de RPV/PRC. Intime-se.

2006.63.01.058004-5 - KLARA MOZES (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição do INSS acostada aos autos discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, considerando os fundamentos da discordância, determino a remessa dos autos à Contadoria para que esclareça a razão da divergência dos cálculos conforme demonstrado pela Autarquia-ré. Com a elaboração do parecer contábil, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.077826-0 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a autora afirma estar incapacitada desde a primeira DER, formulada no ano de 2005, este Juízo determinou expedição de ofício ao INSS para que apresentasse cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de auxílio doença nº 75141597, datado de 26.10.2005. Esta documentação foi anexada aos autos em 20.05.2008, mas os autos apenas foram gerenciados à esta Magistrada na data de hoje. Considerando-se que no exame pericial realizado em 13.12.2007 fixou como prazo de incapacidade "180 dias após a realização da cirurgia que seria realizada posteriormente", necessária a verificação do estado de saúde atual da autora, uma vez que está em gozo de benefício por força de tutela antecipada. Desta forma, intime-se a autora para que em dez dias apresente relatório médico atualizado informando a data em que foi

submetida a cirurgia mencionada no laudo pericial anexo em 18.12.2007, bem como, seu atual estado de saúde, sob pena

de preclusão da prova e imediato cancelamento da tutela anteriormente deferida. Com a vinda desta documentação, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, aos cuidados do Dr. Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clinica geral, para que informe se é possível retroagir a data de início da incapacidade fixada no laudo anterior, analisando

especialmente o processo administrativo anexado em 20.05.2008. Ainda, considerando-se a recente documentação que deverá ser apresentada pela parte autora, o Sr. Perito deverá informar ao Juízo qual o exato período em que houve incapacidade laborativa. Anexado o relatório de esclarecimentos do Sr. Perito, intemem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intemem-se.

2006.63.01.078908-6 - DOMINGOS DA ROCHA SANTANA (ADV. SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA e ADV.

SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA e ADV. SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA e ADV. SP254714 -

PAULO ROGERIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intempestivos os

requerimentos protocolizados nos dias 30.09.2008 e 22.10.2008, haja vista a prolação de sentença de mérito. Certifique-se

o trânsito em julgado e archive-se o feito. Int.

2006.63.01.088795-3 - TANIA LOURENCO CAMELO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob

pena de cessação da tutela concedida e extinção do feito, para que a autora cumpra a decisão prolatada em 12/12/2008.

Após, tornem os autos conclusos. P.R.I

2006.63.01.092410-0 - ADEMAIR PEREIRA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao perito judicial para cumprimento da decisão

proferida em 01/09/2008 (termo 46951). Com os esclarecimentos, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.014466-3 - GENESIO RODRIGUES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte

aos autos cópia legível da folha de sua CTPS que contenha a data da opção ao FGTS. Intime-se.

2007.63.01.016823-0 - WALTER NICOLAU CURY (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a documentação anexada em 27/03/2009, reputo cumprida

a decisão anteriormente prolatada. Outrossim, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em lote, razão pela

qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.018615-3 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando as peças enviadas pela 2ª Vara Cível, não verifico

identidade entre o feito apontado no termo de prevenção e a presente demanda. Assim, considerando que a autora já levantou os valores objeto do acordo, dê-se baixa nos autos, observando as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2007.63.01.023999-6 - JOAQUIM BALDOINO DA SILVA (ADV. SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU e ADV.

SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em

vista que os atrasados do benefício da parte autora ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino sua intimação

para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de

pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intemem-se.

2007.63.01.026084-5 - AMADEU DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/1977. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada, com demonstrativo do valor do débito, com base nos dados registrados na CTPS. Bem como, aponte especificamente as discordâncias na memória de cálculos apresentada pela CEF. O Demonstrativo do Débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, no silêncio da parte autora, com sua concordância da ou não comprovação das alegações, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.026349-4 - JOAO BELARMINO DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/1977. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada, com demonstrativo do valor do débito, com base nos dados registrados na CTPS. Bem como, aponte especificamente as discordâncias na memória de cálculos apresentada pela CEF. O Demonstrativo do Débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, no silêncio da parte autora, com sua concordância da ou não comprovação das alegações, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.026835-2 - MARIA CRISTINA FRANKLIN DE MATOS RUZZA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA

CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão à parte autora quanto à expedição equivocada de ofício requisitório. Todavia, diante da vedação constante no §4º do artigo 100 da Constituição Federal, somente com a recomposição da conta levantada e o estorno dos seus valores ao Egrégio Tribunal poderá ser expedido ofício precatório. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte recomponha a conta, devidamente atualizadas, sob pena de restar prejudicada a expedição do ofício precatório e ser recebido com renúncia aos valores excedentes a alçada deste Juizado Especial. Com a recomposição da conta, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores. Ato contínuo, expeça-se o ofício precatório para pagamento do valor total da condenação conforme sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.027649-0 - BENEDITA ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e ADV.

SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para

o julgamento do feito, entendo necessária a realização de nova perícia médica, com o dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada no dia 10/07/2009, às 14 horas e 45 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer neste juizado, na data designada, munida de toda a documentação médica que possuir a respeito de sua doença. Após a juntada do laudo, dê-se visa às partes para manifestação em 10 dias e, em seguida, venham conclusos para sentença.

2007.63.01.028354-7 - GILSON LOURENÇO DOS ANJOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O termo de prevenção acusou a

existência dos processos n. 920081766-1 e 20046100016183-0 com o mesmo assunto, causa de pedir e partes, da presente demanda. No entanto, verifico que no feito 920081766-1 o objeto da demanda era a correção da conta vinculada

do autor relativa ao mês de janeiro de 1989 e no feito 20046100016183-0 refere-se ao mês de abril de 1990, enquanto que

nestes autos pretende o autor a correção da conta vinculada do mês de fevereiro de 1989. Assim, não há relação de prevenção entre os feitos, nem mesmo a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, devendo prosseguir regularmente.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. É que não verifico a existência de prova da urgência na antecipação do provimento jurisdicional. INDEFIRO, assim, a tutela antecipada. Inclua-se o presente feito em pauta de julgamento. Cite-se e intime-se.

2007.63.01.028517-9 - ANNA MARIA BONINI BONORA (ADV. SP213539 - FRANCIELI MARTINS DE OLIVEIRA e ADV.

SP053820 - GARDEL PEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Justifique a parte autora a não inclusão no polo ativo do feito do cotitular da conta poupança, no prazo de 10

dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.029456-9 - CLAUDIONOR PEREIRA DE ABREU (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2007.63.01.030154-9 - JOSE ANTONIO CANAVESSE (ADV. SP161765 - RUTE REBELLO e ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Cite-se o INSS do aditamento. P.R.I

2007.63.01.032607-8 - HELENA JULIAO DA SILVA E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOAO PIZZO FERRATO - ESPOLIO

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista a documentação anexada em 27/03/2009, reputo comprovada a titularidade exclusiva da demandante, a qual demonstrou pelos extratos acostados que era co-titular da conta poupança e beneficiária da pensão por morte cujo instituidor é João Pizzo Ferrato. Outrossim, verifico que a matéria versada é passível

de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.032903-1 - ANTONIO STIGLIANI (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que a inicial se encontra incompleta. Posto isto,

concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor(a) junte cópia das páginas que faltam, bem como, no mesmo prazo,

regularize a representação processual, juntando procuração, cópia legível de comprovante de residência com CEP e da carta de concessão do benefício (NB 082.220.993-4), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oportunamente, à Divisão de Atendimento para o cadastro do CPF da parte autora conforme consta dos autos. Intime-se.

2007.63.01.036466-3 - IVANILDA MARTINS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG); JOAO EVANGELISTA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.17.000974-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia legível da carta de concessão do benefício e comprovante de residência com CEP. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.038086-3 - CHAIM ABDALLA E OUTRO (SEM ADVOGADO); ELZA JORGE ABDALLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversas as contas poupança. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.039897-1 - VERA LUCIA TREVIZO E OUTRO (SEM ADVOGADO); ANAHYDE COSTA TREVIZO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a discordância da autora com a proposta de acordo formulada pela ré e, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se façam os autos conclusos para prolação de sentença oportunamente. P.R.I

2007.63.01.042667-0 - FERNANDA CAUDURO (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO e ADV. SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.044393-9 - GENITA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem Data de Início de Benefício anterior. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.044437-3 - VERA LUCIA AMBROSIO E OUTRO (ADV. SP250333 - JURACI COSTA); ACLESIO AMBROSIO - ESPOLIO(ADV. SP250333-JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2007.63.01.045175-4 - JACYRA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não foram enviadas a totalidade das peças solicitadas, o que impossibilita a verificação da existência de litispendência, determino que se reitere o ofício à 5ª Vara Vara Previdenciária, nos termos da decisão prolatada em 02/04/2008. Com a vinda da documentação solicitada, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.045433-0 - VANDILSON CARDOSO DA SILVA (ADV. SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 17.10.2008 - Nada a decidir. Tendo em vista que o presente feito já foi julgado através da r. sentença prolatada em 13.10.2008 - Termo de Adiência nº 56064/2008, em que o MM. Juíz decidiu nos seguintes termos: (...). Assim, forçoso é extinguir o feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Diante de todo o exposto, determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.047849-8 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.050662-7 - ALBERTINA LIRA PATRICIO (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 20.10.2008 - Nada a decidir, haja vista

que o presente feito já foi julgado por sentença prolatada em 20.10.2008 - Termo de Adiência nº 56943/2008, em que a MM. Juíza decidiu nos seguintes termos: (...). Por fim, observo que, apesar de alegar ter havido pedido administrativo anterior à fevereiro de 2008, a patrona da autora não comprovou tal alegação, motivo pelo qual impossível a retroação da

data de início do benefício. Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual." Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.053472-6 - ANTONIO WILHAME MAGALHAES MACIEL (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pelo autor na

petição de 31.10.2008. Depreende-se pelos documentos acostados à referida petição que o INSS procedeu à revisão do benefício em novembro/2007, ou seja, logo após a sua ciência da sentença. Os atrasados anteriores à sentença foram pagos ao autor via Ofício Requisitório. Portanto, considero cumprida a obrigação de fazer pelo INSS.

Dê-se baixa findo nos autos. Int.

2007.63.01.056255-2 - ARLETE DA ROVARE RODRIGUES CASTRO E OUTRO (ADV. SP097678 - CAMILO TEIXEIRA

ALLE); ANTONIO JOSE RODRIGUES CASTRO(ADV. SP097678-CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a emenda à inicial. Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.057619-8 - GENITO ALVES DE FREITAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.062489-2 - MARIA LUIZA CARREGARI GALVAO (ADV. SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVAO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das alegações

constantes na manifestação da parte autora, desconsidero o recurso por ela interposto. Aguarde a parte autora o prazo informado pela CEF. Esgotado este, apresente, em cinco dias, os extratos fornecidos, ou comprove que estes não lhe foram entregues, na data agendada. Int.

2007.63.01.065126-3 - MARIO IKEGAMI (ADV. SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação

de Maria Aparecida Antunes de Souza Ikegami, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 76486729872, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70

da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.066333-2 - ANA CELIA CARDOSO DI SANTO (ADV. SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a autora encontra-se assistida

por advogado e que não há qualquer comprovação nos autos de que, após o requerimento dos extratos, tenha diligenciado junto à Caixa Econômica Federal para a sua retirada, mediante o pagamento das taxas, indefiro o pedido. Desta forma, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a autora apresente os extratos dos períodos em que pleiteia a atualização, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.066341-1 - CLARICE BORGES DE CARVALHO PINTO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando que a autora encontra-se assistida por advogado, e que não há qualquer comprovação nos autos de que, após o requerimento dos extratos, tenha diligenciado junto à Caixa Econômica Federal para a sua retirada, mediante o pagamento das taxas, indefiro o pedido. Ademais, o extrato apresentado pela autora a fim de comprovar a titularidade da

conta poupança está em nome de terceira pessoa. Desta forma, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que

a autora apresente os extratos dos períodos em que pleiteia a atualização, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.068666-6 - ROSANGELA RODRIGUES MAGALHAES DE LIMA (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício à Caixa Econômica

Federal para que proceda o pagamento à ROSANGELA RODRIGUES MAGALHAES DE LIMA (CPF/MF 083.277.098-10,

RG 18.883.669-X SSP/SP) dos valores requisitados através do RPV nº 20090000092R, em virtude da homologação de acordo formalizado em 05.12.2008. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2007.63.01.070283-0 - EDITE ROMAO DE SOUZA (ADV. SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) para que a parte autora cumpra a

decisão anterior e junte aos autos a cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071233-1 - JOEL PARISI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento

integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.072577-5 - MIGUEL YASAKI (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO e ADV. SP138462 - VERA LUCIA

MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a expedição

de ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida e apresente

a este juízo a contagem de tempo de serviço que amparou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/144.000.757.5), haja vista que esta informação não consta do processo administrativo juntado aos autos, inclusive sob pena de aplicação dos efeitos do artigo 359 do CPC, cuja pertinência será avaliada no momento do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.075547-0 - SARA CRISTINA LOPES E OUTRO (ADV. SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e ADV. SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA); ANNA JULIA DA SILVA(ADV. SP175234-JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento agendada para 17.04.2009.

2007.63.01.077689-8 - ANTONIO CORREA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP111377 - NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA); JOSE CORREIA DA SILVA - ESPOLIO(ADV. SP111377-NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA); ANALIE MOREIRA DA SILVA(ADV. SP111377-NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA); IZILDA APARECIDA CORREIA MIRANDA(ADV. SP111377-NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA); JOAO MIRANDA NETO(ADV. SP111377-NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA); MARIA CORREIA DOS ANJOS(ADV. SP111377-NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA); NEUSA DINIZ DA SILVA(ADV. SP111377-NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA); JOSE VITOR CORREIA(ADV. SP111377-NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA); LUIZ ANTONIO RODRIGUES(ADV. SP111377-NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial apresentado pela parte autora. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.078408-1 - FLAVIO ANTONIO CARVALHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A demanda apontada no termo de prevenção anexado aos autos refere-se a plano econômico distinto do que motivou o ajuizamento da presente ação, pelo que deve ser dado regular prosseguimento ao feito. Recebo a petição de 30/03/2009 como aditamento à inicial. Em consequência, ante o novo valor da causa, respaldado em planilha de cálculo apresentada pela parte, declino da competência nos termos do art. 3º da Lei 10259/01, determinando a devolução dos autos ao Fórum Cível Ministro Pedro Lessa. Int.

2007.63.01.080663-5 - NARCISA MORENA CHAVES (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme planilha apresentada pela parte autora, apurou-se que o valor da causa, na forma estabelecida pelo artigo 259 do CPC, é superior ao limite de 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação. Isso porque a soma total da dívida corresponde a R\$ 27.355,37 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). Portanto, para verificação da competência deste juízo, há necessidade de a parte autora esclarecer se renuncia ao crédito excedente a R\$ 22.800,00 na data do ajuizamento da ação. Assim, concedo o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca do valor da causa, expressando eventual renúncia. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.080701-9 - FABIO AZEM (ADV. SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR e ADV. SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO e ADV. SP232961 - CLARISSA BORSOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "O autor demonstrou a tentativa de obter junto à CEF os extratos necessários à instrução do feito. Assim, defiro a expedição de ofício à ré, para que sejam fornecidos, em 30 dias, os extratos da conta do autor indicada na inicial, referentes aos períodos mencionados, sob pena de busca e apreensão. Com os documentos, deverá o autor adequar o valor da causa a partir de parâmetros objetivos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.082435-2 - DORIS EMMA LUISE BUDWEG (ADV. SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que nestes autos a autora busca a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da não-utilização do índice correto para atualização monetária dos saldos de sua caderneta de poupança identificada pelo número 60217-4 (agência 0612 da CEF). Nos processos apontados no termo de prevenção, a parte autora também pleitea ao pagamento da diferença do valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, contudo, por contas bancárias distintas, conforme segue: (...). Assim, não havendo relação de dependência entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, determino o regular prosseguimento do feito. No mais, recebo o aditamento ofertado pela parte autora. Contudo, considerando que a contestação depositada pela CEF na Secretaria deste Juizado já engloba todos os pedidos da parte autora, não se faz necessário proceder nova citação. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.082995-7 - MARGARIDA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia do Hospital Heliopolis, determino a expedição de novo ofício para que forneça cópia integral do prontuário médico da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão. Com a vinda da documentação, cumpra-se a decisão anterior. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.083007-8 - MARIA DEL CARMEN VILCHEZ ALONSO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.083012-1 - MARIA DEL CARMEN VILCHEZ ALONSO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.083038-8 - MILTON SOARES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); PATRICIA MARRA DE CARVALHO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); CRISTIANE MARRA DE CARVALHO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); CARINA MARRA DE CARVALHO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O valor da causa foi aleatoriamente fixado pela parte autora, não podendo justificar a distribuição do feito a este Juizado, especialmente porque há ação cautelar em tramitação na 23ª Vara Cível Federal, de cujo resultado depende a exata fixação do proveito econômico pretendido nesta demanda. Assim, remetam-se os autos à 23ª Vara Cível Federal, juízo prevento nos termos do art. 800 do CPC. Int.

2007.63.01.083125-3 - BIAGIO MELOZO (ADV. SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, em relação ao qual não foi possível verificar o conteúdo e o andamento, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.083215-4 - NEIDE MARIA ALVES DE MELO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se a parte autora

acerca

da perícia médica que será realizada no dia 25/05/2009, às 10:15, na sede deste Juizado. Int.

2007.63.01.083601-9 - HUGO GONZALES SORIA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Conforme

panilha apresentada pela parte autora, apurou-se que o valor da causa, na forma estabelecida pelo artigo 259 do CPC, é superior ao limite de 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação. Isso porque a soma total da dívida corresponde a um valor superior a R\$ 22.800,00 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS REAIS). Portanto, para verificação

da competência deste juízo, há necessidade de a parte autora esclarecer se renuncia ao crédito excedente a R\$ 22.800,00 na data do ajuizamento da ação. Assim, concedo o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca do valor da causa, expressando eventual renúncia. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.084130-1 - IVONETE ASSUNCAO OLIVEIRA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se às partes, no prazo

de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos em 03.03.2009. Após, façam os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.084158-1 - LUIZ PERES FERNANDES (ADV. SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Observo que nestes autos a

autora busca a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da não-utilização do índice correto para atualização monetária dos saldos de sua caderneta de poupança identificada pelo número

51678-6 (agência 0263 da CEF). No processo apontado no termo de prevenção (200763010837620), a parte autora também pleiteia ao pagamento da diferença do valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, contudo, por conta bancária distinta, identificada pelo número 55268-5 (agência 0263 da CEF). Assim, não havendo relação entre os feitos apta a configurar litispendência ou coisa julgada, prossigo com a análise do feito. Verifico

que a parte autora apresentou extratos de sua conta de poupança nos quais consta LUIZ PERES FERNANDES e DONACIANA FERNANDES PEREZ como cotitulares da conta. Assim, faz-se necessária a integração ao feito da cotitular

da conta ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. No mesmo prazo, determino que a parte autora esclareça o valor atribuído a causa, tendo em vista a petição apresentada em 18.03.2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.084263-9 - LEDA MARIA FREITAS RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "O objeto

do processo indicado no termo de prevenção é distinto do deduzido nesta demanda, pelo que ausente a tríplice identidade

dos elementos da ação. Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.085106-9 - MARILIA VALERIO ROCHA (ADV. SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Reconsidero a decisão proferida em 06.06.2008. Aguarde-se oportuno julgamento.

2007.63.01.085133-1 - ALEXANDRE APARECIDO LANA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); ISIS ANDEARA CAMPOS LANA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da decisão proferida no conflito de

competência, e tendo em vista que houve reconsideração da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal, remetem-se os autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

2007.63.01.085889-1 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. (...). Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

2007.63.01.086042-3 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.086415-5 - JOAO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embora a justificativa apresentada pela parte autora devesse ter sido apresentada a este juízo antes da audiência e, embora a impossibilidade de comparecimento da advogada não exima o autor de comparecer em juízo, convém evitar prejuízo ao autor da demanda, razão pela qual redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2010, às 18:00: horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.086503-2 - JONAS SANTANA DE BRITO (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN e ADV. SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO e ADV. SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Intime-se a autora a trazer aos autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdãos, etc.) do processo 200761000143487, indicado no termo de prevenção, Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.086512-3 - SILVIO FERREIRA (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN e ADV. SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO e ADV. SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do respectivo Fórum para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Em prosseguimento, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu documento de identidade, cartão do CPF/MF e comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.086729-6 - ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, em relação ao qual não foi possível verificar o conteúdo e o andamento, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.086931-1 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA (ADV. SP082936 - MARIA CRISTINA CORASSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, em relação ao qual não foi possível verificar o conteúdo e o andamento, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.087087-8 - HERMES VACCARO E OUTRO (ADV. SP211923 - GILBERTO GIMENEZ); GRANADINE

MARTIN LOPES VACCARO(ADV. SP211923-GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte o prazo de 10

dias para emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 259), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido até a data do ajuizamento da demanda. Na hipótese de o valor acumulado até 06.06.2007 superar a soma de 60 salários mínimos então vigente, fica a autora intimada a se manifestar nos

termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.087683-2 - AURITA VIEIRA GAMA DOS SANTOS (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA

FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO ITAU S/A (ADV. SP060843-MARCELO HABICE DA MOTTA) ; BANCO ITAU S/A (ADV. SP034524-SELMA

NEGRO) ; BANCO ITAU S/A (ADV. SP036240-ARIOVALDO MANOEL VIEIRA) ; BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364-

FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) : "Ante o exposto, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da

demanda, por ilegitimidade passiva ad causam, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito em favor da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado e a gravação feita em audiência, após a devida impressão, a fim de que

seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. A despeito de eventual prescrição da pretensão punitiva, no que concerne à apuração dos fatos ocorridos em 1985, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087881-6 - CLAUDIA VALENTIM NUNES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de feito oriundo da 23ª

Vara Cível Federal. Naquele Juízo, o processo possuía numeração distinta, que foi indicada no termo de prevenção. Não há, pois, óbice ao prosseguimento do feito. Ante os documentos anexados pela parte autora, faça-se conclusão ao Gabinete Central para oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.088173-6 - FUSAO UEDA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição de 02/04/2009 como aditamento à inicial, retificando, portanto, o valor atribuído à causa. Por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juizado, eis que

o tal valor ultrapassa os 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, e determino a remessa dos autos a uma das

Varas Federais Cíveis desta Subseção. Int.

2007.63.01.088225-0 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido veiculado na petição da parte

autora, protocolizada em 24.10.2008. Ressalto, inicialmente, que embora tenha havido a alteração do perito responsável pelo exame do autor, em momento algum foi mencionado que a perícia seria reagendada. Assim, a parte autora deveria ter

comparecido ao exame pericial. Ademais a parte autora já ingressou com nova ação, versando sobre o mesmo pedido, conforme se depreende do processo nº 2009.63.01.020078-0. Posto isto, mantenho a r. sentença proferida nos autos, pelos seus próprios fundamentos, e determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.088679-5 - FULVIA OPICE CREDIDIO (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA e ADV. SP235967 -

BRUNA BERNARDETE DOMINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) :

"Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem resolução do

mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, prossigo com a análise do feito. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.090285-5 - SAMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme o parecer elaborado pelo perito médico

deste Juizado, faz-se necessária análise do prontuário médico realizado pelo Instituto Santa Casa. Assim, defiro o pedido da

parte autora e determino a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia para que em 30 (trinta) dias providencie a juntada de cópia integral dos prontuários médicos em nome do autor. Após a juntada dos documentos ora solicitados, retornem os autos ao perito Dr. Roberto Antonio Fiore para que preste esclarecimentos às críticas apresentadas na petição

anexada em 10/03/09 e verifique se há alguma alteração em sua conclusão em face dos prontuários hospitalares do requerente. Após a anexação do laudo complementar, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.091198-4 - ZELMA PINTER (ADV. SP244562 - MARISE PINTER CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Petição protocolizada pela Advocacia Geral da União - AGU, em 02.10.2008. - Nada a decidir. Providencie a serventia a

baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.091324-5 - MANOEL MESSIAS LOURENCO DE SOUSA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por

mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.091553-9 - OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10

(dez) dias acerca do laudo anexado aos autos. Int

2007.63.01.093688-9 - CLAUDIO SORANCO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para

o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se

e Cumpra-se.

2007.63.01.095518-5 - CARLOS EDUARDO DUARTE DE MIRANDA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "As indenizações pagas pelos empregadores em razão de férias não gozadas até a demissão já foram reconhecidas pela jurisprudência como não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. Todavia, no caso dos autos, em que o contrato de trabalho ainda está em vigor, é imprescindível que o autor demonstre que "vendeu" parte de suas férias

por exigência de seu empregador e não por sua opção, o que não ocorreu, razão pela qual, ausente o requisito do "fumus boni iuris", INDEFIRO a medida pretendida. Intime-se.

2007.63.20.001082-7 - HELIO RIBEIRO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma

do

artigo 43 da Lei 9.099/95. Vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo anexado nos autos, visto que já se esgotou a prestação jurisdicional nestes autos com a prolação da sentença exarada neste feito. Dessa forma, a análise será feita pelo Juiz Federal Relator da Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.20.001113-3 - JOAO MARCOS DE CASTILHO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267

do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta)

dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão se houver e certidão de objeto e pé referente ao processo

2001.61.18.001108-4 em trâmite na 1ª Vara Forum Federal de Guaratinguetá distribuído em 18/07/2001, para verificação

de litispendência ou coisa julgada. Intime-se pessoalmente.

2007.63.20.002871-6 - ANA MARIA DE MORAES CAMARA (ADV. SP239468 - PAULO LIMA DUARTE FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o informado no ofício oriundo da

Primeira Vara Federal de Guaratinguetá/SP, oficie-se ao Juízo da Comarca de Cruzeiro/SP solicitando-lhe informação acerca do cumprimento da Carta Precatória .

2008.63.01.001160-6 - PAULO SERGIO GAZZE (ADV. SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 17/03/2009: Ante a manifestação apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica, com o Dr. José Otávio De Felice Júnior (clínico geral), para o dia 28/04/2009, às 13h15min, no 4º andar deste juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento à perícia implicará

em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC, sem novo agendamento. Intimem-se as

partes com urgência.

2008.63.01.001600-8 - LAURO SEISHI DOI (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo

em vista que não há comprovação nos autos de que a indenização das férias decorra de necessidade de serviço, mantenho o indeferimento do pedido de tutela. Intime-se.

2008.63.01.002329-3 - HELENA MARIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no

caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do

feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado,

arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.004993-2 - JOSÉ CARLOS FERNANDES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ter havido novo requerimento administrativo, não

reconheço identidade de demanda com o processo 200261840091501. Considerando ter o processo 200461840856678 sido extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Oficie-se ao INSS para que até a data da audiência junte cópia dos autos do processo administrativo nº 141.355.659-8. Cite-se.

2008.63.01.005154-9 - EDIVA MANOEL DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da resposta encaminhada pela 24ª Vara e considerando a proximidade da data da audiência, oficie-se novamente solicitando certidão de objeto e pé do processo 200161000261251. Cumpra-se.

2008.63.01.005607-9 - AMELIA ROSA RIBEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo indicado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Cite-se. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria.

2008.63.01.005869-6 - ANTONIO BISPO FERREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito Dr. Manoel Amador

Pereira Filho, que salientou a necessidade de submeter o autor a uma nova avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/05/2009, às 10h15min com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme disponibilidade da agenda do perito. Intimem-

se

2008.63.01.006230-4 - LEONARDO ANDRADE SANTOS DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; RIVANI SOUZA CARVALHO DE

ANDRADE (ADV.) : "Considerando que o processo indicado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Determino a anexação aos autos do processo administrativo juntado ao processo 200663010183779. Cite-se

2008.63.01.007560-8 - DEUVANI AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação do autor, anexada

aos autos em 18/03/2009, à vista dos documentos apresentados designo, perícia médica para o dia 22/05/2009, às 13h45min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva - clinico geral. A parte autora deverá

comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.007786-1 - FRANCISCO FERREIRA AGAPITO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que

a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.007792-7 - JOSE ALVES FERNANDES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.008150-5 - ELIETE BATISTA DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.008450-6 - SOLANGE VARELLA MARQUES DAS NEVES (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "visto as CIDs apresentadas, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira. Fica a parte autora ciente que nova ausência à perícia, injustificada, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.008489-0 - JOAO SANTOS NOVAIS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Manoel Amador Pereira Filho, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/05/2009, às 14h45min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.008913-9 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante ao seu não-comparecimento à perícia médica designada. Em caso de ainda possuir interesse no prosseguimento da demanda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, justificar o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.009930-3 - MARIA LUZIA DE SOUZA LOPES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 21/10/2009 às 11:00, aos cuidados da Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar (clínico geral), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.010921-7 - FAUSTO ROBERTO PEREIRA ANTUNES (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012698-7 - GILBERTO SADOCCO (ADV. SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se o termo de sentença nº 6301010966/2009.

2008.63.01.013009-7 - MARIA DO CARMO SOARES DE LUCENA (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão informando o descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Marcio da Silva Tinós para substituí-lo, conforme sua disponibilidade no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.013252-5 - FLAVIO DAVID BESERRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão informando o descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Marcio da Silva Tinós para substituí-lo, conforme sua disponibilidade no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.013545-9 - JOSE SERGIO MORANO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ocorre que se faz necessária maior dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Assim sendo, oficie-se ao Governo do Estado de São Paulo - SPPREV e ao Sistema Previdenciário Municipal - IPREM para que apresentem a contagem de tempo de serviço utilizada para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo as partes o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência, ora redesignada, para que tragam aos autos quaisquer outros documentos que entendam necessário ao deslinde do feito, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2010 às 14h00. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.016450-2 - SABINA MANGOLIN HERZER (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos processos apontados no termo de prevenção e documentos juntados pela parte autora. Após, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016516-6 - YIP CHING SHAN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos processos apontados no termo de prevenção e documentos juntados pela parte autora. Após, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017869-0 - JOSE FORTUNATO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 12h30min., com o Dr. José Herique Valejo e Prado, antecipando-a para 28/04/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.017872-0 - JOSEFA DA SILVA AGUIAR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 18/08/2009, às 09h00min, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 28/04/2009, às 08h15min, aos cuidados do mesmo perito, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.017878-1 - ILMA MARIA DE SOUZA PIRES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 12h00, com o Dr. José Herique Valejo e Prado, antecipando-a para 28/04/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede

deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019069-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 16h30, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 27/04/2009, às 18h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019326-5 - MARIA MARGARIDA MOREIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 17/08/2009, às 12h00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 22/04/2009, às 13h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019335-6 - REGINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 12h30min., com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 28/04/2009, às 11h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019354-0 - UBIRAJARA ANTONIO PEDROSO PAES DE LIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 17/08/2009, às 09h30min, com o Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, antecipando-a para 22/04/2009, às 12h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019431-2 - ANTONIA TEREZA RIBEIRO (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 17/08/2009, às 10h30min, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 22/04/2009, às 18h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019440-3 - LEONILDO CORREIA DA SILVA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 17/08/2009, às 10h00, com o Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, antecipando-a para 22/04/2009, às 13h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019474-9 - MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo requerido. Int.

2008.63.01.019487-7 - PAULO ROBERTO VENTURINI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo requerido. Int.

2008.63.01.019489-0 - GERALDO CORREA DE MELLO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.019505-5 - CARLOS MATARESI FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2008.63.01.019507-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da decisão anterior. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019874-3 - MIGUEL RODRIGUES LIMA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo requerido. Int.

2008.63.01.020078-6 - UBIRAJARA NELSON DE LALLO (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pelo INSS e, se for o caso, indique de forma clara a qual ponto se opõe. A reiteração dos termos da petição juntada em 25.03.2009 será considerada recusa à proposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.020100-6 - MARILU GOUVEIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.020105-5 - VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Diante do tempo transcorrido, cumpra integralmente a parte autora, em 10 dias, a decisão proferida em julho de 2008, anexando os documentos referentes aos processos em trâmite perante a 1ª, 14ª e 22ª Varas Federais, bem como planilha com as perdas alegadas. Int.

2008.63.01.020108-0 - MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em julho de 2008, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.020110-9 - MARIA LUIZA DO ROSARIO CATALDO DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Concedo a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.01.020113-4 - CARMEN SARACHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para integral cumprimento da decisão anterior. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020122-5 - MARIA ELISA AQUILA MORETTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"diante do tempo transcorrido, cumpra integralmente a parte autora, em cinco dias, a decisão proferida em julho de 2008. Int.

2008.63.01.020125-0 - CELIA MACEDO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo requerido. Int.

2008.63.01.020130-4 - VERA LUCIA MASSONI PASSOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para integral cumprimento da decisão anterior. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020134-1 - NEUZA CASTILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 2004.61.00.031807-9, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Capital. Int.

2008.63.01.020141-9 - MARYLAND DE OLIVEIRA BAFFI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Diante do tempo transcorrido, cumpra a parte autora, em cinco dias, integralmente, a decisão proferida em julho de 2008. Int.

2008.63.01.020495-0 - EDINETE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão informando o descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituí-lo,

conforme sua disponibilidade no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.020736-7 - CICERO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão informando o descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Marcio da Silva Tinós para substituí-lo, conforme sua disponibilidade no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.020738-0 - NOELIA DE SOUZA MEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão informando o descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Marcio da Silva Tinós para substituí-lo, conforme sua disponibilidade no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.021069-0 - NEUSA GALORO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada em

24/11/2008, reconsidero a decisão prolatada em 04/02/2009. Outrossim, designo audiência de conhecimento de sentença(pauta extra) para o dia 22/07/2009, às 16:00 horas. P.R.I

2008.63.01.022546-1 - DIRCINEIA NUNES FERREIRA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 17/08/2009, às 09h00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 22/04/2009, às 10h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura

Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022784-6 - JUVENAL DIAS DA ROCHA (ADV. SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 13h30min., com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 28/04/2009, às 17h40min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023225-8 - RENATA VALLETTA BATAN (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para parecer.

2008.63.01.023912-5 - ANDRE LUIS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o descredenciamento do perito

médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a

data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade

do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.023934-4 - WALDIR AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.023961-7 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE e ADV. SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, em relação ao(s) qual(is) não foi possível verificar o conteúdo e o andamento, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.023986-1 - FRANCISCA FERREIRA NUNES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.024111-9 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 17/08/2009, às 12h00, com o Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, antecipando-a para 22/04/2009, às 19h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.024466-2 - ELENA TOMIKO MIYADA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 17/08/2009, às 09h30min, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 22/04/2009, às 12h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.024627-0 - MARIO LUIS ALVARES DOS SANTOS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para parecer.

2008.63.01.024671-3 - REGINALDO ZEFERINO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 13h00, com o Dr. Marco

Kawamura Demange, antecipando-a para 28/04/2009, às 16h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.024733-0 - JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 17/08/2009, às 10h00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 22/04/2009, às 14h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.024774-2 - CREUSA SOARES DOS REIS COSTA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 13h00, com o Dr. Sérgio José Nicoletti, antecipando-a para 28/04/2009, às 16h20min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.025057-1 - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SILVA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 10/08/2009, às 11h00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 23/04/2009, às 19h20, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.025197-6 - BENEDITO JORGE PEREIRA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para parecer.

2008.63.01.028445-3 - ELIZABETE NAPOLITANO JACOB (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e ADV. SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte o prazo de 10 dias para emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 259), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido até a data do ajuizamento da demanda. Na hipótese de o valor acumulado até 18.06.2008 superar a soma de 60 salários mínimos então vigente, fica a autora intimada a se manifestar nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028564-0 - JOCELINA CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 10/08/2009, às 12h00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 23/04/2009, às 19h20, a ser realizada aos cuidados do mesmo do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.030425-7 - DIRCEU LUIZ QUAGLIA (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.069358-7 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.031439-1 - GERALDA RODRIGUES FAUSTINO RIBEIRO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 13h30min., com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 28/04/2009, às 17h20min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031921-2 - JOSE LUIZ CARDOSO LIMA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 10/08/2009, às 11h00, com o Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, antecipando-a para 23/04/2009, às 18h40, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032165-6 - VALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 15h00, com o Dr. Sérgio José Nicoletti, antecipando-a para 27/04/2009, às 15h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032175-9 - ROBSON RONALDO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 15h00, com o Dr. Marco Kawamura, antecipando-a para 27/04/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032183-8 - ANALIA ROSA DE JESUS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 15h30, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 27/04/2009, às 15h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032187-5 - MARIA SOUZA DE OLIVIERA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda

do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 15h30min, com o Dr. Sérgio José Nicoletti, antecipando-a para 27/04/2009, às 16h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032198-0 - OSMAR DONATO (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 16h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 27/04/2009, às 16h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032214-4 - BENEDITA MARIA CLEMENTE (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 16h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 27/04/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032232-6 - DALVA SONIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 16h00, com o Dr. Sérgio José Nicoletti, antecipando-a para 27/04/2009, às 18h00min, aos cuidados do mesmo perito (4º andar deste Juizado). A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032237-5 - MARIA AMADA JESUS DERONGA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 16h00, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 27/04/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034682-3 - MOISES FIORELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.035821-7 - ROBERTO WANDERLEY PEREIRA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em

neurologia, Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/07/2009, às 09h45min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.036815-6 - ALIPIO DE ALMEIDA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação dos laudos médico pericial e sócio econômico pelos profissionais credenciados pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038697-3 - PAULO MARTINS DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 12/08/2009, às 13h00, com o Dr. Priscila Martins, antecipando-a para 28/04/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.039410-6 - EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 10/08/2009, às 14h30, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 24/04/2009, às 13h15, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040795-2 - MARCELO GERENT (ADV. SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.041174-8 - VINA MARIA DA SILVA ROCHA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de cumprimento de decisão liminar. Verifico, contudo, que o pedido foi deduzido ainda dentro do prazo concedido ao INSS para a implantação do benefício. Neste sentido, indefiro, sem que haja nova provocação, devidamente justificada, a reiteração do ofício. Int.

2008.63.01.043054-8 - DELICIA COLOMBO POSSATO (ADV. SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Por outro lado, concedo dez dias, sob pena de extinção, para que a autora comprove a resistência da ré em liberar a movimentação dos créditos decorrentes do provimento judicial. Intime-se.

2008.63.01.043055-0 - PAULO POSSATO (ADV. SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Por outro lado, concedo dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora comprove a resistência da ré em liberar a movimentação dos créditos decorrentes do provimento judicial. Intime-se.

2008.63.01.043056-1 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO (ADV. SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Por outro lado, concedo dez dias, sob pena de extinção, para que a autora comprove a resistência da ré em liberar a movimentação dos créditos decorrentes do provimento judicial. Intime-se.

2008.63.01.043361-6 - MARIA ALEXANDRINO DA SILVA (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.064223-0 foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.043776-2 - ROSANGELA CRISTINA TAVARES DE MOURA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Marcelo Augusto Sussi, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 19/06/2009, às 10h15min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.044924-7 - JOSE MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Em não havendo identidade de demanda, em igual prazo e sob mesma pena, junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.045634-3 - ANTONIO CARLOS BISPO DO NASCIMENTO (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a parte autora faltou à perícia agendada com a ortopedia. Em sua manifestação, entretanto, justificou sua ausência, ocorrida em razão da ausência de intimação - fato confirmado pela secretaria. Assim, determino o agendamento de nova perícia para o dia 27/07/2009 às 09h45min. com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira. Fica a parte autora ciente que nova ausência à perícia, injustificada, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.046109-0 - MARINA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA); CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA); EDNALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA); REGIANE BARBOSA DE OLIVEIRA(ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA); SEVERINO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.050865-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da

Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.046596-4 - ADAO COUTINHO RODRIGUES (ADV. SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2008.63.01.046878-3 - ELIO ELIAS DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o

cancelamento da perícia médica designada para 10/08/2009, às 13h30, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 24/04/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.046881-3 - ELAINE APARECIDA CUSTODIO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 10/08/2009, às 14h00, com o Dr. Marcelo Augustos Sussi, antecipando-a para 24/04/2009, às 08h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do

feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.046886-2 - JOSE FELIX CARDOSO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o

cancelamento da perícia médica designada para 10/08/2009, às 16h00, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 24/04/2009, às 17h15, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.046889-8 - VILOBALDO GONCALVES NEVES (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 10/08/2009, às 15h00, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 24/04/2009, às 15h15, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.046900-3 - FABIO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 10/08/2009, às 15h30, com o Dr. Marcelo

Augusto Sussi, antecipando-a para 24/04/2009, às 16h15, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047892-2 - ROSA LUIZA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo

Eduardo Riff, que salientou a necessidade de submeter o autor a uma nova avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/07/2009, às 14h45min com o Dr Vitorino Secomandi Lagonegro, conforme disponibilidade da agenda do perito.

2008.63.01.051099-4 - BRUNA DA SILVA ANGELI (ADV. SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que em seu laudo pericial, a neurologista, Dr^a.

Cynthia Altheia Leite dos Santos, sugere que a parte autora deve se submeter à avaliação com a psiquiatria; assim, determino a realização desta perícia médica para o dia 07/07/2009 às 09h45min., aos cuidados da Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do

feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.051471-9 - TATIANA RABAY DUTRA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADV.

SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente indefiro o pedido de tutela antecipada, pois até o momento não há prova segura da incapacidade da parte autora. Quanto à necessidade de redesignação de perícia observo que o responsável pela perícia indireta da parte autora apresentou laudo desfavorável à concessão do benefício, entendendo que a participação da requerente no ato era imprescindível à realização do exame, que tem por finalidade constatar a incapacidade da autora para o trabalho. Embora

haja possibilidade de realização de perícia indireta, o caso em análise envolve pessoa que está viva, e o comportamento antisocial, por si só, não é circunstância que incapacite uma pessoa para o trabalho. Diante destas particularidades, determino: 1- que o procurador da autora indique se há possibilidade de comparecimento da autora à perícia médica, ainda

que com auxílio de equipe médica de seu estabelecimento de internação, uma vez que não há possibilidade de deslocamento do perito oficial para a cidade de Itupeva, na qual a autora se encontra internada. 2- caso não seja possível o deslocamento da parte autora até o fórum concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte anexe ao feito relatórios médicos e relatório detalhado de evolução do caso, emitido pelo estabelecimento no qual a autora se encontra internada no momento, documento que será enviado para o perito subscritor do laudo, o qual deverá esclarecer se mantém as conclusões da primeira avaliação. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2008.63.01.051927-4 - JOSE FERNANDES RIBEIRO FILHO (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN

GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico

da perita Larissa Oliva, Clínica geral, informando ser a ortopedia a especialidade mais indicada para realizar a perícia médica, determino o agendamento para o dia 30/06/2009 às 13h30min., aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, ortopedista, no 4º Andar deste Juizado Especial. A parte autora se compromete a trazer exames médicos pertinentes à queixa informada. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do

mérito. Intimem-se

2008.63.01.052004-5 - APARECIDO MARCIO SOARES GARCIA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral,

Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação oftalmológica, e por se tratar de

prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica no dia 15/05/2009,

às 18h00, aos cuidados do oftalmologista Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (consultório - Rua Augusta, 2529 -

conjunto 22

- Cerqueira César - São Paulo/SP - telefone 3088-1013), conforme agendamento automático no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia, naquele endereço, munido de documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do

Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.052061-6 - CARMEM MAIA DOS SANTOS (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral, Dra. Larissa

Oliva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 05/06/2009, às 10h15, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito

no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento

do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.052275-3 - JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença,

acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2008.63.01.052454-3 - SANDRA DA SILVA ALVES (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.026806-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.055179-0 - NAIR MARTINATO VIANI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado social anexado em 23/03/2009,

uma vez que o endereço atual do autor está fora da área de atuação da perita, determino o cancelamento da perícia agendada e redesigno perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora dia 25/04/2009, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Lucilda Teixeira Barbosa. Outrossim, com relação ao pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, mantenho, por ora, a decisão proferida em 05/11/2008, por seus próprios fundamentos, ressaltando que poderá,

eventualmente, ser reapreciada quando da juntada do laudo sócio-econômico. Intimem-se.

2008.63.01.055335-0 - MANOEL VIEIRA LEITAO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não

encontro os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque o objeto do pedido formulado, qual seja, a suspensão da dívida contraída com o INSS em razão da concessão irregular do benefício à parte autora, não faz parte do pedido formulado na inicial, não podendo ser discutido nesta demanda. Ademais, esta discussão não poderia ser processada neste juízo, pois compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme dispõe o artigo

3º, caput, da Lei 10.259/01. Desta forma, indefiro o pedido formulado. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo de alçada para fins de competência. Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056068-7 - JOSE MARIA FROES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se o réu.

2008.63.01.056279-9 - MARIA APARECIDA SOBREIRA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 10/08/2009, às 12h30, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 23/04/2009, às 19h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.056282-9 - AGNALDO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 10/08/2009, às 16h30, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 24/04/2009, às 16h15, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.056479-6 - ALVARO TADEU DE MORAES (ADV. SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Concedo prazo de trinta dias para que o autor junte cópia dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.058070-4 - PAULINO PEREIRA BRITO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 200663010827087 (originário 2005.61.00.009119-3 da 25ª Vara Federal) foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.058545-3 - DEISE CAMILO DO NASCIMENTO (ADV. SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059967-1 - DINEI DE OLIVEIRA LEO (ADV. SP154828 - ELAINE CRISTINA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.349272-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art.

268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.060005-3 - JASSIRA ANA QUINTILIANO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060150-1 - FRANCISCO MENDES (ADV. SP188184 - RICARDO CARDOSO DE ARAGÃO e ADV. SP229406

- CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Considerando-se o pedido de reconsideração anexo aos autos em 24.03.2009, e diante da notícia de internação recente do autor (fls. 10), antecipo a perícia médica para o dia 06.05.2009, às 13:15 horas, aos cuidados da Dra. Thatiane

Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria, devendo o autor comparecer na sede deste Juizado munido de todos os documentos médicos e exames pertinentes a comprovação da incapacidade alegada. Cancele-se a perícia anteriormente agendada. Anexado o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela, que por ora fica indeferida pelos fundamentos declinados anteriormente. Int.

2008.63.01.060214-1 - MERCES JONAS OLIVEIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MANOEL FRED OLIVEIRA PIRES X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexo aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.060764-3 - APARECIDA MARCONATO BORGES (ADV. SP041756 - RYNICHI NAWOE e ADV. SP231578 -

EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de

prevenção anexo aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.046586-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268

do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.061871-9 - STELLA MARES MAGALHÃES CALLIA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção

anexo aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.078432-5 foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063992-9 - ANDREA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a medida antecipatória por seus próprios fundamentos, pois não há os elementos de prova imprescindíveis ao exame do fumus boni iuris. Contudo, tendo em vista a disponibilidade no quadro de peritos deste Juizado especial Federal, antecipo a

perícia médica, na especialidade ortopedia, para o dia 25/06/2009, às 10:30 min, a ser realizada pelo Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.064379-9 - JACIRA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.064384-2 - MOISES NOVAK (ADV. SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim,

nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Por outro lado, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.064533-4 - PAULA MARIA VIEIRA DIAS (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO por ora o pedido acostado aos autos em 02/04/2009, podendo ser reapreciado a qualquer tempo caso a parte autora junte aos autos novos documentos que demonstrem gravidade ensejada. Aguarde-se a perícia já agendada. Int.

2008.63.01.065158-9 - ANTONIO IZIDRO NETO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem resolução do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos

autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065704-0 - RAIMUNDO ILDO MANGUEIRA (ADV. SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos

autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Por outro lado, concedo prazo de trinta dias

para que a parte autora junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.066050-5 - LIZIARIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim,

nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2008.63.01.066595-3 - JOSE EDUARDO DE PAULA (ADV. SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.02.010332-7 - ODACIR VAGNER BATAGLAO (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO e ADV. SP188325 -

ANDRÉ LUÍS LOVATO e ADV. SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

"Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes.

2009.63.01.001235-4 - LAERCIO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão

(se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.002067-3 - ANDRE DE MOURA MOREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.003891-4 - ELENITA VITORIA LAGE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.004839-7 - CLAUDETE DE ARAUJO CANQUERINI (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prejudicada a petição de 06/02/2009 diante da inexistência de qualquer ato decisório anterior no processo. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.005088-4 - MARIA HILDA DOS SANTOS (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o processo indicado em termo de prevenção, verifico haver novo requerimento administrativo após a perícia e audiência de julgamento, bem como alegação de piora no estado clínico da autora. Posto isso, não reconheço identidade de demanda e dou prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.005374-5 - ANTONIO TAVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.006089-0 - LUCILENE ALVINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia médica agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.006402-0 - EUGENIO VERDI---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a autora a aplicação de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Entretanto na certidão de óbito juntada aos autos há a informação de demais herdeiros que deveriam ser incluídos no pólo ativo da demanda. Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.007594-7 - LUIZ NAZARATH PUGLIESI (ADV. SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, com fundamento no art. 104, I, alínea "d" da Constituição da República c.c. arts. 115, II e 118, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência com a 20ª Vara, devendo ser expedido ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Intimem-se.

2009.63.01.007620-4 - OSVALDO MUNHOZ (ADV. SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, com fundamento no art.

104, I, alínea "d" da Constituição da República c.c. arts. 115, II e 118, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência

com a 20ª Vara, devendo ser expedido ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Intime-se.

2009.63.01.007670-8 - JOAQUIM LIMA BARBOSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.008193-5 - VIVALDO LEONCIO DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Muito embora conste dos autos

informação da extinção do processo 2006.61.83.007055-5 sem resolução do mérito, concedo prazo de trinta dias para que

a parte autora junte aos autos certidão de objeto e pé do referido processo. Intime-se.

2009.63.01.008313-0 - FERNANDA LOURDES SILVA E OUTRO (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO); OLIVIA DOS PRAZERES CORUJO(ADV. SP198155-DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES

DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso,

reconheço a incompetência deste juizado para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito a uma das varas cíveis desta Subseção. Em respeito ao princípio da celeridade, caso o juízo que receber a redistribuição entender não ser competente, deverão os fundamentos da presente decisão servir como razões de

eventual Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 104, I, alínea "d" da Constituição da República c.c. arts. 115, II e 118, I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.008683-0 - MARIA ALICE CESARIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora a aplicação de expurgos

inflacionários relativos aos planos econômicos. Entretanto na certidão de óbito juntada aos autos há a informação de demais herdeiros que deveriam ser incluídos no pólo ativo da demanda. Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize

o subscritor o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.008757-3 - PAULO QUEIROZ FILHO E OUTRO (ADV. SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA e ADV.

SP249289 - LEDA BERNARDONI); JUDITE QUEIROZ DA SILVA(ADV. SP107431-ANA CRISTINA MOREIRA); JUDITE

QUEIROZ DA SILVA(ADV. SP249289-LEDA BERNARDONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora a reparação dos expurgos inflacionários referentes aos planos

econômicos. Vislumbro que os extratos anexados aos autos são relativos a uma conta conjunta, de titularidade do autor e

de BENEDITA PEREIRA DE QUEIROZ. Verifico, outrossim, que os autores são filhos de Benedita, conforme se constata

dos documentos anexados ao feito. Desta maneira torna-se evidente a necessidade da juntada da certidão de óbito da titular da conta, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do

mérito, para que o subscritor regularize o feito, esclarecendo o ocorrido e juntando aos autos o referido documento.

No caso de haver mais herdeiros ainda não incluídos no pólo ativo da demanda ou se ainda estiver tramitando o processo de inventário, deverá a parte autora neste mesmo prazo aditar a petição inicial, juntando todos os documentos necessários, bem como certidão de objeto e pé, termo de inventariança e os eventuais documentos pessoais dos demais herdeiros. Intime-se.

2009.63.01.009392-5 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO JESUS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.009698-7 - LUIZ SHINJIRO IKEDA (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a preliminar levantada pela União quanto à representação processual, intime-se a parte autora para que esclareça se patrocina causas acima do limite estabelecido para atuação de advogados não habilitados no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP), e, em caso positivo, comprove a existência de inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais. Intime-se.

2009.63.01.010632-4 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E RECREATIVA DOS EMPREGADOS DO CEAGESP (ADV. SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, por não se enquadrar no dispositivo legal supra, não pode a parte autora propor ação no Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa. Assim, determino a baixa do feito e a devolução dos autos ao SEDI para que se proceda devida distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010761-4 - FRANCISCO ROSA (ADV. SP238891 - VANESSA VIEIRA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.011269-5 - ERIC SEIFARTH TORRES (ADV. SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de OSASCO/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.011474-6 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos presentes autos, pretende o autor a conversão de tempo de serviço especial em comum e a consequente majoração do coeficiente de cálculo utilizado na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo contribuição requerido em 19/11/2008, concedido e devidamente implantado. Em rigor de raciocínio, não há de se falar em identidade de demanda. Entretanto, a concessão do benefício requerido em 19/11/2008 pode denotar falta superveniente de interesse processual na demanda deduzida nos autos 2008.63.01.007692-3. Posto isso, concedo prazo de dez dias para que o autor se manifeste acerca da prejudicialidade existente, sob pena de se configurar a litigância de má-fé. Intime-se.

2009.63.01.011702-4 - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE (ADV. SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se.

Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.012019-9 - ROMILDA GALIARDI E OUTROS (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); CACILDA GALIARDI COBO(ADV. SP240304-MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); JOAO ALBERTO GALIARDI(ADV. SP240304-MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); JOAO GAGLIARD- ES POLIO(ADV. SP240304-MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sejam juntados os extratos da conta poupança cujos autores pretendem que seja corrigida, bem como para que elaborem demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012042-4 - TERMICIO DEJOL (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem resolução do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.012092-8 - LAURA ALVARES COLOMBO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a autora a aplicação de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Entretanto na certidão de óbito juntada aos autos há a informação de demais herdeiros que deveriam ser incluídos no pólo ativo da demanda. Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.012244-5 - LAUDELINA DE ARAUJO CARDOSO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a autora a aplicação de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Entretanto na certidão de óbito juntada aos autos há a informação de demais herdeiros que deveriam ser incluídos no pólo ativo da demanda. Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Outrossim, neste mesmo prazo, junte-se aos autos cópias legíveis dos extratos bancários relativos as perdas inflacionárias dos planos econômicos pleiteados. Intime-se.

2009.63.01.012412-0 - EXPEDITO LOPES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o processo indicado em termo de prevenção, verifico haver novo período de gozo de benefício após a perícia e audiência de julgamento. Posto isso, dou prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.012424-7 - JADIR DE ARAUJO (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo indicado em termo de prevenção foi cessado sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.012942-7 - NEUSA CITA SOMMA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível do extrato da conta poupança, já que o documento anexado não o está. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, apresente documento no qual seja informada a titularidade da conta (primeiro e segundo titular), bem como procuração outorgada por sua genitora, sra. Maria. Int.

2009.63.01.013101-0 - MARCELO FANCHINI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão anterior e apresente cópia legível de seu CPF, RG e comprovante de residência atual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013589-0 - JOSE NOVELLO (ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção, para que comprove documentalmente a inexistência de identidade de demanda com o processo 2008.61.83.001255-2, trazendo cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão. Se não houver identidade, em igual prazo e sob idêntica pena, deverá juntar cópia integral dos autos do processo administrativo, cópia do cartão do CPF e de comprovante de endereço com CEP. Intime-se.

2009.63.01.013594-4 - HEITOR SERTAO (ADV. SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.013801-5 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.013933-0 - SILVESTRE BARBIERI (ESPOLIO) (ADV. SP109967 - CYNTIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte os extratos da conta poupança cujos valores pretende que sejam corrigidos. Intime-se.

2009.63.01.013956-1 - DONIZETE LOPES (ADV. SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.014003-4 - JOAO LAGE DE LAURENTYS- ESPOLIO (ADV. SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que ausentes documentos essenciais à propositura da ação. Não foi anexado aos autos cópias dos extratos das contas de poupança de todos os meses pleiteados na inicial. Diante desse fato, e considerando que em casos análogos houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou o requerimento perante a CEF e que a instituição negou-lhe a concessão dos documentos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Decorrido o prazo, tornem conclusos a esta Magistrada. Int.

2009.63.01.014248-1 - MANOEL BENEDITO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV.

SP257004

- LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a carta de indeferimento emitida pelo INSS, na qual reconhece apenas 106 meses de contribuição (fls. 20 pet.provas), sendo que no ano em que o autor completou o requisito etário exigia-se 114 meses, mantenho, por ora, a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.014267-5 - LUIZ ANTONIO PROCOPIO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e

ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Em que pese as alegações do patrono do autor, considerando que: 1) o autor se encontra assistido por advogado; 2) que não consta dos autos o número da agência e da conta poupança do autor e; 3) que não há comprovação de requerimento dos extratos de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal; mantenho o indeferimento, devendo o autor cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão de 26/02/2009, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014525-1 - BENEDITA BORGES VALENTE (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV.

SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos extratos bancários do período, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2009.63.01.015023-4 - MARIA JOSE ROLDAN CRISTINA (ADV. SP072104 - MARIA ODETE RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a presente demanda

como pedido de recomposição de expurgos inflacionários sobre saldo em conta vinculada FGTS. Retifique-se o código de

assunto no cadastro eletrônico do processo para 10801-173. Posto isso, diante das informações trazidas pela própria parte

em cotejo com informações obtidas junto ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal, não reconheço identidade de demanda com o processo indicado em termo de prevenção.

Cumpra-se.

2009.63.01.015043-0 - NELI SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comprovante anexado em 30/03/2009, reputo cumprida a decisão anteriormente prolatada. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. (...). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.015086-6 - FRANCISCO LINS DE LIMA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o processo 200663010886559, não reconheço

identidade de demanda em razão da existência de novos requerimentos administrativos após a audiência de julgamento.

Considerando o processo 200863010283424, verifico ter havido extinção sem resolução do mérito. Posto isso, dou prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.015311-9 - MAURO SERGIO DA SILVA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015623-6 - AGOSTINHA MENDES SOARES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime

sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016025-2 - JOSEFA MONTE PAIXAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.016030-6 - TALITA BATISTA MARTINS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.016060-4 - ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.016272-8 - JOSE JUDINEIDE DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por outro lado, concedo dez dias, sob pena de extinção, para que o autor junte cópia do CPF, RG e comprovante de endereço com CEP. Intime-se.

2009.63.01.016365-4 - MANOEL ISIDORO ALVES FILHO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016390-3 - HELENA GOMES DA SILVA MARTINS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.016583-3 - ROBERTO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora dê integral cumprimento a determinação anterior juntando cópia legível do CIC, RG e comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.016653-9 - GUIOMAR DE SA BARROS (ADV. SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos os extratos da conta poupança pleiteada e qualquer documento oficial contendo o número do CPF do autor, pois sem este não há como ser

efetivada a verificação de litispendência ou mesmo a conclusão do cadastro do pólo ativo da demanda. Intime-se.

2009.63.01.016789-1 - JUAREZ FRANCISCO GOMES (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por um equívoco na decisão Nr: 6301052307/2009 onde se lê:
"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 14/08/2009, às 09h00, com o Dr. Marcio da Silva Tinós, antecipando-a para 22/04/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini" leia-se: "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 07/08/2009, às 17h00, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 22/04/2009, às 08h20, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado". Intimem-se.

2009.63.01.016795-7 - GENIVALDO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 10/08/2009, às 13h00, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 23/04/2009, às 19h40, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.016956-5 - SALVADOR XAVIER NETO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.017380-5 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017509-7 - HYLDA AYME DOS SANTOS (ADV. SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior por seus próximos fundamentos. Intimem-se.

2009.63.01.017826-8 - MARIA LEIVA ZAMPIERI E OUTROS (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ); JOSE ZAMPIERI JUNIOR(ADV. SP213483-SIMONE INOCENTINI CORTEZ); FLAVIA MARIA SYLVESTRE PIRES(ADV. SP213483-SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte os extratos da conta poupança cujos valores pretende que sejam corrigidos. Intime-se.

2009.63.01.017830-0 - BRASILIA DE SOUZA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam

comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017863-3 - ZILDA ALVES GAMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art.

268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.017941-8 - VALDEMAR SILVA (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos

autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017949-2 - ELEDIR DA SILVA CARNASSALE (ADV. SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora o levantamento de valores relativos ao FGTS. Vislumbro, entretanto, que a petição inicial não esclarece a natureza destes resíduos retidos pela Caixa Econômica Federal, algo que só poderia ser demonstrado com a juntada de extrato analítico do FGTS.

Vale lembrar também que a simples expedição de alvará judicial para saque de valores do FGTS não é competência do Juizado Especial Federal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor deduza corretamente o pedido e esclareça o motivo pelo qual tal valor não foi liberado. Em igual prazo, junte aos autos do processo o extrato analítico do FGTS, fornecido pela CEF, e os comprovantes de residência dos autores. intime-se.

2009.63.01.018042-1 - PEDRO NUNES PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.018138-3 - ADAILTON RIBEIRO GOMES (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo indicado teve pedido expresso de desistência homologado por sentença, com extinção sem julgamento do mérito. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.018346-0 - ELMO ARAUJO PESSOA DE MELO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018555-8 - VALDEMAR DE AMIGO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A apreciação do pedido de tutela antecipada nos moldes ora requeridos, em que

pese a documentação apresentada pela parte Autora, demanda a maturação da fase instrutória, em que será necessária realização de perícia médica e social para a verificação do cumprimento dos requisitos do benefício postulado. Por isso, afigura-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar neste momento. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. P.R.I.

2009.63.01.018564-9 - FRANCISCO TEU SOBRINHO (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado (originário e redistribuído) foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.018678-2 - ANA MARIA RAMIREZ ASSAD (ADV. SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e ADV. SP248561 - MARIA BEATRIZ RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.018842-0 - EDUARDO SANTOS DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.018854-7 - JOSE DOMINGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Deverá, ainda, elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018856-0 - MARINICE MARIA SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.018899-7 - RUTE DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA); JOAO FILIPE SANTOS(ADV. SP220489-ANDREILSON BARBOSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018904-7 - VALMIRA NELZITA TORRES (ADV. SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.018905-9 - LEANDRO TAVARES DE LIRA (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.018917-5 - LILIANA LIGOTTI DE MELLO CASTANHO (ADV. SP233270 - RENATA PRADO CIPOLLA e ADV. SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o

valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018933-3 - CLARICE LORIMIER SILVA NETO E OUTRO (ADV. SP167282 - ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW e ADV. SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES); FELICIANO SILVA NETO(ADV. SP167282-ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW); FELICIANO SILVA NETO(ADV. SP245741-LUCIANA DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.018953-9 - ANDRE LUIZ ROSA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.018956-4 - THEREZINHA APARECIDA RIBEIRO CESAR (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.018964-3 - SAULO ARIIVALDO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI e ADV. SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018967-9 - GENALIA GONÇALVES DE MATOS (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.018987-4 - CARLOMAR CLOVES HEIDERICH (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.019020-7 - DIRCEU MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem a resolução do mérito, para que o subscritor junte aos autos a cópia do processo administrativo. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019147-9 - ROGERIO MOREIRA DEL CASTILLO COUTO (ADV. SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção

sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019169-8 - FATIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.019185-6 - HELENA MARIA CAMARA E SILVA (ADV. SP120148 - VERA LUCIA BEZERRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a autora concessão da pensão por morte em face do INSS e da FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. Inicialmente, verifico que o processo indicado no termo de prevenção anexo foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, não há óbice ao prosseguimento do presente feito. Não reconheço a legitimidade passiva ad causam e não vislumbro interesse processual do autor em demandar em face da corré (REFER). De fato, conforme alegação da autora, a prévia concessão da pensão por morte pelo INSS é condição ao deferimento da complementação supostamente devida por aquela. Portanto, há comprovada resistência ao direito da autora apenas da parte do INSS. Posto isso, recebo a petição inicial apenas quanto ao INSS, devendo a REFER ser excluída do polo passivo. Intime-se.

2009.63.01.019213-7 - PAULO DE SOUZA LIMA (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019234-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.019235-6 - LENICI DE SOUZA MENDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019242-3 - MARIO FEBRAIO (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.019244-7 - OSWALDO JACOB (ADV. SP089205 - AURO TOSHIO IIDA e ADV. SP089610 - VALDIR CURZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.019255-1 - ORLANDO TEMPESTA- ESPOLIO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.019280-0 - ARAN DEMIRDJAN----ESPOLIO (ADV. SP172374 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR)

X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO E OUTROS ; CAIXA DE ASSISTENCIA DOS

ADVOGADOS DE SAO PAULO (ADV.) ; SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado espólio de ARan Demirdjan, verifico não se acharem presentes

os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para que seja apreciado o pedido requerido pelo espólio. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se

2009.63.01.019288-5 - ANTONIO MENDES DE SOUZA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Cite-se.

2009.63.01.019363-4 - MILTON MENEGHIN (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.019368-3 - GENI SAMPAIO LEAO (ADV. SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico

os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.019383-0 - PEDRO SERGIO ANDRIJAUSKAS (ADV. SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019421-3 - STILREVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA e ADV. SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do exposto,

declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-

se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019429-8 - JOAO NORONHA DA SILVA (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Cite-se.

2009.63.01.019507-2 - ISAURA CARDOSO PARDO E OUTRO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO); ORAZIL DE

OLIVEIRA BENOSSI(ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.019534-5 - MARIA HELENA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora o levantamento de valores relativos ao FGTS. Vislumbro, entretanto, que estes valores retidos pela Caixa Econômica Federal

tratam-se na realidade de resíduos dos planos econômicos referentes aos juros e atualizações monetárias (JAM), cuja regulamentação se deu a partir da Lei Complementar 110 de 29.06.2001, o que descaracteriza completamente a

expedição de alvará judicial, que na realidade não é competência do Juizado Especial Federal. Outrossim, esta reparação

dos expurgos inflacionários só pode ser feita mediante ação judicial específica. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor deduza corretamente o pedido. Em igual prazo, junte aos autos do processo o comprovante de residência do autor. Intime-se.

2009.63.01.019535-7 - FABIO YOSHIHIRO MATSUMOTO (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Deverá, ainda, elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte

aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem

cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019536-9 - HIROSHI MISUMI E OUTRO (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI e ADV. SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO); DANILA LEITE MISUMI(ADV. SP140252-MARCOS TOMANINI); DANILA LEITE MISUMI

(ADV. SP256818-ANDRE LUIZ MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A (ADV.) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos um comprovante de residência dos autores com CEP atualizado. Intime-se.

2009.63.01.019555-2 - JOSE PEDRO DE LIMA (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitero decisão de fls.12 do arquivo "PET PROVAS" e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor junte aos autos a cópia integral do processo administrativo ou comprove resistência do INSS

em fornecê-lo. Intime-se.

2009.63.01.019556-4 - ELISEU BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.019565-5 - NOEMIA DOS SANTOS CARAPITO SILVA E OUTRO (ADV. SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA

DE C SANCHO); EDSON LOPES DA SILVA(ADV. SP121079-ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico

os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.019572-2 - MARIA HILECY DE APARECIDA ORIAS BERBARE (ADV. SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME

DE BENEDICTIS DELPHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em

conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019580-1 - EDITH D ANGELO DE ALMEIDA (ADV. SP095631 - VALERIA DE ALMEIDA HUCKE)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Ainda,

no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019822-0 - QUITERIA MARIA MARQUES (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora o levantamento de valores relativos ao FGTS. Vislumbro, entretanto, que a petição inicial não esclarece a natureza destes resíduos retidos pela Caixa Econômica Federal, algo que só poderia ser demonstrado com a juntada de extrato analítico do

FGTS. Vale lembrar também que a simples expedição de alvará judicial para saque de valores do FGTS não é competência

do Juizado Especial Federal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor deduza corretamente o pedido e esclareça o motivo pelo qual tal valor não foi liberado. Em igual prazo, junte aos autos do processo o extrato analítico do FGTS, fornecido pela CEF, e os documentos pessoais da autora (RG e CPF). Intime-se.

2009.63.01.019893-0 - NILSON POLI (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019907-7 - TERESINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos um comprovante de residência do autor com CEP atualizado. Intime-se.

2009.63.01.019926-0 - LEOPOLDO DEAGUIA (ADV. SP244441 - RICARDO EUGÊNIO ALVES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Deverá, ainda, elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte

aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019938-7 - WASTYR DE CASSIA PEREIRA (ADV. SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA e

ADV. SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a

titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019951-0 - JOSE CARLOS SANTOS (ADV. SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial

Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020056-0 - MANOEL XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos autos do processo 200763010089433, em que

Manoel Xavier dos Santos buscou a concessão de benefício por incapacidade, realizada perícia médica no dia 19/07/2007, constatou-se a ausência de incapacidade, tendo sido proferida sentença de improcedência no dia 19/12/2007. Não se descarta, naturalmente, a piora da saúde da autora, porém os efeitos da sentença proferida naqueles autos estão imunizados pela coisa julgada, não se admitindo, pois, a rediscussão do direito da autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez até a data da prolação da sentença. Neste sentido, deve o autor adequar o seu pedido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a fim de que seja atacado ato administrativo de indeferimento do benefício praticado após 19/12/2007. Int.

2009.63.01.020070-5 - SILVANA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos

autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá, ainda, emendar a inicial, indicando o valor atual do benefício, lembrando que o pedido principal é de aposentadoria por invalidez (100% do salário de benefício), adequando o valor da causa.

Decorrido o

prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020208-8 - ANDREA BUENO MARIZ (ADV. SP175440 - FERNANDA TORRES) X CAASP - CAIXA DE

ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (ADV.) : "Preliminarmente, reconheço a competência deste Juizado

para processar o feito, tendo em vista entendimentos reiterados do STJ no sentido de que, muito embora tenha personalidade jurídica própria, a CAASP é um órgão da OAB, que por sua vez, é uma autarquia federal. De outro lado, indefiro, os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.020281-7 - JORGINA DE MATOS (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020313-5 - BRUNO BAER (ADV. SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.020379-2 - MARIA DA CONCEICAO DE ASSIS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2009.63.01.020411-5 - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Cite-se.

2009.63.01.020416-4 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.020522-3 - MARINA CARLOS COSTA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em razão da diversidade das causas de pedir, dou prosseguimento ao feito. Por outro lado, entendo necessária a realização de perícia médica indireta sobre a documentação médica do segurado falecido. Posto isso concedo prazo de trinta dias para que a autora junte aos autos cópias de relatórios médicos, receitas, laudos, prontuários ou qualquer outro documento hábil a trazer informações acerca do estado de saúde do segurado. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Seção Médica-Assistencial para inclusão do processo em agenda de perícia. Intime-se.

2009.63.01.020528-4 - RAQUEL DE MENDONÇA MOURA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se o réu.

2009.63.01.020566-1 - CLAUDIO STOPPA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Registro com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020658-6 - MARIA DA GUIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP256665 - RENATA MAZZOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020691-4 - ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.020723-2 - DEBORA DE ALBUQUERQUE ALVARENGA (ADV. SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020864-9 - JORGE LUIZ NUNES DA SILVA (ADV. CE008567 - ANTONIO WALMINCK LIMA FERREIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Cite-se.

2009.63.01.020865-0 - MOACIRLINO DA SILVA (ADV. SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020867-4 - MILTON SANGUINETO BALSEIROS (ADV. CE008567 - ANTONIO WALMINCK LIMA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Cite-se.

2009.63.01.020868-6 - RICARDO LUIS FERREIRA (ADV. CE008567 - ANTONIO WALMINCK LIMA FERREIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Cite-se.

2009.63.01.020869-8 - RONILSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. CE008567 - ANTONIO WALMINCK LIMA FERREIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Cite-se.

2009.63.01.020870-4 - EVANDRO SOARES CLAUDINO DE MELO (ADV. CE008567 - ANTONIO WALMINCK LIMA

FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Cite-se.

2009.63.01.020873-0 - GENESIA VERA PACHECO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020875-3 - FABIANO ANDRADE DO COUTO (ADV. SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020881-9 - EDNA APARECIDA CALLEGARI AMORIM (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e

ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se

baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020883-2 - MARIA HELENA DE JESUS SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Registro com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na

distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020885-6 - FERNANDO ROVINA LUIZ (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito, juntando aos autos

todos

os documentos pessoais necessários do autor (RG, CPF e comprovante de residência com CEP atualizado). Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020890-0 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020917-4 - MARIO NAKAZONE (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.020945-9 - TARCISIO CHAVES MAGRI (ADV. SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico

os atos anteriormente praticados.

2009.63.01.020951-4 - LEONOR RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020959-9 - JOVELINO FERNANDES RAMOS (ADV. SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se

baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020964-2 - MOACIR FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020970-8 - SERGIO JOSE DA SILVA (ADV. SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos os documentos do RG e CPF do autor. Intime-se.

2009.63.01.020984-8 - EDVALDO FRANCISCO LEANDRO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.021074-7 - ANTONIO GARCIA GREGO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria especial e a aferição, pelo setor de contadoria, da contagem de tempo de serviço. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021075-9 - JOSE DOMIGUES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.021090-5 - EPHIGENIA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.021092-9 - MATILDES TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento público de outorga de poderes para representação da autora pela filha ou sentença de interdição com o respectivo compromisso de curatela. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021095-4 - VALQUIRIA BARBOSA (ADV. SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.021107-7 - BRUNO MAX DA SILVA (ADV. SP264087 - CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.021113-2 - MARIA APARECIDA MOREIRA ASSIS E OUTRO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO); ANA

PAULA ASSIS(ADV. SP091726-AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021123-5 - ALTAIR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.021134-0 - JOSIAS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo em que se requereu o benefício resistido pela ré, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021149-1 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por outro lado, concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2009.63.01.021174-0 - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO (ADV. SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO e ADV. SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021176-4 - IVONE FERREIRA MOREIRA (ADV. SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021179-0 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.021183-1 - MARCIA APARECIDA ORIGGI (ADV. PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA e ADV. PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de

qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021214-8 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021228-8 - JOSE ESTEVAM DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.021241-0 - MARINALVA DE SOUZA RAMADA DA MATTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.021243-4 - MARIA THEREZINHA BRASIL (ADV. SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.021296-3 - HENRIQUE JOVITA DA SILVA (ADV. SP088400 - PAULO ALBERTO ADAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.021421-2 - JOAQUIM DA SILVA NETO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021451-0 - PAULO MASAHIDE KANASHIRO E OUTRO (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA); MARIA DEL CARMEN CASTRO GUIADANES KANASHIRO(ADV. SP013405-JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino

a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Registro com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.021455-8 - ELENICE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021471-6 - MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA WICHER (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.021477-7 - MARIA ERILANE JUSTINO VIEIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não

justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021497-2 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA e

ADV. SP264306 - ELIZABETH RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além

disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.021585-0 - MARIA TURCI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste

Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.021592-7 - ADEMIR DONOFRIO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o

sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a

oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021632-4 - JOSE PINHEIRO DANTAS FILHO (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos

neste

Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.021652-0 - WALDEREZ GRACINDA DO NASCIMENTO FALCONE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA

PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.021659-2 - ANTONIO JORGE NOBRE HOMEM DA TRINDADE (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor comprovou idade. Entretanto, há controvérsia quanto ao número de contribuições

recolhidas, encontrando o INSS um total de 20 contribuições, número este insuficiente para cumprimento da carência. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que necessário aguardar o contraditório e o parecer contábil. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2009.63.01.021667-1 - IVANILDES SAMPAIO ALMEIDA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e

ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para que seja verificado com precisão o tempo de contribuição/serviço do segurado/autor. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.021674-9 - OSMAR ALVES FEITOSA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.021685-3 - ANTONIO APARECIDO MACHADO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021688-9 - GISELE PONCIO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO e ADV. SP161846 - RACHEL NORCIA

CAROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte

contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021695-6 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.021697-0 - JOSE HUMBERTO DE LIMA ALCANTARA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da

parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2009.63.01.021699-3 - JOEL PORFIRIO DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO e ADV. SP161846 - RACHEL NORCIA CAROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Portanto,

ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intímese.

2009.63.01.021702-0 - SILVIO JORGE DE JESUS (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2009.63.01.021704-3 - LUZIA MARIA DE JESUS (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da

parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2009.63.01.021730-4 - CHRISTIAN MARCELO BERGAMINE (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito

alegado, até porque não se infere, a partir de rápido exame dos elementos coligidos, a irregularidade da autuação fiscal. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intímese.

2009.63.01.021750-0 - JOSIAS NUNES DA SILVA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intímese.

2009.63.01.021752-3 - LUZIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.021753-5 - CREUSA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos

feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.021757-2 - HILDEBRANDO DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021758-4 - MIRIAN SANTOS LIMA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021765-1 - SILVIA DENISE RIOS MOREIRA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.021787-0 - JOAO FRANCISCO DOURADO (ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.021789-4 - JOSE ROBERTO BARBOSA ANTONIO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021793-6 - SILVIO CESAR MAGIDMAN (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2009.63.01.021797-3 - ANTONIO JOSE RAMOS (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Como se vê, a incerteza a que o segurado fica submetido pode lhe causar prejuízos irreversíveis. Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por ANTONIO JOSE RAMOS (CPF/MF 990.871.548-87), para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo

INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/530.157.941-6 até que perícia médica, a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão do segurado para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção. Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.021801-1 - SILVIO SODRE (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.021803-5 - MARCUS WELBY LOUREIRO (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021835-7 - JOSIAS MARIANO DA SILVA (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021838-2 - IRANI DE LIMA MARCOLINO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.021839-4 - JOAO SERAFIM DA COSTA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.021840-0 - MARIA LUCIENE LOPES DE SOUSA (ADV. SP099089 - PEDRO AIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021844-8 - DANIEL VARGAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021845-0 - JOSE MACHADO DA SILVA (ADV. SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021848-5 - ELZA BEZERRA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021944-1 - ANGELA MARCOMINI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021947-7 - NELSON JAQUES COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.021998-2 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021999-4 - ERONIDES ALVES DE FRANCA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.022002-9 - ARISTIDES LOPES DO VALE (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.022004-2 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.022010-8 - MARIA ISABEL TRINDADE MADARAZZ (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA e ADV. AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela. (...).

Sem

prejuízo, considerando-se as alegações contidas na inicial no sentido de que o início da incapacidade laborativa e da doença que levou a óbito o pretendo instituidor do benefício, iniciou-se enquanto ainda era segurado, necessária a realização de perícia indireta agendada anteriormente para o dia 15.10.2009. Diante do exposto, ausente neste momento, prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.022020-0 - NEUSA MARIA NUNES XAVIER DA SILVA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.022031-5 - MANOEL ALVES BARBOSA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela

antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. 2- Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº

1.060/50). Anote-se. 3- Providencie o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.01.022113-7 - AGOSTINHO YOSHIYUKI MATSUDA (ADV. SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos

feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.022114-9 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022119-8 - MANOEL DE SA DO NASCIMENTO (ADV. SP180534 - FATIMA APARECIDA GODOY DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte

contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022120-4 - JOAQUIM RANZANI FILHO (ADV. SP242296 - CRISTIANE ESMERALDA PEREIRA e ADV.

SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022123-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor

regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022125-3 - SANDRA HELENA DA SILVA (ADV. PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022132-0 - MARIA ALVES DE MENEZES (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022134-4 - ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022136-8 - GERALDA TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022141-1 - JOSE RENILDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH e

ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim,

após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022142-3 - AVANI RAIZER NUNES (ADV. SP235399 - FLORENTINA BRATZ e ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022143-5 - JUCELIO RODRIGUES SANTOS (ADV. PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022158-7 - JOSE ANTONIO CAIRES JARDIM (ADV. SP249856 - LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022178-2 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.022221-0 - EDILEUZO MANOEL LUIS (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o autor é pessoa não-alfabetizada, determino a juntada de procuração por instrumento público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.022249-0 - LAZARA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, defiro a medida a medida antecipatória postulada apenas e tão somente para que cessem os descontos efetuados no benefício de pensão por morte recebido pela autora por força de recebimento supostamente indevido do benefício de aposentadoria por idade até o julgamento desta demanda. Oficie-se ao INSS. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022258-0 - ELIASSI CONCEICAO ADRIANO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022260-9 - SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022266-0 - NAIR FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Determino à autora a juntada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 145.636.864-5, por entender ser daquela parte o ônus de comprovar o fato constitutivo de direito alegado, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Cumprida a diligência, cite-se. Int.

2009.63.01.022270-1 - AUDALIO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A partir de tais observações e considerando o princípio da economia processual, DETERMINO sejam trasladadas cópias das perícias médicas e contábeis realizadas no processo nº 2005.63.01.013966-0 para aproveitamento nestes autos. Com relação ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos, que leve o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, ao consultar o processo nº 2005.63.01.013966-0, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o perito médico deste Juizado atestou em outubro de 2005 que o autor apresentava em incapacidade total e temporária por 120 dias desde

outubro de 2004, ocasião em que possuía a qualidade de segurado, conforme parecer contábil também daqueles autos. Ademais, com a inicial do processo ora analisado foram apresentados novos documentos mais recentes que também apontam que o autor sofre com seqüelas decorrentes de AVC, além de outras moléstias, sendo possível se verificar sua debilitada situação de saúde a partir das fotografias que acompanham tais documentos. De outro lado, por se tratar de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, por ora, no valor de um salário mínimo até que se proceda à atualização de cálculos necessária. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2009.63.01.022271-3 - ROBERTO COSTA SANTANA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo

em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.022273-7 - JANETE APARECIDA DE MOURA (ADV. SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste sentido, no meu entender, para que se possa

aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que

comprove ter protocolizado pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.022289-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022295-6 - SEVERINA PIMENTEL NUNES (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora comprovou idade. Entretanto, há controvérsia quanto

ao número de contribuições recolhidas, encontrando o INSS um total de 130 contribuições, número este insuficiente para

cumprimento da carência. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que necessário aguardar o contraditório e o parecer contábil. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2009.63.01.022309-2 - MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do

pedido de

antecipação dos efeitos da tutela - após a juntada do laudo - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.022329-8 - JOSE ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022357-2 - HELENA MARIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de

São Paulo, município de domicílio da autora, por ser competente para apreciação e julgamento do feito. Encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com nossas homenagens.

2009.63.01.022370-5 - ROGERIO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022381-0 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.022408-4 - EDINALDO NERES DA SILVA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022417-5 - EVERALDINO CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022420-5 - ROSA ELENA QUIROZ CALDERON DE AMARAL (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.022425-4 - AURORA SILVA CAETANO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022427-8 - ADELINO NOVAIS DOS SANTOS (ADV. SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.022439-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022440-0 - TARCILIO MARTINS (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022443-6 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 -

GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Portanto,

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual

laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos

na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.022718-8 - ELENILDO DA CONCEICAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir o estado de saúde da parte autora. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designe-se perícia médica. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.06.000565-5 - FILOMENA FERREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço identidade de demanda com o

processo indicado em termo de prevenção. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Cite-se.

2009.63.15.001417-7 - HELIO ALTERMAN (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando o processo indicado em termo de prevenção, não

reconheço identidade de demanda. Dê-se ciência da redistribuição. Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0469/2009

LOTE N.º 30744/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.074225-2 - EVA PEREIRA SODRE (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084230-1 - ELIAS JORGE SIQUEIRA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.009401-5 - MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP275522 - MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.026129-1 - ENY ALVES GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026927-7 - ADINALDO NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP226369 - RODNEY DE LACERDA e ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO e ADV. SP214182 - VITOR DE LUCA (DPU)); WILLIAM BRANDÃO SANTANA DA SILVA (REP P/ ADINALDO N DA SILVA(ADV. SP226369-RODNEY DE LACERDA); WILLIAM BRANDÃO SANTANA DA SILVA (REP P/ ADINALDO N DA SILVA(ADV. SP262234-HERVAL RIBEIRO DE CASTRO NETO); DANIELA BRANDÃO SANTANA DA SILVA (REP P/ ADINALDO N DA SILVA(ADV. SP226369-RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.035214-4 - CLEIDE MARIA COELHO E HIRSCH (ADV. SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.058481-0 - FRANCISCO NUNES NETO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072580-5 - DIRCE BERTOLA DELLALIBERA (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.075624-3 - NAIR QUIRINA PAGOTTO ZAGO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.076479-3 - RIYO HATTORI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.076482-3 - RIYO HATTORI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.086683-8 - VERA ALICE DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.086688-7 - CECILIA DIAS DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.093689-0 - VILFREDO GOVEIA LANG (ADV. SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.094265-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.094270-1 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.094273-7 - JOSE DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.028313-8 - JOSE PINTO FILHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031072-5 - ALZIRA GONCALVES FARIAS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031870-0 - JOAO DIMAS GARCIA MORENO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031880-3 - ROLF MARIO TREUHERZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031886-4 - AGUINALDO DE PADUA MELLO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031889-0 - MARIA VINHEGRA COELHO DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031894-3 - OSCAR DIAS DE ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031910-8 - ALCIDES PIRES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031912-1 - DIONISIO FERNANDEZ GONZALEZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031913-3 - ANTONIO DE SANTIAGO FERNANDEZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031915-7 - ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031923-6 - FLORA HERRERIAS BOLFARINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031925-0 - ALCIDES PALMONARI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032066-4 - HORACIO GOMES DA COSTA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032071-8 - MARIA AUGUSTA DE MENDONCA MARINI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032081-0 - GENESIO DANIEL (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032084-6 - JOAO TEODORO (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032086-0 - ORNELINA DALLA TORRE (ADV. SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033257-5 - ELZIRA VICENTE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033280-0 - PAULO DE SOUZA ROSA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033283-6 - ULYSSES CARVALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035413-3 - EDUARDO CHABU (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038963-9 - NILDA PEREIRA CAPUTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038967-6 - BERNARDO VICENTE XAVIER (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039027-7 - JOSE TENORIO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039029-0 - VALLERIA LOBAO LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039865-3 - YOLANDA OHARA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039868-9 - JOSE GAREJO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039872-0 - ANTONIO CANOSO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039874-4 - SIDNEI ANHUCI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040270-0 - AURELIO GUARDADO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040467-7 - ANNA PARDI SAVOINI (ADV. SP162151 - DENISE VITAL E SILVA e ADV. SP183648 - CARLA LIGUORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040469-0 - JERONIMA DE MEDEIROS GUIDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040470-7 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040863-4 - RUBENS BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040867-1 - MARIA EMILIA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045863-7 - MARIO KAZLAUSKAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045865-0 - TARCISIO SANT ANA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045866-2 - ADERBAL BARBOSA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045867-4 - EDUARDO BAPTISTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045868-6 - ALCEU MORAES BENTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045869-8 - MILTON FERNANDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045870-4 - ZILDA CAMILLO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045874-1 - LAURA GEORG (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501

- EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046673-7 - LEARDINA FIGUEIREDO DE MEDEIROS (ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048412-0 - BARTHOLOMEU CAPARROZ (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048415-6 - ARISTIDES LOPASSO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048421-1 - TEODORO DE SOUZA NETO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048422-3 - OSWALDO GIGLIO POSSETTI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048423-5 - PAULO ELYSIO BARBISAN SARTI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048425-9 - LEONARDO MELCORE (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048471-5 - HANS DIETER HELMUT RAPP (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.050328-0 - FRANCISCO PRATS SIMON (ADV. SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.050329-1 - MARIA APARECIDA FRANULA FORMAGIO (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0470/2009

2007.63.01.059719-0 - ALMIR SOUZA NETO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, deverá a autora, no

prazo de

20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar a fixação da

data do início da incapacidade pelo Sr. perito, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, de forma fundamentada, a data de início da incapacidade. Deverá, de forma fundamentada, explicitar se, de acordo com os documentos médicos existentes, é possível se fixar, com segurança razoável, a data de início da incapacidade. Após, a apresentação dos devidos esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intemem-se as partes."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12/2009

O DOUTOR RUBNES ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc....,

RESOLVE:

I- SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 14/04/2009, as férias do servidor ROBINSON CARLOS MENZOTE, RF 2933, anteriormente designadas para a data de 13/04 a 02/05/2009, ficando os 19 (dezenove) dias remanescentes para fruição no período de 08/09/2009 a 26/09/2009.

II- SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 14/04/2009, as férias do servidor TONI CARLOS DE ANDRADE, RF 5217, anteriormente designadas para a data de 13/04 a 30/04/2009, ficando os 17 (dezesete) dias remanescentes para fruição no período de 18/05/2009 a 03/06/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/147

LOTE 4867/2009-mpa

2006.63.02.017904-9 - LETICIA TIDEI POLETTI (ADV. SP173841 - EDSON HIDEO YASUDA e ADV. SP197134 - MATEUS SIMÕES FLÓRIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o pedido de habilitação de herdeiros às filhas da autora falecida, Sônia Teresinha Poletti Sobrinho (CPF/MF 980.426.538-91) e Maria Francisca Poletti de Sousa (CPF/MF 709.116.578-00) juntamente com seu cônjuge (comunhão universal de bens) João Bosco de Sousa, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Em caso de discordância com o cálculo apresentado pela requerida, os ora habilitados deverão providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do cartão de inscrição do CPF/MF do Sr. João Bosco de Sousa, bem como do comprovante de residência dos herdeiros ora habilitados. Por fim, com a juntada dos documentos, officie-se à CEF para

que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do valor já apurado, através de depósito judicial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para Sônia Teresinha Poletti Sobrinho e 50% (cinquenta por cento) para o casal Maria Francisca Poletti de Sousa e João Bosco de Sousa. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.009430-9 - EDSON LUIS TOTA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos. Outrossim, intime-se o mesmo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, apresentando ainda, planilha discriminada dos valores que pretende restituir, recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o reembolso quilometragem, observados eventuais valores ajustados administrativamente, bem como a prescrição em relação às verbas constituídas até junho/2002. Com o cumprimento, dê-se vista à União e após tornem os autos conclusos. Int."

2005.63.02.014257-5 - SONIA ARANTES ABRAO DE MORAES (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2006.63.02.008621-7 - DEVAIR BATISTA DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma

Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2006.63.02.009673-9 - APARECIDA CORREIA BATISTA (ADV. SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2006.63.02.015122-2 - ILDA CAZZAMALLI BORIAN (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma

Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2006.63.02.018874-9 - MARIA ALONSO DA SILVA SACOMAN (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV.

SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte autora no cumprimento da pena imposta ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverá ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais

cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.001111-8 - PAULO ROBERTO ZOGBI (ADV. SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.001143-0 - RITA MARCIA ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.002929-9 - REGINA MARIA SPECHOTO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.003301-1 - VALTER CASTILHO (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2007.63.02.005832-9 - EDNA RIBEIRO (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias,

a parte autora ficou-se inerte. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.006010-5 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA DA SILVA PEPE (ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão anterior especificamente no que diz respeito à remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora ficou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA.

CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no

sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente,

na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a

prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA

e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.006096-8 - RENATO PEREIRA MORGALHO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste

sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.006203-5 - JUAN NAKAMOTO UEHARA (ADV. SP165004 - GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO

GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a

alegação da Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito à indicação da conta nº "1942/013/00004131-0". Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número e agência bancária detentora dos dados de sua conta-poupança, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.006370-2 - VICENTE SOARES BRAGA (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado

pela requerida, especificamente em relação às contas nºs. 4132-7 e 801-0. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos

comprobatórios de sua alegação. Outrossim, verifiquem-se os extratos juntados pela CEF comprovam que a conta nº 10660-

7 foi aberta em 04/1990, data esta posterior ao período determinado na sentença, nada há para ser executado neste feito em relação à mesma. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convier, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.006420-2 - TERESINHA LUIZA PEREIRA ANDRE (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do teor da petição e

documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta nº 013/24807-1 teve sua abertura em 10/90, data esta posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.006454-8 - ADAIR LESSA ROCHA (ADV. SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias,

a parte autora ficou-se inerte. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.006864-5 - EVANYR SPONCHIADO VIEIRA DIAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a comprovação através da juntada da ficha de abertura da conta-poupança objeto da demanda de que a mesma teve sua abertura em data posterior ao período determinado na sentença, nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2007.63.02.007102-4 - MONICA MANDARA MARANGONI (ADV. SP219487 - ANDRÉ APARECIDO CÂNDIDO MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a alegação da parte autora através da petição/protocolo nº 2008/6302087646, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para manifestação. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Outrossim, não há que se deferir o levantamento do depósito

efetuado na conta da parte autora. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como dos documentos apresentados pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007594-7 - JOAO ODORICO ARAUJO DOS ARAUJO (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos, a parte autora ficou-se inerte. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.007640-0 - FERNANDO RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA

CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-

se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a

ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja

manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007730-0 - LAERTE FOGACA DE SOUZA (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora ficou-se inerte. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO

EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.007736-1 - ADHEMAR ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o

teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007753-1 - CLAUDIONOR DA PAIXAO ALVES (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos, a parte autora ficou-se inerte. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os

autos. Int."

2007.63.02.007948-5 - MIRELA CRISTINA TAVARES DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a indicação do número da conta-poupança da parte autora apresentada junto à exordial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008011-6 - ADEMAR PIVA (ADV. SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008247-2 - ANGELO TORINO - ESPOLIO (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta nº 013/00669-7 teve seu encerramento em 04/87, data esta anterior ao período determinado na sentença, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008265-4 - VALTER RANGON (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconstituição do título executivo e a consequente extinção da fase executória e arquivamento dos autos, a parte autora ficou inerte. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.008266-6 - JOAO QUEIROZ (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a informação prestada através de sua última petição, uma vez que a parte autora comprovou através de extratos a titularidade da conta-poupança nº 2142/013/00003268-9, no período determinado na sentença. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R \$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008288-5 - ZILDA ROSA CAMPOS (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº 2105/013/5826-0 teve sua abertura em 06/12/89, data esta posterior ao período reconhecido na sentença, nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2007.63.02.008301-4 - CARLISERG MORAES DA SILVA (ADV. SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor anteriormente depositado. Outrossim, consoante decisão anterior, deve a parte autora, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo."

2007.63.02.008379-8 - ROGERIO PAIS DE SOUZA (ADV. SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido da parte autora, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS.

DISPENSABILIDADE.

AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já

pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser

juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem

entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO

DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.008383-0 - DANIELA BEATRIZ DEFENDI BARBOZA (ADV. SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido da parte autora, mantendo a decisão anterior por seus próprios

fundamentos. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM

MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS.

DISPENSABILIDADE.

AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já

pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser

juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem

entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO

DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.008422-5 - DELCIO ANTONIO DE SOUZA ROSA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão anterior

especificamente no que diz respeito à remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A parte autora ingressou com a

presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se

a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que

diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora ficou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização

das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA.

CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no

sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente,

na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a

prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.008533-3 - DAISY THEREZINHA VINCCI LOPES (ADV. SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos, a parte autora ficou-se inerte. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.009097-3 - MAHOMED COZAC E OUTROS (ADV. SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI); MARIA MARTHA

RODRIGUES COZAC(ADV. SP075609-KARLA ISSA TOFETTI); JOAO EDUARDO COZAC(ADV. SP075609-KARLA ISSA

TOFETTI); LUIZ FERNANDO COZAC(ADV. SP075609-KARLA ISSA TOFETTI); TEREZINHA COZAC X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício

anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009126-6 - MARIA CRISTINA DROSGHIC VIEIRA (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora ficou-se inerte. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.009714-1 - JOSE AIRTON MARQUES (ADV. SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora ficou-se inerte. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.010587-3 - ADRIANA RODRIGUES BICALHO (ADV. SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora do depósito realizado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.012636-0 - IVO CAMPOQUIARI (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora ficou-se inerte. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.013148-3 - MARIA APARECIDA MASSOLINI ARANTES (ADV. SP077884 - KATIA NASSER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da informação prestada pelo PAB da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.013601-8 - MICHELINO GIORGIO IANNACCIO (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido da autora. Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança 0340/013/132588-5 de titularidade da parte autora é dia 26 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados), bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)e tendo em vista ser esta a única conta objeto da demanda, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.015006-4 - JOSE FERNANDO CESARINO (ADV. SP216559 - HILSON CAMILLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.016013-6 - PAULO SERGIO MARTORANO (ADV. SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO e ADV. SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de levantamento, uma vez que o depósito efetuado pela CEF foi creditado na conta-poupança de livre movimentação por parte do(s) autor (es), podendo o(s) mesmo(s) sacar o numerário quando lhe(s) convir. Portanto, para que o advogado deste(s) possa efetuar o levantamento desse valor depositado, é necessário que seja providenciada uma nova procuração ou uma autorização expressa, a ser juntada aos autos, com poderes específicos para tal ato. No silêncio, considerando a concordância com os cálculos efetuados, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.016039-2 - FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.001000-3 - ISOLINA ROSA DOS REIS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos informando a impossibilidade de promover o pagamento à autora uma vez que seu CPF/MF não se encontra em situação regular, e considerando ainda que o advogado do mesmo, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, intime-se a parte autora (através de carta com A-R) para que no prazo de 30 (trinta) dias compareça perante a Receita Federal a fim de solucionar a pendência relacionada ao seu CPF/MF. Em seguida, se dirija ao setor de atendimento deste Juizado Especial Federal, informando a providência efetivada. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int."

2008.63.02.002476-2 - DIRCE FERREIRA CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 5061 lao: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE

EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos de acordo com o art. 43 da Lei 90.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Cumpra-se."

2006.63.02.005246-3 - ADELAIR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.006716-8 - MIGUEL ROBERTO FERREIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.007191-3 - ANTONIO DONIZETTI OLIVIO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.013182-0 - REINALDO DE MEDEIROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.019069-0 - PEDRO LUIZ TURRA (ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.016034-3 - FRANCISCO EMANUEL BRANDAO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000800-8 - JOAO PEDRO GARREFA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003547-4 - IRENE FERRARI MARCUCCI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007242-2 - ANTONIO OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007485-6 - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE MEDEIROS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008089-3 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008544-1 - VALDIR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008735-8 - JOSE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010751-5 - LEILA MARA MARCAL (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES e ADV. SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011222-5 - NELSON NOGUEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011326-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012286-3 - TEREZA DE JESUS SILVEIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012337-5 - MARIA MADALENA BARBOSA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012524-4 - LUZIA DE MELLO ROSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012906-7 - ABRAO CARLOS IUNES (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE e ADV. SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012983-3 - KARINA GERALDO BELLODI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014237-0 - JERSEY SAMPAIO FILHO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014238-2 - ARTHUR ALEXANDRE WIEZEL (ADV. SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014239-4 - WILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014340-4 - ALICE FERRI DEL LAMA E OUTROS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT); JANICE DEL LAMA MIQUELIM(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT); IARA DEL LAMA ESCOURA(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT); ELIANA DEL LAMA DE MORAES PRADO(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT); CELSO DEL LAMA FILHO(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012550-5 - DANIELA BRONZI GUIMARAES RAIMUNDO (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000149
LOTE 5099 (lao)

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.02.011293-2 - YOKO MARIA KANESIRO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro extinto o processo sem julgamento de mérito,

2008.63.02.009834-4 - EDINIZ BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2008.63.02.007143-0 - EDIR LEIKO KOGURE (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termo do art. 269, inciso IV do CPC.

2008.63.02.010933-0 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS OSTANELLO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.010889-1 - GLAUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.02.011290-0 - FERNANDO BULHOES ALVES DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.009355-3 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS GLERIA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008178-2 - APARECIDA DE FATIMA SQUESARIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006973-3 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008890-9 - CLEUSA FERRAZ DA SILVA SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) AUTOR(A). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sem custas e honorários.

2008.63.02.009784-4 - ANTONIO ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009096-5 - HILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011532-9 - LUCIO INACIO DE SENA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011345-0 - EDMILSON PEREIRA CORREA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011340-0 - GIRLENE APARECIDA SABINO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009693-1 - LUIZ BRAZ FORNARI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009782-0 - ANDREA CRISTINA GONCALVES BRAGA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007846-1 - BENEDITA IMACULADA DE FARIA REIS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009779-0 - JOSE MARIA GOMES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009781-9 - IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002719-2 - WANDIR DATOVO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP106714 - MACARIO RAMOS JUDICE NETO e ADV. SP106834 - VIRGINIA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011223-7 - ITALIA MARIUSSI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.011498-2 - NEIDE MAZER SARNI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV.
SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI
ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

2008.63.02.009033-3 - VALMIR SOUSA SILVA (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2008.63.02.011141-5 - MOACYR GONÇALVES (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o
pedido, para

determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com
aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), e,
independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%),
descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados
correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente
previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os
remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos
deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.
Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente
procedente o
pedido

2007.63.02.008241-1 - LUCILIA DE CASTRO ESCUDEIRO (ADV. SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA) ;
FABIO DE
CASTRO ESCUDEIRO(ADV. SP178022-JOÃO BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011486-6 - CLEONICE GOMES ROCHA VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011614-0 - HELIO SARAN NETTO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011644-9 - MARIA DO CARMO SANCHEZ MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI
PALOMARES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011653-0 - PEDRO PARISI (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV. SP245879 -
PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI
ANGELI).

2008.63.02.009171-4 - NINFA PIMENTA DINIZ MELLO (ADV. SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004208-9 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009167-2 - DIRCE MARIA STEFANELLI (ADV. SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI)
;
NELSON STEFANELLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004848-1 - HELENA ANTUNES ARANTES (ADV. SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007259-8 - ODENIR JOSE COMORA (ADV. SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006318-4 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA RAMOS (ADV. SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE
RAMOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006405-0 - MARIA LINA CALSA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; JOSE
RENATO
CALSA ; YEDA INEZ CALSA ; CHRYSOSTOMO ANTONIO CALSA X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010894-5 - GUILHERME AMERICO CAETANO (ADV. SP136894 - LUIS CARLOS COALHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010703-5 - JOSE ANTONIO PINHEIRO MELGES (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA
SERVIDONI
BENEDETTI e ADV. SP166301 - ROSEANE MIRANDA REZENDE DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010911-1 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011050-2 - MITIKO NANYA (ADV. SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010732-1 - REGINALDO VALENTINI (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010731-0 - REGINALDO VALENTINI JUNIOR (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS
MORAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011347-3 - DEVAIR RAMOS (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011074-5 - VASTO CARMO MANCINI (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011140-3 - AGENOR DE OLIVEIRA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011258-4 - MARIA RITA OLIVITO ROSSI (ADV. SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011267-5 - RUTH MONTEIRO (ADV. SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI e ADV.
SP015394 -
LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI
ANGELI).

2008.63.02.011331-0 - JOSE GERALDO DOS REIS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE O
PEDIDO

2007.63.02.002663-8 - NILTON MARÇOLA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008366-3 - JOAO DE OLIVEIRA AVILA (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO
REINA PERES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.016352-6 - VALTECILIO LINO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . conheço parcialmente dos presentes embargos, posto
tempestivos, acolhendo-os em parte

2008.63.02.011353-9 - RICARDO DE CAMPOS FAUSTO LANCHONETE ME (ADV. SP201321 - ALDAIR
CANDIDO DE
SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isto, julgo
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nulo e inexistente o título de R\$114,32 emitido em
dezessete de
maio de 2008 e apresentado com vencimento para quatro de junho de 2008, devendo a CEF tomar as providências
necessárias para a exclusão do débito do cadastro do SERASA.
Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão do art. 51 da Lei 9.009/95.
Concedo a tutela antecipada para que seja emitido ofício ao Tabelião de Notas e de Protestos de Guariba para que seja
cancelado o protesto referente ao título ora em julgamento.

2008.63.02.007561-7 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.012778-9 - DORALICE DA SILVA ARRUDA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA
MIZIARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os presentes embargos, postam
tempestivos,
dando-lhe provimento, para sanar o erro material, substituindo o dispositivo da sentença embarga pela seguinte:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço e rejeito os embargos
de
declaração interpostos.

2005.63.02.005416-9 - RUBENS MAURICIO CARVALHO (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X
UNIÃO
FEDERAL (AGU) .

2005.63.02.005427-3 - IOSHITO FUGITA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL
(AGU) .

2005.63.02.006852-1 - FÁBIO ROBERTO LEOTTA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2005.63.02.003027-0 - PAULO ROBERTO TORRES (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2008.63.02.009306-1 - MAURILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014292-4 - LUIZ ANTONIO ROSA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.006950-2 - LUZIA FERREIRA LARA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão apontada, ficando mantida, no mais, os termos da sentença proferida.

2008.63.02.010638-9 - BENEDITA MARIA CANDIDO DE JESUS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . conheço dos presentes embargos, uma vez tempestivos, acolhendo-os

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.008405-9 - CARLOS DONIZETI PAES SIQUEIRA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008786-3 - INEZ APARECIDA DE QUEIROZ (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006577-6 - SILVANA SUELI DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006522-3 - FATIMA LUZIA CANDIDO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006188-6 - LUIZ ALBUQUERQUE DE SENE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005853-0 - CARMEM LUCIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000959-1 - ALICE DOS SANTOS (ADV. SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008278-6 - MARIA APARECIDA DE MATOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009098-9 - MARIA MIRTIS PINTO (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e ADV. SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009271-8 - SAN NATIEL JOSE GUTIERRES ANADAN (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010744-8 - BENEDITO WALTER DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009099-0 - MAIRA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e ADV. SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.02.011473-8 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011504-4 - EDMILSON ANTONIO SARNI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010757-6 - MARIA PORTO GARUTTI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011476-3 - ADAO JACOB (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) ; MARIA MORALES JACOB(ADV. SP199250-TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011437-4 - ANDRE MARCUSSI LARA (ADV. SP243560 - NADIA EVANGELISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011472-6 - HIRONDINA BARBOSA PRATA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011453-2 - JOSINO GONCALVES BENTO (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011413-1 - ANA MARIA ZIVIANI (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011403-9 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP254551 - LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011383-7 - CORALINA RIGONATTO CICILLINI (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010782-5 - ANA FLAVIA FERREIRA FORTE (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP215097-MARCIO JOSE FURINI).

2008.63.02.011523-8 - ISMAEL DE FRANCISCO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011629-2 - ANTONIA CRUZ MELLO CANDIDO (ADV. SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010726-6 - GEORG KISELEV (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e ADV. SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011645-0 - ROGERIO SAVOIA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011649-8 - ALBINO BARATELLA (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010725-4 - TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011668-1 - SONIA GARCIA FERREIRA CARVALHO (ADV. SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004632-0 - IRANI MARCONDES DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005672-6 - GILMAR MAZZER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006801-7 - JANDIRA MARIANO (ADV. SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010893-3 - SANDRA REGINA BIANCHINI (ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010869-6 - ANA IZABEL GARCIA INAMONICO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010913-5 - JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010915-9 - JOAO INAMONICO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010917-2 - MILTON JORGE PREGUICA (ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010918-4 - SOLANGE DE SOUZA MELLO (ADV. SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) ;
JOAO

ANTONIO DA SILVEIRA MELO(ADV. SP199250-TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010980-9 - ANDREA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010981-0 - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO)
;
MARILDA GARCIA ALVES DE ALMEIDA(ADV. SP186766-RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010886-6 - HELENA MARQUI CAMILO (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) ; JOSE
APARECIDO
CAMILO(ADV. SP139885-ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS
ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011059-9 - JOSE MAURICIO DELLA VECCHIA (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI
DA
SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010879-9 - SUELI CRISTINA BIANCHINI (ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010839-8 - JOAO EURIPEDES DA CUNHA (ADV. SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO e
ADV.
SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI
ANGELI).

2008.63.02.011343-6 - MARIA ZELIA FULACHI POLACHINI (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010865-9 - ANTONIO BAPTISTINI (ADV. SP085651 - CLOVIS NOCENTE e ADV. SP179619 -
EDUARDO
AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011259-6 - MARLENE APARECIDA GARCES SERRANO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE
FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS
ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010864-7 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE
OLIVEIRA
RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011284-5 - LEONTINA JESUS BORGES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e
ADV.
SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI
ANGELI).

2008.63.02.010863-5 - JOSE PAULO BRITO (ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011291-2 - NILZA FLOSI GOMES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV.
SP214130 -
JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010840-4 - SULAMITA GARCIA DA COSTA CULTRI (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011333-3 - LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA (ADV. SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI e ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008990-2 - MARIA APARECIDA MAGALINI MUNIZ (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007608-7 - BENEDITA BATISTA ROCHA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008493-0 - ALBERTINA GHIROTTI PEREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 150/2009

2008.63.02.005900-4 - MARIA HELENA SARTI TUPINAMBA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Considerando a controvérsia instalada nos autos

acerca do cálculo da contadoria, qual seja, de que a aplicação pura e simples do índice constante da tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, redunde em valor de renda mensal inicial que supera o menor valor teto. Desse modo, considerando que já foram juntados neste feito os autos do procedimento administrativo de concessão do benefício ora em discussão, devolvam-se os autos à contadoria para que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do autor com a aplicação do índice correspondente à ORTN/OTN aos dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, utilizados para cálculo e respeitando às disposições referentes ao maior e menor valor teto, conforme preceituava a legislação da época. Após, apurem-se as diferenças devidas e remetam-se os autos ao setor de execução, para prosseguimento do feito."

2005.63.02.003144-3 - DECIO CAMILO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o Comunicado Contábil, anexado em 01/10/08, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão se houver, cópias dos cálculos homologados referente à revisão da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à revisão do benefício de nº 42-068.288.544-4 em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Intime-se."

2005.63.02.004751-7 - ORMICIO DOS SANTOS (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o Comunicado Contábil anexado aos autos, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão se houver, cópia dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial."

2004.61.85.017925-2 - MANOEL PEDRO DE MEDEIROS (ADV. OAB-SP 161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008797/2009. "Intime-se

os

sucessores do autor, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito, para o que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, tornem conclusos. No silêncio ao arquivo sobrestado."

2004.61.85.022823-8 - MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES (ADV. OAB-SP 082554 - PAULO MARZOLA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (INSS), após considerar o trânsito em julgado da r. sentença e o início da sua execução pelo JEF (art. 16 da Lei

10.259/01), deduz pedido consistente na aplicação dos termos dos arts. 475-L, § 1º c.c. 741, Parágrafo Único, ambos do CPC, com o intuito de rescindir o julgado, em face das decisões proferidas pelo STF nos REs nºs 416827/SC e 415454/SC. Por tais decisões, o E. STF posicionou-se no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 de modo a estender aos titulares da Pensão por Morte, antes da sua vigência, qualquer vantagem ou benefício não previsto à época da sua concessão. É o relatório. Decido. Com efeito, de início, é de se considerar que os Juizados Especiais Federais não possuem uma fase específica de execução, tal como a prevista na legislação processual civil ordinária ou mesmo no âmbito da Fazenda Pública. É cediço que o JEF não segue tais procedimentos. Se o seguissem, todo o seu propósito e os seus princípios informadores se tornariam "letra morta". De lembrar que a informalidade, a simplicidade, a celeridade e economia-processual são os princípios basilares do JEF. Por tal, não havendo a fase executiva usual, mas de mero cumprimento do julgado transitado em julgado, não é de se admitir sucedâneo de "embargos

à execução". Some-se a isso que tal sucedâneo, inadmissível no âmbito do JEF, jamais poderia ter caráter rescisório, como

o constante do art. 741, parágrafo único do CPC. O art. 59 da Lei 9099/95 veda o ajuizamento de Ação Rescisória na seara dos juizados especiais. Tal dispositivo é de se aplicar também os juizados federais, dada a similitude de causas entre

um e outro. Tal fundamento teria o condão de procrastinar ainda mais a entrega efetiva da prestação jurisdicional à parte-

autora. No mérito propriamente dito, entendo que tal dispositivo, o art. 741, parágrafo único ("... considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou

em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição") consagra regra importante, de valorização da

eficácia do texto constitucional, salvaguardando o princípio da Supremacia da Constituição. É assente que não há nenhum direito ou garantia absoluta. A própria coisa julgada, ao mesmo tempo em que é erigida a uma garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), é limitada pela própria Ação Rescisória (art. 485, CPC), que traz hipótese de rescisão do julgado transitado em julgado quando ofender a lei. "In casu", busca-se promover uma adequação entre tal garantia e o princípio da Supremacia da Constituição, de modo que decisões judiciais contrárias à Constituição Federal não

operem efeitos. De todo modo, é preciso atentar para o momento oportuno em que considerar esse dispositivo, à guisa de

se violar o primado da segurança jurídica, essencial a um Estado Democrático de Direito. Penso que, de balde posições em

contrário, o melhor termo para tal consideração é o da data da publicação do precedente aberto pelo STF, em 15/02/2007. Ou seja, é atribuir ao mesmo efeito "ex nunc", não retroagindo para alcançar situações já consolidadas pela coisa julgada. Com isso, tal precedente somente se aplicaria às sentenças que transitarem em julgado após o seu surgimento. A contrário senso, as sentenças transitadas em julgado antes da data de publicação do precedente - desfavorável, pois lhe traz a pecha de inconstitucionalidade - não podem ser mais rescindidas e no caso dos presentes autos, o INSS foi intimado da sentença em 05/12/2005, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, portanto, a sentença transitou em julgado para o instituto-réu em 15/12/2005, muito embora tenha sido aposta certidão em data posterior. Isto

considerado, ante as razões expendidas, rejeito a impugnação apresentada. Prossiga-se. Int. Após, expeça-se ofício à CEF

autorizando o desbloqueio dos valores."

2005.63.02.009363-1 - HENRIQUE DE ABREU (ADV. OAB-SP 214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem verifico que a

requisição de pagamento foi expedida no valor indicado nos cálculos apresentados pelo INSS. Ocorre que, após a expedição, a advogada peticionou alegando irregularidades no cálculo apresentado pelo INSS por estar divergente do determinado no acórdão. Em seguida, em suma, requer o Instituto réu correção nos cálculos anteriormente apresentados e solicitando o recebimento da nova planilha com os valores corretos. Em face disso, por cautela, determino a expedição de ofício ao TRF3 informando o ocorrido, bem como solicitando o cancelamento e estorno do valor da requisição 20090001144R, protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o n.º 20090038834. Determino, também, remessa dos autos à contadoria para parecer acerca do alegado pelas partes e informação do valor correto a ser requisitado por meio de RPV. Após, com a notícia do cancelamento, tornem conclusos."

2005.63.02.012657-0 - ANA MARIA IBANEZ DE SOUZA (ADV. OAB-SP 178711 - KARINA IBANES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008784/2009. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme determinado na sentença e fixado no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.009885-2 - SEBASTIANA TEIXEIRA MARCELINO (ADV. OAB-SP 052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Vistos. Considerando a informação da CONTADORIA e nos termos da sentença transitada em julgado, verifico que não há nada a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2006.63.02.010168-1 - VILMA FERREIRA COSTA (ADV. OAB-SP 090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302007749/2009. "Vistos. Considerando a informação da CONTADORIA e nos termos da sentença transitada em julgado, verifico que não há nada a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2006.63.02.014653-6 - APARECIDA TREVISANI RAIMUNDO (ADV. OAB-SP 199515 - SÉRGIO CORRÊA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), após considerar o trânsito em julgado da r. sentença e o início da sua execução pelo JEF (art. 16 da Lei 10.259/01), deduz pedido consistente na aplicação dos termos dos arts. 475-L, § 1º c.c. 741, Parágrafo Único, ambos do CPC, com o intuito de rescindir o julgado, em face das decisões proferidas pelo STF nos REs nºs 416827/SC e 415454/SC. Por tais decisões, o E. STF posicionou-se no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 de modo a estender aos titulares da Pensão por Morte, antes da sua vigência, qualquer vantagem ou benefício não previsto à época da sua concessão. É o relatório. Decido. Com efeito, de início, é de se considerar que os Juizados Especiais Federais não possuem uma fase específica de execução, tal como a prevista na legislação processual civil ordinária ou mesmo no âmbito da Fazenda Pública. É cediço que o JEF não segue tais procedimentos. Se o seguissem, todo o seu propósito e os seus princípios informadores se tornariam "letra morta". De lembrar que a informalidade, a simplicidade, a celeridade e economia-processual são os princípios basilares do JEF. Por tal, não havendo a fase executiva usual, mas de mero cumprimento do julgado transitado em julgado, não é de se admitir sucedâneo de "embargos à execução". Some-se a isso que tal sucedâneo, inadmissível no âmbito do JEF, jamais poderia ter caráter rescisório, como o constante do art. 741, parágrafo único do CPC. O art. 59 da Lei 9099/95 veda o ajuizamento de Ação Rescisória na seara dos juizados especiais. Tal dispositivo é de se aplicar também os juizados federais, dada a similitude de causas entre

um e outro. Tal fundamento teria o condão de procrastinar ainda mais a entrega efetiva da prestação jurisdicional à parte-autora. No mérito propriamente dito, entendo que tal dispositivo, o art. 741, parágrafo único ("... considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição") consagra regra importante, de valorização da eficácia do texto constitucional, salvaguardando o princípio da Supremacia da Constituição. É assente que não há nenhum direito ou garantia absoluta. A própria coisa julgada, ao mesmo tempo em que é erigida a uma garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), é limitada pela própria Ação Rescisória (art. 485, CPC), que traz hipótese de rescisão do julgado transitado em julgado quando ofender a lei. "In casu", busca-se promover uma adequação entre tal garantia e o princípio da Supremacia da Constituição, de modo que decisões judiciais contrárias à Constituição Federal não operem efeitos. De todo modo, é preciso atentar para o momento oportuno em que considerar esse dispositivo, à guisa de se violar o primado da segurança jurídica, essencial a um Estado Democrático de Direito. Penso que, de balde posições em contrário, o melhor termo para tal consideração é o da data da publicação do precedente aberto pelo STF, em 15/02/2007. Ou seja, é atribuir ao mesmo efeito "ex nunc", não retroagindo para alcançar situações já consolidadas pela coisa julgada. Com isso, tal precedente somente se aplicaria às sentenças que transitarem em julgado após o seu surgimento. A contrário senso, as sentenças transitadas em julgado antes da data de publicação do precedente - desfavorável, pois lhe traz a pecha de inconstitucionalidade - não podem ser mais rescindidas e no caso dos presentes autos, o INSS foi intimado da sentença em 06/12/2006, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, portanto, a sentença transitou em julgado para o instituto-réu em 18/12/2006, muito embora tenha sido aposta certidão em data posterior. Isto considerado, ante as razões expendidas, rejeito a impugnação apresentada. Prossiga-se. Int."

2006.63.02.015295-0 - VANDERLEI MACHADO (ADV. OAB-SP 161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. A simples alegação de erro no valor da condenação apresentando não tem o condão, por si só, de provocar a realização de cálculo pela contadoria judicial, E, também, se há dúvida quanto ao valor apresentado, cabe à parte autora apresentar planilha demonstrando que o valor apresentado está incorreto, já que a Justiça não é órgão consultivo. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente planilha que demonstre o alegado. No silêncio, determino a expedição de requisição de pagamento conforme valor apresentado pelo INSS. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.018819-1 - EVANDRO NAVARRO TORLINI (ADV. OAB-SP 160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.010473-0 - ILDA BUCK PEREIRA (ADV. OAB-SP 217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não supera 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int. Após, requisiite-se."

2007.63.02.015305-3 - NICOLA VAL (ADV. OAB-SP 068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2007.63.02.016114-1 - MARIO CASTILHO (ADV. OAB-SP 241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008743/2009. "Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não supera 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int. Após, requirite-se."

2008.63.02.000725-9 - WILSON JOSE DA COSTA (ADV. OAB-SP 076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1

- acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não supera 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int. Após, requirite-se."

2008.63.02.003395-7 - NEUZA MARIA TARTARO COELHO (ADV. OAB-SP 215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2008.63.02.003410-0 - OSWALDO LOPES DE MENDONÇA (ADV. OAB-SP 215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas

Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não supera 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int. Após, requisite-se."

2008.63.02.003411-1 - URBANO GIOLO (ADV. OAB-SP 215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2008.63.02.003418-4 - YUKI TERADA (ADV. OAB-SP 215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2008.63.02.003850-5 - DJALMA DE CARVALHO MOREIRA (ADV. OAB-SP 090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da petição da autora. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.004488-8 - JOAO PANDOSSIO (ADV. OAB-SP 215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2008.63.02.004505-4 - INGUI GIOVANNI (ADV. OAB-SP 215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2008.63.02.006733-5 - JOSE DE GODOI (ADV. OAB-SP 254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-

á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não supera 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int. Após, requisite-se."

2008.63.02.008482-5 - TEREZINHA SILVA JASSI (ADV. OAB-SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Int. Cumpra-se."

LOTE 5048 - DECISÕES RECEBIDAS GABINETE

2004.61.85.011406-3 - LUZIA DE OLIVEIRA COTIAN (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria para que se

apurem os valores devidos, nos termos da r. sentença proferida. A questão da majoração da pensão já foi devidamente apreciada na sentença, transitada em julgado, não sendo mais passível de discussão.

2004.61.85.017371-7 - ANGELO BORIM FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a parte autora já havia formulado pedido idêntico

ao formulado neste feito nos autos nº 2004.61.85.013948-5, em que, inclusive, já houve resposta jurisdicional, razão por que nada há a ser executado nos presentes autos. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo.

2005.63.02.004674-4 - NADIR LOURDES DA COSTA RESTINO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a parte autora já havia formulado

pedido idêntico ao formulado neste feito nos autos nº 2004.61.85.006094-7, em que, inclusive, já houve resposta jurisdicional, razão por que nada há a ser executado nos presentes autos. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo.

2005.63.02.010839-7 - RAIMUNDO DUARTE DE CERQUEIRA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reativação processual, tendo

em vista que a sentença proferida nos autos transitou em julgado. De fato, o pedido de revisão do benefício já havia sido formulado no JEF de São Paulo, nos autos nº 2004.61.84.206827-8, de forma que o inconformismo da parte autora deveria

ser manifestado naqueles autos.

2006.63.02.003268-3 - MARIA ISABEL LOURENCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a parte autora já obteve resposta jurisdicional à

pretensão por meio dos autos nº 3510/2002, da 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia/SP, razão por que nada há a ser executado nos presentes autos. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo.

2006.63.02.009642-9 - AGNALDO ROBERTO MILANI (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Remetam-se os autos à Contadoria, para que apure os valores devidos à parte autora, nos termos da r. sentença proferida.

2007.63.02.001006-0 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que os valores apurados nestes autos não foram pagos

nos autos nº 2003.61.85.006115-7, conforme fundamentado na sentença proferida. Prossiga-se. Expeça-se RPV.

2007.63.02.002530-0 - ROSILDA APARECIDA PEREIRA FREITAS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que não há litispendência entre estes autos e os autos

nº 2006.63.02.001329-9, tendo em vista que aqueles foram extintos sem julgamento de mérito. Prossiga-se.

2008.63.02.004540-6 - VENANCIO DAS NEVES CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a parte autora já obteve

resposta jurisdicional à pretensão por meio dos autos nº 2005.63.02.010750-2, razão por que nada há a ser executado nos

presentes autos. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo.

2008.63.02.004542-0 - NILDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o pedido de desistência da ação. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.63.02.004547-9 - JOSE SEBASTIAO ROSA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a parte autora já obteve resposta jurisdicional à pretensão por meio dos autos nº 2004.61.84.397423-6, razão por que nada há a ser executado nos presentes autos. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo.

2008.63.02.004548-0 - IRACI ALVES DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a parte autora já obteve resposta jurisdicional à pretensão por meio dos autos nº 2005.63.02.011201-7, razão por que nada há a ser executado nos presentes autos. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."

Lote 4888/2009

2005.63.02.008245-1
ANTONIO FRANCISCO SILVA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2005.63.02.009363-1
HENRIQUE DE ABREU
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA-SP214242

2006.63.02.001421-8
IOLANDA MARIANO
LUIZ MAURO DE SOUZA-SP127683

2006.63.02.001427-9
LUZIA BARBOSA RAIMUNDINI
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2006.63.02.001987-3
JOSE ALVES DOS SANTOS
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2006.63.02.002821-7
ANDREA COSTA PEREIRA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2006.63.02.004455-7
HONORIO BRAZ E OUTROS
DIEGO GONCALVES DE ABREU-SP228568

2006.63.02.006574-3
DEVAIR RODRIGUES DA SILVA
PAULO CESAR DA SILVA-SP135785

2006.63.02.007537-2
JOSE ROBERTO OCTAVIO
MARIA LUCIA NUNES-SP096458

2006.63.02.008838-0
LILIANE MARIANO DE ANDRADE

LUIZ ARTHUR PACHECO-SP206462

2006.63.02.010041-0
CIPRIANO IRMAO
ELEUSA BADIA DE ALMEIDA-SP204275

2006.63.02.011022-0
CARLOS RUFINO
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2006.63.02.011747-0
MARIA ISABEL FREITAS
AGNES APARECIDA DE SOUZA-SP204016

2006.63.02.014707-3
CLAUDEMIR NEVES
CAMILA MAGRINI DA SILVA-SP219253

2006.63.02.015597-5
PAULO ROBERTO
SERGIO HENRIQUE PACHECO-SP196117

2006.63.02.015632-3
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTAVARI
MARLEI MAZOTI-SP200476

2006.63.02.015750-9
NAIR FERRARI DE AMORIM
FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ-SP170930

2006.63.02.017778-8
LUIZ CARLOS HESPANHOL
RICARDO VASCONCELOS-SP243085

2006.63.02.018610-8
OELIA COSTA DE OLIVEIRA
ELAINE CRISTINE MARABITA-SP149633

2006.63.02.019138-4
DEISE APARECIDA GARCIA FERNANDES
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150596

2007.63.02.000257-9
MARIA APARECIDA SERAFIM LEITE
RITA APARECIDA SCANAVEZ-SP105288

2007.63.02.001329-2
ODETTE CADELCA PERON
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156

2007.63.02.001454-5
DIRCE LEONILDES COELHO
ALINE MAZZI IJANC-SP237943

2007.63.02.001474-0
PAULO CESAR ALVATTI DOS SANTOS
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-SP074206

2007.63.02.001657-8
HIRMA FERREIRA
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150596

2007.63.02.001697-9

ANTONIO PIO DOS SANTOS
FABIANO TAMBURUS ZINADER-SP116261

2007.63.02.001938-5
ALDA VALERIO ALVES
DECIO HENRY ALVES-SP205860

2007.63.02.002376-5
DEVAIR CAVATAO
RAQUEL SERRANO FERREIRA-SP157416

2007.63.02.002723-0
SEBASTIAO DA SILVA
ISIDORO PEDRO AVI-SP140426

2007.63.02.003037-0
JOSE APARECIDO RODRIGUES
JULIANA MOREIRA LANCE-SP194657

2007.63.02.003079-4
MIRVA FRANCA PEREIRA
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2007.63.02.003171-3
ANIZIO PEREIRA DE CARVALHO
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170

2007.63.02.004300-4
MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ANIBAL PAVAN
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150596

2007.63.02.004444-6
DELZA MARIANO CORDEIRO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2007.63.02.005203-0
MARLENE DE FATIMA ANDRIOLI REGISTRO
ANA CAROLINA PEREIRA-SP241147

2007.63.02.008070-0
JOAO DE DEUS OLIVEIRA
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

2007.63.02.011813-2
APARECIDO DIAS
JURANDIR ROCHA RIBEIRO-SP143305

2007.63.02.012779-0
JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA
PAULO MARZOLA NETO-SP082554

2007.63.02.013923-8
JOSE ZEFERINO JANUARIO
SANDRA MARA DOMINGOS-SP189429

2007.63.02.014500-7
ROGERIO CANTARELLA
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156

2007.63.02.014880-0
MARISA BARONI DA SILVA
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-SP236343

2007.63.02.015990-0
NEUSA LOPES VALVERDE
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.000053-8
MERCILIA LOPES TEIXEIRA AMORIM
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2008.63.02.000120-8
EVA PEREIRA
ISIDORO PEDRO AVI-SP140426

2008.63.02.000121-0
JOSE PEREIRA COSTA
ANTONIO ROBERTO BIZIO-SP139885

2008.63.02.000180-4
JOSE FRANCISCO DE MEIRELES
JULIANO DOS SANTOS PEREIRA-SP242212

2008.63.02.000781-8
JANETE APARECIDA LEITE DO NASCIMENTO
VICENTE DE CAMPOS NETO-SP161512

2008.63.02.000842-2
ANTONIO LUIZ DIAS
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.000890-2
ADENILSON SOARES DA SILVA
FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA-SP253284

2008.63.02.001783-6
DANILA TEREZA DA SILVA
ROGERIO FERRAZ BARCELOS-SP248350

2008.63.02.008557-0
BENEDITA APARECIDA BENTO
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2008.63.02.008755-3
EUNICE DE LOURDES SOUZA FERREIRA DO NASCIMENTO
LEILA DOS REIS-SP171476

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000341 - LOTE 4177

2008.63.04.001504-3 - CLOVIS JOSE BAPTISTA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CLOVIS JOSE BAPTISTA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.001524-9 - MILTON TRAZZI (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MILTON TRAZZI.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.001507-9 - MANOEL FERREIRA SENA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MANOEL FERREIRA SENA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.001648-5 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela

parte autora, JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade comum:

de 01/01/1982 a 30/12/1984;

de 01/07/1986 a 30/07/1986;

de 01/09/1987 a 30/09/1987;

de 01/08/1988 a 30/08/1988;

de 01/06/1989 a 30/07/1989;

de 01/11/1989 a 30/11/1989;

de 01/06/1990 a 30/06/1990;

de 01/04/1991 a 30/04/1991.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.001522-5 - APARECIDO VASQUE (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados

pelo autor, APARECIDO VASQUE, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

de 05/10/1978 a 16/12/1991;

de 03/02/1992 a 16/03/1992.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.04.000617-0 - DALILA TRIZOTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela

autora, DALILA TRIZOTTI DE OLIVEIRA, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 831,65 (OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), e renda

mensal no valor de R\$ 880,88 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para março de 2009.

iii) pagar à autora o valor de R\$ 4.593,62 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E

DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 11/03/2008, atualizadas pela contadoria judicial

até março de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

O auxílio-acidente recebido atualmente pela autora deverá cessar quando da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da impossibilidade de cumulação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.001515-8 - CICERO APARECIDO DOS PASSOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, CÍCERO APARECIDO DOS PASSOS, para: i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 630,76 (SEISCENTOS E

TRINTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente a 100% do salário-de-benefício, e renda mensal no

valor de R\$ 664,69 (SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 7.443,88 (SETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E

OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 25/04/2008, atualizadas pela contadoria judicial

até março de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001527-4 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ PEDRO DA SILVA , nos termos do

disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 109.348.120-7), cuja renda mensal inicial passa de 70% para 88% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 677,22 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para março de 2009.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 12.054,81 (DOZE MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 13/02/1998, observada a prescrição quinquenal, e atualizadas pela contadoria judicial até março de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001523-7 - ARGEMIRO VITORIANO (ADV. SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, ARGEMIRO VITORIANO, para:

i) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/108.068.413-9), com renda mensal

inicial no valor de R\$ 629,43 (SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente a 94% do salário-de-benefício.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 2.927,51 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E UM

CENTAVOS), referente às diferenças devidas no período de 01/01/2008 a 29/02/2008, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Determino a manutenção da tutela antecipada concedida mediante decisão proferida em 25/03/2008.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2006.63.04.001972-6 - APARECIDO NUNES PEREIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS no PAGAMENTO das diferenças devidas entre 27/12/2003 a 31/08/2004, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 6.203,56 (SEIS MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) valor

este atualizado até março de 2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60

dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

Cumpra-se.

2006.63.04.004310-8 - IRACILDA APARECIDA DA SILVA ALVES (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES

DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 31/12/2003.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 31/12/2003, até o óbito da autora, no valor de R\$ 29.836,44 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório ou requisitório para pagamento em 60 dias, conforme opção a ser manifestada pelo autor no momento oportuno. Providencie a parte autora a juntada dos documento dos herdeiros, conforme já exposto, no prazo de 15 (quinze)

dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/342 - LOTE 4186

2008.63.04.000524-4 - FERNANDO VALERO GUARIENTO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 25/06/2009, às 11:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2008.63.04.001692-8 - ZENAIDE XAVIER SOUZA DE ARAUJO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme informações da certidão de óbito juntada aos autos, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópias da certidão de nascimento, CPF e RG de Nivaldo, que consta no referido documento como filho do de

cujus, e que tinha 19 (dezenove) anos de idade na data do óbito, a fim de compor o polo ativo da demanda. Redesigno a audiência para 27/05/2009, às 11h30. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000343 - LT 4219

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002725-9 - ANTONIO ROBERTO DEMASI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002793-4 - VASCO BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DAMAZIA GALHARDO GOMES CARGOGNO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/344 - LT. 4242

2006.63.04.003348-6 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002975-0 - JOSIANE ROBERTA CASTELHANO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.003027-1 - MARIA DE FÁTIMA SOUSA BORELE E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOAO BORELLI X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003029-5 - DIONESIO JOSE DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003333-8 - OSWALDO LAVORATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003391-0 - SEBASTIANA QUECADA OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002667-7 - JOSE ITALO GEROMINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000345 LOTE 4262

2007.63.04.002781-8 - DOMINGOS FORTE (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) ; NORMA SUELI

VICENTIN FORTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002369-0 - VALDEMAR MOLENA BRONHOLI (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001459-9 - TERESA ELIZABETH MARUSSO CARBONARI (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a CONCEDER o

benefício de aposentadoria por idade, com RMI no valor de um salário mínimo, o qual deverá ser implementado, no prazo

máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência de abril de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial

deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado

após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 11.822,64 (ONZE MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de abril de 2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão,

expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.000546-0 - ANITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, com RMI no valor de um salário mínimo, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30

(trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO

REAIS) para a competência de março de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado

após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 12.851,23 (DOZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA

E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de março de 2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão,

expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0346/2009 LOTE 4263

2004.61.28.003383-2 - PASCOALINO EUGENIO DE LIMA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a Secretaria a baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.003393-7 - SALVIANA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP118347 - CARLOS ROBERTO DE ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, determino que o INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias** cumpra corretamente a sentença/acórdão, efetuando o pagamento dos atrasados devidos desde a data em que deveria ter sido revisado o benefício (períodos não incluídos no pagamento judicial), independentemente de PAB ou auditagem.

Oficie-se a Agência de Demandas Judiciais de Jundiaí, para cumprimento, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011595-4 - ANTONIO LEONARDE (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se novamente ao INSS, para que informe acerca do integral cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.63.04.012109-7 - MARIA ESTER FERREIRA GOMES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a Secretaria a baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2006.63.04.003583-5 - BENEDICTO PEREIRA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção da execução. Intime-se.

2006.63.04.004581-6 - ANTONIO DA SILVA SPINELI (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS, para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2006.63.04.004645-6 - NILZA RIZZI ZAPAROLLI (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. P.R.Intime-se.

2006.63.04.006211-5 - MARIA CRISTINA DO CARMO (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. P.R.I.

2007.63.04.004979-6 - MARIA DE LURDES GATOLIN ACCORSI (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista que foi juntado aos autos instrumento de procuração constituindo advogado para o presente processo, inclua-se o nome do Advogado.
Outrossim, **no prazo de cinco dias**, regularize a parte autora o instrumento de procuração, que se refere a matérias estranhas a este processo.
No mesmo prazo, e tendo em vista que a autora é representada por advogado, determino que sejam apresentados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que embasam a pretensão em majorar a renda mensal inicial do benefício em R\$ 4,00. Intimem-se. Cumpra-se, incluindo o advogado.

2009.63.01.013735-7 - SUSANA RIGOTTI DE SOUZA (ADV. SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 04/05/2009, às 17h, neste Juizado. P.R.I.

2009.63.04.000150-4 - ADALGISA GERACINA MEIRA (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista que a parte autora é pessoa analfabeta e que não foi juntado a estes autos instrumento público de procuração, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juizado Especial Federal, para ratificação dos termos da procuração particular outorgada à seu advogado. Intime-se.

2009.63.04.000227-2 - LAURO GALVAO (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Reitero a decisão anterior nº 851/2009, para seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.001321-0 - ROSELY BULGARELLI ZANCONATTO (ADV. SP135641 - ANDREA APARECIDA SICOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001737-8 - INNOCENTE MURARO (ADV. SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Verifico que não há prevenção, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso.
Prossiga o feito com seu regular andamento.

2009.63.04.001771-8 - NELSON BASTO DE ALMEIDA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001809-7 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não foi constatada a incapacidade laborativa atual pelo médico do INSS, bem como a falta de efetiva

comprovação dessa incapacidade neste momento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que se aguarde a realização da perícia médica neste Juizado e a vinda do laudo médico aos autos. P.R.I.

2009.63.04.002239-8 - NEZIO FERRARI MENEGON (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não foi constatada a incapacidade laborativa atual pelo médico do INSS, bem como a falta de efetiva

comprovação dessa incapacidade neste momento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que se aguarde a realização da perícia médica neste Juizado e a vinda do laudo médico aos autos. P.R.I.

2009.63.04.002289-1 - LUIZ CARLOS BUDA (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração outorgada ao advogado. P.R.I.

2009.63.04.002363-9 - JACCY ALVES PEREIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seu CPF. P.R.I.

2009.63.04.002475-9 - JOSE RUBENS CECATO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que não foi constatada a incapacidade laborativa atual pelo médico do INSS, bem como a falta de efetiva

comprovação dessa incapacidade neste momento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que se aguarde a realização da perícia médica neste Juizado e a vinda do laudo médico aos autos. P.R.I.

2009.63.04.002515-6 - TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA

FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2009.63.04.002523-5 - IGNEZ MASOCHI DE OLIVEIRA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2009.63.04.002607-0 - CRISTIANE APARECIDA BONON (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2009.63.04.002616-1 - MONICA MARIA CERVANTE (ADV. SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva petição inicial, **no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2009.63.04.002618-5 - MARILZA ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva petição inicial, **no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2009.63.04.002701-3 - MILENA BERNARDI RICON (ADV. SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE e ADV.

SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2009.63.04.002703-7 - LUCY APPARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE

e ADV. SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000347 LOTE 4267

2009.63.04.001471-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS e ADV. SP204030 -

CORNÉLIO BAPTISTA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da

parte autora, pela inaplicabilidade das Emendas Constitucionais nº 20 e 41 e dos conseqüentes aumentos dos salários-de-

contribuição para fins de revisão de sua renda mensal. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.04.007227-7 - DIVANIL BATISTA DA SILVA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007229-0 - JAIR BELLAN MARCO (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007625-8 - GERALDO OLIVEIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.000589-6 - IRENE CSILIK (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.000519-7 - RAMIRO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido apresentado na inicial.

2007.63.04.007157-1 - MARIA ANEZIA (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de retroação da DIB da aposentadoria da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.006477-7 - MARIA ELENA GONÇALVES (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.000379-3 - MARIA BORGES DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.04.007262-2 - JOSE CICERO ROCHA (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.001004-9 - CILMA DE SOUZA CANDIDO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000354-9 - BENEDITO LOPES FERNANDES FILHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.04.005243-0 - ANA MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.007231-2 - JOCIANE VIANA DA SILVA (ADV. SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30/05/2008, com

renda mensal inicial (RMI) de R\$ 419,71 (QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e

renda mensal atual (RMA) com os acréscimos de 25% por necessidade de assistência de terceiros, para a competência fevereiro de 2009, no valor de R\$ 603,69 (SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS). A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 30/05/2008 a 28/02/2009, num total de R\$ 1.571,75 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até março de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2007.63.04.000587-2 - ATAIDE GIORGIANI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, ou daquele que deu origem a ele, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive

quando derem origem à pensão por morte.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.007225-3 - RUBER ANTONIO DE SOUZA MILLER (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s)

conta titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%),

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007323-7 - RITA DE CASSIA ROQUE (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 504.068.782-2),

desde a data da cessação em 16/06/2004, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 216,73 (DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência fevereiro de 2009, no valor

de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 17/04/2004 até 28/02/2009, num total de R\$ 24.215,48 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos pelo NB 532.736.071-3, cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até março de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença, cessando o benefício de amparo social. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.04.001326-5 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor R\$ 553,68 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 583,46 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.599,18 (SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.04.001652-0 - SÍLVIA SOARES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, num total de R\$ 555,85 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) . Expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.000334-6 - JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor R\$ 489,38 (QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 518,25 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) para a competência de setembro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças da citação acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 11.745,31 (ONZE MIL

SETECENTOS E

QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008, observada a

prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.006925-8 - ALTANIRA APARECIDA ROSA NASCIMENTO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16/07/2006 data da cessação do benefício, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 670,05 (SEISCENTOS E SETENTA REAIS E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência de

fevereiro de 2009, no valor de R\$ 900,75 (NOVECIENTOS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 17/07/2006 a 28/02/2009, num total de R\$ 30.234,23 (TRINTA MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), cálculo

esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até março de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, e já descontado o excedente do limite da competência.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2007.63.04.002741-7 - ALBERTO DA HORA FREIRE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.06.010890-7 - VILMA EMILIA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/348 LOTE 4266

2007.63.04.005260-6 - NESIA IZABEL RAMALHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do Sr. Perito médico, devolvam-se os autos a E. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

2009.63.04.000756-7 - MARIA AMELIA BRITO DE JESUS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em razão da sugestão do Sr. Perito, constante em seu laudo, designo o dia 06/05/2009, às 13:00 para a realização de nova perícia de especialidade ortopedista, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas

as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2009.63.04.001918-1 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia de seu CPF regularizado, no prazo de 45 dias. Intime-se.

2009.63.04.001996-0 - JOYCE MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO); FRANCIELE CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP263282-VANESSA ADRIANA

ADRIANA BICUDO); JHONATHAN HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP263282-VANESSA ADRIANA BICUDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia do CPF dos menores Joyce, Franciele e Jhonathan, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2009.63.04.002012-2 - JOAQUIM LOPES (ADV. SP268625 - GILDA SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de

10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.04.002154-0 - ELIDIANE MONTOYA GOROSTIAGA E OUTROS (ADV. SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO); MAICON GOROSTIAGA FERREIRA(ADV. SP189527-EGGLE MILENE MAGALHÃES

NASCIMENTO); KEVILIN VITORIA MONTOYA FERREIRA(ADV. SP189527-EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO); GABRIEL MONTOYA FERREIRA(ADV. SP189527-EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia do CPF dos menores Maicon, Gabriel e Kevilin, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da

Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2009.63.04.002241-6 - VANILDA JOSE MARIA DE AMORIM (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência **atualizado**, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. **Apresente, ainda, em igual prazo, o instrumento de procuração outorgada ao seu patrono.** Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002336-6 - VIVIANE BRESCANCINI RABELO (ADV. SP184871 - TATHYANA CHAVES DE ANDRADE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de

10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.04.002338-0 - ELIZABETE APARECIDA CARROCI DE CAMARGO (ADV. SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ainda, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

2009.63.04.002352-4 - ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002490-5 - RENATA PASCHOALINI ARKCHIMOR BOQUINO (ADV. SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de

10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.04.002566-1 - MARCELO SANTOS NERIS (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002598-3 - APARECIDA ISABEL MARRA DE QUEIROZ (ADV. SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA

ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002600-8 - PEDRO HENRIQUE MORILA CAETANO (ADV. SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002624-0 - MARILENE APARECIDA PIRES DO AMARAL (ADV. SP084035 - ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a parte autora que emende a petição inicial em 10 (dez) dias, para esclarecer a quanto à natureza da presente ação (se de mandado de segurança ou se ação condenatória), bem como para que esclareça se pleiteia o reconhecimento de nexo causal em relação à patologia que entende possuir e seu trabalho, ou seja, se pleiteia o reconhecimento de acidente de trabalho. Intime-se.

2009.63.04.002688-4 - MARIA APARECIDA BARREIROS (ADV. SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO e ADV. SP264506 -

JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002708-6 - JOSEFA ZULENE PATRICIO ANDRADE (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002710-4 - SEBASTIANA RAFAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002738-4 - MARIA AUXILIADORA TOBIAS RIBEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular

prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000349 LOTE 4291

2008.63.04.001443-9 - APARECIDA BEZERRA RAMIRES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.006245-4 - JESSICA SARILHO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela Autora, reconhecendo o seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de sua avó, durante o período de 06/10/2005 a 08/02/2007, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do valor de R\$ 2.599,22 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), referente a este período, conforme parecer contábil que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem honorários advocatícios. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/350 LOTE 4290

2005.63.04.015120-0 - JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do I. advogado do falecido autor e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal, depreende-

se que o autor faleceu em 24/02/2008. Outrossim, após o falecimento e sem que tenha ocorrido a habilitação dos herdeiros (que são os titulares do crédito devido ao falecido autor), foram sacados pelo I. advogado os valores do RPV expedido nestes autos em outubro de 2008. Nestes termos, haja vista que o I. advogado do falecido autor não se subroga na condição de titular do crédito oriundo da sentença destes autos, providencie, no prazo de 10 dias, a devolução ao erário dos valores levantados , que permanecerão depositados em conta judicial até que os herdeiros do falecido sejam habilitados para levantamento. Dentro deste prazo, deverá comprovar o depósito. Intime-se.

2006.63.04.004642-0 - AIRTON FELIPE SANTIAGO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido formulado, uma vez que a sentença é líquida, e já transitou em julgado, tendo sido integralmente cumprida. Ademais, trata-se de acordo a que o autor aderiu espontaneamente. Portanto, nada mais há a discutir nestes autos. Intime-se.

2009.63.04.002484-0 - MARIA CRISTINA VALADAO OLIVEIRA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002526-0 - ZELINA REBOUCAS BARBOSA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002604-5 - SEVERINO NOEL DE TORRES (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N. 05/2009, de 20 de março de 2009

Altera art. 5º da Portaria 39/2006, de 17/08/2006 (procuração/substabelecimento)

Altera art. 3º da Portaria 14/2008, de 26/05/2008 (prazo para entrega do laudo)

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, MM. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 10.548, de 30 de julho de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de regulamentação,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Portaria n. 39/2006, de 17 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

A Seção de Atendimento, protocolo e distribuição, sob orientação de seu Supervisor(a) e sob coordenação da(o)

Diretor(a)

de Secretaria fará as alterações pertinentes no sistema de autos eletrônicos relativo aos instrumentos de procuração/substabelecimento protocolados.

Art. 3º - A entrega dos laudos periciais se dará, obrigatoriamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, salvo situações excepcionais cujo prazo será aquele fixado pelo Juiz.

§1º. Caberá ao médico perito, no mesmo dia da perícia agendada, informar eventual não comparecimento da parte autora,

mediante formulário-padrão denominado "comunicado médico de não-comparecimento", via protocolo no respectivo processo.

§2º. Em se tratando de perícia determinada em audiência/termo de redesignação, o intervalo entre a data de realização da

perícia e a data da nova audiência não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, salvo determinação expressa do juízo em sentido contrário.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados até a publicação desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de abril de 2009.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal, Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0118/2009

2007.63.06.018646-0 - LUCIELMA JORGE CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA); MAYKON DOUGLAS LIMA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o ofício nº 1519/2003-UFEP-TRF3 determino a expedição de nova Requisição de Pequeno Valor - RPV fazendo constar o nome do autor conforme cadastro na Receita Federal.

Proceda a Secretaria a alteração dos dados cadastrais no sistema informatizado.

2008.63.06.005404-2 - AMELIA YAEKO AOKI (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 13/04/2009: oficie-se à CEF, conforme requerido.

Intimem-se.

2008.63.06.007203-2 - HENRIQUE THOMAS DE LIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 17/12/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.010422-7 - MARINALVA FELICIO BATISTA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 02/02/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.010619-4 - MAURICIO GONCALVES (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 25/11/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.010905-5 - ISMAEL CARLOS JOSE DE BRITO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 20/01/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.010907-9 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 21/01/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011004-5 - JOSE CAETANO PEREIRA (ADV. SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS e ADV. SP238041 - ELAINE GARCIA DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"

Vistos, etc.

Documento anexado em 23/01/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011005-7 - VICENCIA FERREIRA VIANA (ADV. SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS e ADV.

SP238041 - ELAINE GARCIA DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"

Vistos, etc.

Documento anexado em 27/01/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011012-4 - NAIR SOARES DE BRITO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Documento anexado em 27/01/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011017-3 - ELIELCIO VICENTE CARLOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Documento anexado em 23/01/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011020-3 - JOSE MARIA DA MOTA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Documento anexado em 09/01/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011029-0 - NANCY ALESSANDRA GONCALVES MARTINS (ADV. SP182965 - SARAY SALES

SARAIVA e

ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Documento anexado em 03/11/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011036-7 - JOSEFA MARIA PEDRO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"

Vistos, etc.

Documento anexado em 09/01/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011062-8 - GERALDO ABRANCHES DE BARROS (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO

NASCIMENTO e ADV. SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Documento anexado em 27/01/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011063-0 - ROSA ALVES (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO e ADV.

SP253618 -

EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Documento anexado em 27/01/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011216-9 - LUCIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 -

MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 08/09/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011223-6 - RAIMUNDO NONATO CIRILO DIAS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 -

MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Documento anexado em 15/09/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011362-9 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 15/09/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011364-2 - DAISY BARBOSA DE MELO (ADV. SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Documento anexado em 26/09/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011676-0 - MARIA DE LOURDES SILVA RIBAS (ADV. SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Documento anexado em 01/12/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011682-5 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 01/12/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011692-8 - JOSE CLAUDINO DA SILVA NETO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Documento anexado em 19/12/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011736-2 - VALDECI TORINHO DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Documento anexado em 01/12/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011751-9 - NILSON SOARES DA SILVA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 15/12/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011970-0 - EDINALVA PEREIRA DE CARVALHO LIMA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 24/03/2009. Considerando as razões apresentadas pela parte autora, bem como a documentação médica carreada aos autos, designo a realização de nova perícia social com a Sra. Ana Paula Duarte, para o dia 06/08/2009, às 10:00 horas na residência da autora, sob pena de preclusão da prova.

Mantenho a perícia médica judicial designada para 11/05/2009 às 14:15 horas, nas dependências deste Juizado. Após a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos.

Em 5 (cinco) dias, junte a parte autora (representada por seu pai) comprovante de mudança para o novo endereço do grupo familiar conforme comunicado social anexado em 24/03/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.012095-6 - IRENE FELIX (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 05/12/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012097-0 - ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 05/12/2008: ciência às partes.

2008.63.06.012135-3 - MARINALDO LIMA DE SOUSA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 15/12/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012255-2 - JOSEFA MARIA DA ROCHA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 08/01/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012304-0 - CLEUZA LOPES LEAL (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 08/01/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012329-5 - LUCIANA DE ARRUDA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 19/12/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012358-1 - BALDUINA DE SOUZA FREITAS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 19/12/2008: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012598-0 - JUDITE CANO ALVES (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 13/04/2009: defiro em parte.

Reitere-se o ofício à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (expedido em 02/03/2009), no endereço informado na petição de 13/04/2009.

O processo administrativo foi encartado aos autos em 13/04/2009.

No mais, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2009 às 15:15 horas. Intimem-se.

2008.63.06.013036-6 - FRANCISCO LEITE RODRIGUES (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 09/01/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013515-7 - ELENICE APARECIDA NUNES LIMA (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 25/02/2009: ciência às partes.

Int.

2009.63.06.002601-4 - ELIAS LEMOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV.

SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002602-6 - CARLOS ROBERIO CANELA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado,
além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002604-0 - MARCO JOSE LISBOA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, etc.
Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,
além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002605-1 - ISAURA ALVES DIONISIO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, etc.
Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,
além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002606-3 - MARIA DE LOURDES VALENTIM DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002607-5 - ANA DOS SANTOS ANACLETO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002608-7 - EDNA VICENTE DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002609-9 - FRANCISCA MOREIRA NOGUEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002610-5 - QUEZIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002611-7 - NELSON ALVES DA PAZ (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002612-9 - DANIEL MARTINS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002614-2 - JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002615-4 - JOSE EVERARDO DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002634-8 - ELENA BERTOLA HERNANDEZ (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.

SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.002635-0 - ANTONIO MOLINA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.

SP211495 -

KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.002637-3 - TEREZINHA ZANATTO BONTEMPO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.

SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.002638-5 - DALVA ALVES BORGES (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.002639-7 - JAIRO PINTO DE AMORIM (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002640-3 - CARMELINA TERRAZZANO BUONOPANE (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.07.001329-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.001330-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.001331-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.001332-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ROSA GIANDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 10:30:00**

PROCESSO: 2009.63.07.001333-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI APARECIDA PEREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 07:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001334-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE LOPES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 14/05/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001335-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA LUCIA BOVOLENTA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 12:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001336-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA GASPARINI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001337-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001338-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2009 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001339-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINES FERNANDES LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001340-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL LAURENTINO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001341-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.001342-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001343-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.001344-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.001345-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA CRISTIANE NARCIZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 14/05/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001346-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
08/05/2009
07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.001347-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.001348-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.001349-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA NUNES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001350-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS MORAES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA REGINA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001352-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL RUBENS DE LIMA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 16:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001353-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA MILCK ALONSO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001354-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES DE JESUS FALCONERIO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001355-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001356-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA TARTALHA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.001358-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 12:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001359-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESONE CAMARGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 16:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCI MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001361-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001362-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001363-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RAMOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.001364-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 13:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA VIEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001366-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE JESUS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.001367-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001368-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001369-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO PAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.001370-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA FOGLIA NICOLAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001371-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO ARAUJO
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001372-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 17:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001373-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE GOMES PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001375-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE SOARES RAMOS
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001376-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR REGINA TEIXEIRA BOLLA
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001377-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA RIBEIRO RAUL
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001378-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONTENA
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 17:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001380-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONE RAMAO CHEROGLU
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 18:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001381-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 07:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 21/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS LICHEWISKI DE AGUIAR
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001383-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BENICIO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001384-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VALENTIM LEANDRIM
ADVOGADO: SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001385-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES RANGEL
ADVOGADO: SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001386-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ROCHA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001387-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MARIA DIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GARCIA CASSARO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.001389-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001390-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001392-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL BENICIO DE JESUS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001393-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ALZIRENA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 07:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001394-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA APARECIDA THOMAZ MUSSOLINI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001395-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GUERMANDI
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001397-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LUIZ
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001398-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DOMINGUES
ADVOGADO: SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001399-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CARDOSO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001400-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CORDEIRO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DE JESUS TINEU
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 16:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001402-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001403-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001405-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA BAVATO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001406-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS DE BRITO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MARQUES GARRUCHO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001408-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001409-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DE ARRUDA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.001411-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001412-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001413-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA GALVAO NAHUN

ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001414-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BALESTERO MATHIAS
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA AVELINO CAPOBIANCO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001416-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONEZ HENRIQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001417-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LOPES PEREIRA BENEVIDES
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001418-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELVINA DE LIMA GOMES SANTIAGO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001419-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLEIDE DE PAULA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001420-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JODETE SOUZA TELES
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001421-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS TALARICO
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001422-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAURA DE JESUS RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001423-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO APARECIDO PRADO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 14:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001425-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUCIANO BARCELA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.001426-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE MESSIAS BISPO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001427-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GABRIEL
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001428-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DE BRITO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001430-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MARIA THOME
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001431-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ROSA CARRIEL
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA BERNARDO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001433-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001434-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001435-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA ZANCHITTA LEITE
ADVOGADO: SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001436-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BENEDITO BORNIO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001437-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001439-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LORIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 14:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 21/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001440-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FERREIRA NUNES GOMES
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/07/2009 12:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 21/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CEZAR LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001442-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 14/05/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001443-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GEROLDI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 21/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001444-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 21/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001445-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/07/2009 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.07.001404-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINA RIBEIRO MASCARENHAS
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 08:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 82

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001447-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001448-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOENI MARIANO ROCHA CAMILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001449-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA MARIA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
20/05/2009
11:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001450-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SCABIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001451-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO ANTONIO BURSACA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001452-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SIMAO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001453-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DE JESUS TINEU
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001454-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR MUNHOZ
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GOMES
ADVOGADO: SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
21/07/2009
08:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001456-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/05/2009
07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001457-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BRANDAO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 11/05/2009
07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001458-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIELLI VITORIA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
23/09/2009
17:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001459-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA ALVES LEME
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/05/2009
07:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.001460-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/05/2009
12:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001461-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/05/2009
16:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001462-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LACIDES RISSATTO
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 11/05/2009

15:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.001463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/05/2009
07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001464-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO LIPARI
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
21/07/2009
09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001465-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA CASTANHEIRO
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 12/05/2009
07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001466-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/05/2009
12:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001467-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LOURENCO CARDOSO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 12/05/2009
10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001468-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
21/07/2009
12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CATHARINO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 12/05/2009
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001470-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/05/2009
16:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001471-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA SENA SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
28/09/2009
13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SHIRLEY CONDUTTA BERGAMO
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.001473-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA PIRES PERAZZOLI
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.001474-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.001475-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.001476-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BATISTINA ALBINO FRANCO
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/04/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO: SP251309 - KEILA FERNANDA BECKMAN CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001478-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO MATIAS
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001479-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA RUIZ
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES PINTO DE MORAIS
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001481-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA INOCENCIO
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001482-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE FREITAS
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001483-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE MORAES THEODORO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001484-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEODOSIO APARECIDO NOVENBRINI
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001485-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TADEU TEIXEIRA
ADVOGADO: SP236511 - YLKA EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO MOMENTE
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001487-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO
ADVOGADO: SP089053 - SILVIO ROBERTO MAZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001488-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA GOMES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001489-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR FERNANDES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001490-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001491-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY BENEDITO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001492-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001493-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GALDINO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO FRANCO DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001495-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GIORGETO FILHO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001496-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001497-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BURIZAN
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001498-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ROVE
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001499-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO ANTONIO MAZZON
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001500-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO BRUNELLI
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001501-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERRAZ
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001502-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONATO MARTINS
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001503-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO PAZZETO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001504-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO APARECIDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001506-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO APPIO GARCIA
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001507-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001508-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001509-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FABRO
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001510-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DO CARMO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001511-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERT FLAIG
ADVOGADO: SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001512-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA BARBOSA BELLONI
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA PERES BRESSANIN
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS PASTORE
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001515-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIEGOLI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001516-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO FAVERO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001517-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JANAS
ADVOGADO: SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001518-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARSINIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CARLOS RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001520-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001521-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001523-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ALONSO ZULIANI
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001524-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FURTADO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001525-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMENEGILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001526-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL BENASSI
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001528-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AMERICO ALVES
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001529-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PARELES
ADVOGADO: SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001531-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CRISTINA CHIARELI
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001532-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001533-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA SALES MARFIL
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001534-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FIORAVANTE
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001535-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO DORINI FILHO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUÉ CARVALHO DO SANTOS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001537-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA FRANCO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001538-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRISOLA ALVES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001539-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001540-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA SILVESTRE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001541-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SERAFIM NERY
ADVOGADO: SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001542-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS KELLER
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001543-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA PADOVAN SANTOS
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LAZARIN
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001545-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DONIZETI ALBERGONE
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BATISTA DE SANTANNA
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001547-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACENIRA PIMENTEL RECHE
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001548-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES INACIO
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001549-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DOMINGUES LUCIANO

ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2009 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 12/05/2009 07:30:00 3ª) PSQUIATRIA - 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001550-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZEZILDA GREGORIA SANTOS

ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 12/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001551-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA

ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/05/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.001552-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BATISTA SCARPA

ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001553-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA CAMARGO

ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001554-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MONICO GENTA

ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001555-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCINA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001556-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR GILACIOIA

ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001557-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA MARTIM BALARIN
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GARCIA SILVA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001559-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO TOBIAS DE BARROS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.001560-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL POLONI
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001562-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO GIAMBELLI
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001563-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BRASÍLIO CLERICE
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001564-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO KELLER
ADVOGADO: SP228554 - DALTON NUNES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001565-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001566-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO CECILIO FILHO
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 08:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 28/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOVAL BELMIRO ROSSITTO
ADVOGADO: SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.001568-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001569-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA REBOUCAS DA PALMA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PHILOMENA MONTES AGOSTINHO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.001571-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CAITANO DO CARMO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.001572-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PINTO DE MELLO
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001573-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA BACCAN RAIMUNDO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001574-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDO COSSONICHE
ADVOGADO: SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001576-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001577-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001578-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001579-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU AUGUSTO BAPTISTA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001580-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI TAGUCHI GALERA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 104
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 104

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001581-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001582-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE APARECIDA CHIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 21/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001583-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SUBECH FILHO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR SUBECH BIAZON
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001585-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001586-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GARCIA MARTINS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001587-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CORREA DE PONTES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001588-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MESSIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001590-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILENE ISABEL VIZON
ADVOGADO: SP238912 - ALINE ANGELICA PEREIRA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001591-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL EDUARDO ROSA BENEDICTO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIL DE JESUS FOGACA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001593-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SALLES BARRETO
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001594-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 21/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001595-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
22/07/2009
12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001596-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL VAZ
ADVOGADO: SP238912 - ALINE ANGELICA PEREIRA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001597-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARDOSO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001599-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ CARDIA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001600-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ZAMBON
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001601-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MENDONCA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.001602-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO COSTA DE JESUS
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 16:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 16:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAIARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 28/09/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001604-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE APARECIDO GERMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001605-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001606-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001607-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAYANI ASSUNTA ALINE CARMONI SANTANGELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 21/05/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 17:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001609-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.001610-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CATHARINO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 12:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE RAYMUNDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 17:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001612-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001613-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001614-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELEUZA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 21/05/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001615-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO MANOEL
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001616-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO VITORIANO GOMES
ADVOGADO: SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001618-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001619-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO CARREIRA DESTRO
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA VICENCOTTO SERRAN
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001621-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA VICENCOTTO SERRAN
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.07.001622-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA POLO
ADVOGADO: SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/630700042

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a). Aguarde-se julgamento."

| PROCESSO | AUTOR | ADVOGADO - OAB/AUTOR |
|---------------------|-------------------------------------|---|
| 2008.63.07.006146-8 | JOSE MARIA SOBRINHO | ANA PAULA PÉRICO-SP189457 |
| 2009.63.07.000836-7 | ANTONIO DONIZETTI SEVILLA | ANA PAULA PÉRICO-SP189457 |
| 2009.63.07.000911-6 | REGINALDO FORTUNATO FRANCISCO | ANA PAULA PÉRICO-SP189457 |
| 2008.63.07.003570-6 | ERISMAR DA ANUNCIACAO SILVA | ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 |
| 2008.63.07.005022-7 | CREZIO GOMES | CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375 |
| 2008.63.07.002776-0 | LUIZ CARLOS VICENTE | CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 |
| 2008.63.07.003643-7 | MARCIO ROGERIO SALINAS | CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 |
| 2009.63.07.000693-0 | ANA MARIA SEVERINO DE FREITAS | CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 |
| 2008.63.07.005528-6 | SIMONE CRISTINA CORTEZ | CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632 |
| 2009.63.07.000912-8 | ANA MARIA CAMARGO DA VEIGA MONTEIRO | EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451 |
| 2008.63.07.003461-1 | EGYTA DA SILVA SANTOS | EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693 |
| 2008.63.07.005091-4 | VERA LUCIA SILVEIRA | EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 |
| 2008.63.07.003724-7 | IRENE PEREIRA DA SILVA ALVES | GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898 |
| 2008.63.07.003963-3 | ANDRE LUIZ SCHOLARI | GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898 |
| 2009.63.07.000640-1 | MARCIA APARECIDA DE SOUSA MARTIN | GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898 |
| 2008.63.07.004088-0 | LUIZ CARLOS LEOPOLDINO | JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 |
| 2007.63.07.003778-4 | CARLOS EDUARDO ANTUNES DE ALMEIDA | JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553 |
| 2008.63.07.004445-8 | MARIA LUIZA GONCALVES | LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 |

| | | |
|---------------------|------------------------------------|---|
| 2008.63.07.005386-1 | ADEMIR JOSE LUCIO ALVES | LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 |
| 2009.63.07.000622-0 | CLEUSA APARECIDA DIAS VAZ | LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201 |
| 2008.63.07.004554-2 | APARECIDA DE FATIMA RAMOS LOPES | LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824 |
| 2008.63.07.004411-2 | APARECIDA DE LOURDES VENDITO | MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868 |
| 2009.63.07.001036-2 | COSME DONIZETI DE OLIVEIRA | MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868 |
| 2008.63.07.000466-7 | JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA | MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 |
| 2008.63.07.006139-0 | MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA | MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 |
| 2009.63.07.000823-9 | DARLI MARTINS DA SILVA | MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 |
| 2008.63.07.000752-8 | ANGELINA FERMINA OLIVEIRA DE PAULA | ODENEY KLEFENS-SP021350 |
| 2008.63.07.003722-3 | NAIR BROMBINI CAMARGO | RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 |
| 2008.63.07.004321-1 | EUNICE MARIA DOS SANTOS | RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 |
| 2008.63.07.004175-5 | RIVANIA VITORATTI DIAS CORDEIRO | ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 |
| 2008.63.07.005893-7 | MARIALVA EVARISTO DE SOUZA | ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 |
| 2008.63.07.001718-2 | SONIA MARIA LOPES MARTINS | SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 |
| 2008.63.07.003625-5 | BENEDITA DE ALMEIDA | SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 |
| 2008.63.07.004966-3 | MARIA GOMES VELOSO DA SILVA | SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 |
| 2009.63.07.000629-2 | LUIZA COSTA DE CASTILHO | SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 |
| 2008.63.07.003065-4 | ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS | SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 |
| 2009.63.07.000662-0 | MOACYR CUSTODIO | WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 |
| 2009.63.07.000820-3 | JOAO RODRIGUES DOS SANTOS | WELLINGTON ARMANDO PAFETTI-SP226312 |
| 2008.63.07.004750-2 | ADAO LUIZ MIRANDA GOMES | WELLINGTON CESAR THOMÉ-SP188823 |

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE N° 2009/630700043

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando a impossibilidade de comparecimento do Dr. Gabriel Elias, redesigno a perícia para o dia e horário constante da tabela a seguir. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à perícia ou à audiência acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do dia e horário designados para a perícia e a audiência de conciliação."

| PROCESSO | AUTOR | ADVOGADO - OAB/AUTOR | DATA/HORA AGENDA PERÍCIA |
|---------------------|-----------------------------------|--|-----------------------------------|
| 2008.63.07.005054-9 | MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO | ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550 | (28/04/2009 08:50:00-PSIQUIATRIA) |
| 2008.63.07.004784-8 | EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA | EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 | (27/04/2009 09:30:00-PSIQUIATRIA) |

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0106/2009

2006.63.09.003982-4 - LINDOGELSON GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 20 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2007.63.09.002055-8 - WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP175082 - SAMIR SILVINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 20 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2007.63.09.003700-5 - CESAR CORREIA FERNANDEZ (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 20 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2007.63.09.008520-6 - GABRIEL MANCILHA NOGUEIRA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 20 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.002353-9 - JOSE ERALDO LEITE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 20 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.002505-6 - MARIA JOSE DO LAGO NISHIYAMAMOTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 20 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.003046-5 - SEVERINO TEMOTEO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 20 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.003637-6 - ROSINALVA FERREIRA PEDROSA (ADV. SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 20 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.003996-1 - LUIZO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 20 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.004006-9 - MARIA DA CONCEICAO PINTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.004892-5 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.004975-9 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia

20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.005065-8 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES e ADV.

SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da

pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.005431-7 - MARIA MARINALVA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do

INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.005630-2 - VERALUCIA MORENO DA SILVA BORGES (ADV. SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.005632-6 - JAIR GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.005644-2 - MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia

20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.006810-9 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.007469-9 - JANETE APARECIDA LUZ (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia

20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.007492-4 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia

20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008352-4 - DARLALE SARAIVA NERES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia

20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008517-0 - EDNALDA NANES DA SILVA CHALEGRE (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008521-1 - ZILDA DE ASSIS SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia

20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008543-0 - LEONOR VILELA DE SOUZA (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando

notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 20 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008815-7 - FATIMA GOMES DA CRUZ (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 20 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.009046-2 - ALESSANDRA SOUZA DO CARMO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 20 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0107/2009

2007.63.09.008847-5 - JOAQUIM GOMES BATISTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 09h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.01.016208-6 - BARTHOLOMEU CASSIANO FILHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.003113-5 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 09h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.004535-3 - CUSTODIO TEODORO DE PAULA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 11h00min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.004698-9 - RAIMUNDO DA SILVA ALVARENGA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 11h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.004728-3 - MILENE ARAUJO MOREIRA (ADV. SP260362 - ARIANI CAROLINE OLIVIERA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 09h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.004772-6 - JOSE MARIO BALIONI (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 09h45min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.004891-3 - AILSON HONORATO DA SILVA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 11h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.004958-9 - MARIA APARECIDA CAPUTTO (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 10h15min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.004979-6 - JAILTON SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 09h45min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.005062-2 - JOSE RIVALDO DA COSTA BRANDAO (ADV. SP191396 - ANDRÉA BEATRIZ PENEDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 11h00min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.005071-3 - GILDO RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 10h00min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.005089-0 - ERASMO JOSE FELIX (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 10h45min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.005134-1 - CIRSO JOSUE LOURENCO (ADV. SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 11h15min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.005351-9 - JOSE CARLOS DOS ANJOS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 10h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.005599-1 - JOSEFINO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 11h00min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.005602-8 - MARCELLO OLIVEIRO MONTOZA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 10h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.005604-1 - CICERO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 11h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.005629-6 - JOAQUIM NICACIO DA COSTA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 10h45min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.005631-4 - MARIA DAS GRACAS GOMES DE SALES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24

de abril de 2009 às 10h45min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.007494-8 - ELIAS ALVES DE BRITO FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 10h00min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.007567-9 - GERALDO JACINTO DO CARMO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 10h15min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.008520-0 - ANTONIO CARLOS GUIRAO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 10h15min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.008545-4 - GILBERTO PIRES BARBOSA (ADV. SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 11h15min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.008863-7 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 10h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

2008.63.09.009041-3 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 -

DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência

de conciliação para o dia 24 de abril de 2009 às 10h00min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS - PRAZO: 15 (QUINZE DIAS) DIAS.

O Doutor ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, Juiz Federal Presidente Substituto do Juizado Especial Federal de São Carlos da Seção Judiciária de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, designou o período de 13 de maio de 2009 a 15 de maio de 2009, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 11:00 horas do dia 13 de maio de 2009, na Secretaria do Juizado Especial Federal, presentes todos os servidores, serão coordenados pela Juíza Federal Presidente do Juizado, Dra. CARLA ABRANTKOSKI RISTER, com a participação do Juiz Federal Presidente Substituto, Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, bem como, pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal, Dr. RICARDO UBERTO RODRIGUES, pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal, Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria, Bruno José Brasil Vasconcellos. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada no Fórum São Carlos, Av. Dr. Teixeira de Barros, n.º 741, Vila Prado, São Carlos, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Carlos e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Carlos, aos 13 de abril de 2009. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado por 335-Alexandre Berzosa Saliba
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A7B.0486.0B1A-SRDDJEF3ºR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Presidente do Juizado Especial

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001154-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDEVIR RODRIGUES

ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001155-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BROMBIM
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001156-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO FILHO
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001158-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SIDINEI MINARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001159-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIO APARECIDO CARVALLI
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO MONSANI
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001161-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SIDINEI MINARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001162-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001163-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL ATUI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001164-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001165-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONÇALA PEREIRA MOTA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001167-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS ANGELICO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001168-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEVAIR DE ARRUDA
ADVOGADO: SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001169-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ADAMI SECCO
ADVOGADO: SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001170-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MANIERI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001171-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADINA PICHYNELLI DE SOUZA
ADVOGADO: SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001173-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BONESSO RUEDA
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001178-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DERMINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0248/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os documentos anexados. Prazo 10 (dez) dias.

2007.63.14.001682-0 - JOSE DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000249

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente analiso os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração

no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. O recurso é tempestivo. Quanto ao interesse recursal,

conforme lição dos Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o interesse é entendido como

a

necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Especificamente

com relação aos embargos de declaração interpostos de decisão proferida nos juizados, o interesse está consubstanciado

em suprimir eventual obscuridade, contradição, omissão ou dúvida da decisão, ou ainda, corrigir erros materiais, traduzidos

em erros facilmente perceptíveis e que explicita contradição da convicção demonstrada e a materializada de tal vontade

no instrumento formalizador do julgado. Ressalte-se que os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz

(parágrafo único do art. 48). Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Na verdade, insurge-se o embargante visando a

reforma do julgado, não sendo os Embargos Declaratórios a via adequada para impugnar e reformar a sentença de 1º grau,

a qual é bem clara nas suas razões de improcedência do pedido. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração,

mantendo a sentença proferida. P.R.I.

2008.63.14.004707-8 - MARIA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV.

SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) ; ANGELINA ALVES BARBOSA(ADV. SP142920- RICARDO LUIS

ARAUJO CERA); ANGELINA ALVES BARBOSA(ADV. SP192457-LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO); OSWALDO

ALVES GUARIENTO(ADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA); OSWALDO ALVES GUARIENTO(ADV.

SP192457-LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552- ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004884-8 - ANTONIO THOME (ADV. SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005012-0 - DIONYSIO BIASI (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000121-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0250/2009

2006.63.14.005292-2 - BENEDITO MONTEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora

alega haver trabalhado na atividade de funileiro e requer o reconhecimento do tempo como especial. Entretanto, quanto ao

período que trabalhou como autônomo, verifica-se que, embora solicitado pelo INSS, não apresentou os carnês de contribuição, razão pela qual não constam recolhimentos no sistema DATAPREV/CNIS. Por outro lado verifico que, em

27/04/2007, foram retidos de 16 (dezesesseis) carnês de contribuição neste Juizado, posteriormente devolvidos à parte autora em julho de 2008. Assim, em razão de não constar os recolhimentos no sistema DATAPREV/CNIS e de serem imprescindíveis ao deslinde da questão, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, trazer os referidos carnês para retenção até prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.000008-0 - LUIZA PEDRAZOLLI GUZZO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Trata-se de ação proposta

sob o rito dos Juizados Especiais Federais por Luiza Pedrazolli Guzzo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança da correção monetária correspondente ao expurgo inflacionário efetuado sobre os saldos de cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989. Pleiteia, ainda, a concessão de antecipação de tutela visando compelir a instituição financeira ré a lhe fornecer os extratos das contas-poupança de sua titularidade. Requer, também, os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de concessão da antecipação de tutela. Para a concessão da medida antecipatória mister que estejam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em exame, analisando as provas até aqui produzidas não vislumbro a presença dos requisitos

necessários para a concessão da antecipação de tutela pretendida, mormente pelo fato de não restar comprovado, pelo menos até o presente momento, que exista evidente recusa da instituição financeira ré em fornecer os extratos bancários administrativamente. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos necessários, apresenta-se descabida a concessão da antecipação de tutela, pelo que a indefiro. Outrossim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação dos extratos bancários relativos às contas-poupança indicadas na inicial. Intimem-se.

2009.63.14.000487-4 - LUSIA APARECIDA FERNANDES GRAVA (ADV. SP240632 - LUCIANO W.

CREDENDIO

TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da

petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 22/05/2009, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

2009.63.14.000542-8 - CAROLINA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos.

Inicialmente, tendo em

vista a existência de divergência entre o número da conta-poupança indicado na inicial (n.º 3293-1) e aquele constante nos extratos anexados (n.º 3294-0), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o número da conta-poupança da qual pretende o ressarcimento dos expurgos inflacionários. Intime-se.

2009.63.14.000549-0 - RACHIDI JORGE CALIL (ADV. SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de

viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos aos períodos indicados na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000557-0 - APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e

ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo

o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial (janeiro/fevereiro de 1989). Intime-se.

2009.63.14.000558-1 - MARIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de

viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial (janeiro/fevereiro de 1989). Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000251

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO

O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. P.R.I.

2008.63.14.002424-8 - ANTONIO SANCHES STRAMASSO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004551-3 - JOSE VITOR DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004523-9 - JOSE APARECIDO DE PAULA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004235-4 - NEIVA APARECIDA GOMES DA SILVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004177-5 - ANTONIO DIAS DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.003764-4 - IVONETI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.003155-1 - NILSO PEDROSO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000551-9 - JAIR FRIGERIO (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO e ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003754-8 - VALDECIR FERNANDES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000200-2 - GUILHERME AUGUSTO MONTEIRO PIRES (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) ; VANUSA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO(ADV. SP243509-JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002765-1 - VILSON DA SILVA BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.14.003292-0 - JOAO ANTONIO DO COUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas,

a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser

(junho de 1987) e Collor I (março de 1990);

b) Quanto aos demais pedidos (janeiro de 1989 e abril de 1990), tendo em vista a notória ausência de interesse processual

da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime

da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com

a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de

mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.14.000020-0 - AGNALDO DONIZETE FORTUNATO DE CARVALHO (ADV. TO002949 - RITA DE CASSIA

BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000276-2 - THEREZA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000278-6 - DOMINGOS GARDIANO VARGAS (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000346-8 - LAIZA RIBEIRO DE SENA (ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000298-1 - KARINE JULIANA MUNHOZ (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000303-1 - MARLENE APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000630-5 - JOANA BATISTA GOMES PEDRO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005244-0 - DIRCE NARDIM BIESSO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005171-9 - CLEIDE MARIA LEITE (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000631-7 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004476-4 - ANTONIO CARLOS GAZONI (ADV. SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004332-2 - SONIA CANDIDO DE CARVALHO (ADV. SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002563-0 - OSMAR FURTADO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002455-8 - DULCINEI DA SILVA SOUZA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000614-7 - JOAO ROBERTO DEARO (ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.003664-7 - ESTER DE OLIVEIRA RUFATO (ADV. SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000232-4 - JOSE ANTONIO CATARINO (ADV. SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000193-9 - SIRLEI ALVES (ADV. SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005004-1 - REGINA MARIA BALTAZAR PEREIRA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001983-6 - IDALINA FAVERO MORETTO (ADV. SP092972 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003076-5 - ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000776-7 - MARIA SOARES DOS SANTOS ARRAIS (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA

JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000774-3 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000772-0 - NATALIA GONZAGA RIBEIRO (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004564-1 - OSWALDO BRANDI (ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004562-8 - EMILIO BRANDI (ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003331-2 - ELIANA CARNEIRO FONSECA (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.14.000917-0 - VANDERLEI JORGE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na

modalidade falta de interesse de agir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos

termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000805-3 - MARIA CONCEICAO BOCALAO RUIZ (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e

parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000252

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.001761-6 - SEBASTIÃO OSCAR BENFATTI (ADV. SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto,

·A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de

Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne às contas de poupança de nº 8831-6 e 9108-2;

·B) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código

de Processo Civil, face à inércia da parte autora em regularizar o presente feito quanto às contas-poupança de nº 7824-8 e

9091-4;

·C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda

ao reajuste das demais contas-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como

para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês,

a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000946-0 - JOSE WALDEMAR BARBATO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da

(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês,

a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-

se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2006.63.14.004606-5 - WANDERLEY ALVES PARRA FERNANDES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos

autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo especial exercido

pelo autor nos períodos de 11/11/1975 a 30/04/1987; 04/05/1987 a 13/02/1992 e 01/07/1992 a 30/03/1996, nas funções de aprendiz de blocagem, impressor e formista, conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 08/05/2003 (data do requerimento administrativo), com direito adquirido na EC 20/98, e data do início do pagamento (DIP) em 01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste

juizado). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 464,36 (QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de

R\$ 625,12 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS) , atualizada para a competência de março

de 2009, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 55.631,08

(CINQUENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS) , atualizadas até março de

2009 correspondente ao período decorrido entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte

autora. P.R.I.

2006.63.14.003367-8 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo

parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo especial exercido nos períodos de 19.10.1966 a 02.02.1968, de 01.03.1985 a 11.08.1986, de 01.02.1987 a 14.09.1988, de 01.12.1988 a 31.07.1989, de 02.01.1990 a 18.09.1990, de 07.11.1990 a 18.07.1991, e de 01.12.1991 a 26.04.1994, conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço (tempo de contribuição), com data do início do benefício (DIB) a partir da citação em

27/10/2006, e data de cessação do benefício (DCB) em 10/12/2006 (dia imediatamente anterior ao início do benefício de

aposentadoria por invalidez que o autor recebe, e que lhe é mais benéfico). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 543,89 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) devendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ser implantado e cessado consoante acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 651,14 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUATORZE

CENTAVOS)

correspondente ao período transcorrido entre a DIB e a DCB, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença

no período de 22/01/2006 a 10/12/2006 (NB 5702492788), atualizado até janeiro/2009. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças devidas. P.R.I. 2008.63.14.003816-8 - DANIEL JOSE ALVES (ADV. SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC

relativa àquele mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2006.63.14.003556-0 - MIGUEL ALVES DE SOUZA NETO (ADV. SP207433 - MELISSA ALVES DE SOUZA ATTUY

SANDOLI) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial condenando o réu

na obrigação de fazer consistente no cancelamento da inscrição do autor perante o Conselho respectivo a partir de 14/05/2002 (data da solicitação formal de desligamento feita pelo autor), bem como para declarar nulos os débitos de anuidades do autor para com o réu, referentes a uma parte do ano de 2002 (período pós 14/05/2002), e aos anos de 2003, 2004, 2005 e subsequentes, devendo o Conselho respectivo cancelá-los. O réu deverá promover e informar a este Juizado o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação e recebimento de Ofício expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor. P.R.I.

2009.63.14.000996-3 - ANTONIO CAGNIN (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da

(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%) e de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.001812-8 - JOSE JUSTINO FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto,

·A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de

Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser na conta de poupança de nº 185-3 ;

B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste apenas da conta-poupança de nº 185-3 da parte autora, com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2006.63.14.002910-9 - MANOEL VELASCO DIOGO (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural do autor

os períodos de 01.01.1965 a 31.12.1965, de 01.01.1967 a 31.12.1967 e de 01.01.1970 a 31.12.1970, laborados na Fazenda Cascavel e o período de 23.11.1982 a 30.06.1987, laborado no empregador Jorge Farage e outros, bem como para reconhecer os períodos de 11/05/1988 a 14/01/1991, trabalhado na empresa Companhia Agrícola Colombo, como motorista, e de 15/01/1991 a 28/04/1995, no qual laborou na empresa Colombo S/A-Industrial, Comercial e Agropecuária,

na função motorista, como tempos especiais exercidos pelo autor, que deverão ser convertidos em tempo comum com os

acréscimos pertinentes, determinando ao INSS que averbe os referidos períodos rurais e especiais reconhecidos. Em consequência, uma vez averbados os períodos rurais (de 01.01.1965 a 31.12.1965, de 01.01.1967 a 31.12.1967, de 01.01.1970 a 31.12.1970, e de 23.11.1982 a 30.06.1987) e especiais (de 11/05/1988 a 14/01/1991 e de 15/01/1991 a 28/04/1995) reconhecidos, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor

da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural e em atividade especial nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de abril de 1990, mediante a incidência do

IPC relativa àquele mês (44,80%), e de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar

os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os

critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente

com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e

efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o

trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000622-6 - SANDRA MARA BACCAN (ADV. SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000623-8 - ADRIANO LUIZ DAGA (ADV. SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000970-7 - REGINA MARA BARAKAT (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2006.63.14.002306-5 - CARLOS ROBERTO TELLES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo especial exercido

pelo autor nos períodos 02/02/1976 a 01/05/1977, trabalhados na empresa Colombo S/A-Industrial,Comercial e Agropecuária, como ajudante de motorista; de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhados na empresa Transportadora Canalco Ltda, como motorista; de 01/08/1991 a 03/10/1991, no qual laborou na empresa Transportes Ceam Ltda como motorista, deferir a sua conversão em tempo comum e, conseqüentemente, determinar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição que deverá sofrer majoração em razão dos acréscimos supra aludidos, com DIB em 16/10/1998 e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da realização do cálculo judicial). A renda mensal inicial

foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 784,89 (SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.603,30 (UM MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizadas para a competência de fevereiro de 2009, devendo o

benefício ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício

de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 13.725,21 (TREZE MIL SETECENTOS E VINTE

E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2009 correspondentes ao

período entre a DIB (16/12/1998) e a DIP (01/03/2009), considerando prescritas em razão do prazo quinquenal as parcelas anteriores a 25/05/2001, bem como já descontados os valores recebidos através do benefício 42/112.270.875-9. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas,

cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na

conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e rejeito o pedido formulado na inicial relativo ao mês de janeiro de 1989

(Plano Verão), nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta

(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas para os meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês

(7,87%) e de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices

efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o

deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do

prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade

para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o

cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000999-9 - HELENA MANTOVANI (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) ; MARIA

HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO(ADV. SP165649-JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA); VERA LUCIA

TEIXEIRA LANDIN(ADV. SP165649-JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA); SUELI MARIA TEIXEIRA DE DEUS

(ADV. SP165649-JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA); JOSE ANDRE TEIXEIRA(ADV. SP165649-JOSUEL

APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS).

2009.63.14.001052-7 - JOSE GERSON CIENCIA (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

2008.63.14.003488-6 - MARIA DALVA ALVES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da

(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a

partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-

se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000253

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.003734-6 - ANTONIO CARLOS PAULO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta

por ANTONIO CARLOS PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença, com início no dia imediatamente posterior ao da cessação (NB 5707003050), ou seja, a partir de 21/12/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da realização do cálculo judicial), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o

benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R

\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCIENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento

das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.929,42 (SEIS MIL NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E

QUARENTA

E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 21/12/2007, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009.

Referido

valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica

realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de

incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.004389-5 - JULIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o

parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JÚLIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/1225339704), passando para o valor de R\$ 476,75 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 788,05 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS) , atualizada para a competência março de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 37.316,20 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE CENTAVOS)

, apuradas no período correspondente entre a DIB (10/01/2002) e a DIP fixada em 01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência março de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.002688-9 - LUZIA ANTUNES DE BEM RIBEIRO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação, proposta por LUZIA ANTUNES DE BEM RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um)

salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 02/02/2008 (dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da realização do cálculo judicial), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso,

o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) , esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.768,80 (quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (02/02/2008) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de

efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.004456-9 - SANDRA MARIA DA SILVA FONSECA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por SANDRA MARIA DA SILVA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 08/01/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da realização do cálculo judicial), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o

benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R

\$ 741,07 (SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 745,81

(SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de

fevereiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 1.323,32 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 08/01/2009, atualizadas

até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno,

também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º

Perito,

nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino,

ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 3 (três) meses, a contar da data da realização da perícia judicial (08/01/2009). Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito

do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade

laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000240-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença,

com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 22/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2009 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da

confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de março

de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.485,56 (SEIS MIL

QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 22/02/2008, atualizadas até a competência de março de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004350-4 - EVA APARECIDA BASSI (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EVA APARECIDA BASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para condenar a autarquia ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, decorrente do falecimento da filha segurada, Sra. Daniele Bassi Justino da Silva, com início (DIB) em 06/08/2008 (data do óbito), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta Sentença seja interposto Recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 542,52 (QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 554,40 (QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças em atraso devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.615,34 (QUATRO MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e DIP, atualizadas até março de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.001488-3 - EUCLIDES GASPARINI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por EUCLIDES GASPARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/1251897034), passando para o valor de R\$ 344,98 (TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 539,58 (QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , atualizado para a competência março de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de

R

\$ 15.955,02 (QUINZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS) , apuradas no período

correspondente entre a DIB (26/09/2002) e a DIP fixada em 01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), atualizadas até a competência março de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.001556-5 - JOSE RIBEIRO FILHO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-

contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOSÉ RIBEIRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a

efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/1171090100), passando para o valor de R\$ 432,69 (QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E

NOVE CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 816,67 (OITOCENTOS E

DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , atualizada para a competência março de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos

valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R

\$ 45.800,88 (QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , apuradas no período

correspondente entre a DIB (13/06/2000) e a DIP fixada em 01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência março de 2009. Referido valor foi apurado

mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da

Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.002569-1 - LEONILDA TIZOCO GUARESEMIM (ADV. SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação, proposta por LEONILDA TIZOCO GUARESEMIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário

mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 03/07/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício

ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de

implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais),

esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.793,27 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e vinte sete centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (03/07/2007) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros

de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do

benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.000780-9 - HUMBERTO VICENTE LINO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por HUMBERTO VICENTE LINO, maior incapaz, neste ato representado por sua curadora, Sr.^a Maria de Jesus

da Silva Lino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a converter o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com início (DIB) partir da data informada na inicial

como previsão de alta administrativa, ou seja, a partir de 30/03/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2009

(início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a

posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício

de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 607,91 (SEISCENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R

\$ 728,85 (SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de

março de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 879,62 (OITOCENTOS

E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 30/03/2008, já descontados os

valores recebidos a título de auxílio doença (NB 5025809122), atualizadas até a competência de março de 2009.

Referido

valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos

do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem

custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.63.14.003370-5 - EDMAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por EDMAR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a converter o benefício de auxílio-doença (NB 5701912597) em aposentadoria por invalidez, com

início (DIB) na data da realização da perícia judicial, em 17/09/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009

(início do mês da realização do cálculo judicial), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de

implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 455,27 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) e renda mensal

atual no valor de R\$ 520,75 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para

a

competência de fevereiro de 2009, confirmando assim integralmente os efeitos da medida antecipatória alhures concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 275,39 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 17/09/2008, já descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.002907-2 - ANTONIO FIALHO PRIMO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-

contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANTONIO FIALHO PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a

efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/1427397454), passando para o valor de R\$ 748,49 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E

NOVE CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 836,09 (OITOCENTOS E

TRINTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) , atualizada para a competência março de 2009, conforme apurado pela r.

Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 11.783,15 (ONZE MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (06/03/2007) e a DIP fixada em 01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), atualizadas até a competência março de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.000004-9 - JASON ALVES DA SILVA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por

JASON ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia judicial, em 28/08/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da realização do cálculo judicial), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 776,45 (SETECENTOS E SETENTA

E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 793,45 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2009.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.133,32 (CINCO MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 28/08/2008, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos

honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003188-1 - MARIO BALDUINO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MÁRIO BALDUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/1215967516), passando para o valor de R\$ 450,09 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVE CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 784,40 (SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , atualizada para a competência março de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 39.377,59 (TRINTA E NOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (21/11/2003) e a DIP fixada em 01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência março de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da

Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000254

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do quanto disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Estão as partes desoneradas de custas e honorários de sucumbência na

forma da lei, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.001426-3 - ZILDA APARECIDA SIQUEIRA FERNANDES (ADV. SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE

DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004509-0 - MARIA BETINELI ROSSALES (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004510-7 - CARMEM LIMA BOLOGNEZ (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001040-7 - SUZANA AURORA LUQUETTI AMARO (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.14.004064-0 - VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVERIA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios

da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000043-8 - NATALINA LAZARINI CORREA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000320-8 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA LOPES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.14.000994-0 - VALDEMAR TITOTO (ADV. SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS

PEDIDOS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.14.002571-0 - MARIA TULIO NAVARRO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 -

JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante ao

acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.002567-4 - GUSTAVO SABINO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ; LUIZ

SABINO DA SILVA(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE

a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da caracterização da má-fé, nos termos do

art. 17, inciso II, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com fulcro no Art.18 do CPC. Este pronunciamento não obsta a que a parte ré, em entendendo configurada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 32 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, adote as providencias que entender pertinentes.

Defiro

à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do quanto disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do

recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002985-0 - MARIA BETINELI ROSSALES (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003069-4 - APARECIDA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003841-3 - FRANCISCO ARCOS LOPES (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002637-0 - ITALIA POCEBON (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.14.003056-6 - MARIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente

ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Estão

as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do

pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002418-9 - FRANCISCO MADRONA SAENZ FILHO (ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.000693-0 - LINDALVA LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.000694-1 - JOSE DE PAULA (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.000692-8 - JONI STELE MANTELATO (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.000691-6 - FRANCINETE NOGUEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.001723-9 - APARECIDA GATTAO VIVEIROS (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça

gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000708-5 - ROSANGELA MARIA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000712-7 - ROBERTO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2009.63.14.000707-3 - MARIA JOANA JUSTINO DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV.

SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2009.63.14.000699-8 - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV.

SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2009.63.14.000713-9 - MARIA PAULA DE SOUZA TASCA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000698-6 - DALCI MARIA PIVETA LOPES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000714-0 - JOAO MANUEL DOMINGUES CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000697-4 - DALVA HUMMEL JULIAN (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000715-2 - JOSE BISCASSI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000696-2 - DIRCE FELICIANO GOTHISCHALK (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000606-8 - CINTIA CRISTINI DE CASTRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000599-4 - LAURA VICENTE (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005304-2 - APARECIDA VIEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004856-3 - PEDRO HENRIQUE LEITE DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004840-0 - ISABEL APARECIDA BOVOLENTA PAULONI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004821-6 - AGNALDO SIMAO MONEZZI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003576-3 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003506-4 - RITA DE SOUSA MANCCINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003358-4 - AYLIA MARIA ALVES PINHEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003353-5 - MARIA MARCIA FAVA HONSI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.14.000896-0 - GERALDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000845-4 - ROBERTO MARIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000891-0 - CARLOS PEDRASSI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000892-2 - MARCIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000893-4 - DAVID DIAS FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000894-6 - CAETANO BAPTISTA VERGANI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000895-8 - ANTONIO CARLOS FONSECA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000774-7 - JOAO JORGE DA COSTA JUNIOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000897-1 - CLEUSA FRESCHI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000900-8 - JOSE TRIUNPHO (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000903-3 - ROSA DA CONCEICAO CARIA DA SILVA (ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000923-9 - ISAIAS VACCARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001104-0 - JOSE VALDIR FELICIANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.000412-9 - MATIAS PORTILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000720-6 - FLORINDO MARASNI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000730-9 - SANTA TEREZA CRISTOFOLO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000723-1 - WANDERLEY MADUREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2009.63.14.000725-5 - JOAO PEDRO CASTRO PIVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFAILE e
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2009.63.14.000726-7 - BENTO FRANCISCO FIDELIS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFAILE e
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2009.63.14.000727-9 - DELFINA CANDIDA SOARES CARDOSO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2009.63.14.000728-0 - JOAO SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFAILE
e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000773-5 - DALVA VERGINIA FINGOLO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFAILE e
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2009.63.14.000731-0 - DEOLINDO PONTES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE e ADV.
SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2009.63.14.000732-2 - SOLANGE APARECIDA GIRALDELLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2009.63.14.000733-4 - OSVALDO BONINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE e ADV.
SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2009.63.14.000734-6 - VAUMIRA SARTORI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE e ADV.
SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2009.63.14.000771-1 - BENEDITA DIAS POVEDA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000772-3 - APARECIDA DE LOURDES MELO SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000231-9 - FLORIANO LUIZ DE BARROS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFAILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003362-2 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003165-0 - EMILIA DUTRA FIGUEIREDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFAILE e
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2007.63.14.003310-5 - MARIA ALBINA BRASOLIN GALDIANO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE
CAIRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003354-3 - KATIA CRISTINA QUEIROZ (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003359-2 - WILSON PIASA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003361-0 - JOSE SCAPPA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003162-5 - JOÃO OLIVERIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003605-2 - MARCIO APARECIDO DA SILVA ALVES (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003610-6 - CICERO ANTONIO ALVES RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003615-5 - JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003617-9 - SEBASTIAO ARAJOTI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003618-0 - ANTONIA IZABEL DE LIMA CALDEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003621-0 - JOSUE LOPES BARBOSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003139-0 - FRANCISCO BOGAS GARCIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003123-6 - OFENIA LUCIA PAZZOTTO MANZANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003124-8 - JOSE FERNANDES FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003135-2 - JOAO MORGON (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003136-4 - ORLANDO RODRIGUES BROCARDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003160-1 - ELIAS EVANGELISTA DE FARIAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003141-8 - DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003153-4 - JOSE VALDECI DELGADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003154-6 - MAURICIO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003155-8 - JOAQUIM DA ROCHA CORTE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003158-3 - LUIZA SOUZA GUIMARAES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003346-8 - MARIA JOSE GOMES MEDRADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004397-4 - APARECIDO GIORDANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002992-1 - IVONE RODRIGUES VIANA TASCA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001646-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES RIBA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001266-0 - ALIPIO PENNA FILHO (ADV. SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000824-3 - LAZARA DAS DORES JORDAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000453-5 - HUBER TAGLIARI JUNIOR (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000230-7 - PAULO CESAR DOS ANJOS (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000221-6 - JOAO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004490-5 - DIONISIO CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004399-8 - ARLINDO JANELLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003622-2 - BERTINO ALVES PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003786-0 - OSMAR LOURENÇO DE JESUS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003623-4 - OLIMPIA MARIA DE FREITAS SACHI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003627-1 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003628-3 - ARY HERNANDEZ CASTIJO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003781-0 - DONARIO ELOI DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.004396-2 - JORGINO VIEIRA NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.004029-8 - ANTONIO CATELAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV.
SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.004165-5 - JOSE FARINELI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e
ADV.
SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.004166-7 - JOSE DONIZETI DE BRITO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.004392-5 - GENAIRE DE ALMEIDA PAVANETTI RIBEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE
LATUFE
CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e rejeito o pedido formulado na inicial relativo ao mês de
janeiro de 1989
(Plano Verão), nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, JULGO
IMPROCEDENTES, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código
de Processo
Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada
eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
2009.63.14.000783-8 - LAERTE TEODORO NEVES (ADV. SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000965-3 - DORIVAL DE FREITAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). *** FIM ***
2008.63.14.000933-8 - JHENIFER ANDRIOLI DO PRADO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando
tudo o mais
que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos
formulados na
inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo
Civil. Defiro à
parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o
art. 1º
da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intime-se.
2008.63.14.000023-2 - CELSO HENRIQUE DEBEUS (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO e ADV.
SP227871 -
ADRIANA DORCE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao
acima exposto,
e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e,
conseqüentemente,
rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,
inciso I, do
Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos
termos do
art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000255**

UNIDADE CATANDUVA

**2008.63.14.002489-3 - LUCILENE ALVES ANTUNES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a vontade externada pelas partes,
homologo, por**

**sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o INSS se
compromete a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 01/10/2008 (dia imediato ao da
cessação do benefício) e sua manutenção pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do dia da realização da perícia
médica**

**judicial (30/07/2008) e DIP em 01/10/2008 com RMI e RMA no valor de R\$ 551,29 (QUINHENTOS E
CINQUENTA E**

**UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), devendo o pagamento do benefício ocorrer na primeira data de
pagamento**

**geral de benefícios após a implantação, comprometendo-se, ainda, ao pagamento das diferenças referentes ao
período**

**entre a cessação do NB: 502339311-5 e a concessão do NB: 530193536-0 (01/04/2008 a 06/05/2008), sem juros e
sem**

**correção monetária, apurado pela Contadoria do INSS, que totaliza R\$ 661,54 (SEISCENTOS E SESSENTA E
UM REAIS**

**E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). Por fim, observo, ainda, que o INSS deverá manter o benefício do
auxílio-**

**doença, por um período mínimo de 2 (dois) anos, a contar do dia da realização da perícia médica judicial
(30/07/2008),**

**sendo que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou
cessação**

**da incapacidade laborativa através de perícia médica a ser realizada pelo Instituto, da qual a ausência
injustificada da**

**parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.
Extingo o**

processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. P.R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 63150150/2009

**2006.63.15.000010-4 - ILIZEU DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tendo em vista o falecimento do autor e consoante os documentos apresentados pela esposa e
sucessora**

**dele, com fulcro no artigo 112, da Lei 8.213/91, officie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores
depositados nesta ação por meio de RPV em favor de Adair Terezinha de Oliveira, CPF 074.292.528-50.**

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se a sucessora ora habilitada.

**2006.63.15.005073-9 - SONIA MARIA MACIEL (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o autor para que, na audiência designada, apresente certidão de inteiro teor atualizada da ação de reconhecimento de união estável mencionada nos presentes autos, sob pena de extinção do processo.

2006.63.15.006456-8 - MARIO LINO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o falecimento do autor e consoante os documentos apresentados pela esposa e sucessora

dele, com fulcro no artigo 112, da Lei 8.213/91, officie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV em favor de Edna Pereira dos Santos, CPF 683.226.749-53.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se a sucessora ora habilitada.

2006.63.15.009914-5 - ROMEIA GOMES BARBOSA (ADV. SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Intime-se o autor para que, na audiência designada, apresente certidão de inteiro teor atualizada da ação trabalhista

mencionada nos presentes autos, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.000597-0 - DOMINGAS APARECIDA VIEIRA CAROSI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Intime-se. Arquivem-se.

2007.63.15.003644-9 - EUNICE PRATIS DE ARAUJO JORDAO (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora vez que tal procedimento deve ser requerido antes da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor - RPV, nos termos do artigo 5º, da Resolução 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

2007.63.15.012549-5 - FRANCISCO LACERDA DINIZ (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2009, às 17 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.15.012914-2 - EUGENIO VIEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV.

SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2009, às 17 horas.

2007.63.15.013218-9 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2009, às 17 horas.

2007.63.15.013448-4 - ANDRE LUIZ MACHADO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2009, às 17 horas.

2007.63.15.013459-9 - JOSE MARSSOLA (ADV. SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2009, às 17 horas.

2007.63.15.013476-9 - DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP041380 - ANTONIO BERNARDI) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2009, às 17 horas.

2007.63.15.015417-3 - JOAO ANTONIO DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2009, às 15h15min.

Intime-se o autor pessoalmente.

2007.63.15.015559-1 - LAURINDO GREGORIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2009, às 17 horas.

2007.63.15.015865-8 - TADEU APARECIDO FRANCO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 28/04/2009, às 14h00min.

2. Suspendo o processo nos termos do art. 265, inciso IV, letra "a", do Código de Processo Civil c/c o parágrafo 5º

do referido artigo.

3. Oficie-se à Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo, solicitando que seja remetida Certidão de Inteiro Teor

da ação movida pela Sra. Maria Ondina Cardoso. Solicite-se, ainda, quando da prolação do acórdão nos autos n.º

582.01.2007.000089-5, seja remetida cópia deste acórdão a este Juizado Especial Federal para este processo.

4. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 16:00 horas.

5. Transcorrido o prazo estabelecido no Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para deliberações:

5.1 Não havendo julgamento do recurso na ação que tramita na esfera estadual, autos n.º 582.01.2007.000089-5, ou em caso de julgado o recurso e o acórdão mantiver a sentença proferida naqueles autos, ficando, neste caso, comprovada a inexistência de litisconsorte, intime-se a declarante do óbito, Sra. Maria Ondina Cardoso, no endereço

constante dos documentos anexados pela parte autora após a determinação judicial, R. Comendador Dante Carraro, 592 -

Centro, município de São Miguel Arcanjo/SP, para, sob pena de desobediência, prestar depoimento em Juízo, na audiência designada acima.

5.1.1 Fica desde já intimada a parte autora a trazer testemunhas na audiência supra a fim de comprovar a união estável alegada, em número máximo de 03 (três).

5.2 Caso contrário, havendo julgamento do recurso e o acórdão reformar a sentença proferida, no sentido de julgar

procedente o pedido da parte autora daquela ação, ficando assim comprovada a existência de litisconsorte passivo

necessário, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do § único do art. 47 do

Código de Processo Civil, promova formalmente o requerimento de citação da co-ré, litisconsorte passiva necessária.

5.2.1 Cumprida a determinação acima pela parte autora, cite-se a co-ré.

5.2.2 Transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.15.015996-1 - EDNALVA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2009, às 17 horas.

2007.63.15.016212-1 - JOSE MARIA HORACIO PINTO (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELÉGRAFOS - ECT

Tendo em vista o ofício da Comarca de Itu, e considerando que o julgamento da ação em andamento naquela

Comarca pode influenciar no julgamento dos presentes autos, suspendo o curso da presente ação por um ano (CPC, art.

265, IV, a).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2010, às 15h30min.

2008.63.15.000337-0 - MILENA ACHKAR (ADV. SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança do(s) autor(es). Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação. Houve a retificação dos cálculos pela Contadoria Judicial que foram homologados por este Juízo e a ré efetuou o depósito complementar, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que os depósitos não ocorreram diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000930-0 - MARCOS ANTONIO VIAL (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 17.12.2008 com a habilitação da inventariante e esposa do segurado falecido, juntando aos autos cópia do RG, CPF e da nomeação dela como inventariante nos autos do arrolamento mencionado na petição de 16.01.2009, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.002450-6 - OSMIL OLIVEIRA TRINDADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a parte autora foi condenada a efetuar o depósito judicial do valor da condenação. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, ela depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela parte autora em favor da CEF.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.003878-5 - WASHINGTON BUENO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o falecimento do autor e consoante os documentos apresentados pela esposa e sucessora dele, com fulcro no artigo 112, da Lei 8.213/91, officie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV em favor de Maria Helena dos Santos Bueno, CPF 248.383.778-60. Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos ao arquivo.

2008.63.15.009478-8 - LINDAURA LIBERATO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO

ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a data de abertura e a eventual data de encerramento da conta poupança mencionada na exordial. Após, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.009544-6 - MARIA ZORAIDE MARIANO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada.

2008.63.15.009897-6 - ANA MARIA CORREA FOGACA (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.010696-1 - ALCIDES MAZER (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 23.09.2009, às 14h30min, com psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2009.63.15.000562-0 - LOURENCO ALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a divergência entre o número da conta poupança indicado a folha 2 da inicial e o extrato anexado aos autos, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o número da conta poupança objeto da presente ação, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001838-9 - MIRIAN RODRIGUES PINHO (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, com a juntada da cópia do RG e do CPF dos demais herdeiros por ela indicados.

2009.63.15.002117-0 - MARIA MARINALVA MARTINS (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, o endereço atual dos beneficiários e dos respectivos representantes legais para fins de citação das pensões por morte NB 21/142.278.130-2 e 21/138.003.477-6 .

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.003373-1 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício/mandado para obtenção de cópia do prontuário médico da parte autora

vez que ela poderá obter tal documento diretamente perante aquela instituição de saúde.

Indefiro, também, a nomeação de curador especial vez que tal providência deverá ser realizada perante a

justiça comum estadual a qual detém a competência para análise da matéria, devendo a parte autora, se o caso, providenciar a regularização da representação processual neste feito.

Após a realização da perícia e a entrega do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.003400-0 - TATIANE SANTOS BREDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.003481-4 - EVANILDO BARROS PERREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, comprovando documentalmente o ajuizamento da ação

de interdição para verificação da sua representação legal, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.003537-5 - VALTER LUIZ DE BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada,

redesigno a perícia médica para o dia 22.04.2009, às 15h40min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

2009.63.15.003900-9 - IZABEL GAMBOA PERES (ADV. SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003901-0 - NANCI APARECIDA DAL BEM (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG

e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais

recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003902-2 - MARIA DE SOUSA PIERONI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II - Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003903-4 - BENEDITO ANTONIO DUARTE (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200003990429803, em curso na 10ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003917-4 - JOAQUIM BENEDITO ARRUDA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003918-6 - JOAQUIM BENEDITO ARRUDA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003919-8 - JOSE VALDECI APARECIDO COSTA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003920-4 - JOSE VALDECI APARECIDO COSTA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003955-1 - MARCUS VINICIUS LOMBARDI (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003993-9 - ADAIR TEREZA DA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA

NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II - Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lixeira de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003994-0 - MARIA NAVARRO DE ABREU (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II - Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003996-4 - CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004011-5 - ONEYDE CHILO BRUGNARO E OUTROS (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ);

ROSELI BRUGNARO ; MARGARIDA SURAMA BRUGNARO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004013-9 - ONEYDE CHILO BRUGNARO E OUTROS (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ);

ROSELI BRUGNARO ; MARGARIDA SURAMA BRUGNARO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004046-2 - IRENE BARBOSA DA SILVEIRA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004112-0 - NELSON NASCIMENTO (ADV. SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004113-2 - IRINEU IZEPETO (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004191-0 - CONCHETA CONTE SPESSOTO (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004194-6 - CREUSA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação nos seguintes processos que tramitaram neste Juizado Especial Federal: 2007.63.15.012042-4, com relação ao pedido de cobrança no período de 23/12/2003 a 08/01/2004 e 26/03/2006 a 28/05/2006 e 2008.63.12.005582-5, com relação ao pedido de cobrança 07/03/2008 a 29/04/2008. Portanto, com relação aos períodos discutidos nas ações acima mencionadas, operou-se coisa julgada.

Assim, a cobrança ora postulada deve ser analisada apenas com relação ao período de 02/11/2006 a 06/03/2008.

2009.63.15.004200-8 - TEREZINHA PAULETE DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004201-0 - ODILON RIBEIRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004202-1 - ANESIA SILVIA BARELA DALLA TORRE (ADV. SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004203-3 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.004209-4 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004212-4 - EUNICE DOS SANTOS LEME (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004216-1 - NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004218-5 - ROSÂNGELA COVOLAN (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004221-5 - JACIRA ZAMBONINI CORREA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004222-7 - MARIA HELENA DA SILVA PINTO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004224-0 - DAIANE MIRANDA PEREIRA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.013771-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com

relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 25/11/2008.

2009.63.15.004225-2 - ECIO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.002209-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 17/09/2008.

2009.63.15.004227-6 - WILMA DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.004228-8 - ISA BERNADETE SALES (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.014034-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 04/11/2008.

2009.63.15.004229-0 - MARIA ELENA MOREIRA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos

últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004230-6 - DOURIVAL DE LIMA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.003400-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 28/03/2008.

2009.63.15.004231-8 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004232-0 - ADEMIR CAVELAGNA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004233-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004234-3 - CARLOS BENICIO NUNES (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004235-5 - GERSO DA SILVA VIANA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004237-9 - ANTONIO VITOR DO PRADO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004240-9 - DANIEL MOREIRA DA LUZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004241-0 - NIVALDO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004242-2 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2007.63.15.001528-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16/02/2009.

2009.63.15.004244-6 - ANA CRISTINA DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); CARLOS ALBERTO DOMINGUES ; JOSE RICARDO DOMINGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

II - Tendo em vista que a assinatura do autor Carlos Alberto constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

III - Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004245-8 - SONIA MARIA ZAMOREL DE SA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004246-0 - JACINTA LUCIA GUEDES DA SILVA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004247-1 - ADELMO TEIXEIRA BELO (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004255-0 - DEBORA BARBOSA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO); GABRIEL BARBOSA DE LIMA ; VICTOR BARBOSA DE LIMA ; WEBER BARBOSA DE LIMA X

**INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004256-2 - ANTONIO CARLOS IARTE BOIAN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004258-6 - MANOEL LAURINDO MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.012544-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 17/01/2009.

2009.63.15.004261-6 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE MOURA CAMPOS ZANCHETTA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004263-0 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004264-1 - CARLOS FERREIRA ZUCA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004265-3 - JOSE ROBERTO REGINALDO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES

BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de

antecipação da tutela.

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com

perito

ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 04.06.2009, às 16h20min.

2009.63.15.004266-5 - PAULO LEME DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de

antecipação da tutela.

2009.63.15.004269-0 - JANDIRA MARIA PEREIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral de todas as CTPS do falecido segurado, sob pena de extinção

do processo.

2009.63.15.004272-0 - LUCINEIDE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a indicação de carta precatória remetida a este JEF no mesmo mês de ajuizamento da presente

ação, e para se evitar a ocorrência de eventual coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia

integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos que deram origem à carta precatória nº

2009.63.15.003861-3, em curso na Comarca de Itu, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004273-2 - JOSEFINA HONORATO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004274-4 - IDALINA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004275-6 - LAURA DOS SANTOS SOARES CÂMARA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004276-8 - APARECIDA LIMA VASCONCELOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004279-3 - ANTONIO LEITE FERREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004280-0 - AILTON CAMARGO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004283-5 - BENEDITO MIGUEL (ADV. SP266164 - RENATA ADELINA RODRIGUES SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II - Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004284-7 - BENEDITO MIGUEL E OUTROS (ADV. SP266164 - RENATA ADELINA RODRIGUES SILVEIRA); ILDA MIGUEL DE MORAES ; PEDRO DO CARMO MIGUEL ; MARIA CELIA MIGUEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004285-9 - REGINA LUCIA PROENCA (ADV. SP266164 - RENATA ADELINA RODRIGUES SILVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II - Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004287-2 - AUREA APARECIDA GOLDONI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004311-6 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim para o dia 23.09.2009, às 15h00min.

2009.63.15.004347-5 - ANTONIO ANDRE PESSUTTI (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004351-7 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004352-9 - ANA BENEDITA DE MORAIS LEITE E OUTRO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES

PINHEIRO); MARCIA F S LEITE NUNES ESPIRITO SANTO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004353-0 - ANA BENEDITA DE MORAIS LEITE E OUTRO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES

PINHEIRO); MARCIA F S LEITE NUNES ESPIRITO SANTO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004354-2 - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES

PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004355-4 - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES

PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004356-6 - MARCIA F S LEITE NUNES ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA

ALVES PINHEIRO); JOSE ROBERTO NUNES DO ESPIRITO SANTO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES

PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004357-8 - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES

PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004358-0 - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES

PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004359-1 - SONIA DE JESUS PEDRO (ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II - Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004663-4 - ANTONIO GALLO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo em curso na Vara da Comarca de Piedade (mencionado na inicial), sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000151

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2009.63.15.004763-8 - VERA LUCIA JEOSEFA DA SILVA (ADV. SP180758 - JACI RAJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.004259-8 - GERALDO ALVES MAXIMO (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2008.63.15.014344-1 - EDINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014601-6 - MARIA CONCEIÇÃO FELIZARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.009144-1 - TEREZA DE JESUS BARROS (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.15.004217-3 - SERGIO LOPES CARDOSO (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2009.63.15.004223-9 - NILSON MIRANDA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

2009.63.15.004238-0 - CLÉIA DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.004361-0 - MARIA LUIZA LOPES (ADV. SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004338-4 - MARIA APARECIDA CAMARGO CORREA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004337-2 - MARIA APARECIDA CAMARGO CORREA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.004323-2 - VANDERLEI CALDINI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.15.004696-8 - OSVALDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido de revisão do auxílio-acidente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2008.63.15.010151-3 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.004491-1 - ORIDES HORTOLANI (ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.001514-1 - FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP215606 - CRISTIANE GOMES EGEA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a omissão apontada, conforme fundamentação supra.

2008.63.15.001806-3 - JOSE ANTONIO CERENA (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de averbação dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade relativamente aos períodos incontroversos de 16/05/2001 a 10/08/2001, de 08/04/2002 a 02/11/2002, de 01/07/2003 a 20/07/2004 e de 16/08/2004 a 14/11/2004, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.009474-0 - MARTHA MARISA SILVA ARRUDA (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) ; BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO(ADV. SP209403-TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.63.15.001804-0 - WALDEMAR WERNER TEUBER (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.015217-0 - EDER DIONE SOROVASSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015216-8 - RUTE CRISTINA CERDEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015219-3 - SILVIA REGINA GARCIA CASANOVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015222-3 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015200-4 - LINLDINALVA MARIA FERRAZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015201-6 - JOSE BENEDITO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015198-0 - SERGIO AUGUSTO LATUF (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015199-1 - FLORIVAL DE ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015197-8 - ANTONIO RODRIGUES ROSAPHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015224-7 - SERGIO APARECIDO SANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015227-2 - ZILMA CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; LUIZ ALBERTO MANSANO FILHO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015230-2 - JOAO MENTONE NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015231-4 - EDSON COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015232-6 - MIGUEL JOSE DE ANHAIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015233-8 - LUIZA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015234-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015235-1 - BENEDITO CORREA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015236-3 - PEDRO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015188-7 - CLARA SUELY GARCIA GOMES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015181-4 - JOAO GILBERTO PIRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015182-6 - ONORATO FERRAZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015183-8 - LILIAN CARLA DE BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015184-0 - JOSE CARLOS FULCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015185-1 - CARMEN ARJONA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015186-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015187-5 - ADELINA DE BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015196-6 - HELIO GARCIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015189-9 - MOACYR DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015190-5 - SILVIO CATARINO DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015191-7 - VIRGINIA DE CASSIA SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015192-9 - CLAUDINEI FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015193-0 - ADAUTO MARTINS FIUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015194-2 - NEIDE DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015195-4 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA ERRADOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015180-2 - EXPEDITO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015661-7 - FLAVIO GAVIOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015646-0 - ANTONIO MARTINS BLAZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015648-4 - FLORIPES GOMES CARDOZO CURTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015649-6 - LOURDES MARIANO GOLOVAT (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015650-2 - ALZIRA TOLOTO MODA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015657-5 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015659-9 - ROSANGELA APARECIDA PEROTTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015660-5 - MARIA DE LOURDES MENDES CASTELLUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015645-9 - MARIA DAS DORES DA SILVA FLORIDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015662-9 - ALICIO MARIANO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015663-0 - ERNESTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015665-4 - VALDEMIR SOARES DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2008.63.15.015666-6 - MARIA LARA RODRIGUES VASQUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015667-8 - LUCIANA MENDES FERNANDES BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015668-0 - MARIANGELA CARDOSO BUFFOLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015669-1 - OSVALDO ANGELO MORANDIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015670-8 - ANTONIO DUCA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015237-5 - EDITH DA COSTA LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015245-4 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015238-7 - ALICE CELESTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015239-9 - BENEDITO ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015240-5 - LATUF LATUF (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015241-7 - ILIDIA VICENTE DA COSTA SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015242-9 - NEUSA APARECIDA PORTERO GONCALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015243-0 - YARA SILVIA LOPES MORAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015244-2 - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015644-7 - LOURDES BONUGLI CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

2008.63.15.015246-6 - KATIA DAS GRACAS GRAHN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015247-8 - NELSON NORBERTO PIRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015248-0 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015285-5 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015286-7 - SANTA LUZIA GOMES PINTOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015287-9 - MARIA EUNICE BINA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015288-0 - FERNANDO ROQUE SANCHES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015643-5 - MARIA MADALENA MOISES GOMES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015170-0 - JOSÉ CATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015172-3 - EUZA BERANGER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012969-9 - ELENICE CAMPANINI NARDI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015156-5 - CLAUDETE ADRIANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015158-9 - APARECIDA CAMPANHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015169-3 - JOSE CARLOS CRHIST (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015171-1 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015179-6 - OLAVO ROBERTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015173-5 - PAULO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015174-7 - DUILIO NEGRINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015175-9 - JONAS VIEIRA DA COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015176-0 - CARMEN CORTIJO DIAS CIPRIANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015177-2 - MARIA DE LOURDES ZANELLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015178-4 - ROBERTO OSHIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
***** FIM *****

**2008.63.15.013540-7 - EDIR FRAGNANI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; BERNADETE LEITE FRAGNANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto,
JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.15.014768-5 - MARIA DE CARVALHO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

2008.63.15.015452-9 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativamente ao período trabalhado na empresa J. Pilon S/A Açúcar e Alcool, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.001890-7 - MARTA DE ANDRADE CARESIA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014439-1 - IRACEMA MARTINEZ DE ALMEIDA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.012991-2 - VERA MARIA DA GRACA BATAGLINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012961-4 - JOSE SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012962-6 - JOSE SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; GERSON SORIANO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JANETE SORIANO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012965-1 - CALIL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012968-7 - HELENA CORREA MOLINA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014541-3 - DOLORES DIAS ALARCON (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; OSWALDO ALARCON(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012960-2 - CIR GIANOLA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; EDNA MARSOLETTO GIANOLA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012996-1 - MARIA LUIZA SAYDEL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; JAIME SAYDEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012997-3 - JOAO BATISTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012998-5 - CALIL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013485-3 - ALDAIZA DO CARMO BASTIDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ANDREA ERICKA BASTIDA MASSOCA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013501-8 - WILSON GERALDO DO AMARAL (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ZILDA HALTER DO AMARAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013504-3 - SILVANIA MARIA DE PAULA COSTA FREITAS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012296-6 - ROQUE MATEUS CAMIOTTI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; OLGA FRUET CAMIOTTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013665-5 - MARIA CUSTODIA DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010626-2 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012292-9 - RAQUEL PALERMI DA SILVA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012293-0 - SHEILA BERMERO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012295-4 - DULCE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; BEATRIZ BISPO DOS SANTOS PRADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012306-5 - NADIR ESTEVES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA DO CARMO ESTEVES SAVI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012297-8 - RICARDO VITIELLO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012298-0 - SILVANIA MARIA DE PAULA COSTA FREITAS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; JOSE EYMARD DEODATO DE FREITAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012299-1 - ANTONIA ROSA THOMAZ (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; JOSE ANTONIO THOMAZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012301-6 - MARCELO GARCIA GUARNIERI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012302-8 - BENEDITO LOPES PALOMO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA RITA DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014538-3 - DULCINEA RIBEIRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ADELAIDE DARE RIBEIRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014107-9 - ARI BARBOSA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA DA PENHA BARBOSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014041-5 - MICHELLE APARECIDA ALVES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014066-0 - BENEDITO LUIZ SERAFIM (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; BENEDITA

APARECIDA SILVEIRA LEITE(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014067-1 - BENEDITO LUIZ SERAFIM (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; BENEDITA APARECIDA SILVEIRA LEITE(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014076-2 - AILTON FRANCISCO BARBI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014078-6 - OTINILO GALVAO PACHECO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014039-7 - MICHELLE APARECIDA ALVES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014125-0 - BENEDITO LUIZ SERAFIM (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; BENEDITA APARECIDA SILVEIRA LEITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014126-2 - LEA APARECIDA SAMPAIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; JOUBEL DA SILVA MARANGONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014127-4 - DARCI ALVES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; LOURDES APARECIDA DA SILVA ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014532-2 - BENEDITA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014533-4 - BENEDITA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014534-6 - BENEDITA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013532-8 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014540-1 - NORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ADELAIDE MARIA SBRISA DE OLIVEIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013533-0 - APARECIDA BENEDITA GARPELLI DE ALMEIDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013535-3 - ANDREA ERICKA BASTIDA MASSOCA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ALDAIZA DO CARMO BASTIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013537-7 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013538-9 - APARECIDA BENEDITA GARPELLI DE ALMEIDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013539-0 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014037-3 - MICHELLE APARECIDA ALVES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014539-5 - DULCINEA RIBEIRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ADELAIDE DARE RIBEIRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013669-2 - MARIA DAS GRACAS CORREA PEDRINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; GUALBERTO PEDRINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013717-9 - MARIA APPARECIDA CORREA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014020-8 - DALVA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; FLAVIO DA SILVA(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA); MARCOS ANTONIO DA SILVA(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA); MARIA CRISTINA SILVA FERNANDES(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA); SILVANA DA SILVA(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014033-6 - CRISTIANE DE ALMEIDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014036-1 - CRISTIANE DE ALMEIDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 49/2009

2006.63.01.087150-7 - ANTONIO GOLIN (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia

18/05/2009, às 17:30 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2006.63.17.004407-1 - JANICE VIEIRA DA SILVA (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Considerando o trânsito em julgado da r.

sentença determino a expedição de requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº. 10.259/2001.

Intimem-se.

2007.63.17.004151-7 - MANOEL DOS SANTOS MATIAS (ADV. SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO e

ADV. SP251228 - ANA MARCIA DUTRA DO NASCIMENTO e ADV. SP251524 - CARLOS ALBERTO MARTUCCI

VALLIM BALTHAZAR e ADV. SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : A CEF alega a impossibilidade de cumprimento da sentença,

diante da ausência dos extratos da(s) conta(s) poupança da parte autora, relativos ao período previsto na condenação. A

parte autora encaminhou aos autos extratos de contas poupança em seu nome junto à instituição bancária. Posto isso,

intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo já fixado no julgado ou apresentação de justificativa específica

quanto à impossibilidade, utilizando o número da(s) conta(s) poupança fornecido(s) pela parte autora para subsidiar as

buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.005302-7 - GERVASIO JOSE DE NOVAIS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que não há oitiva de testemunhas

neste Juízo, desnecessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Portanto, designo a data de

31/08/2009 às 16:15 horas para conhecimento de sentença, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2007.63.17.005778-1 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e

DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste

Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para a Justiça Estadual de Mauá, diante do disposto no artigo

109, XI, parágrafo terceiro da Constituição Federal, bem como o Provimento 227 do Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região que limita a competência das Varas Federais de Santo André em matéria previdenciária aos municípios de Santo

André. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intimem-se.

2007.63.17.006089-5 - GALDINO GERALDO DE SOUSA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para a Justiça Estadual de Mauá. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intimem-se.

2007.63.17.008009-2 - JAIR FERREIRA BORGES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Em petição de 02/12/2008 a CEF informa a impossibilidade de cumprimento da sentença tendo em vista que a conta-poupança identificada a partir do CPF do autor, conta 4093.013.00000181-3, tem como data de abertura o dia 14/6/1999, fora portanto do período abarcado pela condenação.

Compulsando os autos, verifico dos documentos carreados à inicial que o autor informa conta poupança diferente, a saber:

344.013.00071082-5, com data de abertura em 29/8/1979, conforme extratos anexados por cópia. Assim, intime-se a CEF

para cumprir a sentença, apresentando cálculos da condenação e depósito judicial referentes à conta poupança 344.013.00071082-5, em nome do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.01.046660-9 - RAILDA SACRAMENTO SENA (ADV. SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia social no dia 06/05/09, às 9h.

Comunique-se a Sra. Assistente Social quanto o teor da petição comum de 23/01/09. A perícia social deverá ser realizada

na residência da autora, em até 30 dias da data agendada. Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 17/09/09,

às 15h15min, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias

antes da data designada.

2008.63.01.063739-8 - SEVERINO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV.

SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-

se no dia 12/05/2009, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos

personais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial

até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2008.63.01.066208-3 - SEBASTIAO SIMAO DA SILVA (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a parte autora não foi intimada oportunamente da data da realização da perícia anteriormente agendada, designo nova perícia médica, com especialista

em ortopedia, a realizar-se no dia 13/05/2009, às 13:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado,

munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação

quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2008.63.17.001671-0 - JAILZA SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES); JULIANA SOUZA DE

OLIVEIRA ; MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Desnecessária a nomeação de curador ao autor menor, bem como citação dos autores incluídos por força de aditamento à

petição inicial. Aguarde-se audiência designada.

2008.63.17.002276-0 - DANIELA TREVIZAN (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intimem-se.

2008.63.17.002293-0 - ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para a Justiça Estadual de Mauá. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intimem-se.

2008.63.17.003139-5 - MARIA APARECIDA VANCINI (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos com urgência a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André.

2008.63.17.004235-6 - ROBSON LOPES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 12/05/2009, às 13:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 30/09/2009, às 17:45 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.004284-8 - APARECIDO DE AGUIAR (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 07/05/2009, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2008.63.17.004403-1 - FRANCISCO DOS SANTOS BRITO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição datada 20.03.2009, que noticia internação do autor, reputo necessária a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria, que agendo para o dia 28.05.2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.07.2009, às 16h. Intimem-se.

2008.63.17.004454-7 - JUCENI MARIA DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A menor Tamires da Silva Gongora, única titular da pensão por morte do segurado falecido, não obstante filha da autora, sofrerá efeitos patrimoniais com a diminuição de sua cota parte do

benefício caso a
ação seja julgada procedente. Daí a colidência de interesses. Assim, com fundamento no artigo 9º, I do Código de Processo Civil cumpra a autora a decisão anteriormente proferida providenciando a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço, bem como indicando parente próximo que possa figurar como curador da menor na presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Defiro o aditamento à inicial quanto à data da inclusão como beneficiária da pensão. Com a providência, cite-se os réus.

2008.63.17.005261-1 - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intimem-se.

2008.63.17.006240-9 - JOAQUIM ALVES DOS REIS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reputo necessário esclarecimentos quanto à declaração de residência acostada aos autos, mormente em relação à natureza da residência do autor em imóvel de terceiro. Com os esclarecimentos deve ser juntada declaração do proprietário do imóvel, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma. Redesigno pauta-extra para o dia 14/09/09 às 18h15min.

2008.63.17.006267-7 - CELIA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito em neurologia, designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 19/05/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/09/2009, às 14 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.006472-8 - ANA DE LIMA RAMOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo nova perícia social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 02/05/09, às 15h, no endereço fornecido na petição de 26-11-08. Devendo a autora ser comunicada de que a perícia poderá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias da data designada. Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 17/09/09, às 15h, ficando dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto ao laudo social até 5 (cinco) dias antes da data designada.

2008.63.17.006609-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito em neurologia, designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 19/05/2009, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em

consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/09/2009, às 14:15 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.006677-4 - LEONICE ALVES CORREA (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino a retificação do pólo passivo para que conste a Caixa

Econômica Federal. Torno sem efeito a citação do INSS efetuada. Diante do objeto da presente ação, em que há necessidade de produção de prova oral em audiência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 19-10-09, às 14h. Intime-se o INSS e a autora. Cite-se a Cef.

2008.63.17.006855-2 - JOVITA FRANCELINA DE SOUZA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a remarcação de audiência de instrução, conciliação e

juízo, tendo em vista a pauta sobrecarregada desde Juizado. Mantenha-se a audiência designada para o dia 22/04/2009. Int.

2008.63.17.006976-3 - MARINILDA DOS SANTOS (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.007088-1 - JOSEFA SUELI DE SILVA (ADV. SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários,

antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 à parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

2008.63.17.007111-3 - SERGIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de pedido de concessão de benefício

assistencial deduzido por Sérgio Alves dos Santos, representado por seus pais, Celi José dos Santos e Raimunda dos

Santos. Diante da conclusão da perícia médica designo os genitores do autor como seus curadores para a presente

causa, devendo os mesmos representá-lo em todos os atos do processo. Intime-se. CITE-SE COM URGÊNCIA.

2008.63.17.007178-2 - ANA LUCIA CAMERINI (ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante das informações prestadas, redesigno a perícia social, a ser realizada na

residência da parte autora, no dia 09/05/2009, às 15:00 horas. Redesigno também audiência de conhecimento de sentença para o dia 30/07/2009, às 16:45 horas, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.007230-0 - ZILDA MACEDO BEZERRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que não há peritos em proctologia e

nefrologia cadastrados neste Juizado, designo perícia com clínico geral, no dia 07/05/09, às 11h30min, devendo a parte

autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos

pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 23/09/09, às 16h15min sendo dispensada a presença das

partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-

extra.

2008.63.17.007272-5 - ALEXANDRE SEMENTILLI HELENO (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Dainte da conclusão da perícia médica reputo desnecessário, por ora, a realização de estudo social. Aguarde-se pauta-extra agendada, facultando-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias anteriores à data designada. CITE-SE COM URGÊNCIA.

2008.63.17.007438-2 - JOSE FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de realização de perícia com especialista em psiquiatria, bem como esclarecimentos por parte do perito judicial, eis que reputo satisfatório o laudo elaborado, o qual analisou pormenorizadamente todas as patologias alegadas pelo autor. O recebimento de auxílio-doença, por si só, não comprova incapacidade laboral na instância judicial nem é ensejador de esclarecimentos por parte do perito judicial.

2008.63.17.007484-9 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa da autora quanto ao não comparecimento à perícia médica anteriormente agendada e designo perícia com especialista em psiquiatria, no dia 18/05/09, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, designo pauta extra para o dia 30/09/09, às 17h30min, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2008.63.17.007522-2 - LINDALVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a perícia judicial já foi realizada, intime-se novamente a autora para cumprimento do tópico final da decisão de 16/10/08. Prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a petição comum anexada em 04/11/08 (arquivo "p.04.11.2008.DOC") é estranha aos presentes autos, determino a sua exclusão.

2008.63.17.007685-8 - WALQUIRIA DE SOUZA PIRES (ADV. SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que as informações do Sistema Eletrônico do Juizado é interligado com as informações da Receita Federal, reputo desnecessário o esclarecimento quanto à grafia do nome da autora uma vez que eventual ordem de pagamento será feita por meio do número do CPF/MF. Prossiga-se o feito. CITE-SE COM URGÊNCIA.

2008.63.17.007688-3 - DOUGLAS DE SOUZA BOHN (ADV. SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.007748-6 - DEVANIR SILVA DOS SANTOS (ADV. SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta feita, considerando que os fundamentos da presente ação são os mesmos daquela anteriormente proposta, é primordial que a parte autora esclareça nos presentes autos se sua incapacidade efetivamente advém de acidente de trabalho, com o fito de fixação de competência, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Ademais, verifico que a parte autora não cumpriu devidamente a decisão proferida em 22/10/2008, pois caso seja verificada a competência deste Juízo para julgamento da ação, necessária a adequação da inicial ao rito deste Juizado Especial Federal que, conforme já mencionado na referida decisão, não comporta medida cautelar preparatória. Posto isso, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora preste os esclarecimentos pertinentes e adequa a demanda ao rito deste Juizado Especial Federal, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

2008.63.17.008008-4 - MAULI VEREDIANA FERREIRA (ADV. SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão proferida em 03/11/2008, sob pena de extinção do processo. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/09, às 14h30min.

2008.63.17.008071-0 - LUIS HENRIQUE DIAS (ADV. SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 19/05/2009, às 18:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2008.63.17.008217-2 - MARIA GORETTI FERNANDES DOS SANTOS ALBINO (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito em clínica geral, designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 19/05/2009, às 18h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.008235-4 - JASON TADEU ADAO (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia social no dia 06/05/09, às 12h. Comunique-se a Sra. Assistente Social quanto o teor da petição comum de 17/02/09. A perícia social deverá ser realizada em até 30 dias da data agendada na residência da autora. Faculta-se manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada. Intime-se.

2008.63.17.008249-4 - TEREZINHA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 12/05/2009, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida

de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2008.63.17.008268-8 - LEONI MARIA MELONE (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito em clínica geral, designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 18/05/2009, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.008328-0 - WALDIR MARCONI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido de expedição de carta precatória para a oitiva das 3 (três) testemunhas arroladas na petição comum de 04/12/08. Em conseqüência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/09, às 15h.

2008.63.17.008496-0 - MARIA TEDESCO PELOCHS (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar Benefício Assistencial - Amparo Social ao Idoso. Em conseqüência, designo perícia social no dia 09/05/09, às 9h. A perícia social deverá ser realizada em até 30 dias da data agendada na residência da autora. Intime-se.

2008.63.17.008526-4 - MARIA CRISTINA NAVAS ROMEU LUCIANO (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santo André. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intime-se.

2008.63.17.008570-7 - FLORINDA GONCALVES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 15ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA (processo nº 199961000501198), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação aos pedidos de atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de "expurgos inflacionários". Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

2008.63.17.008715-7 - DIEGO CYRO BENA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando

sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.008719-4 - SILVIA REGINA RUIZ SOLIANI DE MASCENA (ADV. SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à inclusão da menor Laura Soliani Fernandes de Mascena no pólo ativo da ação. Cite-se.

2008.63.17.008781-9 - VANIA SALES DE CASTRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o objeto da presente ação, defiro a produção de prova pericial. Designo perícia com especialista em ortopedia, no dia 12/05/09, às 12h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Indefiro, por ora, a perícia na especialidade oftalmológica. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/09, às 13h30min.

2008.63.17.008809-5 - ADEMIR PEREIRA GOMES (ADV. RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito em clínica geral, designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 19/05/2009, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intimem-se.

2008.63.17.009093-4 - ILCEU FERREIRA SALES (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante dos esclarecimentos da parte autora designo perícia com especialista em psiquiatria, no dia 22/05/09, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

2008.63.17.009149-5 - WALTER LUIZ DE PINHO (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.009238-4 - VANDERLEI TOSSATO (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intime-se.

2008.63.17.009380-7 - JEANE APARECIDA MACHADO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito em clínica geral, designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 19/05/2009, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos

que possui. Intime-se.

2008.63.17.009381-9 - GERALDO VICENTE BONIFACIO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 14/05/2009, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2008.63.17.009382-0 - VINICIUS TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia social no dia 06/05/09, às 15h. A perícia social deverá ser realizada em até 30 dias da data agendada na residência da autora. Faculta-se a manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada. Intime-se.

2008.63.17.009440-0 - IARA CARDOSO GIGILIO (ADV. SP085349 - MARIA ILZA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da manifestação da parte autora, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, resposta ao requerimento de cópias dos extratos bancários de contas poupança em nome da parte autora, IARA CARDOSO GIGILIO, CPF nº 524.437.958-53, referente aos períodos pleiteados, ou justifique a impossibilidade de fornecê-los, sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

2008.63.17.009521-0 - DEISIANE DOS SANTOS ANDRADE (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES (ADV. SP123880-SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA) : Então, ad cautelam e, EXCEPCIONALMENTE, DEFIRO inaudita altera pars A MEDIDA POSTULADA, DETERMINANDO AOS RÉUS (UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO), SOLIDARIAMENTE, o fornecimento da prótese para a perna esquerda da autora, nos termos do relatório de fls. 14/17 (provas.pdf), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 330 CP). Para tanto, CONCEDO prazo de 30 (trinta) dias, que se reputa adequado ao cumprimento do preceito. O descumprimento ensejará, além das medidas supra, o bloqueio bancário em valor suficiente ao cumprimento do preceito (art. 461 CPC). No mais, cite-se os réus e aguarde-se a vinda da contestação, para posterior prolação de sentença.

2008.63.17.009634-1 - CICERO FELIX DA SILVA (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS e ADV. SP265308 - FATIMA VIVIANE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 12/05/2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2008.63.17.009669-9 - ELENITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A. (ADV.) : No caso dos autos, o Banco Bradesco não se enquadra no dispositivo legal citado, sendo este Juizado Especial Federal incompetente para o julgamento da causa. Para que não haja prejuízo à parte autora, determino a remessa dos autos ao juízo competente, qual seja o fórum estadual da comarca de Santo André. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.001466-1 - ANTONIO FERREIRA VARJÃO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/05/2009, às 14:15 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2009.63.01.006883-9 - MADALENA MARIA MARTINS (ADV. SP048667 - ANTONINO AMAURI FRANCISCON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/12/2009, às 14:30 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2009.63.01.011203-8 - ZINHA DEMITROVA (ADV. SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.012372-3 - ANTONIO DE PADUA LEITE (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. No mesmo prazo, regularize o autor a falta de assinatura do patrono na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.013548-8 - JORGE LUIZ ABON ASSEF (ADV. SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.013616-0 - CLAUDIMIR PONSO (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia

16/12/2009, às 13:30 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2009.63.01.014394-1 - APARECIDO DONIZETE GONZALEZ RUIZ (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e

ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/12/2009, às 13:45 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2009.63.01.014504-4 - MARCIO GOUVEIA FRANCA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/12/2009, às 14:00 horas, dispensada

a presença das partes. Intime-se.

2009.63.01.015823-3 - VERA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de

fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.01.016456-7 - CANDIDA FERREIRA GOMES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no

prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado

pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.000117-6 - VICENTE FERREIRA FILHO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para

apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento

278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.000141-3 - EVA GOMES DA SILVA (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a

realizar-se no dia 07/05/2009, às 15:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao

laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.000190-5 - OSMAR DE OLIVEIRA FONTES (ADV. SP047258 - OSMAR DE OLIVEIRA FONTES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para

apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.000196-6 - WANDERLEY PRANDI E OUTRO (ADV. SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO); MARIA IGNEZ TREVIZAN PRANDI(ADV. SP130716-ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2009.63.17.000223-5 - NELSON FERNANDO DE FIGUEIREDO (ADV. SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da comarca de Santo André.

2009.63.17.000264-8 - SUELY DA SILVA FRIOLANI E OUTRO (ADV. SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO); ARMANDO FRIOLANI(ADV. SP096958-JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se o co-autor ARMANDO FRIOLANI, a fim de que regularize sua representação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.63.17.000290-9 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO (ADV. SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora a fim de que regularize o pólo ativo da presente ação, a fim de que constem os herdeiros do falecido titular da conta poupança, eis que da certidão de óbito acostado aos autos consta que o de cujus deixou mais uma filha. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.17.000316-1 - AUREA ANTONIA MARTINS E OUTRO (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS); ESPOLIO DE JOAO APARECIDO MARTINS(ADV. SP195194-EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora a fim de que emende a inicial, indicando no pólo ativo os herdeiros do falecido, bem como apresentando cópias legíveis dos CPF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Se em termos, promovam-se as alterações cadastrais necessárias. Intime-se.

2009.63.17.000319-7 - DOLORES SANTAELLA RUIZ E OUTRO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI);

ADRIANA LUCIA GUBICA(ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco)

dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade

em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de

Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região.

2009.63.17.000324-0 - JULIA DE LOURDES MASCHIO BENTO (ADV. SP115401 - ROBERTO MONCIATTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que, nos termos

do Provimento n.º 001/2006 deste Juizado, "serão destruídos, após a digitalização e anexação aos autos virtuais: a) as

cópias simples ou autenticadas apresentadas pela parte autora; b) as cartas precatórias expedidas pelo Juizado após o

cumprimento e devolução; e c) autos originais oriundos das Varas Federais redistribuídos a este Juízo serão devolvidos à

origem para arquivamento na Vara, após a digitalização e distribuição no JEF", intime-se a parte autora para retirar, em

Secretaria, o(s) documento(s) original(ais) juntado(s) com a inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.63.17.000326-4 - ODAIR BORBA (ADV. SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando que a inicial é dirigida a uma das

Varas Federais desta Subseção Judiciária, e que o valor da causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a

devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André .

2009.63.17.000347-1 - ROBERTO BUTRICO (ADV. SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Designo audiência de conhecimento de sentença para o

dia 18/12/2009, às 13:45 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2009.63.17.000358-6 - ANDRE LUIZ DE LIMA (ADV. SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ; ESCOLA ESTADUAL

PROFESSORA THEREZINHA SARTORI (ADV.) : Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que o

seu requerimento foi atendido administrativamente, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento

do feito. Prazo:05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.17.000369-0 - ANA RITA DE SOUZA DIVINO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora se os males que a

acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da

causa. Prazo 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a

respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.000370-7 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedia, dia 13/05/2009 às 14h e 15min; - Psiquiatria, dia 22/05/2009 às 15h. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Não obstante, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.000371-9 - VALDIRENE DE MORAIS MOURA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Pires. Intime-se.

2009.63.17.000375-6 - EGENOR PROFETA DE MORAES (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, notifique-se a CEF, de modo que será considerada interrompida a prescrição à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente a Súmula 106 STJ, sob pena de grave prejuízo à parte. Após a notificação, nada mais sendo requerido, dê-se baixa do sistema, certificando-se o decurso de prazo. À Secretaria, para o que couber.

2009.63.17.000378-1 - JOSE ALVES FERNANDES (ADV. SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando que a inicial é dirigida a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, e que o valor da causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André .

2009.63.17.000397-5 - JOSE NECO TOME DE SOUSA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC e ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a inicial é dirigida a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, e que o valor da causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André .

2009.63.17.000406-2 - MARIA DE LOURDES COFFANI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 12/05/2009, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos

pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.000411-6 - CLAYTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 12/05/2009, às 13:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.000443-8 - TANIA TELLES VIEIRA (ADV. SP103186 - DENISE MIMASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, eis que a subscritora da petição inicial não consta na procuração anexada aos autos.

2009.63.17.000451-7 - ANTONIO RIQUETTO (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando que a inicial é dirigida a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, e que o valor da causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André .

2009.63.17.000452-9 - JOSE ANTONIO GOMES (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.000475-0 - VALDAVIA CARDOSO (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando que a Caixa Econômica Federal é o órgão responsável por gerir as contas do FGTS, deverá responder isoladamente ao processo. Assim, determino a exclusão da União Federal da lide. Providencie a Secretaria a alteração do cadastro da presente demanda para que passe a constar, no assunto, FGTS - código 010801, e, no complemento, atualização de conta - código 173, momento em que será anexada aos presentes autos virtuais a contestação padrão arquivada em cartório.

2009.63.17.000510-8 - JACY FERNANDES (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora documento comprobatório da condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a petição inicial não trouxe referida comprovação. No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.000519-4 - HELISMONI SONA (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, execute-se nova prevenção eletrônica. Intime-se.

2009.63.17.000521-2 - MARIA LUCIA LORENZETTI WODEWOTZKI (ADV. SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora documento comprobatório da condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.17.000523-6 - EVANGELISTA ABIGAIL SILVEIRA DE CASTRO (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que encaminhe aos autos cópia da certidão de óbito de LAURECY SILVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise do pedido de aditamento à inicial.

2009.63.17.000542-0 - OTACILIO BASILIO DE LIMA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Santo André, para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000546-7 - MANOEL SOUZA DAS NEVES (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Santo André, para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000548-0 - ERMELINDA FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial

Federal de Santo André, para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000550-9 - WALDEMAR QUEIROZ FILHO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e ADV.

SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Santo

André, para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Paulo, com as

homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000553-4 - DOMINGOS BRANCO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO

NASCIMENTO); DIRCEU BRANCO RIBEIRO(ADV. SP223810-MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que

regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.000562-5 - MANUEL DOMINGOS DE LIMA QUELHAS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto,

declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Santo André, para julgamento do feito e determino a

remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se

baixa no sistema.

2009.63.17.000563-7 - ARPAD HORVATH E OUTRO (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA); ESTER

KOROSI HORVATH(ADV. SP111293-GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05

(cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e

atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do

Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.000575-3 - MARCOS VINICIUS SOARES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP267742 - RENATA RIBEIRO DA

SILVA); MATHEUS HENRIQUE SOARES DA CRUZ(ADV. SP267742-RENATA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresentem os autores

MARCOS VINICIUS SOARES DA CRUZ, MATHEUS HENRIQUE SOARES DA CRUZ e FABIANA SOARES DA CRUZ,

no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento

de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a

apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao

endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2009.63.17.000589-3 - ESPOLIO DE FRANCISCO VALDERI DA FROTA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora documento comprobatório da condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a petição inicial não trouxe referida comprovação. Int.

2009.63.17.000600-9 - SOLANGE CRISTINA ATAMANCHUK (ADV. SP150412 - MARICARMEM MARTIN RUIZ PEREIRA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Santo André, para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000661-7 - HIROITO WADA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Determino seja solicitado à 3ª VARA - FORUM FEDERAL DE STO ANDRE, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou de inteiro teor do processo sob nº 200361260001407, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Após, conclusos.

2009.63.17.000667-8 - GEORGE BITTAR E OUTRO (ADV. SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL); SONIA REGINA RIOS BITTAR(ADV. SP096558-MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Santo André, para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000724-5 - ALBERTO RODRIGUES CABRAL (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora a fim de que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.000732-4 - JOAO ANTONIO BELO (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Mauá. Intimem-se.

2009.63.17.000737-3 - JOAO ANTONIO BELO (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Mauá. Intimem-se.

2009.63.17.000752-0 - ARMINDO DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco)

dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.000753-1 - FLAVIA MARISA FRANCO AVENIA E OUTRO (ADV. SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO); ESPOLIO DE LAZARA FRANCO AVENIA(ADV. SP184137-LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora documento comprobatório da condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a petição inicial não trouxe referida comprovação. Int.

2009.63.17.000760-9 - MARCO ANTONIO MOREIRA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 21/05/2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.000766-0 - ROSEMEIRE FAGUNDES DA CONCEICAO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 07/05/2009, às 14:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.000790-7 - LUCINEIDE FERREIRA DE SOUZA BARROS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 07/05/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.000800-6 - OLEGARIO ALBERTO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a habilitação e reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações da autora quanto à incapacidade de seu falecido marido. Em consequência, designo perícia com clínico geral, no dia 04/05/09, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir de seu falecido marido. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 05 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.000801-8 - MARIANA PETRI (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.000819-5 - MAGALI DA SILVA FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito em ortopedia, designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 18/05/2009, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.000824-9 - ERICA DE SOUSA NASCIMENTO (ADV. SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito em ortopedia, designo nova perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 08/05/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se o autor para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, apresentado pela perita, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.63.17.001000-1 - MARIA DO CARMO FERREIRA XAVIER (ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 12/05/2009, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.001086-4 - ROSALIA LUZ CORDEIRO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria à exclusão do laudo pericial anexado no dia 01/04/2009 às 16:54h, por ser estranho aos autos.

2009.63.17.001284-8 - NILSON FERREIRA SEGURA (ADV. MG090081 - ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAUJO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo para "União Federal", nos termos da petição inicial. Cite-se o réu.

2009.63.17.001337-3 - OSVALDO LUIZ RUBINO (ADV. SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) E OUTRO ; PIRELLI PNEUS LTDA. (ADV. SP093254-CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) : Defiro o aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo da demanda a fim de constar somente a União Federal (PFN). Cite-se.

2009.63.17.001365-8 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Mauá. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intime-se.

2009.63.17.001386-5 - MARIA APARECIDA AFONSO MATOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando os termos da petição da Autora anexada aos autos em 03/04/2009, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, com base nos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se a Autora já se encontrava incapacitada em 23/03/2007.

2009.63.17.001660-0 - CEZAR FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo para "União Federal", nos termos da petição inicial. Cite-se o réu.

2009.63.17.001676-3 - ISAMARA BATISTA CABO (ADV. SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santo André. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intime-se.

2009.63.17.001699-4 - SUELI VERDEGAY LEOPOLDINO DA ROCHA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 21/05/2009, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.001748-2 - IVANIR PEREIRA MARTINS (ADV. SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 518.935.312-1, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

2009.63.17.001784-6 - JANIVAN EUFRASIO ANDRADE (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 12/05/2009, às 14:45 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

2009.63.17.001788-3 - LUIZ VENEIS PEREIRA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º

do

Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.001868-1 - MARIELZA LINS DE CARVALHO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.001920-0 - DILSO LODI (ADV. SP166686 - WILLIAN PETINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.001921-1 - EDELSON PENHALVES (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.001953-3 - PAULO ROBERTO MARONEZI (ADV. SP134901 - JORGE HIDEO TOMIZAWA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo para "União Federal", nos termos da petição inicial. Cite-se o réu.

2009.63.17.001954-5 - NIVALDO AFONSO BENSI (ADV. SP134901 - JORGE HIDEO TOMIZAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Proceda a

Secretaria a alteração do pólo passivo para "União Federal", nos termos da petição inicial. Cite-se o réu.

2009.63.17.001993-4 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 07/05/2009, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Não obstante, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento

283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.002078-0 - MARIA EUNICE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561

- FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora

para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento

278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob

pena de extinção do processo.

2009.63.17.002230-1 - JAIR IDELFONSO NOGUEIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone,

em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo

artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do

processo.

2009.63.17.002234-9 - ANTONIO NATALICIO DA CONCEICAO (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar,

no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou

telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado

pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do

processo.

2009.63.17.002262-3 - FUTAMI TAKAHASHI (ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para

apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento

278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob

pena de extinção do processo.

2009.63.17.002279-9 - IVETE DENOVE DE SIQUEIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para

apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento

278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob

pena de extinção do processo.

2009.63.17.002280-5 - CATARINA MEDIATO CIPRIANO (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE

FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002348-2 - ALEXANDRE BATISTA ANDRADE (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 07/05/2009, às 14:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos

que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2009.63.17.002381-0 - JOSE PEREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco)

dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado,

datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento

283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002401-2 - EDNA DE ALMEIDA THEODOROV (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito,

conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam

ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento.

Intime-se.

2009.63.17.002402-4 - EDINA CAVALCANTI DOS SANTOS (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002415-2 - NEUSA SILVA SICUPIRA (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.002416-4 - MERCES PINTO DOS REIS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e

DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Mauá. Intimem-se.

2009.63.17.002417-6 - CICERO INACIO DE SOUSA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV.

SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002418-8 - MARIO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte

contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a

prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas

mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito

em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.002420-6 - VALTER BUENO DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002421-8 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002422-0 - EDSON VASCONCELOS DE LIMA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.002423-1 - MARCOS MAGNEA (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.002424-3 - ROSELI LENES VIEIRA SANTOS (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.002425-5 - EDUARDO GOMES DA SILVA SANTOS (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.002426-7 - SUELI DE ALMEIDA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópias legíveis dos relatórios médicos

que acompanharam a inicial. Intime-se.

2009.63.17.002427-9 - MANOEL GEORGE SANTOS DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002428-0 - BERENICE GOMES DA SILVA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002447-4 - FRANCISCO PIUS FILHO E OUTRO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); ROMILDA NOVELLA PIUS(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002448-6 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002449-8 - ISABEL CANDIDO DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002452-8 - MARINETE DA LUZ CAPELARI (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002454-1 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Destarte, apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.63.17.002455-3 - MARLENE CATTUZO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002456-5 - JULIO CESAR TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002457-7 - FABIANA NASCIMENTO ALVES (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002458-9 - DAVID TEODORO DE CARVALHO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002459-0 - FERNANDA MOURA DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002460-7 - LENIRA DA CRUZ (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002461-9 - JOSE DE AZEVEDO SILVA (ADV. SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da comarca de Mauá.

2009.63.17.002462-0 - MANOEL MARIANO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002468-1 - DEILZO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002474-7 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002476-0 - LUCIDALVA BARBOSA LISBOA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Regularize o autor a falta de assinatura do patrono na petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.63.17.002477-2 - FABIO ARIAS GUILHERME (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002479-6 - MARIA NIUZA ANTONIO (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2009.63.17.002480-2 - ITAMAR COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002481-4 - DOMINGOS CERQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002490-5 - JOSE RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002491-7 - MARIA DAS FLORES DE CARVALHO (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002492-9 - JAIR GERMOLHATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002541-7 - GERMANDO TEIXEIRA FURTADO (ADV. SP229848 - MICHEL DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da comarca de Santo André.

2009.63.17.002542-9 - MARGARIDA PIEDADE BASTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002543-0 - MARIA JOANA DA SILVA (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.002544-2 - ROZILDA DA VEIGA (ADV. SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002545-4 - EMERSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002546-6 - IRENE ROSSI BUFALLO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002547-8 - OLAVO SCHOEPS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002548-0 - GERALDO ALVES BARBOZA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002549-1 - MARIO EDEGAR FLUD (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002550-8 - MARIA LUCIA ROMAO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002551-0 - MARIA APARECIDA CLARO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002552-1 - PAULA ROGERIA MENDES (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002553-3 - NELI APARECIDA SALES (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002554-5 - PAULO HENRIQUE BONFIM TEOBALDO (ADV. SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.002555-7 - RITA DE CASSIA CAMPOS (ADV. SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002561-2 - MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA MILANEZ E OUTRO (ADV. SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES); GABRIEL MILANEZ RAMALHO DE LUCENA(ADV. SP173859-ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora GABRIEL MILANEZ RAMALHO DE LUCENA, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2009.63.17.002567-3 - SIMONE DE OLIVEIRA PARENTE (ADV. SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002568-5 - APPARECIDA ZAVITOSKI (ADV. SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002576-4 - CIRLENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002577-6 - TATIANE YOKO HIRAOKA (ADV. SP052199 - IARA FERREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Intime-se.

2009.63.17.002578-8 - JOSEFINA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002579-0 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para indicar quais testemunhas pretende que sejam ouvidas em juízo, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.63.17.002580-6 - APARECIDA RINALDINI CARLI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.002582-0 - PALMIRA REZENDE SOARES (ADV. SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.002583-1 - AGNALDO FERNANDO BONIFACIO (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002584-3 - LUIZ CARLOS DIAS (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.002588-0 - LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia legível do cartão de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o

número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação

Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da

Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2009.63.17.002600-8 - LEONARDO XAVIER RIVERA SCHULZ (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.002601-0 - ALCEU BRAZ INOCENCIO (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002602-1 - ANTONIO APARECIDO VAZ DA COSTA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.002603-3 - ODAIR LOSANO (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002604-5 - RIVELINDO PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.002605-7 - NELSON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da curatela

ou justifique a falta da documentação. Intime-se.

2009.63.17.002608-2 - LENI ROCHA SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, designo

as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedista, dia 13/05/2009 às 17h; - Psiquiatria, dia

25/05/2009 às 11h. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos

que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da

data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.002609-4 - CARMEN ARAUJO COSTA (ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002610-0 - LIDIA LIPPI CHAVES DOS REIS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002611-2 - ANDERSON LUIZ MARTHA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002612-4 - ADAILO DE SOUZA SENA (ADV. SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002613-6 - HELENO ALVES DAMASCENO (ADV. SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002614-8 - DOMINGOS CUSTODIO PEREIRA (ADV. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

2009.63.17.002636-7 - MARIA BERNADETE EVANGELISTA SILVA (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002649-5 - LAVINIO FREALDO (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002650-1 - EDSON DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002653-7 - HELENO ZACARIAS DOS SANTOS (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002662-8 - WALTER SILVESTRINI (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002663-0 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002664-1 - ANTONIA LIDUINA BENEVIDES (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002667-7 - MARIA JILDINETE DOS SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002668-9 - FRANCINETE FLORENCIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002670-7 - CICERO AMARO DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002671-9 - ERINALDO DANTAS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002672-0 - AMARO RICARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002674-4 - DENIVAL DOS SANTOS REZENDE (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002676-8 - DELICE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002677-0 - JOSE EDEILDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002687-2 - ANTONIO MARTINS RAMOS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA e ADV. SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002693-8 - IRACI MANCINI (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002694-0 - NOEMIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002696-3 - MARIA APARECIDA PISCINATO (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº. 051/2009

2007.63.17.006708-7 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Ante o exposto, JULGO EXTINTO, o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil, revogada a liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº. 052/2009

2009.63.17.002136-9 - AMADEU DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento

do senhor

perito na data da perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica, com especialista em psiquiatria para o dia

27/04/2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco)

dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.002153-9 - RENATA MACIEL FELICIANO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do senhor

perito na data da perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica, com especialista em psiquiatria para o dia

27/04/2009, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG,

CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco)

dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.002162-0 - JOSE BENEDITO (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data da perícia

anteriormente agendada, redesigno a perícia médica, com especialista em psiquiatria para o dia 04/05/2009, às 14h,

devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os

documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data

designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.002174-6 - MARIA FIRMINO DA SILVA VILA NOVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a impossibilidade de

comparecimento do senhor perito na data da perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica, com especialista em psiquiatria para o dia 11/05/2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado,

munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação

quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/04/2009

LOTE 1655/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.002258-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA ALVES

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 15/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002263-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TELMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002265-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002266-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002268-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.002269-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCELINO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002271-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SOLINO GARCIA
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002272-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE RAIMUNDO DA COSTA
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002273-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MALAQUIAS ARANTES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002296-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002299-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMERICA BAIA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.002303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CLIMACO DA SILVA
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/08/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 1651

EXPEDIENTE Nº 67 /2009

2007.63.18.000633-2 - OSWALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003347/2009

"Tendo em vista a

concordância da autarquia previdenciária, admito a habilitação do herdeiro abaixo nominado, nos termos do art. 1.060,

inciso I, do C.P.C.: - ARCANJO RAFAEL GONÇALVES (RG. 38.908.344-6). Providencie a Distribuição a exclusão do nome

do falecido autor do pólo ativo e a inclusão do nome do herdeiro habilitado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal,

para que efetue o pagamento da RPV depositada ao herdeiro habilitado. Int."

2007.63.18.001417-1 - ALICE HELENA REIS PALAMONI E OUTRO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES); LUIZ ALFREDO PALAMONI(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003180/2009

"Tendo em vista que parte autora apresentou extratos ilegíveis. Intime-se a CEF para que apresente os extratos de acordo

com a solicitação do autor."

2007.63.18.002470-0 - JURANI BARBOSA FERREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003358/2009

"Manifeste-se o INSS se concorda com a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003343-8 - NATALINO CANCIO TRISTAO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003150/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais. Em ato contínuo, fixo

os honorários periciais em R\$ 582,30 (quinhentos e oitenta e dosi reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008, deste

juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos

da Resolução 558/CJF."

2007.63.18.003981-7 - WALDOMIRO DE LIMA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003360/2009 "Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária, admito a habilitação da viúva do de cujus, Sra. JOSEFINA

MACATTO DE LIMA,

nos termos do art. 1.060, inciso I, do C.P.C. Providencie a Secretaria a exclusão do nome do falecido autor do pólo ativo e

a inclusão do nome da viúva no pólo ativo. Após, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), em nome da

herdeira habilitada." 2008.63.18.000426-1 - ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003151/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais. Em ato contínuo, fixo os honorários periciais em R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF." 2008.63.18.000911-8 - OSWALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO e ADV. SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003359/2009 "Indefiro o pedido formulado pela parte autora no tocante a inadmissibilidade do recurso interposto pela autarquia previdenciária, porquanto o óbito do autor apenas impede o processamento do feito enquanto não forem habilitados os herdeiros. Ademais, não vislumbro qualquer prejudicialidade no recurso da autarquia previdenciária, uma vez que a matéria devolvida à Turma Recursal refere-se à fixação da DIB(data do início do benefício), que acarreta reflexo direto no valor dos atrasados fixados na r. sentença. No mais, admito a habilitação da viúva do falecido, Sra. Isilda Rodrigues dos Santos Ferreira, nos termos do art. 1.060, inciso I, do C.P.C. Providencie a Secretaria a regularização do polo ativo. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Int." 2008.63.18.000987-8 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003278/2009 "Intime-se a contadoria do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo no prazo de 5(cinco) dias." 2008.63.18.001361-4 - AVELINO CORNELIO DA SILVA (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003346/2009 "Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária, admito a habilitação dos herdeiros abaixo nominados, nos termos do art. 1.060, inciso I, do C.P.C.: - Serafim Rodrigues Carrijo; - Marisa Carrijo Sobreira; - Ayksa de Fátima Carrijo Silva; - Tânia Carrijo Providencie a Distribuição a exclusão do nome da falecido autor do pólo ativo e a inclusão do nome dos herdeiros habilitados. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Int." 2008.63.18.001444-8 - JOSE DOS REIS MOREIRA JUNIOR (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003181/2009 "Designo perícia médica para o dia 05 de maio de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)." 2008.63.18.001689-5 - SIRLEI MARIA DE SOUZA LAMARCAN (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003148/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.001837-5 - LUCIA HELENA EVANGELISTA (ADV. SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS e ADV. SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003275/2009 "Intime-se a contadoria do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias."

2008.63.18.002466-1 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003396/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.002606-2 - JORDAO PERES (ADV. SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ; TATI E TALI COM

UTIL DOMESTICAS LTDA (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6318003345/2009 "Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte

autora requerer e detalhar os herdeiros que pretende habilitar, porquanto até o presente momento apenas anexou aos

autos documentos apresentados em audiência. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a carta precatória anexada aos autos,

bem como forneça o endereço correto da empresa a ser citada, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.18.002864-2 - APARECIDA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003397/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.002875-7 - LUIZ LESPINASSE FILHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003152/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002885-0 - MARIO OTACILIO DAMASCENO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003187/2009 "

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue:

1- Exame que comprove a hipertensão severa (ECODOPPLER CARDIOGRAM); 2- RX da coluna Lombo-xacra;

3- Relatório médico e/ou exame que comprove a crise de "apagamento"."

2008.63.18.002980-4 - PAULO CESAR RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003153/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais. Em ato contínuo, fixo

os honorários periciais em R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado,

devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da

Resolução 558/CJF."

2008.63.18.003311-0 - JOSE AMAURI DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003154/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004006-0 - LUISA APARECIDA BELARMINA CARDOSO (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI

GRECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6318003182/2009 "Designo perícia médica para o dia 08 de maio de

2009, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de

seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). Cite-se o INSS."

2008.63.18.004268-7 - JOAO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003395/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004284-5 - RAFAELA DIAS DE JESUS (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003192/2009 "Designo perícia médica para o

dia 04 de maio de 2007, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte

autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). Em ato contínuo, determino a realização do estudo

sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares

(dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.004604-8 - RAMIRA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003376/2009 "

Segundo o disposto no art. 124, VI, da Lei 8.213/91 é vedado o recebimento concomitante de pensão por morte deixada

por cônjuge e companheiro, portanto, a parte autora deverá optar por somente um dos benefícios. Ainda, cumpre salientar

que a pensão por morte deixada pelo segurado José Batista da Silva, objeto do presente feito, já é percebida por sua ex

esposa, Maria de Lourdes Moscardini (NB 140.919.024-0), e assim, segundo a regra do art. 77 da Lei 8.213/91, no caso

de haver mais de um pensionista, o benefício será rateado em partes iguais. Diante do exposto, intime-se a parte autora

para que no prazo de 5 (cinco) dias opte pelo benefício que almeja manter. Após, venham os autos conclusos para

sentença."

2008.63.18.004793-4 - VALDIR AMARO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003124/2009 "Tendo em vista as divergências nas conclusões nos dois Laudos entregue a este feito, intime-se p perito médico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito de sua conclusão."

2008.63.18.004981-5 - EURIPEDES MARTINS DA CUNHA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318003188/2009 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, teste ergométrico solicitado

pelo Perito Médico, para conclusão do Laudo."

2008.63.18.005001-5 - SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003207/2009 "

Tendo em vista

que não há necessidade de realização de perícia de insalubridade, reconsidero a decisão 521/2009. Cancelo a audiência

do dia 09/09/2009. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Passos MG, para as oitivas de testemunhas."

2008.63.18.005014-3 - HONOFRE CICERO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003194/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso

de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4.Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por

similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o

ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.005071-4 - APARECIDA HELENA DE PAULA SOBREIRA E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO

CAMARGO JUNIOR); GABRIELA SOBREIRA RIBEIRO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CARLOS

ALBERTO RIBEIRO FILHO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003144/2009

"Manifeste-se a

parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005318-1 - NILZA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003199/2009

"Defiro o prazo

requerido."

2008.63.18.005653-4 - PATRICIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE

CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003193/2009 "

Designo perícia médica para o dia 04 de maio de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça

Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Em ato contínuo,

determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.000366-2 - SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003183/2009

"Designo perícia

médica para o dia 06 de maio de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando

intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Cite-se o INSS."

2009.63.18.000524-5 - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : DECISÃO Nr: 6318003145/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares

argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.000829-5 - WILLIAN LEOCADIO FERREIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003125/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a desistência da ação tendo em vista que o processo
2009.63.18.001578-0 teve sua extinção no dia 25/03/2009, mesma data da petição."
2009.63.18.001232-8 - EXPEDITA ALBINA RODRIGUES PINTO (ADV. SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003200/2009 "Defiro o prazo requerido."
2009.63.18.001330-8 - WANDERLEY GONCALVES TONIN (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003184/2009 "Designo perícia médica para o dia 05 de maio de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Cite-se o INSS."
2009.63.18.001448-9 - ZENAIDE RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP151944 - LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003201/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 23/03/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."
2009.63.18.001451-9 - SEBASTIANA CAMARGO ROCHA PEREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003202/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 23/03/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."
2009.63.18.001466-0 - LUZIA MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003189/2009 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- RX da coluna toraco lombar; 2- RX dos ombros."
2009.63.18.001480-5 - NIURA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003203/2009 "Tendo em vista petição do perito, Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, informando que a autora já foi sua paciente, determino redesignação da perícia para o dia 04 de maio de 2009 às 14h30, com o perito Dr. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."
2009.63.18.001620-6 - ADAIR JACINTO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003369/2009 "Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o resultado do requerimento administrativo, visto que, o prazo deste já encerrou-se, sob pena de extinção do feito."
2009.63.18.001633-4 - NADIR ALVES MOURA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003362/2009 "Designo perícia médica para o dia 13 de maio de 2009, às 15h00min, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte

autora na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01)."
2009.63.18.001959-1 - RONILDA MARIA DE PAULA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003390/2009 "Tendo em vista que em consulta ao sistema do INSS - Plenus, consta o requerimento administrativo do benefício assistencial - LOAS sob o n.º 502.656.371-2, conforme anexado aos autos. Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. A perícia medica judicial já foi marcada para o dia 22/04/2009 as 16h30, conforme já publicado, devendo o advogado providenciar o comparecimento da autora no dia e hora designado, sob pena de extinção do feito, no caso de ausência da autora. Após, a entrega dos laudos, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. Cite-se e Intime-se."
2009.63.18.001967-0 - MARCIA PAULINO CANDIDO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003295/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."
2009.63.18.002068-4 - MESSIAS GOMES BARBOSA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003204/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;"
2009.63.18.002069-6 - JOSE APARECIDO MARCELINO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003205/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços."
2009.63.18.002075-1 - VICTOR DOS REIS PINTO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003196/2009 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa

(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na

função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.002077-5 - RENATA BERNADETE GRANZOTI DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003197/2009 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa

(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na

função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.002078-7 - MARLENE ALVES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003198/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).
5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTIMAÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 1654/2009
EXPEDIENTE Nº 68 /2009

2006.63.18.000080-5 - ADILSON RAIMUNDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2006.63.18.000126-3 - MARIA APARECIDA NEVES DE SOUZA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000180-2 - DIONISIO CORREA BORGES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000329-0 - JOSE AMADO NOVAIS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000638-1 - ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA (ADV. SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA e ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000818-3 - JOSE GERALDO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000919-9 - GERALDO XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001012-8 - JOSE RICARDO BAZON (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001627-1 - JOAO AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001668-4 - NADIR MARTINS MESSIAS (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002676-8 - LINDOMAR JOSE BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003862-0 - LAVINIA VITORIA SILVA SAFRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003900-3 - NEUSA FRANCISCA RIBEIRO LIMA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003978-7 - OSWALDO JOSE DE PAULO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003992-1 - ONEIDE RAMOS DA SILVA MENDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.004013-3 - HELIO GRANERO MARTINS (ADV. SP118676 - MARCOS CARRERAS) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA) ;

MUNICÍPIO DE FRANCA : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000031-0 - GERALDINA ALVES BONETTE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-

razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000111-9 - IVANY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000226-4 - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000341-4 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000499-6 - ALVINA ROSA DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000652-0 - IVONETE AFONSO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000658-0 - MABIO ASSIS DE PAULA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000733-0 - MARIANA ALVES DIAS (ADV. SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000849-7 - AUDA MARIA DE FARIA SANCHES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001003-0 - VEIFA GALVAO (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001191-5 - CIRENE ISABEL RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001200-2 - AMANDA APARECIDA CRESPO ZAMPIERI (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001527-1 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO e ADV. SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001548-9 - CRIZALINA MENDONCA DE SANTANA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001722-0 - JOSE CESAR ISAIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001897-1 - VALTER COELHO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001945-8 - MARIA APARECIDA DE FATIMA ALVES (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002018-7 - DOMINGOS CALABRETTI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002262-7 - ALEX INACIO GURGEL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002944-0 - PEDRO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95,

c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003011-9 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003674-2 - SEBASTIAO TAVARES BORGES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"